

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**3ª REGIÃO**

**Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias**  
*Presidente*

**Desembargador Marcus Moura Ferreira**  
*1º Vice-Presidente*

**Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault**  
*2º Vice-Presidente*

**Desembargador Bolívar Viégas Peixoto**  
*Corregedor*

**Sandra Pimentel Mendes**  
*Diretora Judiciária*

**Bruno Azalim Rodrigues da Costa**  
*Diretor da Secretaria de Cálculos Judiciais*



## APRESENTAÇÃO

Revisado e ajustado a novas demandas, o presente manual reúne textos e tabelas que auxiliam o calculista, veterano ou novato, assistentes, peritos, advogados e partes processuais no trabalho de compreensão e confecção de cálculos de liquidação, atualizações e pareceres afins.

Os elementos do dia-a-dia do calculista estão presentes, inclusive sugestões de textos de promoções mais frequentes, novos procedimentos de cálculos previdenciários, levantamento das orientações jurisprudenciais, súmulas, provimentos e outras tantas normas e informações sobre cálculos de liquidação, suas atualizações e amortizações.

Os comandos judiciais são variados, dada a divergência de interpretação das leis, e a liquidação, forçosamente, há de ser diferenciada em razão do que foi decidido em cada julgado, impedindo que haja uma “padronização” geral de procedimentos, o que faz sobressair o caráter de “orientação” do manual, que encerra o conteúdo programático de treinamentos feitos no Tribunal, auxiliando no julgamento de embargos e agravos de petição.

A todos que contribuíram para a consecução deste manual, em especial os próprios calculistas, os meus cumprimentos e sinceros agradecimentos por tão valorosa colaboração.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2012

**Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias**  
**Presidente**



## ÍNDICE

<b>1 - INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 - BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE CÁLCULO</b> .....	<b>10</b>
<b>3 - COMPETÊNCIAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE CÁLCULO</b> .....	<b>11</b>
3.1 COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS.....	11
3.2 COMPETÊNCIA DAS PARTES DO PROCESSO .....	11
<b>4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS</b> .....	<b>13</b>
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	13
4.2 REGRAS E PRINCÍPIOS INFORMADORES.....	13
4.3 MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO (CLT, ART. 879) .....	13
<b>5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMO SE ESTRUTURA</b> .....	<b>14</b>
5.1 ELEMENTOS INTEGRANTES DO CÁLCULO .....	14
5.2 FORMA DO CÁLCULO.....	14
5.3 CRITÉRIOS MATEMÁTICOS APLICADOS AO CÁLCULO TRABALHISTA .....	14
<b>6 - VERBAS TRABALHISTAS</b> .....	<b>18</b>
6.1 FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E IMPLICAÇÕES .....	18
6.2 AVISO-PRÉVIO.....	18
6.3 13º SALÁRIO.....	24
6.4 FÉRIAS .....	25
6.5 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS .....	28
6.6 HORAS EXTRAS .....	29
6.6.1 SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS HE: .....	30
6.6.2 SOBRE OS DIVISORES DAS HE: .....	30
6.6.3 SOBRE OS ADICIONAIS DAS HE: .....	31
6.6.4 SOBRE OS NÚMEROS DAS HE: .....	31
6.6.5 SOBRE OS REFLEXOS DAS HE:.....	35
6.6.6 DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS .....	41
6.6.7 SOBRE A SUPRESSÃO DAS HE .....	46
6.7 HORAS <i>IN ITINERE</i> .....	48
6.8 HORAS DE SOBREAVISO.....	49
6.9 HORAS DE PRONTIDÃO.....	49
6.10 INTERVALOS.....	49
6.10.1 TIPOS DE INTERVALO .....	49
6.11 ADICIONAIS MAIS COMUNS .....	52
6.11.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .....	52
6.11.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.....	53
6.11.3 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA .....	54
6.11.4 ADICIONAL NOTURNO.....	54
6.12 INDENIZAÇÕES, MULTAS E SALÁRIO FAMÍLIA.....	57
6.12.1 INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (477, CAPUT, E 478, DA CLT) .....	57
6.12.2 INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 6.708/89 E 7.238/84 .....	57
6.12.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	57
6.12.4 INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.....	58
6.12.5 INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO AO EMPREGADO DOMÉSTICO .....	61
6.12.6 VALE TRANSPORTE - DEC. 95.247/87 – INDENIZAÇÃO. ....	61
6.12.7 CÁLCULO AJUDA-ALIMENTAÇÃO.....	62
6.12.8 MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 6º C/C 8º.....	62
6.12.9 MULTA ART. 467 DA CLT .....	62
6.12.10 MULTA DIÁRIA .....	63
6.12.11 SALÁRIO-FAMÍLIA.....	63
6.13 FGTS.....	64
6.14 DIFERENÇAS SALARIAIS .....	64
6.15. COMISSÕES .....	66
<b>7 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA</b> .....	<b>69</b>

7.1 ASPECTOS GERAIS .....	69
7.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.....	69
7.3 JUROS DE MORA.....	70
7.4 FORMA DE UTILIZAÇÃO DAS TABELAS DE CORREÇÃO MENSAL E DIÁRIA.....	79
7.4.1 TABELA DE CM MENSAL.....	79
7.4.2 TABELA DE CM/DIÁRIA .....	81
7.5 MOEDAS E PARIDADES.....	86
<b>8 - ENCARGOS E DESPESAS PROCESSUAIS .....</b>	<b>87</b>
8.1 CUSTAS PROCESSUAIS .....	87
8.2 CUSTAS DE EXECUÇÃO.....	87
8.3 HONORÁRIOS PERICIAIS.....	89
8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	90
<b>9 - DESCONTOS LEGAIS: PREVIDENCIÁRIO E FISCAL .....</b>	<b>91</b>
9.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AMBOS OS DESCONTOS .....	91
9.2 DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.....	91
9.2.1 ESCLARECIMENTOS GERAIS .....	91
9.2.2 CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS .....	92
9.2.3 EMPREGADO RURAL .....	92
9.2.4 CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	93
9.2.5 CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR.....	101
9.2.6 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	106
9.2.7 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ACORDO, QUANDO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	120
9.2.8 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ACORDO, QUANDO NÃO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	131
9.2.9 CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO COM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A JAN/80 .....	136
9.3 IMPOSTO DE RENDA .....	139
9.3.1 AMPARO LEGAL .....	139
9.3.2 DIFERENÇA ENTRE VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS E DEDUÇÕES.....	139
9.3.3 TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA .....	139
9.3.4 TRIBUTAÇÃO DAS FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO.....	141
9.3.5 TRIBUTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .....	143
9.3.6 MOMENTO DE CÁLCULO .....	144
9.3.7 FORMA DE CÁLCULO .....	145
<b>10 – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS .....</b>	<b>165</b>
10.1 ATUALIZAÇÃO SIMPLES – SEM AMORTIZAÇÃO DE VALOR PAGO.....	165
10.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PROPORCIONAIS .....	180
10.2.1 CRITÉRIOS - ART. 12-A DA LEI 7713/88 E IN RFB 1127/11 .....	181
10.2.2 CRITÉRIOS - ART. 12 DA LEI 7713/88 E IN RFB 1127/11 .....	190
10.3 ATUALIZAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE VALOR PAGO.....	194
10.3.1 SEM A INCLUSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.....	194
10.3.2 COM A INCLUSÃO DOS VALORES DE INSS E IR PROPORCIONAIS .....	196
<b>11 - EXEMPLO CÁLCULO HE, INCLUINDO INSS, IR E RESUMO PROV. 04/00 .....</b>	<b>230</b>
<b>12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....</b>	<b>235</b>
12.1 ESCLARECIMENTOS GERAIS.....	235
12.2 FORMA DE CÁLCULO .....	235
12.3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.....	235
12.4 FORMA DE ATUALIZAÇÃO.....	237
<b>13 – ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO .....</b>	<b>239</b>
<b>14 - PRECATÓRIOS.....</b>	<b>240</b>
14.1 ESCLARECIMENTOS GERAIS .....	240
14.2 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS .....	240
<b>15 – COMANDOS FACILITADORES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.....</b>	<b>243</b>
<b>16 - PROMOÇÕES .....</b>	<b>246</b>
16.1 ESTRUTURA GERAL DE QUALQUER PROMOÇÃO .....	246

16.2 CAMPOS OBRIGATÓRIOS .....	246
16.3 ESTRUTURAS DOS CINCO PRINCIPAIS TIPOS DE PROMOÇÕES .....	247
16.3.1 PEDINDO ELEMENTOS .....	247
16.3.2 REITERANDO PEDIDO DE ELEMENTOS .....	247
16.3.3 MANIFESTANDO SOBRE IMPUGNAÇÕES DAS PARTES .....	247
16.3.4 PEDINDO RETORNO DOS AUTOS AO PERITO .....	247
16.3.5 MANIFESTANDO SOBRE CÁLCULOS DAS PARTES .....	248
16.4 EXEMPLOS DE TEXTOS POR ASSUNTO .....	248
16.4.1 PEDINDO ELEMENTOS .....	248
16.4.2 MANIFESTANDO SOBRE CÁLCULO DAS PARTES .....	249
16.4.3 INFORMANDO SOBRE INSS .....	250
16.4.4 INFORMANDO SOBRE IRRF .....	255
16.4.5 INFORMANDO SOBRE JUROS DE MORA .....	260
16.4.6 CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA .....	262
16.4.7 SOBRE A LIMITAÇÃO DA MULTA A 100% DO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL .....	262
16.4.8 PEDINDO RETORNO DOS AUTOS AO PERITO OU PARA AS PARTES .....	262
16.4.9 MASSA FALIDA .....	264
16.4.10 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA .....	264
16.4.11 DEDUÇÃO NA DATA DO DEPÓSITO OU LEVANTAMENTO .....	265
<b>17 - SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, LEIS E DECRETOS.....</b>	<b>267</b>
17.1 SÚMULAS TST (POR ASSUNTO EM ORDEM ALFABÉTICA).....	267
17.2 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SBDI-I/TST .....	283
17.3 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TST - TRIBUNAL PLENO .....	293
17.4 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TST - SBDI-1 - TRANSITÓRIA .....	294
17.5 SÚMULAS TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO .....	295
17.6 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - TURMAS TRT–3ª REGIÃO .....	296
17.7 PROVIMENTOS TRT .....	298
17.7.1 PROVIMENTO 03/91 .....	298
17.7.2 PROVIMENTO 01/93 .....	298
17.7.3 PROVIMENTO 04/00 .....	299
17.7.4 PROVIMENTO 01/04 .....	300
17.7.5 PROVIMENTO 01/08 .....	301
17.8 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	304
17.8.1 LEI 8212/91.....	304
17.8.2 DEC. 3048/99.....	318
17.8.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009 .....	326
17.9 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	349
17.9.1 DEC. 3000/99.....	349
17.9.2 LEI 10.833/03.....	351
17.9.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1127/11 .....	352
<b>18 – TABELAS.....</b>	<b>357</b>
18.1 TABELA PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE INSS, IR E FGTS .....	357
18.2 TABELA SALÁRIO MÍNIMO.....	365
18.3 TABELA EVOLUÇÃO SALÁRIO-FAMÍLIA .....	366
18.4 TABELA PROGRESSIVA MENSAL IMPOSTO DE RENDA.....	369
18.5 TABELAS IMPOSTO DE RENDA - INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB Nº 1127/11 .....	371
18.6 TABELAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	372
18.7 TABELAS GRAU DE RISCO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE .....	381
18.7.1 TABELA GRAU DE RISCO VIGENTE ATÉ 31/05/2007 .....	381
18.7.2 TABELA GRAU DE RISCO DE 01/06/07 A 31/12/2009 .....	399
18.7.3 TABELA GRAU DE RISCO VIGENTE A PARTIR DE 01/01/2010 .....	429
18.8 TABELAS SEGURO-DESEMPREGO .....	462
18.9 TABELA URV .....	464
18.10 VALORES OTN, BTN E MVR .....	466
18.11 UFIR.....	466
18.12 TABELA INPC – IBGE – VARIAÇÃO MENSAL E ANUAL.....	467
18.13 TABELAS RSR SOBRE DIAS ÚTEIS.....	468
18.14 CALENDÁRIOS (2003 A 2014) .....	472





## 1 - INTRODUÇÃO

O domínio da atividade de cálculo pressupõe o conhecimento da Constituição Federal, da CLT, sobretudo dos Títulos II (Normas Gerais de Tutela do Trabalho) e Título IV (Contrato Individual de Trabalho), das Súmulas e das Orientações Jurisprudenciais do Col. TST e TRT/3ª Região e algumas do Exc. STF. Depende também, e sempre, da leitura completa e da interpretação correta do acordo, decisão e acórdão, enfim, dos comandos decisórios.

É necessário, ainda, o domínio:

- da técnica de composição da remuneração mensal do reclamante para o cálculo das verbas deferidas;
- dos critérios de apuração de cada uma dessas verbas deferidas;
- da técnica de atualização e aplicação dos juros de mora;
- dos diversos critérios de apuração dos descontos legais (cotas previdenciárias e imposto de renda).

Impõe-se a utilização permanente do bom senso e da atenção a alguns princípios da execução, como o da inalterabilidade da decisão liquidanda (CLT, 879 e CPC, 475-G), razoabilidade, celeridade processual, vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa, e outros.

*“Em princípio, a sentença deverá ser fielmente executada, sem ampliação ou restrições do que nela for determinado. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º). Faz exceção a execução das contribuições previdenciárias, que devem ser apuradas **ex officio**, ainda que não consignadas no acordo ou na sentença.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho / Wagner D. Giglio, Claudia Giglio Vetri Corrêa. 15ª ed. rev. e atual. conforme a EC n. 45/2004, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 514.

## 2 - BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE CÁLCULO

.CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho – Legislação complementar e jurisprudência.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

.CASTILHO, Paulo César Baria de. **Prática de cálculos trabalhistas na liquidação de sentença.** 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

.CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática trabalhista.** 12ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

.MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST.** 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2006.

.OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos trabalhistas.** 16ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

. SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista.** 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2008.

.Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Provimentos do TRT-3ª Região e TST.

### 3 - COMPETÊNCIAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE CÁLCULO

#### 3.1 Competência da Secretaria de Cálculos Judiciais

**CLT** - art. 879, § 3º - *“Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho...”*

**Regulamento Geral do TRT** - art. 137 a 142 - *“coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades de pesquisa, elaboração e execução dos trabalhos e serviços relacionados com o cálculo”, “liquidar as sentenças mediante a utilização dos elementos e informações constantes dos autos”, “prestar informações às Juntas a respeito das impugnações sofridas nos cálculos de liquidação”, “solicitar das Juntas elementos e informações necessárias à elaboração dos cálculos”;*

**Provimento/TRT nº 03/91** - art. 3º - *“cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção de acréscimos legais; “a atualização de cálculos homologados e acordos não cumpridos”; “o cálculo e a atualização de encargos processuais legalmente previstos...”; “prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª e 2ª instâncias deste Tribunal”.*

**Provimento/TRT nº 01/93** - art. 1º - *“Nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as autarquias como tal criadas em lei, e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e pelas Secretarias das JCJ’s, no âmbito das demais JCJ’s desta terceira Região.”.*

**Provimento TRT-SCR nº 02/00** - art. 6º - *“As reclamações formuladas através de atarcação sempre terão suas parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados, utilizando-se o atarçador, se necessário, do serviço de cálculo existente na Vara do Trabalho ou na Diretoria do Foro.”.*

**Provimento TRT-SCR nº 04/00** - art. 1º - *“Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO”. – art. 2º – “O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais...”. O Prov. 04/00 disciplina os procedimentos a serem adotados na elaboração dos cálculos judiciais em primeira instância, principalmente com relação à padronização do resumo final dos cálculos.*

#### 3.2 Competência das partes do processo

**CLT** - art. 879, § 3º - *“Elaborada a conta pela parte...”*

**Provimento TRT-nº 03/91** - art. 1º - *“As partes deverão apresentar cálculo de liquidação das decisões sujeitas à execução, no prazo comum de dez dias...”.*

**Provimento TRT-SCR nº 02/93** - art. 2º - *“Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetuados.”. Aplica-se aos cálculos realizados pelas partes.*

**Provimento TRT-SCR nº 04/00** - art. 1º - *“Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, perito ou calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO”. – art. 2º – “O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais, e no não recebimento do cálculo se ofertado pela parte.”.*

**Provimento TRT-nº 01/08 (Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região)** - art. 73 - *“As partes deverão apresentar cálculo de liquidação, sempre com memória e resumo, das decisões sujeitas a execução, no prazo sucessivo de dez dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim, observando-se, sempre, as formalidades constantes nos Provimentos 03/1991 e 04/2000 do Tribunal”.*

## 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS

### 4.1 Conceito e natureza jurídica

A doutrina dominante define a liquidação como um conjunto de atos antecedentes e preparatórios da execução, destinados à quantificação da condenação. Integra a execução, embora na maioria dos casos seja pressuposto essencial dela. Pode também ser entendida como um elo entre a sentença e a execução. A liquidação deve ser extremamente fiel à sentença, que lhe constitui o pressuposto da existência como capítulo preparatório da execução. Daí a natureza meramente declaratória da sentença de liquidação.

### 4.2 Regras e princípios informadores

A correta liquidação depende da exata interpretação do conteúdo da sentença condenatória. Para tanto, cabe observar o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT, 879, §1º e CPC, art. 475 – G), não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença concedeu.

A incidência da correção monetária e os juros de mora são considerados elementos implícitos no pedido (Súmula 211/TST), sendo que a contribuição previdenciária também deverá constar dos cálculos de liquidação na forma do art. 879, § 1º-A e 1º-B, da CLT.

### 4.3 Modalidades de liquidação (CLT, art. 879)

**Cálculo:** Quando não há fatos novos a serem provados, nem é caso de arbitramento, proceder-se-á à liquidação por cálculo, que pode ser feito pelo contador do juízo, pelas partes ou por peritos (art. 879, §§ 3º e 6º da CLT).

**Arbitramento:** Está expressamente previsto para quando: (1) for determinada pela sentença ou convencionado pelas partes (art. 475-C, inciso I, CPC), (2) o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 475-C, inciso II, CPC). Por qualquer destes motivos, pode ser determinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 130 e art. 765, CLT). A liquidação por arbitramento pressupõe exame ou vistoria pericial.

**Por artigos:** Conforme art. 475-E, CPC, cabe quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Entende-se por “fato novo” uma mera dimensão do fato velho. A existência do direito está reconhecida, mas sua dimensão é ignorada. Exemplo: a sentença defere horas extras a jornalista, que teriam sido prestadas em cobertura de eventos esportivos, além da jornada normal, mas deixa de especificar o número, frequência e horários dos eventos ou jornadas esportivas. Instaurada a execução por artigos, as partes deverão articular por petição, oferecendo o número de horas extras que entendem devidas. Aplicam-se os art. 769 e 879/CLT c/c 475-E/CPC.

## 5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMO SE ESTRUTURA

### 5.1 Elementos integrantes do cálculo

Os elementos essenciais de um cálculo são elencados pelo Prov. 04/00/SRC/TRT-3ª Região:

- 1 - principal
- 2 - correção monetária
- 3 - os juros de mora
- 4 - as contribuições previdenciárias cota reclamante e reclamada
- 5 - o imposto de renda
- 6 - o valor atualizado do FGTS a ser depositado em conta vinculada
- 7 - as despesas processuais (custas processuais e de execução, honorários periciais, honorários advocatícios, imprensa oficial ou edital de praça, despesas com leiloeiro).

O crédito principal corresponde às verbas deferidas.

A correção monetária importa na atualização ou recomposição do poder aquisitivo dos valores históricos e os juros de mora representam a pena pecuniária ou a remuneração do capital. Ambos devem ser incluídos na liquidação, mesmo que omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula 211/TST).

No tópico **ATUALIZAÇÃO** veremos melhor a questão dos juros e atualização.

### 5.2 Forma do cálculo

Formalmente, o cálculo trabalhista deve conter “memória” e “resumo geral”, conforme o Prov. 04/00/SRC/TRT-3ª Região.

A “memória” visa a demonstrar detalhes da apuração das verbas deferidas. Peritos judiciais utilizam planilha eletrônica e programas de cálculo disponíveis no mercado. A SCJ labora com planilha eletrônica, programa de cálculos, elaborado pelo TRT-3ª Região e, mais recentemente, com o programa de cálculo rápido do TST.

Tendo em vista a alteração na legislação tributária e previdenciária após a edição do Prov. 04/00, recomenda-se que na memória de cálculo conste, além dos itens determinados no § 1º, incisos I ao VIII do Prov. 04/00:

- 1 – o número de meses referente ao rendimento tributável;
- 2 – o total de principal, juros e multa apurados sobre a contribuição previdenciária de forma discriminada, quando o critério de atualização for pela incidência dos acréscimos legais da legislação previdenciária. .

O “resumo geral” é o fechamento do cálculo. Desde que padronizado pelo Prov. 04/00, facilita a consulta rápida e as atualizações futuras, devendo abranger:

- 1 - o total líquido do crédito;
- 2 - Na hipótese de FGTS a ser depositado em conta vinculada, o valor do FGTS separadamente;
- 3 - a contribuição previdenciária, cota-reclamante, já deduzida na memória, e a cota patronal;
- 4 - o valor do IR deduzido e a base de cálculo;
- 5 - custas, honorários, editais e outras despesas processuais;
- 6 - o valor do total geral da execução, que representa o somatório das parcelas apuradas, destacando-se a data final de atualização.

### 5.3 Critérios matemáticos aplicados ao cálculo trabalhista

#### Transformação de percentual em números índices

A transformação de percentual em números índices é importante na atividade de cálculo, principalmente quando se trabalha com acumulação de índices de correção monetária ou de reajustes salariais. É comum um índice ser apresentado em percentual (INPC, IGP, TR entre outros). Porém para acumular tais percentuais a fim de se apurar a

variação ocorrida em um determinado período, é necessário transformar os percentuais em números índices, bastando para tanto dividir o percentual por 100 e somar ao resultado encontrado um inteiro, conforme demonstração a seguir:

Percentual	Número índice	Metodologia de cálculo
20%	1,20	$20 / 100 + 1$
2,6045%	1,026045	$2,6045 / 100 + 1$
1,69095%	1,0169095	$1,69095 / 100 + 1$
150%	2,5	$150 / 100 + 1$
3.526,72%	36,2672	$3526,72 / 100 + 1$

### Transformação de número índice em percentual

Para transformar número índice em percentual, basta diminuir 01 inteiro do número índice e multiplicar o resultado encontrado por 100.

Número índice	Metodologia de cálculo	Percentual
1,20	$(1,20 - 1) \times 100$	20%
1,026045	$(1,026045 - 1) \times 100$	2,6045%
1,0169095	$(1,0169095 - 1) \times 100$	1,69095%
2,5	$(2,5 - 1) \times 100$	150%
36,2672	$(36,2672 - 1) \times 100$	3.526,72%

### Acumulação de percentuais

Para acumular percentuais ou apurar a variação ocorrida em um determinado período não se somam ou diminuem percentuais. O correto é transformar, primeiramente, os percentuais em números índices e depois trabalhar com estes valores seja para acumular percentuais, multiplicando número índice por número índice, ou para diminuir percentuais, dividindo número índice por número índice.

Dessa forma:

**Adição de percentuais:** % + % = nº índice X nº índice

<b>Adição: 20% + 50% = 1,20 x 1,50 = 1,80 = 80%</b>
---

Sendo que:

Percentual	Número índice	Metodologia de cálculo
20%	1,20	$20 / 100 + 1$
50%	1,50	$50 / 100 + 1$

Número índice	Percentual	Metodologia de cálculo
1,80	80%	$(1,80 - 1) \times 100$

**Subtração de percentuais:** % - % = N° índice : N° índice

<b>Subtração: 50% - 20% = 1,50 : 1,20 = 1,25 = 25%</b>
--

### Exemplos

1º) Apuração da TR de 01/02/2004 a 22/03/2004

TR de 01/02/2004 a 29/02/2004 = 0,0458% ou 1,000458 (0,0458/100 + 1)

TR de 01/03/2004 a 22/03/2004 = 0,123592% ou 1,00123592 (0,123592/100 + 1)

Logo

TR acumulada de 01/02/2004 a 22/03/2004 = 0,169449% ou 1,00169449 (1,000458 x 1,00123592)

2º) Apuração da variação da TR entre 11/11/2003 a 28/11/2003

TR de 10/11/2003 = 0,053232% ou 1,00053232

TR de 28/11/03 = 0,1776% ou 1,001776

Logo

TR entre 11/11/03 a 28/11/03 = 0,1243% ou 1,001243 (1,001776 : 1,00053232)

**Observação:** Foi utilizado o índice do dia 10, visto que ao dividir um índice pelo outro, a variação correspondente ao primeiro dia é excluída (nesta hipótese dia 10). Se fosse utilizada a TR referente ao dia 11, o índice deste dia estaria excluído da variação apurada.

3º) Determinar o índice de reajuste salarial com base na variação do IPC entre jan/00 e jun/00

	IPC ( % )	Número índice
Jan-00	0,61	1,0061
Fev-00	0,05	1,0005
Mar-00	0,13	1,0013
Abr-00	0,09	1,0009
Mai-00	-0,05	1,0005
Jun-00	0,30	1,0030
Índice acumulado de jan/00 a jun/00 [ ( 1,0061 x 1,0005 x 1,0013 x 1,0009 ) / 1,0005 ] x 1,0030		1,011339541
Total da variação do IPC em percentual		1,133954%
<i>Obs. Índice com sinal negativo não é subtraído. A metodologia correta é dividir o total acumulado pelo número índice que apresentou a variação negativa</i>		

### Transformação de hora relógio em hora centesimal

No cálculo trabalhista, a apuração do número de horas deve ser efetuada com base na hora centesimal e não na hora relógio. A hora relógio tem 60 minutos e a hora centesimal trabalha com frações de 100.

Para transformar hora relógio em hora centesimal, cabe dividir o número de minutos por 60. Assim para transformar 25 minutos em hora centesimal, deve-se dividir 25 por 60, apurando-se 0,42 centésimos da hora.

A hora relógio deve ser separada por dois pontos e a hora centesimal por vírgula, como por exemplo 1:25 (uma hora e 25 minutos) = 1,42 (uma hora e 42 centésimos da hora).

#### Outros exemplos:

- 4 horas e 45 minutos = 4,75 (nº de horas a ser utilizado para cálculo), considerando que 45 minutos = 45/60 = 0,75 da hora
- 8 horas e 10 minutos = 8,17 (nº de horas a ser utilizado para cálculo), considerando que 10 minutos = 10/60 = 0,17 da hora



### **Números de semanas do mês**

O mês possui 4,285714 semanas equivalente à divisão de 30/7. Com este fator é possível, a partir de qualquer valor apurado por semana, determinar o valor mensal, desde que o valor seja fixo para todas as semanas do mês.

### ***Exemplos***

a) O deferimento de 5 horas extras semanais resultará em 21,43 horas extras no mês.

Número semanal de HE = 5

Número de semanas no mês = 4,285714

*Logo*

Número de hora extra mensal = 21,43 (5 x 4,285714)

b) Se o empregado recebe fixos R\$ 180,00 por semana, a remuneração média mensal será R\$ 771,43.

Valor da remuneração semanal = R\$ 180,00

Número de semanas no mês = 4,285714

*Logo*

Remuneração média mensal = 771,43 (R\$ 180,00 x 4,285714)

## 6 - VERBAS TRABALHISTAS

### 6.1 Formação da base de cálculo e implicações

A formação da base de cálculo tem por objetivo inicial o cálculo das horas extras, 13º salários, férias, diferenças salariais e verbas rescisórias. Sendo feita no rigor dos artigos 457 e 458 da CLT, é composta por:

- salário (vencimento, vencimento-base, ordenado, etc.)
- gratificações (de função, por assiduidade, por tempo de serviço, etc.)
- adicionais (de transferência, de periculosidade, insalubridade-OJ 47/SBDI-I/TST, e outros).

Para integrar determinada verba na base de cálculo é necessário verificar se houve deferimento de reflexos no comando sentencial. Em casos controversos, cabe checar a habitualidade do pagamento. Recebida com habitualidade, integra o salário durante o período de sua percepção.

A habitualidade pressupõe pagamento regular e permanente. Quanto ao lapso temporal, pode ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual. Exemplo: abonos e prêmios eventuais não integram a remuneração, como também a gratificação auferida por substituição do chefe.

Ressalte-se que o SALÁRIO MENSAL abrange o pagamento dos dias trabalhados e também os dias de repouso e feriados (Dec. 605/49, art.7º, § 2º).

A remuneração pode ser extraída da CTPS, recibos salariais, contrato de trabalho, fichas de registro de empregados e fichas financeiras. Pode estar informado na peça inicial ou na defesa, na sentença, no laudo pericial.

Os recibos salariais, desde que comuns às partes, parecem ser a fonte mais confiável.

O “salário complessivo” (valor salarial fixado para atender e remunerar o salário base e adicionais devidos, sem individualizar, definir ou distinguir percentuais e valores) é vedado pela Súmula 91/TST. De modo que a jurisprudência não aceita, por exemplo, os contratos de comissionista que consideram o RSR já incluído no percentual atribuído às comissões.

Cabe realçar que os salários dos recibos de março/94 a junho/94 estão expressos em URV, sendo necessária, para o cálculo, a conversão para cruzeiros reais, multiplicando-se a expressão em URV pelo valor nominal da URV do dia do pagamento.

Registre-se, mais, que:

- a tabela de URV consta dos anexos deste manual;
- em 01/07/94, uma URV equivalia a um (01) Real;
- o Prov. 01/89/TRT/3ª Região, de 13/04/89, fixava que “os documentos apresentados com quaisquer petições para juntada em autos em tramitação ... (como cartões de ponto, recibos, etc.), deverão estar organizados em ordem cronológica...”. O Prov. nº 01/08/TRT/3ª Região (Provimento Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região) manteve tal diretriz, estabelecendo no art. 18 que “incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar aos autos de forma ordenada, **cronologicamente** ou por assunto, em tamanho ofício (216 x 356 mm) ou A-4 (210 x 297 mm).

§ 1º Caso o documento seja de tamanho menor, a parte deverá providenciar a sua anexação em papel com as especificações do caput deste artigo e, se maior, adequá-lo ou reduzi-lo, possibilitando a juntada e seu fácil manuseio.”

Este procedimento deve ser exigido das partes, visto que a juntada de documentos em ordem cronológica e individualizada por reclamante agiliza a coleta de dados, contribuindo para uma maior celeridade aos cálculos de liquidação.

### 6.2 Aviso-prévio

Previsto no art. 487 da CLT, trata-se de direito irrenunciável (Súmula 276/TST) e integra sempre o período contratual (art. 487, § 6º, CLT), inclusive para o pagamento da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79 (Súmula 182/TST), somando-se ao período de garantia de emprego (Súmula 348/TST). A partir da publicação da Lei 12.506/11 (DOU 13/10/2011), o aviso prévio é de 30 dias para os empregados com até 01 ano de serviço na

mesma empresa e após 01 ano serão acrescidos 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias.

Vejam-se as Súmulas/TST nº 14 (se a causa da rescisão for culpa recíproca, o empregado terá direito a 50% do valor do aviso-prévio), nº 230 (a redução da jornada não poderá ser substituída pelo número de horas correspondentes sob pena de nulidade), nº 380/TST (à contagem do aviso prévio aplicam-se as regras do art. 132 do Código Civil de 2002, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento). São aplicáveis também as OJ's/SBDI-I/TST n.º 82 (a baixa na CTPS deve corresponder à data do final do aviso, mesmo o indenizado) e n.º 83 (a contagem da prescrição também leva em conta a data do final do aviso).

Cabe registrar que o reajuste salarial coletivo, ocorrido no decurso do aviso, aproveita o empregado, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário referente ao período do aviso.

O aviso prévio trabalhado sofre a incidência de INSS e imposto de renda, conforme Lei 8.212/91, art. 28, inciso I e Dec. 3000/99, art. 43, inciso I.

O aviso prévio indenizado não é tributável nos termos do Dec. 3000/99, art. 39, inciso XX. Todavia a incidência de contribuição social gerava controvérsia desde 1997, com a publicação da Lei 9.528/97.

O referido diploma legal, publicado em 11/12/1997, alterou o § 9º da Lei 8.212/91, não incluindo o aviso prévio indenizado entre as parcelas isentas de contribuição social. Todavia, mesmo com a omissão, grande parte da jurisprudência permaneceu favorável à tese da não incidência, visto a exclusão expressa prevista no art. 214, § 9º do Dec. 3048/99, bem como a natureza indenizatória da parcela, que não se enquadrava no conceito de salário de contribuição expresso no *caput* do art. 28 da Lei 8.212/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**  
(TST, 3T, 140/2005-003-01-00.4-RR, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT10/10/2008)

Em janeiro/2009, o Dec. nº 6.727 (DOU de 13/01/2009) revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, do Dec. 3048/99, excluindo o aviso prévio indenizado do *rol* das parcelas isentas de contribuição social. Dessa forma, a partir de janeiro de 2009, não há qualquer dispositivo legal que exclua o aviso prévio indenizado da base do cálculo previdenciário.

A partir de julho/10, também foi cancelada pela Comissão de Jurisprudência (DEJT/TRT3 15.07.2010, 16.07.2010 e 19.07.2010) a Orientação Jurisprudencial nº 03 das Turmas do TRT-3ª Região, que previa a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando "a alteração verificada no entendimento jurisprudencial predominante, em decorrência da entrada em vigor do Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, que excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição".

Dessa forma, o calculista deverá seguir estritamente os dispositivos legais, efetuando o cálculo da contribuição social devida sobre o valor do aviso prévio indenizado a partir da competência janeiro de 2009, salvo se houver comando sentencial nos autos em sentido contrário.

A determinação da base de cálculo do aviso-prévio é simples: maior remuneração, atualizável. Recebe a incidência de horas extras (§ 5º, art. 487, CLT), adicionais noturnos, comissões e de verbas que componham a maior remuneração, refletindo sempre no FGTS (Súmula 305/TST).

Com a edição da Lei 12.506/11, algumas questões surgiram a respeito do aviso prévio proporcional. Se o comando sentencial não fixar o número de dias ou determinar o valor

devido a título de aviso prévio, no momento de elaborar o cálculo, poderão surgir dúvidas no que se refere ao marco inicial da contagem do adicional de três dias para cada ano de prestação de serviço à mesma empresa, bem como em relação às frações de ano.

A questão é se o acréscimo de três dias começaria a contar já a partir do primeiro ano completo ou apenas a partir de cada ano adicional de serviço completo após os 12 meses iniciais. Pelo primeiro entendimento, um empregado com 01 ano e 04 meses teria direito aos 03 dias adicionais e, com 20 anos de serviço na mesma empresa, teria direito a 60 dias adicionais aos 30, totalizando 90 dias. Já pelo segundo entendimento, o empregado apenas teria direito ao adicional de três dias depois de completado dois anos integrais na mesma empresa e, 90 dias, quando completado 21 anos. Adotando este último critério, o primeiro ano de serviço na mesma empresa não entraria para o cômputo da contagem. As frações de ano também seriam desprezadas, visto que o empregado apenas teria direito ao adicional de 03 dias, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11 por ano completo. Nesta hipótese, um empregado com 02 anos e 11 meses, incluindo a projeção do aviso, continuaria a fazer jus a 33 dias, visto que não completados três anos. Os onze meses seriam descartados, uma vez que a Lei menciona ano e não dias ou meses.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Relações de Trabalho e com o objetivo de orientar os servidores das Seções de Relações de Trabalho, emitiu um Memo. Circular nº 10/2011, ratificando o segundo entendimento. A circular é apenas a nível interno e para orientar os servidores das Seções de Relações de Trabalho, todavia não deixa de ser uma referência a ser seguida.

A circular buscar esclarecer uma série de dúvidas acerca do aviso prévio proporcional, trazendo as seguintes recomendações:

- 1) a lei não poderá retroagir para alcançar a situação de aviso prévio já iniciado.
- 1) a proporcionalidade do aviso prévio não se aplica ao empregador, podendo ser aplicada, exclusivamente, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ao empregado.
- 2) o acréscimo de três dias de salário por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias, somente é computado a partir do segundo ano completo de relação contratual.
- 3) Projeção do aviso para todos os fins legais, com base no § 2º do art. 487 da CLT e Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 367 do TST, ou seja, o período do aviso entra no cômputo para o cálculo do tempo total de contrato de trabalho.

8. Assim, hipoteticamente, se um trabalhador for cientificado por escrito do aviso prévio e já tenha cumprido um período de contrato de onze anos e dez meses e dez dias, deverá ser concedido um aviso prévio total de 63 (sessenta e três) dias e não (sessenta) dias, uma vez que com a integração do aviso prévio inicial de sessenta dias, o contrato terá um total de mais de doze anos.

Fonte: MTE

- 4) Não houve alteração em relação à jornada reduzida de 02 horas diárias ou redução de 07 dias durante todo o aviso prévio.
- 5) Se o término do aviso prévio recair nos trinta dias que antecedem a data base, o empregado tem direito à indenização prevista na Lei 7238/84.
- 6) As cláusulas pactuadas em acordos ou convenções coletivas acerca de aviso prévio proporcional continuam válidas, desde que respeitada a proporcionalidade mínima prevista na Lei 12.506/11.

A Circular nº 10/11 apresenta, ainda, uma tabela prática, demonstrando o número de dias de aviso prévio devido em relação ao tempo de serviço completo.

6. Nesse sentido, a contagem do acréscimo ao tempo de aviso prévio deverá ser calculada, a partir do segundo ano completo da seguinte forma:

Tempo de Serviço Ano Completo	Aviso Prévio dias
Até 02	30
2	33
3	36
4	39
5	42
6	45
7	48
8	51
9	54
10	57
11	60
12	63
13	66
14	69
15	72
16	75
17	78
18	81
19	84
20	87
21	90

Fonte: MTE

Há, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2845/11 do deputado federal Manato (PDT-ES), visando preencher as lacunas deixadas pela Lei 12.506/11. Entre outras questões, o Projeto de Lei também trata da fixação do início da contagem do aviso prévio proporcional.

Na hipótese do comando sentencial não fixar o número de dias ou o valor do aviso prévio, ausência de regulamentação da Lei ou estabelecimento de um entendimento jurisprudencial dominante, recomenda-se ao calculista adotar o segundo critério mais aceito e utilizado também pelo Ministério do Trabalho.

Como o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, o calculista deverá ficar atento que o acréscimo, determinado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, poderá alterar a proporção de doze avos referente às férias e ao 13º salário da rescisão.

### Exemplos de cálculo de aviso prévio

1 - Empregado com até 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/02/2011 a 30/11/2011

Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponderá a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Empregado recebia salário de R\$ 1.200,00 no mês da rescisão

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano

Valor do aviso prévio = R\$ 1.200,00

2 - Empregado com mais de 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/08/08 a 30/11/2011

Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponderá a 03 anos e 05 meses. Logo número de anos completos = 03 anos

Empregado recebia salário de R\$ 1.200,00 no mês da rescisão  
Aviso prévio = 36 dias de aviso pela tabela da circular do MTE  
Valor do aviso prévio = R\$ 1.440,00 (R\$ 1.200,00 / 30 x 36 )

### **Salário + adicional de insalubridade, periculosidade ou gratificações**

1 - Empregado com até 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/02/2011 a 30/11/2011

Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponderá a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Empregado recebia salário de R\$ 1.200,00 no mês da rescisão, acrescido de R\$ 360,00 de adicional de periculosidade

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano

Valor do aviso prévio = R\$ 1.200,00 + R\$ 360,00 = R\$ 1.560,00

2 - Empregado com mais de 01 ano de serviço e salário fixo

Período trabalhado: 01/08/08 a 30/11/2011

Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponderá a 03 anos e 05 meses. Logo número de anos completos = 03 anos

Empregado recebia salário de R\$ 1.200,00 no mês da rescisão, acrescido de R\$ 360,00 de adicional de periculosidade

Aviso prévio = 36 dias de aviso pela tabela da circular do MTE

Valor do aviso prévio = R\$ 1.872,00 [ (R\$ 1.200,00 + R\$ 360,00) / 30 x 36 ]

### **Salário + parcelas/adicionais variáveis (horas extras, adicional noturno, comissões)**

Empregado com menos de 01 ano de serviço:

Exemplo 1: Se o empregado contar com menos de 01 ano, apura-se a média das parcelas ou adicionais variáveis percebidos no período trabalhado até a data da rescisão

Empregado admitido em 03/10/10 e demitido em 30/07/11, realizou as horas extras discriminadas abaixo:

Mês/ano	No recebido de HE
Out/10	16
Nov/10	15
Dez/10	15
Jan/11	16
Fev/11	14
Mar/11	16
Abril/11	12
Mai/11	13
Jun/11	11
Jul/11	14,20
Total percebido a título de HE	142,20
Média das HE (142,20/10)	14,22

Salário percebido no mês da rescisão: R\$ 1.400,00

Valor das horas extras a serem refletidas no aviso prévio:

R\$ 1.400,00 (valor do salário) / 220 (divisor legal) x 1,5 (adicional) x 14,22 (média das horas extras) = R\$ 135,74

Período trabalhado: 03/10/10 a 30/07/11

Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponde a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano  
 Valor do aviso prévio = R\$ 1.400,00 (salário) + R\$ 135,74 (valor das horas extras) = R\$ 1.535,74

Exemplo 2: Empregado admitido em 03/10/10 e demitido em 30/07/11, recebida além do salário fixo no valor de R\$ 545,00, as comissões discriminadas abaixo:

Mês	Vr. Comissões percebidas	Ind. AM até 29/02/02	Vr. Comissões atualizados
out/10	1.200,00	1,014718556	1.217,66
nov/10	800,00	1,014377725	811,50
dez/10	1.500,00	1,012953512	1.519,43
jan/11	1.350,00	1,012229768	1.366,51
fev/11	1.550,00	1,011699637	1.568,13
mar/11	1.450,00	1,010474942	1.465,19
abr/11	1.380,00	1,010102214	1.393,94
mai/11	1.200,00	1,008518840	1.210,22
jun/11	1.050,00	1,007396600	1.057,77
30/07/2011	1.100,00	1,006160029	1.106,78
Total percebido atualizado			12.717,13
Média mensal (12.717,13/10)			1.271,71

	Vr. Sal. Fixo no mês da rescisão	Ind. AM até 29/02/12	Vr. Sal. Fixo atualizado
Salário fixo em jul/11	545,00	1,006160029	548,36

Período trabalhado: 03/10/10 a 30/07/11  
 Incluindo a projeção do aviso prévio, o número de meses trabalhados corresponde a 11 meses (10 meses trabalhados + 01 mês referente à projeção do aviso)

Aviso prévio = 30 dias de salário, visto que o período trabalhado é inferior a 01 ano

Valor do aviso prévio = R\$ 548,36 (salário) + R\$ 1.271,71 (média das comissões) = R\$ 1.820,07

**Observação:** O cálculo acima foi efetuado de acordo com a OJ nº 181/SDBI-I/ST. Todavia deve ser observado também que alguns documentos coletivos de trabalho fixam a forma de correção das comissões, assim como estabelecem prazo inferior para apuração da média.

Empregado mais de 01 ano de serviço:

- Apura-se a média das parcelas variáveis nos últimos doze meses trabalhados anteriores à rescisão. O valor encontrado soma-se às demais parcelas fixas percebidas pelo empregado no mês da rescisão para apurar a base de cálculo do aviso prévio.

Exemplo:

Admissão: 10/09/08

Último dia laborado: 02/12/11

Salário em dez/11: R\$ 1.400,00

Número de horas extras prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão:

Mês/ano	No recebido de HE
dez/10	30,00

Mês/ano	No recebido de HE
jan/11	30,00
fev/11	30,00
mar/11	32,00
abr/11	30,00
mai/11	26,00
jun/11	32,00
jul/11	30,00
ago/11	28,00
set/11	15,00
out/11	8,00
nov/11	8,00
Total número de HE	299,00

Média das horas extras: 299 (total horas extras prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão) / 12 = 24,92

Valor das horas extras a serem refletidas no aviso prévio:

R\$ 1.400,00 (valor do salário) / 220 (divisor legal) x 1,5 (adicional) x 24,92 (média das horas extras) = R\$ 237,87

Período trabalhado: 10/09/08 a 02/12/11

Incluindo a projeção do aviso de 30 dias, o período de vínculo corresponde a 03 anos, 02 meses e 23 dias. Logo número de anos completos = 03 anos

Aviso prévio = 36 dias de aviso prévio pela tabela constante na circular do MTE

Valor do aviso prévio = R\$ 1.725,44 [ (R\$ 1.200,00 (salário fixo) + R\$ 237,87 (média das horas extras)) / 30 x 36 ]

### 6.3 13º salário

Trata de direito que se adquire paulatinamente, mês a mês. Corresponde a 1/12 da remuneração de dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias (§1º do art. 1º da Lei 4090/62). A primeira parcela deve ser adiantada de 1º de fevereiro a 30 de novembro (ou nas férias) e será igual “à metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior” (Dec. 57.155/65). Neste caso, havendo salário variável, este valor será acrescido da metade da média das comissões recebidas até o mês anterior atualizadas monetariamente (OJ. 181/SDBI-I/TST).

O valor definitivo do 13º será o da remuneração de dezembro menos o adiantamento. Em 1994, “ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 8880/94. as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV” (OJ/SBDI-I-Transitória/TST). As horas extras e adicionais noturnos integram o 13º pela média física dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no período aquisitivo (Súmulas/TST nº 45 e nº 347 e Lei 4090/62). A gratificação semestral repercute pelo seu duodécimo na gratificação natalina (Súmula 253/TST). Parcelas habituais variáveis (gorjetas, comissões, etc.) integram o 13º salário pela média dos valores do período aquisitivo atualizados monetariamente.

Se houver rescisão contratual, o 13º salário será apurado de acordo com a remuneração do mês da ruptura contratual (art. 3º da Lei 4090/62), observando o número de meses trabalhados dentro do ano com fração igual ou superior a 15 dias.

É necessário observar, ainda, que a alteração no cálculo do aviso prévio após a edição da Lei 12.506/11 reflete no cálculo do 13º salário da rescisão, uma vez que o acréscimo de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa ao aviso prévio de 30 dias até o limite de 60 dias pode alterar a proporção de doze avos a ser calculada. Considerando apenas 30 dias de aviso prévio, um empregado com último dia laborado em 13



de dezembro de 2011 não teria direito a 1/12 do 13º salário proporcional de 2012, visto que o aviso projetaria até 12 de janeiro de 2012 e o período em janeiro é inferior a 15 dias. Porém, dependendo do número de anos de serviço prestados na empresa e o acréscimo de 03 dias por ano de serviço, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, o empregado poderia ter até 2/12 de 13º salário proporcional de 2011, conforme demonstração abaixo:

- Acréscimo de 03 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 15/01/2012 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 1/12 de 13º salário proporcional de 2012

- Acréscimo de 60 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 12/03/2012 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 2/12 de 13º salário de 2012.

O empregado só perde o direito ao recebimento do 13º, e mesmo assim somente ao 13º proporcional, quando é dispensado por justa causa. (art. 3º da Lei 4.090/62 c/c o art. 7º do Dec. 57.155/65).

O 13º salário constitui em base de cálculo da contribuição social, conforme Lei 8.212/91, art. 28, § 7º. É também tributável nos termos do art. 26, da Lei 7713/88, art. 16 da Lei 8134/90 e arts. 43 e 638 do Dec. 3000/99.

#### Exemplo de cálculo de 13º salário:

Período de trabalho: 19/10/2009 a 20/10/2011

Variação salarial: R\$ 1.200,00, durante todo o período trabalhado.

##### 13º salário 2009

Nº de meses trabalhados em 2009 c/ fração igual ou superior a 15 dias: 02

Valor 13º/09 = R\$ 200,00 (2 / 12 x 1.200,00)

Observação: 2/12, porque em outubro o período trabalhado é inferior a 15 dias.

##### 13º salário 2010

Nº de meses trabalhados em 2010: 12 meses

Valor 13º/10 = R\$ 1.200,00 (período integral)

##### 13º salário 2011

Nº de meses trabalhados mais a projeção do aviso-prévio indenizado: 11 meses

13º/11 = R\$ 1.100,00 (11/12 x 1.200,00)

## 6.4 Férias

Trata-se de direito trabalhista, assegurado constitucionalmente, art. 7º, inciso XVII e regulada na CLT, arts. 129 ao 153.

O período aquisitivo das férias constitui no período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, contado a partir da data de admissão até o empregado completar doze meses e assim sucessivamente. A título de exemplo, um empregado admitido em 08/10/07, terá o seu primeiro período aquisitivo de 08/10/07 a 07/10/08, o segundo de 08/10/08 a 07/10/09, o terceiro de 08/10/09 a 07/10/10 e assim sucessivamente. Observem que o período aquisitivo sempre se inicia no dia da admissão e termina um dia antes no ano seguinte.

Já o período concessivo constitui nos doze meses posteriores ao período aquisitivo. Considerando o mesmo empregado anterior, o período concessivo das primeiras férias seria de 08/10/08 a 07/10/09.

Período aquisitivo de férias	Período concessivo de férias
08/10/07 a 07/10/08	08/10/08 a 07/10/09
08/10/08 a 07/10/09	08/10/09 a 07/10/10
08/10/09 a 07/10/10	08/10/10 a 07/10/11

O cômputo da verba envolve dias corridos, não observando o mês civil, conforme ocorre com o 13º salário. No contrato de 22/09 a 10/12, incluindo a projeção do aviso-prévio, temos 3/12 de férias e não apenas 2/12, como seria no caso do 13º salário, que leva em conta o mês civil. Mas nem sempre isto é mais vantajoso para o empregado; no contrato de 16/08 a 22/10 com a projeção do aviso, temos 2/12 para as férias e 3/12 para o 13º salário, conforme demonstração a seguir:

Demonstrativo apuração número de doze avos para apuração de férias e 13º salário, considerando um contrato de 22/09 a 10/12:

Apuração número de doze avos devido para o cálculo das férias				Apuração número de doze avos devido para o cálculo do 13º salário			
22/set	21/out	1 mês	1/12	22/set	30/set	9 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias
22/out	21/nov	1 mês	1/12	01/out	30/out	1 mês	1/12
				01/nov	30/nov	1 mês	1/12
22/nov	10/dez	19 dias	1/12, visto que o número de dias é superior a 15	01/dez	10/dez	10 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias
<b>Total de doze avos para o cálculo das férias</b>			<b>3/12</b>	<b>Total de doze avos para o cálculo do 13º salário</b>			<b>2/12</b>

Demonstrativo apuração número de doze avos para apuração de férias e 13º salário, considerando um contrato de 16/08 a 22/10:

Apuração número de doze avos devido para o cálculo das férias				Apuração número de doze avos devido para o cálculo do 13º salário			
16/ago	15/set	1 mês	1/12	16/ago	30/ago	15 dias	1/12, visto que o número de dias trabalhados é igual a 15
16/set	15/out	1 mês	1/12	01/set	30/set	1 mês	1/12
16/out	22/out	7 dias	Não há doze avos, visto que o número de dias é inferior a 15 dias	01/out	22/out	22 dias	1/12, visto que o número de dias é superior a 15
<b>Total de doze avos para o cálculo das férias</b>			<b>2/12</b>	<b>Total de doze avos para o cálculo do 13º salário</b>			<b>3/12</b>

As férias normais gozadas na vigência do contrato ou em dobro, pagas também durante o decorrer do período laboral, são apuradas com base na remuneração do mês mais o terço legal (art. 142, CLT e Súmula 328/TST). As férias indenizadas são pagas com a remuneração do mês da rescisão (Súmula 07/TST).

As horas extras e adicionais noturnos integram as férias com base na média dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no período aquisitivo, assim como os adicionais de insalubridade e periculosidade pelo valor na data da concessão ou rescisão, art. 142, CLT, § 5º e § 6º e Súmula 347/TST.

Sempre que forem concedidas após o prazo legal, são devidas em dobro (CLT, 137 e Súmula 81/TST), ressaltando que o prazo legal de concessão é de 12 meses subsequentes ao período aquisitivo.

#### Exemplo:

Admissão: 10/09/2009

Demissão: 10/10/2011

Supondo que não houve concessão de férias durante o período contratual, as férias 2009/2010 serão devidas em dobro, visto que ultrapassado o período concessivo, conforme demonstração:

Férias 2009/2010

Período aquisitivo: 10/09/2009 a 09/09/10

Período concessivo: 10/09/2010 a 09/09/2011

O aviso-prévio sempre integra o período contratual, refletindo no cálculo das férias. É necessário observar, ainda, que a alteração no cálculo do aviso prévio após a edição da Lei 12.506/11 reflete no cálculo das férias proporcionais pagas na rescisão, uma vez que o acréscimo de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa ao aviso prévio de 30 dias até o limite de 60 dias pode alterar a proporção de doze avos a ser calculada. Considerando apenas os 30 dias de aviso, um empregado, cuja data de admissão ocorreu em 10/09/11 e o último dia laborado foi em 21/10/11, teria direito a 2/12 de férias proporcionais, visto que o aviso projetaria apenas até 20/11/11. Porém, dependendo do número de anos de serviço prestados na empresa e o acréscimo de 03 dias por ano de serviço, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, o empregado poderia ter até 4/12 de férias proporcionais, conforme demonstração abaixo:

- Acréscimo de 06 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 26/11/2011 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 3/12 de férias proporcionais, apuradas no período de 10/09/11 a 26/11/11

- Acréscimo de 60 dias aos 30 dias de aviso → resultaria na data de saída em 19/01/2012 (último dia de projeção do aviso) → o que implicaria no recebimento de 4/12 de férias proporcionais, apuradas no período de 10/09/11 a 19/01/2012

Apenas as férias normais gozadas na vigência do contrato de trabalho constituem salário de contribuição para o cálculo do INSS. As férias indenizadas, sejam elas simples, em dobro, ou proporcionais não sofrem a incidência de contribuição social.

Em relação ao desconto fiscal, vide tópico “imposto de renda” deste manual.

#### TABELA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Férias proporcionais	Até 5 faltas injustificadas	De 6 a 14 faltas injustificadas	De 15 a 23 faltas injustificadas	De 24 a 32 faltas injustificadas
1/12	2,5 dias	2 dias	1,5 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	7,5 dias	6 dias	4,5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6,0 dias	4 dias
5/12	12,5 dias	10 dias	7,5 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	17,5 dias	14 dias	10,5 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	22,5 dias	18 dias	13,5 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	27,5 dias	22 dias	16,5 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

### Exemplo de cálculo de férias:

Período de trabalho: 20/08/09 a 17/12/11

Salário na rescisão: R\$ 622,00.

Cálculo das férias do período, supondo que não houve gozo de férias:

#### **Férias 2009/2010 em dobro**

Período aquisitivo: 20/08/09 a 19/08/10 e período concessivo: 20/08/10 a 19/08/11.

Valor devido: R\$ 1.244,00 (622,00 x 2)

1/3 s/ férias: R\$ 414,67

Total devido das férias 2009/2010 em dobro: R\$ 1.658,67 (1.244,00 + 414,67)

#### **Férias simples 2010/2011**

Período aquisitivo: 20/08/10 a 19/08/11 e período concessivo: 20/08/11 a 19/08/12.

Valor devido: R\$ 622,00

1/3 s/ férias: R\$ 207,33

Total devido férias 2010/2011: R\$ 829,33

#### **Férias proporcionais 2011/2012**

Período aquisitivo: 20/08/11 a 17/12/11

Número de doze avos: 5/12 em vista da projeção do aviso prévio.

Valor devido: R\$ 259,17 (622,00 / 12 x 5)

1/3 s/ férias: R\$ 86,39

Total devido férias 2011/2012: R\$ 345,56

## 6.5 Repouso semanal remunerado e feriados

Direito regulado simultaneamente pela CLT (art.67) e Lei 605/49, corresponde a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Se não for completado o trabalho integral dos seis dias que precedem o descanso, o empregado perde o direito à remuneração do descanso, mas conserva o direito ao repouso. A justificação de falta por doença deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei (Súmula 15/TST).

O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. A Lei 10.607, de 19/12/02, que revogou a Lei 1266/50 e alterou o art. 1º da Lei 662/49 estabeleceu como feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal). Há de considerar ainda o feriado do dia 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil, Lei 6.802/80), bem como os feriados religiosos fixados em Lei Municipal (incluindo nestes a Sexta-Feira da Paixão) e o feriado civil relativo à data magna do Estado fixado em lei estadual.

Em relação à remuneração do repouso semanal, a Lei 605/49, no art. 7º fixa os critérios objetivos para o cálculo:

**1 - salário calculado por dia, semana, quinzena ou mês** - a remuneração corresponderá ao valor de um dia computadas as horas extras habituais (Súmula 172/TST);

**2 - salário pago por hora** - a remuneração do descanso será equivalente ao valor de uma jornada diária computada também as horas extras;

**3 - salário pago por peça ou tarefa** - a remuneração será o quociente da divisão do salário semanal da tarefa ou peças pelos dias de serviços prestados na semana;

**4 - trabalho em domicílio** - a remuneração do repouso será o quociente da divisão por seis da importância total da produção semanal.

No caso dos empregados mensalistas e quinzenalistas, (cujos salários são calculados à base de 30 ou 15 dias), o RSR já se encontra incluído no salário mensal ou quinzenal, descabendo em falar em cálculo separado, visto que o salários já são calculados à base de 30 ou 15 dias.

Todavia, quando há efetivo trabalho no dia de descanso ou feriado sem folga compensatória, o pagamento do dia trabalhado será em dobro, conforme OJ nº 093/SDBI-1/TST e a nova redação da Súmula 146/TST, a partir de nov. 2003.

**Súmula nº 146: Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação Res. 121/03**

***O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.***

A antiga redação da Súmula nº 146/TST (o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo) gerava polêmica, visto que parte da jurisprudência entendia que o pagamento dobrado incluía a própria remuneração do RSR, cabendo nesta hipótese a apuração apenas de mais um dia de RSR. Tal entendimento implicava em remunerar o RSR efetivamente trabalhado de forma inferior às horas extras. É que o deferimento do pagamento dos RSR's ou feriados trabalhados como se horas extras fossem geraria um cálculo mais favorável ao reclamante. Contudo esta controvérsia foi suplantada pela inserção da Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1/TST<sup>2</sup> em 30/05/97, e posteriormente pela revisão da própria Súmula 146 do TST.

#### **Exemplo**

Formas de salário	Valor do RSR
Salário por hora ou semanal	Valor de uma jornada diária x 2
Salário por quinzena	Valor do salário quinzenal/ 15 x 2
Salário mensal	Valor do salário mensal/30 x 2
Salário por tarefa	Valor recebido na semana pelo total de tarefas ou peças/nº de dias trabalhados na semana x 2

#### **6.6 Horas extras**

A fórmula básica para cálculo de horas extraordinárias mensais é sempre a seguinte:

**remuneração / divisor X adicional (nº índice) X nº mensal de HE**

#### **Exemplo**

Dados:  
Remuneração mensal: R\$ 500,00  
Jornada: 220 horas por mês

Nº de horas extras mensal: 40  
Adicional: 50% (percentual)

<b>Total horas extras devidas</b>	<b>=</b>	$\frac{500,00}{220}$	<b>x</b>	<b>1,50</b>	<b>x</b>	<b>40</b>	<b>=</b>	<b>136,36</b>
-----------------------------------	----------	----------------------	----------	-------------	----------	-----------	----------	---------------

**Observação:** Para fazer o cálculo é necessário transformar o percentual do adicional em número índice da seguinte forma: Percentual / 100 + 1 ⇒ 50/100 + 1 = 1,50

<sup>2</sup> Incorporada à Súmula nº 146 do TST.

### 6.6.1 Sobre a base de cálculo das HE:

É a remuneração mensal, que deve ser formada no rigor do art. 457/CLT e Súmula 264/TST (salário normal + verbas de natureza salarial + adicionais legais, contratuais ou coletivos).

Cabe observar também:

- Súmulas TST 24 – HE habituais compõe o cálculo da indenização antiguidade;
- Súmula/TST 45 – HE refletem no 13º salário;
- Súmula/TST 85 – Compensação de jornada;
- Súmula/TST 102, II, III, IV, VI e VII - a gratificação de função de bancários, incluídos no § 2º do art. 224, não inferior a 1/3 do salário já remunera a 7ª e 8ª horas, enquanto a gratificação igual ou superior a 1/3 recebida pelo caixa, mesmo que caixa executivo apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras além da sexta;

- Súmula/TST 109 gratificação de função de bancários não incluídos no § 2º do art. 224 da CLT deve integrar a remuneração;

- Súmulas/TST 110 e 118 – intervalos;

- Súmula 115/TST – HE integra a remuneração para o cálculo da gratificação semestral;

- Súmula/TST 172 – As horas extras habituais refletem nos RSRs;

- Súmula/TST 226 - Gratificação tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

- Súmula/TST 340 – Hora extra de comissionista;

- Súmula/TST 347 – Apuração da média para efeito de reflexos em verbas trabalhistas;

- Súmula/TST 366 – Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho;

- Súmula/TST 431 – Divisor para a jornada de 40 horas semanais.

São aplicáveis as OJ/SBDI-I/TST:

- n.º 47 - inclui o ad. Insalubridade na base;

- n.º 60, II - as HE dos portuários não refletem s/ adicionais de risco e de produtividade.

- n.º 97 - aplica o adic. noturno na base das HE noturnas e também das HE diurnas trabalhadas na seqüência das noturnas)

- n.º 235 – HE de empregado que recebe salário por produção, e

- n.º 394 – Reflexo das HE nos RSR não repercute nas férias, 13º salário, aviso e FGTS

- n.º 397 – HE comissionista misto

- n.º 394 – Critério de dedução dos valores pagos a título de HE durante o contrato de trabalho.

### 6.6.2 Sobre os divisores das HE:

O salário-hora pode ser obtido mediante a divisão do salário mensal por 220<sup>3</sup> (p/ 08 horas diárias e 44 horas semanais), 200 (40 horas semanais, Súmula/TST 431), 180 (p/ 06 horas diárias- Ex. bancários, Súmula/TST 124), 150 (p/ 05 horas diárias- Ex. jornalistas e músicos), 120 (p/ 04 horas diárias- Ex. médicos e dentistas).

O divisor 220 está na Súmula/TST nº 343 e corresponde ao resultado de 44/6 dias x 30 dias.

Em se tratando de turnos ininterruptos de revezamentos, as horas trabalhadas, além da sexta diária, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta), acrescido do adicional de horas extras.

No caso da jornada 12 x 36, a jurisprudência tem entendido que o divisor é 210.

**EMENTA: JORNADA 12 X 36. DIVISOR 210.** O divisor aplicável aos empregados sujeitos ao cumprimento da jornada de 12x36 é o 210. É que, nesse regime de trabalho, em uma semana o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo-se essas 48 horas por seis, temos, em

<sup>3</sup> 240, se o período do cálculo for anterior à CF/88.

média, oito horas diárias. Na segunda semana o empregado trabalha 36 horas; dividindo-se essas 36 horas por seis dias temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de 8 horas, como resultado da média aritmética. Na quarta semana o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando-se as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de 7 horas para quem trabalha no regime de 12 X 36 horas. Multiplicadas essas 7 horas por 30 dias do mês, resulta um divisor de 210.

(TRT 3ªR 7T RO/01219-2009-129-03-00-6 Desembargadora Alice Monteiro de Barros, DEJT, 20/09/2010)

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DIVISOR.** O trabalho em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais, cuja média (42 horas semanais ou 7h diárias) impõe a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT.

(TRT 3ªR 1T RO/00591-2008-015-03-00-3 Desembargador Marcos Moura Ferreira, DJMG, 30/01/2009)

Jornada	Divisor
8 horas diárias e 44 horas semanais	220
40 horas semanais	200
7 horas diárias	210
6 horas diárias	180
5 horas diárias	150
4 horas diárias	120
jornada 12 x 36	210

### 6.6.3 Sobre os adicionais das HE:

O adicional mínimo de HE é 50% (CF, 7º).

Antes da CF/88 era de 20% (CLT, 59) ou 25% (Súmula 215/TST, cancelada pela Resolução nº 28, de 27/04/94, DJU de 12/05/94).

Por ser mais penosa que a hora extra diurna, a hora extra noturna (HEN) recebe adicional mínimo de 80% ( $1,20 \times 1,50 = 1,80$ ), em face da incidência na base do adicional noturno.

Na memória de cálculo, as HEN devem ser calculadas separadamente, em coluna própria, observando-se a Súmula/TST nº 60 e OJ/SBDI-I/TST nº 97.

No caso da CCT prever dois ou mais adicionais (exemplo: 50% p/ as duas primeiras horas extras e 80% para as demais), os cálculos também devem ser feitos separadamente, em colunas próprias, na memória de cálculo, para facilitar a conferência e viabilizar o cálculo das médias para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso-prévio. O adicional poderá ser superior a 50% se houver norma infralegal mais favorável ao empregado (CLT, 444).

Quando for deferido apenas o adicional de HE (hipótese da Súmula/TST nº 340), a fórmula básica é a seguinte:

**remuneração das comissões auferidas no período das HE / divisor x coeficiente do adicional (menos o inteiro) x número mensal das HE**

### 6.6.4 Sobre os números das HE:

Em geral são HE as horas laboradas acima da 8ª diária ou 6ª diária. Em havendo compensação de horários mediante acordo ou CCT (CF, art. 7º, XIII), serão HE aquelas laboradas além da 44ª semanal. O art. 58, § 1º, da CLT, prevê que “*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite*”

*máximo de dez minutos diários*". De acordo com a Súmula 366/TST se ultrapassado o limite de dez minutos diários, será considerada como hora extra a totalização do tempo que exceder a jornada normal.

O número de horas extras pode ser apurado através da contagem dos cartões de ponto juntados aos autos ou a partir de uma jornada diária ou semanal fixada pelo comando sentencial.

Quando se apura o número de horas laboradas diariamente, objetivando determinar o total de horas realizadas por semana e verificar se houve labor acima da 44ª hora semanal, o calculista tem que ficar atento aos dias de feriado ou com faltas justificadas. Para evitar distorção no número de horas laboradas semanalmente, o calculista, no dia que corresponder ao feriado ou falta justificada, deverá lançar a jornada diária normal. A título de exemplo, um reclamante que laborou de segunda a sábado nos horários discriminados abaixo, terá realizado 05 horas e 45 minutos extras na semana, se for computada a jornada normal de oito horas diárias no dia correspondente ao feriado. Porém, se o calculista não incluir a jornada diária normal no dia referente ao feriado para o cômputo da jornada semanal, não serão apuradas horas extras. Neste caso, ocorre uma distorção na apuração real do número de horas extras devido, tendo em vista que o calculista compensa as horas extras prestadas no decorrer da semana com o feriado.

Exemplo computando a jornada normal de 08 horas diárias no feriado						
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total de horas laboradas
17/03/2008	segunda-feira	08:00	11:45	13:00	19:00	09:45
18/03/2008	terça-feira	07:45	12:00	13:15	18:30	09:30
19/03/2008	quarta-feira	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00
20/03/2008	quinta-feira	07:30	12:30	14:00	18:30	09:30
21/03/2008	sexta-feira	feriado				08:00
22/03/2008	sábado	08:00	13:00			05:00
Total de horas laboradas na semana						49:45:00
Jornada normal						44:00:00
Nº de horas extras excedente à 44ª horas semanal						5:45:00

Exemplo não computando a jornada normal de 08 horas diárias no feriado						
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total de horas laboradas
17/03/2008	segunda-feira	08:00	11:45	13:00	19:00	09:45
18/03/2008	terça-feira	07:45	12:00	13:15	18:30	09:30
19/03/2008	quarta-feira	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00
20/03/2008	quinta-feira	07:30	12:30	14:00	18:30	09:30
21/03/2008	sexta-feira	feriado				00:00
22/03/2008	sábado	08:00	13:00			05:00
Total de horas laboradas na semana						41:45:00
Jornada normal						44:00:00
Nº de horas extras excedente à 44ª horas semanal (resultado com distorção)						0:00:00

Há hipóteses de deferimento de horas extras excedentes da oitava diária ou da 44ª hora semanal. Para determinar o quantum de horas extras devido, é necessário fazer uma apuração semanal e uma diária e comparar os resultados. Primeiro, deve ser apurado se o número de horas trabalhadas durante a semana ultrapassou a 44ª hora e depois verifica se houve labor diário em jornada superior a oitava hora. O cálculo é sempre feito comparando os resultados e optando pelo maior.



	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total horas trabalhadas	Total horas trabalhadas além da 44ª hora semanal	Total horas trabalhadas além da 8ª hora
Seg	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00
Ter	09:00	12:00	13:00	15:00	05:00		
Qua	10:00	13:00	14:00	20:00	09:00		01:00
Qui	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00
Sex	08:00	12:00	13:00	18:00	09:00		01:00
Sab	08:00	14:00			06:00		
					47:00:00	3:00:00	04:00

	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Total horas trabalhadas	Total horas trabalhadas além da 44ª hora semanal	Total horas trabalhadas além da 8ª hora
Seg	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Ter	09:00	12:00	13:00	17:00	07:00		00:00
Qua	08:00	13:00	14:00	20:00	11:00		03:00
Qui	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Sex	08:00	12:00	13:00	17:00	08:00		00:00
Sab	08:00	14:00			06:00		
					48:00:00	04:00	03:00

Quando não há cartão de ponto e a jornada semanal é fixa, basta multiplicar o número de horas apurado por semana por 4,285714 (nº de semanas do mês) para obter o número mensal das HE. Se a quantidade de horas extras diária for fixa (exemplo: o comando sentencial estabelece o labor extraordinário em duas horas extras diária), basta multiplicar o número de horas extras diário pelo número de dias trabalhados na semana para determinar a quantidade de horas extras semanal. Apurado o número de horas extras por semana, basta multiplicá-lo por 4,285714, para obter o número de horas extras mensal.

### **Exemplo**

Foram deferidas 03 horas extras diárias de segunda a sexta

*Logo*

Número de horas extras por semana: 15 ( 3 x 5)

Número de hora extra mensal: 64,29  $\Rightarrow$  15 (número de HE por semana) x 4,285714 (número de semanas do mês)

Veamos alguns exemplos de jornadas:

8 às 18, com intervalo de duas horas	8 h trabalhadas, sendo nenhuma HE
8 às 20, sem intervalo	12 h trabalhadas, sendo 4 HE por dia
8 às 02, sem intervalo	18,57 horas trabalhadas, sendo 10,57 HE por dia. Ou seja: - 8 às 22 = 14 horas - 22 às 02 = 4 horas x 1,1429 = 4,57 horas trabalhadas, considerando a redução da hora noturna Obs.: As horas laboradas no horário noturno são multiplicadas p/ <u>1,142857</u> , que corresponde a $8 / 7$ ou $60 / 52,5$ , operando a ficção legal.
19 às 08, sem intervalo	14 h. trabalhadas, sendo seis extras por dia Ou seja: - 19 às 22 = 3 horas - 22 às 05 = 8 horas (ficção legal) - 5 às 8 = 3 horas total = 14 horas trabalhadas

**Observação:** Os cálculos devem ser feitos com hora centesimal e não com hora relógio, conforme já detalhado no item 5.3.2.

#### ***Exemplo de cálculo de horas extras***

##### **Dados:**

Admissão: 08/02/10

Demissão: 28/02/11

Jornada de trabalho: No período de abr/10 a dez/10, o reclamante trabalhou das 8:00 às 19:30 de segunda a quarta-feira e das 8:00 às 17:00 horas na quinta e sexta-feira com uma hora de intervalo. Nos sábados de 8:00 às 12:00 horas. De jan/10 até a rescisão, o reclamante trabalhou de 8:00 às 19:00 horas de segunda à sexta-feira com 01 hora de intervalo e nos sábados de 8:00 às 12:00 horas

##### **Horas extras devidas:**

Período de abr/10 a dez/10

Total de horas trabalhadas por dia de segunda a quarta-feira: 10 horas e 30 minutos ou 10,5 (11 horas e 30 minutos menos 01 hora de intervalo)

Total de horas trabalhadas por dia de quinta a sexta-feira: 8 horas (9 horas menos 01 hora de intervalo)

Total de horas

trabalhadas nos sábados: 4 horas

Total de horas trabalhadas na semana:  $51,5 (10,5 \times 3 + 8 \times 2 + 4)$

Número de HE por semana:  $51,5 - 44$  (jornada semanal) = 7,5

Número de HE mensal:  $7,5 \times 4,285714 = 32,14$

Período de jan/11 a fev/11:

Total de horas trabalhadas de segunda a sexta: 10 horas (11 horas menos 01 hora de intervalo)

Total de horas trabalhadas nos sábados: 4 horas

Total de horas trabalhadas na semana: 54

Número de HE por semana:  $54 - 44$  (jornada semanal) = 10

Número de HE mensal:  $10 \times 4,285714 = 42,8$

A	B	C	D	E
Ano/mês	Varição salarial	Vr. unitário hora extra (col. b/220 x 1,5)	No de horas extras deferidas	Vr. hora extra devida (col. c x d)
fev/10	575,00	3,92	-	-
mar/10	575,00	3,92	-	-
abr/10	575,00	3,92	32,14	126,00
mai/10	575,00	3,92	32,14	126,00
jun/10	575,00	3,92	32,14	126,00
jul/10	575,00	3,92	32,14	126,00
ago/10	625,00	4,26	32,14	136,96
set/10	625,00	4,26	32,14	136,96
out/10	625,00	4,26	32,14	136,96
nov/10	625,00	4,26	32,14	136,96
dez/10	625,00	4,26	32,14	136,96
jan/11	625,00	4,26	42,80	182,39
fev/11	625,00	4,26	42,80	182,39

#### 6.6.5 Sobre os reflexos das HE:

As HE habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, aviso e FGTS + 40%. Observe que é necessário habitualidade. Se não houver, não ocorre a integração contratual da parcela. Diz a Súmula nº 264 do TST: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A Súmula 376, II também é enfática quanto à integração das HE na apuração de outros haveres trabalhistas, “independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT”. Porém, para cálculo dos reflexos, deve haver deferimento expresso nos autos.

Há duas formas de se refletir HE, podendo significar:

1) a inclusão desta parcela na remuneração que servirá de base de cálculo das horas extras, como se faz com adicionais de insalubridade e periculosidade, gratificação função, abonos habituais e outras.

2) a inclusão da média física das HE na remuneração que se prestará ao cálculo das outras verbas, na forma da Súmula/TST nº 347, como se faz com 13ºs salários, férias, gratificação semestral (Súmula/TST nº 115), aviso-prévio e outras.

#### 6.6.5.1 Sobre o reflexo das HE no RSR

As HE habituais refletem nos RSR's e feriados. O critério para apuração do reflexo das HE sobre o RSR é dividir o número mensal de horas extras pelo número de dias úteis no mês e multiplicar pelo número de RSR. Os feriados apenas serão incluídos quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado.

Vejam os quadros:

Se você dispõe do:	Para achar o reflexo do RSR sobre as horas extras
nº de HE mensais	critério rápido = apurar 1/6 sobre o número das horas extras mensais critério técnico e mais aceito = dividi-lo pelo nº de dias úteis e multiplicar pelo nº total de RSR
nº de HE mensais – bancário	dividi-lo pelo nº de dias úteis do mês e multiplicar pelo nº de dias de RSR (incluindo os sábados se houver CCT considerando os sábados como RSR) no mês.  Obs.: Quando o número de hora extra diário é constante e o sábado é considerado como RSR, basta multiplicar o número de horas extras diárias por 30 para obter o número de hora extra mensal já acrescido do RSR. Ex: Se houve deferimento de 02 horas extras diárias de segunda a sexta e o sábado é considerado dia de RSR, o número mensal de horas extras acrescido do RSR será 60, resultado da multiplicação de 2 horas por 30 dias.

Havia polêmica em relação à incidência dos reflexos das horas extras no RSR sobre as demais parcelas (férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%).

Durante o contrato de trabalho, as horas extras realizadas são quitadas, geralmente, acrescidas dos reflexos no RSR e o somatório destas duas parcelas (horas extras e reflexos no RSR) é que compõe a média para o pagamento das férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Todavia, quando as horas extras e os reflexos no RSR são deferidos judicialmente, alguns entendem que a repercussão das horas extras sobre os dias de repouso semanal remunerado só deverá compor a base de cálculo das demais parcelas, se fizer parte do pedido e se for objeto de deferimento, sob pena de configurar reflexo de reflexo.

A jurisprudência dominante no TRT/3ª não aceitava a tese de configuração de reflexo de reflexo, determinando que os reflexos das horas extras fossem calculados sobre os repouso semanais remunerados e, a partir daí, sobre outras parcelas, como férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio. Neste sentido foi editada a OJ n 16/TRT-3ª Região, de 07/10/2009:

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 das Turmas do TRT-3ª Região**

Redação original: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS.** As diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes dos reflexos das horas extras habituais integram-se ao salário, repercutindo, conseqüentemente, no cálculo de outras parcelas." (DEJT/TRT3 07.10.2009, 08.10.2009 e 09.10.2009)

Todavia, a OJ nº 16 foi cancelada pela Comissão de Jurisprudência, conforme publicações no DEJT/TRT3 07.10.2009, 08.10.2009 e 09.10.2009, por ser contrária ao entendimento da OJ nº 394, da SBDI-I/TST, publicada em 09/06/2010, DEJT.

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 da SDI-I/TST**

**394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.**

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Diante do exposto, o calculista, para efetuar a apuração dos reflexos das horas extras nos RSR e conseqüentemente sobre as demais parcelas, tais como o aviso prévio, as férias, 13º salário e FGTS deverá analisar as decisões transitadas em julgado nos autos e verificar o posicionamento acerca da questão. Na ausência de diretrizes, o calculista deverá adotar o entendimento exposto pela OJ nº 394, apurando os reflexos das horas extras nas férias, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS, de forma simples, sem a integração dos RSR.

Pelo entendimento da OJ nº 394 da SDI/TST, os reflexos das horas extras nos RSRs deverão ser apurados separadamente e os reflexos das horas extras nas férias, nos 13º salários e no aviso prévio deverão tomar como base apenas o número das horas extras apuradas no decorrer do período aquisitivo para a fixação da média sem a integração do RSR. O valor do FGTS também deverá incidir apenas sobre o valor das horas extras apurado, sem a incorporação do RSR.

Exemplo de cálculo do reflexo das HE nos RSR

A	B	C	D	E	F	G	h
Ano/mês	Variação salarial	Vr. unitário hora extra (col. b/220 x 1,5)	No de horas extras deferidas	Vr. hora extra devida (col. c x d)	Nº de RSR	Nº de dias úteis no mês	Ref. hora extra no RSR (col. e x f / g)
fev/10	575,00	3,92	-	-	4	24	-
mar/10	575,00	3,92	-	-	4	27	-
abr/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	26	19,39
mai/10	575,00	3,92	32,14	126,00	5	26	24,23
jun/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	26	19,39
jul/10	575,00	3,92	32,14	126,00	4	27	18,67
ago/10	625,00	4,26	32,14	136,96	5	26	26,34
set/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	26	21,07
out/10	625,00	4,26	32,14	136,96	5	26	26,34
nov/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	26	21,07
dez/10	625,00	4,26	32,14	136,96	4	27	20,29
jan/11	625,00	4,26	42,80	182,39	5	26	35,07
fev/11	625,00	4,26	42,80	182,39	4	24	30,40

**Observações:**

- O número de RSR foi calculado considerando apenas os domingos como dias de RSR.
- As tabelas com o número de RSR constam do anexo deste manual.

Os exemplos dos itens 6.6.5.2, 6.6.5.3, 6.6.5.4 e 6.6.5.5 toma como base para a incidência dos reflexos as horas extras simples sem a integração dos RSRs, observando o entendimento da OJ nº 394, da SBDI-I/TST.

### 6.6.5.2 Reflexo das HE sobre FGTS

Para refletir HE no FGTS, cabe calcular 8% ou 11,2%<sup>4</sup>, se deferido com multa de 40%, sobre os valores das HE mensais. É o que se chama “incidência do FGTS sobre HE” (Súmula nº 63/TST- que fixa reflexo do FGTS também sobre verbas eventuais).

A	B	C
Ano/mês	Vr. hora extra devida	Reflexo no FGTS + 40% (col. B x 0,112)
fev/10	0,00	-
mar/10	0,00	-
abr/10	126,00	14,11
mai/10	126,00	14,11
jun/10	126,00	14,11
jul/10	126,00	14,11
ago/10	136,96	15,34
set/10	136,96	15,34
out/10	136,96	15,34
nov/10	136,96	15,34
dez/10	136,96	15,34
jan/11	182,39	20,43
fev/11	182,39	20,43

### 6.6.5.3 Reflexo das HE sobre aviso-prévio

Conforme Súmula nº 347/TST, para o reflexo das HE no aviso-prévio, deverá ser observada a média física (número médio) das HE prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão. Se o período trabalhado for inferior a um ano, toma-se como base os meses trabalhados.

#### **Exemplo**

Reflexo das HE s/ aviso com base no modelo do 6.7.5.1	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses (374,86 / 12)	31,24
Reflexo das HE s/ aviso = 31,24 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 30 dias	133,08

<sup>4</sup> 11,2% ou 0,112 = 8 x 1,4 (FGTS + 40%)

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo das horas extras no aviso prévio, visto que é necessário dividir o valor apurado a título de média física ou o valor do reflexo apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido. Se no exemplo anterior, o empregado tivesse direito a 39 dias de aviso prévio, o reflexo também seria calculado observando a proporção de 39 dias. Nesta hipótese, o calculista poderá dividir a média das horas extras apurada nos últimos doze meses trabalhados por 30 e multiplicar por 39 ou dividir o valor do reflexo das horas extras considerando 30 dias de aviso prévio por 30 e multiplicar por 39, conforme demonstração abaixo:

- Dividindo a média física por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido

<b>Reflexo das HE s/ aviso de 39 dias</b>	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses para um aviso prévio de 30 dias (374,86 / 12)	31,24
Média física dos últimos doze meses para um aviso prévio de 39 dias (374,86 / 12) / 30 x 39 ou 31,24 / 30 x 39	40,61
Reflexo das HE s/ aviso = 40,61 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 39 dias	173,00

- Dividindo o valor do reflexo das horas extras apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicando por 39

<b>Reflexo das HE s/ aviso com base no modelo do 6.7.5.1</b>	
Total HE laboradas entre mar/10 a fev/11 (últimos doze meses)	374,86
Média física dos últimos doze meses (374,86 / 12)	31,24
Reflexo das HE s/ aviso = 31,24 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão), considerando um aviso prévio de 30 dias	133,08
Reflexo das HE s/ aviso 39 dias = 133,08 x 30 x 39	173,00

#### **6.6.5.4 Reflexo das HE sobre 13º salário:**

No decorrer do contrato de trabalho, o reflexo da HE sobre 13º salário será apurado pela média física das horas prestadas no ano, multiplicando este número pelo valor de 01 (uma) HE de dezembro, observada a proporcionalidade do 13º.

Para calcular o reflexo da HE no 13º salário da rescisão, deverá ser apurada primeiramente a média das HE realizada no ano da rescisão (total das HE prestadas no ano da rescisão / nº total de meses trabalhados). O número médio encontrado será multiplicado pelo valor de 01 (uma) HE no mês da rescisão, observando, ainda, a proporcionalidade do 13º salário da rescisão.

#### **Exemplo**

<b>Reflexo das HE nos 13º salário, considerando o modelo do item 6.7.5.1</b>	
<b>Reflexo das HE no 13º salário de 2010</b>	
Total HE laboradas entre fev/10 a dez/10	289,26
Média física de fev/10 a dez/10 = 289,26 (total HE laboradas) / 11 (número de meses laborados)	26,30
Reflexo das HE s/ 13º salário/2010 = 26,3 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês de dez/02) x 11/12 (nº de doze avos referente ao 13º salário de 2010)	102,70
<b>Reflexo das HE no 13º salário de 2011 (3/12 considerando a projeção do aviso-prévio)</b>	
Total HE laboradas entre jan/11 a fev/11	85,60

<b>Reflexo das HE nos 13º salário, considerando o modelo do item 6.7.5.1</b>	
Média física de jan/11 a fev/11 = 85,6 (total HE laboradas) / 2 (número de meses laborados)	42,80
Reflexo das HE s/ 13º salário prop./2011 = 42,80 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão) x 3/12 (nº de doze avos referente ao 13º salário proporcional de 2011)	45,60

#### 6.6.5.5 Reflexo em férias

O reflexo das HE durante o contrato de trabalho será feito com a média dos números do período aquisitivo, cujo resultado será multiplicado pelo valor da HE do mês do gozo.

Nas férias vencidas e não gozadas (indenizadas), a média citada será multiplicada pelo valor da HE do mês da rescisão.

Nas férias proporcionais, a média dos números de HE no período aquisitivo será multiplicada pelo valor das HE vigente para o mês da rescisão.

#### Reflexo das HE nas férias, considerando o modelo do item 6.7.5.1

<b>Reflexo das HE nas férias integrais (2010/2011)</b>	
Total HE laboradas entre fev/10 a jan/11	332,06
Média física de fev/02 a jan/03 (período aquisitivo) = 332,06 (total HE laboradas) / 12 (número de meses laborados)	27,67
Reflexo das HE s/ as férias integrais = 27,67 (Média das HE do período aquisitivo) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão)	117,87
Reflexo em 1/3 de férias	39,29

<b>Reflexo das HE nas férias proporcionais (2/12, considerando a projeção do aviso-prévio)</b>	
Total HE laboradas no mês de fev/11 (período aquisitivo das férias proporcionais)	42,80
Média física (fev/11)	42,80
Reflexo das HE nas férias proporcionais = 42,80 (Média das HE) x 4,26 (Vr. Unitário da HE no mês da rescisão) x 2/12 (nº de doze avos referente às férias proporcionais)	30,39
Reflexo em 1/3 de férias	10,13

#### Quadro sinóptico dos reflexos das horas extras:

<b>Parcela a refletir sobre HE</b>	<b>amparo legal/jurisprudencial (CLT, 457 e 458 + Súmula 264)</b>	<b>forma do cálculo do reflexo</b>
adic. Insalubridade	+ Súmula/TST nº 139, OJ's SBDI-1/TST nº 47	integrar o AI (já calculado s/ SM ou PNS) na base de cálculo das HE
adic. Periculosidade	+ Súmula/TST nº 132	integrar o AP na base de cálculo das HE
gratíf. Função		integrar na base de cálculo das HE
anuênio ou ATS	+ Súmula/TST nº 226	integrar na base de cálculo das HE
adicional noturno	+ Súmula/TST nº 60 e OJ/SBDI-1/TST nº 97	a) Para HE noturnas - acrescentar 20% s/ hora normal, antes de aplicar o adicional de HE; b) Para HE diurnas - NÃO integra, salvo se as HE diurnas forem trabalhadas em seqüência às noturnas.
Abonos habituais		integrar na base de cálculo das HE
prêmios habituais		integrar na base de cálculo das HE



<b>Parcela a refletir sobre HE</b>	<b>amparo legal/jurisprudencial (CLT, 457 e 458 + Súmula 264)</b>	<b>forma do cálculo do reflexo</b>
Gratificações semestrais	+ Súmula/TST nº 115	o valor das HE integrará, pela média física, a base de cálculo da gratificação semestral
Comissões	+ Súmula/TST nº 340	são devidos somente os adicionais de HE, calculados c/ base nas comissões do período extraordinário.
gorjetas (diretas ou indiretas)	A Súmula nº 354 permite a integração na remuneração, mas surpreendentemente VEDA os reflexos s/ AP, AN, HE e RSR	
13º salário	+ Súmulas/TST nº 45 e 347	a) no curso do contrato: o 13º recebe a incidência das HE pelo nº/médio das HE pagas de janeiro (ou mês/admissão) até dezembro (ou mês da rescisão), multiplicado pelo valor da HE do mês do pagamento. na rescisão: a média do nº de HE será feita com os valores pagos a partir de janeiro até a rescisão.
férias (+1/3)	+ Súmulas/TST nº 264, 347 e 376, bem como art. 142, § 5º e 6º da CLT	a) complementação de HE nas férias já gozadas: feito com a média dos números do período aquisitivo, multiplicado pelo valor da HE do mês do gozo. b) férias vencidas e não gozadas (indenizadas): a média citada será multiplicada pelo valor da HE do mês imediatamente posterior ao do período aquisitivo ou do mês da rescisão. c) férias proporcionais - a média dos números de HE no período aquisitivo será multiplicada pelo valor das HE vigente para o mês da rescisão.
aviso-prévio	Súmulas/TST nº 347 e 376	o cálculo da média das HE levará em conta sempre os doze meses que antecedem ao da rescisão ou o período trabalhado, se o mesmo for inferior a 12 meses.
RSR	+ Lei 605/49 (7º, b) + Súmula 172/TST + OJ nº 394, da SBDI-I/TST	incorporar o RSR no número mensal de HE ou calcular o RSR em coluna própria, no valor correspondente, conforme quadro constante do item "6.7.5.1." retro, de acordo com o entendimento exposto pelo comando sentencial

Cabe observar ainda:

- 1 - A média de HE observará o período aquisitivo da verba a receber a incidência;
- 2 - Súmulas/TST nº 102, 199, 366 e 370;
- 3 - Orientações jurisprudenciais da SBDI-TST referentes às HE: 18, 60, 97, 235 e 394
- 4 - Integrações das gorjetas do garçom observam peculiaridades dos instrumentos coletivos pertinentes;
- 5 - Cabe aferir se RSR e feriados serão pagos conforme Súmula/TST nº 146. Costuma haver deferimento das primeiras oito horas na forma de 1/30 (em dobro ou em triplo), acrescido das horas extras trabalhadas acima da jornada normal;
- 6 - CF/88 trouxe as seguintes alterações para o cálculo das HE: limite de 48 p/ 44 h semanais, resultando na alteração do divisor 240 p/ 220, e adicional de 20% (CLT, art. 59) ou 25% (Súmula/TST nº 215, cancelada Res. 28/04, TST) para 50%.

### **6.6.6 Dedução de horas extras pagas**

A dedução das horas extras pagas de acordo com a OJ/SDI-1/TST nº 412 deve ser efetuada pela sua totalidade durante todo o período imprescrito de apuração e não apenas dentro do próprio mês. Com este novo entendimento foram eliminados o critério de competência mensal e o argumento de que o pagamento realizado a maior em um determinado mês foi por mera liberalidade do empregador. Se em um determinado mês houver pagamento de horas extras além daquelas reconhecidas judicialmente, as horas extraordinárias pagas a

maior poderão ser deduzidas dentro do período imprescrito, independentemente do mês de referência.

**OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)**

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Para apurar a diferença de horas extras na forma prevista na OJ-SDI-1/TST nº 415, deverão constar nos autos a quantidade ou os valores pagos, mês a mês, a título de horas extras, inclusive os reflexos quitados durante todo o período que abrange a execução. O calculista não poderá zerar a diferença negativa apurada no mês. Os valores negativos serão mantidos no cálculo e serão atualizados a fim de serem abatidos dos valores positivos.

Um ponto a ser considerado na dedução das horas extras pagas é se a dedução será efetuada pelo número ou pelo valor pago a título de horas extras, quando a sentença determina apenas a dedução das parcelas pagas ao mesmo título. A adoção de um critério ou outro poderá causar distorções no cálculo, aumentando ou diminuindo o crédito do reclamante.

A título de exemplo, supondo que na inicial o reclamante tenha pedido horas extras com adicional de 50% e explicitado as parcelas que deveriam compor a base de cálculo. O comando sentencial defere as horas extras no limite do pedido, autorizando a dedução das parcelas pagas ao mesmo título. Todavia, no momento de elaborar o cálculo, o calculista percebe as seguintes divergências:

- que na base de cálculo das horas extras pagas estava inclusa uma parcela que o reclamante não discriminou no pedido, por exemplo, produtividade;
- bem como o adicional utilizado pela reclamada no decorrer do pacto laboral era de 60%.

Se o calculista apurar as horas extras devidas e deduzir os valores pagos, o crédito do reclamante sofrerá um decréscimo, visto que as horas extras devidas foram apuradas com adicional e base de cálculo menores. Nesta hipótese, o melhor é deduzir o número de horas extras pago do número de horas extras devido.

Se o comando sentencial não determinar o critério de dedução das horas extras pagas, cabe ao calculista determinar a melhor forma com base no que consta nos autos para não gerar distorções no cálculo. Geralmente, podemos observar os seguintes critérios:

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas iguais a base de cálculo, adicional e divisor a das horas extras pagas – a dedução poderá ser efetuada pelo valor das horas extras pagas.

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas inferiores à base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras pagas – a dedução deverá ser efetuada pelo número das horas extras pagas

Base de cálculo, divisor e/ou adicional das horas extras devidas superiores à base de cálculo, adicional e divisor das horas extras pagas – Se o comando sentencial determinar o pagamento das horas extras prestadas durante o período abrangido pelo cálculo, deduzindo as horas extras pagas, a dedução deverá ser efetuada pelo valor.

Esta é a hipótese mais comum, visto que grande parte dos pedidos abrange o pagamento total das horas extras durante o período imprescrito com a dedução dos valores pagos. A dedução apenas será pelo número, quando ficar expresso que a nova base de cálculo, o novo divisor e/ou adicional incidirão apenas sobre a diferença.

A dedução dos reflexos das horas extras apurados nos RSR, férias, 13º salário e aviso prévio dos reflexos pagos durante o período do cálculo pode ser efetuada pelo número ou pelo valor, dependendo do critério observado pelo calculista.

Os reflexos das horas extras nos RSRs podem ser apurados sobre o valor integral das horas extras deferidas, deduzindo os reflexos pagos sobre o RSR durante o

período da execução e demonstrados nos autos através das fichas financeiras ou recibos salariais.

Os reflexos sobre o FGTS e a multa de 40%, geralmente, podem ser calculados apenas sobre as diferenças positivas e negativas de horas extras apuradas, excetuando a hipótese de não recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS durante o período contratual.

Para os reflexos sobre férias, 13º salário e aviso prévio deve ser observada a média física das horas extras deferidas em relação ao período aquisitivo de cada verba, deduzindo os reflexos pagos ao mesmo título e demonstrados nos autos através das fichas financeiras ou recibos salariais.

Quando a base de cálculo, o adicional e o divisor das horas extras pagas forem iguais a base de cálculo, divisor e adicional das horas extras devidas e houve pagamento correto dos reflexos durante todo o período, os reflexos das horas extras deferidas podem ser calculados apenas em relação às diferenças apuradas.

Há também a possibilidade de calcular todos os reflexos sobre as diferenças atualizadas. Tal critério pode ser empregado, quando o calculista solicita a informação dos valores pagos e a reclamada não apresenta os dados nos autos e o reclamante receber muitas parcelas variáveis, sendo impossível distinguir no montante pago qual a parcela refere-se especificamente ao reflexo de uma determinada verba. Neste caso, os reflexos são calculados sobre os valores atualizados monetariamente e a média para efeito de reflexo nas férias e 13º salário também é computada a partir dos valores atualizados.

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo valor:

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, a partir dos cartões de ponto existentes nos autos.
- Os valores pagos foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR, aviso, 13º salário e férias foram calculados sobre o total das horas extras deferidas, deduzindo os valores quitados durante o período da execução.

a	b	c	D	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Salário base	Nº de HE conf. Cartões de ponto	Valor devido HE (col. b / 220 x 1,5 x col. c)	Valor pago HE conf. recibos salariais	Diferença devida HE (col. d - col. e)	RSR	Dias úteis	Reflexo RSR (Vr. Devido HE x col. b / col. C)	Reflexo pago	Dif. Devida a título de reflexo no RSR (col. i - col. j)	Reflexo em FGTS + 40% (col. f x 11,2%)	Total devido HE + reflexos
jan/09	800,00	42,86	233,77	-	233,77	4	27	34,63	-	34,63	26,18	294,58
<b>fev/09</b>	<b>800,00</b>	<b>30,00</b>	<b>163,64</b>	<b>190,91</b>	<b>(27,27)</b>	<b>4</b>	<b>24</b>	<b>27,27</b>	<b>31,82</b>	<b>(4,55)</b>	<b>(3,05)</b>	<b>(34,87)</b>
<b>mar/09</b>	<b>800,00</b>	<b>12,86</b>	<b>70,13</b>	<b>116,88</b>	<b>(46,75)</b>	<b>4</b>	<b>26</b>	<b>10,79</b>	<b>19,48</b>	<b>(8,69)</b>	<b>(5,24)</b>	<b>(60,68)</b>
abr/09	800,00	38,57	210,39	109,09	101,30	4	26	32,37	18,18	14,19	11,35	126,83
mai/09	800,00	42,86	233,77	-	233,77	4	26	35,96	-	35,96	26,18	295,91
<b>jun/09</b>	<b>800,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>109,09</b>	<b>(109,09)</b>	<b>4</b>	<b>26</b>	<b>-</b>	<b>18,18</b>	<b>(18,18)</b>	<b>(12,22)</b>	<b>(139,49)</b>
<b>jul/09</b>	<b>800,00</b>	<b>12,86</b>	<b>70,13</b>	<b>163,64</b>	<b>(93,51)</b>	<b>4</b>	<b>27</b>	<b>10,39</b>	<b>27,27</b>	<b>(16,88)</b>	<b>(10,47)</b>	<b>(120,86)</b>
<b>ago/09</b>	<b>800,00</b>	<b>30,00</b>	<b>163,64</b>	<b>327,27</b>	<b>(163,64)</b>	<b>5</b>	<b>26</b>	<b>31,47</b>	<b>54,55</b>	<b>(23,08)</b>	<b>(18,33)</b>	<b>(205,04)</b>
<b>set/09</b>	<b>800,00</b>	<b>30,00</b>	<b>163,64</b>	<b>185,45</b>	<b>(21,82)</b>	<b>4</b>	<b>26</b>	<b>25,17</b>	<b>30,91</b>	<b>(5,73)</b>	<b>(2,44)</b>	<b>(30,00)</b>
<b>out/09</b>	<b>800,00</b>	<b>30,00</b>	<b>163,64</b>	<b>196,36</b>	<b>(32,73)</b>	<b>4</b>	<b>27</b>	<b>24,24</b>	<b>32,73</b>	<b>(8,48)</b>	<b>(3,67)</b>	<b>(44,88)</b>
<b>nov/09</b>	<b>800,00</b>	<b>25,71</b>	<b>140,26</b>	<b>190,91</b>	<b>(50,65)</b>	<b>5</b>	<b>25</b>	<b>28,05</b>	<b>31,82</b>	<b>(3,77)</b>	<b>(5,67)</b>	<b>(60,09)</b>
<b>dez/09</b>	<b>800,00</b>	<b>17,14</b>	<b>93,51</b>	<b>136,36</b>	<b>(42,86)</b>	<b>4</b>	<b>27</b>	<b>13,85</b>	<b>22,73</b>	<b>(8,87)</b>	<b>(4,80)</b>	<b>(56,53)</b>
<b>13º sal/09</b>	<b>800,00</b>	<b>26,07</b>	<b>142,21</b>	<b>143,83</b>	<b>(1,62)</b>						<b>(0,18)</b>	<b>(1,81)</b>
jan/10	800,00	30,00	163,64	136,36	27,27	5	26	31,47	22,73	8,74	3,05	39,07
fev/10	800,00	40,00	218,18	49,09	169,09	4	24	36,36	8,18	28,18	18,94	216,21
13º sal/10 3/12		8,75	47,73	-	47,73						5,35	53,07
férias int. 2009/2010		26,07	142,21	-	142,21							142,21

a	b	c	D	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Salário base	Nº de HE conf. Cartões de ponto	Valor devido HE (col. b / 220 x 1,5 x col. c)	Valor pago HE conf. recibos salariais	Diferença devida HE (col. d - col. e)	RSR	Dias úteis	Reflexo RSR (Vr. Devido HE x col. b / col. C)	Reflexo pago	Dif. Devida a título de reflexo no RSR (col. i - col. j)	Reflexo em FGTS + 40% (col. f x 11,2%)	Total devido HE + reflexos
férias prop. 3/12		8,75	47,73	-	47,73							47,73
1/3 s/ férias			63,31	-	63,31							63,31
Aviso ind.		25,83	140,91	-	140,91						15,78	156,69

Média HE 13º salário 2009: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/10 a fev/10 dividido por 02 e multiplicado por 3/12, considerando a projeção do aviso prévio =  $75 / 2 \times 3/12 = 8,75$

Média HE 13º salário 2010: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/10 a fev/10 dividido por 02 e multiplicado por 3/12, considerando a projeção do aviso prévio =  $75 / 2 \times 3/12 = 8,75$

Média HE férias integrais: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/09 a dez/09 dividido por doze =  $312,86 / 12 = 26,07$

Média HE férias proporcionais: Somatório do número de horas extras apurado no período de jan/10 a fev/10 dividido por 02 e multiplicado por 3/12, considerando a projeção do aviso prévio =  $75 / 2 \times 3/12 = 8,75$

Média HE aviso prévio: Somatório do número de horas extras apurado no período de mar/09 a fev/10 dividido por doze =  $310 / 12 = 25,83$

	m	N	o
	Total devido HE + reflexos	AM jan/12	Dif. HE corrigida até 31/01/12 (col. m x col. n)
jan/09	294,58	1,025275106	302,03
<b>fev/09</b>	<b>(34,87)</b>	<b>1,024812916</b>	<b>(35,74)</b>
<b>mar/09</b>	<b>(60,68)</b>	<b>1,023341351</b>	<b>(62,10)</b>
abr/09	126,83	1,022876965	129,73
mai/09	295,91	1,022417899	302,55
<b>jun/09</b>	<b>(139,49)</b>	<b>1,021747633</b>	<b>(142,52)</b>
<b>jul/09</b>	<b>(120,86)</b>	<b>1,020674903</b>	<b>(123,36)</b>
<b>ago/09</b>	<b>(205,04)</b>	<b>1,020473870</b>	<b>(209,24)</b>
<b>set/09</b>	<b>(30,00)</b>	<b>1,020473870</b>	<b>(30,61)</b>
<b>out/09</b>	<b>(44,88)</b>	<b>1,020473870</b>	<b>(45,80)</b>
<b>nov/09</b>	<b>(60,09)</b>	<b>1,020473870</b>	<b>(61,32)</b>
<b>dez/09</b>	<b>(56,53)</b>	<b>1,019930247</b>	<b>(57,66)</b>
<b>13º sal/09</b>	<b>(1,81)</b>	<b>1,019930247</b>	<b>(1,84)</b>
jan/10	39,07	1,019930247	39,85
fev/10	216,21	1,019930247	220,52
13º sal/10 3/12	53,07	1,019930247	54,13
férias int. 2009/2010	142,21	1,019930247	145,04
férias prop. 3/12	47,73	1,019930247	48,68
1/3 s/ férias	63,31	1,019930247	64,57
Aviso ind.	156,69	1,019930247	159,81
<b>Total devido a título de HE e reflexos</b>			<b>224,49</b>

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo número

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, com base no número deferido no comando sentencial.
- Os números de horas extras pagas foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR foram apurados sobre a diferença de hora extra.
- Os reflexos sobre o, aviso, 13º salário e férias foram calculados sobre o total das horas extras deferidas, deduzindo os reflexos quitados durante o período da execução

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n
	Base de cálculo HE	Vr. Unitário HE (col. b / 220 x 1,5)	Nº de horas extras deferida	Nº de horas extras pagas	Quant. De HE devidas (col. c - col. d)	Dif. HE (col. c / 220 x 1,5 col. e)	RSR	Dias úteis	Ref. RSR	Ref. FGTS + 40% (col. f x 0,112)	Total devido HE + reflexos	AM jan/12	Dif. HE corrigida
jun/09	650,00	4,43	12,00	8,00	4,00	17,73	4	26	2,73	1,99	22,44	1,0217476	22,93
jul/09	650,00	4,43	12,00	6,00	6,00	26,59	4	27	3,94	2,98	33,51	1,0206749	34,20
ago/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	5	26	(2,56)	(1,49)	(17,34)	1,0204739	(17,70)
set/09	650,00	4,43	12,00	4,00	8,00	35,45	4	26	5,45	3,97	44,88	1,0204739	45,80
out/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	4	27	(1,97)	(1,49)	(16,75)	1,0204739	(17,10)
nov/09	650,00	4,43	12,00	15,00	(3,00)	(13,30)	5	25	(2,66)	(1,49)	(17,44)	1,0204739	(17,80)
dez/09	650,00	4,43	12,00	8,00	4,00	17,73	4	27	2,63	1,99	22,34	1,0199302	22,78
13º sal/09		4,43	8,00	6,76	1,24	5,48					5,48	1,0199302	5,59
Aviso ind.		4,43	12,00	10,14	1,86	8,23					8,23	1,0199302	8,39
férias prop.		4,43	8,00	6,76	1,24	5,48					5,48	1,0199302	5,59
1/3 s/ férias		4,43	2,67	2,25	0,42	1,84					1,84	1,0199302	1,88
Total devido a título de HE e reflexos													94,58

Exemplo com dedução das horas extras pagas pelo valor e reflexos calculados pela média dos valores atualizados.

- As horas extras foram apuradas, mês a mês, com base no número deferido no comando sentencial.
- Os valores pagos foram demonstrados em uma coluna separada
- Na coluna de diferença de horas extras, os valores negativos foram mantidos e atualizados.
- Os reflexos sobre o RSR, aviso, 13º salário e férias foram calculados a partir dos valores atualizados de horas extras.

a	b	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base de cálculo HE	Vr. Unitário HE (col. b / 220 x 1,5)	Nº de horas extras deferida	Valor devido HE (col. b x col. c)	Valor pago HE	Dif. HE (col. c / 220 x 1,5 col. e)	AM jan/12	Dif. HE corrigida	RSR	Dias úteis	Ref. RSR (col. H x col. i / col. j)	Ref. FGTS + 40% (col. h x 0,112)	Total HE + reflexos
jun/09	650,00	4,43	12,00	53,18	35,45	17,73	1,021747633	18,11	4	26	2,79	2,03	22,93
jul/09	650,00	4,43	12,00	53,18	26,59	26,59	1,020674903	27,14	4	27	4,02	3,04	34,20
ago/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,020473870	(13,57)	5	26	(2,61)	(1,52)	(17,70)
set/09	650,00	4,43	12,00	53,18	17,73	35,45	1,020473870	36,18	4	26	5,57	4,05	45,80
out/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,020473870	(13,57)	4	27	(2,01)	(1,52)	(17,10)
nov/09	650,00	4,43	12,00	53,18	66,48	(13,30)	1,020473870	(13,57)	5	25	(2,71)	(1,52)	(17,80)
dez/09	650,00	4,43	12,00	53,18	35,45	17,73	1,019930247	18,08	4	27	2,68	2,03	22,78
13º sal/09					-	-	1,019930247	5,60				-	5,60
Aviso ind.					-	-	1,019930247	8,40				-	8,40

a	b	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base de cálculo HE	Vr. Unitário HE (col. b / 220 x 1,5)	Nº de horas extras deferida	Valor devido HE (col. b x col. c)	Valor pago HE	Dif. HE (col. c / 220 x 1,5 col. e)	AM jan/12	Dif. HE corrigida	RSR	Dias úteis	Ref. RSR (col. H x col. i / col. j)	Ref. FGTS + 40% (col. h x 0,112)	Total HE + reflexos
férias prop.					-	-	1,019930247	5,60				-	5,60
1/3 s/ férias					-	-	1,019930247	1,87				-	1,87
Total devido a título de HE e reflexos													94,59

Média HE 13º salário/09: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna “Dif. HE corrigida” no período de jan/09 a dez/09 dividido por 07 e multiplicado por 8/12, considerando a projeção do aviso prévio.

Média HE aviso indenizado: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna “Dif. HE corrigida” no período de jun/09 a dez/09 dividido por 07.

Média HE férias proporcionais: Somatório dos valores positivos e negativos apurados na coluna “Dif. HE corrigida” no período de jun/09 a dez/09 dividido por 07 e multiplicado por 8/12

### 6.6.7 Sobre a supressão das HE

Dispõe a Súmula/TST nº 291 que “A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão”.

O cálculo geralmente é simples de ser elaborado, bastando ao calculista:

- verificar o número de anos durante o contrato de trabalho em que houve prestação de horas extras de forma habitual em período igual ou superior a 06 meses.
- apurar a média das horas extras prestadas nos doze meses anteriores à supressão. Se houver horas extras realizadas com adicionais diferentes, será necessário apurar a média das horas extras pagas com cada um dos adicionais.
- multiplicar a média encontrada no item “b” pelo valor da hora extra no mês da supressão para apurar o valor médio mensal das horas extras
- multiplicar o resultado encontrado no item “c” pelo número de anos apurado no item “a” para determinar o valor da indenização devida.

Um equívoco comum cometido nos cálculos da indenização pela supressão das horas extras é observar a prescrição quinquenal na apuração do número de anos a ser considerado para o cálculo da indenização. Quando não há informação nos autos e o calculista solicita que as partes informem o número de anos em que houve prestação de horas extras em período igual ou superior a 06 meses, muitas reclamadas trazem apenas as informações relativas ao período imprescrito. Todavia, o número de anos para o cálculo da indenização deverá abranger o período contratual integral, uma vez que o mesmo constitui em apenas um dado necessário para o cálculo da parcela deferida, no caso a indenização, que não está abrangida pela prescrição, conforme entendimento exposto pelo Agravo de Petição referente ao processo 00217-2007-0073-03-00-8.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL – INEXISTÊNCIA – Não tendo sido postulado direito alcançado pela prescrição quinquenal e sim, uma indenização decorrente da supressão de horas extras habituais, não há como acolher a prescrição parcial, já que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir**

**da lesão ao direito, o que, *in caso*, ocorreu em período não prescrito.**

.....

Nos termos do relato inicial, a autora recebia horas extras habituais que foram suprimidas em julho/2006, sendo que essa data limite apontada não foi objeto de contestação por parte da reclamada.

Portanto, incontroverso que a lesão ao direito ocorreu em julho/2006, em período não prescrito, nascendo, em contrapartida, no mesmo momento, o direito à indenização pela violação perpetrada.

Portanto, razão assiste à agravante em seu inconformismo, já que a *actio nata* teve seu marco precursor no momento da ocorrência da lesão, no caso, em julho/2006, tendo a ação sido interposta em março/2007 (fl. 02).

Veja-se que não se postulou direito alcançado pela prescrição quinquenal (como, por exemplo, horas extras) e sim, apenas uma indenização em decorrência da supressão de pagamentos realizados habitualmente, valendo ressaltar que o fator “tempo de serviço”, nesse caso, apresenta-se, apenas, como elemento na liquidação dessa indenização.

Dessa forma, resta evidente que o cálculo dessa indenização não se encontra limitado pela prescrição quinquenal, sendo o caso, apenas, de se observar o momento de ocorrência da situação geradora do direito, ocorrida, *in casu*, em período não prescrito.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da exequente para determinar que seja excluída a prescrição quinquenal no cálculo da indenização decorrente da supressão de horas extras, que deverá ser calculada na forma prescrita na **Súmula 291** do TST, nos termos do comando exequendo.

Provido, nesses termos.

.....

**(TRT 3ª R 4T AP/00217-2007-073-03-00-8 Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri, DEJT 08/09/2010)**

**Exemplo:**

Comprovado que em junho/09, houve a supressão das horas extras habitualmente prestadas no período de abril/97 a maio/09, calcular a indenização prevista na Súmula 291 do TST.

a) Número de anos com prestação de horas extras: 12 anos contados de 1997 a 2008. O ano de 2009 não entrará no cômputo, tendo em vista que o número de meses trabalhados corresponde a 05 meses, portanto fração inferior a 06 meses.

b) Apurar a média das horas extras realizadas nos último doze meses anteriores à rescisão

	Nº de HE prestadas c/ 50%	Nº de HE prestadas c/ 100%
jun/08	28	4
jul/08	20	6
ago/08	25	4

	Nº de HE prestadas c/ 50%	Nº de HE prestadas c/ 100%
set/08	15	4
out/08	18	4
nov/08	19	6
dez/08	25	6
jan/09	24	6
fev/09	20	4
mar/09	20	4
abr/09	20	4
mai/09	20	4
Total horas extras	254	56
Média HE = total HE / 12	21,17	4,67

c) multiplicar a média encontrada no item “b” pelo valor da hora extra no mês da supressão para apurar o valor médio mensal das horas extras

Salário no mês da supressão	980,00
Valor unitário da HE c/ 50% (980,00 / 220 x 1,5)	6,68
Valor unitário da HE c/ 100% (980,00 / 220 x 2,0)	8,91
Valor mensal da HE c/ 50% = valor unitário da HE c/ 50% x média de HE prestadas c/ 50%	141,43
Valor mensal da HE c/ 100% = valor unitário da HE c/ 100% x média de HE prestadas c/ 100%	41,58

d) multiplicar o resultado encontrado no item “c” pelo número de anos apurado no item “a” para determinar o valor da indenização devida.

Indenização pela supressão das horas extras = valor mensal das HE c/ 50% x 12 anos (141,43 x 12) + valor mensal das HE c/ 100% x 12 anos (41,58 x 12)	2.196,12
---	----------

### 6.7 Horas *in itinere*

Vejam as Súmulas 90 e 320 do TST, bem como o art. 58, § 2º, CLT.

“O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e, para seu retorno, é computável na jornada de trabalho”, Súmula nº 90/TST. Ou seja, o tempo gasto pelo trabalhador em condução fornecida pelo empregador no deslocamento de ida e volta para o trabalho, desde que o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos legais.

As horas *in itinere* ou horas deslocamento são calculadas da mesma forma que as horas extras.

#### Exemplo

- 6:00 horas- Horário em que o trabalhador embarca em condução fornecida pela empresa, considerado o início da jornada.
- 18:00 horas- Horário em que o trabalhador desembarca da condução fornecida pela empresa, considerado o fim da jornada.
- 12:00 horas- Total da jornada
- 1:00 hora - Descontando 01 hora para almoço
- 11:00 horas- Total de horas trabalhadas
- 8:00 horas- Jornada normal
- 3:00 horas- Total horas extras



## 6.8 Horas de sobreaviso

O art. 244, parágrafo 2º, CLT, considera tempo de sobreaviso o período em que o ferroviário “*permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será no máximo de 24 horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contados à razão de 1/3 do salário normal.*”

A figura das horas de sobreaviso foi estendida por analogia aos eletricitários de acordo com o Súmula nº 229/TST.

## 6.9 Horas de prontidão

Considera-se como sendo horas de prontidão o período em que o empregado (ferroviário) permanece na estrada, aguardando ordens. Não pode ultrapassar a escala de 12 horas. Sua integração à jornada de trabalho é de forma especial, tendo em vista que a lei estabelece que as horas de prontidão sejam remuneradas à razão de 2/3 (dois terços) do salário hora normal (art. 244, parágrafo 3o, CLT).

## 6.10 Intervalos

### 6.10.1 Tipos de intervalo

#### Intervalo intrajornada

**Comuns:** Estão previstos no art. 71 da CLT e abrangem diversas categorias profissionais. Não sendo computáveis na duração do trabalho, não são remunerados (art. 71, § 2º, CLT):

Jornada:	Intervalo obrigatório:
Contínua superiores a 6 horas	de uma a duas horas
Jornada contínua de 4 a 6 horas	15 minutos, concedidos após quatro horas de trabalho

A partir da Lei 8.923, de 27/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão do intervalo mínimo intrajornada não remunerado previsto no caput do art. 71 da CLT e § 1º implica no **pagamento do intervalo integral** com acréscimo de no mínimo 50% (CLT, art. 71, § 4º, Orientações Jurisprudenciais nº 307 e Súmula 27/TRT-3ª Região). Dessa forma, mesmo que através da apuração dos cartões de ponto seja verificado que houve gozo parcial do intervalo, o cálculo abrangerá o intervalo integral. Tal entendimento atinge os empregados com jornada contratual de seis horas, ma com prorrogação habitual e os trabalhadores rurais (OJs nº 380 e 381 da SBDI-I/TST).

A não concessão dos intervalos não significa necessariamente horas extras, mas apenas na remuneração como trabalho extraordinário, conforme Súmula nº 05 do TRT-3ª Região.

#### **Súmula nº 05:**

**“INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, dever ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.”**

Em uma jornada diária de 9:00 às 17:00 horas, sem intervalo. O empregado receberá o tempo do intervalo (01 hora no caso), como hora extra. Se houver intervalo apenas de 15 minutos, o empregado receberá o período total correspondente ao intervalo (01 hora) como hora extra, conforme Orientação Jurisprudencial n. 307 do Col. TST e Súmula n. 27, no âmbito do TRT-3ª Região.”

Para fazer o cálculo, basta multiplicar o valor do salário hora, acrescido do adicional de horas extras, pelo número de horas mensais que o empregado não usufruiu do intervalo.

Exemplo:

Dados para o cálculo:

Salário mensal: R\$ 750,00

Horas de intervalo deferidas: 01 hora por dia

Jornada semanal: segunda a sábado de 09:00 às 17:00 horas

Logo:

Total de horas de intervalo por semana: 6 horas (1 hora por dia x 6 dias trabalhados na semana)

Total de horas de intervalo por mês: 6 horas semanais x 4,285714 (número de semanas do mês ou 30/7) = 25,71

Valor do salário hora: 750,00 (salário mensal) / 220 (divisor legal) = 3,41

Valor unitário da hora extra: 3,41 (salário hora) x 1,50 (adicional de hora extra) = 5,11

Valor devido a título de horas de intervalo por mês: 5,11 (valor da hora extra) x 25,71 (número de horas de intervalo por mês) = 131,38

**Especial e remunerados:** Estão previstos nos seguintes artigos da CLT:

Art. 72 - 10 min de intervalo a cada 90 min de trabalho em serviços de datilografia, escrituração ou cálculo, aplicando também aos digitadores, conforme Súmula 346/TST.

Art. 229 – 20 minutos de descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 03 horas para os empregados sujeitos a horários variáveis e com jornada máxima de 07 horas diárias de trabalho e 17 horas de folga

Art. 253 - 20 minutos de intervalo a cada 01 hora e 40 minutos para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou norma para o frio e vice-versa.

Art. 298 – 15 minutos de intervalo a cada 03 horas de trabalho consecutivas para os empregados em minas de subsolo.

Não são deduzidos da duração do trabalho, conseqüentemente são remunerados. Se o intervalo não for concedido, o mesmo será remunerado como hora extra.

Exemplo:

Com base no trecho do comando sentencial abaixo e dados fornecidos, apurar o intervalo deferido e reflexos.

*Conforme apurado mediante perícia técnica, a reclamante trabalhava em ambiente com temperatura abaixo do limite legalmente previsto, tendo sido demonstrado que durante toda a jornada de trabalho, a autora adentrava várias vezes na câmara fria, e ainda estava rotineiramente sujeita a ambientes frios e quentes. Diante disso, cabível o intervalo especial do artigo 253/CLT que, não tendo sido observado, deve ser pago como horas extras. Dessa forma faz juz a reclamante ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho, conforme se apurar em liquidação, como se fossem horas extras. As horas extras, deverão ser acrescidas do adicional previsto nas normas coletivas da categoria, respeitados os respectivos períodos de vigência. Para apuração deverá ser observada a evolução e globalidade salarial do trabalhador (Súmula 264, TST) e o divisor 220. Procedentes, ainda, e porque habituais, os reflexos em RSR, 13º salário, férias e aviso prévio.*

Período trabalhado: 07/03/2011 a 30/09/2011

Adicional horas extras CCT: 80%

Evolução salarial: R\$ 1.500,00

Jornada de trabalho: De segunda a sexta-feira de 7:00 às 11:30 e 13:00 às 17:30 horas.

Considerando a jornada acima, o reclamante tem direito a 04 intervalos de 20 minutos por dia, o que importa em um total de 80 minutos diários ou 1,33 horas diárias (80 / 60)

Jornada inicial	Jornada final	Intervalo
07:00	08:40	00:20
09:00	10:40	00:20
11:00	11:30	00:00
13:00	14:40	00:20
15:00	16:40	00:20
17:00	17:30	00:00
Total minutos diários de intervalo		80 min
Total de horas diárias de intervalo (80 min / 60 min)		1,33
Total de horas de intervalo por semana (1,33 x 5 dias trabalhados na semana)		6,65
Total de horas extras por mês referente ao intervalo (6,65 x 4,285714)		28,50

	Salário	Nº de HE	Vr. Unitário HE (salário / 220 x 1,8)	Vr. Devido HE (nº HE x vr. HE)	RSR	Dias úteis	Reflexo no RSR (Vr. devido x RSR / Dias úteis)	Total devido (HE + reflexos)
07/03/2011	1.200,00	28,5	9,82	279,82	5	26	53,81	333,63
abr/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	6	24	87,44	437,22
mai/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	26	67,26	417,04
jun/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	25	69,95	419,73
jul/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	6	26	80,72	430,49
ago/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	4	27	51,82	401,59
set/11	1.500,00	28,5	12,27	349,77	5	25	69,95	419,73
aviso prévio		28,5	12,27	349,77				349,77
13o sal. 8/12, incluindo projeção aviso prévio		19 (*)	12,27	233,18				233,18
Férias - 8/12, incluindo projeção aviso prévio		19 (**)	12,27	233,18				233,18
1/3 s/ férias				77,73				

\* Média HE para 13º salário: Somatório do número de horas extras apurado entre mar/11 a set/11 dividido por 7 meses (março a setembro) multiplicado por oito doze avos =  $199,50 / 7 \times 8/12 = 19$

\*\* Média HE para férias + 1/3: Somatório do número de horas extras apurado entre mar/11 a set/11 dividido por 7 meses (março a setembro) multiplicado por oito doze avos =  $199,50 / 7 \times 8/12 = 19$

**Interjornadas** - Está previsto em 11 horas o intervalo entre uma e outra jornada, não podendo ser absorvido pelo descanso semanal, pena de pagamento de horas extras (Súmula 110/TST).

## 6.11 Adicionais mais comuns

### 6.11.1 Adicional de insalubridade

Previsto no art. 192 da CLT.

O adicional de insalubridade, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, incidia sobre salário-mínimo, sobre Piso Nacional de Salários de 09/87 a 07/89-DL 2351/87 (Súmula nº 228 do TST e OJ-SBDI-1/TST – Transitória) ou sobre o salário profissional na hipótese da Súmula nº 17/TST, restaurada pela Res. 121/03/TST.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 04 do STF, o TST, na sessão do Tribunal Pleno de 26.06.2008, através da Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008, alterou a redação da Súmula nº 228, dispondo que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

É apurado a razão de 10, 20, 40% ou outro percentual previsto em norma infralegal mais favorável ao empregado. Integra a remuneração para cálculo das HE (OJ/SBDI-1/TST nº 47), adicionais noturnos, FGTS, 13ºs salários, férias, aviso-prévio, indenizações (Súmula nº 139/TST).

O reflexo do adicional de insalubridade nas férias, 13º salários e aviso-prévio é calculado com base no valor do adicional de insalubridade devido no mês do pagamento da parcela. Por exemplo, o valor do reflexo do adicional de insalubridade no 13º salário integral de 2009 corresponde ao valor do adicional de insalubridade recebido no mês de dezembro de 2009. Não há que se falar em média de valores recebidos durante o ano. Cabe observar, ainda, no caso de 13º salários e férias, a proporcionalidade dos avos devida no mês do pagamento da parcela. O reflexo no FGTS é apurado a razão de 8% ou 11,2% se deferido com a multa de 40%. Não se apura à parte o reflexo em RSR, visto que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mensal, que já englobam o RSR (OJ/SBDI –I/TST nº 103).

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional de insalubridade no aviso prévio. Se o aviso prévio for superior a 30 dias, o calculista deverá dividir o valor apurado a título de adicional de insalubridade, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso devido.

Salário rescisão: R\$ 900,00

Adicional insalubridade para 30 dias: R\$ 248,80

Aviso prévio: 36 dias

Reflexo do adicional de insalubridade no aviso =  $248,80 / 30 \times 36 = 298,56$

#### **Exemplo de cálculo de adicional de insalubridade e reflexos:**

Parcelas deferidas: Adicional de insalubridade, grau médio, durante o período trabalhado, com reflexos em férias integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional e aviso-prévio.

Dados para cálculo:

Período trabalhado: 01/03/95 a 10/04/96

A	B	C
Ano/mês	Vr. salário mínimo	Ad. de insalubridade (20% s/ col. a)
mar/10	510,00	102,00
abr/10	510,00	102,00
mai/10	510,00	102,00
jun/10	510,00	102,00
jul/10	510,00	102,00
ago/10	510,00	102,00
set/10	510,00	102,00

A	B	c
Ano/mês	Vr. salário mínimo	Ad. de insalubridade (20% s/ col. a)
out/10	510,00	102,00
nov/10	510,00	102,00
dez/10	510,00	102,00
13o/10 prop. (10/12)	425,00	85,00
jan/11	545,00	109,00
fev/11	545,00	109,00
mar/11	545,00	109,00
10/04/2011	181,67	36,33
Reflexos em parc. Rescisórias		
Aviso prévio =20% s/ 545,00 (valor salário mínimo na rescisão)		109,00
Reflexo em férias integrais - 20% s/ o salário mínimo da rescisão		109,00
1/3 s/ férias integrais = 109,00 / 3 (vr. do ref. ad. Insal. nas férias dividido por 3)		36,33
férias prop. = 109,00 x 2/12 (20% s/ o salário mínimo da rescisão x 2/12)		18,17
1/3 s/ férias proporcionais = 18,17 / 3 (vr. das férias prop. dividido por 3)		6,06
13º prop. = 109,000 x 4/12 (20% s/ o salário mínimo da rescisão x 4/12)		36,33

Se no exemplo anterior, o aviso prévio fosse superior a 30 dias, o calculista deveria dividir o valor de R\$ 109,00 por 30 e multiplicar o resultado encontrado pelo número de dias do aviso para obter o valor correto do reflexo do adicional de insalubridade.

### 6.11.2 Adicional de periculosidade

Devido na base de 30% sobre o salário simples sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Súmula/TST nº 191). Porém integra a remuneração para cálculo das horas extras (Súmula/TST nº 132, I), adicionais noturnos (OJ/SBDI-I/TST nº 259), férias (art. 142; §5º, CLT), 13º salário e aviso-prévio, excluindo as horas de sobreaviso, por força da Súmula 132/TST.

O reflexo do adicional de periculosidade nas férias, 13º salários e aviso-prévio é calculado com base no valor do adicional devido no mês do pagamento da parcela. Por exemplo, o valor do reflexo do adicional de periculosidade no 13º salário integral de 2003 corresponde ao valor do adicional de periculosidade recebido no mês de dezembro de 2003. Não há que se falar em média de valores recebidos durante o ano. Cabe observar, ainda, no caso de 13º salários e férias, a proporcionalidade dos avos devida no mês do pagamento da parcela. O reflexo no FGTS é apurado a razão de 8% ou 11,2% se deferido com a multa de 40%.

Em relação ao aviso prévio, os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional de periculosidade na parcela. Se o aviso prévio for superior a 30 dias, o calculista deverá dividir o valor apurado a título de adicional de insalubridade, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido.

#### **Exemplo de cálculo de adicional de periculosidade**

Parcelas deferidas:

adicional de periculosidade, durante o período trabalhado, com reflexo em aviso-prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescida de 1/3.

Dados para cálculo:

Período trabalhado: 04/10 a 08/11

Remuneração: R\$ 200,00 de 04/95 a 05/95 e R\$ 300,00 de 05/95 a 08/95

A	b	C
Ano/mês	Remuneração	Adicional de periculosidade (col b x 0,30)
abr/10	1.200,00	360,00
mai/10	1.200,00	360,00
jun/10	1.200,00	360,00
jul/10	1.200,00	360,00
ago/10	1.200,00	360,00
Reflexos em parcelas rescisórias		
Ref. em aviso-prévio (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão)	1.200,00 x 30%	360,00
Ref. em 13º sal. proporcional (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão multiplicado pelo número de doze avos do 13º salário)	1.200,00 x 30% x 6/12	180,00
Ref. em férias prop. I (30% incidente sobre o salário base pago no mês da rescisão multiplicado pelo número de doze avos devido a título de férias)	1.200,00 x 30% x 6/12	180,00
Ref. em 1/3 férias	180,00 / 3	60,00

Se no exemplo anterior, o aviso prévio fosse superior a 30 dias, o calculista deveria dividir o valor de R\$ 360,00 por 30 e multiplicar o resultado encontrado pelo número de dias do aviso para obter o valor correto do reflexo do adicional de insalubridade.

### 6.11.3 Adicional de transferência

Devido na base de 25% do salário (CLT, 469). Enquanto durar seu pagamento, compõe a remuneração para cálculo das férias, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS (Súmula/TST nº 63) e indenização art. 477/CLT.

### 6.11.4 Adicional noturno

Previsto no art. 73 da CLT (CF, 7º, IX) e corresponde ao acréscimo de no mínimo 20% sobre o valor da hora diurna. Ver Súmulas/TST nº 60 (o AN habitual integra a remuneração para todos os efeitos e incide sobre as horas prorrogadas, quando cumprida integralmente a jornada em horário noturno), nº 65 e nº 140 (devido ao vigia).

O trabalhador urbano tem hora noturna de 52,5 min, adicional noturno de no mínimo 20% e horário noturno das 22 h às 05 h. Já o rural tem hora noturna de 60 min, o adicional noturno de no mínimo 25% e os horários noturnos das 20 às 04 h (pecuária) e 21 às 05 h (agricultura).

No caso dos trabalhadores rurais, tanto na atividade agrícola como na pecuária, não há redução do horário noturno, não operando a ficção legal.

De acordo com a Súmula 60/TST, quando a jornada for cumprida integralmente no período noturno e se a mesma for prorrogada, o adicional noturno será devido também em relação às horas prorrogadas. Por força da OJ 388-SDI1/TST, tal entendimento atinge os empregados que laboram na jornada 12 x 36, incluindo o período de 22 às 05 horas.

**OJ-SDI1-388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.** (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

#### 6.11.4.1 Redução da hora noturna - trabalhador urbano

De acordo com art. 73, parágrafo 1º da CLT, durante o período noturno, ou seja, entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, a hora será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, resultando em oito horas entre 22 horas e 5 horas e não nas 7 horas aparentes. Dessa forma a hora noturna equivale a 1,142857 da hora diurna.

Na hipótese de trabalhador urbano, para o cálculo da hora noturna reduzida, basta multiplicar o número de horas noturnas efetivamente trabalhadas no horário noturno por 1,142857 (8/7 ou 60 min / 52,5 minutos).

#### **Exemplo:**

Trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte:

Número de horas efetivamente trabalhadas: 6 horas

Número de horas noturnas trabalhadas a serem consideradas para cálculo: 6,87 (6 x 1,142857)

#### 6.11.4.2 Cálculo adicional noturno - trabalhador urbano

Para o urbano, que trabalha durante todo o mês em jornada noturna integral, a fórmula para cálculo do adicional noturno integral é a seguinte:

<b>Salário X 0,20 = AN mensal e integral</b>
--

Observação: O resultado encontrado já abrange o RSR e a jornada reduzida.

Quando a sentença não deferir reflexos em RSR ou o reclamante não trabalhar em jornada noturna integral, é necessário encontrar o número de horas noturnas trabalhadas, conforme explicado no item 6.11.4.1. e aplicar o percentual de 20% sobre o resultado encontrado.

#### **Exemplo de cálculo de adicional noturno**

Parcelas deferidas: adicional noturno no período de fev. 10 a abril.10 com reflexo no RSR, considerando o seguinte horário:

Fev/10 e mar/10: 19 horas 01 hora, de segunda a quinta.

Abril/10: 20 horas às 3 horas do dia seguinte de segunda a sexta

A	B	c	d	e	f	g	h	i
Ano/mês	Variação salarial	Vr. hora normal (col. b / 220)	Vr. unitário adicional noturno (col. c x 0,2)	Nº de horas noturnas trabalhadas	Vr. total do adicional noturno (col. d x col. e)	Nº de RSR	Nº de dias úteis	Reflexo no RSR
fev/10	650,00	2,95	0,59	58,76	34,72	4	24	5,79
mar/10	650,00	2,95	0,59	58,76	34,72	4	27	5,14
abr/10	650,00	2,95	0,59	122,36	72,30	4	26	11,12

Apuração do número de horas noturnas trabalhadas por mês em fevereiro e março/2010.

Nº de horas noturnas diárias: 3 horas x 1,142857 = 3,4285

Nº de horas noturnas por semana: 3,4285 x 4 dias = 13,71

Nº de horas noturnas mensal: 13,71 x 4,285714 ( \* ) = 58,76

( \* ) 4,285714 representa o número de semanas do mês ( 30 / 7 )

Apuração do número de horas noturnas trabalhadas por mês em abril/10

Nº de horas noturnas diárias: 5 horas x 1,142857 = 5,71

Nº de horas noturnas por semana: 5,71 x 5 dias = 28,55

Nº de horas noturnas mensal:  $28,55 \times 4,285714 (*) = 122,36$   
(\* ) 4,285714 representa o número de semanas do mês (30/7)

#### 6.11.4.3 Cálculo adicional noturno - trabalhador rural

Para os trabalhadores rurais, a hora efetivamente trabalhada em horário noturno é acrescida de 25% no mínimo. É importante ressaltar, ainda, que tanto na atividade agrícola como na pecuária, não há redução do horário noturno, não operando a ficção legal.

#### 6.11.4.4 Reflexos do adicional noturno.

**a) Sobre RSR** - São calculados da mesma forma explicada para horas extras no item 6.7.5.1.  
- Se a jornada for de segunda a sábado, basta apurar 1/6 sobre o número mensal de adicional noturno ou sobre o valor mensal do adicional noturno apurado;

ou

- Tecnicamente dividir o número de RSR do mês pelo número de dias úteis mensal e multiplicar o resultado encontrado pelo número ou valor mensal apurado a título de adicional noturno (vide exemplificação nas colunas “f”, “g” e “h” do quadro anterior).

**b) Sobre FGTS** - Para refletir o adicional noturno no FGTS, basta calcular 8% ou 11,2% (se c/ multa de 40%) sobre os valores de adicional noturno apurados mês a mês. É o que se chama “*incidência do FGTS sobre AN*” (Súmula nº 63/TST - que determina o reflexo do FGTS também sobre verbas eventuais).

**c) Sobre aviso-prévio** - Para o reflexo do adicional noturno no aviso-prévio, deverá ser observado o número médio de adicional noturno nos últimos doze meses anteriores à rescisão. Se o período trabalhado for inferior a um ano, deverá ser tomado como base os meses trabalhados durante o período.

Reflexo no Aviso-Prévio	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados (239,88 / 3)	79,96
Reflexo no Aviso-Prévio = 0,59 (vr. Adicional noturno mês da rescisão) x 79,96 (média das horas noturnas)	47,18

É necessário observar, ainda, que os 03 dias de acréscimo por ano de serviço prestado ao aviso prévio de 30 dias (Lei 12.506/11, DOU 13/10/11) altera o reflexo do adicional noturno no aviso prévio, visto que é necessário dividir o valor apurado a título de média física ou o valor do reflexo apurado, considerando um aviso prévio de 30 dias, por 30 e multiplicar pelo número de dias do aviso prévio devido da mesma forma que foi efetuada no tópico horas extras.

**d) Sobre 13º salário** - No decorrer do contrato de trabalho, o reflexo do adicional noturno no 13º salário será apurado considerando o número médio de adicionais noturnos recebidos no ano, multiplicando este número pelo valor do adicional noturno de dezembro, observada a proporcionalidade em avos. Na rescisão, a média de adicional noturno a ser considerada será o número médio do ano da rescisão, multiplicado pelo valor do adicional noturno correspondente ao mês em que se deu a referida rescisão, observada a proporcionalidade do 13º.

Reflexo no 13o salário proporcional	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados (239,88 / 3)	79,96



Reflexo no 13o salário proporcional	
Reflexo no 13o sal. Prop. $(79,96 \times 0,59) \times 4/12$	15,73
<i>Obs.: Considerando a projeção do aviso-prévio</i>	

**Reflexo em férias** - O reflexo do adicional noturno durante o decorrer do contrato de trabalho será feito com a média dos números de AN do período aquisitivo, multiplicado pelo valor do adicional noturno do mês do gozo. Nas férias vencidas e não gozadas (indenizadas), a média citada será multiplicada pelo valor do adicional noturno do mês da rescisão. Nas férias proporcionais, a média dos números de adicional noturno no período aquisitivo será multiplicada pelo valor do referido adicional vigente para o mês da rescisão.

Reflexo nas férias proporcionais	
Total horas noturnas trabalhadas nos três meses	239,88
Média das horas noturnas nos três meses trabalhados $(239,88 / 3)$	79,96
Reflexo nas férias prop. $(79,96 \times 0,59) \times 4/12$	15,73
Ref. em 1/3 de férias	5,24

*Observação: Considerando a projeção do aviso-prévio*

## 6.12 Indenizações, multas e salário família

### 6.12.1 Indenização Por Tempo de Serviço (477, caput, e 478, da CLT)

Calculada com base na maior remuneração (mesmo que esta não seja a última), com integração do duodécimo do 13º salário (Súmula/TST nº 148), à razão de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração igual ou superior a seis meses (CLT, 478, caput).

Cabe registrar que o aviso-prévio integra a contagem do tempo, salvo se a indenização por tempo de serviço estiver limitada a 05/10/88, data da promulgação da CF/88. Na fixação do valor, o 13º integra à razão de 1/12. Os cálculos de hoje limitam-se freqüentemente a 05/10/88, por força do regime genérico do FGTS.

### 6.12.2 Indenização do art. 9º da lei 6.708/89 e 7.238/84

É de um mês de salário, pela dispensa sem justa causa nos 30 dias que antecedem à data-base. O dia da dispensa corresponde ao final do aviso (Súmulas/TST nº 242 e 314). Pode ser cumulado com o reajuste.

### 6.12.3 Indenização por danos morais

Em relação à indenização por danos morais, os pontos mais controvertidos referem-se à forma e ao marco inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora, bem como à tributação.

Se o comando judicial não dispuser de forma contrária, a indenização por danos morais fixada em sentença judicial trabalhista é atualizável com os mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, sendo o marco inicial para a aplicação da correção monetária a data do arbitramento, conforme jurisprudência dominante e Súmula 362, STJ, publicada no DJE 03/11/08 - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Os juros de mora incidem desde a propositura da ação por força do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91, ressalvada determinação judicial contrária. Algumas decisões estabelecem que os juros sejam computados a partir da data em que foi fixada a indenização, alegando que anteriormente a reclamada não constituía em mora.

A indenização por danos morais não é passível de incidência de contribuição previdenciária. Em relação à tributação, vide o tópico “imposto de renda” deste manual.

#### 6.12.4 Indenização do Seguro-Desemprego

A indenização do seguro-desemprego tem como fundamento legal as Leis 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e 8.900/94, de 30 de junho de 1994. A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, faculta o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego. O cálculo da indenização respectiva é feito com base na tabela divulgada pelo Ministério Trabalho e Emprego vigente no mês da rescisão e observando o tempo de vínculo empregatício do trabalhador com pessoa física ou jurídica, a fim de se estabelecer o número de parcelas devidas.

A correção monetária incide na forma da Súmula/TST nº 381 e os juros desde a propositura da ação, conforme art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91.

##### Roteiro do cálculo:

**1º passo:** apurar o salário mensal médio do último vínculo empregatício na seguinte ordem:

- Se o trabalhador recebeu três ou mais salários mensais no último vínculo empregatício, o valor da base de cálculo do seguro-desemprego será a média dos últimos três meses;
- Se o trabalhador recebeu apenas dois salários mensais no último vínculo empregatício, o valor base de cálculo do seguro-desemprego será a média dos últimos dois meses;
- Se o trabalhador recebeu apenas um salário mensal no último vínculo empregatício, o valor base de cálculo do seguro-desemprego será este salário.

Observações<sup>5</sup>:

*“1 – Caso o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.*

*2 - Para o trabalhador que recebe salário por hora, semana ou quinzenal, o valor da base de cálculo deverá ser o do salário mensal equivalente, conforme regra abaixo:*

*Salário por hora ⇒ Base de cálculo = valor da hora x 220*

*Salário por dia ⇒ Base de cálculo = valor do dia x 30*

*Salário por semana ⇒ Base de cálculo = valor da semana ÷ 30 x 7*

*Salário por quinzena ⇒ Base de cálculo = valor da quinzena x 2*

*3 – Para fins do programa seguro-desemprego, a remuneração compreende salário-base, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de transferência, nunca inferior a 25% do salário que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação, anuênios, biênios, triênios, quinquênios e decênios, comissões e gratificações, descanso semanal remunerado, diárias para viagens em valor superior a cinquenta por cento do salário, horas extras, segundo sua habitualidade, prêmios pagos em caráter de habitualidade e prestação in natura. As férias, o adiantamento de férias, o salário-família e o décimo terceiro salário não integram a remuneração. A indenização de aviso-prévio, independentemente de se referir ao último vínculo empregatício, poderá integrar o cômputo dos seis salários e dos meses trabalhados.”*

**2º passo:** Após apurado o valor da base de cálculo (salário médio mensal), enquadrá-lo nas faixas da tabela vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela, conforme regra constante na própria tabela (campo valor da parcela), sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo (Lei 7998/90; art. 5º, § 2º), mesmo que o empregado receba salário inferior ao mínimo.

**3º passo:** multiplicar o valor da parcela apurada conforme a tabela vigente no mês da rescisão pelo nº de parcelas devidas (3, 4 ou 5), de acordo com o número de meses trabalhados dentro dos trinta e seis meses que antecederam à rescisão, conforme Lei 8.900/94, valendo como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

<sup>5</sup> Observações extraídas da página do Ministério do Trabalho (www.mte.gov.br.)

## TABELA PARA CÁLCULO DO NÚMERO DE PARCELAS:

Nº de meses trabalhados	Nº de parcelas
06 a 11	03 parcelas
12 a 23	04 parcelas
acima de 23	05 parcelas

**4º passo:** atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST);

**5º passo:** aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91 ).

### Exemplos de cálculo de seguro-desemprego:

#### Dados para cálculo:

Período trabalhado: 05/03/2009 a 25/01/2012( 35 meses)  
Salário nov/2011: R\$ 1.200,00  
Salário dez/2011: R\$ 1.485,00  
Salário jan/2012: R\$ 1.200,00  
Propositura da ação: 01/03/2012

#### Cálculo:

**1º passo:** apurar o salário mensal médio

Salário médio =  $(1.200,00 + 1.485,00 + 1.200,00) / 3 = 1.295,00$

**2º passo:** Enquadrar o salário médio apurado, observando as faixas da tabela do seguro desemprego vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela de acordo com as regras constantes na própria tabela

Tabela de seguro-desemprego a ser utilizada: jan/12

Jan/12 a Dez/12 (SM = 622,00)	
Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.026,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 1.026,77 a R\$ 1.711,45	O que exceder a 1.026,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 821,42 (80% s/ 1.026,77)
Acima de R\$ 1.711,45	O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente

Faixa da tabela a ser utilizada: 2ª faixa, tendo em vista que o salário médio é de 1.295,00, enquadrando-se no intervalo de 1.026,78 a 1.711,45

Vr. da parcela do seguro-desemprego:  $\{ [(1.295,00 - 1.026,77) \times 0,5] + 821,42 \} = 1.000,54$

**3º passo:** multiplicar o valor da parcela pelo nº de parcelas devidas

Período de vínculo: 35 meses

Logo nº de parcelas devidas = 05 parcelas

Vr. da indenização substitutiva do seguro-desemprego:  $1.000,54 \times 5 = 5.002,70$

**4º e 5º passos:** atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST) e aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91 ).

Valor indenização seguro desemprego	5.002,70
Índ. Atualiz. de 01/02/12 a 31/03/12	1,00106800
Valor ind. seguro desemprego atualizado até 31/03/12	5.008,04
% juros de 01/03/12 a 31/03/12	1%
Valor dos juros	50,08
Total indenização seguro desemprego ( 5.008,04 + 50,08) em 31/03/12 acrescido de juros e correção monetária	5.058,12

**Dados para cálculo:**

Período trabalhado: 07/03/11 a 05/10/11 (07 meses)  
 Salário mar/11 até a rescisão: R\$ 620,00  
 Propositura da ação: 20/02/12

**Cálculo:**

**1º passo:** apurar o salário mensal médio

Salário médio = 496,00

**2º passo:** Enquadrar o salário médio apurado, observando as faixas da tabela do seguro desemprego vigente na data da demissão e calcular o valor da parcela de acordo com as regras constantes na própria tabela

Tabela de seguro-desemprego a ser utilizada: dez/11

**Mar/11 a Dez/11 (SM = 545,00)**

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 899,66	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 899,66 a R\$ 1.499,58	O que exceder a 899,66 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 719,73 (80% s/ 899,66)
Acima de R\$ 1.499,58	O valor da parcela será de R\$ 1.019,70 invariavelmente

Faixa da tabela a ser utilizada: 1ª faixa, tendo em vista que o salário médio é de R\$ 496,00. Todavia, como o valor da parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo (R\$ 545,00 em out/11), o valor da parcela que prevalecerá será de R\$ 545,00 (salário mínimo) e não R\$ 496,00.

Vr. da parcela do seguro-desemprego: 545,00

**3º passo:** multiplicar o valor da parcela pelo nº de parcelas devidas

Período de vínculo: 07 meses

Logo nº de parcelas devidas = 03 parcelas

Vr. da indenização substitutiva do seguro-desemprego: 545,00 x 3 = 1.635,00

**4º e 5º passos:** atualizar com os índices dos débitos trabalhistas (lei 8177/91, art. 39 e Súmula 381/TST) e aplicar os juros desde a data da inicial (CLT, 883 e § 1º do art. 39 da Lei 8177/91).

Valor indenização seguro desemprego	1.635,00
Índ. Atualiz. de 01/11/11 a 31/03/12	1,003518586
Valor ind. seguro desemprego atualizado até 31/03/12	1.640,75

% juros de 20/02/12 a 31/03/12	1,36667%
Valor dos juros	22,42
Total indenização seguro desemprego ( (1.926,76 + 26,33) em 31/03/12 acrescido de juros e correção monetária	1.663,17

### 6.12.5 Indenização do seguro desemprego ao empregado doméstico

De acordo com a Lei 10.208, de 23 de março de 2001, o seguro-desemprego será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

O valor da indenização, quando deferida, corresponde a três parcelas no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma.

### 6.12.6 Vale Transporte - Dec. 95.247/87 – indenização.

A indenização do vale-transporte deve fixar o número de passagens utilizadas diariamente pelo reclamante, que em geral são duas ou quatro. Este número deve ser multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados no mês.

O empregador deve arcar apenas com a despesa mensal que exceder a 6% do salário básico do empregado (art. 9º e 12 do Dec. 95.247/87).

O valor da passagem deve ser fornecido pelas partes ou fixado pelo juiz.

O benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não sofre dedução previdenciária ou do imposto de renda nos termos da Lei 7418/85, art. 2º, alíneas a, b e c.

Alguns entendem que o vale transporte, deferido pela Justiça do Trabalho, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, visto que não quitado na forma da legislação própria, perdendo a isenção prevista na Lei. Todavia de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, a parcela referente ao vale transporte, quando deferida pela Justiça do Trabalho, constitui em mera indenização das despesas efetuadas pelo empregado com o deslocamento residência-trabalho e não adimplidas pelo empregador no momento oportuno, não podendo sofrer qualquer desconto previdenciário ou fiscal.

Sofre a incidência de correção monetária e juros de mora.

#### **Exemplo de cálculo de vale-transporte sem redução dos 6%:**

A	B	C	D	E	F	G	H
Ano/mês	Varição salarial	Vr. referente aos 6% do salário ( col. b x 0,06)	Vr. Unitário da passagem	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Indenização substitutiva do vale-transporte, sem redução dos 6% (col. d x col. e)	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Indenização substitutiva do vale-transporte, sem redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)
jan/11	600,00	36,00	2,15	44	94,60	1,033108290	97,73
fev/11	600,00	36,00	2,15	44	94,60	1,012780133	95,81
mar/11	720,00	43,20	2,15	44	94,60	1,011554129	95,69
abr/11	720,00	43,20	2,15	44	94,60	1,011184003	95,66
Total corrigido até 31/03/12							384,89
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%							31,56
Total indenização substitutiva vale transporte sem redução de 6% acrescido de juros e correção monetária							416,45

#### **Exemplo de cálculo de vale-transporte com redução dos 6%:**

A	B	C	D	E	F	G	H
Ano/ mês	Variação salarial	Vr. referente aos 6% do salário ( col. b x 0,06)	Vr. Unitário da passagem	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Indenização substitutiva do vale- transporte, com redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Indenização substitutiva do vale-transporte, com redução dos 6% (col. d x col. e - col. c)
jan/11	600,00	36,00	2,15	44	58,60	1,033108290	60,54
fev/11	600,00	36,00	2,15	44	58,60	1,012780133	59,35
mar/11	720,00	43,20	2,15	44	51,40	1,011554129	51,99
abr/11	720,00	43,20	2,15	44	51,40	1,011184003	51,97
Total corrigido até 31/03/12							223,86
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%							18,36
Total indenização substitutiva vale transporte com redução de 6% acrescido de juros e correção monetária							242,21

### 6.12.7 Cálculo ajuda-alimentação

É calculada considerando em média 22 dias trabalhados por mês, sendo necessário conhecer o valor da parcela, mês a mês.

Para apurar o valor mensal da indenização substitutiva, basta multiplicar o valor unitário da parcela por 22 dias ou pelo número de dias efetivamente trabalhados e atualizar o valor encontrado com correção monetária e juros de mora.

Quando for deferida como indenização substitutiva pelos valores não recebidos na época própria, não sofre desconto previdenciário ou fiscal, visto tratar de ressarcimento de despesas. Todavia, quando tem a natureza salarial reconhecida judicialmente, torna-se passível de incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

#### Exemplo de cálculo de ajuda alimentação:

A	D	E	F	H	I
Ano/ mês	Vr. Unitário ajuda alimentação, conforme CCT	No de passagens, considerando uma média de 22 dias úteis por mês	Valor indenização ajuda alimentação	AM conf. Súmula 381/TST mar/12	Ind. ajuda alimentação
jan/11	2,15	22,00	47,30	1,033108290	48,87
fev/11	2,15	22,00	47,30	1,012780133	47,90
mar/11	2,15	22,00	47,30	1,011554129	47,85
abr/11	2,15	22,00	47,30	1,011184003	47,83
Total corrigido até 31/03/12					192,45
Juros - 25/07/11 a 31/03/12 - 8,20%					15,78
Total indenização ajuda alimentação acrescido de juros e correção monetária					208,23

### 6.12.8 Multa do art. 477, parágrafo 6º c/c 8º

Devida à razão de um salário mensal simples. Não é passível de incidência de contribuição previdenciária nos termos do art. 28, § 9º, alínea x, sendo, porém tributável, conforme art. 39, inciso XX.

### 6.12.9 Multa Art. 467 da CLT

Anteriormente à Lei 10.272, de 05 de setembro de 2001, o art. 467 previa o pagamento em dobro dos salários. Por tratar-se de sanção, a norma do art. 467 não poderia

ser interpretada extensivamente e se aplicava apenas aos salários, em sentido restrito; não a outras verbas, mesmo que levassem rótulo semelhante. Todavia existiam muitas controvérsias a respeito.

Com a edição da Lei 10.272 de 05 de setembro de 2001, a penalidade prevista no art. 467 passou a ser de 50% sobre a parte incontroversa das parcelas rescisórias, cessando a obrigatoriedade do pagamento em dobro dos salários incontroversos. Para o cálculo da dobra ou dos 50% sobre as parcelas rescisórias, é necessário verificar o comando sentencial ou a data da sentença.

O acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias geralmente incidirá sobre o aviso-prévio, férias pagas na rescisão, 13º salário da rescisão, saldo de salários. Sobre a indenização do FGTS durante todo o pacto labora, FGTS sobre as parcelas e rescisórias e sobre a multa de 40% s/FGTS deferida em sentença, há controvérsia. Todavia é necessário sempre verificar o comando sentencial.

O valor é atualizável, acompanhando o principal.

Não sofre dedução previdenciária, sendo porém tributável.

#### **6.12.10 Multa diária**

A multa fixada diariamente encontrará limite no valor do principal corrigido por força do art. 412 do CC (art. 920, CC/1916) e OJ/SBDI-I/TST n.º 54: “*O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)*”.

O problema em relação à multa diária surge quando não há valor de principal como referência e a apuração por um período extenso resulta em um valor exorbitante, gerando diversas impugnações. Tais situações ocorrem nos casos de fixação de multa diária por descumprimento de uma obrigação de fazer (não entrega da CTPS, perfil profissiográfico, entre outras), sem que seja estabelecido um limite máximo para a apuração. Nestas hipóteses, não há parâmetro para o calculista fixar um valor máximo para a obrigação principal. Se posteriormente houver determinação para observar o art. 412 do CC, a alternativa é promover os autos, solicitando diretrizes em relação ao limite a ser observado.

Atualmente, temos verificado que os despachos ou comandos decisórios, que estabelecem multa diária por descumprimento de uma obrigação, já estão fixando o valor máximo a ser apurado a título de multa, evitando questionamentos posteriores.

A multa diária é atualizada um dia após alcançar o seu limite máximo. A título de exemplo, multa diária fixada à razão de R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 3.000,00, apenas sofrerá correção monetária a partir do 31º dia, visto que o limite máximo de R\$ 3.000,00 será alcançado apenas no 30º dia, conforme exemplificação abaixo. A incidência de juros sobre a multa é controversa. Quando aplicáveis, os juros também irão incidir a partir da mesma data do início da correção monetária.

#### **6.12.11 Salário-família**

Salário família é um benefício previdenciário regulado pela Lei 8.213/91 (arts. 65 a 70). É fixado por portaria do Ministério da Previdência Social, variando de acordo com a remuneração devida ao empregado no mês. Todas as parcelas que compõem o salário-de-contribuição são consideradas como parte da remuneração, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88. Dessa forma, o empregado que receba salário família regularmente, poderá não receber eventualmente em um mês ou outro, se o salário base acrescido de outras parcelas variáveis (horas extras ou adicional noturno, por exemplo) ultrapassar o limite fixado.

O salário família no mês da admissão ou demissão é pago proporcionalmente aos dias trabalhados, porém, durante o decorrer do contrato de trabalho os números de dias efetivamente trabalhados não afetam a percepção do salário-família. Significando que mesmo que o empregado tenha faltas injustificadas, desconto referente à perda de RSR ou suspensão durante o mês, o pagamento do salário família será integral. O empregado só deixa de receber o salário-família se faltar o mês inteiro, visto que nesta hipótese não contribuirá para a Previdência (Port. MPS nº 449/92, art. 4º, §1º e 3º e portarias posteriores, inclusive Port. MPAS nº 727/03).

Vide tabela constando os valores de salário-família no anexo deste manual.

### 6.13 FGTS

- Após CF/88, trata-se de regime genérico, com amparo na Lei 8036/90 e Decreto 99.684/90;
- Incide à razão de 8% sobre todas as verbas de natureza salarial, inclusive eventuais (Súmula/TST nº 63) ou 11,2 % se deferida a inclusão da multa de 40% ( $8 \times 1,40 = 11,2\%$  ou 1,112).
- Súmulas aplicáveis no cálculo: 63 (incide sobre remuneração mensal + HE + adicionais eventuais), 98 (equivalência com indenização estabilidade é meramente jurídica), 305 (Incide sobre aviso-prévio) e 362 (prescrição trintenária). A OJ/SBDI-01/TST nº 42 estabelece incidência da multa/40% inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato.
- A atualização do FGTS é efetuada na mesma forma dos débitos trabalhistas comuns, aplicando-se inclusive os juros de mora separadamente, na forma da Súmula nº 200/TST. Entendimento consubstanciado na OJ/SBDI-I/TST/302

**302.FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS**  
**Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.**

- A tabela adotada pela CEF para a correção dos depósitos de FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores (tabela JAM) já foi utilizada pela Justiça do Trabalho para a atualização dos valores de FGTS deferidos em sentença. Todavia esta tabela atualmente só prevalece para processos mais antigos, em que a sentença determinava expressamente a correção pelo JAM ou processos em que a execução está em curso e nos cálculos já homologados o índice utilizado para a correção do FGTS foi o JAM . Os índices da tabela JAM já computam juros de 3% ao ano e corrige do dia 10 ao 09 do mês subsequente.
- A multa de 40% incide sobre o saldo do FGTS + JAM na rescisão, mais os saques no decorrer do contrato (OJ/SDBI-I/TST 42);
- A prescrição do direito de reclamar o FGTS é trintenária, observando o prazo de 02 anos após o término do contrato (Súmula/TST nº 362, com redação determinada pela Res. 121/2003) .
- FGTS não sofre dedução previdenciária, tendo em vista que não se enquadra no art. 22 da Lei 8.212/91, inciso I. Veja, ainda, OJ nº 4, Turmas-TRT-3ª Região.
- Não sofre dedução fiscal (RIR/99, art. 39, inciso XX e art. 43, caput).
- Na rescisão incide sobre 13º salário, aviso prévio, saldo salarial, salário do mês anterior e quaisquer outras verbas de natureza salarial, inclusive as eventuais (horas extras, adicionais, gratificações, etc.).
- O depósito é obrigatório no caso de recebimento de auxílio doença decorrente de licença por acidente de trabalho, conforme art. 15, § 5º da Lei 8036/90. Nas demais hipóteses de gozo de auxílio doença, o depósito não é obrigatório.

### 6.14 Diferenças salariais

Há várias espécies de diferenças salariais. As mais comuns são:

- a) por força de reajustes salariais legais;
- b) reajustes previstos em instrumentos coletivos;
- c) por força de redução unilateral de salário;
- d) por força de equiparação salarial;

### Política salarial do Governo



**Gatilhos** - O art. 1º do DL 2302/86 fixou que “Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.” Parágrafo único: “O reajuste de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.”

Entre março/86 a dezembro/86 o IPC apresentou uma taxa acumulada de 22,15%, suficiente, portanto, para disparar o 1º “gatilho”, a partir de 01 de janeiro de 1987. Entretanto, é necessário ter-se em conta que ao longo de 1986 e até fevereiro/87, as categorias profissionais foram revendo seus salários nas respectivas datas-base, seja por acordo ou convenção coletiva de trabalho, seja por sentença normativa exarada em dissídio coletivo. Nessas ocasiões a inflação acumulada foi “zerada”, iniciando-se um novo ciclo de acumulação do IPC que, ao atingir os 20%, proporcionaria o disparo de novo gatilho.

**URP's - DL 2335 e 2336/87** - Calculada no período de set/87 a jan/89. O salário de todos os trabalhadores deveria ser reajustado mensalmente tomando por base a URP de cada mês, exceto no mês da data-base (art. 8º, Dec. 2335/87). No período de set/87 a fev.88 houve o acréscimo do resíduo do gatilho (em seis parcelas iguais e sucessivas), variável de acordo com a data-base.

**IPC (Lei 7.788/89):** art. 2º : Os salários dos trabalhadores que percebam até 03 salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo IPC do mês anterior. Art. 3º: Aos trabalhadores que percebam mais de 03 três salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, às seguintes normas: I - até 20 salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

**Lei 8030/90 (originariamente Medida Provisória 154/90)** - Revogou a Lei 7788/89, extinguindo a correção dos salários com base na variação do IPC, que deixou de ser o indexador oficial da economia.

**Medidas Provisórias 193/90, 199/90, 211/90, 219/90, 234/90, 256/90, 273/90 e 292/90 (06/90 a 01/91)** – Estabeleciam limites para recomposição salarial na data-base. “Tinham por objetivo básico a obtenção na respectiva data-base de cada categoria, um salário efetivo resultante da indexação do valor do salário de cada mês pelo Fator de Recomposição salarial (FRS) correspondente ao dia do efetivo pagamento.”<sup>6</sup> Não obteve efeitos práticos.

**Lei 8178/91** – Estabelece abonos salariais a serem pagos de abril a agosto de 1991.

Art. 9º - .....

I – no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00

II – nos meses de maio, junho, e julho de 1991, a variação em cruzeiros do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00

III – no mês de agosto de 1991, a variação em cruzeiros do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00;

§ 1º – Da aplicação do disposto deste artigo da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$ 170.000,00, não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

- dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e
- vinte e um por cento em agosto.

A variação da cesta básica resultou nos meses de abril a julho de 1991 em Cr\$ 3.131,68 e no mês de agosto em Cr\$ 16.161,60.

<sup>6</sup> PONT, Juarez Varallo. *Política Salarial no Processo Trabalhista*. LTR, 1993.

A Lei 8.238/91 determinou a incorporação dos abonos previstos na Lei 8178/91 aos salários.

**Lei 8222/91** – Divide os trabalhadores em grupos, englobando cada um três datas-base. Fixa uma nova Política Nacional de Salários para parcela salarial até 03 salários mínimos, abrangendo: a) antecipações bimestrais a partir de setembro/91, respeitado o limite mínimo de 50% da variação do INPC do IBGE verificado no bimestre anterior; b) reajustes quadrimestrais a partir de janeiro/92, de acordo com a variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas.

**Lei 8.419/92** – Implantada a partir de julho/92 sobre a faixa até 03 salários mínimos, compreende: a) antecipações bimestrais em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM dos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão; b) reajuste quadrimestral a contar de setembro/92, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial (FAS), deduzida a antecipação bimestral concedida.

**Lei 8542/92** – Incidente sobre a parcela salarial até 06 salários mínimos e com efeitos a partir de jan/93 da seguinte forma: a) antecipações bimestrais em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão; b) reajuste quadrimestral pela aplicação do FAZ, deduzida a antecipação bimestral concedida.

**Lei 8.700/93** – Estabeleceu outra Política Nacional de Salários a partir de agosto de 1993 sobre a faixa salarial até 06 salários mínimos, compreendendo: a) antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão; b) reajustes quadrimestrais pelo FAZ, deduzidas as antecipações concedidas.

**Medida Provisória 434/94 e Lei 8880/94** – Em 01 de março de 1994, os salários foram convertidos em Unidade Real de Valor – URV através da divisão do valor nominal vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraindo-se a média aritmética dos valores encontrados.

**Lei 8.880/94** – Garante a reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários em URV no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive.

**Medidas Provisórias 1053/95 e 1079/95** – A partir de agosto/95 vigora a livre negociação, porém foi assegurado aos trabalhadores nas respectivas datas-base de agosto/95 a junho/96, o pagamento de reajuste referente à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho/95. A partir de julho/96 impera apenas o processo da livre negociação coletiva, não havendo mais o que se falar em resíduo do IPC-r.

#### **Reajustes convencionais**

São aqueles estabelecidos em convenções coletivas, a incidir a partir da data-base ou outro mês que a convenção determinar.

#### **Reajustes não compensáveis**

São aqueles não passíveis de compensação com os reajustes legais. Geralmente decorrem de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

#### **6.15. Comissões**

Integram a remuneração (art. 457, §1º, CLT) pela média dos últimos doze meses, refletindo nos 13º salários, nas férias, no FGTS, nas verbas rescisórias, nos RSR's e

nas horas extras. Para o cálculo da média, cabe corrigir monetariamente o valor das comissões recebidas no período, de acordo com a OJ/SBDI-I/TST nº 181.

O empregado remunerado à base de comissões tem o cálculo das horas extras diferenciado, na forma da Súmula nº 340/TST: faz jus ao adicional, apenas, calculado sobre as comissões do período extraordinário. Geralmente o cálculo depende de prova pericial, pela dificuldade em se conhecer as comissões auferidas no período extraordinário e determinar o valor do salário hora.

Para evitar a perícia e não onerar o processo, o critério usual para estabelecer o valor médio do salário hora é dividir o total das comissões percebidas pelo número total de horas trabalhadas, englobando as horas normais e extraordinárias. O valor encontrado deve ser multiplicado apenas pelo adicional legal ou convencional das horas extras e pelo número mensal de horas extras devidas.

O empregado comissionado, ainda que praticista, tem direito ao RSR e feriado (Lei 605/49, art. 1º e Súmula/TST nº 27). Para o cálculo do RSR sobre as comissões, divide-se o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e multiplica-se pelo total de dias de RSR e feriados.

	Vr. Comissões percebidas	Índ. AM até 31/10/06 (tabela única)	Vr. Comissões atualizados
out/01	1.200,00	1,150639430	1.380,77
nov/01	800	1,148425266	918,74
dez/01	1.500,00	1,146152446	1.719,23
jan/02	1.350,00	1,143190439	1.543,31
fev/02	1.550,00	1,141853329	1.769,87
mar/02	1.450,00	1,139849474	1.652,78
abr/02	1.380,00	1,137169166	1.569,29
mai/02	1.200,00	1,134783850	1.361,74
jun/02	1.050,00	1,132991458	1.189,64
30/7/2002	1.100,00	1,129990204	1.242,99

Reflexo das comissões no aviso prévio	
Total percebido de out/01 a jul/02	14.348,36
Média mensal (14.348,36 / 10) para o cálculo das férias e aviso prévio	1.434,84
Reflexo das comissões no aviso-prévio	1.434,84

Reflexo das comissões nas férias proporcionais	
Reflexo das comissões nas férias proporcionais quitadas na rescisão à razão de 11/12 considerando a projeção do aviso prévio (1.434,84 / 12 x 11)	1.315,27

Reflexo das comissões no 13º salários	
Total percebido de out/01 a dez/01 atualizado até out/06	5.562,04
Média mensal (5.562,04 / 3) para o reflexo das comissões no 13º prop/01	1.854,01
Reflexo das comissões no 13º salário/01 (1.854,01 x 3 / 12)	463,50
Reflexo das comissões no 13º salário/02	
Total percebido de jan/02 a jul/02 atualizado até out/06	10.329,63
Média mensal (10.329,63 / 7) para o reflexo das comissões no 13º prop/02	1.475,66

Reflexo das comissões no 13º salários	
Reflexo das comissões no 13o salário/02 (1.475,66 x 8 / 12) considerando a projeção do aviso-prévio	983,77

**Observação:** O cálculo foi efetuado de acordo com a OJ/SBDI-I nº 181/TST. Todavia deve ser observado também que alguns documentos coletivos de trabalho fixam a forma de correção das comissões, assim como estabelecem prazo inferior para apuração da média.

## 7 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

### 7.1 Aspectos gerais

O procedimento de atualização tem amparo na Lei nº 6.899/81 (para custas processuais, honorários advocatícios e outros débitos judiciais), nos Decretos-lei 75/66 e 2.322/87 e nas Leis 7.738/89 e 8.177/91 (débitos trabalhistas “de qualquer natureza”-conforme art. 39 da Lei 8177/91).

A atualização monetária pode abranger os seguintes procedimentos, que adiante serão detalhados:

- correção monetária (CM);
- juros de mora (JM);
- utilização das tabelas de correção diária e mensal
- dedução de valores levantados;
- moeda e paridades
- deduções previdenciárias e de imposto de renda;
- atualização de encargos e despesas processuais (honorários periciais, honorários advocatícios, custas processuais e custas de execução, imprensa oficial, multas de litigante de má-fé e outras, etc.);

A CM e os JM independem de previsão no julgado exequendo (Súmula 211/TST).

As tabelas de CM não contem JM e estes são aplicados depois, sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST e art. 39 da lei 8177/91).

São aplicáveis duas tabelas de índices de CM: uma de índices mensais e outra de índices diários. Conforme o caso, podemos utilizar apenas uma delas ou as duas seguidamente.

### 7.2 Critérios de aplicação dos índices de correção monetária

A correção monetária dos débitos trabalhistas é regida pelo art. 39 da Lei 8.177/91 (vide OJ.300/SDI/TST).

Existia uma polêmica a respeito do momento de incidência da correção monetária que se dividia em quatro correntes jurisprudenciais, especificadas a seguir.

**1ª corrente** - Do mês trabalhado ou mês de competência - Esta corrente era pela correção monetária partindo do primeiro dia do mês trabalhado, bastando ao calculista corrigir a verba trabalhista com o índice de correção mensal e integral do próprio mês, o que é facilitado pela disposição dos índices na tabela oficial da 3ª Região. Este entendimento era o mais tradicional e o que mais favorecia ao reclamante, resultante da interpretação do art. 39 da Lei 8.177/91. Exemplo: horas extras prestadas em 08/93 seriam corrigidas com índice alocado no mês 08/93 constante na tabela de atualização vigente no mês em que os cálculos foram efetuados.

**2ª corrente** - Do mês subsequente ou mês seguinte ao vencido ou trabalhado - Esta corrente era pela correção monetária partindo do primeiro dia do mês seguinte ou subsequente ao trabalhado ou vencido. Decorrente da interpretação conjunta do art. 39 da Lei 8.177/91 e do parágrafo único do art. 459 da CLT. Para aplicá-la, bastava ao calculista corrigir a verba trabalhista com o índice de correção alocado no mês seguinte, conforme tabela de atualização vigente no mês em que os cálculos foram efetuados. Exemplo: horas extras prestadas em 08/93 seriam corrigidas com índice alocado no mês 09/93.

**3ª corrente** - Do sexto dia útil do mês subsequente - Este entendimento era pela incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Decorre também da interpretação do art. 39 da Lei 8.177/91, parágrafo único do art. 459 da CLT, OJ. 124/SDI/TST (convertida na Súmula 381) e Súmula nº 01, TRT/3ª Região (cancelada Res. Adm. 89/05). Para aplicá-lo, o calculista deveria utilizar índices PRO RATA DIE e não apenas mensais, como nas correntes jurisprudenciais anteriores. Exemplo: horas extras de 06/98 seriam corrigidas a partir de 08/07/98 (6º dia útil, inclusive). Neste caso, haveria a utilização de índices PRO RATA DIE de

08/07/98 até 31/07/98 acumulados com os índices mensais a partir de 01/08/98. A OJ 124/SDI/TST e a Súmula n.º 01 do TRT corroboravam este procedimento.

**4º corrente** - Da efetiva data de vencimento da parcela - Este entendimento está pela incidência da correção monetária a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela. Exemplo: Se o prazo legal para a segunda parcela do 13º salário é o dia 20 de dezembro, a correção monetária a ser aplicada seria a partir do dia 21. Neste caso, haveria aplicação de índices PRO RATA DIE de 21/12 até 31/12 acumulados com os índices mensais a partir de 01 janeiro do ano seguinte.

Atualmente a aplicação dos índices de correção monetária ocorre na forma da Súmula nº 381 do TST, ou seja, a correção monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento exposto na segunda corrente.

Até outubro de 2005, o TRT/3ª Região publicava a tabela de correção monetária mensal, correção monetária a partir de sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e correção diária. A partir de novembro de 2005, objetivando a padronização dos critérios adotados pelos vários Regionais, a uniformização dos vários sistemas de cálculo existentes, bem como a adoção de um sistema de cálculo unificado no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas a vigor a partir de novembro/05 (Resolução nº 08/2005) em substituição a todas as demais tabelas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A tabela única deve ser utilizada por ocasião da elaboração dos cálculos e pode ser obtida através de downloads nos sites da internet do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais.

### 7.3 Juros de mora

Têm sempre natureza indenizatória porque visam à reparação de dano, mediante a remuneração do capital. Não incidem a partir da época própria das parcelas, como ocorre com a correção monetária dos débitos trabalhistas, mas sim desde o ajuizamento da ação (CLT, 883) e sobre o "principal corrigido", (Súmula 200/TST), exceto quando o cálculo abranger parcelas com vencimento posterior à propositura da ação. Nesta hipótese, os juros observam a época própria da parcela.

Quanto à taxa, incidem atualmente à razão de 1% ao mês, simples (sem cumulação) ou 0,0333% ao dia (1 / 30).

#### **Exemplo**

Data da inicial: 11/05/00

Data final de apuração: 30/04/04

Total de meses e dias entre 11/05/00 e 30/04/04: 47 meses e 20 dias

Total de juros: 47,67% [(47 meses x 1%) + (0,03333% x 20 dias)]

Quadro sinóptico da evolução das taxas dos JM:

<b>Período:</b>	<b>amparo legal:</b>	<b>critério de incidência:</b>
ajuizamento da ação até 26/02/87	CC, 1062 e 1063	0,5% ao mês, simples.
Entre 27/02/87 e 03/03/91	DL 2322/87, art. 3º	1,0% ao mês, c/ taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3,03%
Entre 04/03/91 e satisfação efetiva do crédito	L. 8177/91, art. 39	1,0% ao mês de forma simples, sem taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3%

#### 7.3.1 Situações especiais

- Entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação judicial

Os juros não acompanham o “principal corrigido” na hipótese dos débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, conforme Súmula nº 304/TST. Nestes casos, os juros de mora são contados desde a inicial até a data da decretação da intervenção ou liquidação.

#### - Falência

De acordo com o art. 124, da Lei 10.101/05 (Nova Lei de Falência)<sup>7</sup>, “*contra massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*”.

Do dispositivo citado acima, conclui-se que a lei não exime a massa falida do pagamento dos juros, mas apenas condiciona a concretização do pagamento à capacidade do ativo. Tal requisito, porém, somente poderá ser aferido pelo Juízo Falimentar. Portanto, em se tratando de cálculo contra massa falida, o calculista deverá limitar os juros até a data da falência, apenas se houver determinação nos autos.

**EMENTA: MASSA FALIDA – JUROS – LIMITAÇÃO.** A teor do disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Neste sentido, serão devidos juros de mora pela massa falida se o ativo apurado no juízo falimentar bastar para pagamento do principal, restando saldo remanescente, o que deverá ser observado pelo Juízo Falimentar, que é o responsável pelo pagamento do débito apurado.

(TRT 3ªR 8T AP/00445-2008-019-03-00-3 Desembargadora Cleube de Freitas Pereira, DJMG,10/08/2009)

**EMENTA: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** O artigo 124 da n. Lei 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Sendo assim, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o reclamante, uma vez que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados. Tal situação somente poderá ser verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado. Nesse contexto, correta se mostra a sentença que determina o cômputo integral dos juros de mora, sem impor qualquer limitação.

(TRT 3ªR 10T RO/00991-2008-020-03-00-4 Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima, DJMG,04/02/2009)

#### - Fazenda Pública

A partir de 27/08/01, os juros em reclamações trabalhistas envolvendo entes públicos seguem regras diferenciadas daquelas estabelecidas para os entes privados.

No período de 27/08/01 a 28/06/09, os juros são de 0,5% ao mês nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas a servidores e empregados públicos, conforme MP 2.180-35, de 27/08/01, que acrescentou o art. 1º F à Lei 9494/97.

A partir de 29/06/09, os débitos com a Fazenda Pública são corrigidos com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, visto a modificação do art. 1º F da Lei 9494/97, trazida pela Lei 11960/09, publicada no DOU em 29/06/09.

<sup>7</sup> Art. 26 do Dec. 7661/45 (antiga Lei de Falência).

Lei nº 11960/09, de 29 de junho de 2009

Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

*Obs.: Redação anterior: “Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001)*

Dessa forma, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, o calculista deverá atualizar os valores apurados até 29/06/09 com a TR e a partir daí aplicar o índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR) até o efetivo pagamento.

Em se tratando de parcelas apuradas, mês a mês, e com vencimento posterior a 29/06/09, a correção aplicável corresponderá ao índice da caderneta de poupança a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento acumulado até a data final de atualização dos cálculos ou até a data do pagamento. A título de exemplo, a diferença salarial, referente ao mês de agosto/09, será corrigida com o índice da poupança acumulado entre o dia 01 de setembro/09 e a data final do cálculo, preservando, assim, o entendimento da Súmula 381/TST.

Na prática e enquanto a remuneração básica da caderneta de poupança for a TR, o calculista poderá continuar utilizando a tabela única, visto que a mesma considera a TR do dia primeiro.

Os juros serão de 1% ao mês até 26/08/01, 0,5% ao mês de 27/08/01 até 28/06/09 e, a partir de 29/06/09, corresponderão aos juros da caderneta de poupança.

Em relação aos juros da caderneta de poupança, deverá ser observado que até 03/05/2012, a remuneração adicional por juros, aplicável à caderneta de poupança, correspondia a 0,5% ao mês. A partir de 04/05/12, com a publicação da MP 567/12, as regras de rendimento das cadernetas de poupança foram alteradas.

De acordo com a Medida Provisória, que incluiu as alíneas “a” e “b” ao inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, a remuneração adicional a título de juros da caderneta de poupança será alterada toda vez que a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a 8,5%.

Dessa forma, a partir de 04/05/12, os juros aplicáveis a caderneta de poupança são de:

a) De 0,5% ao mês se a meta da taxa Selic ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (alínea a, inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, incluído pela MP 567/12) .

**Ou**

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, se a meta for inferior ou igual a 8,5% (alínea b, inciso II do art. 12 da Lei 8177/91, incluído pela MP 567/12)

Para achar a taxa mensal, na hipótese, do item “b”, o calculista deverá ratear o índice anual por 12 meses, transformar o índice encontrado para percentual e aplicar sobre o valor encontrado o percentual de 70%.

O rateio do percentual por doze meses é efetuado, extraído a raiz décima segunda da taxa mensal já transformada em número índice, utilizando uma calculadora financeira, planilha Excel ou Broffice.

No Excel ou Broffice, basta utilizar:



- a função potência: =POTÊNCIA(Número índice;1/12)
- ou lançar diretamente na célula a fórmula: =Número índice^(1/12)

Supondo que a meta da taxa Selic anual, divulgada pelo Banco Central para um determinado mês, seja de 8,0%. Para ratear tal valor e encontrar a taxa de juros mensal aplicável, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) transformar a taxa em número índice, dividindo o percentual por 100 e acrescentando 01 inteiro:

$$8\% = 1,08 (8 / 100 + 1)$$

b) ratear o número índice por doze para achar o índice mensal, extraindo a raiz décima segunda do número índice:

$$\sqrt[12]{1,08} = 1,006434$$

No Excel ou BrOffice: =POTÊNCIA(1,08;1/12) ou =1,08^(1/12)

c) transformar o número índice encontrado na letra “b” em percentual:

$$1,006434 = 0,6434\% (1,006434 \times 100 - 1)$$

d) aplicar 70% sobre o percentual encontrado na letra “c” para determinar o percentual de juros aplicável naquele mês.

$$0,6434\% \times 70\% = 0,45038\% = \text{percentual de juros aplicável à caderneta de poupança no mês.}$$

O calculista deverá adotar tal procedimento todas as vezes que a meta anual da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a 8,5%.

Para facilitar a atualização ou elaboração de cálculo envolvendo a Fazenda Pública, é aconselhável arquivar, mês a mês, o percentual de juros aplicável, mesmo quando o mesmo corresponder a 0,5% ao mês, visto que o percentual de juros devido para cada período será somado e o total encontrado aplicado sobre o valor do principal corrigido. Tudo de forma simples e sem cumulação.

#### Exemplo apuração de juros Fazenda Pública:

Propositura da ação: 01/02/01

Data final de apuração: 31/05/12

	Nº de meses e dias no período	% de juros devido	
Juros 1% ao mês de 01/02/2001 a 26/08/01	6 meses e 26 dias	(6 meses x 1) + (26 dias x 1%/30)	6,867%
Juros 0,5% ao mês de 27/08/01 a 28/06/09	94 meses e 02 dias	(94 meses x 0,5) + (02 dias x 0,5/30)	47,033%
Juros 0,5% ao mês de 29/06/09 a 31/05/12	35 meses e 02 dias	(35 meses x 0,5) + (02 dias x 0,5/30)	17,533%
Total de juros entre 01/02/01 a 31/05/12			71,433%

Obs: Em maio/12, a meta anual da taxa Selic ficou em 9%, portanto, o percentual de juros aplicável no mês será de 0,5%, conforme alínea “a”, inciso II, art. 12 da Lei 8177/91.

Se a meta anual da taxa Selic ficar igual ou inferior a 8,5% em junho/12, o calculista terá que mensalizar a taxa anual através do rateio e somar o percentual encontrado com a taxa de juros apurada até 31/05/12 (71,4333%) para apurar o percentual devido até 30/06/12.

É importante ressaltar, ainda, que de acordo com a Súmula Vinculante nº 17, aprovada pelo STF, não cabe pagamento de juros de mora sobre os precatórios quitados no período previsto no § 1º do art. 100.

**Súmula Vinculante 17**

*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

Aprovada na Sessão Plenária de 29/10/2009 e publicada no DJE nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009 e DOU de 10/11/2009, p. 1

Há controvérsia em relação ao percentual de juros a ser adotado, quando a reclamatória trabalhista envolve empregado terceirizado e a Fazenda Pública não figura no polo passivo como devedora principal, respondendo apenas subsidiariamente pelas obrigações devidas pela real empregadora.

Parte da jurisprudência tem entendido que os juros de mora nesta hipótese são de 1% ao mês de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91, visto que fixados em decorrência da mora da devedora principal e considerando, ainda, o que dispõe a OJ 382 da SBDI-1/TST. Outra parte defende que, após a modificação do art. 1º F da Lei 9494/97, trazida pela Lei 11960/09, publicada no DOU em 29/06/09, os juros serão os mesmos aplicados à caderneta de poupança, independentemente, se a Fazenda Pública for a devedora principal ou subsidiária. Este segundo posicionamento apóia-se também na OJ n. 7 do Tribunal Pleno.

**382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.**

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Divulgação: DEJT 19.04.2010

**OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

- a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Histórico:

Redação original – DJ 25.04.2007

7.PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** A nova legislação que regulamenta a fixação de juros, no caso de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960, de 29/06/2009), não mais distingue em relação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, do que se conclui que os critérios são aplicáveis aos débitos de

qualquer natureza, sendo ainda aplicáveis os índices da caderneta de poupança. Logo, a partir da edição da norma, são aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvado o direito da autora de cobrar a diferença dos respectivos juros do devedor principal. Em relação aos débitos anteriores à 29/06/2009, incidem os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2011, nos termos da OJ n. 7, do Tribunal Pleno, do C. TST.

(TRT 3ªR 1T 0001435-02.2010.03.0082 RO Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT, 02/02/2012)

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997." (OJ 382 da SDI-I do TST).

(TRT 3ªR 2T 0000568-89.2011.5.03.0044 RO Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT, 20/03/2012)

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** Ressalvado o posicionamento deste Relator em sentido diverso, decidiu esta Primeira Turma que a nova legislação que regulamenta a fixação de juros, no caso de condenação da **Fazenda Pública** (Lei nº 11.960, de 29/06/2009), não mais distingue em relação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, do que se conclui que os critérios são aplicáveis aos débitos de qualquer natureza. Logo, a partir da edição da norma, incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvado o direito da autora de cobrar a diferença dos respectivos juros do devedor principal.

(TRT 3ªR 1T 0000173-11.2010.5.03.0084 AP Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, DEJT 27/03/2012)

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - LIMITAÇÃO DE JUROS** - Nos termos da **OJ n. 382** da SDI-1/TST, a Fazenda Pública, quando responsável subsidiária, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997.

(TRT 3ªR 8T 0000257-11.2010.5.03.0084 RO Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, DEJT 16/02/2012)

#### JUROS DE MORA

Também não assiste razão ao recorrente quanto à aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.

Com efeito, assim dispõe o referido artigo, *in verbis*:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à **Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

No entanto, a norma em comento não visou tratar dos casos em que a **Fazenda Pública** responde apenas de forma subsidiária, mas tão-somente daqueles em que ela for a responsável principal.

Tal entendimento restou consagrado na Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-I do Col. TST, *in verbis*:

"A **Fazenda Pública**, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devida pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Isto se justifica porque, em eventual ação de regresso, o recorrente poderá cobrar da sua ex-contratada tudo o que pagou nestes autos, inclusive no que concerne aos juros de mora.

Não há falar, portanto, em aplicação do disposto na OJ nº 07 do Tribunal Pleno do TST que, a toda evidência, orienta a elaboração dos cálculos nos precatórios expedidos contra a **Fazenda Pública** quando esta figurar como devedora principal.

Nego provimento.

**Quadro sinóptico da evolução das taxas dos JM para a Fazenda Pública (União, Estado de Município)**

<b>Período:</b>	<b>amparo legal:</b>	<b>critério de incidência:</b>
ajuizamento da ação até 26/02/87	CC, 1062 e 1063	0,5% ao mês, simples.
Entre 27/02/87 e 03/03/91	DL 2322/87, art. 3º	1,0% ao mês, c/ taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3,03%
Entre 04/03/91 e 26/08/01	L. 8177/91, art. 39	1,0% ao mês de forma simples, sem taxa capitalizada. Ex.: 3 meses = 3%
Entre 27/08/01 a 28/06/2009	Lei 9494/97, art. 1º F, introduzido pela MP 2180-35, de 2001	0,5% ao mês, limitado a 6% ao ano
Entre 29/06/2009 até o pagamento	Lei 9494/97, art. 1º F, alterado pelo art. 5º da Lei 11960/09	Juros aplicados à caderneta de poupança sem cumulação

**- Processos originários da Justiça Estadual ou Federal**

Quando os autos são remetidos a esta Justiça Especializada pelo Juízo Federal ou Estadual, o marco inicial para a contagem dos juros aplicáveis aos débitos trabalhistas constituirá na data em que a ação teve ingresso na Justiça do Trabalho. Em relação ao período anterior (período em que a ação tramitou na Justiça Federal ou Estadual), o cálculo dos juros observará os critérios vigentes na esfera de origem, salvo decisão em contrário.

**- Juros vincendos**

Os juros VINCENDOS, DECRESCENTES ou REGRESSIVOS são aqueles que incidem sobre parcelas ou verbas VINCENDAS, cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. No caso, decaem ou regridem a partir da data do ajuizamento da ação. É muito comum quando se trata de valores referentes à complementação de aposentadoria, em que o reclamante pleiteia diferenças, que se perpetuam após a propositura da ação.

Para calcular os juros vincendos, é necessário conhecer as regras pertinentes ao cálculo dos juros durante o período de apuração, para determinar qual a proporção dos juros decairá mês a mês. A título de exemplo, se no período de apuração, os juros aplicáveis são de 1% ao mês, o decréscimo de um mês para o outro também será de 1%, observada a proporcionalidade dos dias no mês do ajuizamento da ação, conforme exemplo abaixo.

**Exemplo**

Atualizar os valores discriminados no quadro a seguir até 31/01/2012

Data da inicial: 25/04/2011

Sobre as parcelas vencidas até mar/11 aplicam-se os juros de forma integral apurado entre 25/04/11 a 31/01/12

Juros de 25/04/11 a 31/01/12: 9,20% (9 meses e 6 dias)

Sobre as parcelas vencidas após 25/04/11, os juros irão incidir em um percentual menor, visto que o vencimento ocorre após a propositura, conforme demonstração abaixo:

Parcela vencida em abr/11 ⇒ tx. Juros = 9 %, considerando os juros a partir de mai/11

Parcela vencida em mai/11 ⇒ tx. Juros = 8 %, considerando os juros a partir de jun/11

Data da Inicial: 25/04/11

Data final de atualização: 31/01/12

	Comp. Previd. Recebida	Comp. Devida	Diferenças deferidas	Índ. AM tabela única vigente em jan/12	Vr. Atualiz. Jan/12	% juros	Vr. Juros até jan/12	Total bruto em jan/12
mai/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,018603614	300,49	9,20%	27,64	328,13
jun/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,018004010	300,31	9,20%	27,63	327,94
jul/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,016833634	314,96	9,20%	28,98	343,94
ago/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015910172	314,68	9,20%	28,95	343,63
set/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015197503	314,46	9,20%	28,93	343,39
out/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,014718556	314,31	9,20%	28,92	343,23
nov/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,014377725	314,20	9,20%	28,91	343,11
dez/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,012953512	313,76	9,20%	28,87	342,63
jan/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,012229768	313,54	9,20%	28,85	342,38
fev/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,011699637	313,37	9,20%	28,83	342,20
mar/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,010474942	312,99	9,20%	28,80	341,79
abr/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,010102214	312,88	9,00%	28,16	341,04
mai/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,008518840	312,39	8,00%	24,99	337,38
jun/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,007396600	312,04	7,00%	21,84	333,88
jul/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,006160029	338,15	6,00%	20,29	358,44
ago/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,004075568	337,45	5,00%	16,87	354,32
set/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,003069489	337,11	4,00%	13,48	350,59
out/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,002447972	336,90	3,00%	10,11	347,01
nov/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,001801810	336,68	2,00%	6,73	343,42
dez/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,000864000	336,37	1,00%	3,36	339,73
jan/12	1.424,06	1.760,14	336,08	1,000000000	336,08	0,00%	-	336,08
					6.723,13		461,13	7.184,27

Para reatualizar um cálculo envolvendo juros vincendos, não é necessário refazê-lo mês a mês, devendo o calculista apenas adotar os seguintes critérios:

- 1 - atualizar o principal sem juros até a data final de atualização
- 2 - atualizar o total dos juros apurados no último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para atualizar o principal até a data final de atualização
- 3 - aplicar o percentual de juros contados da data da atualização do último cálculo até a data final de atualização apenas sobre o principal corrigido apurado no item 01. O valor encontrado deverá ser somado ao valor apurado no item 02 para obter o total de juros.

### **Exemplo**

Atualização das diferenças apuradas no quadro anterior até 31/03/12

- 1 - atualizar o principal sem juros apurado em 01/02/12 a 31/03/12

Índice tabela única de fev/12 a mar/12: 1,001068000

Valor do principal sem juros em jan/12: R\$ 6.723,13

Valor do principal corrigido em mar/12: R\$ 6.730,31 (6.723,13 x 1,001068)

**2** - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para atualizar o principal até a data final de atualização

Valor dos juros em jan/12: R\$ 461,13

Valor dos juros apurados até jan/12 e corrigidos para mar/12: R\$ 461,62 (461,13 x 1,001068000)

**3** - aplicar o percentual de juros contados da data da atualização do último cálculo até a data final de atualização apenas sobre o principal corrigido apurado no item 01. O valor encontrado deverá ser somado ao valor apurado no item 02 para obter o total de juros.

Valor principal corrigido jan:12, conforme item 01: R\$ 6.730,31

% de juros de fev/12 a mar/12: 2,0%

Juros sobre o principal corrigido no período de fev/12 a mar/12: R\$ 134,61 (6.730,31 x 0,02)

Total dos juros: R\$ 596,23 (461,62 + 134,61)

**Logo:**

Principal em 31/03/12	6.730,31
Juros em 31/03/12	596,23
Total bruto em 31/03/12	7.326,54

Observe que refazendo o cálculo, mês a mês, e atualizando-o até 31/03/12, apura-se o mesmo resultado acima, conforme demonstração abaixo.

	Comp. Previd. Recebida	Comp. Devida	Diferenças deferidas	Índ. AM tabela única vigente em mar/12	Vr. Atualiz. até mar/12	% juros	Vr. Juros até mar/12	Total bruto em mar/12
mai/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,019691483	300,81	11,20%	33,69	334,50
jun/10	1.250,00	1.545,00	295,00	1,019091238	300,63	11,20%	33,67	334,30
jul/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,017919612	315,30	11,20%	35,31	350,61
ago/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,016995164	315,01	11,20%	35,28	350,30
set/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,016281734	314,79	11,20%	35,26	350,05
out/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015802275	314,64	11,20%	35,24	349,88
nov/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,015461080	314,54	11,20%	35,23	349,77
dez/10	1.312,50	1.622,25	309,75	1,014035347	314,10	11,20%	35,18	349,28
jan/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,013310829	313,87	11,20%	35,15	349,03
fev/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,012780133	313,71	11,20%	35,14	348,84
mar/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,011554129	313,33	11,20%	35,09	348,42
abr/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,011181003	313,21	11,00%	34,45	347,67
mai/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,009595938	312,72	10,00%	31,27	343,99
jun/11	1.312,50	1.622,25	309,75	1,008472499	312,37	9,00%	28,11	340,49
jul/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,007234608	338,51	8,00%	27,08	365,59
ago/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,005147921	337,81	7,00%	23,65	361,46
set/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,004140768	337,47	6,00%	20,25	357,72
out/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,003518586	337,26	5,00%	16,86	354,12
nov/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,002871734	337,04	4,00%	13,48	350,53
dez/11	1.424,06	1.760,14	336,08	1,001932923	336,73	3,00%	10,10	346,83
jan/12	1.424,06	1.760,14	336,08	1,001068000	336,44	2,00%	6,73	343,17
					6.730,31		596,23	7.326,54

## 7.4 Forma de utilização das tabelas de correção mensal e diária

### 7.4.1 Tabela de CM mensal

A tabela mensal de correção está escalonada em meses e anos, já computa as conversões e paridades da moeda nacional e não contém juros.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho divulga mensalmente a Tabela Única vigente no âmbito de toda a Justiça do Trabalho. Os índices de correção monetária estão posicionados no próprio mês da constituição do crédito, o que permite atualizar os débitos trabalhistas com os índices do mês trabalhado e do mês seguinte. Por exemplo, para atualizar um valor de horas extras apurado em maio/05 até jan/12 com os índices do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381/TST, basta multiplicar o valor original apurado de horas extras pelo índice constante no mês de junho/05 na tabela de janeiro/12.

**TABELA ÚNICA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA TABELA)  
TABELA VIGENTE EM JANEIRO/12**

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>JAN</b>	1,111242673	1,080622941	1,059042484	1,043954101	1,027161613	1,019930247	1,012953512	1,000864000
<b>FEV</b>	1,109157457	1,078115245	1,056729304	1,042900771	1,025275106	1,019930247	1,012229768	1,000000000
<b>MAR</b>	1,108091473	1,077334178	1,055967951	1,042647408	1,024812916	1,019930247	1,011699637	
<b>ABR</b>	1,105179326	1,075105484	1,053990664	1,042221140	1,023341351	1,019123102	1,010474942	
<b>MAI</b>	1,102970077	1,074187054	1,052651691	1,041226768	1,022876965	1,019123102	1,010102214	
<b>JUN</b>	1,100189897	1,072162811	1,050876760	1,040460989	1,022417899	1,018603614	1,008518840	
<b>JUL</b>	1,096906855	1,070090046	1,049875180	1,039269985	1,021747633	1,018004010	1,007396600	
<b>AGO</b>	1,094089574	1,068219594	1,048335175	1,037284623	1,020674903	1,016833634	1,006160029	
<b>SET</b>	1,090310558	1,065623734	1,046800566	1,035654502	1,020473870	1,015910172	1,004075568	
<b>OUT</b>	1,087442970	1,064005382	1,046432221	1,033618274	1,020473870	1,015197503	1,003069489	
<b>NOV</b>	1,085164126	1,062014106	1,045238559	1,031034502	1,020473870	1,014718556	1,002447972	
<b>DEZ</b>	1,083074874	1,060654347	1,044622232	1,029368983	1,020473870	1,014377725	1,001801810	

#### Exemplos, utilizando a tabela acima:

Atualização com os índices do mês subsequente

	Vr. HE apurado	Índ. AM (correção a partir do mês subsequente) ( * )	Vr. HE corrigido até janeiro/12 c/ o índice do mês subsequente
Mai-05	100,00	1,100189897	110,02
<i>Obs.: Índice computando a correção monetária a partir de 01/06/05 (mês subsequente)</i>			

	Dif. salarial	Índ. AM - tabela única jan/12, considerando o índice do mês subsequente ao trabalhado, conforme Súmula 381/TST	Vr. Corrigido até out/09
07/04/2005	320,12	1,102970077	353,08
mai/05	400,15	1,100189897	440,24

	Dif. salarial	Índ. AM - tabela única jan/12, considerando o índice do mês subsequente ao trabalho, conforme Súmula 381/TST	Vr. Corrigido até out/09
jun/05	400,15	1,096906855	438,93
jul/05	400,15	1,094089574	437,80
ago/05	400,15	1,090310558	436,29
set/05	400,15	1,08744297	435,14
out/05	400,15	1,085164126	434,23
nov/05	428,16	1,083074874	463,73
dez/05	428,16	1,080622941	462,68
13º sal/05	428,16	1,080622941	462,68
jan/06	428,16	1,078115245	461,61
06/02/2006	85,63	1,077334178	92,25
Total devido até jan/12			4.918,65

Até o momento foi tratado apenas de atualização de valores originais. Todavia quando o cálculo já se encontra atualizado até o final de um determinado mês, basta aplicar sobre o principal corrigido o índice do mês subsequente ao da última atualização, conforme demonstrado a seguir:

**1º PASSO:** checar até quando o débito original acha-se atualizado;

**2º PASSO:** extrair da tabela mensal o índice referente ao mês subsequente ao da última atualização;

**3º PASSO:** multiplicar o valor do principal (total do débito sem juros) pelo índice;

**4º PASSO:** acrescentar os juros de mora, contados desde a propositura da ação se não se tratar de juros vincendos.

**5º PASSO:** Somar o total encontrado no passo 3 com o total do passo 4 para obter o total devido.

#### **EXEMPLO: Utilização da Tabela mensal de CM**

Hipótese: atualizar R\$ 36.072,00 até 31/01/12 e aplicar os juros de mora:

Sigamos os passos:

1º- o valor acima encontra-se corrigido até 31/10/11 s/ juros, sendo a data da propositura da ação em 19/04/10, conforme dados do cálculo original

2º- na tabela de jan/12, utilizaremos o índice de nov/11, considerando que o valor anterior estava atualizado até 31/10/11: 1,002447972

3º- multiplicar o valor R\$ 36.072,00 pelo índice 1,02447972 para obter o principal corrigido até 31/01/12

Principal corrigido = R\$ 36.072,00 x 1,02447972 = R\$ 36.160,30

4º- acrescentar JM de 19/04/10 a 31/01/12 (21 meses e 12 dias) a razão de 1% ao mês ou 0,0333% ao dia no percentual de 21,40% sobre o principal corrigido :

a) 19/04/10 a 30/04/10 (12 dias): 0,40% (1 / 30 x 12)



b) 01/05/10 a 31/01/12 (21 meses): 21% (21 x 1)

c) total % de juros: 21,40%

d) valor dos juros R\$ 36.160,30 X 21,40% (ou 0,2140) = R\$ 7.738,30

5º - Total devido: R\$ 36.160,30 + R\$ 7.738,30 = R\$ 43.898,60

#### 7.4.2 Tabela de CM/Diária

A tabela de índices diários resulta da decomposição do índice mensal da TR, pro-ratizada pelos dias úteis do mês, e visa a:

1 - atualizar débitos ATÉ qualquer dia de um certo mês;

2 - atualizar débitos A PARTIR de qualquer dia de um certo mês.

Para obter esta tabela, o download deverá ser efetuado nos sites da internet do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais.

Embora neste tópico, iremos explicar como fazer uma atualização para qualquer dia do mês, utilizando os índices diários, o CSJT, através do link <http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria>, disponibiliza um módulo em que os calculistas, os peritos e as partes do processo podem utilizar para efeito de simples atualização e conferência dos índices aplicados.

##### 7.4.2.1 – Atualizar ATÉ qualquer dia de um certo mês

**1º PASSO:** Atualizar o valor do principal até o mês anterior ao da atualização diária.

Exemplo: Se desejar atualizar até 20/03/12, o calculista deverá atualizar primeiramente o débito até 29/02/12, utilizando a tabela única vigente no mês de fevereiro de 2012.

**2º PASSO:** Fazer o download da tabela diária para o mês desejado no site da Internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho;

**3º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado até a data em que se deseja atualizar o cálculo.

Exemplo: Se deseja atualizar o cálculo até 20/03/12, extrair da tabela diária o índice acumulado posicionado em 20/03/12.

**4º PASSO:** Multiplicar o valor do principal atualizado no primeiro passo, ou seja, principal corrigido até o mês anterior ao da atualização diária, pelo índice encontrado no terceiro passo.

**5º PASSO:** Aplicar os juros de mora.

#### EXEMPLO

Hipótese: atualizar o valor apurado no exemplo anterior até 20/03/12:

Principal corrigido até 31/01/01/12	36.160,30
Juros 19/04/10 a 31/01/12	7.738,30
Total devido até 31/01/12	43.898,60

Tabelas necessárias:

Tabela mensal referente ao mês anterior ao da atualização diária, ou seja, fev/12

Tabela diária de mar/12

#### TABELA ÚNICA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA TABELA) TABELA VIGENTE EM FEVEREIRO12

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	1,111242673	1,080622941	1,059042484	1,043954101	1,027161613	1,019930247	1,012953512	1,000864000
FEV	1,109157457	1,078115245	1,056729304	1,042900771	1,025275106	1,019930247	1,012229768	1,000000000

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>MAR</b>	1,108091473	1,077334178	1,055967951	1,042647408	1,024812916	1,019930247	1,011699637	
<b>ABR</b>	1,105179326	1,075105484	1,053990664	1,042221140	1,023341351	1,019123102	1,010474942	
<b>MAI</b>	1,102970077	1,074187054	1,052651691	1,041226768	1,022876965	1,019123102	1,010102214	
<b>JUN</b>	1,100189897	1,072162811	1,050876760	1,040460989	1,022417899	1,018603614	1,008518840	
<b>JUL</b>	1,096906855	1,070090046	1,049875180	1,039269985	1,021747633	1,018004010	1,007396600	
<b>AGO</b>	1,094089574	1,068219594	1,048335175	1,037284623	1,020674903	1,016833634	1,006160029	
<b>SET</b>	1,090310558	1,065623734	1,046800566	1,035654502	1,020473870	1,015910172	1,004075568	
<b>OUT</b>	1,087442970	1,064005382	1,046432221	1,033618274	1,020473870	1,015197503	1,003069489	
<b>NOV</b>	1,085164126	1,062014106	1,045238559	1,031034502	1,020473870	1,014718556	1,002447972	
<b>DEZ</b>	1,083074874	1,060654347	1,044622232	1,029368983	1,020473870	1,014377725	1,001801810	

ANO 2012		TX. PRO RATA DIE (%)	TX. ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
1º	MARÇO	0,004852%	0,000000%	0,00000000
02	MARÇO	0,004852%	0,004852%	1,00004852
03	MARÇO			
04	MARÇO			
05	MARÇO	0,004852%	0,009704%	1,00009704
06	MARÇO	0,004852%	0,014557%	1,00014557
07	MARÇO	0,004852%	0,019410%	1,00019410
08	MARÇO	0,004852%	0,024263%	1,00024263
09	MARÇO	0,004852%	0,029116%	1,00029116
10	MARÇO			
11	MARÇO			
12	MARÇO	0,004852%	0,033969%	1,00033969
13	MARÇO	0,004852%	0,038823%	1,00038823
14	MARÇO	0,004852%	0,043677%	1,00043677
15	MARÇO	0,004852%	0,048531%	1,00048531
16	MARÇO	0,004852%	0,053386%	1,00053386
17	MARÇO			
18	MARÇO			
19	MARÇO	0,004852%	0,058240%	1,00058240
20	MARÇO	0,004852%	0,063095%	1,00063095
21	MARÇO	0,004852%	0,067950%	1,00067950
22	MARÇO	0,004852%	0,072806%	1,00072806
23	MARÇO	0,004852%	0,077661%	1,00077661
24	MARÇO			
25	MARÇO			
26	MARÇO	0,004852%	0,082517%	1,00082517
27	MARÇO	0,004852%	0,087373%	1,00087373
28	MARÇO	0,004852%	0,092230%	1,00092230
29	MARÇO	0,004852%	0,097086%	1,00097086
30	MARÇO	0,004852%	0,101943%	1,00101943
31	MARÇO		0,106800%	1,00106800
1º	ABRIL		0,106800%	1,00106800

1º - Atualizar o valor do principal até o mês anterior ao da atualização diária, ou seja, até 29/02/12, utilizando a tabela mensal vigente em fev/12

Valor corrigido até 31/01/12: R\$ 36.160,30

Índice de atualização a ser utilizado: 1,000000000 (índice referente ao mês subsequente da última atualização)<sup>8</sup>

Valor corrigido até 29/02/12: R\$ 36.160,30 x 1,000000 = R\$ 36.160,30

2º - Fazer o download da tabela diária referente ao mês de março/12

3º - Extrair da tabela diária o índice/coeficiente acumulado até a data em que se deseja atualizar o cálculo

Índice acumulado de 01/03/12 a 20/03/12: 1,00063095

4º - Multiplicar o valor do principal atualizado no primeiro passo, ou seja, principal corrigido até o mês anterior ao da atualização diária, pelo índice encontrado no terceiro passo para encontrar o valor corrigido até 20/03/12

R\$ 36.160,30 x 1,00063095 = R\$ 36.183,12

5º - Aplicar os juros desde a propositura da ação (19/04/10) a razão de 1% ao mês ou 0,0333% ao dia até 20/03/12 sobre o principal corrigido:

a) 19/04/10 a 30/04/10 (12 dias): 0,40% (1 / 30 x 12)

b) 01/05/10 a 29/02/12 (22 meses): 22% (22 x 1)

c) 01/03/12 a 20/03/12 (20 dias): 0,67% (1 / 30 x 20)

c) total % de juros: 23,07%

d) valor dos juros R\$ 36.183,12 X 23,07% (ou 0,2307) = R\$ 8.347,45

6º - Total devido: R\$ 36.183,12 + R\$ 8.347,45 = R\$ 44.530,57

#### 7.4.2.1 – Atualização A PARTIR de qualquer dia do mês

**1º PASSO:** Fazer o download da tabela diária para o mês desejado no site da Internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho;

**2º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado na data em que o valor base para atualização está corrigido.

Exemplo: Se o valor está atualizado até 09/03/12, o índice acumulado a ser extraído da tabela será aquele posicionado em 09/03/12

**3º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado até a data em que se deseja atualizar o cálculo.

Exemplo: Se deseja atualizar o cálculo até 31/03/12, extrair da tabela diária o índice acumulado posicionado em 31/03/12.

**4º PASSO:** Dividir o índice encontrado no passo nº 04 pelo índice encontrado no passo nº 03 para obter o coeficiente acumulado dentro do mês.

**5º PASSO:** Multiplicar o valor do principal pelo índice encontrado no 4º passo.

**6º PASSO:** Aplicar os juros de mora.

#### EXEMPLOS

##### 1ª Hipótese: atualizar R\$ 1.500,00 de 10/03/12 a 20/03/12

**1º PASSO:** Fazer o download da tabela diária para o mês março/12 no site da Internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho;

**2º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado na data em que o valor base para atualização está corrigido, ou seja, 09/03/12

Coeficiente acumulado em 09/03/12: 1,00029116

---

<sup>8</sup> Índice de atualização em fevereiro/12 é igual a 1,00000, visto que a TR no mês de fevereiro/12 foi 0,00%

**3º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado até a data em que se deseja atualizar o cálculo, ou seja, 20/03/12.

Coeficiente acumulado em 20/03/12: 1,00063095

**4º PASSO:** Dividir o índice encontrado no passo nº 04 pelo índice encontrado no passo nº 03 para obter a variação acumulada entre a 10/03/12 a 20/03/12

Variação entre 10/03/12 a 20/03/12 = 1,00063095 / 1,00029116 = 1,00033969

**5º PASSO:** Multiplicar o valor do principal pelo índice encontrado no 4º passo.

Valor corrigido = 1.500,00 x 1,00033969 = 1.500,51

**6º PASSO:** Aplicar os juros de mora, supondo que a inicial tenha sido em 01/02/12

% juros de 01/02/12 a 20/03/12 = 1,6667% (01 mês e 20 dias = 1% + 20 x 0,03333%)

Valor dos juros: 1.500,51 x 1,6667% = 25,01

**7º PASSO:** Total devido = principal + juros = 1.500,51 + 25,01 = 1.525,52

## 2ª Hipótese: atualizar R\$ 1.500,00 de 10/03/12 a 30/04/12

**1º PASSO:** Fazer os downloads da tabela diária para o mês março/12 e da tabela única para atualização mensal dos débitos trabalhistas para o mês de abril/12 no site da Internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho;

ANO 2012		TX. PRO RATA DIE (%)	TX. ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
1º	MARÇO	0,004852%	0,000000%	0,00000000
02	MARÇO	0,004852%	0,004852%	1,00004852
03	MARÇO			
04	MARÇO			
05	MARÇO	0,004852%	0,009704%	1,00009704
06	MARÇO	0,004852%	0,014557%	1,00014557
07	MARÇO	0,004852%	0,019410%	1,00019410
08	MARÇO	0,004852%	0,024263%	1,00024263
09	MARÇO	0,004852%	0,029116%	1,00029116
10	MARÇO			
11	MARÇO			
12	MARÇO	0,004852%	0,033969%	1,00033969
13	MARÇO	0,004852%	0,038823%	1,00038823
14	MARÇO	0,004852%	0,043677%	1,00043677
15	MARÇO	0,004852%	0,048531%	1,00048531
16	MARÇO	0,004852%	0,053386%	1,00053386
17	MARÇO			
18	MARÇO			
19	MARÇO	0,004852%	0,058240%	1,00058240
20	MARÇO	0,004852%	0,063095%	1,00063095
21	MARÇO	0,004852%	0,067950%	1,00067950
22	MARÇO	0,004852%	0,072806%	1,00072806
23	MARÇO	0,004852%	0,077661%	1,00077661
24	MARÇO			
25	MARÇO			
26	MARÇO	0,004852%	0,082517%	1,00082517
27	MARÇO	0,004852%	0,087373%	1,00087373
28	MARÇO	0,004852%	0,092230%	1,00092230
29	MARÇO	0,004852%	0,097086%	1,00097086
30	MARÇO	0,004852%	0,101943%	1,00101943
31	MARÇO		0,106800%	1,00106800
1º	ABRIL		0,106800%	1,00106800

	2009	2010	2011	2012
<b>JAN</b>	1,028492036	1,021251304	1,014265533	1,002160362
<b>FEV</b>	1,026603086	1,021251304	1,013540851	1,001295242
<b>MAR</b>	1,026140297	1,021251304	1,013010034	1,001295242
<b>ABR</b>	1,024666826	1,020443113	1,011783752	1,000227000
<b>MAI</b>	1,024201839	1,020443113	1,011410541	1,000000000
<b>JUN</b>	1,023742178	1,019922953	1,009825116	
<b>JUL</b>	1,023071044	1,019322572	1,008701423	
<b>AGO</b>	1,021996925	1,018150680	1,007463250	
<b>SET</b>	1,021795631	1,017226022	1,005376089	
<b>OUT</b>	1,021795631	1,016512430	1,004368708	
<b>NOV</b>	1,021795631	1,016032862	1,003746385	
<b>DEZ</b>	1,021795631	1,015691590	1,003099386	

**2º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado na data em que o valor base para atualização está corrigido, ou seja, 09/03/12

Coeficiente acumulado em 09/03/12: 1,00029116

**3º PASSO:** Extrair da tabela diária o índice acumulado até a data em que se deseja atualizar o cálculo, ou seja, 31/03/12.

Coeficiente acumulado em 31/03/12: 1,001068

**4º PASSO:** Dividir o índice encontrado no passo nº 04 pelo índice encontrado no passo nº 03 para obter a variação acumulada entre a 10/03/12 a 31/03/12

Variação entre 10/03/12 a 31/03/12 =  $1,001068 / 1,00029116 = 1,00077661$

**5º PASSO:** Multiplicar o valor do principal pelo índice encontrado no 4º passo.

Valor corrigido até 31/03/12 =  $1.500,00 \times 1,00077661 = 1.501,16$

**6º PASSO:** Multiplicar o valor atualizado até 31/03/12 pelo índice de abril/12 na tabela mensal para a atualização de débitos trabalhistas vigente na data final de atualização dos cálculos (abril/12 no presente caso).

Valor corrigido até 30/04/12 =  $1.501,16 \times 1,000227000$  (índice mês abril/12, tabela mensal) = 1.501,50.

**7º PASSO:** Aplicar os juros de mora, supondo que a inicial tenha sido em 01/02/12

% juros de 01/02/12 a 30/04/12 = 3,0% (3 meses)

Valor dos juros:  $1.501,50 \times 3\% = 45,05$

**8º PASSO:** Total devido = principal + juros =  $1.501,50 + 45,05 = 1.546,55$

## 7.5 Moedas e paridades

Em face das alterações da moeda brasileira (denominações e paridades), apresentamos o seguinte demonstrativo:

<i>Período</i>	<i>nomenclatura</i>	<i>símbolo</i>
01/11/42 a 12/02/70	Cruzeiro	Cr\$
13/02/67 a 14/05/70	Cruzeiro novo	NCr\$
15/05/70 a 27/02/86	Cruzeiro	Cr\$
28/02/86 a 15/01/89	Cruzado	Cz\$
16/01/89 a 15/03/90	Cruzado novo	NCz\$
16/03/90 a 31/07/93	Cruzeiro	Cr\$
01/08/93 a 30/06/94	Cruzeiro real	CR\$
01/07/94 a	Real	R\$

<i>Proporção</i>	<i>data</i>	<i>raciocínio</i>
1000/1	01/11/42	1.000 réis = 1 cruzeiro e 1 conto de réis = 1.000 cruzeiros
1000/1	13/02/67	1.000 cruzeiros = 1,00 cruzeiro novo
1/1	15/05/70	1,00 cruzeiro novo = 1,00 cruzeiro
1000/1	28/02/86	1.000 = 1,00 cruzado
1000/1	16/01/89	1.000 cruzados = 1,00 cruzado novo
1/1	16/03/90	1,00 cruzado novo = 1,00 cruzeiro
1000/1	01/08/93	1.000 cruzeiros = 1,00 cruzeiro real
2750/1	01/07/94	uma URV de CR\$-2.750,00 = 1 real

\* centavos extintos em 01/12/64 e 16/08/94

\* Se após a atualização monetária de certo valor, você desconfiar do resultado, entendendo-o por muito baixo ou por muito alto, faça o seguinte: divida o valor histórico pelo valor nominal do salário-mínimo da época, multiplicando o resultado pelo valor nominal do salário-mínimo atual. Os valores não vão "bater", mas trata-se de boa forma de checagem rápida.

## **8 - ENCARGOS E DESPESAS PROCESSUAIS**

### **8.1 Custas processuais**

O cálculo das custas processuais está regido pelo art. 789 da CLT, com as alterações da Lei 10.537/02. Incidirão sempre a razão de 2%, observado o mínimo de R\$ 10,64.

#### **Base de cálculo das custas:**

Os incisos I, II, III e IV do art. 789/CLT estabelecem a base de incidência das custas como sendo o valor do acordo, da condenação, da causa ou se tratando de valor indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

#### **Atualização das custas já arbitradas:**

Tem amparo nas Leis 6.899/81 e 8.177/91, devendo ser observado como marco inicial a data do arbitramento.

#### **São isentos do pagamento:**

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, os beneficiários de justiça gratuita e Ministério Público do Trabalho (art. 790-A, incisos I e II).

### **8.2 Custas de Execução**

São regidas pela Lei 10.537/02, de 27/08/2002, que acrescentou o art. 789-A a CLT. É necessário, ainda, considerar o disposto na IN nº 20/2002 do TST e IN nº 001/2002, TRT-3ª Região.

São sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, conforme caput do art. 789-A, CLT.

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2002/TRT-3ª Região, art. 7º, as custas de execução não incidem:

- a – sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo executado;
- b - sobre a atualização do cálculo ou a sua retificação;
- c - sobre a impugnação ao cálculo e os embargos à arrematação opostos pelo exequente, quando julgados improcedentes;
- d - nos casos de interposição, pelo exequente, de agravo de petição, agravo de instrumento e recurso de revista, quando desprovidos;
- e - nos embargos de terceiro julgados improcedentes, se o bem penhorado não tiver sido indicado pelo executado.

Os valores das custas de execução, exceto aquelas apuradas sobre o cálculo de liquidação, não sofrem atualização monetária. Deverão ser apuradas consoante tabela constante no anexo II da IN 001/2002/TRT-3ª Região e valores lançados nas contracapas dos autos (art. 17, IN.001/2002/TRT-3ª Região). Considerando, ainda, que o art. 2º da Lei 10.537, de 27/08/02, diz que as custas serão pagas “ao final” e que o art. 2º da Instrução Normativa n.º 001/2002 determina o cálculo das custas de execução após a quitação do total do débito exequendo, o momento do cálculo das custas de execução e da inclusão desse valor no resumo geral do cálculo deve ser obtido pelo calculista junto ao Juiz ou Diretor da secretaria da vara, se não constar do despacho.

**Anexo II, IN 001/2002/TRT-3ª Região**

Tabelas de Custa e Emolumentos - Arts. 789 e 790/CLT - Lei nº 10537/02			
<b>CUSTAS</b>			
REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	BASE PARA CÁLCULO
C - 1	Agravo de Instrumento	44, 26	para cada recurso
C - 2	Agravo de Petição	44,26	para cada recurso
C - 3	Auto de Adjudicação	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 4	Auto de Arrematação	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 5	Auto de Remição	5% até 1.915,38	sobre o valor ofertado
C - 6	Cálculo de Liquidação - SCJ	0,5% até 638,46	sobre o vr. Liquidado
C - 7	Depósito Judicial/Armazenagem	0,1%	por dia/vr. Avaliação
C - 8	Diligência/Oficial Justiça - Urbana	11,06	por dilig. Certificada
C - 9	Diligência/Oficial Justiça - Rural	22,13	por dilig. Certificada
C - 10	Embargos à Execução	44,26	para cada recurso
C - 11	Embargos à Arrematação	44,26	para cada recurso
C - 12	Embargos de Terceiro	44,26	para cada recurso
C - 13	Impugnação à sent. de Liquidação	55,35	para cada recurso
C - 14	Recurso de revista	55,35	para cada recurso

<b>EMOLUMENTOS</b>			
REFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR	BASE PARA CÁLCULO
E - 1	Autenticação de traslado	0,55	por folha/da parte
E - 2	Autenticação de peças	0,55	por folha
E - 3	Carta de adjudicação	0,55	por folha
E - 4	Carta de arrematação	0,55	por folha
E - 5	Carta de remição	0,55	por folha
E - 6	Carta de sentença	0,55	por folha
E - 7	Certidões	5,53	por folha
E - 8	Fotocópia de peças	0,28	por folha

**“Observações Importantes**

1 - As custas aqui referidas são devidas no processo de execução para pagamento ao final

2 - São isentos do pagamento das custas apenas os beneficiários da justiça gratuita, os entes públicos e o MPT

3 - Os emolumentos são devidos pelo requerente a qualquer momento, independentemente de processo

4 - As custas e emolumentos, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional através de guias DARF, em 4 (quatro) vias, de preenchimento e responsabilidade do requerente, mediante os seguintes códigos de receita:

8019 – Custas da Justiça do Trabalho – Lei 10.537/2002

8168 – Emolumentos da Justiça do Trabalho – Lei 10.537/2002

5 - O TRT não dispõe de serviço de reprografia nem está obrigado a autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.

6 - A prática do ato judicial fica condicionada à comprovação do recolhimento dos EMOLUMENTOS.”



### 8.2.1 Apuração do valor das custas de execução sobre o cálculo de liquidação

- 1- As custas de execução geradas pelo cálculo de liquidação deverão ser apuradas à razão de 0,5% (até o limite de R\$ 638,46), conforme art. 2º, IX, da Lei, nos cálculos feitos a partir de 30/09/02 (2ª feira, 30 dias após a publicação de 28/08);
- 2- Da base de cálculo das CE será excluída apenas a parcela de custas processuais (custas da fase de conhecimento), na forma do art. 6º da IN/TRT. Nenhuma outra verba deverá ser excluída da base, nem mesmo imprensa oficial e honorários, salvo determinação judicial contrária;
- 3- Não incidirão CE:
  - a- sobre cálculo do executado, aceito pelo reclamante (IN/TRT, 7º, I);
  - b- sobre a atualização do cálculo e sua retificação (IN/TRT, 7º, II);
  - c- em ações com entes públicos das 3 esferas, inclusive autarquias e fundações, que não explorem atividade econômica, e o MPT (L. 10537/02, art. 2º);
  - d- em ações com beneficiários da justiça gratuita (L. 10537/02, art. 2º)
- 4- Hipóteses há em que o processo vem para atualização e complementação da conta (por exemplo: atualização e inclusão da Indenização do SD). As CE recairão sobre o cálculo da parcela complementar, mas não sobre a atualização do cálculo preexistente (no exemplo, sobre o cálculo da indenização do seguro-desemprego).

### 8.3 Honorários periciais

Honorários periciais devem ser corrigidos desde a data do arbitramento ou outra data estabelecida com os índices de correção determinados na sentença, despacho ou de acordo com a OJ/198/SBDI-I/TST<sup>9</sup>. Não sofrem a incidência de juros de mora.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA.** Os juros de mora representam uma punição ao devedor pelos prejuízos decorrentes da mora a que deu causa e não se confundem com a correção ou atualização monetária, que visa a recompor a expressão nominal da moeda, garantindo-se a manutenção do poder aquisitivo da época em que o crédito era exigível. Os honorários periciais, que constituem autêntica despesa judicial, são atualizáveis como qualquer outro débito resultante de decisão judicial, nos moldes da Lei 6899/81, mas não sofrem a incidência de juros de mora. Inteligência do Precedente nº 198 da SDI/TST.

(TRT 3ª R 2T - AP/3842/01 (RO/4470/96) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/08/2001 P.21).

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS – ATUALIZAÇÃO – JUROS DE MORA – NÃO INCIDÊNCIA** – Os honorários periciais por representarem despesas processuais, não dispõem de prazo legal para se proceder ao seu respectivo pagamento, razão pela qual não estão sujeitos à incidência de juros de mora, cabendo, assim, a atualização em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais. Estes são os exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1/TST.

(TRT 3ªR 7T AP/01069-1997-032-03-00-0 Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro, DJMG,02/12/2008)

Não se apura contribuição previdenciária sobre os honorários periciais fixados em sentença ou acórdão.

Fundamento legal:

<sup>9</sup> A Secretaria de Cálculos Judiciais utiliza a tabela de correção monetária “Das Ações Cíveis em Geral – Ações Condenatórias em Geral”, sem Selic, divulgada pela Justiça Federal – Seccional MG ([www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br)).

**Até março/04:** OS/INSS/DAF nº 66/97, item 16 – “Os honorários periciais pagos aos peritos judiciais não caracterizam fato gerador de contribuições previdenciárias, pois decorrem de serviços prestados à Justiça, constituindo ônus processual, para as partes que os suportam.”

**Abril/04 até julho/05:** Instrução Normativa nº 100/2003, vigência a partir de 01/04/04 - Art. 144. *As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os honorários pagos a peritos ou advogados nomeados pela justiça, decorrentes de sua atuação em ações judiciais, não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista, devendo ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, observadas as disposições dos incisos III e IV do art. 93 e do inciso III do art. 99.*

**Julho/05 até outubro/09 :** Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, vigência a partir de 01/08/05 - Art. 135 dispõe que “As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no §13 do art. 71 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista.”

**A partir de novembro/09 :** Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigência a partir de 17/11/2009 - Art. 106 dispõe que “As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no §13 do art. 57 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista.”<sup>10</sup>

São passíveis de incidência de imposto de renda de acordo com o art. 28 da Lei 10.833, de 29/12/03 e ainda art. 45, inciso VIII e art. 718, ambos do Dec. 3000/99.

#### **8.4 Honorários advocatícios**

Honorários advocatícios, calculados à razão de um percentual fixado sobre o valor final da liquidação, sofrem a incidência indireta dos juros aplicados sobre o crédito do reclamante. De acordo com a OJ/SBDI-I/TST nº 348, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, reforçando o entendimento comum de que quando a Lei 1060/50, no art. 11, § 1º, menciona que os honorários do advogado serão fixados sobre o líquido apurado na execução da sentença, referiu-se ao valor bruto liquidado.

Não se apura a contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios fixados em decisão judicial, na hipótese de atuação sob o amparo da assistência judiciária, visto que nos termos do art. 57, § 14 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, 17/11/2009 (ou art. 71, § 14 da Instrução Normativa/SRP/MPS nº 03/05 no período de julho/05 a out/09), o responsável pelo recolhimento da contribuição patronal é o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração devida ao advogado.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência e pagos em razão de condenação judicial não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, conforme dispõe o art. 57, § 15, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, 17/11/2009 (ou art. 71, § 15 da Instrução Normativa/SRP/MPS nº 03/05 no período de julho/05 a out/09), devendo ser recolhida diretamente pelo advogado contribuinte individual. Todavia, a dedução do imposto de renda deverá ser efetuada conforme art. 45 do Dec. 3000/99 e inciso II da Ordem de Serviço nº 01/11, da VPAD-TRT/3ª Região.

Em relação aos honorários assistenciais, a Lei 10.833/03 estabelece apenas a obrigação da instituição financeira apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informação sobre as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584/70. De acordo, ainda, com a OS nº 01/11, da VPADM-TRT/3ª Região, art. 21, inciso III, não incide imposto de renda sobre os honorários assistenciais (art. 150, inciso VI, alínea “c”, CR/88).

---

<sup>10</sup> Vide anexos deste manual.

## 9 - DESCONTOS LEGAIS: PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

### 9.1 Considerações gerais sobre ambos os descontos

- Devem ser deduzidos do crédito do reclamante, na forma da Lei 8.212/91, Dec. 3048/99 Lei 10.833/03, Lei 8541/92 e Dec. 3000/99, ainda que o comando sentencial seja omissivo, conforme Súmula 401/TST.
- O desconto previdenciário precede sempre ao desconto do IR.
- As bases de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais são diferentes.
- O empregador deve recolher as duas cotas previdenciárias (cota parte autor e réu), bem como o valor do imposto de renda. Embora o reclamado seja responsável pelo recolhimento, os valores de INSS e imposto de renda devem ser deduzidos do crédito do reclamante, conforme OJ SDI-1 nº 363/TST, exceto se for acordado que o valor devido é líquido. Nesta hipótese, a reclamada assume o ônus do recolhimento.
- Para apurar o desconto previdenciário, cota parte do reclamante, aplica-se a “Tabela de contribuição mensal”.
- A cota do desconto previdenciário do reclamado é de 20% (empregadores em geral) ou 22,5% (somente p/ Bancos e instituições Financeiras) sobre as verbas salariais acrescido do risco ambiental do trabalho (RAT ou antigo SAT). É calculada com base no crédito trabalhista, mas dele não é dedutível e não tem teto máximo, incidindo sobre o total das parcelas passíveis de incidência;

### 9.2 Desconto previdenciário

#### 9.2.1 Esclarecimentos gerais

A Emenda Constitucional nº 20 (DOU 16/12/98) acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF/88, estabelecendo como competência da Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, ou seja, as contribuições sociais do empregado, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física mesmo sem vínculo empregatício.

Posteriormente a Lei 10.035, de 25/10/2000, alterou os artigos 831, 876, 878-A, 879, 880, 884, 889-A e 897 da CLT, com o objetivo de viabilizar a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. A Lei 11.457 de 16 de março de 2007 alterou novamente os artigos 832, 876 e 879 da CLT, estabelecendo que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”, bem como que as contribuições sociais devidas serão executadas **ex-offício**, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, DOU 04/12/08, convertida na Lei 11941/09, alterou os artigos 35 e 43 da Lei 8212/91, acarretando mudanças na forma de cálculo e de atualização, bem como no prazo de recolhimento das contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista.

As alíquotas das contribuições sociais cota empregado e empregador, as definições de segurado obrigatório e empresa nos termos da legislação previdenciária, os percentuais relativos ao risco ambiental de trabalho, as parcelas componentes do salário de contribuição, o prazo e os percentuais de multa para recolhimento em atraso tem seus parâmetros definidos pela Lei 8.212/91 e Dec. 3048/99. Devem ser observados especificamente os arts. 43 e 44 da Lei 8212/91 e arts. 276 e 277 do Dec. 3048/99<sup>11</sup>, Súmula nº 368 do TST, Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, nº 23, nº 24, nº 25 e nº 28 e Orientações Jurisprudenciais do TRT-3ª Região nº 03 e nº 04. Todos tratam da incidência da contribuição social nas ações trabalhistas.

---

<sup>11</sup> Transcritos nos anexos constantes.

Como ferramentas auxiliares devem ser consideradas, também até março de 2004, a Ordem de Serviço Conjunta do INSS nº 66/97, no período de março/04 a julho/05, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 2003<sup>12</sup> no que couber, de agosto de 2005 a outubro/09, a Instrução Normativa nº 03, retificada pela Instrução Normativa nº 20 de 11 de janeiro de 2007 e a partir de novembro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 971/09.

As contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada devem constar obrigatoriamente dos cálculos de liquidação elaborados por peritos, partes ou calculista do juízo, art. 879, § 1º-A, CLT e Prov. 04/00 do TRT-3ª Região.

### **9.2.2 Contribuições de terceiros**

Por força do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, alínea “a”, II, do texto constitucional. A Lei 8212/91, art. 11, parágrafo único define o que são contribuições sociais, não incluindo as contribuições de terceiros no rol discriminativo. As contribuições de terceiros estão previstas no art. 3º da Lei 11.457/07, de 16/03/07. Tal diploma legal estabelece no art. 2º que as atribuições da Secretaria da Receita Federal em relação às contribuições sociais, no sentido de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais, se estendem às contribuições de terceiros previstas no art. 3º, distinguindo claramente as contribuições sociais das contribuições de terceiros.

As contribuições de terceiros são destinadas às empresas ligadas ao sistema “S”, ou seja, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Não servem para custear o sistema da Seguridade Social e não constituem receita da União. À Secretaria da Receita Federal compete apenas fiscalizar e arrecadar estas contribuições, mediante remuneração de 3,5% , repassando-as às empresas ligadas ao sistema “S” , tais como, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, INCRA entre outras. Portanto não há como executá-las no âmbito da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 24 do Tribunal Regional do Trabalho corrobora tal entendimento ao dispor que *“A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República”*. A própria Portaria nº 516/03, de 07/05/03 do Ministério da Previdência Social já dispunha que:

*“A cobrança de créditos de terceiros, se não efetuada conjuntamente com a da contribuição previdenciária em execução de ofício, deverá ser precedida de cálculo administrativo, disto comunicando-se a Diretoria de Arrecadação, para os devidos fins de lançamento e cobrança.*

*Parágrafo único. Dependendo de aceitação pela Justiça do Trabalho e de expresse entendimento com o FNDE, os créditos deste, ainda que contra empresa com a qual mantenha convênio de cobrança, poderão ser cobrados exclusivamente pelo INSS, em se tratando de execução de ofício”*.

Anteriormente à edição da Lei 11.457/07, as contribuições de terceiros eram tratadas no art. 94, da Lei 8212/91 (revogado a partir de 02/05/07, pela Lei 11.501/07, DOU 11/07/07, conversão da MP 359/07, de 02/05/07). De acordo com o citado artigo, cabia ao INSS arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros. A Lei 11.457/07 apenas transferiu a competência para executar tais contribuições do INSS para a Secretaria da Receita Federal, mantendo a remuneração de 3,5%.

### **9.2.3 Empregado rural**

Anteriormente às Leis 8212/91 e 8213/91, o trabalhador rural era beneficiário como regra geral do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL. Os trabalhadores da agroindústria passaram a ser beneficiários do PRÓ-RURAL a partir de 1º de janeiro de 1974, sendo que de 1º de agosto de 1969 a 31 de dezembro de 1973 se filiavam ao ex-INPS.

---

<sup>12</sup> A Instrução Normativa/DC nº 108 suspendeu a eficácia dos artigos 141 e 142 da IN nº 100/03, que tratavam da apuração do fato gerador.

Com a edição das Leis 8.212/91 e 8213/91 houve a extinção do PRÓ-RURAL, e os empregados rurais passaram a ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social, contribuindo da mesma forma que os trabalhadores urbanos a partir de novembro/91.

Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas e as agroindústrias, embora contribuam atualmente sobre a produção rural, continuam obrigadas a descontar e recolher ao INSS as contribuições dos segurados empregados ou contribuinte individual que lhe prestam serviços nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

## 9.2.4 Critérios de atualização da contribuição social

### 9.2.4.1 Fato gerador da contribuição social

Até a edição da MP 449/08, de 03/12/08, convertida na Lei 11941/09, de 28/05/09, a jurisprudência dominante entendia que o fato gerador da contribuição social oriunda de sentença judicial trabalhista era o pagamento do crédito ao exequente, visto que a redação do caput do art. 43 da Lei 8.212/91, estabelece que **“nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.” (grifo nosso)**. O Dec. 3048/99, art.276, caput, também prevê que **nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo que no caso de pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela (§1º, art. 276)**.

A Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 66, item 12, de 10 de outubro de 1997, corroborava tal entendimento, definindo como fato gerador da contribuição previdenciária, o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante da sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para a extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

A Instrução Normativa nº 100, com início de vigência em 01/04/04, art. 142, revogou a OS nº 66/97, estabelecendo que os critérios de atualização monetária, taxas de juros e valores de multas seriam aqueles vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 141, ou seja, dos meses em que foram prestados os serviços. Os juros e a multa previstos na legislação previdenciária seriam aplicados a partir do mês em que ocorreu a prestação de serviços e não a partir do pagamento do crédito trabalhista ao exequente.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 108, de 22 de junho de 2004, porém, suspendeu a eficácia dos artigos 141 e 142 da Instrução Normativa nº 100, determinando a adoção dos procedimentos previstos nos atos normativos anteriores à vigência da referida instrução para a apuração das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos e sentenças oriundas de reclamações trabalhistas, permanecendo válida a metodologia disposta na O.S./INSS/DAF/DSS nº 66/97 até 01/08/05, quando passou a vigorar a Instrução Normativa/DC nº 03/05.

Com o início de vigência da Instrução Normativa/MPS/SRP nº 03/2005 em 01/08/2005, os critérios de atualização monetária e os percentuais de juros e de multa aplicáveis sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista voltaram a ser, no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, aqueles da época da efetiva prestação de serviços.

Com a edição das instruções normativas nº 100/04 e nº 03/05, os questionamentos acerca da fixação do fato gerador da contribuições sociais em reclamatórias trabalhistas tornaram-se expressivos.

Todavia anteriormente à edição da MP 449/08, em 04/12/08 e considerando o contido no caput dos art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Dec. 3048/99, bem como a própria Constituição no art. 195, inciso I, alínea “a”, era entendimento majoritário que a atualização monetária, taxa de juros e os percentuais de multa previstos na legislação previdenciária só poderiam incidir sobre o valor apurado a título de contribuição social nos processos trabalhistas, quando da ocorrência do pagamento parcial ou integral do crédito ao exequente. Pela análise conjugada dos dois diplomas legais, os acréscimos decorrentes do recolhimento fora do prazo só poderiam ser aplicados quando ultrapassado o prazo legal para o

recolhimento. Enquanto não houvesse pagamento ao exequente, a atualização da contribuição previdenciária acompanharia a do crédito do exequente. Claro que se houvesse pagamento parcial, a parcela da contribuição previdenciária proporcional ao valor pago passaria a ser atualizada de acordo com a legislação previdenciária.

A atualização, os juros e a multa da legislação previdenciária só seriam cabíveis a partir dos meses da efetiva prestação de serviços, quando houvesse reconhecimento de vínculo empregatício com determinação para recolhimento do INSS do período contratual. Nesta hipótese, a remuneração já foi paga ao reclamante na época própria, estando a contribuição previdenciária efetivamente em atraso e conseqüentemente passível de incidência dos acréscimos legais.

A Lei 11.941/09, de 28/05/09, conversão da MP 449/08, de 04/12/08, acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 43 da Lei 8212/91, fixando a ocorrência do fato gerador da contribuição social em reclamatória trabalhista na data da prestação do serviço e estabelecendo, ainda, que as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. De acordo, ainda, com o § 3º do art. 43 do citado diploma legal, o prazo de recolhimento das contribuições sociais constitui no mesmo prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

*Art.43.....*

*§2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941/09, de 2009)*

*§3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei 11.941/09, de 2009)*

A Lei 8212/91 também prevê no art. 35 que os débitos com a União somente serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da lei 9430/96, quando não pagos no prazo previsto em legislação. Todavia o art. 43, § 3, do mesmo diploma legal, que trata especificamente da incidência da contribuição social em ações trabalhistas, fixa como prazo de recolhimento a mesma data do pagamento do crédito ao exequente, determinando, porém, a aplicação dos acréscimos legais moratórios (juros e multa) a partir das competências abrangidas, ou seja, desde a efetiva prestação de serviço. Portanto, embora o art. 35 da Lei 8212/91 e o art. 61 da Lei 9430/96 estabeleçam a incidência de juros e multa, apenas quando o débito para com a União não for quitado no prazo previsto em legislação específica, o art. 43 da Lei 8212/91 estabelece prazo para quitação e a incidência de juros e multa a partir de datas diversas.

É importante ressaltar, ainda, que o texto constitucional, no art. 195, I, 'a', também prevê a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos **pagos ou creditados**, e não sobre a prestação de serviços. O caput do art. 43 da Lei 8212/91 também não foi alterado, estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais apenas nas ações trabalhistas de que resultar o **pagamento** de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Nas primeiras impugnações apresentadas pela União, após a edição da MP 449/08, os procuradores frisam a questão do fato gerador desde a efetiva prestação de serviço para solicitar a retificação dos cálculos. Os Atos Declaratórios Executivos Codac da Secretaria da Receita Federal também estabelecem que no recolhimento da contribuição social decorrente de reclamatória trabalhista, os acréscimos legais incidem desde a efetiva prestação de serviços, exceto quando o acordo não reconhecer o vínculo, bem como não indicar o período de prestação de serviço. Neste caso, considera a data de início para a incidência dos juros e multa, o mês da homologação do acordo.

Todavia, a questão deve ser analisada cuidadosamente pelos calculistas no momento de manifestar ou refazer os cálculos. Há muitos processos em curso com cálculos homologados e com créditos previdenciários atualizados com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, considerando que anteriormente à MP 449/08, de 04/12/08, a doutrina dominante entendia que os juros e a multa da legislação previdenciária somente incidiriam a partir do pagamento do crédito ao exequente. Há processos com pagamentos parciais ao exequente e recolhimentos proporcionais de INSS, que obedeceram a legislação vigente na data do pagamento e outros, inclusive com decisão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária e que não poderão ser alterados, visto que já transitaram em julgado. A questão é árdua e somente será solucionada com a pacificação da jurisprudência.

Transcrevemos algumas ementas de julgados recentes, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de auxiliar o calculista em suas manifestações e mostrar o caminho que a jurisprudência tende a seguir.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. Precedentes da Corte. 2. Incidência da Súmula nº 333. 3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

*(TST, 2ªT, 51340-32.1997.5.02.0252-AIRR, Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/08/2010)*

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** Sendo o fato gerador do recolhimento da contribuição previdenciária o efetivo pagamento dos créditos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, -a-, da CF, e, considerando que a obrigação principal só constitui o devedor em mora quando não cumprido o prazo legal previsto para a liquidação do débito, qual seja, até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme estatui o art. 276 do Decreto 3.048/1999, somente se descumprido tal prazo é que se poderá falar em mora e, conseqüentemente, em juros e multa, como penalidades pelo atraso do pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

*(TST 6T RR-40-77.2010.5.06.0021 Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT, 16/03/2012)*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA -A-, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Discute-se, no caso, qual o fato gerador da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais. O artigo 195 da Constituição Federal trata do financiamento da seguridade social, que será feito mediante recursos públicos e contribuições sociais. Nessa última categoria se insere a contribuição feita pelos empregadores, prevista no inciso I do citado dispositivo constitucional, e incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos dos trabalhadores, a receita ou faturamento e o lucro. Quanto à contribuição aplicável à folha de salários, dispõe a alínea -a- do mencionado dispositivo constitucional que essa incidirá sobre -a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício-. Desse contexto, extrai-se que o fato gerador da contribuição previdenciária se concretizará com o pagamento ou o crédito de rendimentos do trabalho ao empregado. Diante disso, se o pagamento do crédito de parcelas deferidas judicialmente ao reclamante somente ocorrerá após a liquidação de sentença, não é possível inferir-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias seja outro que não esse. Significa afirmar, então, que o fato gerador da contribuição previdenciária acontece somente na data do efetivo pagamento do crédito ao empregado, e não nas respectivas datas em que houve a prestação dos serviços. Salienta-se que, conforme o disposto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, o termo inicial para a atualização da contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento judicial de créditos trabalhistas é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Ou seja, somente a partir dessa data é que incidirá multa e

juros de mora sobre os créditos previdenciários. Nesse sentido, o seguinte precedente unânime da SBDI-1: E-RR-101800-26.1999.5.15.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2010.

(TST 2T RR-315685-49.2002.5.12.0032 Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT, 16/03/2012)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MORA - JUROS E MULTA - LEI 11.941/2009.** Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência do Colendo TST, somente após ultrapassado o prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto n. 3.048/99, isto é, após o dia 2 (dois) do mês seguinte à liquidação da sentença, é que se constitui em mora o débito previdenciário. A nova redação atribuída ao art. 43 da Lei 8212/91, dada pela Lei 11.941/2009 (conversão da MP nº 449 de 03/12/2008), em nada altera o posicionamento aqui adotado, pois a interpretação a ser conferida a tal dispositivo não pode destoar do que preceituam o art. 195, inciso I, da Constituição da República e o art. 116, inciso II, do Código Tributário Nacional. Demais disso, embora o art. 43 da Lei 8212/91 tenha passado a prever que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, a mora só se verificará na hipótese de o tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, ou seja, na data em que se tornar exigível, porquanto há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Entende-se, pois, que as contribuições sociais, incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, só se tornam exigíveis a partir do efetivo pagamento ao empregado, até porque antes disto elas sequer podem ser quantificadas.

(TRT 3ªR 1T AP 0055600-71.2008.5.03.0016 Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT, 01/09/2011)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FATO GERADOR INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91-** Constituído o executado em mora a partir do momento em que o crédito previdenciário tornou-se exigível, ou seja, em época própria de pagamento ou na data de prestação do serviço, conforme redação do § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91 dada pela MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 (art. 26), e não a partir do dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, impõe-se a condenação da parte ao pagamento de multa e juros, na forma dos arts. 34/35 da Lei 8.212/91 c/c o art. 879, § 4º, da CLT, afastada a aplicação do art. 276 do Decreto 3.048/99.

(TRT 3ªR 9T AP 001278-61.2010.5.03.0136 Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto, DEJT, 24/02/2012)

**EMENTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** O entendimento que prevalece nesta d. Turma é o de que o fato gerador da contribuição previdenciária devida por força de decisão judicial não é a prestação de serviços, mas sim o reconhecimento de créditos salariais através de decisão condenatória ou acordo. Na atual composição do Colegiado, contudo, entende-se que, após a entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço apenas noventa dias após a sua vigência, por força do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ressalvado o entendimento deste Relator que sempre considerou a prestação de serviços como fato gerador do tributo.

(TRT 3ªR 1T AP 0000591-77.2010.5.03.0106 Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT, 22/03/2012)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** A d. maioria da Eg. TRJF vem entendendo que somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.941/2009 (MP n. 449/08), que deu nova redação ao § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, vale dizer, somente os serviços prestados após a edição da indigitada norma é que gerarão efeitos tributários.

(TRT 3ªR TRJF AP 0000431-90.2010.5.03.0158 Convocado Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT, 23/02/2012)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - FATO GERADOR DO TRIBUTO - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS.** Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem fato gerador no efetivo pagamento da remuneração auferida (Lei 8.212/91, artigo



28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir a determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o artigo 116, inciso II, do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. O fato gerador é identificado pela especificidade da regra do art. 43 da Lei 8.212/91, como sendo a prolação de decisão proferida em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos à contribuição previdenciária. Nessa hipótese, em relação ao crédito previdenciário, não cabe falar em mora do empregador antes de satisfeito o crédito do reclamante, posto que não houve constituição regular daquele outro.

(TRT 3ªR 9T AP 0000132-72.2010.5.03.0010 Convocado José Marlon de Freitas, DEJT, 02/08/2011)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI NOVA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A partir da vigência das novas modificações na legislação específica, que estipulou como fato gerador a prestação de serviços, não há mais falar nas ações trabalhistas, de que resulte o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, que o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, estando, por conseguinte, afastada a aplicação do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que a inovação não pode produzir efeitos retroativos. A retroatividade é defesa por lei (arts. 5º, inciso XXXVI da CR/88 e 6º da LICC) e se refere à impossibilidade de norma recém criada alterar situação passada definitiva. E a contribuição previdenciária tem a natureza de tributo, cuja cobrança deve observar os princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, III, "b" e "c", da CR e artigo 195, § 6º, da CR/88.

(TRT 3ªR 10T AP 0000307-52.2009.5.03.0141 Convocado Taisa Maria M. de Lima, DEJT, 08/08/2011)

#### 9.2.4.2 Atualização monetária, juros e multa da legislação previdenciária

As contribuições sociais incidentes sobre os valores apurados e não recolhidas no prazo legal são atualizadas com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91 (atualização monetária, juros e multa), conforme tabela para recolhimento em atraso, fornecida pelo Ministério da Previdência Social ou Secretaria da Receita Federal.

##### **Prazo para recolhimento:**

**Até a competência nov/08:** Até o dia 02 do mês subsequente ao pagamento, conforme art. 276, caput do Dec. 3048/99.

Em 22 de janeiro de 2007, a MP nº 251 alterou o art. 30 da Lei nº 8212/91 no que concerne ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ao segurado empregado e ao contribuinte individual. Com a nova redação, as empresas têm até o dia **dez do mês seguinte ao da competência**.

Todavia o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em ações trabalhistas não foi alterado. Permanece o dia 02 (dois) do mês subsequente ao pagamento, visto que o art. 43 da Lei 8212/91 não previa um prazo específico para o recolhimento das contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista, continuando válido o prazo estabelecido pelo Dec. 3048/99, art. 276, caput. Inclusive o Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Coarp nº 8, de 23 de janeiro de 2007, ao divulgar a agenda tributária do mês de fevereiro de 2007, manteve o dia 02 como data limite para recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista com fatos gerados em janeiro de 2007.

**Competência dez/08 a abril/09:** até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, conforme § 3º, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 24 da MP 449/08.

**Competência a partir de abril/09:** no mesmo prazo estabelecido para o pagamento dos créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que no caso do acordo, o recolhimento será feito no mesmo número de parcelas previstas no acordo,

nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas, conforme § 3º, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 26 da Lei 11.941/09.

### **Percentuais de juros e multa**

Até a MP 449/08, em 04/12/08, as contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, estavam sujeitas à atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência, juros de mora incidente sobre o valor atualizado equivalentes a 1% no mês do vencimento ou do pagamento e juros SELIC nos meses intermediários, bem como ainda a aplicação de multa em percentual variável, consoante antiga redação dos art. 34 e 35 da Lei 8212/91.

A MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, DOU 28/05/2009, revogou o art. 34 da Lei 8212/91 e estabeleceu a seguinte redação para o art. 35 da referida norma:

**“Art. 35.** Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Por outro lado, dispõe o art. 61 da Lei 9430/96:

**“Art. 61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Os juros de mora, referidos no § 3º, correspondem aos Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Para corrigir o valor da contribuição social com os índices próprios, é importante observar que não há mais atualização monetária a partir da competência janeiro/95 (Lei 8.981/95). Até dezembro/94, para calcular o valor da contribuição atualizada, é necessário multiplicar o valor originalmente devido pelo coeficiente expresso em UFIR constante da Tabela de Recolhimento em Atraso, publicada mensalmente, sendo que o resultado obtido deve ser multiplicado pelo valor da UFIR vigente por ocasião do pagamento. O valor da atualização monetária será a diferença entre o valor encontrado e o valor originário da contribuição, convertido para o real.

Até a competência setembro/79, os juros incidiam sobre o valor originário. De outubro/79 até dezembro/94, os juros de mora incidiram sobre o valor atualizado monetariamente. A partir de janeiro/95, os juros são calculados sobre o valor original da contribuição previdenciária.

Já a multa é aplicada sobre o valor atualizado monetariamente até dezembro/94. A partir de janeiro/95, o percentual é aplicado sobre o valor original do débito.

O percentual de multa a ser considerado para fins de cálculo é aquele vigente na época da ocorrência do débito, conforme percentuais discriminados a seguir<sup>13</sup>:

**a) Competências até ago/89**

50% (cinquenta por cento) – todos os casos

**b) Competências de set/89 a jul/91**

10% (dez por cento) – se o devedor recolher ou depositar de uma só vez, espontaneamente antes da notificação de débito

**c) Competências de ago/91 a nov/91**

40% (quarenta por cento) – todos os casos

**d) Competências de dez/91 a mar/97 (Leis 8.383/91 e 8.620/93)**

10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

**e) Competências de abril/97 a out/99 (Lei 9528/97)**

4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

7% (sete por cento), no mês seguinte

10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

**f) Competência de nov.99 até nov/08 (Lei 9876/99)**

8% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

14% (sete por cento), no mês seguinte

20% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

Nas competências de nov.99 a nov.08, há redução de 50% nos percentuais acima para o empregador doméstico, para empresas dispensadas de apresentar GFIP ou na hipótese da contribuição devida ter sido declarada em GFIP

Neste caso, os percentuais relativos à multa são os seguintes:

4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação

7% (sete por cento), no mês seguinte

10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

**g) Competência dez/08 a abril/09 (MP 449/08)**

0,33% ao dia, limitada a 20% e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

**h) A partir da competência maio/09 (Lei 11.941/09)**

---

<sup>13</sup> Considerando apenas as situações que não houve notificação de débito.

0,33% ao dia, limitada a 20% e calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Ressalte-se, ainda, que com a edição da MP 449/08 ficou extinta a redução no percentual de multa prevista na hipótese das contribuições sociais terem sido declaradas na GFIP ou no caso da reclamatória envolver empregador doméstico ou empresas dispensadas de apresentar GFIP, tendo em vista revogação do § 4º do art. 35 da Lei 8.212/91.

Esclarece, ainda, que de acordo com o art. 239, § 9º do Dec. 3048/99, alterado pelo Decreto 6.042/07, de 12/02/07, as multas para recolhimento em atraso, impostas no art. 239, inciso III não se aplicam às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

Anteriormente à edição do Dec. 6.042/07, publicado no DOU de 12/02/2007, as multas por recolhimento fora do prazo também não se aplicavam às pessoas jurídicas de direito público.

### Exemplos

#### 1 – Atualização contribuição previdenciária anterior a julho/94

Dados para o cálculo	
Competência:	abr/94
Mês do pagamento:	jan/07
Valor originário (cota reclamante e recda)	CR\$ 53.500,00
Coeficiente de atualização monetária	0,00135020
Juros abril/94 a jan/07 (índice extraído da tabela prática divulgada pela SRP em jan/07)	221,88%
UFIR vigente em 01/01/97 (Lei 10522/02)	0,9108
Multa de acordo com a legislação	10%

Apuração contribuição previdenciária		
1º passo:	multiplicar o valor originária pelo coeficiente de UFIR (53.500,00 x 0,00135020)	72,24
2º passo:	multiplicar o valor encontrado no 1º passo pela UFIR de 0,9108 (72,2357 x 0,9108)	65,79
3º passo:	Converter o valor originário para o REAL (53.500,00 / 2750,00)	19,45
4º passo:	Apurar o valor da correção monetária subtraindo do valor encontrado no 2º passo o valor apurado em REAL ( 65,79 - 19,45)	46,34
5º passo:	Apurar o valor dos juros (19,45 + 46,34 ) x 221,88%	145,98
6º passo:	Apurar o valor da multa (19,45 + 46,34 ) x 10%	6,58

Totalização dos valores devidos	
Valor da contribuição previdenciária originária	19,45
Valor da atualização monetária	46,34
Valor dos juros e multa	152,56
Total a ser recolhido	218,35

#### 1 – Atualização contribuição previdenciária posterior a julho/94

Dados para o cálculo	
Competência:	fev/06
Mês do pagamento:	jan/07

Dados para o cálculo	
Valor originário (cota reclamante e recda)	R\$ 1.550,00
Coeficiente de atualização monetária	-
Juros fev/06 a jan/07 (índice extraído da tabela prática divulgada pela SRP em jan/07)	12,14%
UFIR vigente em 01/01/97 (Lei 10522/02)	0,9108
Multa de acordo com a legislação	20%

Apuração contribuição previdenciária		
1º passo:	Valor em Real	1.550,00
2º passo:	Apurar o valor dos juros (1.550,00 x 12,14%)	188,17
3º passo:	Apurar o valor da multa (1.550,00 x 20%)	310,00

Totalização dos valores devidos	
Valor da contribuição previdenciária originária	1.550,00
Valor da atualização monetária	-
Valor dos juros e multa	498,17
Total a ser recolhido	2.048,17

## 9.2.5 Contribuição do empregador

### 9.2.5.1 Contribuição das empresas em geral, com base na Lei 8.212/91 e Dec. 3048/99, a partir de novembro/91:

#### Se houver vínculo empregatício:

20%, acrescido de 1, 2 ou 3% correspondente ao risco ambiental de trabalho incidente:

- sobre as parcelas passíveis de incidência de contribuição previdenciária apuradas no cálculo de liquidação de sentença;
- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, quando não houver discriminação das parcelas legais de incidência de contribuição. (art. 43, § único da Lei 8.212/91)
- sobre as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, quando as mesmas figurarem no acordo, observando se o pagamento do mesmo foi efetuado de forma parcelada. Nesta hipótese, a contribuição incidirá sobre o valor de cada parcela, observando proporcionalmente a discriminação (art. 276, Dec. 3048/99).

O grau de risco está previsto no art. 22, inciso II da Lei 8212/91. E deve ser sempre acrescido ao percentual de 20% para o cálculo. De acordo com a Súmula 414 do TST é de competência da Justiça do Trabalho, a execução, de ofício, das contribuições referente ao Seguro Acidente de Trabalho.

As alíquotas correspondentes ao grau de risco poderão ser acrescidas de 12, 9 e 6 pontos percentuais se a atividade exercida pelo empregado ensejar concessão de aposentadoria especial. Este acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do empregado sujeito às condições especiais de trabalho.

A partir de setembro/2007, as alíquotas referentes ao risco ambiental de trabalho poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Lei 10666/03, art. 10 e Dec. 3048/99 art. 202 –A, incluído pelo Dec. 6042/97).

O FAP será publicado pelo Ministério da Previdência Social e produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

Portanto para fatos geradores ocorridos a partir de setembro/2007, sempre que houver dúvidas a respeito da alíquota do grau de risco da empresa, será necessário consultar o site do Ministério da Previdência Social na internet ou solicitar através do Juiz que a empresa apresente a documentação comprovando o seu enquadramento e percentual de grau de risco devido.

No caso de instituições financeiras, o percentual de 20% será acrescido de 2,5%, mais o grau de risco (Lei 8212/91, art. 22, § 1º).

**Observação:** Enquadram-se como instituições financeiras o banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada.

**Se não reconhecido o vínculo empregatício:**

**maio/96 até fevereiro/00** - 15% incidente (art. 201, inciso II, Dec. 3048/99) :

- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, se o acordo for quitado de forma parcelada.

No caso de instituições financeiras, o percentual de 15% acima será acrescido de 2,5% (Lei 8212/91, art. 22, §1º).

**A partir de março/00** - 20% incidente (art. 22, inciso III, da Lei 8212/91, c/ a alteração dada pela Lei 9876/99 e art. 201, inciso II do Dec. 3048/99, c/ a redação do Dec. 3.265/99):

- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, se o acordo for quitado de forma parcelada

No caso de instituições financeiras, o percentual de 20% acima será acrescido de 2,5%. (Lei 8212/91, art. 22, parágrafo 1º).

**Observação:** De acordo com o § 8º do art. 201 do Dec. 3048/99, a contribuição será sempre calculada na forma prevista no inciso II do caput do art. 201, ou seja, 20% sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada a pessoa física, mesmo que esta não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social e ausentes os requisitos que caracterizam o segurado como empregado.

**A partir de abril/03** – além dos 20%, a reclamada deverá reter 11% sobre o total da remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual, conforme detalhado no item 9.2.8.

**Evolução das alíquotas para as empresas em geral:**

Jan/81 a dez/81	13,5% até o limite de 20 vezes o salário mínimo, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%).
Jan/82 a dez/86	15,8% até o limite de 20 vezes o salário mínimo, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%)
Jan/87 a ago/89	18,2% sobre o total das parcelas passivas de incidência sem limite a 20 salários mínimos, acrescido do grau de risco (0,4%, 1,2% e 2,5%)
Set/89 a out/91	20% sobre o total das parcelas passíveis de incidência, acrescido do grau de risco no percentual único de 2%.
Nov/91 a .....	Conforme já exposto no item 9.2.5.1.

**9.2.5.2 Contribuição sobre a produção rural**

**a) Contribuição de pessoa jurídica que tenha por fim apenas a atividade de produção rural**

2,5% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado o produtor rural pessoa jurídica continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à

Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral (Dec. 3048/99, art. 201, inciso IV e §17 e art. 202, § 8º).

As contribuições acima são devidas a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do art. 201 e no art. 202 (20% acrescido do grau de risco), devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica.

**Observação:** A contribuição de 2,5% não substitui a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, sendo o empregador rural pessoa jurídica obrigado ao recolhimento dos 20%, quando remunerar contribuinte individual por serviços prestados (art. 22A, Lei 8.212/91).

#### b) Empregador rural pessoa física

2% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado, o produtor rural pessoa física continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral ( Lei 8212/91, art. 25, incisos I e II e Dec. 3048/99, art. 200, incisos I e II e parágrafo 8º).

**Observação:** A contribuição de 2,0% não substitui a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, sendo o empregador rural pessoa física obrigado ao recolhimento dos 20%, quando remunerar contribuinte individual por serviços prestados (art. 25, Lei 8.212/91)

#### c) Agroindústria

2,5% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que em relação ao empregado, a agroindústria continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral. ( Lei 8212/91, art. 22-A, incisos I e II, acrescentados pela Lei 10.256/01 e Dec. 3048/99, art. 201-A, incisos I e II acrescentados pelo Dec. 4032/01).

**Observação:** A contribuição sobre a comercialização da produção rural não substituiu a contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual (15% OU 20%), conforme art. 22A, Lei 8.212/91.

Quadro sinóptico da evolução das alíquotas referente à produção rural

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Produtor Rural Pessoa Jurídica que dedica apenas a atividade rural	jan/88 a out/91	2,0% + 0,5% (SAT)	Prod. Rural		Contribui sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cuja atividade não era exclusivamente rural
	nov/91 a 07/94	20% + SAT (variável)	folha de pagamento	art. 22 da Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	ago/94 a dez/01	2,5% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8.870/94	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	jan/02 em diante	2,5% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8870/94 com a redação da Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada apenas no período de nov/91 a jul/94. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada. Deverá ainda ser observada, a partir de abril/03 e quando não reconhecido o vínculo empregatício, a alíquota de 11%, incidente sobre o valor pago ao reclamante (geralmente na hipótese de acordo).					

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Agroindústrias	01/11/91 a 31/10/01	20% + grau de risco variável	folha de pagamento	Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
Agroindústrias, exceto a de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura	01/11/01 em diante	2,5% + 0,1%(grau de risco)	Prod. Rural	art. 22 da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado

Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada até out/01. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada. Deverá ainda ser observado, a partir de abril/03 e quando não reconhecido o vínculo empregatício, a alíquota de 11%, incidente sobre o valor pago ao reclamante (geralmente na hipótese de acordo).

	Período	Alíquota	Base de cálculo	Fundamento legal	Contribuição empregado
Produtor Rural Pessoa física	jan/88 a out/91	2,0% + 0,5% (SAT)	Prod. Rural		Contribui sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cuja atividade não era exclusivamente rural
	nov/91 a 03/93	20% + SAT (variável)	folha de pagamento	art. 22 da Lei 8.212/91	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	04/93 a 11/01/97	2,0% + 0,1% (SAT)	Prod. Rural	Lei 8.540/92	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	12/01/97 a 10/12/97	2,5% + 0,1%	Prod. Rural	Lei 8212/91 e MP 1523/96	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	11/12/97 a 31/12/01	2,0% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 8212/91 e Lei 9528/97	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado
	jan/02 em diante	2,0% + 0,1% (grau de risco)	Prod. Rural	Lei 10.256/01	Obrigado a descontar e recolher as contribuições do segurado empregado

Observação: Para o cálculo trabalhista, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada apenas no período de nov/91 a 03/93. A contribuição previdenciária cota reclamante (empregado rural) deverá ser calculada a partir nov/91, observando para a fixação da alíquota as tabelas de salário de contribuição. Se for extinta a relação jurídica, a contribuição previdenciária cota recda deverá ser calculada a partir de maio/96 até fev/00 a razão de 15% e a partir de mar/00 no percentual de 20% sobre o total da remuneração creditada.

Diante do exposto, em reclamatória trabalhista e se houver vínculo empregatício entre as partes, a contribuição previdenciária a ser calculada para fins de recolhimento pela agroindústria (exceto aquelas especificadas no segundo quadro), pelo produtor rural pessoa jurídica e produtor rural pessoa física será apenas em relação ao reclamante (empregado).

### 9.2.5.3 Empresas optantes pelo SIMPLES

As pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES contribuem:

- até 30/06/2007 - na forma estabelecida pela Lei 9317/96, art. 3º, §§, 1º e 4º.
- a partir de 01/07/2007 - na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123<sup>14</sup>, art. 13, inciso VI (DOU 15/12/2006).

<sup>14</sup> A partir de 01/07/2007 a Lei Complementar nº 123/06 revoga a Lei 9317/96.



A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES recolhe de forma mensal e unificada as contribuições estabelecidas nos art. 22 e 22 A da Lei nº 8.212.91 (contribuição cota patronal). Em relação ao empregado, a empresa continua sendo responsável pelo recolhimento, face o contido no art. 3º, § 2º, *alínea h* da Lei 9.317/96 e art. 13, § 1º, inciso IX, para fatos geradores ocorridos até 30/06/2007 e Lei Complementar nº 123, para fatos geradores a partir de 01/07/2007.

Dessa forma, na hipótese do reclamado ser optante pelo SIMPLES a contribuição previdenciária a ser apurada nos cálculos ofertados pelas partes, peritos ou calculistas do juízo será apenas do empregado.

**Observação:** A substituição atinge também a contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual à razão de 20%, bem como aquela decorrente da contratação de cooperados mediante intermediação de cooperativa de trabalho (Dec. 3048/99, art. 201, § 7º), sendo que a partir de abril/03, a empresa optante pelo SIMPLES é obrigado a recolher a descontar e recolher a contribuição de 11% incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual.

#### **9.2.5.4 Associação desportiva que mantém clube de futebol profissional**

5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participe no território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive em jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202.

Significa que em caso de clube de futebol profissional, apenas a contribuição do empregado será apurada nos cálculos ofertados pelas partes, peritos ou calculistas.

**Observação:** A contribuição de 5% sobre a renda bruta de espetáculos desportivos/ patrocínio não substitui a contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual. Assim, a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional que remunerar contribuinte individual, estará obrigada à contribuição de 20% sobre este valor (art. 22, parágrafo 6º. Lei 8212/91 e art. 205, Dec. 3048/99)

#### **9.2.5.5 Entidades reconhecidas de utilidade pública e que tenham fins filantrópicos e demais requisitos previstos no art. 206, incisos IV ao VI, Dec. 3048/99.**

Estão isentas da contribuição a cargo da empresa. Neste caso, a contribuição a ser apurada será apenas a do empregado.

**Observação:** A isenção atinge também a contribuição a cargo da entidade, à razão de 20%, e incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, bem como aquela decorrente da contratação de cooperados mediante intermediação de cooperativa de trabalho (art. 206, Dec. 3048/99). Todavia a partir de abril/03, por força MP nº 83, convertida na Lei 10.666/03, as entidades beneficentes são obrigadas a descontar e recolher 20% das remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual ( § 26, art. 215, Dec. 3048/99 com a redação dada pelo Dec. 4.729/03).

#### **9.2.5.6 Empregador doméstico**

12% incidente:

- sobre as parcelas passíveis de incidência de INSS apuradas no cálculo de liquidação de sentença;
- sobre total do acordo ou sobre o total de cada parcela, quando não houver discriminação das parcelas legais de incidência de contribuição;

- sobre as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, quando as mesmas figurarem no acordo, observando se o pagamento do mesmo foi efetuado de forma parcelada. Nesta hipótese, a contribuição incidirá sobre o valor de cada parcela, observando proporcionalmente a discriminação.

<b>Empregado e empregador doméstico</b>				
Período	Alíquota		Base de cálculo	Fundamento legal
	Empregado	Empregador		
01/70 a 12/81	8%	8%	Limite mínimo = 1 SMR, Limite máximo = 03 SMR	Lei 6887/80
01/82 a 11/88	8,5%	10%	Limite mínimo = 1 SMR, Limite máximo = 03 SMR	Lei 6887/81
12/88 a 06/89	8,5%	10%	Limite mínimo = 1 PNS, Limite máximo = 3 SMR	OS/IAPAS/SAF/ nº 195/88
07/89 a 08/89	8%	10%	Limite mínimo = 1 SM, Limite máximo = 3/10 do limite máximo do salário de contribuição divulgado conforme tabelas mensais de contribuição previdenciária relativas aos segurados	Lei 7787/89, 30/06/89
09/89 a 10/91	8%	12%	Limite mínimo = 1 SM, Limite máximo = 3/10 do limite máximo do salário de contribuição divulgado conforme tabelas mensais de contribuição previdenciária relativas aos segurados	Lei 7787/89, a majoração da alíquota vigorou apenas a partir de set/89
11/91 em diante	Alíquota variável de acordo c/ as tabelas de salário contribuição constante nos anexos do manual	12%	Limite mínimo = 1 SM, Limite máximo = teto máximo de contribuição.	Lei 8212/91

### **9.2.6 Contribuição social - liquidação de sentença – metodologia de cálculo**

A contribuição do empregador é calculada sobre as parcelas de natureza salarial referente ao crédito trabalhista apurado nos autos, sem qualquer limitação ao teto.

As contribuições sociais a cargo do reclamante devem ser calculadas, mês a mês, na forma do art. 20 da Lei 8212/91 e art. 276, § 4º, do Dec. 3048/99 e Súmula/TST nº 368, III.

Como é cediço, esse cálculo deve observar os salários de contribuição do exequente na época própria da ocorrência do débito trabalhista, bem como as contribuições já realizadas no decorrer do contrato de trabalho.

O salário de contribuição constitui no valor que a executada tomou como base para recolher a contribuição previdenciária na época própria, ou seja, o valor sobre o qual foi calculado o desconto previdenciário efetuado no recibo salarial do exequente, mês a mês, durante o contrato de trabalho.

Tendo em vista que não há jurisprudência pacificada após o advento da MP 448/09, convertida na Lei 11.941/09, acerca do fato gerador da contribuição social e, ainda, que há muitos processos em curso com cálculos homologados e créditos previdenciários atualizados de forma diversa, inclusive com decisão acerca do fato gerador da contribuição social transitada em julgado, demonstraremos as metodologias de cálculo, considerando não apenas o fato gerador da contribuição social como a prestação de serviços, mas também como pagamento.

### 9.2.6.1 Cálculo considerando o fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito trabalhista ao exequente

Para o cálculo da contribuição do reclamado, aplica-se a alíquota correspondente sobre o valor das parcelas trabalhistas de natureza salarial atualizadas monetariamente. A título de exemplo, se for apurado que o total do cálculo é R\$ 5.303,92, atualizado até 30/09/09, e a base de cálculo do INSS, ou seja, as parcelas de natureza salarial, corresponde à R\$ 3.278,25, a contribuição previdenciária cota recda será calculada sobre este último valor. Considerando que o exemplo envolve uma empresa de vigilância e segurança cuja alíquota é 23% (FPAS = 20% + grau de risco = 3%), a contribuição previdenciária a cargo da reclamada será nesta hipótese de R\$ 754,00.

Já o cálculo da contribuição social, parte empregado é efetuado mês a mês, sendo necessário observar o seguinte roteiro de cálculo:

- 1) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época própria, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.
- 2) Somar o salário de contribuição do item 1 com o valor original do débito trabalhista passível de incidência de contribuição social, mês a mês, a fim de se apurar um novo salário de contribuição. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes na época.
- 3) Com base no salário de contribuição encontrado no item 2 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.
- 4) Deduzir do valor apurado no item 03, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria, para apurar a diferença de INSS a ser deduzida do crédito do reclamante.

Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente.

- 6) Deduzir do crédito do reclamante, mês a mês, o total encontrado no item 04.

- 5) Atualizar a diferença encontrada no item 4 com os mesmos índices de correção utilizados para a atualização do crédito do reclamante, mês a mês.

**Exemplos de cálculo e atualização de contribuição previdenciária sobre verbas apuradas em liquidação de sentença, considerando como fato gerador o pagamento do crédito ao reclamante**

#### Exemplo 1

**Apuração contribuição social cota reclamante e reclamada**

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	L
	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas e diferença salarial	Salário contribuição durante o contrato de trabalho (*)	Novo salário contribuição (col. B + col. C)	Alíquota	INSS devido (col. D x col. E)	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Dif. INSS a ser deduzida do recte (col. F - col. G)	Índ. AM conf. Tabela Única	Total cont. social cota recte (col. H x col. I)	Base INSS recda em 29/02/12 (col. B x col. i)
jan/08	250,00	650,00	900,00	9,00%	81,00	52,00	29,00	1,04	30,24	260,73
fev/08	320,00	650,00	970,00	9,00%	87,30	52,00	35,30	1,04	36,81	333,65
mar/08	560,00	650,00	1.210,00	9,00%	108,90	52,00	56,90	1,04	59,30	583,64
abr/08	180,00	1.200,00	1.380,00	9,00%	124,20	108,00	16,20	1,04	16,87	187,42
mai/08				9,00%				1,04		

a	b	C	d	e	f	g	h	i	j	L
	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas e diferença salarial 250,00	Salário contribuição durante o contrato de trabalho (*) 1.200,00	Novo salário contribuição (col. B + col. C) 1.450,00	Alíquota	INSS devido (col. D x col. E) 130,50	INSS recolhido durante o contrato de trabalho 108,00	Dif. INSS a ser deduzida do recte (col. F - col. G) 22,50	Índ. AM conf. Tabela Única	Total cont. social cota recte (col. H x col. I) 23,41	Base INSS recda em 29/02/12 (col. B x col. i) 260,12
jun/08	340,00	1.200,00	1.540,00	11,00%	169,40	108,00	61,40	1,04	63,81	353,35
jul/08	535,00	2.847,00	3.382,00	11,00%	334,29	334,29	-	1,04	-	554,95
ago/08	420,00	2.700,00	3.120,00	11,00%	334,29	334,29	-	1,04	-	434,97
set/08	145,00	1.200,00	1.345,00	9,00%	121,05	108,00	13,05	1,03	13,49	149,87
out/08	370,00	1.800,00	2.170,00	11,00%	238,70	198,00	40,70	1,03	41,96	381,48
nov/08	157,00	1.750,00	1.907,00	11,00%	209,77	192,50	17,27	1,03	17,78	161,61
dez/08	242,00	1.380,00	1.622,00	11,00%	178,42	124,20	54,22	1,03	55,69	248,57
Total contribuição social cota recte em 29/02/2012									359,36	3.910,37
Total contribuição social cota recda em 29/02/2012								3.910,37	23%	899,38
(*) Salário de contribuição corresponde à base de INSS utilizada pela reclamada durante o contrato de trabalho para o cálculo da contribuição previdenciária recolhida no decorrer do pacto laboral.										

**Observação: Em julho e agosto de 2008, não há valores de contribuição, tendo em vista que já foi recolhido o teto máximo da época, conforme tabela vigente.**

**Alíquota contribuição previdenciária cota reclamada: 23%**

## Exemplo 2

### Apuração valor devido ao reclamante

	Evolução salarial	No HE	Vr. Devido HE	Reflexo FGTS + 40%	Base INSS	Ded. INSS	Total líquido	Índ. AM	Vr. Corrigido em jan/12	Base IR
04/02/2008	810,00	25,71	141,99	15,90	141,99	20,88	137,01	1,042647408	142,85	126,28
mar/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,042221140	158,67	140,25
abr/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,041226768	158,52	140,12
mai/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,040460989	158,40	140,02
jun/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,039269985	219,74	194,24
jul/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,037284623	219,32	193,87
ago/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,035654502	218,98	193,56
set/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,033618274	218,55	193,18
09/10/2008	375,00	25,71	65,74	7,36	65,74	5,26	67,84	1,031034502	69,95	62,36
Aviso prévio		25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,031034502	218,00	
13o salário - 9/12		19,28	164,34	18,41	164,34	13,15	169,60	1,031034502	174,87	155,88
férias prop. 9/12 +1/3		25,71	219,12				219,12	1,031034502	225,92	
									2.183,76	1.539,76

### Apuração contribuição social cota reclamante

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
comp.	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas	Salário contribuição durante o contrato de trabalho ( * )	Novo salário contribuição (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E)	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Diferença INSS a ser deduzida do recte (col. F - col. G)	Índ. AM	Total INSS recte
04/02/2008	141,99	810,00	951,99	9,00%	85,68	64,80	20,88	1,042647408	21,77
mar/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,042221140	24,18
abr/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,041226768	24,16
mai/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	1,040460989	24,14
jun/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,039269985	33,49
jul/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,037284623	33,42
ago/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,035654502	33,37
set/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,033618274	33,30
out/08	65,74	375,00	440,74	8,00%	35,26	30,00	5,26	1,031034502	5,42
Aviso-prévio	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	1,031034502	33,22
13o salário - 9/12	164,34	375,00	539,34	8,00%	43,15	30,00	13,15	1,031034502	13,56
					1.110,79	840,80	269,99		280,02

( \* ) Salário de contribuição corresponde à base de INSS utilizada pela reclamada durante o contrato de trabalho para o cálculo da contribuição previdenciária recolhida no decorrer do pacto laboral.

### Apuração contribuição social cota reclamada

A	B	C	D	E
comp.	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas	INSS cota recda - 23%	Índ. AM	Total INSS cota recda
04/02/2008	141,99	32,66	1,0426474081	34,05
mar/08	157,77	36,29	1,0422211397	37,82
abr/08	157,77	36,29	1,0412267681	37,79
mai/08	157,77	36,29	1,0404609888	37,76
jun/08	219,12	50,40	1,0392699854	52,38
jul/08	219,12	50,40	1,0372846227	52,28
ago/08	219,12	50,40	1,0356545025	52,20
set/08	219,12	50,40	1,0336182745	52,09
out/08	65,74	15,12	1,0310345020	15,59
Aviso	219,12	50,40	1,0310345020	51,96
13o salário - 9/12	164,34	37,80	1,0310345020	38,97
		446,43		462,89

### Apuração do valor líquido devido ao reclamante

<b>Principal</b>		2.183,76
Juros 01/12/2008 a 31/01/2012	38,00%	829,83
<b>Total devido ao recte em 31/01/2012</b>		<b>3.013,59</b>
Base IR s/ juros	31/01/2012	1.539,76

Base IR c/ juros	31/01/2012	2.124,86
Nº de meses referente ao rendimento tributável		9,00
<b>Dedução Imposto de Renda de acordo com a IN/RFB 1127/11</b>		0,00
<b>Total líquido em 31/01/2012</b>		<b>3.013,59</b>
<b>Total INSS cota reclamante</b>		<b>280,02</b>
<b>Total INSS cota reclamada</b>		<b>462,89</b>

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00		
<b>TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/01/12</b>		<b>3.013,59</b>
<b>TOTAL INSS COTA RECTE</b>		<b>280,02</b>
<b>TOTAL INSS COTA RECDA</b>		<b>462,89</b>
<b>TOTAL IMPOSTO DE RENDA</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2.124,86</b>
<b>TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO</b>		<b>18,78</b>
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 31/01/12</b>		<b>3.775,28</b>

Quando o pagamento é considerado como fato gerador, o valor da contribuição social (cota reclamante e reclamada) é atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas até o momento em que ocorre pagamento do crédito ao exequente. Se houver pagamento integral do crédito do reclamante e o não recolhimento da contribuição social no prazo legal, a atualização da contribuição segue os critérios da legislação previdenciária. Quando o pagamento é efetuado de forma parcial, a parcela da contribuição social proporcional ao valor pago passará também a sofrer os acréscimos previstos na lei previdenciária para recolhimento fora do prazo.

### **Exemplos**

#### **1ª hipótese: Pagamento integral do crédito do reclamante e ausência do recolhimento previdenciário**

Supondo que no exemplo anterior, a reclamada efetue a quitação do total devido ao reclamante no dia 15/02/12, não recolhendo a contribuição social devida na mesma data do pagamento ao crédito ao reclamante, conforme prazo previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09. Neste caso, a contribuição social deverá ser atualizada até a data do pagamento com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante e a partir de 16/02/2012 com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária.

#### **Atualização contribuição social sobre o valor quitado ao reclamante em 15/02/12**

##### **1ª parte: Atualização da contribuição previdenciária com os mesmos índices que foram atualizados o crédito do reclamante até a data do levantamento**

INSS	INSS cota recte em 31/01/12	INSS cota recda em 31/01/12	AM de 01/02/12 a 15/02/12	Total INSS cota recte em 15/02/12	Total INSS cota recda em 15/02/12
s/ o vr. Levantado em 15/02/12	280,02	462,89	1,0000000	280,02	462,89

##### **2ª parte: Atualização da contribuição previdenciária a partir da data do levantamento com os acréscimos legais da legislação previdenciária até a data final de atualização dos cálculos**

INSS	INSS cota recte em 15/02/12	INSS cota recda em 15/02/12	% juros mar/12	% de multa (0,33% ao dia, calculada no período 16/02/12 a 31/03/12)	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
s/ o vr. Levantado em 16/02/12	280,02	462,89	0,00%	45 dias x 0,33% = 14,85%	0,00	41,58	321,60	-	68,74	531,63
Total	280,02	462,89			-	41,58	321,60	-	68,74	531,63

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL INSS COTA RECTE	321,60
TOTAL INSS COTA RECDA	531,63
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12	853,23

## 2ª hipótese: Cálculo elaborado pela parte e com pagamento parcial da execução

Supondo que há cálculo homologado nos autos, conforme demonstrativo abaixo e o reclamante faça um levantamento parcial de R\$ 48.214,45 em 25/10/11. Se o fato gerador da contribuição social constituir no pagamento, o correto é atualizar o valor do INSS até a data do levantamento com os índices dos débitos trabalhistas. A partir do pagamento do crédito ao reclamante, a contribuição social incidente sobre o valor levantado passa a sofrer os acréscimos da legislação previdenciária, tendo em vista que não houve recolhimento no prazo legal.

### DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEVIDOS

Horas extras e reflexos de jan/09 a dez/09	1.350,00
Juros (28/04/10 a 30/06/10)	28,35
Total bruto em 30/06/10	1.378,35
Dedução INSS	108,00
Dedução imposto de renda (base de cálculo: 789,50)	0,00
Total líquido em 30/06/10	1.270,35
Total INSS cota reclamada	310,50

### Atualização dos valores devidos

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/07/10	25/10/11	1.350,00	1,0153923	1.370,78
Juros s/ o principal	28/04/10	25/10/11	1.370,78	17,933333%	245,83
Total do recte	25/10/11	25/10/11			1.616,61
INSS cota recte até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	108,00	1,0153923	109,66
Dedução INSS incidente s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11			(52,72)
INSS cota recda até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	310,50	1,0153923	315,28
INSS cota recda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			151,58
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(850,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			713,89
Principal contido no saldo	25/10/11	25/10/11			605,33
Juros contido no saldo	25/10/11	25/10/11			108,56
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	605,33	1,0025723	606,89
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	108,56	1,0025723	108,84
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	606,89	0,0416670	25,29
Total bruto	29/02/12	29/02/12			741,01
Dedução INSS cota reclamante s/ o saldo	26/10/11	29/02/12	56,94	1,0025723	(57,09)
<b>Total líquido do recte</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>683,92</b>
INSS cota recda o saldo	26/10/11	29/02/12	163,70	1,0025723	164,12

### Demonstrativo atualização valores INSS

INSS	INSS cota recte	Juros		Multa		Total cont. previd. a ser recolhida cota recte
s/ o valor levantado em out/11	52,72	2,80%	1,48	20%	10,54	64,74
s/ o saldo remanescente	57,09				-	57,09
<b>Total</b>	<b>109,81</b>		<b>1,48</b>		<b>10,54</b>	<b>121,83</b>

INSS	INSS cota recda	Juros		Multa		Total cont. previd. a ser recolhida cota recda
s/ o valor levantado em out/11	151,58	2,80%	4,24	20%	30,32	186,14
s/ o saldo remanescente	164,12				-	164,12
<b>Total</b>	<b>315,70</b>		<b>4,24</b>		<b>30,32</b>	<b>350,26</b>

RESUMO GERAL	
Total líquido devido ao recte	683,92
Total contribuição previdenciária cota recte	121,83
Total contribuição previdenciária cota recda	350,26
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 29/02/2012</b>	<b>1.156,01</b>

#### 9.2.6.1 Cálculo considerando o fato gerador da contribuição social a prestação de serviço

##### - Cálculos de liquidação elaborados originalmente pelo calculista, partes ou perito

O cálculo da contribuição social parte empregador é efetuado, mês a mês, aplicando a alíquota correspondente sobre o valor original das parcelas passíveis de incidência, ou seja, sobre os valores apurados antes da aplicação da correção monetária pertinente aos débitos trabalhistas. O valor encontrado deve sofrer a incidência dos acréscimos moratórios da legislação previdenciária de acordo com a competência.

O cálculo da contribuição social, parte empregado, também é efetuado mês a mês, sendo necessário observar o seguinte roteiro de cálculo:

- 1) Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época própria, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.
- 2) Somar o salário de contribuição do item 1 com o valor original débito trabalhista passível de incidência de contribuição social, mês a mês, a fim de se apurar um novo salário de contribuição. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes na época.
- 3) Com base no salário de contribuição encontrado no item 2 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.
- 4) Deduzir do valor apurado no item 03, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria para apurar a diferença de INSS a ser descontada do reclamante.

Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente.

- 5) Deduzir do crédito do reclamante, mês a mês, o total encontrado no item 04.

- 6) Atualizar a diferença encontrada no item 4 com os índices próprios da legislação previdenciária (atualmente juros Selic acrescido de 1% no mês do pagamento).



7) Aplicar o percentual de multa devido de acordo com a competência sobre a diferença encontrada no item 4.0

Importante ressaltar que o valor a ser deduzido do crédito do reclamante a título de INSS é o valor apurado originalmente, sem a incidência dos juros e multa, visto que os acréscimos moratórios pelo não recolhimento na época própria são de responsabilidade exclusiva da executada que deu causa à mora.

### Exemplo

**Parcelas deferidas no comando sentencial: horas extras e reflexos no, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%**

#### Apuração valor devido ao reclamante

	Evolução salarial	No HE	Vr. Devido HE	Reflexo FGTS + 40%	Base INSS	Ded. INSS	Total líquido	Índ. AM	Vr. Corrigido em jan/12	Base IR
04/02/2008	810,00	25,71	141,99	15,90	141,99	20,88	137,01	1,042647408	142,86	126,28
mar/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,042221140	158,67	140,25
abr/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,041226768	158,52	140,12
mai/08	900,00	25,71	157,77	17,67	157,77	23,20	152,24	1,040460989	158,40	140,02
jun/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,039269985	219,74	194,24
jul/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,037284623	219,32	193,87
ago/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,035654502	218,98	193,56
set/08	1.250,00	25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,033618274	218,55	193,18
09/10/2008	375,00	25,71	65,74	7,36	65,74	5,26	67,84	1,031034502	69,95	62,36
Aviso prévio		25,71	219,12	24,54	219,12	32,22	211,44	1,031034502	218,00	
13o salário - 9/12		19,28	164,34	18,41	164,34	13,15	169,60	1,031034502	174,86	155,88
férias prop. 9/12 +1/3		25,71	219,12				219,12	1,031034502	225,92	
									2.183,76	1.539,76

#### Apuração contribuição social cota reclamante

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
comp.	Base INSS referente ao débito trab.	Salário cont. contrato de trabalho ( * )	Novo salário cont. (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E)	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Diferença INSS a ser deduzida do recte (col. F - col. G)	% juros jan/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte
04/02/2008	141,99	810,00	951,99	9,00%	85,68	64,80	20,88	42,05%	20,00%	8,78	4,18	33,83
mar/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	41,15%	20,00%	9,55	4,64	37,39
abr/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	40,27%	20,00%	9,34	4,64	37,18
mai/08	157,77	900,00	1.057,77	9,00%	95,20	72,00	23,20	39,31%	20,00%	9,12	4,64	36,96
jun/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	38,24%	20,00%	12,32	6,44	50,99
jul/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	37,22%	20,00%	11,99	6,44	50,66
ago/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	36,12%	20,00%	11,64	6,44	50,30
set/08	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	34,94%	20,00%	11,26	6,44	49,92
out/08	65,74	375,00	440,74	8,00%	35,26	30,00	5,26	33,92%	20,00%	1,78	1,05	8,09
aviso	219,12	1.250,00	1.469,12	9,00%	132,22	100,00	32,22	33,92%	20,00%	10,93	6,44	49,59

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
comp.	Base INSS referente ao débito trab.	Salário cont. contrato de trabalho (*)	Novo salário cont. (col. B + col. C)	Alíquota cota recte	INSS devido (col. D x col. E)	INSS recolhido durante o contrato de trabalho	Diferença INSS a ser deduzida do recte (col. F - col. G)	% juros jan/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte
13o sal	164,34	375,00	539,34	8,00%	43,15	30,00	13,15	33,92%	20,00%	4,46	2,63	20,24
					1.110,79	840,80	269,99			101,17	54,00	425,16

(\*) Salário de contribuição corresponde à base de INSS utilizada pela reclamada durante o contrato de trabalho para o cálculo da contribuição previdenciária recolhida no decorrer do pacto laboral.

### Apuração contribuição social cota reclamada

A	B	C	D	E	F	G	H
comp.	Base INSS referente ao débito trabalhista = HE devidas	INSS cota recda - 23%	% juros jan/12	% de multa	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
04/02/2008	141,99	32,66	42,05%	20,00%	13,73	6,53	52,92
mar/08	157,77	36,29	41,15%	20,00%	14,93	7,26	58,48
abr/08	157,77	36,29	40,27%	20,00%	14,61	7,26	58,16
mai/08	157,77	36,29	39,31%	20,00%	14,26	7,26	57,81
jun/08	219,12	50,40	38,24%	20,00%	19,27	10,08	79,75
jul/08	219,12	50,40	37,22%	20,00%	18,76	10,08	79,24
ago/08	219,12	50,40	36,12%	20,00%	18,20	10,08	78,68
set/08	219,12	50,40	34,94%	20,00%	17,61	10,08	78,09
out/08	65,74	15,12	33,92%	20,00%	5,13	3,02	23,27
aviso	219,12	50,40	33,92%	20,00%	17,09	10,08	77,57
13o sal	164,34	37,80	33,92%	20,00%	12,82	7,56	58,18
		446,43			166,43	89,29	702,14

### Apuração do valor líquido devido ao reclamante

<b>Principal</b>		2.183,76
Juros 01/12/2008 a 31/01/2012	38,00%	829,83
<b>Total devido ao recte em 31/01/2012</b>		<b>3.013,59</b>
Base IR s/ juros	31/01/2012	1.539,75
Base IR c/ juros	31/01/2012	2.124,86
Nº de meses referente ao rendimento tributável		9,00
<b>Dedução Imposto de Renda de acordo com a IN/RFB 1127/11</b>		0,00
<b>Total líquido em 31/01/2012</b>		<b>3.013,59</b>
<b>Total INSS cota reclamante</b>		<b>425,16</b>
<b>Total INSS cota reclamada</b>		<b>702,14</b>

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00			
<b>TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/01/12</b>			<b>3.013,59</b>
<b>TOTAL INSS COTA RECTE</b>			<b>425,16</b>
<b>TOTAL INSS COTA RECDA</b>			<b>702,14</b>
<b>TOTAL IMPOSTO DE RENDA</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2.124,86</b>	<b>-</b>

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	20,70
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/01/12	4.161,59

**- Atualização de cálculos de liquidação já homologados com a contribuição social corrigida com os índices dos débitos trabalhistas**

Após a MP 449/08, há várias decisões determinando que a forma de atualização da contribuição social, apurada nos cálculos apresentados pelas partes, perito ou pelos próprios serventuários da justiça, seja alterada para observar o novo entendimento trazido pela MP retromencionada, convertida na Lei 11.941/09.

Conforme já explanado, a MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, definiu que o fato gerador da contribuição social ocorre na data da prestação de serviço, determinando, ainda, que os acréscimos legais moratórios aplicáveis seriam aqueles vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

Se não houver possibilidade de retorno dos autos para que as partes ou perito, que elaboraram os cálculos, procedam às retificações determinadas, adequando-os ao novo texto legal, caberá ao calculista efetuar os ajustes.

Como o cálculo já foi homologado e o valor do INSS a cargo do reclamante já apurado e deduzido do seu crédito, os ajustes necessários serão apenas em relação à atualização do valor do INSS cota reclamante e reclamada e no que se refere ao valor do principal sem juros devido ao reclamante e que servirá de base para a atualização.

Dessa forma para apenas efetuar a atualização do crédito devido ao exequente e adequar a contribuição social ao disposto na Lei 11.941/09, a partir de um cálculo já homologado e com valores bases definidos, basta seguir o seguinte o roteiro de cálculo:

1) Deduzir do total sem juros referente ao crédito do reclamante (valor do principal corrigido), o valor do INSS cota empregado acrescido de correção monetária, constante no cálculo homologado, para determinar o valor do principal líquido de INSS, que servirá de base para a atualização

2) Atualizar o crédito do reclamante a partir do principal líquido de INSS

3) Atualizar de forma apartada, mês a mês, os valores originais de INSS cota reclamante e reclamada, constantes no cálculo homologado, aplicando os acréscimos legais moratórios (juros e multa), de acordo com as competências abrangidas e tabela para atualização de contribuições em atraso divulgada pelo Ministério da Previdência Social e Receita Federal do Brasil mensalmente.

Obs.: A base do imposto de renda a ser atualizada também deverá ser líquida de INSS.

**Exemplo**

**Atualização de um cálculo homologado, adequando a contribuição social ao disposto na Lei 11941/09.**

Demonstrativo cálculo apresentado pela parte em 31/03/09 com a contribuição social atualizada com os mesmos índices dos débitos trabalhistas

	Salário base	No devido de hora extra	No de RSR		Nº de HE devido c/ RSR	Vr. Devido hora extra	Ref. No FGTS + 40%	Total devido	Índ. AM	Total corrigido até mar/09	Base cálculo IR
			RSR	D.U.							
19/09/07	1.200,00	5	6	24	6,25	51,14	5,73	56,86	1,008592162	57,35	51,58
out/07	1.200,00	16	5	26	19,08	156,08	17,48	173,57	1,006070948	174,62	157,03
nov/07	1.200,00	15	5	25	18,00	147,27	16,49	163,77	1,004445755	164,50	147,93
dez/07	1.200,00	15	6	25	18,60	152,18	17,04	169,23	1,002291830	169,61	152,53

	Salário base	No devido de hora extra	No de RSR		Nº de HE devido c/ RSR	Vr. Devido hora extra	Ref. No FGTS + 40%	Total devido	Índ. AM	Total corrigido até mar/09	Base cálculo IR
			RSR	D.U.							
										566,08	509,07

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Base de cálculo INSS déb. Trab.	Sal. Cont. contrato de trabalho	Novo sal. Cont. (col. B + col. C)	alíquota	INSS devido (col. D x col. E)	INSS recolhido	Dif. INSS a ser descontada do recte (col. F - col. G)	Dif. INSS atualizada até mar/09 (col. H x Índ. AM)	Base de cálculo INSS recda em 31/03/09 (col. B x Índ. AM)
19/09/07	51,14	480,00	531,14	7,65%	40,63	36,72	3,91	3,95	51,58
out/07	156,08	1.200,00	1.356,08	9,00%	122,05	108,00	14,05	14,13	157,03
nov/07	147,27	1.200,00	1.347,27	9,00%	121,25	108,00	13,25	13,31	147,93
dez/07	152,18	1.200,00	1.352,18	9,00%	121,70	108,00	13,70	13,73	152,53
								45,12	509,07

Apuração valores devidos		
Principal em 31/03/09		566,08
Juros (01/12/08 a 31/03/09)	4,0000%	22,64
<b>Total bruto devido ao recte em 31/03/09</b>		<b>588,72</b>
<b>Dedução INSS</b>	<b>31/03/09</b>	<b>45,12</b>
Base IR s/ juros	31/03/09	509,07
Base IR c/ juros	31/03/09	529,43
Base IR c/ juros, observando a dedução do INSS	31/03/09	484,31
<b>Dedução imposto de renda</b>	<b>484,31</b>	<b>-</b>
<b>Total líquido em 31/03/09</b>		<b>543,60</b>
<b>Total INSS cota reclamada</b>	<b>509,07</b>	<b>21%</b>
		<b>106,90</b>

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00			
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/03/09			543,60
TOTAL INSS COTA RECTE			45,12
TOTAL INSS COTA RECDA			106,90
TOTAL IMPOSTO DE RENDA	BASE DE CÁLCULO	484,31	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/09			695,63

Atualização do cálculo até 31/03/12, adequando-o ao disposto na Lei 11.941/09

1 – Valor do principal, que servirá de base para atualizar o cálculo até 31/03/12 = principal líquido de INSS em 31/03/09 = valor devido ao reclamante em 31/03/09 – INSS em 31/03/09 = 566,08 – 45,12 = 520,96.

2 – Base imposto de renda = Vr. Base sem juros em 31/03/09 – INSS em 31/03/09 = 509,07 – 45,12 = 463,95

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total sem juros - INSS apurado (566,08-45,12)	01/04/09	31/03/12	520,96	1,024434280	533,69
Juros s/ o principal	01/12/08	31/03/12	533,69	40,00%	213,48

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	31/03/12	31/03/12			747,16
Base imposto de renda sem juros líquida de INSS (509,07 - 45,12)	30/09/09	30/09/09			463,95
Base Imposto de renda líquida de INSS atualizada com correção monetária e juros	01/04/09	31/03/12	463,95	1,434207992	665,40
Número de meses do rendimento					4 meses
Dedução imposto de renda	31/03/12	31/03/12			-
Total líquido devido ao recte	31/03/12	31/03/12			747,16

3 – Atualização apartada da contribuição social, apurada nos cálculos originais, com os acréscimos legais da legislação previdenciária (juros e multa), conforme tabela divulgada pela da Secretaria da Receita Federal.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
comp.	Base de cálculo INSS déb. Trab.	c. previd. recte	c. previd. recda	% juros mar/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
set/07	51,14	3,91	10,74	47,05%	20,00%	1,84	0,78	6,53	5,05	2,15	17,94
out/07	156,08	14,05	32,98	46,21%	20,00%	6,49	2,81	23,35	15,24	6,60	54,82
nov/07	147,27	13,25	31,06	45,37%	20,00%	6,01	2,65	21,91	14,09	6,21	51,36
dez/07	152,18	13,70	32,03	44,44%	20,00%	6,09	2,74	22,53	14,23	6,41	52,67
	506,67	44,91	106,81			20,43	8,98	74,32	48,62	21,36	176,79

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00			
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/03/12			747,16
TOTAL INSS COTA RECTE			74,32
TOTAL INSS COTA RECDA			176,79
TOTAL IMPOSTO DE RENDA	BASE DE CÁLCULO	655,40	-
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12			998,27

**- Atualização de cálculos de liquidação já homologados com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária**

Para reatualizar valores de contribuição social já corrigidos com os juros Selic e multa, não é necessário refazer o cálculo mês a mês, sendo necessário apenas que na planilha de cálculo, que servirá de base para a atualização, estejam discriminados os totais de INSS cota reclamante e reclamada, o total dos juros e o total da multa apurados até uma determinada data. Se não houver tal discriminação, o calculista deverá somar os valores das colunas respectivas, possibilitando a atualização, conforme demonstraremos a seguir:

1) Informar os totais de INSS reclamante, reclamante, juros e multa, apurados no cálculo que servirá de base para atualização de forma discriminada - Demonstração nas colunas “c”, “d” e “e”, no exemplo abaixo

2) Aplicar sobre o total do INSS reclamante e reclamada, o percentual da Selic acumulado entre a data do último cálculo e a data final de atualização. A título de exemplo, se desejar atualizar um cálculo posicionado em 31/05/09 até 30/09/2009, a taxa a ser utilizada corresponderá a Selic acumulada de maio/09 a agosto/09 - Demonstração nas colunas “g” e “h”, no exemplo abaixo

3) Somar o resultado encontrado no item “2” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros - Demonstração na coluna “i” no exemplo abaixo

4) Verificar se não há complementação em relação ao percentual de multa apurado no cálculo original. Se não houver complementação, o valor da multa permanecerá o mesmo - Demonstração na coluna “j” no exemplo abaixo

5) Somar o total do INSS recte e reclamada com os valores apurados nos itens “4” e “5” para totalizar os valores devidos – Demonstração na coluna “K” do exemplo abaixo.

### Exemplo

#### Demonstrativo contribuição social apurada até maio/09

comp.	INSS recte	INSS recda	% juros maio/09	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte em maio/09	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda em maio/09
2008/01	45,00	123,75	15,81%	20,00%	7,11	9,00	61,11	19,56	24,75	168,06
2008/02	72,00	198,00	14,97%	20,00%	10,78	14,40	97,18	29,64	39,60	267,24
2008/03	28,00	77,00	14,07%	20,00%	3,94	5,60	37,54	10,83	15,40	103,23
2008/04	35,00	96,25	13,19%	20,00%	4,62	7,00	46,62	12,70	19,25	128,20
2008/05	72,00	198,00	12,23%	20,00%	8,81	14,40	95,21	24,22	39,60	261,82
2008/06	28,00	77,00	11,16%	20,00%	3,12	5,60	36,72	8,59	15,40	100,99
Total	280,00	770,00			38,38	56,00	374,38	105,54	154,00	1.029,54

#### Atualização dos valores apurados no quadro acima até março/12

A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K
Comp.	Valor INSS em maio/09		Juros até maio/09	Multa	Total recolhido a ser recolhido em maio/09	Vr. INSS até mar/12 (vr. Col. C)	Vr. Juros de maio/09 a mar/12 = Selic acumulada de maio/09 a mar/12 9 x vr. INSS em mar/12 (col. G x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros até maio/09 + Selic de maio/09 a set/09 (col. D + col. H)	Vr. Multa (col. E)	Total devido em mar/12 (col. G + col. I + col. J)
mai/09	INSS cota recte	280,00	38,38	56,00	374,38	280,00	27,83%	77,92	116,30	56,00	172,30
mai/09	INSS cota recda	770,00	105,54	154,00	1.029,54	770,00	27,83%	214,29	319,83	154,00	473,83
		1.050,00	143,92	210,00	1.403,92	1.050,00		292,22	436,14	210,00	646,14

### - Atualização de cálculos de liquidação já homologados com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária e dedução de valor recolhido parcialmente a título de INSS

Para reatualizar valores de contribuição social já corrigidos com os juros Selic e multa e deduzir um recolhimento parcial de contribuição social, é necessário observar o seguinte roteiro de cálculo:

1) Informar os totais do INSS reclamante, reclamada, juros e multa, apurados no cálculo que servirá de base para atualização de forma discriminada - Demonstração nas colunas “c”, “d” e “e”, no exemplo

2) Aplicar sobre o total do INSS reclamante e reclamada, o percentual da Selic acumulado entre a data do último cálculo e a data final de atualização. A título de exemplo, se desejar atualizar um cálculo posicionado em 31/05/09 até julho/09 (mês do recolhimento da contribuição social de forma parcial), a taxa a ser utilizada corresponderá a Selic acumulada de maio/09 a jun/09 - Demonstração nas colunas “g” e “h”, no exemplo

Observação: Não importa o dia do recolhimento, visto que a taxa Selic é mensal.

3) Somar o resultado encontrado no item “2” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros - Demonstração na coluna “i” no exemplo

4) Verificar se não há complementação em relação ao percentual de multa apurado no cálculo original. Se não houver complementação, o valor da multa permanecerá o mesmo - Demonstração na coluna “j” no exemplo

5) Somar o total do INSS recte e reclamada com os valores apurados nos itens “4” e “5” para totalizar os valores devidos – Demonstração na coluna “K” do exemplo

6) Deduzir o valor recolhido e apurar a diferença devida na data do recolhimento - Demonstrado na coluna “M”

7) Apurar o valor principal de INSS contido na diferença, dividindo o total do INSS sem juros e multa (coluna G) pelo total geral devido na data do recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização do valor recolhido (coluna M)

8) Apurar os juros contidos na diferença, dividindo o total dos juros (coluna I) pelo total geral devido na data do recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização do valor recolhido (coluna M)

9) Apurar a multa contida na diferença, dividindo o total da multa (coluna J) pelo total geral devido na data do recolhimento (coluna K), acrescido de juros e multa e multiplicando o resultado obtido pela diferença apurada após a amortização (coluna M)

10) Incidir sobre o valor do INSS - principal contido no saldo (coluna O) a Selic acumulada entre o mês do recolhimento e a data final de atualização ou da próxima amortização – Demonstrado na coluna “T” do exemplo

11) O valor encontrado no item “10” deverá ser somado ao total de juros contidos no saldo, conforme coluna “T” do segundo quadro

12) A multa contida no saldo não sofre atualização (coluna U)

13) Somar o total do INSS contido, o total de juros e multa (col. S + col. T + col. U).

### Exemplo

A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K	L	M
Comp.	Valor INSS em maio/09		Juros até maio/09	Multa	Total recolhido a ser recolhido em maio/09	Vr. INSS até jul/09 (col. C)	Vr. Juros de maio/09 a jun/09 = Selic acumulada de maio/09 a jun/09 x vr. INSS em maio/09 constante na col. G		Total juros = vr. Juros até maio/09 (col. D) + Vr. Apurado Selic de maio/09 a jul/09 (col. H)	Vr. Multa em jul/09 (col. E)	Total devido em jul/09 (col. G+ col. I +col. J)	Total recolhido fl. 102 em 15/07/09	Diferença devida (col. K - col. L)
Mai/09	INSS cota recte	280,00	38,38	56,00	374,38	280,00	1,53%	4,28	42,66	56,00	378,66	295,00	83,66
Mai/09	INSS cota recda	770,00	105,54	154,00	1.029,54	770,00	1,53%	11,78	117,32	154,00	1.041,32	840,00	201,32
			143,92	210,00	1.403,92	1.050,00		16,07	159,99	210,00	1.419,99	1.135,00	284,99

N	O	P	Q	R	S	T		U	V
	INSS	Principal contido na diferença (col. G / col. K x col. M)	Juros (col. I / col. K x col. M)	Multa contida na diferença (col. J / col. K x col. M)	INSS vr. Principal = vr. Col. P	Juros = Vr. INSS col. S x (selic jul/09 a mar/12) + juros da col. Q		Multa (col. R)	Total a ser recolhido (Col. S + col. T + col. U)
jul/09	INSS cota recte	61,86	9,43	12,37	61,86	26,30%	16,27	12,37	90,50
jul/09	INSS cota recda	150,57	20,64	30,11	150,57	26,30%	39,60	30,11	220,28
		212,44	30,06	42,49	212,44		55,87	42,49	310,78

### 9.2.7 Contribuição social sobre acordo, quando há vínculo empregatício

Em se tratando de acordo trabalhista, o cálculo da contribuição social seguirá os critérios dispostos na Lei 8212/91, art. 43, Dec. 3048/99, art. 276 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05 no período agosto/05 a out/09 e Instrução Normativa RFB nº 971/09, a partir de novembro/09.

Se não houver discriminação das verbas que compõem o montante do acordo, a contribuição incide sobre o total da avença, conforme Lei 8212/91, art. 43, § 1º, acrescentado pela Lei 11.941/09 e Dec. 3048/99, art. 276, § 2º, OJ SDI-1 nº 368/TST e IN/RFB nº 971/09, art. 102, inciso II, alínea b, d. O Dec. 3048/99 prevê, ainda, no § 3º do art. 276, que não pode ser considerada **como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados.**

A Ordem de Serviço/DAF/DSS nº 66/97 dispunha nos subitens 19.5. e 19.5.1. que, se não houvesse discriminação das verbas componentes do acordo, aplicar-se-ia a alíquota mínima, sem redução de CPMF, sobre o valor de cada parcela do acordo para apuração da contribuição previdenciária. A Instrução Normativa nº 100/03, com início de vigência em 01/04/04, revogou a O.S. 66/97, não existindo mais base legal para a aplicação da alíquota mínima na hipótese de não discriminação das parcelas que compõem o acordo.

Até a edição da Lei 11.941/09, DOU 28/05/09, na hipótese do acordo ter sido celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação, a contribuição social era apurada sobre as verbas salariais indicadas na sentença ou sobre os cálculos homologados, visto que de acordo com o § 6º do art. 832, CLT, acrescentado pela Lei 11.457/06, o acordo após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos não prejudicaria os créditos da União.

Todavia a Lei 11.941/09 alterou tal entendimento, acrescentando o § 5º ao art. 43 da Lei 8212/91 e dispondo que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição deverá ser apurada com base no valor acordado. A mudança proporcionada pela Lei 11.941/09 facilitará os cálculos, principalmente na hipótese de sentenças não líquidas e processos sem cálculos homologados, onde não há quantificação da base de cálculo da contribuição social.

### Metodologia de cálculo, considerando o pagamento como fato gerador da contribuição social

#### Alíquota

Contribuição cota reclamante

Até março/04 - Se não houver discriminação das parcelas que compuseram o acordo, aplica-se a alíquota mínima sem redução de CPMF, ou seja, 8% sobre o valor de cada parcela quitada ao reclamante ou sobre o saldo remanescente. Se houver a discriminação das parcelas que compuseram o acordo, observar-se-á a tabela de salário de contribuição vigente na época do pagamento das parcelas para o cálculo da contribuição social.

A partir de abril/04 - Havendo ou não discriminação das parcelas que compuseram o acordo, observar-se-á a tabela de salário de contribuição vigente na época do pagamento das parcelas para o cálculo da contribuição social incidente sobre o acordo.



## Contribuição cota empregador

A contribuição do empregador é calculada aplicando os percentuais informados no item 9.2.5 sobre as parcelas do acordo.

### Forma de atualização:

- as contribuições sociais, incidentes sobre parcelas quitadas do acordo e não recolhidas no prazo legal, devem ser atualizadas com os índices próprios previstos na legislação previdenciária.
- a contribuição incidente sobre o montante do acordo não quitado ao reclamante deve ser atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante.

**Exemplos de cálculo e atualização de contribuição previdenciária**, considerando como fato gerador o pagamento do crédito ao reclamante.

Tabelas utilizadas para o cálculo:

- Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mar/12
- Tabela de acréscimos legais divulgada pelo MPS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mar/12

### Exemplo 1

Recda: KML – Processamento de dados

Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de R\$ 1.200,00 em 03 parcelas de R\$ 400,00, vencíveis todo dia 01 ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 01/04/10, sob pena de multa de 50%.

Informação complementar para o cálculo: Não houve pagamento do crédito ao exequente

A	B	c		d	e	f
Comp.	Vr. Do acordo.	Vr. INSS		Índice Atualiz. monet.	INSS recte em 31/03/12	INSS recda em 31/03/12
		Alíquota				
		Recte	Recda			
		9,00%	22%			
abr/11	1.200,00	108,00	264,00	1,011554129	109,25	267,05

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Acordo + multa	01/04/2011	31/03/2012	1.800,00	1,0115541290	1.820,80
Juros s/ o principal	01/04/2011	31/03/2012	1.820,80	12,00%	218,50
Total do recte	31/03/2012	31/03/2012			2.039,29

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
Total líquido devido ao reclamante	2.039,29
Total INSS cota recte e recda	267,05
Total custas execução	10,20
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12</b>	<b>2.316,54</b>

**Observações:**

1 – Contribuição social cota reclamante: 9 % s/ a parcela do acordo, observando a tabela vigente na época da elaboração do cálculo. Não foi aplicada a alíquota mínima ( 8 %), tendo em vista que a OS 66/97 foi revogada.

Contribuição social cota reclamada: 22% s/ a parcela do acordo.

2 – Foram aplicados os índices de correção monetária pertinentes ao débito trabalhista, visto que o crédito do reclamante, ainda, não foi quitado. Dessa forma a atualização da contribuição social acompanha os critérios de atualização do crédito do exequente.

**Exemplo 2**

Recda: Pastelaria Nino

Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de 900,00 em 03 parcelas de 300,00, vencíveis em 21/08/11, 21/09/11 e 23/10/11, sob pena de multa de 50%

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,08)	Cont. social cota recda (col. b x 22%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. b x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. b x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
ago/11	300,00	24,00	66,00	5,29%	20,00%	1,27	4,80	30,07	3,49	13,20	82,69
set/11	300,00	24,00	66,00	4,41%	20,00%	1,06	4,80	29,86	2,91	13,20	82,11
out/11	300,00	24,00	66,00	3,55%	20,00%	0,85	4,80	29,65	2,34	13,20	81,54
	900,00	72,00	198,00			3,18	14,40	89,58	8,75	39,60	246,35

RESUMO GERAL	
Total contribuição previdenciária cota recte	89,58
Total contribuição previdenciária cota recda	246,35
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12</b>	<b>335,93</b>

**Observações:**

1 – Contribuição social cota reclamante: 8,00% s/ a parcela do acordo, observando a tabela vigente na época do pagamento das parcelas do acordo ao reclamante.

Contribuição social cota reclamada: 22% s/ a parcela do acordo.

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, visto que já ocorreu o pagamento do crédito ao exequente, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias no prazo legal (até o dia dois do mês subsequente ao pagamento).

**Exemplo 3**

Recda: Asseio – Empresa de Conservação e Limpeza

Recte: José Alceu

A recda pagará ao recte a quantia de 10.000,00 em 4 parcelas de 2.500,00, vencíveis todo dia 10, ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 10/10/2011

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

As partes declararam que do total acima a quantia de R\$ 2.000,00 corresponde a verbas de natureza indenizatória, sendo R\$ 800,00 reflexo das horas extras nas férias + 1/3 e R\$ 1.200,00 referente a FGTS + 40%. O saldo remanescente no importe de R\$ 8.000,00 refere-se à diferença de horas extras.

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,11)	Cont. social cota recda (col. b x 22%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. b x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. b x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
out/11	2.000,00	220,00	440,00	3,55%	20,00%	7,81	44,00	271,81	15,62	88,00	543,62
set/11	2.000,00	220,00	440,00	2,64%	20,00%	5,81	44,00	269,81	11,62	88,00	539,62
nov/11	2.000,00	220,00	440,00	1,75%	20,00%	3,85	44,00	267,85	7,70	88,00	535,70
dez/11	2.000,00	220,00	440,00	1,00%	20,00%	2,20	44,00	266,20	4,40	88,00	532,40
	8.000,00	880,00	1.760,00			19,67	176,00	1.075,67	39,34	352,00	2.151,34

#### Observações:

1 – Contribuição social cota recte: 11 % s/ o valor salarial do acordo, observando a tabela vigente na época do pagamento das parcelas do acordo.

Contribuição social cota reclamada: 22% s/ a parcela do acordo.

Parcelas de natureza salarial = 8.000,00 (10.000,00 – 2.000,00)

Proporcionalmente às parcelas do acordo = 2.000,00(8.000,00/4)

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, visto que já ocorreu o pagamento do crédito ao exequente, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias no prazo legal

#### Exemplo 4

Recda: Via Lápis Papelaria (optante pelo simples)

Recte: Juliana Amaral

A recda pagará a recte a quantia de 3.000,00 em 02 parcelas de 1.500,00, vencíveis em 22/11/11 e 22/12/11

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

A	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,09)	Cont. social cota recda	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
nov/11	1.500,00	165,00	optante pelo SIMPLES NACIONAL	1,75%	20,00%	2,89	33,00	200,89	-	-	-
dez/11	1.500,00	165,00		1,00%	20,00%	1,65	33,00	199,65	-	-	-
	3.000,00	330,00	-			4,54	66,00	400,54	-	-	-

#### Observações:

1 - INSS recte: 9,0% s/ a parcela do acordo, observando a tabela vigente na época do pagamento das parcelas do acordo. Não foi aplicada a alíquota mínima ( 8% ), embora o acordo não tenha sido discriminado, tendo em vista que a OS 66/97 foi revogada.

INSS recda: recolhe na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/06.

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, visto que já ocorreu o pagamento do crédito ao exequente, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias no prazo legal.

### Exemplo 5

Recda: Casa Jaime – Ferramentas e Acessórios

Recte: José Alves

A recda pagará a recte a quantia de R\$ 4.000,00 em 04 parcelas de R\$ 1.000,00, vencíveis todo dia primeiro a partir de 01/09/11, sob pena de multa de 50% sobre o saldo devedor.

Sabendo que apenas as duas primeiras parcelas do acordo foram quitadas, apresentar os valores devidos pela reclamada.

INSS s/ as parcelas quitadas											
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
	Base INSS	Cont. social cota recte (col. b x 0,08)	Cont. social cota recda (col. B x 21%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. b x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. b x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
set/11	1.000,00	80,00	210,00	4,41%	20,00%	3,53	16,00	99,53	9,26	42,00	261,26
out/11	1.000,00	80,00	210,00	3,55%	20,00%	2,84	16,00	98,84	7,46	42,00	259,46
	2.000,00	160,00	420,00			6,37	32,00	198,37	16,72	84,00	520,72

INSS/ s as parcelas do acordo não quitadas							
a	b	d		d	e	f	
Comp.	Total parcelas não quitadas do acordo.	Valor INSS		Índice Atualiz. monet. ( nov/11 a mar/12)	INSS cota recte em 31/03/12 (col. c x col. d)	INSS cota recda em 31/03/12 (col. c x col. d)	Total contribuição social em 31/03/12 s/ as parcelas não quitadas do acordo
		Aliquota					
		Recte	Recda				
		11,00%	22%				
nov/11	2.000,00	220,00	440,00	1,003518586	220,77	441,55	662,32

Total contribuição social cota recte a ser recolhida em 31/03/12 (198,37 + 220,77)	419,14
Total contribuição social cota recda a ser recolhida em 31/03/12 (520,72 + 662,32)	1.183,04

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Acordo descumprido + multa 50%	01/11/11	31/03/12	3.000,00	1,003518586	3.010,55
Juros	01/11/11	31/03/12	3.010,55	0,05	150,53
Total do recte	31/03/12	31/03/12			3.161,08

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/03/2012	3.161,08
TOTAL INSS COTA RECTE	419,14
TOTAL INSS COTA RECDA	1.183,04
TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO S/ O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO	23,82
TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12	4.787,08

**Metodologia de cálculo, considerando a prestação de serviços como fato gerador da contribuição social**

Deverão ser adotados as normas descritas nos art. 132 e 133 da IN MPS/SRP nº 03/05 até outubro/09 e nos art. 102 a 105 da IN/RFB nº 971/09, a partir de novembro/09. Não deverá ser considerada, a princípio, a data do pagamento das parcelas do acordo como

marco inicial para a incidência dos acréscimos moratórios da legislação previdenciária, salvo na hipótese de não reconhecimento de vínculo sem a discriminação do período a que se refere a prestação de serviços. Neste caso será adotada como competência a data da homologação do acordo ou a data do pagamento, se esta última anteceder a primeira.

O total da contribuição social, apurado com os acréscimos moratórios da legislação previdenciária até a data da homologação do acordo, poderá ser recolhido *em tantas parcelas quanto as previstas no acordo, nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas*, conforme art. 43, § 3º da Lei 8212/91. Embora tal situação não seja usual, visto que o mais comum é iniciar a execução da contribuição social após a quitação das parcelas do acordo ou o descumprimento integral e parcial da avença e a não comprovação do recolhimento previdenciário no prazo legal, a legislação permite que a executada elabore o cálculo das parcelas previdenciárias até a data da homologação do acordo e efetue o recolhimento de forma parcelada na mesma data de pagamento das parcelas do acordo.

### **Alíquota e forma de atualização cota reclamante e reclamada**

De acordo com a IN RFB nº 971/09 (IN MPS/SRP nº 03/05 até out/09), se no acordo estiverem discriminadas as parcelas de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição social as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros de mora e multa vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. A título de exemplo, se na ata do acordo constar que as parcelas de natureza salarial referem-se ao 13º salário/2008, 13º salário/2009, horas extras de out/08 a dez/09, as competência e os critérios de cálculo serão aqueles vigentes entre out/08 e dez/09. Observando, ainda, em relação às horas extras, que se não houver a discriminação mês a mês de out/08 a dez/09, o valor total indicado na ata deverá ser rateado pelos meses de ocorrência efetiva da prestação de serviços, ou seja, de out/08 a dez/09.

Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, a base de cálculo constante na ata do acordo deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente. A título de exemplo, se na ata dispuser que a base de cálculo da contribuição social em relação ao valor acordado importa em R\$ 5.000,00, referente ao adicional noturno, tal montante deverá ser rateado pelo período indicado na inicial, a fim de determinar o valor mensal da base de cálculo da contribuição social e a alíquota a ser utilizada.

É importante observar que se nos autos constar o salário de contribuição utilizado pela reclamada para possíveis recolhimentos durante o contrato de trabalho, este valor deverá ser somado à base mensal proveniente do acordo, objetivando apurar um novo salário de contribuição e o novo valor devido de INSS. Nesta hipótese, o cálculo será efetuado da seguinte forma:

- 1)** Ratear o valor discriminado na ata do acordo pelo período indicado na própria ata, na sentença ou na falta destes, o período da inicial, para determinar a base de cálculo mensal da contribuição previdenciária em relação ao valor acordado.
- 2)** Verificar se nos autos existem os salários de contribuição efetivo, ou seja, o valor que a executada utilizou como base para fazer o desconto previdenciário na época da prestação dos serviços, bem como as contribuições sociais já recolhidas em cada competência.
- 3)** Somar o salário de contribuição do item 2 com o valor rateado mês a mês. Este valor servirá de base para fixação de uma nova alíquota, de acordo com as tabelas vigentes na época.
- 4)** Com base no salário de contribuição encontrado no item 3 e nas tabelas de salário de contribuição da época, estabelecer uma nova alíquota e apurar a contribuição social devida, respeitando o teto máximo de contribuição da época.
- 5)** Deduzir do valor apurado no item 4, a contribuição social já recolhida pelo empregador na época própria.

Importante: No mês em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada pelo limite máximo do salário-de-contribuição durante o contrato de trabalho, não haverá desconto a ser efetuado referente àquele mês sobre o crédito trabalhista devido ao exequente.

6) Atualizar a diferença encontrada entre os itens 4 e 5 com os índices próprios da legislação previdenciária (atualmente juros Selic acrescido de 1% no mês do pagamento).

7) Aplicar o percentual de multa devido de acordo com a competência sobre a diferença encontrada entre os itens 4 e 5.

**Exemplos de cálculo e atualização de contribuição previdenciária, considerando como fato gerador a prestação de serviços.**

Tabelas utilizadas para o cálculo:

- Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mar/12
- Tabela de acréscimos legais divulgada pelo MPS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mar/12

**Exemplo 1**

Recda: KML – Processamento de dados

Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de R\$ 6.000,00 em 03 parcelas de R\$ 2.000,00, vencíveis todo dia 01 ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 29/02/12, sob pena de multa de 50%.

Do total acordo R\$ 4.800,00 referem-se às seguintes parcelas de natureza de natureza salarial: R\$ 1.000,00 (13º salário de 2010), R\$ 916,67 (11/12 13º salário/2011) e R\$ 2.883,33 (diferença salarial jan/11 a nov/11).

Informações complementares para o cálculo:

- Não houve pagamento do crédito ao exequente

a	b	c	d	e	f	g	h	j	k	l	m	n
	Salário cont. época	Base INSS acordo rateada pelo período	Nova base INSS (col. b + col. c)	aliquota recte de acordo com as tabelas das épocas próprias	INSS cota recte (col. d x col. e)	INSS recte recolhido conf. autos	Diferença INSS recte (col. f - col. g)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. h x col. j)	Vr. Multa INSS recte (col. h x col. k)	Total INSS cota recte (col. h + col. l + col. m)
13o sal/10 competência nov/10	-	1.000,00	1.000,00	8,00%	80,00	-	80,00	13,68%	20,00%	10,94	16,00	106,94
jan/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	11,98%	20,00%	3,88	6,48	42,75
fev/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	11,06%	20,00%	3,58	6,48	42,45
mar/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	10,22%	20,00%	3,31	6,48	42,18
abr/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	9,23%	20,00%	2,99	6,48	41,86
mai/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	8,27%	20,00%	2,68	6,48	41,55
jun/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	7,30%	20,00%	2,36	6,48	41,23
jul/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	6,23%	20,00%	2,02	6,48	40,89
ago/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	5,29%	20,00%	1,71	6,48	40,58
set/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	4,41%	20,00%	1,43	6,48	40,30
out/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	3,55%	20,00%	1,15	6,48	40,02
nov/11	879,88	262,12	1.142,00	9,00%	102,78	70,39	32,39	2,64%	20,00%	0,86	6,48	39,72
13o sal/11 competência nov/11	916,67	916,67	1.833,33	9,00%	165,00	73,33	91,67	2,64%	20,00%	2,42	18,33	112,42
			15.395,34		1.375,58	847,63	527,95	0,97	2,60	39,33	105,59	672,88

A	b	c	d	e	f	g	h
	Base INSS acordo rateada pelo período	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recda (col. c x col. d)	Vr. Multa INSS recda (col. c x col. e)	Total INSS cota recda (col. c + col. f + col. g)
13o sal/10 competência nov/10	1.000,00	210,00	13,68%	20,00%	28,73	42,00	252,00
jan/11	262,12	55,05	11,98%	20,00%	6,59	11,01	66,05
fev/11	262,12	55,05	11,06%	20,00%	6,09	11,01	66,05
mar/11	262,12	55,05	10,22%	20,00%	5,63	11,01	66,05
abr/11	262,12	55,05	9,23%	20,00%	5,08	11,01	66,05
mai/11	262,12	55,05	8,27%	20,00%	4,55	11,01	66,05
jun/11	262,12	55,05	7,30%	20,00%	4,02	11,01	66,05
jul/11	262,12	55,05	6,23%	20,00%	3,43	11,01	66,05
ago/11	262,12	55,05	5,29%	20,00%	2,91	11,01	66,05
set/11	262,12	55,05	4,41%	20,00%	2,43	11,01	66,05
out/11	262,12	55,05	3,55%	20,00%	1,95	11,01	66,05
nov/11	262,12	55,05	2,64%	20,00%	1,45	11,01	66,05
13o sal/11 competência nov/11	916,67	192,50	2,64%	20,00%	5,08	38,50	231,00
		1.008,00	0,97	2,60	77,95	201,60	1.209,60

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Acordo + multa	01/03/12	31/03/12	9.000,00	1,001068000	9.009,61
Juros s/ o principal	01/03/12	31/03/12	9.009,61	0,01	90,10
Total do recte	31/03/12	31/03/12			9.099,71

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>	
Total líquido devido ao reclamante	9.099,71
Total INSS cota recte	672,88
Total INSS cota recda	1.209,60
Total custas execução	54,91
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/2012</b>	<b>10.982,19</b>

#### Observações:

- 1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo da contribuição social cota reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços.
- 2 – A diferença salarial foi rateada para os meses de janeiro a novembro/11 (R\$ = 2.883,33 / 11 = R\$ 262,12).
- 3 – Foram somados os salários de contribuição época à base do acordo rateada pelo período discriminado.
- 4 – O INSS cota reclamada foi apurado apenas sobre a base rateada do acordo, visto que sobre o salário de contribuição do período laborado já houve recolhimento total e sem qualquer limitação, como ocorre com o INSS cota reclamante
- 5 – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

#### Exemplo 2

Recda: Pastelaria Nino  
 Recte: José Fernando

A recda pagará ao recte a quantia de 900,00 em 03 parcelas de 300,00, vencíveis em 21/11/11, 21/12/11 e 21/01/12, sob pena de multa de 50%

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

Do total acordo R\$ 600,00 referem-se às seguintes parcelas de natureza salarial: R\$ 600,00 (Horas extras).

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

Informações complementares:

1 - O pedido inicial referia-se a horas extras + reflexos nas férias, 13º salário e FGTS + 40%, durante todo o período contratual e parcelas rescisórias.

2 – Período contratual: 07/12/2010 a 07/11/2011

a	b	c	d	E	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base INSS rateada pelo período trabalhado	alíquota recte	INSS cota recte (col. b x col. c)	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. d x col. f)	Vr. Multa INSS recte (col. d x col. g)	Total INSS cota recte (col. e + col. h + col. i)	Vr. Juros INSS recda (col. e x col. f)	Vr. Multa INSS recda (col. e x col. g)	Total INSS cota recda (col. e + col. K + col. l)
dez/10	40,17	8,00%	3,21	8,84	12,82%	20,00%	0,41	0,64	4,27	1,13	1,77	11,74
13º	4,18	8,00%	0,33	0,92	13,68%	20,00%	0,05	0,07	0,45	0,13	0,18	1,23
jan/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	11,98%	20,00%	0,48	0,80	5,30	1,32	2,21	14,58
fev/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	11,06%	20,00%	0,44	0,80	5,26	1,22	2,21	14,48
mar/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	10,22%	20,00%	0,41	0,80	5,23	1,13	2,21	14,38
abr/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	9,23%	20,00%	0,37	0,80	5,19	1,02	2,21	14,28
mai/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	8,27%	20,00%	0,33	0,80	5,15	0,91	2,21	14,17
jun/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	7,30%	20,00%	0,29	0,80	5,11	0,81	2,21	14,06
jul/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	6,23%	20,00%	0,25	0,80	5,07	0,69	2,21	13,94
ago/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	5,29%	20,00%	0,21	0,80	5,03	0,58	2,21	13,84
set/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	4,41%	20,00%	0,18	0,80	5,00	0,49	2,21	13,74
out/11	50,21	8,00%	4,02	11,05	3,55%	20,00%	0,14	0,80	4,96	0,39	2,21	13,65
nov/11	11,72	8,00%	0,94	2,58	2,64%	20,00%	0,02	0,19	1,15	0,07	0,52	3,16
13o sal	41,84	8,00%	3,35	9,20	2,64%	20,00%	0,09	0,67	4,11	0,24	1,84	11,29
Total	600,00		48,00	132,00			3,69	9,60	61,29	10,14	26,40	168,54

RESUMO GERAL	
Total contribuição social cota recte	61,29
Total contribuição social cota recda	168,54
Total contribuição social em 31/03/12	<b>229,83</b>

#### Observações:

1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo da contribuição social cota reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços.

2 – O valor das horas extras foi rateada pelo período contratual para apurar a base de cálculo mensal da contribuição social, conforme demonstração abaixo:

Período trabalhado: 07/12/2010 a 07/11/2011

Nº de meses trabalhados + proporção 13º salário :

Dez/10 = 24 dias ou 0,8 meses (24/30)

Jan/10 a out/11 = 10 meses

Nov/11 = 07 dias ou 0,233 meses (7/30)

Total de meses trabalhados: 11,033333 (0,8 + 10 + 0,2333)

Proporção 13º salário: 1/12 (13º sal/07) + 10/12 (13º sal/08) = 11/12

Total período trabalhado, incluindo a proporção do 13º salário = 11,95 (11,03333 + 11/12)



Coeficiente de rateio = 11,95

Valor mensal das Horas extras ou base de cálculo mensal da contribuição social = 50,21 (600,00 / 11,95)

Proporção dez/10 em relação a 24 dias trabalhados = 40,17 (50,21 / 30 x 24)

Proporção nov/11 em relação a 07 dias trabalhados = 11,72 (50,21 / 30 x 7)

Proporção 13º salário/10 = 4,18 (50,21 x 1/12)

Proporção 13º salário/11 = 41,84 (50,21 x 10/12)

**3** – Considerando que o valor da base de INSS rateada pelo período tem um valor pequeno e o reclamante recebia próximo do salário mínimo, o valor do salário contribuição época não foi considerado, visto que não alteraria a alíquota a ser utilizada.

**4** – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

### Exemplo 3

Consignante: Asseio – Empresa de Conservação e Limpeza

Consignatário: José Alceu

Data da celebração do acordo: 06/02/2012

O consignatário aceita a receber a quantia de R\$ 1.870,93.

Após o cumprimento do acordo, extinto o contrato de trabalho.

As parcelas de natureza salarial estão discriminadas na TRCT.

DEMONSTRATIVO TRCT			
Data de admissão: 04/04/2011		Data de demissão: 19/12/2011	
Aviso prévio: Indenizado			
Maior remuneração: R\$ 1.480,00			
Aviso-prévio indenizado	R\$ 1.480,00	Dedução INSS	R\$ 325,60
Saldo de salários (30 dias)	R\$ 1.480,00	Dedução INSS s/ 13ª salário	R\$ 111,00
13o salário prop. (10/12)	R\$ 1.233,33	Dedução faltas	-
Férias integrais	R\$ 0,00	Dedução IR s/ 13º salário	R\$ 0,00
1/3 s/ férias integrais	R\$ 0,00	Dedução IR s/ férias + 1/3	R\$ 0,00
Férias proporcionais ( 10/12 )	R\$ 1.233,33	Dedução IR s/ demais verbas	R\$ 0,00
1/3 s/ férias proporcionais	R\$ 411,11	<b>Total dos descontos.</b>	<b>R\$ 436,60</b>
<b>Total bruto</b>	<b>R\$ 5.837,78</b>	<b>Total líquido</b>	<b>R\$ 5.401,18</b>

a	B	c	d	e	f	g	h	i	j	k
	INSS cota consignatário	INSS cota consignante	% Juros	% multa	Vr. Juros consignatário (col. b x col. d)	Vr. Multa consignatário (col. b x col. e)	Total INSS cota consignatário (col. b + col. f + col. g)	Vr. Juros consignante (col. c x col. d)	Vr. Multa consignante (col. c x col. e)	Total INSS cota consignante (col. c + col. i + col. j)
dez/11	436,60	964,47	1,75%	20%	7,64	87,32	531,56	16,88	192,89	1.174,24
Total	436,60	964,47			7,64	87,32	531,56	16,88	192,89	1.174,24

### Observações:

**1** – Contribuição previdenciária cota recte: conforme TRCT.

Contribuição previdenciária cota reclamada: 23% s/ aviso prévio indenizado, saldo de salários e 13º salário proporcional

**2** – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, considerando a data da rescisão, nos termos da Lei 11.941/09

#### Exemplo 4

Recda: Via Lápis Papelaria (optante pelo SIMPLES Nacional desde 01/01/2008)

Recte: Juliana Amaral

A recda pagará a recte a quantia de 3.000,00 em 02 parcelas de 1.500,00 vencíveis em 22/11/08 e 22/12/08

O total do acordo refere-se às seguintes parcelas: R\$ 1.800,00 (diferença comissões), 500,00 (saldo de salário junho/08), R\$ 700,00 (diferença FGTS + 40%).

Sabendo que o acordo foi cumprido integralmente nas datas corretas, calcular o INSS cota recte e recda.

Informações complementares:

1 - O pedido inicial referia-se à diferença de comissões, saldo salários, FGTS + 40%,

2 - Período contratual: 01/07/2007 a 30/06/2008

3 - A reclamada comprovou a opção pelo SIMPLES a partir de jan/08

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Base INSS rateada pelo período trabalhado	alíquota recte	INSS cota recte (col. b x col. c)	INSS cota recda (col. b x 21%)	Juros mar/12	Multa	Vr. Juros INSS recte (col. d x col. f)	Vr. Multa INSS recte (col. d x col. g)	Total INSS cota recte (col. e + col. h + col. i)	Vr. Juros INSS recda (col. e x col. f)	Vr. Multa INSS recda (col. e x col. g)	Total INSS cota recda (col. e + col. k + col. l)
2007/07	138,46	7,65%	10,59	29,08	48,98%	20,00%	5,19	2,12	17,89	14,24	5,82	49,13
2007/08	138,46	7,65%	10,59	29,08	47,98%	20,00%	5,08	2,12	17,79	13,95	5,82	48,84
2007/09	138,46	7,65%	10,59	29,08	47,05%	20,00%	4,98	2,12	17,69	13,68	5,82	48,57
2007/10	138,46	7,65%	10,59	29,08	46,21%	20,00%	4,89	2,12	17,60	13,44	5,82	48,33
2007/11	138,46	7,65%	10,59	29,08	45,37%	20,00%	4,80	2,12	17,51	13,19	5,82	48,08
2007/12	138,46	7,65%	10,59	29,08	44,44%	20,00%	4,71	2,12	17,41	12,92	5,82	47,81
13o sal	69,23	7,65%	5,30	14,54	45,37%	20,00%	2,40	1,06	8,76	6,60	2,91	24,04
2008/01	138,46	8,00%	11,08	optante pelo SIMPLES	43,64%	20,00%	4,84	2,22	18,13	-	-	-
2008/02	138,46	8,00%	11,08		42,80%	20,00%	4,74	2,22	18,04	-	-	-
2008/03	138,46	8,00%	11,08		41,90%	20,00%	4,64	2,22	17,94	-	-	-
2008/04	138,46	8,00%	11,08		41,02%	20,00%	4,55	2,22	17,84	-	-	-
2008/05	138,46	8,00%	11,08		40,06%	20,00%	4,44	2,22	17,73	-	-	-
2008/06 (comissões + saldo sal.)	638,46	8,00%	51,08		38,99%	20,00%	19,92	10,22	81,21	-	-	-
13o sal	69,23	8,00%	5,54		38,99%	20,00%	2,16	1,11	8,81	-	-	-
Total	2.300,00		180,86		189,00	6,13	2,80	77,34	36,17	294,37	88,02	37,80

#### Observações:

1 – Utilizadas as alíquotas para o cálculo da contribuição social cota reclamante e reclamada vigentes na época da prestação dos serviços, observando inclusive a opção pelo SIMPLES a partir de janeiro/08

2 – O valor das comissões foi rateada pelo período contratual para apurar a base de cálculo mensal da contribuição social, conforme demonstração abaixo:

Período trabalhado: 01/07/07 a 30/06/08

Nº de meses trabalhados + proporção 13º salário : 12 meses + 6/12 de 13º sal/07 e 6/12 de 13º sal/08 = 13

Coefficiente de rateio = 13

Valor mensal das comissões ou base de cálculo mensal da contribuição social = 138,46 (1.800,00 / 13)

Proporção 13º salário/07 = 69,23 (138,46 x 6/12)

Proporção 13º salário/08 = 69,23 (138,46 x 6/12)

3 – Sobre os valores apurados foram aplicados os juros e multa da legislação previdenciária.

### **9.2.8 Contribuição social sobre acordo, quando não há vínculo empregatício**

A contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrangia até março/03 somente a cota patronal, não havendo contribuição previdenciária cota reclamante. A alíquota da contribuição previdenciária cota reclamada incidente sobre o total do acordo ou sobre o valor de cada parcela, quando o mesmo fosse quitado de forma parcelada, era de 15% até fev/00 e de 20% a partir de mar/00 ( art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99). Se a ação trabalhista envolvesse empresas optantes pelo SIMPLES ou entidades beneficentes de assistência social e não houvesse vínculo empregatício, nada era devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do § 1º e 2º, da Lei 9.317/96 e do art. 201, § 7º, do Dec. 3048/99 para as primeiras e art. 55 da Lei 8.212/91 em relação às segundas.

Com a edição da MP n.º 83, convertida na Lei 10.666 de 08/05/03, houve alterações na legislação previdenciária no que se refere ao recolhimento da contribuição do contribuinte individual. As alterações foram normatizadas pelo Decreto 4.729 de 09/06/03, que alterou o Decreto 3048/99, adequando-o ao disposto na Lei 10.666/03.

A partir de 01/04/03 foi extinta a escala de salário-base. As empresas passaram a ter a obrigação de arrecadar a contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração paga ou creditada e proceder ao recolhimento de tal valor até o dia 02 do mês seguinte.

Observe que a alteração ocorreu apenas para a empresa em relação ao contribuinte individual, não se aplicando quando o contribuinte individual presta serviço à pessoa física, for contratado por outro contribuinte individual, por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras. Nestas hipóteses, o próprio contribuinte individual recolherá a sua contribuição a razão de 20% sobre a remuneração, observado os limites previstos no art. 214, § 3º e 5º do Dec. 3048/99, visto que nos termos do art. 216, inciso II e § 32º do mesmo diploma legal e art. 78, § 1º, da Instrução Normativa nº 971/09, da Receita Federal do Brasil, a pessoa física, o contribuinte individual, o produtor rural pessoa física, a missão diplomática e a repartição consular estão excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço.

De acordo, ainda, com o art. 325, parágrafo único da IN/RFB nº 971/09, a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Para as empresas em geral, a alíquota a ser descontada do crédito do prestador de serviços, observando o limite máximo do salário de contribuição, é de 11% sobre o total da remuneração devida, paga ou creditada ao contribuinte individual, e de 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. Dessa forma, o total a ser recolhido pelas empresas em geral corresponde a 11% acrescidos de 20% referente à cota do empregador. Lembrando sempre que os 11% descontados do contribuinte individual estão limitados ao teto máximo, não sendo portanto correto falar em 31%. Entendimento exposto também pela OJ-SDI1-398 do TST.

**OJ-SDI1-398 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

Ressalte-se, ainda, que se o total da remuneração mensal recebida for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição (R\$ 622,00, em mar/12), o contribuinte individual deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total recebida ou creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20%. A título de exemplo, se a empresa paga por um serviço prestado a quantia de R\$ 110,00, a mesma recolherá 11% sobre tal valor, acrescidos dos 20%, que são de sua responsabilidade. A complementação incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração recebida, neste caso R\$ 512,00 (622,00 – 110,00), deverá ser recolhida diretamente pelo contribuinte individual.

Quando o contribuinte individual presta serviço a uma ou mais empresas, a contribuição a ser recolhida é no percentual de 11%, visto que de acordo com a Lei 8212/91, art. 30, § 4º é possível a dedução de até 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada limitada a 9% do respectivo salário de contribuição.

A seguir um quadro explicativo a respeito do desconto da contribuição previdenciária, quando se tratar de contribuinte individual.

Reclamado	Alíquota devida		Fundamento legal	Total do percentual incidente sobre o valor quitado em reclamatória trabalhista
Empresas em geral	Reclamado	20% s/ o valor pago	Lei 8.212/91, art. 22, inciso III	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago, observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Agroindústria	Reclamado	20% s/ o valor pago	Lei 8.212/91, art. 22-A e Dec. 3048/99	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago, observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Produtor rural pessoa jurídica	Reclamado	20% s/ o valor pago	Dec. 3048/99, art. 201, inciso IV.	20% s/ o valor pago + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago, observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99, art. 215, § 32 acrescentado pelo Dec. 4729/03	
Produtor rural pessoa física	Reclamado	20% s/ o valor pago. Obs.: O percentual de 2% sobre a produção rural não substitui a contribuição prevista no inciso III, art. 22, Lei 8.212/91	Lei 8212/91 c/ a redação dada pela Lei 10.256/01 e Dec. 3048/99 com a redação dada pelo Dec. 4032 de 26/11/01	20% s/ o valor pago
	Reclamante	a cargo do contribuinte individual que presta serviço	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99, art. 216, § 32 acrescentado pelo Dec. 4729/03	
Empresa optante pelo simples	Reclamado	0%	Recolhe na forma da Lei 9317/96 ou na forma da Lei Complementar nº 123/06 para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007	11% s/ o valor pago limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	11% s/ o valor pago, observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Clube de futebol profissional	Reclamado	20% s/ a remuneração paga ou creditada	Lei 8212/91, art. 22, § 6º	20% s/ a remuneração + 11%, limitado ao teto máximo de contribuição

Reclamado	Alíquota devida		Fundamento legal	Total do percentual incidente sobre o valor quitado em reclamatória trabalhista
	Reclamante	11% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais	Reclamado	Isenta	Lei 8212/91, art. 55	20% s/ o valor pago limitado ao teto máximo de contribuição
	Reclamante	20% s/ o valor pago , observado o limite máximo do salário de contribuição	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 alterado pelo Dec. 4729/03	
Pessoa física	Reclamado	não recolhe	Dec. 3048/99, art. 216, inciso II e § 32 com a alteração dada pelo Dec. 4729/03	0%
	Reclamante	Recolhe diretamente	Lei 10666/03 e Dec. 3048/99 art. 216, inciso II e § 32 com a alteração dada pelo Dec. 4729/03	

### Metodologia de cálculo:

#### Fato gerador = pagamento

Aplicar a alíquota devida sobre as parcelas do acordo, incidindo os acréscimos moratórios da legislação previdenciária apenas a partir da data do pagamento das parcelas do acordo.

#### Fato gerador = prestação de serviço

Se o termo do acordo discriminar o período em que foram prestados os serviços, o cálculo deverá observar a seguinte metodologia:

- 1 – Dividir o valor do acordo pelo período indicado no termo, apurando a base de cálculo mensal da contribuição social.
- 2 – Aplicar a alíquota referente à cota reclamante (11%)<sup>15</sup> e/ou reclamada (20%) sobre valor mensal da base de cálculo encontrada no item “1”, para apurar o valor mensal devido a título de contribuição social.
- 3 – Aplicar os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária a partir das competências respectivas (período indicado no termo do acordo), sobre os valores apurados no item “2”

Se o termo do acordo não indicar o período em que foram prestados os serviços, o cálculo deverá observar a seguinte metodologia:

- 1 – Aplicar a alíquota referente à cota reclamante (11%) e/ou reclamada (20%) sobre o total do acordo
- 2 – Aplicar os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária sobre os valores apurados no item “2” a partir da data da homologação do acordo ou da data do pagamento, se esta anteceder aquela, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 ( art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

<sup>15</sup> A contribuição cota reclamante será apurada apenas a partir da competência abril/03, conforme Lei 10666/03.

### Exemplos de cálculo e atualização de contribuição social

Tabelas utilizada para o cálculo:

- Tabela única de atualização de débitos trabalhistas vigente em mar/12.
- Tabela de acréscimos legais divulgada pelo INSS para atualização da contribuição previdenciária, também vigente em mar/12.

#### Exemplo

Recda: Absinto – Casa do Perfume

Recte: José Alves

Ata do acordo: 26/10/2011

A recda pagará ao recte a quantia de R\$ 1.500,00 em 5 parcelas de R\$ 300,00, vencíveis em 10/11/11 e 10/12/11, 10/01/12, 10/02/12 e 10/03/12

Após o cumprimento do acordo, extinta a relação jurídica havida entre as partes

#### 1ª hipótese: O acordo foi cumprido integralmente e há determinação para considerar o fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito ao exequente

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mar/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. K)
nov/11	300,00	33,00	60,00	2,64%	20,00%	0,87	6,60	40,47	1,58	12,00	73,58
dez/11	300,00	33,00	60,00	1,75%	20,00%	0,58	6,60	40,18	1,05	12,00	73,05
jan/12	300,00	33,00	60,00	1,00%	20,00%	0,33	6,60	39,93	0,60	12,00	72,60
fev/12	300,00	33,00	60,00	0,00%	16,50%	-	5,45	38,45	-	9,90	69,90
mar/12	300,00	33,00	60,00	0,00%	6,93%	-	2,29	35,29	-	4,16	64,16
Total	1.500,00	165,00	300,00			1,78	27,53	194,31	3,23	50,06	353,29

#### Observações

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária, visto que já ocorreu o pagamento do crédito ao exequente, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias no prazo legal (na mesma data do pagamento das parcelas do acordo).

3 – Os percentuais de multa foram calculados a partir das datas dos pagamentos das parcelas do acordo à razão de 0,33% ao dia.

Multa fev/12 = 0,33% x 50 dias (11/02/2012 a 31/03/2012) = 16,5%

Multa mar/12 = 0,33% x 21 dias (11/03/12 a 31/03/12) = 6,93%

#### 2ª hipótese: O acordo foi cumprido integralmente e há determinação para considerar o fato gerador da contribuição social a prestação de serviços

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mar/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. K)
out/11	1.500,00	165,00	300,00	3,55%	20,00%	5,86	33,00	203,86	10,65	60,00	370,65

#### Observações

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data da homologação do acordo, considerando que a ata do acordo não discriminava o período da prestação de serviços, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

**3ª hipótese: O acordo foi descumprido integralmente e há determinação para considerar o fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito ao exequente**

comp.	Base de cálculo	INSS recte	INSS. recda	AM -11/11/11 a 31/03/12	INSS corrigido	INSS corrigido
2010/11	1.500,00	165,00	300,00	1,00329214	165,54	300,99
Total	1.500,00	165,00	300,00		165,54	300,99

**Observações**

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – A contribuição social foi atualizada com os mesmos índices dos débitos trabalhistas, visto que, ainda, não ocorreu o pagamento do crédito ao exequente.

**4ª hipótese: O acordo foi descumprido integralmente e há determinação para considerar o fato gerador da contribuição social a prestação de serviços**

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mar/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
out/11	1.500,00	165,00	300,00	3,55%	20,00%	5,86	33,00	203,86	10,65	60,00	370,65

**Observações**

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data da homologação do acordo, considerando que a ata do acordo não discriminava o período da prestação de serviços nos termos nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 ( art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/05).

O fato do acordo ter sido descumprido não tem relevância, tendo em vista que o fato gerador é a prestação de serviço, não importando o pagamento das parcelas do acordo.

**5ª hipótese: O acordo foi cumprido integralmente, há determinação para considerar o fato gerador da contribuição social a prestação de serviços e na ata do acordo consta que o pagamento da quantia avençada refere-se a serviços prestados durante os meses de maio e junho/11**

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
comp.	Base de cálculo	INSS. Recte (11% s/ a base de cálculo)	INSS recda (20% s/ a base de cálculo)	% juros mar/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. c x col. e)	Vr. Multa INSS recte (col. c x col. f)	Total INSS cota recte (col. c + col. g + col. h)	Vr. Juros INSS recda (col. d x col. e)	Vr. Multa INSS recda (col. d x col. f)	Total INSS cota recda (col. d + col. j + col. k)
mai/11	750,00	82,50	150,00	8,27%	20,00%	6,82	16,50	105,82	12,41	30,00	192,41
jun/11	750,00	82,50	150,00	7,30%	20,00%	6,02	16,50	105,02	10,95	30,00	190,95
Total	1.500,00	165,00	300,00			12,85	33,00	210,85	23,36	60,00	383,36

**Observações**

1 – Contribuição social cota recte: 11% s/ a parcela do acordo nos termos da Lei 10.666/03

2 – Foram aplicados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a data em que ocorreu a prestação de serviços, visto que tal informação constava na ata do acordo, conforme disposto no caput e § 3º do art. 103 da IN RFB nº 971/09 (caput e § 3º do art. 132 da IN MPS/SRP nº 03/05, vigente até 16/11/09).

### 9.2.9 Cálculo previdenciário com competências anteriores a jan/80

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Previdência Social divulgam, atualmente, a tabela prática com os acréscimos legais para atualização das contribuições sociais apenas a partir da competência jan/80. Quando há determinação para apuração de contribuição previdenciária em períodos anteriores a janeiro/80, independente da questão acerca da prescrição ou decadência dos créditos previdenciários, o calculista encontra dificuldade.

Para viabilizar o cálculo, transcreveremos a tabela com o coeficiente UFIR devido da competência ago/64 a jan/80 e o percentual respectivo de juros apurado até dez/79. Para o cálculo do valor atualizado da contribuição previdenciária, o calculista deverá observar os seguintes passos:

- 1) Apurar, mês a mês, o INSS cota recte e recda em valores originais, de acordo com a competência.
- 2) Converter os valores apurados no item 1 para o Real, dividindo os valores do item 1 por 2.750.000.000.000
- 3) Multiplicar o valor do INSS apurado (débito originário) pelo coeficiente UFIR constante na tabela I, de acordo com a competência respectiva e em seguida, o resultado obtido deverá ser multiplicado por 0,9108 (valor da UFIR, conforme art. 29, da Lei 10.522/02) para encontrar o valor da correção monetária.
- 4) Somar o percentual de juros indicado na tabela I, mês a mês, com o percentual de juros de janeiro de 1980 indicado na tabela prática divulgada pela Secretaria da Receita Federal, vigente no mês da atualização do cálculo, para encontrar o percentual de juros a ser aplicado sobre o valor do INSS atualizado no item 2 ou 3, de acordo com as competências.
- 5) Apuração valor dos juros:
  - 5.1 Até setembro/79, multiplicar o valor encontrado no item 2 (valor originário) pelo percentual de juros encontrado no item 4
  - 5.2 A partir de out/79 a dezembro/94, multiplicar o somatório dos valores apurados nos itens 2 e 3 pelo percentual de juros encontrado no item 4.
- 6) aplicar a multa no percentual de 50% sobre os valores apurados nos itens 2 e 3.
- 7) somar os valores dos itens 2, 3, 5 e 6 para encontrar o total devido



TABELA PRÁTICA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – TABELA I

Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79	Comp.	Coef/UFIR	% juros devido até dez/79
ago/64	0,10418756	185	jul/68	0,03305252	138	jun/72	0,01661231	91	mai/76	0,00699409	44
set/64	0,08785913	184	ago/68	0,03305252	137	jul/72	0,01661231	90	jun/76	0,00641036	43
out/64	0,08785913	183	set/68	0,03145392	136	ago/72	0,01661231	89	jul/76	0,00641036	42
nov/64	0,08785913	182	out/68	0,03145392	135	set/72	0,01608535	88	ago/76	0,00641036	41
dez/64	0,07745492	181	nov/68	0,03145392	134	out/72	0,01608535	87	set/76	0,00604309	40
jan/65	0,07745492	180	dez/68	0,03018710	133	nov/72	0,01608535	86	out/76	0,00604309	39
fev/65	0,07745492	179	jan/69	0,03018710	132	dez/72	0,01553179	85	nov/76	0,00604309	38
mar/65	0,07404481	178	fev/69	0,03018710	131	jan/73	0,01553179	84	dez/76	0,00550727	37
abr/65	0,07404481	177	mar/69	0,02949159	130	fev/73	0,01553179	83	jan/77	0,00550727	36
mai/65	0,07404481	176	abr/69	0,02949159	129	mar/73	0,01511839	82	fev/77	0,00550727	35
jun/65	0,07092213	175	mai/69	0,02949159	128	abr/73	0,01511839	81	mar/77	0,00518258	34
jul/65	0,07092213	174	jun/69	0,02779896	127	mai/73	0,01511839	80	abr/77	0,00518258	33
ago/65	0,07092213	173	jul/69	0,02779896	126	jun/73	0,01460385	79	mai/77	0,00518258	32
set/65	0,06689280	172	ago/69	0,02779896	125	jul/73	0,01460385	78	jun/77	0,00493951	31
out/65	0,06689280	171	set/69	0,02634649	124	ago/73	0,01460385	77	jul/77	0,00493951	30
nov/65	0,06689280	170	out/69	0,02634649	123	set/73	0,01406093	76	ago/77	0,00493951	29
dez/65	0,04924111	169	nov/69	0,02634649	122	out/73	0,01406093	75	set/77	0,00460950	28
jan/66	0,04924111	168	dez/69	0,02548356	121	nov/73	0,01406093	74	out/77	0,00460950	27
fev/66	0,04924111	167	jan/70	0,02548356	120	dez/73	0,01310994	73	nov/77	0,00460950	26
mar/66	0,05448014	166	fev/70	0,02548356	119	jan/74	0,01310994	72	dez/77	0,00421916	25
abr/66	0,05448014	165	mar/70	0,02472773	118	fev/74	0,01310994	71	jan/78	0,00421916	24
mai/66	0,05448014	164	abr/70	0,02472773	117	mar/74	0,01155392	70	fev/78	0,00421916	23
jun/66	0,05068147	163	mai/70	0,02472773	116	abr/74	0,01155392	69	mar/78	0,00388206	22
jul/66	0,05068147	162	jun/70	0,02330833	115	mai/74	0,01155392	68	abr/78	0,00388206	21
ago/66	0,05068147	161	jul/70	0,02330833	114	jun/74	0,01102696	67	mai/78	0,00388206	20
set/66	0,04778057	160	ago/70	0,02330833	113	jul/74	0,01102696	66	jun/78	0,00360172	19
out/66	0,04778057	159	set/70	0,02236620	112	ago/74	0,01102696	65	jul/78	0,00360172	18
nov/66	0,04778057	158	out/70	0,02236620	111	set/74	0,01048759	64	ago/78	0,00360172	17
dez/66	0,04497016	157	nov/70	0,02236620	110	out/74	0,01048759	63	set/78	0,00335865	16
jan/67	0,04497016	156	dez/70	0,02137440	109	nov/74	0,01048759	62	out/78	0,00335865	15
fev/67	0,04497016	155	jan/71	0,02137440	108	dez/74	0,00987193	61	nov/78	0,00335865	14
mar/67	0,04299897	154	fev/71	0,02137440	107	jan/75	0,00987193	60	dez/78	0,00301800	13
abr/67	0,04299897	153	mar/71	0,02008806	106	fev/75	0,00987193	59	jan/79	0,00301800	12
mai/67	0,04299897	152	abr/71	0,02008806	105	mar/75	0,00936628	58	fev/79	0,00301800	11
jun/67	0,04133827	151	mai/71	0,02008806	104	abr/75	0,00936628	57	mar/79	0,00273376	10
jul/67	0,04133827	150	jun/71	0,01913707	103	mai/75	0,00936628	56	abr/79	0,00273376	9
ago/67	0,04133827	149	jul/71	0,01913707	102	jun/75	0,00882867	55	mai/79	0,00273376	8
set/67	0,03946821	148	ago/71	0,01913707	101	jul/75	0,00882867	54	jun/79	0,00241298	7
out/67	0,03946821	147	set/71	0,01845043	100	ago/75	0,00882867	53	jul/79	0,00241298	6
nov/67	0,03946821	146	out/71	0,01845043	99	set/75	0,00827688	52	ago/79	0,00241298	5
dez/67	0,03668796	145	nov/71	0,01845043	98	out/75	0,00827688	51	set/79	0,00215394	4
jan/68	0,03668796	144	dez/71	0,01758992	97	nov/75	0,00827688	50	out/79	0,00215394	3
fev/68	0,03668796	143	jan/72	0,01758992	96	dez/75	0,00761508	49	nov/79	0,00215394	2
mar/68	0,03475047	142	fev/72	0,01758992	95	jan/76	0,00761508	48	dez/79	0,00194635	1
abr/68	0,03475047	141	mar/72	0,01797539	94	fev/76	0,00761508	47			
mai/68	0,03475047	140	abr/72	0,01797539	93	mar/76	0,00699409	46			
jun/68	0,03305252	139	mai/72	0,01797539	92	abr/76	0,00699409	45			

Fonte: MPAS

### Exemplo

Apuração INSS período contratual no período de fev/79 a janeiro/80

comp.	Demonstração passo nº 01		
	a	b	C
	Base de cálculo	Valor INSS recte	Valor INSS recda - emp. Doméstico
fev/79	1.560,00	124,80	124,80
mar/79	1.560,00	124,80	124,80
abr/79	1.560,00	124,80	124,80
mai/79	2.268,00	181,44	181,44
jun/79	2.268,00	181,44	181,44
jul/79	2.268,00	181,44	181,44
ago/79	2.268,00	181,44	181,44
set/79	2.268,00	181,44	181,44
out/79	2.268,00	181,44	181,44
nov/79	2.932,80	234,62	234,62
dez/79	2.932,80	234,62	234,62
jan/80	2.932,80	234,62	234,62

### Continuação

comp.	Dem. Passo nº 01		Dem. Passo nº 02	Dem. Passo nº 03	Demonstração passo nº 04			Dem. Passo nº 05	Dem. Passo nº 06	Dem. Passo nº 07
	D	E	f	g	h	i	J	k	l	m
	Total INSS - valor originário - (col. b + col. c)	Coef. UFIR, conforme tabela I	valor em real (col. d/ 2.750.000.000.000)	Valor corr. Monet. [(col. d x col. f) x 0,9108] - col. d	Juros até dez/79, conforme tabela I	% juros constante no mês de janeiro/80 tabela prática vigente em abril/12 ( * )	% de juros até abril/12 (col. h + col. i) ( ** )	Vr. Juros até dez/09 (col. f x col. j) até set/79 e (col. f + col. g) x col. J a partir de out/79	Vr. Multa (50% s/ col. f + col. g)	Total a ser recolhido (col. f + col. g + col. k + col. l) em abril/12
fev/79	249,60	0,00301800	0,00	0,69	11%	772,36%	783,36%	0,00	0,34	1,03
mar/79	249,60	0,00273376	0,00	0,62	10%	772,36%	782,36%	0,00	0,31	0,93
abr/79	249,60	0,00273376	0,00	0,62	9%	772,36%	781,36%	0,00	0,31	0,93
mai/79	362,88	0,00273376	0,00	0,90	8%	772,36%	780,36%	0,00	0,45	1,36
jun/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	7%	772,36%	779,36%	0,00	0,40	1,20
jul/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	6%	772,36%	778,36%	0,00	0,40	1,20
ago/79	362,88	0,00241298	0,00	0,80	5%	772,36%	777,36%	0,00	0,40	1,20
set/79	362,88	0,00215394	0,00	0,71	4%	772,36%	776,36%	0,00	0,36	1,07
out/79	362,88	0,00215394	0,00	0,71	3%	772,36%	775,36%	5,52	0,36	6,59
nov/79	469,25	0,00215394	0,00	0,92	2%	772,36%	774,36%	7,13	0,46	8,51
dez/79	469,25	0,00194635	0,00	0,83	1%	772,36%	773,36%	6,43	0,42	7,68
jan/80	469,25	0,00194635	0,00	0,83	0%	772,36%	772,36%	6,42	0,42	7,67
			0,00	9,23				25,51	4,62	39,36

### RESUMO GERAL

Total contribuição previdenciária até abril/12	<b>39,36</b>
--	--------------

Notas:

( \* ) Tabela prática a ser aplicada nas contribuições em atraso, divulgada pelo MPS e Receita Federal do Brasil para o mês de dezembro/09

( \*\* ) Até a competência set/79, os juros incidiam sobre o valor originário, a partir de out/79 a dez/94, os juros incidem sobre o valor atualizado.

## 9.3 Imposto de Renda

### 9.3.1 Amparo legal

- Lei 7.713/88, de 22/12/88 ( nomeia as parcelas isentas do Imposto e revoga todos os dispositivos de isenção ou exclusão anteriores - parágrafo 5º do art. 3º e estabelece nova metodologia de cálculo do IR a partir de jan/10)
- Lei 8.541/92, de 23/12/92, art. 46
- Decreto 3000 de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99)
- Lei 10.833/03 de 29/12/2003, Dou de 30/12/2003
- Súmulas TST 368 e 401
- OJ SBDI-1/TST nº 363 e 400
- Instrução Normativa RFB 1127/11, de 07/02/11, DOU 08/02/11

Para atender à dispositivos legais e facilitar a liberação do crédito ao reclamante, o valor, a base de cálculo do imposto de renda e, mais recente por força da Instrução Normativa RFB 1127/11, o número de meses referente ao rendimento tributável deverão constar nos cálculos de liquidação.

Conforme entendimento expresso pela Súmula 401/TST, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados, ainda que não previstos no comando sentencial, considerando que são matérias de ordem pública. Salvo decisão em contrário, o imposto de renda deve ser descontado do crédito do reclamante, embora a responsabilidade do recolhimento seja da reclamada (art. 46 da Lei 8541/92, art. 28, caput da Lei 10.833/03 e OJ SBDI-1/ TST nº 363).

### 9.3.2 Diferença entre verbas não tributáveis e deduções

Não se confundem verbas não tributáveis e as deduções. As deduções ocorrem em função da pessoa do contribuinte (dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária). As parcelas não tributáveis têm vinculação com a previsão legal de isenção.

Verbas não tributáveis:

Diferentemente do desconto previdenciário, no caso do imposto de renda é de pouca valia orientar-se pelo conceito de verba indenizatória ou salarial para definir se determinada verba deferida pode ou não ser tributada.

Isto porque são verbas não-tributáveis somente aquelas que a lei expressamente mencionar. Em outras palavras: a não ser aquelas verbas que a lei expressamente permite a exclusão da base de cálculo, por isenção ou não incidência, todas as demais estão sujeitas à tributação.

Dispõe o art. 56 do Decreto nº 3000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda) que *“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)”*.

As verbas não tributáveis estão elencadas no art. 39 do Dec. 3000/99: FGTS + 40%, aviso-prévio indenizado, indenização por tempo de serviço, indenização da Lei 6.708/89, salário-família, vale-transporte, diárias destinadas a cobrir despesas c/ alimentação e pousada, ajudas-de-custo, indenização por acidente de trabalho entre outras.

### 9.3.3 Tributação dos juros de mora

A Lei nº 7.713/88 já elegia como parcela passível de incidência tributária os juros pagos pela demora no solvimento da obrigação (artigos 3º e 6º) e a IN-SRF 02/93, art. 8º, caput e incisos VII e IX, também incluía os juros de mora no rol exemplificativo dos rendimentos tributáveis, ao lado das “multas e vantagens por rescisão do contrato de trabalho”. Também o art. 55, inciso XIV do Dec. 3000/99, de 26/03/1999 inclui os juros moratórios como parcelas tributáveis, exceto aqueles apurados sobre rendimentos isentos ou não tributáveis. Também o art. 3º da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001 (DOU 08/02/01), do MF/SRF estabelece a tributação da correção monetária e juros.

O art. 56 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)”. No mesmo sentido está o item 4, *in fine*, do Parecer Normativo nº 01 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal, de 08 ago 1.995 e Parecer Normativo COSIT nº 05, de 06 de novembro de 1995, DOU de 08/1/1995.

Por outro lado, o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei 8.541, de 23 dez 1.992, bem como o inciso VI, do art. 55, do Dec. 3000/99 tratam especificamente dos “juros e indenizações por lucros cessantes” e não dos juros de mora devidos sobre créditos trabalhistas.

Todavia, o STJ, após o Código Civil de 2002, tem considerado que os juros possuem natureza jurídica indenizatória, excluindo a incidência do imposto de renda. O Órgão Especial do TST, em agosto/2009, também adotou novo entendimento sobre a matéria, afastando a incidência do imposto de renda sobre o juros em razão do art. 404 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento exposto pelo Órgão Especial, os juros são perdas e danos pela mora na satisfação do pagamento, assumindo caráter indenizatório, independente da sua incidência sobre as parcelas remuneratórias ou indenizatórias, e nesta condição sobre eles não incide imposto de renda.

Não obstante o novo entendimento adotado pelo TST e as decisões do STJ afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a questão não está resolvida. O STJ, ainda, não se pronunciou de forma definitiva acerca do assunto e a Secretaria da Receita Federal é pela tributação, conforme podemos abstrair da solução de consulta e acórdãos transcritos abaixo. Portanto, o calculista deverá excluir os juros da base de cálculo do imposto de renda, apenas se houver determinação judicial.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61 de 12 de Marco de 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA A isenção de imposto de renda de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao aviso prévio indenizado e ao FGTS pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite estabelecido na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e aos juros e correção monetária a eles correspondentes. Por força do inciso II e § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004), a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de licença prêmio e férias não-gozadas: integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005; nº 5, de 16 de novembro de 2006; nº 6, de 1º de dezembro de 2008; e nº 14, de 2 de dezembro de 2008, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenização, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação. (**grifo nosso**)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE**

**8º TURMA**

ACÓRDÃO Nº 10-36828 de 26 de Janeiro de 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. BÔNUS

ALIMENTAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS CORRESPONDENTES. São tributáveis os valores recebidos em pecúnia, a título de bônus-alimentação. A isenção prevista na Lei nº 8.460/1992 alcança somente os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional. A isenção prevista na Lei nº 7.713/88 refere-se apenas à alimentação in natura e o fornecimento de vale-alimentação. **São tributáveis os juros de qualquer natureza, correspondentes a rendimentos tributáveis.(grifo nosso)**

### 9.3.4 Tributação das férias, 1/3 constitucional e abono pecuniário

De acordo com as Súmulas 125 e 136 do STJ, o pagamento de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Prevê, ainda, Súmula 386, também do STJ, que “são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”. A Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou em janeiro/09, a Solução de Divergência nº 01, afirmando que não são tributáveis os pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração sob as rubricas férias não-gozadas integrais, proporcionais ou em dobro, bem como o adicional de um terço constitucional incidente sobre as mesmas.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1,  
DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Coordenador-Geral  
Substituto

Anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado atos declaratórios em relação a não incidência do imposto de renda sobre as férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (AD PGFN nº 01/05), férias proporcionais convertidas em pecúnia (AD PGFN nº 05/06), abono pecuniário de férias (AD PGFN nº 06/06), adicional de um terço de férias integrais e proporcionais e valor de férias em dobro quitados na rescisão do contrato de trabalho (AD PGFN nº 06 e 14, ambos de 2008). Todavia tais atos não implicavam a isenção imediata de tributação sobre as parcelas mencionadas. Através dos Atos Declaratórios, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional apenas declarava que, em relação às ações judiciais envolvendo matérias neles previstas, ficava autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência daqueles já interpostos. Portanto, a não tributação de

tais parcelas devia estar expressa no comando sentencial, caso contrário, o autor poderia ter problemas com a declaração de ajuste anual perante a Secretaria da Receita Federal.

Em 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ratificou o entendimento exposto pelas Súmulas 125 e 136 do STJ e editou os Atos Declaratórios Interpretativos nº 05, de 27 de abril de 2005 e nº 14 de 01 de dezembro de 2005, tratando da não incidência de imposto de renda sobre as férias integrais e licença prêmio **não gozadas por necessidade de serviço**, apenas. Com a Solução de Divergência nº 01, publicada em janeiro/2009, a Receita Federal do Brasil ampliou o leque das parcelas não passíveis de imposto de renda, para incluir no rol das verbas não tributáveis, os valores quitados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração a título férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - acrescidos de um terço constitucional.

O abono pecuniário também não sofre mais a incidência de imposto de renda nos termos do Ato Declaratório RFB nº28/09 e IN RFB nº 936/09.

#### **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16 de janeiro de 2009**

**DOU de 19.1.2009**

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, na situação que especifica.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, e o que consta do Processo nº 10168.000077/2009-77, declara:

Artigo único. No preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

#### **Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009**

**DOU de 6.5.2009**

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

A **SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, resolve:

**Art. 1º** Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**LINA MARIA VIEIRA**

Por todo o exposto, conclui-se que não há incidência de imposto de renda sobre:

- Férias integrais + 1/3, pagas na rescisão contratual, exoneração ou aposentadoria
- Férias em dobro + 1/3, pagas na rescisão contratual, exoneração ou aposentadoria
- Férias proporcionais + 1/3, pagas na rescisão contratual, aposentadoria ou exoneração
- Abono pecuniário

### 9.3.5 Tributação da indenização por danos morais

A indenização por danos morais não está discriminada entre as parcelas não tributáveis do art. 6º da Lei 7713/88 e art. 39 do Dec. 3000/99. Todavia, a jurisprudência dominante entende que quando esta indenização é deferida em decorrência de acidente de trabalho, a mesma não sofre a incidência de imposto de renda, tendo em vista que de acordo com o art. 6º, inciso IV da Lei 7.713/88 e art. 39, inciso XVII do Dec. 3000/99, a indenização por acidente de trabalho constitui rendimento isento e não tributável. Alguns acórdãos mais recentes, proferidos no âmbito da Justiça do Trabalho e com base em decisões do STJ, já estavam decidindo pela não-tributação da verba recebida a título de indenização por danos morais, mesmo quando não oriunda de acidente de trabalho.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando o Parecer CRJ/Nº 2123 /2011, publicado em 15/12/11, editou o Ato Declaratório nº 09/2011, de 20/12/2011, dispensando a interposição de recursos nas ações que discutam a incidência de imposto de renda sobre danos morais.

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 09 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral por pessoa física.”.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

A Secretaria da Receita Federal está observando este novo posicionamento, conforme acórdão Nº 07-27259 de 26 de Janeiro de 2012 e resposta constante no Perguntão referente ao IRRF/2012, disponível no site da Receita Federal para consulta.

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS

5º TURMA

ACÓRDÃO Nº 07-27259 de 26 de Janeiro de 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: VERBA PERCEBIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 2123/2011. PARECER PGFN/CDA Nº 2025/2011. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 09/2011. Por força do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 09/2011 e do teor dos Pareceres

PGFN/CRJ nº 2123/2011 e PGFN/CDA nº 2025/2011, que, conforme despachos publicados no DOU de 15 de dezembro de 2011 e de 24 de janeiro de 2012, foram aprovados pelo Ministro da Fazenda, deve ser cancelada a exigência de imposto de renda sobre verba percebida por pessoa física a título de dano moral. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incide sobre o valor recebido a título de multa por litigância de má-fé. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE A ADVOGADO.** No caso em que não for comprovado o repasse de honorários de sucumbência a advogado, tal verba deve ser tributada como rendimento do contribuinte que a recebeu.

**Resposta transcrita do site da Secretaria da Receita Federal e disponibilizada aos contribuintes para esclarecimentos de dúvidas em relação ao preenchimento da declaração de ajuste anual relativa a 2012:**

*“Indenização por danos morais*

*210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?*

*Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.*

*Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.*

*(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011)*

Pelo exposto, o valor referente à indenização por danos morais recebido pelo reclamante em reclamatória trabalhista não está mais sujeito à tributação.

### **9.3.6 Momento de cálculo**

O cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o total passível de incidência tributária, após a dedução da parcela previdenciária (art. 74 do Dec. 3000/99), geralmente, quando o rendimento se torna disponível ao beneficiário, observando, ainda, as regras dos arts. 12 e 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN/RFB 1127/11, de 07/02/11.

Na Justiça do Trabalho, muitas vezes o pagamento da execução é parcial, decorrente de liberação de depósitos recursais ou de crédito penhorado, que não são suficientes para a satisfação integral do crédito em execução. Nesta hipótese, o imposto de renda não poderá incidir sobre o total devido ao reclamante, mas apenas sobre a parte efetivamente disponível, conforme arts. 12 e 12-A da Lei 7713/88 e art. 56 do Decreto nº 3000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Dessa forma, por ocasião de cada pagamento ao reclamante, o imposto de renda deverá sempre ser recalculado, incidindo apenas sobre o valor efetivamente disponibilizado, considerando a proporção das parcelas passíveis de tributação.

Os arts. 45, § único, 121 e 123 do CTN facultam à lei atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto. Por essa razão, a legislação tributária (art. 46 da lei 8.541/92 e art. 718 do Dec. 3000/99) determina à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto de renda devido, passando a responder como sujeito passivo da obrigação tributária.

A partir da edição da MP nº 135, DOU 31/10/2003, convertida na Lei 10.833/03 em 29/12/2003, a fonte pagadora tem prazo de 15 dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 para comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não comprove a retenção, caberá ao Juízo do Trabalho determinar o cálculo.

Em setembro/09, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a necessidade de uniformização de procedimento no que concerne a levantamento de depósito judicial e o respectivo recolhimento do imposto de renda, editou o ato nº 006/2009, acrescentando os §§ 2º e 3º ao art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual transcrevemos a seguir:



*Art. 73. As vias destinadas ao alvará deverão ser preenchidas após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.*

*§ 1º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora. (Introduzido pelo Ato GCGJT n.º 006/2009, de 11/9/2009.)*

*§ 2º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei. (Introduzido pelo Ato GCGJT n.º 006/2009, de 11/9/2009.)*

A alteração promovida foi decorrente do pedido de providência nos autos do processo TST – PP - 210220-2009-000-00-00-0, onde a requerente sustentava que a revogação dos arts. 71 e 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dificultava a ciência das executadas em relação à data da liberação/levantamento de crédito ao exequente, ocasionando recolhimentos em atraso.

O Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região, também sofreu alteração a partir de 28/12/2009, através do Provimento nº 03, de 18 de dezembro de 2009, DEJT/TRT-3ª Região, 28/12/2009, adequando-se ao entendimento exposto pelos §§ 2º e 3º do art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Prov. 03/2009-TRT-3ª Região acresceu os §§ 3º e 4º ao art. 79 do Provimento Geral Consolidado com a mesma redação disposta nos §§ 2º e 3º do art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

### ***Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região***

#### ***Capítulo V***

#### ***Dos Depósitos e Levantamentos***

*Art. 79. Caberá ao Juiz a designação formal dos Servidores autorizados a assinarem as guias de levantamento de depósitos judiciais junto ao banco depositário.*

*§ 1º Na impossibilidade de recebimento do depósito pelas instituições bancárias, a parte interessada declinará ao Juiz as razões do impedimento, requerendo, se for o caso, as providências e ressalvas de direito relativas ao depósito.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, inclusive os referentes a depósito recursal.*

*§ 3º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.- Nota: Parágrafo acrescentado pelo Provimento TRT 3ª R. 03/2009.*

*§ 4º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.- Nota: Parágrafo acrescentado pelo Provimento TRT 3ª R. 03/2009.*

### **9.3.7 Forma de cálculo**

A partir da edição da MP 497/10, publicada no DOU de 28/07/2010, convertida na Lei 12.350/10, de 20/12/2010 (DOU 21/12/2010), as regras para o cálculo do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativamente a anos anteriores ao do recebimento foram alteradas. A MP 497/10, convertida na Lei 12.350/10, sem alterar o caput do art. 12 da Lei 7713/88, incluiu o art. 12-A ao referido diploma legal.

De acordo com a redação do art. 12-A da Lei 7713/88, os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente e correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado dos demais rendimentos do mês. Estabelece, ainda, o § 1º do art. 12-A da Lei

7713/88, que será utilizada a tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se referem o rendimento pago.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7713/88, publicou em 08/02/2011, a Instrução Normativa nº 1127, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na apuração do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

### **9.3.7.1 Tipo de rendimentos a serem tributados pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88**

De acordo com o caput do art. 12-A da Lei 7713/88 (incluído pela Lei 12.350/10) e art. 2º da IN/RFB 1127/11, o regime especial de tributação aplica-se apenas aos rendimentos recebidos acumuladamente referentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios e provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões da Justiça do Trabalho. A instrução retro mencionada prevê, ainda, a inclusão do décimo terceiro salário e dos juros na base de cálculo, conforme § 2º do art. 2º.

Todavia, a tributação dos juros, conforme vimos anteriormente, é controversa. Se nos cálculos homologados, a base de cálculo do imposto de renda for apresentada sem a inclusão dos juros ou se houver nos autos pronunciamento judicial sobre a não incidência dos juros na base de cálculo do IR, especialmente após a publicação da OJ 400/TST, o autor dos cálculos deverá acatar o entendimento, não incluindo os juros para a apuração do IR.

Sobre os rendimentos que não estão elencados no art. 12-A da Lei 7713/88, a tributação continua sendo efetuada pela regime geral, aplicando a tabela para o cálculo do IR vigente no mês final de atualização do cálculo ou do pagamento do crédito ao exequente, conforme dispõe o caput art. 12 da Lei 7713/88 e art. 8º da IN/RFB 1127/11, sem qualquer multiplicação pelo número de meses a que se refiram os rendimentos.

Em relação à complementação de aposentadoria paga por previdência privada, a Secretaria da Receita Federal já havia esclarecido que sobre tais rendimentos também não era aplicável a regra do art. 12-A da Lei 7713/88, conforme Solução de Consulta nº 25, de 28/04/11. Tal entendimento foi corroborado, com a inclusão do § 3º ao art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1127/11 pela Instrução Normativa RFB nº 1261, de 20 de março de 2012.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25 de 28 de Abril de 2011

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE APURAÇÃO. Rendimentos de aposentadoria ou pensão, decorrentes de plano de previdência privada, não se confundem com os rendimentos “provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Quando recebidos acumuladamente, a eles não se aplica, portanto, o regime especial de tributação pelo imposto de renda previsto no dispositivo em questão. São, assim, tributados pelo regime convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

**Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011  
Dou de 08.02.11**

.....  
**CAPÍTULO I  
DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO**

**Seção I**

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

**Art. 2º** Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e  
II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

.....

Outro ponto a observar é o período para o qual os rendimentos foram apurados, visto que a regra nova atinge apenas os rendimentos relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento.

Se no cálculo houver rendimentos referentes ao mesmo ano-calendário em que o pagamento será efetivado, sobre o montante tributável será aplicada a regra geral prevista no caput do art. 12 da Lei 7713/88, utilizando a tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, sem qualquer multiplicação pelos números de meses a que se refiram os rendimentos. Se houver rendimentos correspondentes ao ano atual do recebimento e de anos anteriores, será necessário efetuar duas apurações distintas, ou seja:

a) o total de rendimentos referente ao mesmo ano do recebimento será tributado de acordo com o disposto no caput do art. 12 da Lei 7713/88 e art. 28 da Lei 10.833/03, que por sua vez remete ao art. 46 da Lei 8541/92, conforme regra prevista no art. 8º da IN/RFB nº 1127/11.

b) os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados de acordo com a nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88.

A título de exemplo, se um cálculo elaborado em 2012 envolver apuração de horas extras de 2009 a 2012, o total de horas extras apurado no período de 2009 até 2011 será tributado com base na regra do item “b”, enquanto as horas extras de 2012 serão tributadas com base na regra do item “a”. Se houver necessidade de reatualizar/refazer o cálculo a partir de 2013, os rendimentos da letra “a” serão acrescidos aos rendimentos da letra “b”, formando uma nova base de cálculo a ser tributada pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88, visto que os rendimentos de 2012, em 2013, corresponderão a rendimentos do ano-calendário anterior, estando, portanto, passíveis de tributação pela nova regra. Dessa forma, no exemplo anterior, em 2013, o total das horas extras apurado de 2009 a 2012 será integralmente tributado pela regra nova.

#### **9.3.7.2 13º salário**

O 13º salário entra no cômputo da quantidade dos meses do rendimento como um mês calendário (§1º do art. 3º da IN/RFB 1127/11) para apuração do IR nos termos do § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, não importando se proporcional ou integral, visto que a Instrução Normativa nº 1127/11 não faz distinção.

A nova metodologia de tributação também não prevê a tributação do 13º salário de forma separada, sendo o mesmo englobado no total de rendimentos para a apuração do número de meses, conforme art. 2º, § 2º combinado com o art. 3º, § 1º da Instrução Normativa RFB 1127/11.

#### **9.3.7.3 Número de meses**

Para a apuração do número de meses a ser utilizado no cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, devem ser considerados apenas os meses em foram apurados rendimentos passíveis de tributação no cálculo de liquidação.

Alguns cálculos tomam como base para a apuração do número de meses o período trabalhado ou o período imprescrito. Todavia, tal critério está incorreto, visto que a

norma legal aplicável faz menção à quantidade de meses a que se referem os rendimentos tributáveis. Dessa forma, para a apuração do número de meses, devem ser observados apenas os meses com rendimentos tributáveis no cálculo.

#### **9.3.7.4 Deduções permitidas para fins de apuração do imposto de renda**

Para a apuração do IR, conforme § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, a contribuição previdenciária, bem como a pensão alimentícia paga na forma do § 3º, inciso I do art. 12-A da Lei 7713/88 poderão ser deduzidas do montante recebido para a apuração da base de cálculo. Todavia, a dedução com dependente, utilizando a forma de tributação do § 1º do art. 12-A da Lei 7713/88, não está prevista entre o elenco das deduções permitidas no § 3º do art. 12-A da Lei 7713/88.

#### **9.3.7.5 Marco inicial para aplicação da regra do art. 12-A da Lei 7713/88**

De acordo com o § 7º do art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/10, conversão da MP 497/10 e publicada no dia 20/12/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 poderão ser tributados pela nova regra, desde que efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual de 2010.

Dessa forma, nas atualizações ou nos cálculos, contendo parcelas passíveis de tributação pelo regime especial do art. 12-A da Lei 7713/88, os calculistas poderão observar os seguintes critérios:

a) **cálculo de liquidação**: cálculos de liquidação elaborados atualmente seguem as novas regras de tributação previstas no art. 12-A da Lei 7.713/88.

b) **no caso de atualização simples ou retificação de cálculos homologados anteriores a edição da MP 497/10, porém, sem qualquer liberação de crédito ao reclamante nos autos**: os cálculos deverão ser atualizados/retificados e o valor do IR será apurado e deduzido do crédito do reclamante, observando as novas regras, visto que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda se dá na efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física.

c) **no caso de atualização/retificação, contendo dedução de valor disponibilizado ao reclamante anteriormente a jan/10 e apuração de IR proporcional ao valor levantado**: o calculista deverá calcular o IR de acordo com a regra nova (art. 12-A da Lei 7713/88) apenas sobre o saldo remanescente atualizado até a data atual. O IR, apurado de forma proporcional ao valor levantado pelo reclamante em período anterior a 2010, não sofrerá alteração, visto que o cálculo observou a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (efetiva liberação do crédito ao reclamante).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222 de 08 de Novembro de 2011

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

d) **no caso de atualização/retificação, contendo dedução de valor disponibilizado ao reclamante a partir de 1º de janeiro de 2010 e apuração de IR proporcional ao valor levantado**: o calculista deverá calcular o IR de acordo com a regra nova (art. 12-A da Lei 7713/88) sobre o saldo remanescente atualizado. O IR, já apurado no cálculo anterior de forma proporcional ao valor levantado pelo reclamante em desacordo com as novas regras poderá ser retificado se não houver recolhimento nos autos, a requerimento das partes ou por determinação judicial.

Na hipótese de recolhimento já comprovado nos autos, a legislação prevê que o IR recolhido incorretamente poderá ser objeto de ajuste na Declaração de Ajuste Anual, conforme § 7º do art. 12-A da Lei 7713/88 e arts. 13 e 13-B da IN RFB 1127/11.

**EMENTA IR – RECOLHIMENTO IRREGULAR – RESTITUIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL** – Restando evidenciado que a apuração do IR pelo perito oficial foi irregular, tendo o respectivo cálculo sido elaborado de forma global, e não mensal, conforme instrução normativa 1.127/11 da Receita Federal, caberá ao exequente, nos próprios termos de referida norma, requerer a restituição do valor recolhido a maior junto à Receita Federal, por meio da Declaração de Ajuste Anual.

(TRT 3ªR 6T AP/00759-2009-087-03-00-5, Desembargador José Berg de Mendonça, DEJT, 17/02/2012)

**EMENTA: IRRF. RECOLHIMENTO IRREGULAR. RESTITUIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** O imposto de renda devido ao exequente foi retido na fonte por força da legislação que vigia à época em que o rendimento lhe foi disponibilizado (artigo 46, da Lei 8.541/92). Assim, nos termos do artigo 13-B da Instrução Normativa n.º 1.127/11, da Secretaria da Receita Federal, caberá ao exequente requerer a restituição do valor recolhido a maior junto à Receita Federal, por meio da Declaração de Ajuste Anual.

(TRT 3ªR 8T AP/00676-2008-030-03-00, Convocado Carlos Roberto Barbosa, DEJT, 12/03/2012)

**EMENTA: RECOLHIMENTO IRREGULAR DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** Não pode a executada ser penalizada em razão do crédito do exequente ter sido apurado irregularmente. Assim, nos termos do artigo 13-B da Instrução Normativa n.º 1.127/11 da Receita Federal, caberá ao exequente requerer a restituição do valor recolhido a maior junto à Receita Federal, por meio da Declaração de Ajuste Anual

(TRT 3ªR 3T, AP/00116-1999-105-03-00-6, Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, DEJT, 06/02/2012)

Todavia, em alguns processos, especialmente quando recolhimento equivocado é efetuado após a edição da IN RFB 1127/11, de 07/02/2011, os cálculos estão sendo adequados e a devolução do valor do imposto de renda recolhido, sem observância das regras do art. 12-A, está sendo solicitada junto à SRF nos próprios autos.

#### 9.3.7.6 Tabela a ser utilizada

A tributação é efetuada com base na tabela para o cálculo do imposto de renda vigente no mês do recebimento do crédito pelo reclamante ou na data final de atualização dos cálculos, sendo que nesta última hipótese a apuração é apenas para fins estimativos.

As tabelas a serem utilizadas constam da IN/RFB 1127/11 e na parte final deste manual nos itens 18.4 e 18.5. Observem que as tabelas constantes da IN/RFB 1127/11 diferenciam das tabelas progressivas mensais para o cálculo do imposto de renda, conforme regra do art. 12 da Lei 7713/88, tendo em vista que nas primeiras, a parcela a deduzir por faixa possui um número maior de casas decimais. Outra diferença, é que a tabela para o cálculo do IR, de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e IN/RFB nº 1127/11, deverá ser multiplicada pelo número de meses referente ao rendimento tributável para estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas.

**Tabela progressiva mensal para o cálculo do imposto de renda de acordo com a regra do art. 12 da Lei 7713/88 e art. 28 da Lei 10833/03 (rendimentos não provenientes do trabalho, referentes ao ano-calendário do recebimento ou decorrentes de complementação de aposentadoria paga por previdência privada)**

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,8
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53
dependente: 164,56		

**Tabela progressiva mensal para o cálculo do imposto de renda de acordo com a regra do art. 12-A da Lei 7713/88 (rendimentos provenientes do trabalho e decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)**

#### **COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO DE 2012**

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

#### **9.3.7.6 Metodologia de cálculo do imposto de renda**

Conforme vimos anteriormente, de acordo com o tipo de rendimento e o período a que se refere, o cálculo do imposto de renda poderá observar a regra do caput do art. 12 da Lei 7713/88 ou a do § 1º, do art. 12-A da Lei 7713/88 do citado diploma legal e o art. 3º da Instrução Normativa RFB 1127/11.

#### **Cálculo imposto de renda pela regra do caput do art. 12 da Lei 7713/88 (regra antiga).**

a) Rendimentos sujeitos a esta regra:

-Rendimentos não provenientes do trabalho, complementação de aposentadoria paga por previdência privada, rendimentos provenientes do trabalho relativos ao ano-calendário do recebimento.

b) Diretrizes para apuração do imposto de renda

1º passo: Apurar a base de cálculo do imposto de renda, somando as parcelas passíveis de tributação constantes no cálculo de liquidação e deduzindo o valor da contribuição previdenciária.

2º passo: Verificar em qual faixa da tabela progressiva mensal está enquadrada a base de cálculo e extrair a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas.

3º passo: Apurar o valor do imposto de renda, multiplicando o valor da base de cálculo pela alíquota e do resultado encontrado, subtrair o valor da parcela a deduzir:

<b>VALOR IR = [(BASE DE CÁLCULO X ALÍQUOTA) – PARCELA A DEDUZIR]</b>
--

Exemplo 1:

Dados do cálculo:

Principal devido ao reclamante referente à complementação de aposentadoria apurada no período de julho/09 a dezembro/11: R\$ 3.954,00

Juros sobre o principal devido: R\$ 1.357,00

Total bruto devido ao reclamante: R\$ 5.311,00

Valor contribuição previdenciária cota reclamante: R\$ 0,00 (complementação de aposentadoria não incide contribuição previdenciária)

1ª hipótese: Cálculo de imposto de renda de acordo com a OJ/SDI/TST nº 400 (base de cálculo imposto de renda sem a inclusão dos juros de mora)

Base de cálculo imposto de renda: R\$ 3.954,00

Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,8
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53
dependente: 164,56		

De acordo com a tabela acima, a base de cálculo do imposto de renda está situada na 4ª faixa, visto que maior que R\$ 3.271,38 e menor que 4.087,65, logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas serão de 22,5% e R\$ 552,15, respectivamente.

Valor imposto de renda devido de acordo com a OJ/SDI/TST 400 = [(3.954,00 X 22,5%) – 552,15] = 337,50

2ª hipótese: Cálculo de imposto de renda incluindo os juros na base de cálculo

Base de cálculo imposto de renda: R\$ 5.311,00

De acordo com a tabela acima, a base de cálculo do imposto de renda está situada na 5ª faixa, visto que maior que R\$ 4.087,65, logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas serão de 27,5% e R\$ 756,53, respectivamente.

Valor imposto de renda devido = [(5.311,00 X 27,5%) – 756,53] = 704,00

Exemplo 02: Apuração imposto de renda sobre rendimentos referentes ao ano-calendário de recebimento.

Dados do cálculo

	Salário base	No de HE	Vr. HE	AM	Vr. Corrigido	Parcelas passíveis de IR atualizadas
jan/12	6.000,00	12,00	514,29	1,002160362	515,40	515,40
fev/12	6.000,00	25,00	1.071,43	1,001295242	1.072,82	1.072,82
mar/12	6.000,00	19,00	814,29	1,001295242	815,34	815,34
					2.403,55	2.403,55

Supondo que o pagamento integral da execução ocorreu em 2012 e que o rendimento tributável referia-se integralmente a 2012 (ano do recebimento), o cálculo do imposto de renda, nesta hipótese, segue o disposto no art. 9º da IN RFB 1127/11, não observando a metodologia do art. 12-A da Lei 7713/88.

Valor imposto de renda devido de acordo com a OJ/SDI/TST 400 =  $[(2.403,55 \times 7,5\%) - 122,78] = 57,49$

#### Apuração imposto de renda de acordo com a regra do art. 12-A da Lei 7713/88

De acordo com o art. 12-A, § 1º e art. 3º da IN RFB 1127/11, o imposto de renda será calculado “sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

a) Rendimentos sujeitos a esta regra:

-Rendimentos provenientes do trabalho relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

b) Diretrizes para o cálculo do imposto de renda.

**1º passo:** Apurar a base de cálculo do imposto de renda

**2º passo:** Verificar o número de meses referente ao rendimento tributável, lembrando que o 13º salário representa um mês e que os meses a serem considerados são apenas aqueles com rendimentos passíveis de incidência de imposto de renda.

**3º passo:** Verificar em qual faixa da tabela está situado o rendimento tributável para estabelecer a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas.

Para determinar qual faixa da tabela pertence o rendimento tributável e, conseqüentemente, estabelecer a alíquota a e a parcela a deduzir a serem aplicadas, o calculista poderá, a partir da tabela vigente no mês de apuração, utilizar dois critérios. O primeiro está integralmente de acordo com as diretrizes da IN/RFB nº 1127/11, enquanto o segundo constitui em uma forma mais simples e rápida de verificar em qual faixa está situado o rendimento, porém, encontrando o mesmo resultado do primeiro critério.

#### a) Critério estabelecido pela IN RFB 1127/11:

Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo único da IN/RFB 1127/11, alterada pela IN/RFB 1145/11, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado.

#### COMPOSIÇÃO DA TABELA IR ACUMULADA PARA O ANO DE 2012

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

Exemplo:

Valor horas extras apuradas no período de julho/08 a dezembro/10 com reflexos nos 13º salários: R\$ 60.000,00

Número de meses referente ao rendimento tributável: 33 meses (julho/08 a dezembro/10, 13º salário/08, 13º salário/09 e 13º salário/10).



Utilizando a tabela acima, o calculista teria que multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa pelo número de meses do rendimento para verificar em qual faixa a base de cálculo está situada. Fazendo esta operação, conforme demonstração abaixo, verificamos que o rendimento tributável está na segunda faixa, visto que superior a R\$ 54.024,63 e inferior a R\$ 80.965,50.

Demonstrativo da tabela IR utilizada						
Limite máximo da tabela do IR por faixa	Nº de meses (jul/08 a dez/10) + 13º sal.	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo X nº de meses)		alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir total (parcela a deduzir mensal X nº de meses)
1.637,11	33	Até	54.024,63	0	0	-
<b>2.453,50</b>	<b>33</b>	<b>Até</b>	<b>80.965,50</b>	<b>7,50%</b>	<b>122,78325</b>	<b>4.051,85</b>
3.271,38	33	Até	107.955,54	15%	306,79575	10.124,26
4.087,65	33	Até	134.892,45	22,50%	552,14925	18.220,93
acima de 4.087,65	33	acima de	134.892,45	27,50%	756,53175	24.965,55

#### b) critério rápido:

Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.

$$60.000,00 / 33 \text{ meses} = 1.818,18$$

Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão, respectivamente, de 7,5% e R\$ 122,78325, tendo em vista que o rendimento mensal está situado entre R\$ 1.637,11 e R\$ 2.453,50, conforme tabela divulgada pelo anexo único da RFB 1127/11.

**4º passo:** Multiplicar o valor da parcela a deduzir referente à faixa em que o rendimento encontra-se situado pelo número de meses referente ao rendimento tributável  
 $122,78325 \text{ (parcela a deduzir)} \times 33 \text{ meses} = 4.051,85$

**5º passo:** Calcular o IR, multiplicando o rendimento tributável pela alíquota encontrada no 3º passo, e do resultado apurado, diminuir o total da parcela a deduzir encontrada no 4º passo.

<b>DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1145/11</b>	
Nº de meses abrangidos pelo rendimento tributável no período de julho/08 a dez/10, incluindo 13º salários de 2008, 2009 e 2010	33
RRA (Base IR total) no período	60.000,00
Alíquota a ser utilizada	7,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 = valor da parcela constante na segunda faixa multiplicada pelo número de meses referente ao rendimento tributável = $122,78325 \times 33 \text{ meses} = 4.051,85$	4.051,85
<b>Imposto de renda (60.000,00 x 7,5% - 4.051,85)</b>	<b>448,15</b>

#### Exemplos:

1 - Apuração IR com base na nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88

Demonstrativo parcelas deferidas								
	Horas extras corrigidas	Ad. Ins. corrigido	Ref. RSR corrigido	Subtotal atualizado até 29/02/12	Juros 16,96667%	Total bruto até 28/02/12	INSS recte	Base IR c/ juros e líquida de INSS
jan/07	1.728,64		288,16	2.016,80	342,18	2.358,99	161,34	2.197,64
fev/07	648,24		108,06	756,30	128,32	884,62	60,50	824,12

Demonstrativo parcelas deferidas								
	Horas extras corrigidas	Ad. Ins. corrigido	Ref. RSR corrigido	Subtotal atualizado até 29/02/12	Juros 16,96667%	Total bruto até 28/02/12	INSS recte	Base IR c/ juros e líquida de INSS
mar/07	2.592,62		432,19	3.024,81	513,21	3.538,02	241,98	3.296,03
abr/07	3.457,29		576,33	4.033,62	684,37	4.717,99	322,69	4.395,30
mai/07	1.296,48		216,12	1.512,60	256,64	1.769,24	121,01	1.648,23
jun/07	1.728,64		288,16	2.016,80	342,18	2.358,99	161,34	2.197,64
jul/07	648,24		108,06	756,30	128,32	884,62	60,50	824,12
ago/07	440,80		73,48	514,28	87,26	601,54	41,14	560,40
set/07	708,74		118,15	826,89	140,30	967,18	66,15	901,03
out/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	427,02	2.943,82	201,34	2.742,48
nov/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	341,47	2.354,07	161,01	2.193,07
dez/07	2.592,96	500,00	432,25	3.525,21	598,11	4.123,32	282,02	3.841,30
13o sal	1.572,34	500,00	262,11	2.334,45	396,08	2.730,53	186,76	2.543,77
jan/08	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	427,02	2.943,82	201,34	2.742,48
fev/08	172,86	500,00	28,82	701,68	119,05	820,73	56,13	764,59
13o sal	371,66	500,00	61,96	933,62	158,40	1.092,02	74,69	1.017,33
férias				2.400,00	407,20	2.807,20		
aviso				1.800,00	305,40	2.105,40		
				34.199,57	5.802,53	40.002,10	2.399,97	32.689,53

Para apurar o IR do cálculo acima, o calculista deverá observar os seguintes passos:

1 – Apurar a base de cálculo do IR (RRA) atualizada e líquida de INSS. No exemplo, estamos considerando os juros na base de cálculo do imposto de renda. Todavia, o calculista poderá excluir os juros da base, se houver determinação judicial neste sentido.

Base = R\$ 32.689,53

2 – Apurar o número de meses referente ao rendimento tributável

Jan/07 a fev/08 = 14 meses

13º salário = 02

Total de meses = 14 + 2 = 16

3 – Apurar a alíquota a ser utilizada, adotando um dos seguintes critérios:

a) critério estabelecido pela IN 1127/11:

Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo único da IN/RFB 1127/11, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado

II – Tabela acumulada para o ano-calendário de 2012: (Anexo único incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

Demonstrativo aplicação tabela IR para determinação da alíquota						
Limite máximo da tabela do IR por faixa em fev/11	Nº de meses	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo X nº de meses) considerando o nº de meses referente ao RRA		alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Rend. Tributável (RRA) situado na faixa correta
1.637,11	16	até	26.193,76	0	0,00000	
2.453,50	16	até	39.256,00	7,5%	122,78325	32.689,53
3.271,38	16	até	52.342,08	15%	306,79575	
4.087,65	16	até	65.402,40	22,5%	552,14925	
acima de 4.087,65	16	acima de	65.402,40	27,5%	756,53175	

b) critério rápido:

Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.

$32.689,53 / 16 \text{ meses} = 2.043,10$

Logo a alíquota a ser aplicada será de 7,5%, visto que o rendimento mensal está situado entre R\$ 1.637,12 e R\$ 2.453,50, conforme tabela divulgada pelo anexo único da RFB 1127/11.

4) Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento encontra situado pelo número de meses referente ao rendimento tributável

$122,78325$  (parcela a deduzir) x 16 meses = 1.964,53

5) Calcular o IR, aplicando sobre o total do rendimento tributável a alíquota encontrado no item 03 e do resultado apurado diminuir o valor da parcela a deduzir encontrada no item 04

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	jan/07
Mês final	fev/08
Nº de 13º salário	2
Nº de meses referente ao RRA de jan/07 a fev/08, incluindo 13º salário	16
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	32.689,53
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	7,5%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	1.964,53
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (32.689,53 x 7,5% - 1.798,98)	487,18

Apuração total devido	
Total bruto devido ao recte em 29/02/2012	40.002,10
Dedução INSS	2.399,97
Dedução IR s/ 32.689,53	487,18
Total líquido em 29/02/2012	37.114,95

2 - Apuração de IR com base em um cálculo já existente nos autos

Demonstrativo parcelas deferidas								
	Horas extras	Dif. Comissão	Ref. RSR	Subtotal	Juros 21%	Total bruto até 30/06/10	INSS recte	Base IR c/ juros
jan/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
mar/07	2.592,62	500,00	432,19	3.524,81	740,21	4.265,02	281,98	3.983,04
abr/07	3.457,29	500,00	576,33	4.533,62	952,06	5.485,68	362,69	5.122,99
mai/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
jun/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
jul/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
ago/07	440,80	500,00	73,48	1.014,28	213,00	1.227,28	81,14	1.146,14
set/07	708,74	500,00	118,15	1.326,89	278,65	1.605,53	106,15	1.499,38
out/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
nov/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
dez/07	2.592,96	500,00	432,25	3.525,21	740,29	4.265,50	282,02	3.983,48
13o sal	1.572,34	500,00	262,11	2.334,45	490,23	2.824,68	186,76	2.637,93
jan/08	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/08	172,86	500,00	28,82	701,68	147,35	849,03	56,13	792,89
mar/08	1.450,00	500,00	241,72	2.191,72	460,26	2.651,98	175,34	2.476,64
abr/08	1.200,00	500,00	200,04	1.900,04	399,01	2.299,05	152,00	2.147,05
mai/08	1.300,00	500,00	216,71	2.016,71	423,51	2.440,22	161,34	2.278,88
jun/08	750,00	500,00	125,03	1.375,03	288,76	1.663,78	110,00	1.553,78
13o sal	371,66	500,00	61,96	933,62	196,06	1.129,68	74,69	1.054,99
férias				2.400,00	504,00	2.904,00	-	-
aviso				1.800,00	378,00	2.178,00	-	-
				46.183,06	9.698,44	55.881,51	3.358,64	47.440,86

Resumo valores devidos	
Principal	46.183,06
Juros	9.698,44
Total bruto	55.881,51
Dedução INSS	3.358,64
Dedução IR (47.440,86 x 27,5% - 692,78)	12.353,46
Total líquido devido ao reclamante em jun/10	40.169,40

Para apurar o IR do cálculo acima, o calculista deverá observar os seguintes passos:

1 – Atualizar o cálculo até a data desejada

	Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
A	Principal atualizado	01/07/2010	29/02/2012	46.183,06	1,018004010	47.014,54
B	Juros s/ o principal	01/10/2008	29/02/2012	47.014,54	0,410000000	19.275,96
C	Total do recte	28/02/2011	29/02/2012			66.290,50
D	INSS cota recte	01/07/2010	29/02/2012	3.358,64	1,018004010	3.419,11

2 – Determinar o valor da base do IR líquida de INSS, aplicando sobre o total bruto atualizado o percentual das parcelas passíveis de IR.

$$\% \text{ parcelas tributáveis} = \frac{47.440,86 \text{ (base líquida de imposto de renda, apontada no cálculo original)} + 3.358,64 \text{ (INSS)}}{55.881,51 \text{ (total bruto)}} = 90,909057\%$$

Base IR em 29/02/2012 = Total bruto devido ao reclamante multiplicado pelo percentual parcelas passíveis de IR e deduzido o valor do INSS

Base IR em 29/02/2012 = 66.290,50 x 90,9057% (ou 0,909057) – 3.419,11 = 56.842,73

3 – Apurar o número de meses referente ao rendimento tributável

Jan/07 a jun/08 = 18 meses

13º salário = 02

Total de meses = 18 + 2 = 20

4 – Apurar a alíquota a ser utilizada, adotando um dos seguintes critérios:

a) critério estabelecido pela IN 1127/11:

Multiplicar o valor do limite máximo de cada faixa da tabela, divulgada pelo anexo único da IN/RFB 1127/11, pelo número de meses referente ao rendimento tributável apurado, verificando em qual faixa o mesmo está situado

II – Tabela acumulada para o ano-calendário de 2012: (Anexo único incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

Demonstrativo aplicação tabela IR para determinação da alíquota						
Limite máximo da tabela do IR por faixa em fev/11	Nº de meses	Valor máximo da base de cálculo por faixa (limite máximo X nº de meses) considerando o nº de meses referente ao RRA		alíquota, conf. tabela Receita Federal	Parcela a deduzir, conf. tabela Receita Federal	Rend. Tributável (RRA) situado na faixa correta
1.637,11	20	até	32.742,20	0	0,00000	
2.453,50	20	até	49.070,00	7,5%	122,78325	
3.271,38	20	até	65.427,60	15%	306,79575	56.842,73
4.087,65	20	até	81.753,00	22,5%	552,14925	
acima de 4.087,65	20	acima de	81.753,00	27,5%	756,53175	

b) critério rápido:

Dividir a base de IR pelo número de meses referente ao RRA, verificando em qual faixa o mesmo está situado.

56.842,73 / 20 meses = 2.842,14

Logo a alíquota a ser aplicada será de 15 %, visto que o rendimento mensal está situado entre R\$ 2.453,50 e R\$ 3.271,38, conforme tabela divulgada pelo anexo único da IN RFB 1127/11.

5) Multiplicar a parcela a deduzir correspondente pelo número de meses referente ao rendimento tributável  
 306,79575 (parcela a deduzir, vide tabela) x 20 meses = 6.135,92

6) Calcular o IR, aplicando sobre o total do rendimento tributável a alíquota encontrada no item 03. Do resultado apurado, diminuir o valor da parcela a deduzir encontrada no item 04

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	jan/07
Mês final	jun/08
Nº de 13o salário	2
Nº de meses referente ao RRA	20
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	56.842,73
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	15,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	6.135,92
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (56.842,73 x 15% - 6.135,92)	2.390,49

	Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
A	Principal atualizado	01/07/2010	29/02/2012	46.183,06	1,018004010	47.014,54
B	Juros s/ o principal	01/10/2008	29/02/2012	47.014,54	0,410000000	19.275,96
C	Total do recte	28/02/2011	29/02/2012			66.290,50
D	INSS cota recte	01/07/2010	29/02/2012	3.358,64	1,018004010	3.419,11
E	Base IR líquida de INSS (66.290,50 x 0,909057 - 3.419,11)	29/02/2012	29/02/2012	66.290,50	0,909057	56.842,73
F	Dedução IR de acordo com a IN RFB 1127/11	29/02/2012	29/02/2012			2.390,49
G	Total líquido devido ao reclamante	29/02/2012	29/02/2012			60.480,90

RESUMO GERAL			
Total líquido devido ao recte			60.480,90
Total contribuição previdenciária cota recte			3.419,11
Total IR	Base de cálculo:	56.842,73	2.390,49
TOTAL DO CÁLCULO EM 28/02/2011			66.290,50

### 9.3.7.7 Imposto de renda sobre o acordo trabalhista

#### - Considerações gerais

O cálculo do imposto de renda é efetuado sobre cada uma das parcelas do acordo pagas em meses distintos, observando a discriminação das parcelas componentes do acordo e as tabelas para apuração do IR vigentes nos meses dos pagamentos. Se não houver discriminação das parcelas que compuseram o acordo, o imposto de renda incide sobre o total da avença, conforme dispõe o art. 28, §2º da Lei 10.833/03.

Para que o imposto de renda seja calculado pelo regime especial de tributação previsto no art. 12-A da Lei 7713/88, é necessário:

a) que o acordo contenha:

- o valor de todas as parcelas salariais e indenizatórias objeto do acordo e a que título se referem;
- ou a indicação que as parcelas acordadas referem-se àquelas constantes no pedido inicial ou deferidas pela sentença, desde que líquido o pedido ou o comando sentencial.

Se o acordo indicar apenas uma quantia fixa como parcela salarial ou indenizatória, sem individualizar a que rubricas se referem, fica inviável o cálculo do imposto de renda pela regra do art. 12-A da Lei 7713/88, visto que não há parâmetro para determinar as verbas referente ao pagamento e o respectivo período.

Outro ponto a observar é se há parcelas do acordo quitadas dentro do mesmo mês. Nesta hipótese, o cálculo do imposto deverá ser efetuado com base no total pago no mês. As parcelas pagas dentro do mesmo mês deverão ser somadas para formarem a base de cálculo do IR naquele mês.

De acordo com o art. 10 da IN/RFB 1127/11, para efeito de apuração no caso de parcela pagas de RRA no mesmo mês, o valor da parcela atual será acrescentado ao total das parcelas pagas anteriores, apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto, sendo que do novo imposto apurado será deduzido o imposto relativo às parcelas anteriores. Como na Justiça do Trabalho, geralmente, os autos apenas são remetidos ao setor de cálculo para a apuração do imposto de renda sobre o acordo quando todas as parcelas já foram pagas, o calculista poderá somar as parcelas pagas dentro do mesmo mês e apurar apenas um imposto de renda.

### - Metodologia de cálculo:

**1 – Apurar a base de cálculo do imposto de renda líquida de INSS em relação a cada uma das parcelas do acordo.**

**1.1** Se as parcelas do acordo forem de valores idênticos, basta o calculista dividir a base do IR pelo número de parcelas do acordo para apurar a base do IR de forma proporcional a cada uma das parcelas do acordo.

Exemplo:

Acordo de R\$ 10.000,00, pago em 4 parcelas de R\$ 2.500,00. Supondo do valor acordado R\$ 6.000,00 seja tributável, o valor da base em relação a cada uma das parcelas do acordo será de R\$ 1.500,00 (6.000,00 / 4)

**1.2** Se as parcelas do acordo forem de valores variados, o calculista deverá ratear a base do IR proporcionalmente em relação a cada uma das parcelas do acordo, dividindo o valor da parcela pelo total do acordo e multiplicando pela base de IR.

Exemplo:

Acordo de R\$ 10.000,00 pago em 4 parcelas, sendo a primeira parcela de R\$ 3.000,00, a segunda de R\$ 2.500,00 e as duas últimas de R\$ 2.250,00.

	Valor do acordo	Valor tributável em relação às parcelas do acordo (vr. parcela do acordo / total do acordo x base IR)	
1ª parcela	3.000,00	$(3.000,00 / 10.000,00) \times 6.000,00$	1.800,00
2ª parcela	2.500,00	$(2.500,00 / 10.000,00) \times 6.000,00$	1.500,00
3ª parcela	2.250,00	$(2.250,00 / 10.000,00) \times 6.000,00$	1.350,00
4ª parcela	2.250,00	$(2.250,00 / 10.000,00) \times 6.000,00$	1.350,00
	10.000,00		6.000,00

**2 – Se houver discriminação das parcelas do acordo, o calculista deverá identificar o número de meses a que se referem o valor tributável pago e rateá-lo pelas parcelas do acordo.**

**2.1** Se as parcelas do acordo forem de valores idênticos, basta o calculista dividir o número de meses pelo número de parcelas do acordo para apurar o período pago de forma proporcional a cada uma das parcelas do acordo.

Exemplo:

Acordo de R\$ 10.000,00, pago em 4 parcelas de R\$ 2.500,00.

Discriminação das parcelas do acordo: R\$ 4.500 ( horas extras de todo o período trabalhado - 04/12/2008 a 20/07/11), R\$ 1.500,00 (13º salários de 2010 e 2011), R\$ 1.500,00 (férias + 1/3) e R\$ 2.500,00 (FGTS não depositado + 40%).

Número de meses referente ao rendimento pago: 34 meses, sendo 32 meses de dez/08 a julho/11 e 2 meses relativos aos 13º salários.

Número de meses por parcela do acordo = 34 meses / 4 = 8,5

**2.2** Se as parcelas do acordo forem de valores variados, o calculista deverá ratear o número de meses proporcionalmente em relação a cada uma das parcelas do acordo, dividindo o valor da parcela pelo total do acordo e multiplicando pelo número de meses.

Exemplo:

Supondo que o acordo anterior seja pago em 4 parcelas, sendo a primeira parcela de R\$ 3.000,00, a segunda de R\$ 2.500,00 e as duas últimas de R\$ 2.250,00.

	Valor do acordo	Número de meses em relação às parcelas do acordo (vr. parcela do acordo / total do acordo x base IR)	
1ª parcela	3.000,00	$(3.000,00 / 10.000,00) \times 34$	10,2
2ª parcela	2.500,00	$(2.500,00 / 10.000,00) \times 34$	8,5
3ª parcela	2.250,00	$(2.250,00 / 10.000,00) \times 34$	7,7
4ª parcela	2.250,00	$(2.250,00 / 10.000,00) \times 34$	7,7
	10.000,00		34,00

**3** – Apurar o valor do imposto de renda, utilizando a regra do regime especial do art. 12-A da Lei 7713/88 se houver discriminação das parcelas tributáveis ou, se não houver discriminação, o regime geral previsto no caput do art. 12 do mesmo diploma legal.

**Exemplos de cálculo de imposto de renda sobre o valor do acordo**

**a) Acordo sem discriminação das parcelas tributáveis**

A reclamada pagará ao reclamante a quantia de R\$ 10.500,00 em 04 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 4.000,00 vencíveis em 10/11/11 e 10/12/11 e as duas restantes no valor de R\$ 3.250,00 vencíveis em 10/01/12 e 10/02/12.

1º - Apurar o INSS sobre o acordo e a base de imposto de renda.

a	b	c	d
	Base INSS	alíquota reclamante	INSS cota recte (col. b x col. c)
nov/11	2.000,00	11,00%	220,00
dez/11	2.000,00	11,00%	220,00
jan/12	3.250,00	11,00%	357,50
fev/12	3.250,00	11,00%	357,50
	10.500,00		1.155,00

a	b	c	d	e	f
	Mês pagamento	Parcela passíveis IR	Ded. INSS	Base IR	Imposto de renda, de acordo com tabela progressiva mensal vigente na data do pagamento
1ª parcela	nov/11	2.000,00	220,00	1.780,00	16,01
2ª parcela	dez/11	2.000,00	220,00	1.780,00	16,01
3ª parcela	jan/12	3.250,00	357,50	2.892,50	127,07
4ª parcela	fev/12	3.250,00	357,50	2.892,50	127,07
		10.500,00	1.155,00	9.345,00	159,09



Parcelas passíveis de IR = total do acordo, visto que não houve discriminação.

Base IR = Parcelas passíveis de IR – INSS

IR = Base de cálculo x alíquota – parcela a deduzir, de acordo com as tabelas vigentes nos meses dos pagamentos. No presente cálculo, foram utilizadas as tabelas referentes aos anos de 2011 e 2012, constantes nos itens 18.5 deste manual.

#### b) Acordo com discriminação das parcelas pagas.

Exemplo 1:

Acordo de R\$ 10.000,00, pago em 2 parcelas de R\$ 5.000,00, sendo a primeira em 10/01/12 e a segunda em 10/02/12.

Discriminação das parcelas do acordo: R\$ 4.500,00 ( horas extras de todo o período trabalhado - 04/12/2008 a 20/07/11), R\$ 1.500,00 (13º salários de 2010 e 2011), R\$ 1.500,00 (férias + 1/3) e R\$ 2.500,00 (FGTS não depositado + 40%).

Número de meses referente ao rendimento pago: 34 meses, sendo 32 meses de dez/08 a julho/11 e 2 meses relativos aos 13º salários.

Número de meses por parcela do acordo = 34 meses / 2 = 17 meses

	Base INSS	alíquota reclamante	INSS cota recte
jan/12	3.000,00	11,00%	330,00
fev/12	3.000,00	11,00%	330,00
	6.000,00		660,00

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	Mês pagamento	Valor do acordo	Parcela passíveis IR (base de cálculo do IR x valor da parcela / total do acordo)	Ded. INSS	Nº total de meses referente ao RRA, incluindo 13º salário	RRA (Base IR) no período	Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11
1ª parcela	jan/12	5.000,00	3.000,00	330,00	17	2.670,00	0,0%	-	-
2ª parcela	fev/12	5.000,00	3.000,00	330,00	17	2.670,00	0,0%	-	-
		10.000,00	6.000,00	540,00	34,0	5.340,00	-		

- Demonstrativo do cálculo do IR:

Base IR por parcela do acordo: R\$ 2.865,00

Número de meses referente ao rendimento por parcela: 17 meses.

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:

Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 2.670,00 x 17 = 157,06

Logo alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas = 0,00, conforme tabela abaixo e considerando que a base de cálculo mensal é inferior a R\$ 1.637,11

II –Tabela acumulada para o ano-calendário de 2012: (Anexo único incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

Exemplo 2:

Acordo de R\$ 20.000,00, pago em 2 parcelas, sendo a primeira de 14.000,00 em 10/01/12 e a segunda de R\$ 6.000,00 em 10/02/12.

Discriminação das parcelas do acordo: R\$ 14.500,00 ( diferença salarial, conforme pedido), R\$ 3.500,00 (13º salários de 2010 e 2011) e R\$ 2.000,00 (FGTS não depositado + 40%).

Base de cálculo INSS= diferença salarial + 13º salários

Base de imposto de renda = diferença salarial + 13º salários

Número de meses referente ao rendimento pago:

Diferença salarial de julho/10 a dez/10: 6 meses

13º salários: 2 meses

Total de meses: 8 meses

	Base INSS		alíquota reclamante	INSS cota recte
jan/12	14.000,00 (vr. 1ª parcela) / 20.000,00(valor total do acordo x 18.000,00 (base de cálculo INSS))	12.600,00	11,00%	430,78
fev/12	6.000,00 (vr. 2ª parcela) / 20.000,00(valor total do acordo x 18.000,00 (base de cálculo INSS))	5.400,00	11,00%	430,78
		18.000,00		

(\* ) limitado ao teto máximo

A	b	c	d	e	F	g	h	i	j
	Mês pagamento	Valor do acordo	Parcela passíveis IR (total tributável x valor da parcela / total do acordo)	Ded. INSS	Nº total de meses referente ao RRA, incluindo 13º salário	RRA (Base IR) no período	Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11
1ª parcela	jan/12	14.000,00	12.600,00	430,78	5,6	12.169,22	7,5%	687,59	225,11
2ª parcela	fev/12	6.000,00	5.400,00	430,78	2,4	4.969,22	7,5%	294,68	77,26
		20.000,00	18.000,00	861,56	8	17.138,44	-		

- Demonstrativo do cálculo do IR:

1ª parcela do acordo:

Parcelas tributáveis : Vr. 1ª parcela do acordo / total do acordo x base total IR = 14.000,00 / 20.000,00 x 18.000,00 = 12.600,00

Número de meses referente ao rendimento: 5,6 (14.000,00 / 20.000,00 x 8 meses)

Base de cálculo IR: 12.169,22 (12.600,00 – 430,78)

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:

Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 12.169,22 / 5,6 meses = 2.173,08

Logo alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas 7,5% e 122,78325, conforme tabela abaixo

II –Tabela acumulada para o ano-calendário de 2012: (Anexo único incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

Cálculo IR = 12.169,22 (base total) x 7,5% (alíquota) – 687,59 (parcela a deduzir de 122,78325 x 5,6 meses) = 225,11

2ª parcela do acordo:

Parcelas tributáveis : Valor 2ª parcela do acordo / total do acordo x base total IR = 6.000,00 / 20.000,00 x 18.000,00 = 5.400,00

Número de meses referente ao rendimento: 2,4 (6.000,00 / 20.000,00 x 8 meses)

Base de cálculo IR: 4.969,22 (5.400,00 – 430,78)

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:

Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 4.969,22 / 2,4 meses = 2.070,51 Logo alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas 7,5% e 122,78325, conforme tabela

Cálculo IR = 4.969,22 (base total) x 7,5% (alíquota) – 294,68 (parcela a deduzir de 122,78325 x 2,4 meses) = 77,26

Exemplo 3:

Recte: Rodrigo Martins.

Recda: Nor Consultoria Informática

Acordo de R\$ 3.500,00, pago em 2 parcelas de R\$ 1.750,00, sendo a primeira em 10/01/12 e a segunda em 20/01/12

Discriminação das parcelas do acordo: Serviços prestados nos meses de set/11 a nov/11 (sem reconhecimento de vínculo).

Número de meses referente ao rendimento pago: 3 meses

a	b	c	d	E	f	g	h	i	j
	Mês pagamento	Valor do acordo	Parcela passíveis IR	Ded. INSS (11% s/ o valor do acordo)	Nº total de meses referente ao RRA,	RRA (Base IR) no período	Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11
1ª e 2ª parcelas	jan/12	3.500,00	3.500,00	385,00	3	3.115,00	0,0%	-	-
							-		

- Demonstrativo do cálculo do IR:

Parcelas tributáveis: R\$ 3.500,00 (foi considerado o somatório das duas parcelas, visto que pagas dentro do mesmo mês).

Valor INSS: 11% s/ as parcelas do acordo, considerando o não reconhecimento de vínculo

Base IR: R\$ 3.115,00 (3.500,00 – 385,00)

Número de meses referente ao rendimento por parcela: 02 meses.

Determinação da alíquota e parcela a deduzir a serem aplicadas:

Critério rápido: Base de cálculo / número de meses = 3.115,00 / 2 = 1.557,50

Logo alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas = 0,00, conforme tabela abaixo e considerando que a base de cálculo mensal é inferior a R\$ 1.637,11

II –Tabela acumulada para o ano-calendário de 2012: (Anexo único incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)</b>
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Fonte: RFB

#### **9.3.7.8 Imposto de renda proporcional ao valor pago**

O cálculo do imposto de renda proporcional ao valor pago será detalhado no item 10.2.

#### **9.3.7.9 Atualização do imposto de renda não recolhido no prazo legal**

O imposto de renda, deduzido do crédito do reclamante e não recolhido no prazo legal, deverá ser corrigido na forma do art. 61 da Lei 9430/96 e arts. 949 e 950 do Dec. 3000/99, ou seja:

- juros de mora calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.
- multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, limitada a 20%, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

A Secretaria da Receita Federal, através do site na internet [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br) divulga mensalmente a taxa Selic e a tabela com os percentuais de juros a serem aplicados sobre os tributos e contribuições federais em atraso.

## 10 – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Há basicamente dois tipos de atualização dos créditos:

- 1 - atualização sem amortização de valor pago;
- 2 - atualização com amortização de valor pago.

### 10.1 Atualização simples – sem amortização de valor pago

Na atualização simples, o principal (total devido ao recte sem juros de mora) deve ser atualizado com os índices de correção monetária acumulados a partir do primeiro dia após a data final da última atualização.

Os juros podem ser calculados, utilizando dois critérios:

- a) aplicar o percentual/índice desde a propositura da ação sobre o valor corrigido

**OU**

- b) 1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;

2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra “B”;

3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros

Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, na hipótese do cálculo envolver juros vincendos, o segundo critério torna-se obrigatório, visto que há parcelas vencendo após a inicial e sobre as quais incidirão taxas de juros menores.

#### **Exemplo de atualização simples sem descontos previdenciários ou fiscais**

Subtotal em 31/12/11	4.066,41
Juros (23/10/10 a 31/12/11) – 14,27%	580,28
Total bruto devido ao recte	4.646,69

Para atualizar o cálculo acima até 30/04/12, basta multiplicar o subtotal (valor devido ao reclamante anterior à aplicação dos juros) pelo índice de correção monetária acumulado de 01/01/12 a 30/04/12 (na tabela de abril/12 usar o índice de jan/12). Sobre o valor encontrado incidir os juros de mora desde 23/10/10 a 30/04/12.

- Atualização dos cálculos, utilizando na aplicação dos juros o critério exposto na letra “a”

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/01/12 a 30/04/12	1,002160362
Juros 23/10/10 a 30/04/12 referente 18 meses e 8 dias (18meses x 1% + 8 dias x 0,0333%)	18,27%

Principal até 30/04/12 (4.066,41 x 1,002160362)	4.075,19
Juros 23/10/10 a 30/04/12 (4.075,19 x 18,27%)	744,54
Total bruto em 30/04/12	4.819,73

- Atualização dos cálculos, utilizando na aplicação dos juros o critério exposto na letra “b”

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/01/12 a 30/04/12	1,002160362
Juros 01/04/12 a 30/04/12 referente 4 meses (4meses x 1%)	4,00%

Principal até 30/04/12 (4.066,41 x 1,002160362)	4.075,19
Valor juros apurado até 31/12/11 atualizado apenas com correção monetária até 30/04/12 (580,28 x 1,002160362)	581,53
Juros s/ principal corrigido entre 01/01/12 a 30/04/12 (4.075,19 x 4%)	163,01
Total bruto em 30/04/12	4.819,73

### Exemplo de atualização simples com juros vencidos

Dados para atualização	
Índ. AM de 01/01/12 a 30/04/12	1,002160362
Juros 01/01/12 a 30/04/12	4,0%

	Vr. Atualiz. até dez/11	% juros	Vr. Juros
Set/10	522,59	15,00%	78,39
Out/10	520,54	14,00%	72,88
Nov/10	518,45	13,00%	67,40
Dez/10	516,27	12,00%	61,95
Jan/11	513,80	11,00%	56,52
Fev/11	511,71	10,00%	51,17
Mar/11	509,02	9,00%	45,81
Abr/11	506,98	8,00%	40,56
Mai/11	505,38	7,00%	35,38
Jun/11	503,87	6,00%	30,23
	5.128,61		540,28

Principal até 31/12/11	=	(5.128,61 x 1,002160362)	=	5.139,69
Total dos juros	=	Vr. Juros vencidos apurados até 31/12/11 atualizado até 30/04/12 com o mesmo índice de correção monetária do principal (540,28 x 1,002160362) + os Juros incidentes sobre o principal corrigido entre 01/01/12 a 30/04/12 (5.139,69 x 4,0%)	=	(540,28 x 1,002160362) + (5.139,69 x 4,0%) = 747,03
Total bruto em 30/04/12	=	(5.139,69+747,03)	=	5.886,72

Se no cálculo original houver parcelas passíveis de incidência de contribuição social e/ou imposto de renda, os descontos previdenciários e fiscais também deverão ser incluídos na atualização.

Em relação à contribuição social, basta atualizar os valores das contribuições cota reclamante e reclamada apurados no cálculo original, observando sempre a questão do fato gerador para estabelecer os índices de correção a serem utilizados.

Quanto ao imposto de renda não é correto atualizar o valor do imposto apurado no cálculo original, visto que a tabela progressiva para o cálculo mensal de imposto de renda é atualizada periodicamente, alterando as faixas de tributação, as alíquotas e a parcela a deduzir.

É necessário reatualizar a base de cálculo do imposto, refazendo o cálculo do tributo no marco final da atualização com a tabela vigente no mês de apuração. Os juros apenas serão excluídos da base de cálculo, se não houver determinação judicial nos autos para a não incidência ou se os cálculos homologados não contemplarem os juros na base de cálculo do imposto de renda. Outra alternativa, é apurar o percentual ou o índice de parcelas tributáveis nos cálculos de liquidação e determinar a base sempre a partir deste percentual/índice.

Para encontrar o índice ou o percentual das parcelas passíveis de tributação em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, basta aplicar as seguintes fórmulas:

#### a) Sem a inclusão dos juros:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado e sem a inclusão dos juros}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}}$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR corresponde ao total das parcelas sujeitas à incidência de IR, acrescido de correção monetária e juros apurado antes da dedução da contribuição previdenciária.

**ou**

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR sem juros acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}}$$

**Exemplo:**

Hora extras de fev/09 a set/10		4.733,50
Reflexos HE no RSR e 13º salários		716,50
Reflexos HE nas férias		1.798,50
FGTS + 40%		610,40
Subtotal		7.858,90
Juros	30,00%	2.357,67
Total bruto em 30/04/12		10.216,57
Dedução INSS		(243,02)
Base de cálculo IR sem juros		5.206,98
Dedução Imposto de Renda de acordo com IN RFB 1127/11		-
Total líquido em 30/04/12		9.973,55

Demonstrativo apuração índice/percentual parcelas passíveis de IR, utilizando a primeira fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado e sem a inclusão dos juros}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}} = \frac{5.450,00 (4.733,50 + 716,50)}{7.858,90} = 0,6935 \text{ ou } 69,35\%$$

**Ou**

Utilizando a segunda fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR sem juros acrescida do valor do INSS (base bruta IR sem juros)}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo homologado}} = \frac{5.450,00 (5.206,98 + 243,02)}{7.858,90} = 0,6935 \text{ ou } 69,35\%$$

**b) Com a inclusão dos juros:**

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Total bruto do recte}}$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR corresponde ao total das parcelas sujeitas à incidência de IR, acrescido apenas de correção monetária e apurado antes da dedução da contribuição previdenciária.

**OU**

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo com juros acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total bruto do recte constante no cálculo homologado}}$$

Exemplo:

Hora extras de fev/09 a set/10		4.733,50
Reflexos HE no RSR e 13º salários		716,50
Reflexos HE nas férias		1.798,50
FGTS + 40%		610,40
Subtotal		7.858,90
Juros	30,00%	2.357,67
Total bruto em 30/04/12		10.216,57
Dedução INSS		(243,02)
Base de cálculo IR com juros		6.842,98
Dedução Imposto de Renda de acordo com IN RFB 1127/11		-
Total líquido em 30/04/12		9.973,55

Demonstrativo índice/percentual parcelas passíveis de IR, utilizando a primeira fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR constante no cálculo homologado acrescido dos juros (*)}}{\text{Total bruto do recte}} = \frac{7.085,00}{10.216,57} = 0,6935 \text{ ou } 69,35\%$$

(\*) Total das parcelas passíveis de IR com juros = somatório das horas extras e reflexos no RSR e 13º salários acrescido dos juros:

Demonstrativo, utilizando a segunda fórmula:

$$\text{Índice/percentual parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Base de cálculo IR com juros apontada nos cálculo homologado, acrescida do valor do INSS (base bruta IR)}}{\text{Total bruto do recte}} = \frac{7.086,00 (6.842,98 + 243,02)}{10.216,57} = 0,6935 \text{ ou } 69,35\%$$

**Exemplo de atualização de cálculo apresentado pelas partes com a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais**

**1ª hipótese** - Atualização do cálculo apresentado pelas partes até 30/04/12, considerando como fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito ao reclamante



	Salário base	Ad. Devido	Ad. Pago	Dif. Devida	Reflexo em FGTS + 40%	Total devido	Vr. Corrigido até 30/06/09
Jul/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	255,91
ago/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	251,02
set/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	247,20
out/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	243,74
nov/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	240,61
dez/05	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	237,72
jan/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	235,54
fev/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	233,69
mar/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	232,28
abr/06	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	230,81
mai/06	483,34	145,00		145,00	16,24	161,24	261,66
jun/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/06	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							2.670,20

	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	base de cálculo de INSS pelo recte	alíquota ref. ao INSS pelo recte	INSS devido	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Dif. INSS recte	INSS cota recda	INSS recte corrigido	INSS recda corrigido
Jul/05	127,13	608,40	735,53	10,00%	73,55	60,84	12,71	29,24	23,01	52,93
ago/05	127,13	630,62	757,75	11,00%	83,35	69,36	13,99	29,24	24,85	51,92
set/05	127,13	609,14	736,27	11,00%	80,99	67,00	13,99	29,24	24,46	51,13
out/05	127,13	621,62	748,75	11,00%	82,36	68,37	13,99	29,24	24,13	50,41
nov/05	127,13	670,52	797,65	11,00%	87,74	73,75	13,99	29,24	23,81	49,77
dez/05	127,13	667,75	832,66	11,00%	91,59	73,45	18,14	58,48	30,51	98,34
jan/06	127,13	665,30	792,43	11,00%	87,17	73,18	13,99	29,24	23,30	48,72
fev/06	127,13	629,60	756,73	11,00%	83,24	69,25	13,99	29,24	23,13	48,34
mar/06	127,13	616,40	743,53	11,00%	81,79	67,80	13,99	29,24	22,98	48,04
abr/06	127,13	626,58	753,71	11,00%	82,91	68,92	13,99	29,24	22,84	47,74
mai/06	145,00	957,50	957,56	11,00%	105,33	105,33	-	33,35	-	54,12
							142,78	355,00	243,02	601,46

<b>Demonstrativo Imposto de Renda</b>	
Adicional periculosidade corrigido	2.401,25
Juros	665,15
Subtotal	3.066,40
dedução contribuição previdenciária	(243,02)
Base imposto de renda com juros	2.823,38
Valor imposto de renda de acordo com a tabela vigente em junho/09	154,68

<b>Apuração valor líquido devido ao reclamante</b>		
Adicional de periculosidade e reflexos		2.670,20
Juros - 10/03/07 a 30/06/09	27,70%	739,65
Total bruto		3.409,85

<b>Apuração valor líquido devido ao reclamante</b>	
Dedução INSS	(243,02)
Dedução Imposto de Renda	(154,68)
Total líquido em 30/06/09	3.012,15

<b>RESUMO</b>	
Total líquido devido ao reclamante em 30/06/09	3.012,15
INSS cota recte	243,02
Imposto de renda	154,68
INSS cota recda	601,46
Total do cálculo em 30/06/09	4.011,31

1 – Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 30/04/12 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para abril de 2012, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/07 a 30/04/12 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com o mesmo índice utilizado para a atualização do débito trabalhista no item 1.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 30/04/12 sobre o valor da base de IR sem a aplicação dos juros. Sobre o resultado encontrado aplicar os juros de mora da data da propositura da ação até a data final de atualização e deduzir o valor do INSS. A base do IR também pode ser encontrada, utilizando o percentual tributável.

6 – Sobre o valor encontrado no item 5, calcular o imposto de renda devido, observando a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigente na data final de atualização e a legislação aplicável (no caso art. 12-A da Lei 7713/88)

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante ( Total bruto – INSS cota reclamante – Imposto de Renda)

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

<b>Dados para atualização</b>	
Ind. AM de 01/07/09 a 30/04/12	1,023071044
Juros - 10/03/07 a 30/04/12	61,70%

<b>Atualização dos valores até 30/04/12</b>				
Passo 1	Principal corrigido até 30/04/12	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 (principal sem juros x ind. AM)	(2.670,20 x 1,023071044)	2.731,80
Passo 2	Juros 10/03/07a 30/04/12	Vr. Principal corrigido x % juros	(2.731,80 x 61,7%)	1.685,52
Passo 3	Total bruto em 30/04/12	Vr. Principal + Vr. Juros	(2.731,80 + 1.685,52))	4.417,32

Atualização dos valores até 30/04/12				
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 30/04/12	Vr. INSS x ind. AM	(243,02 x 1,023071044)	248,63
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 30/04/12	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/09 a 30/04/12	(2.401,25 x 1,023071044)	2.456,65
Passo 5	Juros sobre a base de IR	Base corrigida até 30/09/09 x % juros	(2.456,655 x 61,70%)	1.515,75
Passo 5	Total base IR	Base corrigida + juros s/ base de IR - INSS	(2.456,65 + 1.515,75) – 248,63	3.723,77
Passo 5	Percentual parcelas passíveis IR	( Base IR com juros em 30/06/09 + INSS) / total bruto em 30/06/09	(2.823,38 + 243,02) / 3.409,85	0,8993 ou 89,93%
Passo 5	Base IR	Total bruto em 30/04/12 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(4.417,32 x 0,8993) - 248,63	3.723,77
Passo 6	Imposto de renda em 30/04/012	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88		0,00
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 30/04/12	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	(4.417,32 -248,63 -0,00)	4.168,69
Passo 3	Total INSS cota recda	INSS apurado no cálculo original x ind. AM	(601,46 x 1,023071044)	615,34

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Mai/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	3.723,77
RRA mensal (3.723,77 / 11)	338,52
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11	0,00

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
Total líquido em 30/04/12	4.168,69
Total INSS recte	248,63
Total INSS recda	615,34
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/12	5.032,66

**2ª hipótese** - Atualização do cálculo apresentado pelas partes até 30/04/12, **considerando como fato gerador da contribuição social o pagamento do crédito ao reclamante e excluindo os juros da base de cálculo do IR**

1 – Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 30/04/12 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para abril de 2012, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/07 a 30/04/12 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com o mesmo índice utilizado para a atualização do débito trabalhista no item 1.

5 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 30/04/12 sobre o valor da base de IR sem a aplicação dos juros. A base do IR também pode ser encontrada, utilizando o percentual tributável.

6 – Sobre o valor encontrado no item 5, calcular o imposto de renda devido, observando a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigente na data final de atualização e a legislação aplicável (no caso art. 12-A da Lei 7713/88)

7 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante ( Total bruto – INSS cota reclamante – Imposto de Renda)

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Dados para atualização	
Ind. AM de 01/07/09 a 30/04/12	1,023071044
Juros - 10/03/07 a 30/04/12	61,70%

Atualização dos valores até 30/04/12				
Passo 1	Principal corrigido até 30/04/12	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 (principal sem juros x ind. AM)	(2.670,20 x 1,023071044)	2.731,80
Passo 2	Juros 10/03/07a 30/04/12	Vr. Principal corrigido x % juros	(2.731,80 x 61,7%)	1.685,52
Passo 3	Total bruto em 30/04/12	Vr. Principal + Vr. Juros	(2.731,80 + 1.685,52))	4.417,32
Passo 4	Contribuição previdenciária cota recte atualizada até 30/04/12	Vr. INSS x ind. AM	(243,02 x 1,023071044)	248,63
Passo 5	Base imposto de renda corrigida em 30/04/12	Base sem juros x Índ. AM de 01/07/09 a 30/04/12	(2.401,25 x 1,023071044)	2.456,65
Passo 5	Total base IR	Base corrigida s/ base de IR - INSS	2.456,65 – 248,63	2.208,02
Passo 5	Percentual parcelas passíveis IR	( Base IR sem juros + INSS) / principal corrigido em 30/06/09	[(2.823,38 + 243,02) /1,2770] / 2.670,20 ou 2.401,25 / 2.670,20	0,899277 ou 89,9277%
Passo 5	Base IR	Principal sem juros em 30/04/12 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(2.731,80 x 0,8993) - 248,63	2.208,02
Passo 6	Imposto de renda em 30/04/012	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88		0,00
Passo 7	Total líquido devido ao reclamante em 30/04/12	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	(4.417,32 -248,63 -0,00)	4.168,69
Passo 3	Total INSS cota recda	INSS apurado no cálculo original x ind. AM	(601,46 x 1,023071044)	615,34

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Mai/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	200,73
RRA mensal (2.208,02 / 11)	157,72

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11	0,00

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
Total líquido em 30/04/12	4.168,69
Total INSS recte	248,63
Total INSS recda	615,34
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/12	5.032,66

**3ª hipótese** – Atualização do cálculo apresentado pelas partes até 30/04/12, considerando como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços e sem a inclusão dos juros na base de cálculo do IR.

	Salário base	Ad. Devido	Reflexo em FGTS + 40%	Total devido	Vr. Corrigido até 30/06/09
jul/95	423,78	127,13	14,24	141,37	255,91
ago/95	423,78	127,13	14,24	141,37	251,02
set/95	423,78	127,13	14,24	141,37	247,20
out/95	423,78	127,13	14,24	141,37	243,74
nov/95	423,78	127,13	14,24	141,37	240,61
dez/95	423,78	127,13	14,24	141,37	237,72
jan/96	423,78	127,13	14,24	141,37	235,54
fev/96	423,78	127,13	14,24	141,37	233,69
mar/96	423,78	127,13	14,24	141,37	232,28
abr/96	423,78	127,13	14,24	141,37	230,81
mai/96	483,34	145,00	16,24	161,24	261,66
					2.670,20

	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	base de cálculo de INSS pelo recte	alíquota ref. ao INSS pelo recte	INSS devido	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	Dif. INSS recte	INSS cota recda	INSS recte corrigido	INSS recda corrigido
jul/95	127,13	608,40	735,53	10,00%	73,55	60,84	12,71	29,24	23,01	52,93
ago/95	127,13	630,62	757,75	11,00%	83,35	69,36	13,99	29,24	24,85	51,92
set/95	127,13	609,14	736,27	11,00%	80,99	67,00	13,99	29,24	24,46	51,13
out/95	127,13	621,62	748,75	11,00%	82,36	68,37	13,99	29,24	24,13	50,41
nov/95	127,13	670,52	797,65	11,00%	87,74	73,75	13,99	29,24	23,81	49,77
dez/95	127,13	667,75	832,66	11,00%	91,59	73,45	18,14	58,48	30,51	98,34
jan/96	127,13	665,30	792,43	11,00%	87,17	73,18	13,99	29,24	23,30	48,72
fev/96	127,13	629,60	756,73	11,00%	83,24	69,25	13,99	29,24	23,13	48,34
mar/96	127,13	616,40	743,53	11,00%	81,79	67,80	13,99	29,24	22,98	48,04
abr/96	127,13	626,58	753,71	11,00%	82,91	68,92	13,99	29,24	22,84	47,74
mai/96	145,00	957,50	957,56	11,00%	105,33	105,33	-	33,35	-	54,12
							142,78	355,00	243,02	601,46

<b>Demonstrativo Imposto de Renda</b>	
Adicional periculosidade corrigido	2.401,25
Juros	3.546,41
Subtotal	5.947,66
dedução contribuição previdenciária	(243,02)
Base imposto de renda com juros	5.704,63
Valor imposto de renda de acordo com a tabela vigente em junho/09	905,83

<b>Apuração valor líquido devido ao reclamante</b>		
Adicional de periculosidade e reflexos		2.670,20
Juros - 10/03/97 a 30/06/09	147,69%	3.943,62
Total bruto		3.409,85
Dedução INSS		(243,02)
Dedução Imposto de Renda		(905,83)
Total líquido em 30/06/09		5.464,96

<b>RESUMO</b>	
Total líquido devido ao reclamante em 30/06/09	5.464,96
INSS cota recte	243,02
Imposto de renda	905,83
INSS cota recda	601,46
Total do cálculo em 30/06/09	7.215,28

<b>Dados para atualização</b>	
Ind. AM de 01/07/09 a 30/04/12	1,023071044
Juros - 10/03/97 a 30/04/12	181,69%

1- Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 30/04/12 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora e já líquido de INSS

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para abril de 2012, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09, visto que os cálculos estavam atualizados até 30/06/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devido entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/97 a 30/04/12 – 1% ao mês).

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 30/04/12 sobre o valor da base de IR sem juros e líquida de INSS.

5 – Sobre o valor encontrado no item 4, calcular o imposto de renda devido, observando a legislação e a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigentes na data final de atualização.

6 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante ( Total líquido de INSS – Imposto de Renda)

7 – Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com os índices próprios da legislação previdenciária, considerando como competências os meses em que ocorreu a

efetiva prestação dos serviços e os valores sem correção monetária constantes no cálculo homologado

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Atualização dos valores até 30/04/12				
Passo 1	Principal corrigido até 30/04/12	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 e excluído o INSS (principal sem juros x ind. AM)	$(2.670,20 - 243,02) \times 1,023071044$	2.483,18
Passo 2	Juros 10/03/97a 30/04/12	Vr. Principal corrigido x % juros	$(2.483,18 \times 181,69\%)$	4.511,69
Passo 3	Total bruto em 30/04/12	Vr. Principal + Vr. Juros	$(2.483,18 + 4.511,69)$	6.994,87
Passo 4	Base imposto de renda corrigida em 30/04/12	Base sem juros líquida de INSS x Índ. AM de 01/07/09 a 30/04/12	$(2.401,25 - 243,02) \times 1,023071044$	2.208,02
Passo 4	Percentual parcelas passíveis IR	( Base IR sem juros e líquida de INSS) / principal corrigido em 30/06/09 líquido de INSS	$(2.401,25 - 243,02) / 2.427,18$	0,889192 ou 88,9192%
Passo 4	Base IR	Principal sem juros em 30/04/12 x índice parcelas passíveis IR - INSS	$(2.483,18 \times 0,889192)$	2.208,02
Passo 5	Imposto de renda em 30/04/012	Aplicação art. 12-A Lei 7713/88		0,00
Passo 6	Total líquido devido ao reclamante em 30/04/12	Total bruto - INSS cota reclamante - Imposto de renda	$(6.994,87 - 0,00)$	6.994,87

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Mai/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA de jul/05 a maio/06	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	2.208,02
RRA mensal $(2.208,02 / 11)$	200,73
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11	0,00

Passo 7 – Atualizar o INSS apurado nos cálculos originais com os índices da legislação previdenciária

a	b	c	D	e	f	g	h	i	j	k
	INSS deduzido do crédito do reclamante conforme cálculo original (valor sem correção monetária)	INSS cota recda apurado no cálculo original (valor sem correção monetária)	% de juros abri/12	% de multa	Vr. Juros INSS cota recte	Vr. Juros INSS cota recda	Vr. Multa INSS cota recte	Vr. Multa INSS cota recda	Total devido INSS cota recte em abril/12	Total devido INSS cota recda em abril/12
jul/95	12,71	29,24	283,38%	10,00%	36,02	82,86	1,27	2,92	50,00	115,02
ago/95	13,99	29,24	280,06%	10,00%	39,18	81,89	1,40	2,92	54,57	114,05
set/95	13,99	29,24	276,97%	10,00%	38,75	80,99	1,40	2,92	54,14	113,15

a	b	c	D	e	f	g	h	i	j	k
	INSS deduzido do crédito do reclamante conforme cálculo original (valor sem correção monetária)	INSS cota recda apurado no cálculo original (valor sem correção monetária)	% de juros abri/12	% de multa	Vr. Juros INSS cota recte	Vr. Juros INSS cota recda	Vr. Multa INSS cota recte	Vr. Multa INSS cota recda	Total devido INSS cota recte em abril/12	Total devido INSS cota recda em abril/12
out/95	13,99	29,24	274,09%	10,00%	38,35	80,14	1,40	2,92	53,73	112,31
nov/95	13,99	29,24	271,31%	10,00%	37,96	79,33	1,40	2,92	53,35	111,50
dez/95	18,14	58,48	268,73%	10,00%	48,75	157,15	1,81	5,85	68,70	221,48
jan/96	13,99	29,24	266,38%	10,00%	37,27	77,89	1,40	2,92	52,66	110,05
fev/96	13,99	29,24	264,16%	10,00%	36,96	77,24	1,40	2,92	52,34	109,40
mar/96	13,99	29,24	262,09%	10,00%	36,67	76,64	1,40	2,92	52,06	108,80
abr/96	13,99	29,24	260,08%	10,00%	36,39	76,05	1,40	2,92	51,77	108,21
mai/96	0	33,35	258,10%	10,00%	-	86,08	-	3,34	-	122,76
	142,77	354,99			386,27	956,25	14,28	35,50	543,32	1.346,74

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
Total líquido em 30/04/12	6.994,87
Total INSS recte	543,32
Total INSS recda	1.346,74
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/12	8.884,93

**4ª hipótese** – Atualização do cálculo de liquidação apresentado pelas partes e com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária

#### Demonstrativo do cálculo apresentado pelas partes

Apuração adicional de periculosidade											
	Salário base	Ad. Devido	Ad. Pago	Dif. Devida	Reflexo em FGTS + 40%	Total devido	Ded. INSS	Total líquido de INSS	Índ. AM	Vr. Corrigido até 30/06/09	Base IR líquida de INSS e corrigida até 30/06/09
jul/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	12,71	128,66	1,8101692	232,90	207,12
ago/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,7756194	226,18	200,90
set/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,7485618	222,74	197,84
out/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,7240979	219,62	195,07
nov/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,7019789	216,80	192,57
dez/95	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	18,14	123,23	1,6815085	207,21	183,27
jan/96	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,39	1,6660972	212,24	188,51
fev/96	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,6530235	210,57	187,03
mar/96	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,6430361	209,30	185,90
abr/96	423,78	127,13		127,13	14,24	141,37	13,99	127,38	1,6326356	207,97	184,73
mai/96	483,34	145,00		145,00	16,24	161,24	-	161,24	1,6227577	261,66	235,30
jun/96	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	1,6135296	0,00	0,00



Apuração adicional de periculosidade											
	Salário base	Ad. Devido	Ad. Pago	Dif. Devida	Reflexo em FGTS + 40%	Total devido	Ded. INSS	Total líquido de INSS	Índ. AM	Vr. Corrigido até 30/06/09	Base IR líquida de INSS e corrigida até 30/06/09
jul/96	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	1,6027707	0,00	0,00
ago/96	483,34	145,00	145,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	1,5925918	0,00	0,00
										2.427,18	2.158,24

Demonstrativo apuração INSS reclamante atualizado até 30/06/09												
	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	salário de contribuição ref. ao INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	base de cálculo de INSS pelo recte limitada ao teto máximo	alíquota ref. ao INSS pelo recte	INSS descontado no decorrer do pacto laboral do recte	INSS devido	Dif. INSS recte	% de juros junho/09	% de multa	Vr. Juros INSS cota recte	Vr. Multa INSS cota recte	Total devido INSS cota recte
jul/95	127,13	608,40	735,53	10,00%	60,84	73,55	12,71	255,50%	10,00%	32,48	1,27	46,47
ago/95	127,13	630,62	757,75	11,00%	69,36	83,35	13,99	252,18%	10,00%	35,29	1,40	50,68
set/95	127,13	609,14	736,27	11,00%	67,00	80,99	13,99	249,09%	10,00%	34,85	1,40	50,24
out/95	127,13	621,62	748,75	11,00%	68,37	82,36	13,99	246,21%	10,00%	34,45	1,40	49,84
nov/95	127,13	670,52	797,65	11,00%	73,75	87,74	13,99	243,43%	10,00%	34,06	1,40	49,45
dez/95	127,13	667,75	832,66	11,00%	73,45	91,59	18,14	240,85%	10,00%	43,70	1,81	63,65
jan/96	127,13	665,30	792,43	11,00%	73,18	87,17	13,99	238,50%	10,00%	33,36	1,40	48,75
fev/96	127,13	629,60	756,73	11,00%	69,25	83,24	13,99	236,28%	10,00%	33,06	1,40	48,45
mar/96	127,13	616,40	743,53	11,00%	67,80	81,79	13,99	234,21%	10,00%	32,76	1,40	48,15
abr/96	127,13	626,58	753,71	11,00%	68,92	82,91	13,99	232,20%	10,00%	32,48	1,40	47,87
mai/96	145,00	957,50	957,56	11,00%	105,33	105,33	-	230,22%	10,00%	-	-	-
							142,78			346,49	14,28	503,55

Demonstrativo apuração contribuição previdenciária cota reclamada							
	Déb. Trab. Ref. Parcelas salariais	INSS cota recda	% de juros junho/09	% de multa	Vr. Juros INSS cota recda	Vr. Multa INSS cota recda	Total devido INSS cota recda
jul/95	127,13	29,24	255,50%	10,00%	74,71	2,92	106,88
ago/95	127,13	29,24	252,18%	10,00%	73,74	2,92	105,90
set/95	127,13	29,24	249,09%	10,00%	72,84	2,92	105,00
out/95	127,13	29,24	246,21%	10,00%	71,99	2,92	104,16
nov/95	127,13	29,24	243,43%	10,00%	71,18	2,92	103,35
dez/95	127,13	58,48	240,85%	10,00%	140,85	5,85	205,18
jan/96	127,13	29,24	238,50%	10,00%	69,74	2,92	101,90
fev/96	127,13	29,24	236,28%	10,00%	69,09	2,92	101,26
mar/96	127,13	29,24	234,21%	10,00%	68,48	2,92	100,65
abr/96	127,13	29,24	232,20%	10,00%	67,90	2,92	100,06
mai/96	145,00	33,35	230,22%	10,00%	76,78	3,34	113,46
		355,00			857,31	35,50	1.247,81

Demonstrativo Imposto de Renda	
Adicional periculosidade corrigido líquido de INSS	2.158,24
Juros	3.187,50
Subtotal	5.345,74
Base imposto de renda	5.345,74
Valor imposto de renda	807,14

Apuração valor líquido devido ao reclamante		
Adicional de periculosidade e reflexos		2.427,18
Juros - 10/03/97 a 30/06/09	147,69%	3.584,70
Total bruto		6.011,88
Dedução Imposto de Renda		(807,14)
Total líquido em 30/06/09		6.819,02

RESUMO	
Total líquido devido ao reclamante em 30/06/09	6.819,02
INSS cota recte	503,55
Imposto de renda	807,14
INSS cota recda	1.247,81
Total do cálculo em 30/06/09	9.377,51

Dados para atualização	
Ind. AM de 01/07/09 a 30/04/12	1,023071044
Juros - 10/03/97 a 30/04/12	181,69%

1 – Aplicar o índice de correção monetária acumulado no período de 01/07/2009 a 30/04/12 sobre o principal devido ao reclamante sem juros de mora e já líquido de INSS

Obs.: Considerando a tabela única para a Justiça do Trabalho vigente para abril de 2012, o índice a ser utilizado será aquele posicionado em julho/09.

2 – Sobre o valor apurado no item 01 aplicar o percentual de juros de mora devidos entre a data da propositura da ação e a data final do cálculo (10/03/97 a 30/04/12 – 1% ao mês)

3 – Somar os valores apurados nos itens 1 e 2 para obter o valor bruto devido ao reclamante

4 – Atualizar a base de cálculo do imposto de renda da mesma forma adotada para atualizar o crédito do reclamante, ou seja, aplicar a correção monetária acumulada entre 01/07/09 a 30/04/12 sobre o valor da base de IR sem a aplicação dos juros e líquida de INSS ou apurar a base de cálculo do IR a partir do percentual tributável.

5 – Sobre o valor encontrado no item 4, apurar o imposto de renda devido, observando a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda vigente na data final de atualização e a legislação aplicável

6 – Apurar o valor líquido devido ao reclamante ( Total líquido de INSS – Imposto de Renda)

7 - Atualizar o INSS cota reclamante e o INSS cota reclamada com os índices próprios da legislação previdenciária, na forma explicada no item 9.2.6.1 “Atualização de cálculos de

liquidação já homologados com a contribuição social já corrigida pelos índices da legislação previdenciária”, deste manual, ou seja:

a) Informar os totais de INSS reclamante, reclamante, juros e multa, apurados no cálculo apresentado pelas partes, de forma discriminada.

b) Aplicar sobre o total do INSS reclamante e reclamada, o percentual da Selic acumulado entre a data do último cálculo e 01 mês antes da data final de atualização, considerando que no mês do pagamento não há SELIC.

c) Somar o resultado encontrado no item “b” com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor de juros

d) Verificar se não há complementação em relação ao percentual de multa apurado no cálculo original. Se não houver complementação, o valor da multa permanecerá o mesmo.

e) Totalizar os valores de INSS, juros e multa

8 – Verificar se há despesas processuais, atualizá-las e incluí-las no total do cálculo.

Atualização dos valores até 30/04/12				
Passo 1	Principal corrigido até 30/04/12	Valor apurado no cálculo original acrescido de correção monetária até 30/06/09 (principal líquido de INSS e sem juros x ind. AM)	2.427,18 x 1,023071044	2.483,18
Passo 2	Juros 10/03/97 a 30/04/12	Vr. Principal corrigido x % juros	(2.483,18 x 181,69%)	4.511,69
Passo 3	Total bruto em 30/04/12	Vr. Principal + Vr. Juros	(2.483,18 + 4.511,69)	6.994,87
Passo 4	Base imposto de renda corrigida em 30/04/12	Base sem juros e líquida de INSS x Índ. AM de 01/07/09 a 30/09/09	(2.158,24 x 1,023071044)	2.208,02
Passo 4	Percentual parcelas passíveis IR	( Base IR sem juros e líquida de INSS em 30/06/09) / principal corrigido em 30/06/09 líquido de INSS	2.158,24 / 2.427,18	0,889196 ou 88,9196%
Passo 4	Base IR	Principal sem juros em 30/04/12 x índice parcelas passíveis IR - INSS	(2.483,18 x 0,889196)	2.208,03
Passo 5	Imposto de renda em 30/04/12	Aplicação art. 12-A da Lei 7713/88		0,00
Passo 6	Total líquido devido ao reclamante em 30/04/12	Total bruto - Imposto de renda	6.994,87 – 0,00	6.994,87

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IR NA FORMA DO ART. 12-A DA LEI 7713/88 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350, 20/12/2010 E DIRETRIZES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/RFB nº 1127, DE 07/02/2011	
Mês início	Jul/05
Mês final	Mai/06
Nº de 13o salário	0
Nº de meses referente ao RRA de jul/05 a maio/06	11
RRA (Base IR já descontado o INSS) no período	2.208,03
RRA mensal (2.208,02 / 11)	200,73
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11, visto que a base mensal é inferior ao limite de isenção para a tabela vigente em abril/12	0,00
IR devido nos termos da IN/RFB 1127/11	0,00

Atualização contribuição social apurada nos cálculos originais– passo 7

A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K
Comp.	Valor INSS em jun/09	Juros até jun/09	Multa	Total recolhido a ser recolhido em junho/09	Vr. INSS até set/09 (vr. Col. C)	Vr. Juros de jun/09 a abril/12 = Selic acumulada de jun/09 a mar/12 x vr. INSS em set/09 (col. G x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros até abril/12 + Selic de jun/09 a mar/12 (col. D + col. H)	Vr. Multa (col. E)	Total devido em abril/12 (col. G + col. I + col. J)	
jun/09	INSS cota recte	142,78	346,49	14,28	503,55	142,78	27,88%	39,81	386,30	14,28	543,36
jun/09	INSS cota recda	355,00	857,31	35,50	1.247,81	355,00	27,88%	98,97	956,28	35,50	1.346,78

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00	
Total líquido em 30/04/12	6.994,87
Total INSS recte	543,36
Total INSS recda	1.346,78
Total imposto de renda	0,00
TOTAL DO CÁLCULO EM 30/04/12	8.885,01

### 10.2 Descontos previdenciários e fiscais proporcionais

Para apurar os valores previdenciários e fiscais a serem descontados do crédito do reclamante de forma proporcional ao valor levantado é necessário analisar a natureza do valor recebido pelo reclamante e identificar se o valor levantado é bruto de contribuição social e/ou imposto de renda, se o valor é líquido ou mesmo se há um cálculo existente nos autos, cujo valor líquido corresponda exatamente ao valor levantado pelo recte. Esta última situação é muito comum, quando se trata de levantamento de parte incontroversa.

- Se o valor levantado corresponder ao crédito líquido apontado em algum cálculo existente nos autos, os valores a serem deduzidos a título de contribuição social e imposto de renda poderão ser exatamente aqueles apontados no cálculo e que, conseqüentemente, deram origem ao valor líquido liberado.

Exemplo:

Total bruto do recte até 31/03/12 .....	348.005,30
Dedução INSS cota reclamante .....	409,44
Dedução imposto de renda adequado ao art. 12-A da Lei 7713/88.....	18.725,00
TOTAL LÍQUIDO DO RECTE EM 31/03/12.....	328.870,86

Supondo que em 10/04/12, houve liberação do crédito do reclamante no importe de R\$ 328,870,86, os valores de INSS e imposto de renda a serem deduzidos do crédito do recte por ocasião do levantamento e recolhidos pela reclamada serão, respectivamente, R\$ 409,44 e R\$ 18.725,00, ou seja, exatamente os valores apontados no cálculo anterior. Todavia, tendo em vista as alterações nas regras de cálculo do imposto de renda, o calculista terá que analisar a situação, quando há liberação de valor incontroverso com base em um cálculo elaborado anteriormente às modificações trazidas pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e IN RFB nº 1127/11. Se não houve recolhimento de imposto de renda nos autos em relação ao crédito líquido incontroverso disponibilizado ao exeqüente e o cálculo não observou o regime especial de tributação, o calculista poderá adequá-lo às novas regras, apurando os valores reais a título de contribuição previdenciária e imposto de renda de forma proporcional ao levantamento.

Se o valor levantado pelo recte é líquido, para a apuração da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos proporcionalmente ao valor do levantamento, é necessário encontrar o valor bruto em relação ao total líquido levantado, visto que não é possível apurar contribuição previdenciária e imposto de renda sobre um valor que teoricamente já sofreu tais descontos e foi integralmente disponibilizado ao reclamante.

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado é necessário verificar se o cálculo abrange rendimentos passíveis de tributação nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88 ou pelo regime geral do art. 12 do mesmo diploma legal. Atualmente, grande parte dos cálculos trabalhistas envolve rendimentos provenientes do trabalho e anos-calendário anteriores ao recebimento, portanto, passíveis de tributação pelo regime especial.

Outra questão a ser analisada é o critério de atualização da contribuição previdenciária. Se a contribuição social for atualizada com os juros Selic e multa desde a efetiva prestação de serviços, o crédito do reclamante, que servirá de base para a atualização, será líquido de INSS, não existindo, nesta hipótese, cálculo de INSS proporcional ao valor levantado, restando apenas apurar o imposto de renda proporcional. As fórmulas para o cálculo do imposto de renda proporcional ao levantamento serão as mesmas, devendo apenas ser excluídos os campos relativos ao INSS.

### 10.2.1 Critérios - Art. 12-A da Lei 7713/88 e IN RFB 1127/11.

#### 10.2.1.1 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

- Inclusão dos juros na base de cálculo do IR.
- Cálculo envolvendo rendimentos provenientes do trabalho e de anos-calendário anteriores ao recebimento (regime especial de tributação).

**A** – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.

Supondo um levantamento no valor R\$ 282.500,00 em 25/10/11, atualizaremos o cálculo abaixo até a data do levantamento:

Diferenças salariais de fev/05 a nov/09, incluindo reflexos 13o salários 2005 a 2009	272.473,37
Juros	90.162,49
Total bruto em 30/06/10	362.635,86
Dedução INSS	1.843,00
Dedução imposto de renda s/ 300.589,14	81.969,23
Total líquido em 30/06/10	278.823,63
INSS cota reclamada	48.534,20

Informações complementares:

Período de apuração com parcelas tributáveis: fev/05 a nov/09, incluindo 4 meses referente aos 13º salários.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/07/10	25/10/11	272.473,37	1,0153923	276.667,36
Juros corrigido	01/07/10	25/10/11	90.162,49	1,0153923	91.550,30
Juros s/ o principal	01/07/10	25/10/11	276.667,36	0,15833330	43.805,66
Total do recte	25/10/11	25/10/11			412.023,32

**B** – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	1.843,00	1,0153923	1.871,37
INSS cota recda até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	48.534,20	1,0153923	49.281,25

**C-** Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, utilizando as seguintes fórmulas:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária) constante no cálculo a ser atualizado}}{\text{Total bruto do recte constante no cálculo a ser atualizado}}$$

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{302.432,14 (300,589,14 + 1.843,00)}{362.635,86} = 0,8340 \text{ ou } 83,40\%$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR pode ser apurado, a partir do laudo pericial, somando o valor da base de IR já informado ao valor do INSS

**D** – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

**Obs.:** Para a apuração do número de meses, devem ser considerados apenas os meses com rendimento tributável constantes no cálculo de liquidação, não abrangendo o período trabalhado ou imprescrito

Número de meses total = 62 meses (fev/05 a nov/09 acrescido de 04 meses referentes aos 13º salários)

**E** – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Para apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento, o calculista deverá atualizar o total do reclamante e deduzir o valor integral de INSS e imposto de renda na data do levantamento, como se não houvesse liberação de crédito. Lembrando, ainda, que o imposto de renda na data do levantamento deverá observar a metodologia do art. 12-A da Lei 7713/88.

Apuração total líquido na data do levantamento	
412.023,32	Total bruto atualizado até data do levantamento
1.871,37	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
83,40%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
341.756,08	Base de cálculo IR na data do levantamento = total bruto x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte (412.023,32 x 0,8340 - 1,871,37)
62	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
5.512,19	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (341.756,08 / 62)
27,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
44.885,16	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento (723,95425 x 62)
49.097,76	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (341.756,08 x 0,275 - 44.885,16)
361.054,19	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento (412.023,32 - 1.871,37 - 49.097,76)

F – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago, dividindo o valor líquido liberado ao reclamante pelo total líquido devido ao reclamante, apurado na letra “E” e multiplicando o resultado pelo número total de meses referente ao rendimento tributável.

Número de meses prop. ao valor levantado ( NMP)	= $\frac{\text{Total líquido liberadoao recte}}{\text{Total líquido devido aorecte até a data dolevantamento}}$	x	Número de meses total referente ao rendimento tributável (NMT)
--	---	---	---

Na apuração do número de meses, deverá ser observada a regra de arredondamento prevista no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, incluído pela IN RFB Nº 1145/11

Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011  
DOU de 8.2.2011

.....

**Art. 10.** Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

.....

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Número de meses prop. ao valor levantado ( NMP)	= $\frac{282.500,00}{361.054,19}$	x	62	=	48,5
--	-----------------------------------	---	----	---	------

G- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = [\text{TL} - (\text{PD} \times \text{NMP})] / \{ 1 - [(\text{TB} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times \text{ALIQ.} / \text{TB}] + (\text{INSS} / \text{TB}) \}$$

Onde:

TL = Total levantado pelo recte

NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (282.500,00 - 723,95425 \times 48,5) / \{ 1 - [(412.023,32 \times 0,8340 - 1.871,37) \times 27,5\% / 412.023,32] + (1.871,37 / 412023,32) \} = 322.389,94$$

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, dividir pelo número de meses referente ao rendimento e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a ser utilizada na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido =  $(282.500,00 \times 0,8340) / 48,5 = 4.857,84$

Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão 27,5% e 723,95425, conforme tabela IR vigente em out/11

Poderão surgir dúvidas entre qual parcela ou qual alíquota a ser aplicada, quando o total passível de IR em relação ao valor levantado se situar perto do limite máximo ou limite mínimo de uma faixa. Neste caso, será necessário aplicar a fórmula para as duas faixas e testar para qual delas a diferença entre o total bruto encontrado, o valor da contribuição social e o valor do IR resulta exatamente no valor líquido levantado pelo reclamante

**H** - Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$\frac{\text{Valor bruto levantado}}{\text{Total bruto devido ao recte}}$	X	$\frac{\text{Total contribuição social devida na data do levantamento}}{\text{Total contribuição social proporcional ao valor levantado}}$	=
---	---	--	---

$\frac{322.389,94}{412.023,32}$	X	$\frac{1.871,37}{412.023,32}$	=	$1.464,26$
---------------------------------	---	-------------------------------	---	------------



322.389,94	X	49.281,25	=	38.560,39
412.023,32				

I - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

**Base de cálculo IR prop. ao valor levantado = Total bruto em relação ao valor levantado X índice parcelas passíveis IR – INSS proporcional ao valor levantado**

**Base de cálculo IR prop. ao valor levantado = 322.389,94 x 0,8340 – 1.464,26 = 267.408,95**

J – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

- 1 - Verificar na tabela vigente no mês do pagamento do crédito do reclamante em qual faixa a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado está situada.
- 2 - Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento encontra situado pelo número de meses proporcional ao levantamento
- 3 - Aplicar a alíquota sobre a base de cálculo proporcional ao valor levantado e deduzir do resultado encontrado o valor apurado no item 02 para determinar o valor do IR proporcional

Nº de meses proporcional ao valor pago	48,5
Base IR proporcional ao valor levantado	267.408,95
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(267.408,95 / 48,5) = 5.513,59
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	27,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	723,95425
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (723,95425 x 48,5)	35.111,78
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (267.408,95 x 0,275 – 35.111,78)	38.425,68

Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	322.389,94	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.464,26)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(38.425,68)	DEDUÇÃO IR
D	282.500,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

#### 10.2.1.2 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

- Exclusão dos juros da base de cálculo do IR.
- Cálculo envolvendo rendimentos provenientes do trabalho e de anos-calendário anteriores ao recebimento (regime especial de tributação).

**A** – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.  
 Supondo um levantamento no valor R\$ 282.500,00 em 25/10/11, atualizaremos o cálculo abaixo até a data do levantamento:

Diferenças salariais de fev/05 a nov/09, incluindo reflexos 13o salários 2005 a 2009	272.473,37
Juros (33,09%)	90.162,49
Total bruto em 30/06/10	362.635,86
Dedução INSS	1.843,00
Dedução imposto de renda s/ 300.589,14	81.969,23
Total líquido em 30/06/10	278.823,63
INSS cota reclamada	48.534,20

Informações complementares:

Período de apuração com parcelas tributáveis: fev/05 a nov/09, incluindo 4 meses referente aos 13º salários.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado	01/07/10	25/10/11	272.473,37	1,0153923	276.667,36
Juros corrigido	01/07/10	25/10/11	90.162,49	1,0153923	91.550,30
Juros s/ o principal	01/07/10	25/10/11	276.667,36	0,15833330	43.805,66
Total do recte	25/10/11	25/10/11			412.023,32

**B** – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	1.843,00	1,0153923	1.871,37
INSS cota recda até a data do levantamento	01/07/10	25/10/11	48.534,20	1,0153923	49.281,25

**C**- Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original, utilizando as seguintes fórmulas:

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR acrescido apenas de correção monetária (sem dedução da contribuição previdenciária) constante no cálculo a ser atualizado}}{\text{Total do principal corrigido constante no cálculo a ser atualizado}}$$

$$\text{Índice parcelas passíveis de IR} = \frac{227.238,16}{272.473,37} = 83,40\%$$

Obs.: O total das parcelas passíveis de IR sem juros e bruto de INSS pode ser apurado, a partir do laudo pericial, somando o valor da base de IR já informado ao INSS apurado e dividindo o resultado pelo índice de juros aplicado.

Parcelas passíveis IR sem juros =  $(300.589,14 + 1.843,00) / 1,3309 = 227.238,16$

**D** – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

**Obs.:** Para a apuração do número de meses devem ser considerado apenas os meses com rendimento tributável constantes no cálculo de liquidação, não abrangendo o período trabalhado ou imprescrito

Número de meses total = 62 meses (fev/05 a nov/09 acrescido de 04 meses referentes aos 13º salários)

**E** – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante até a data do levantamento. O calculista deverá atualizar o total do reclamante e deduzir o valor integral de INSS e imposto de renda na data do levantamento, como se não houvesse liberação de crédito. Lembrando, ainda, que o imposto de renda na data do levantamento deverá observar a metodologia do art. 12-A da Lei 7713/88.

Apuração total líquido na data do levantamento	
412.023,32	Total bruto atualizado até data do levantamento
1.871,37	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
83,40%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
228.869,21	Base de cálculo IR na data do levantamento = principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte (276.667,36 x 0,8340 - 1.871,37)
62	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
3.691,44	Base de cálculo mensal, apenas para fins de determinação da alíquota e parcela a deduzir (228.869,21 / 62 )
22,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
32.759,11	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento (528,37275 x 62)
18.736,46	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (228.869,21 x 0,225 – 32.759,11)
391.415,49	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento (412.023,32 - 1.871,37 – 18.736,46)

**F** – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago, dividindo o valor líquido liberado ao reclamante pelo total líquido devido ao reclamante, apurado na letra “E” e multiplicando o resultado pelo número total de meses referente ao rendimento tributável.

Número de meses prop. ao valor levantado ( NMP)	<b>=</b>	$\frac{\text{Total líquido liberado ao recte}}{\text{Total líquido devido ao recte até a data do levantamento}}$	<b>x</b>	Número de meses total referente ao rendimento tributável (NMT)
---	----------	--	----------	--

Na apuração do número de meses, deverá ser observada a regra de arredondamento prevista no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, incluído pela IN RFB Nº 1145/11

Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011  
 DOU de 8.2.2011

.....

**Art. 10.** Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

$$\begin{array}{l} \text{Número de} \\ \text{meses prop. ao} \\ \text{valor levantado} \\ \text{( NMP)} \end{array} = \frac{282.500,00}{391.415,49} \times 62 = 44,7$$

**G-** Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = [\text{TL} - (\text{PD} \times \text{NMP})] / \{ 1 - [(\text{TBSJ} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times \text{ALIQ.} / \text{TBCJ}] + (\text{INSS} / \text{TBCJ}) \}$$

Onde:

TL = Total levantado pelo recte

NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)

TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (282.500,00 - 528,37275 \times 44,7) / \{ 1 - [(276.667,36 \times 0,8340 - 1.871,37) \times 22,5\% / 412.023,32] + (1.871,37 / 412023,32) \} = 297.402,53$$

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor líquido levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido = (Total bruto sem juros na data do levantamento / Total bruto com juros na data do levantamento x Valor líquido levantado x índice das parcelas passíveis de IR ) / número de meses referente ao rendimento pago

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido =  $(276.667,36 / 412.0323,32 \times 282.500,00 \times 0,8340) / 44,7 = 3.539,27$   
Logo a alíquota e a parcela a deduzir a serem aplicadas serão 22,5% e 528,37275, conforme tabela IR vigente em out/11

Poderão surgir dúvidas entre qual parcela ou qual alíquota a ser aplicada, quando o total passível de IR em relação ao valor levantado se situar perto do limite máximo ou limite mínimo de uma faixa. Neste caso, será necessário aplicar a fórmula para as duas faixas e testar para qual delas a diferença entre o total bruto encontrado, o valor da contribuição social e o valor do IR resulta exatamente no valor líquido levantado pelo reclamante

**H -** Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$\frac{\text{Valor bruto levantado}}{\text{Total bruto devido ao recte}}$	X	Total contribuição social devida na data do levantamento	=	Total contribuição social proporcional ao valor levantado
---	---	--	---	--

$\frac{297.402,53}{412.023,32}$	X	1.871,37	=	1.350,77
---------------------------------	---	----------	---	----------

$\frac{297.402,53}{412.023,32}$	X	49.281,25	=	35.571,70
---------------------------------	---	-----------	---	-----------

**I -** Apurar a base de cálculo do imposto de renda de forma proporcional ao valor bruto levantado.

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiro excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora. Somente após a base de cálculo do imposto de renda será apurada.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

**Valor bruto levantado sem juros = Total bruto em relação ao valor levantado X Total bruto sem juros na data do levantamento / Total bruto com juros na data do levantamento**

**Base de cálculo IR sem juros prop. ao valor levantado = Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora X índice parcelas passíveis IR – INSS proporcional ao valor levantado**

**Valor bruto levantado sem juros = 297.402,53 X 276.667,36 / 412.023,32 = 199.701,25**

**Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 199.701,25 X 0,8340 – 1.350,77 = 165.200,07**

**J** – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

- 1 - Verificar na tabela vigente no mês do pagamento do crédito do reclamante em qual faixa a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado está situada.
- 2 - Multiplicar a parcela a deduzir da faixa em que o rendimento se encontra situado pelo número de meses proporcional ao levantamento
- 3 - Aplicar a alíquota sobre a base de cálculo proporcional ao valor levantado e deduzir do resultado encontrado o valor apurado no item 02 para determinar o valor do IR proporcional

Nº de meses proporcional ao valor pago	44,7
Base IR proporcional ao valor levantado sem juros	165.200,07
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	$(165.200,07 / 44,7) = 3.695,75$
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	22,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	528,37275
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado $(528,37275 \times 44,7)$	23.618,26
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 $(165.200,07 \times 0,225 - 23.618,26)$	13.551,75

Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	297.402,53	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.350,77)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(13.551,75)	DEDUÇÃO IR
D	282.500,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

## 10.2.2 Critérios - Art. 12 da Lei 7713/88 e IN RFB 1127/11

### 10.2.2.1 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

- Inclusão dos juros na base de cálculo do IR.
- Cálculo envolvendo apenas rendimentos provenientes do trabalho e referentes ao ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado, é necessário proceder da seguinte forma:

**A** – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.

**B** – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

**C** - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original;

Índice parcelas passíveis de IR	=	$\frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR inclusive juros de mora (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Total bruto do recte}}$
---------------------------------	---	--

**D** - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (\text{TL} - \text{PD}) / 1 - [(\text{TB} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times (\text{ALIQ.} / \text{TB}) + (\text{INSS} / \text{TB})]$
---

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

**Exemplo**

Supondo:

Total bruto devido ao recte em 26/03/12, inclusive JM referente à complementação de aposentadoria	24.736,40
Percentual/Índice das parcelas passíveis de IR	100% ou 1,0000
Total líquido levantado em 26/03/12	4.233,42

Logo o total bruto levantado em 26/03/12, aplicando a fórmula acima, será de R\$. 4.795,71, conforme demonstração abaixo:

$$(4.233,42 - 756,53) / 1 - [(24.736,40 \times 1,00 - 0,00) \times (0,275 / 24.736,40) + (0)] = 4.795,71$$

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,8
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

**E** - Calcular o valor da contribuição social proporcionalmente ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$\frac{\text{Valor bruto levantado}}{\text{Total bruto devido ao recte}} \times \text{Total contribuição social devida na data do levantamento} = \text{Total contribuição social proporcional ao valor levantado}$
---

**F** – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item “c”. Para encontrar o valor do imposto de renda proporcional ao levantamento do crédito pelo exequente:

Base imposto de renda: 4.795,71 (total bruto em relação ao valor levantado) x 1,000 (índice das parcelas passíveis de IR) – 0,00 (vr. Contribuição social) = 4.795,71

**G** – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 4.795,71 x 0,275 – 756,53 = 562,29 (aplicando a tabela vigente em mar/12)

**H** - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	4.795,71	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	4.795,71	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO (A . C - B)
E	(562,29)	DEDUÇÃO IR
F	4.233,42	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

**Obs.:**

Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado e verificar em qual faixa o rendimento situar-se-á.

#### 10.2.2.2 – Metodologia de apuração, observando os seguintes requisitos:

-Exclusão dos juros na base de cálculo do IR.

-Cálculo envolvendo apenas rendimentos do trabalho e referentes ao ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar

Para obter os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda proporcionalmente ao valor líquido levantado, é necessário proceder da seguinte forma:

**A** – Atualizar o crédito do reclamante até a data do levantamento para achar o total bruto devido ao reclamante.

**B** – Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

**C**- Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte com base nas parcelas constantes do cálculo original;



Índice parcelas passíveis de IR	=	$\frac{\text{Total das parcelas passíveis de IR acrescido apenas de correção monetária (sem dedução da contribuição previdenciária)}}{\text{Principal corrigido até a data do levantamento}}$
---------------------------------	---	---

**D** - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (\text{TL} - \text{PD}) / 1 - [(\text{TBSJ} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times (\text{ALIQ.} / \text{TBCJ}) + (\text{INSS} / \text{TBCJ})]$
---

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TBSJ = Total bruto sem juros devido ao recte na data do levantamento

TBCJ = Total bruto com juros devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

**Exemplo**

Supondo:

Principal corrigido em 26/03/12 referente à complementação de aposentadoria	18.000,00
Juros	6.736,40
Total bruto com juros	24.736,40
Percentual/Índice das parcelas passíveis de IR	100% ou 1,0000
Total líquido levantado em 26/03/12	4.233,42

Logo o total bruto levantado em 26/03/12, aplicando a fórmula acima, será de R\$. 4.795,71, conforme demonstração abaixo:

$$(4.233,42 - 306,80) / 1 - [(18.000,00 \times 1,00 - 0,00) \times (0,15 / 24.736,40) + (0)] = 4.407,73$$

Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

**E** - Calcular o valor da contribuição social proporcionalmente ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$\frac{\text{Valor bruto levantado}}{\text{Total bruto devido ao recte}} \times \text{Total contribuição social devida na data do levantamento} = \text{Total contribuição social proporcional ao valor levantado}$
---

**F** – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado sem juros e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item “c”.

Obs.: Para excluir a proporção de juros contida no valor bruto levantado, basta multiplicar tal valor pelo principal devido ao recte até a data do levantamento e dividir o resultado encontrado pelo total bruto com juros até a data do levantamento.

Valor bruto levantado: R\$ 4.407,73

Valor bruto levantado, excluindo a proporção dos juros:  $4.407,73 \text{ (total bruto em relação ao levantamento)} \times 18.000,00 \text{ (principal devido até a data do levantamento)} / 24.736,40 \text{ (total bruto com juros até a data do levantamento)} = 3.207,38$

Base imposto de renda:  $3.207,38 \text{ (total bruto em relação ao valor levantado, excluída a proporção dos juros)} \times 1,000 \text{ (índice das parcelas passíveis de IR)} - 0,00 \text{ (vr. Contribuição social)} = 3.207,38$

**G** – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda =  $3.207,38 \times 0,15 - 306,80 = 174,31$  (aplicando a tabela vigente em mar/12)

**H** - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	4.407,73	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	3.207,38	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO EXCLUINDO OS JUROS $(4.407,73 \times 18.000,00 / 24.736,40) \times \% \text{ PASSÍVEL IR} - \text{INSS}$
E	(174,31)	DEDUÇÃO IR
F	4.233,42	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

**Obs.:**

Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado e verificar em qual faixa o rendimento situar-se-á.

### 10.3 Atualização com amortização de valor pago

#### 10.3.1 Sem a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais

Quando há amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário “descarregar” o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação).

Portanto, nas atualizações com amortizações de valores pagos, a solução será:

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

**OU**

Utilizar o seguinte critério:

**1** - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;

**2** - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra "B";

**3** - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.:

- Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, apenas o segundo critério é correto.

**D** - somar o resultado apurado na letra "B" com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

**E** - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

**F** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

**F.1** - Para obter o valor do principal sem juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "B" (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "E" (valor do saldo remanescente)

**F.2** - Para obter o valor dos juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "C" (total dos juros) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "E" (valor do saldo remanescente)

**G** - atualizar o principal (valor apurado na letra F, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

**H** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "F" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra G, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, tendo juros vincendos ou não).

**ou**

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

**J** - somar o resultado encontrado na letra "G" e "H" para encontrar a diferença devida ao exequente;

## EXEMPLO

Atualização com amortização de valor pago sem a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais

Demonstrativo do cálculo apresentado:

Principal em 31/03/11		17.251,04
Juros 04/10/2009 a 31/03/11	16,80%	2.898,17
<b>Total devido ao recte em 31/03/11</b>		<b>20.149,21</b>

Supondo um pagamento em 26/04/11 no importe de R\$ 5.808,39, atualizar e deduzir o valor levantado.

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/04/11 a 26/04/11	1,0003104
Juros 04/10/09 a 26/04/11 (1% ao mês ou 0,33% ao dia no período de 18 meses e 23 dias)	18,7667%
Índ. AM de 27/04/11 a 30/04/12	1,01146941
Juros 27/04/11 a 30/04/12 (1% ao mês e ou 0,33% ao dia no período de 12 meses e 4 dias)	12,13333%

Demonstrativo de atualização com dedução sem cumulação de juros de mora			
a	17.256,39	- Principal corrigido até 26/04/11 (17.251,04 x 1,0003104)	Demonstração itens " A " e " B "
b	3.238,46	- Juros (17.256,39 x 18,7667%) 04/10/09 a 26/04/11	Demonstração item " C "
c	20.494,85	- Total bruto em 26/04/11	Demonstração item " D "
d	(5.808,39)	- Ded. Valor levantado	Demonstração item " E "
e	14.686,46	- Diferença devida ao recte em 26/04/11	Demonstração item " E "
f	12.365,81	- Principal contido na diferença em 26/04/11 (a / c x e)	Demonstração item " F.1. "
g	2.320,65	- Juros contido na diferença em 26/04/11 (b / c x e)	Demonstração item " F.2. "
h	12.507,64	Principal corrigido até 30/04/12 (f x 1,01146941)	Demonstração item " G "
i	3.864,86	-Total de juros até 30/04/12= vr. juros contido na diferença atualizado com AM até 30/04/12 (2.320,65 x 1,01146941) acrescido do vr. juros apurado sobre o principal (letra " h ") entre 27/04/11 a 30/04/12 (12.507,64 x 12,1333%)	Demonstração item " H "
j	16.372,50	- Diferença devida em 30/04/12 (l + m)	Demonstração item " I "

### 10.3.2 Com a inclusão dos valores de INSS e IR proporcionais

#### 10.3.2.1 Atualização com amortização de valor pago e descontos previdenciários e fiscais proporcionais aos valores pagos – fato gerador da contribuição social = pagamento

Se houver contribuição social e/ou imposto de renda, a solução para atualizar o crédito do reclamante, observando a dedução do valor pago, será a seguinte:

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

## OU

Utilizar o seguinte critério:

- 1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;
- 2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra "B";
- 3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.:

- Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, que quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, apenas o segundo critério é correto.

**D** - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

**E** - deduzir os valores recolhidos a título de INSS e Imposto de Renda pela recda referente ao valor pago;

### ***ou quando não houver recolhimento ou houver recolhimento incorreto***

**E.1** -proceder aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, proporcionais ao valor levantado pelo reclamante nos autos, conforme detalhamento no item 10.2.1. para rendimentos decorrentes do trabalho e de anos-calendários anteriores ao do recebimento e no item 10.2.2 para rendimentos sujeitos ao regime geral de tributação. Observar, ainda, em relação às fórmulas, se os juros irão compor ou não a base de cálculo do IR.

**F** - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

**G.1** - Para obter o valor do principal sem juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "B" (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "F" (valor do saldo remanescente)

**G.2** - Para obter o valor dos juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "C" (total dos juros) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "F " ( valor do saldo remanescente)

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vincendos ou não).

## ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

**J** - somar o resultado encontrado na letra “ H” e “ I “ para encontrar a diferença devida ao exequente;

**K** - Apurar os descontos previdenciários e fiscais sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

**K.1** Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

**K.2** Para encontrar o valor do imposto de renda sobre o saldo remanescente:

**Cálculo com rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação (art. 12-A da Lei 7713/88):**

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

2º) deduzir do valor encontrado, a diferença de INSS deduzida conforme K.1.

3º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = diferença entre o número total de meses e o número de meses, calculado de forma proporcional a cada levantamento.

4º) Sobre a base de cálculo encontrada, apurar o valor do imposto de renda, observando a tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11, conforme tópico apuração imposto de renda.

**Cálculo com rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação (art. 12-A da Lei 7713/88):**

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

2º) deduzir do valor encontrado, a diferença de INSS deduzida conforme K.1.

3º) Sobre o valor encontrado, apurar o valor do imposto de renda, observando a tabela vigente no marco final da atualização.

**L** - Apurar a diferença entre “J” e “K” para determinar o valor líquido do recte

**M** - Apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota recda incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.

**N** - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada, bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

**O** - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

**Exemplo 1** : Atualização com amortização, incluindo os descontos previdenciários e fiscais apurados proporcionalmente aos valores levantados e mantendo os juros na base de cálculo do IR

Demonstrativo parcelas apuradas até 30/06/10								
	Horas extras	Dif. Comissão	Ref. RSR	Subtotal	Juros 21%	Total bruto até 30/06/10	INSS recte	Base IR c/ juros
jan/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
mar/07	2.592,62	500,00	432,19	3.524,81	740,21	4.265,02	281,98	3.983,04
abr/07	3.457,29	500,00	576,33	4.533,62	952,06	5.485,68	362,69	5.122,99
mai/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
jun/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
jul/07	648,24	500,00	108,06	1.256,30	263,82	1.520,12	100,50	1.419,62
ago/07	440,80	500,00	73,48	1.014,28	213,00	1.227,28	81,14	1.146,14
set/07	708,74	500,00	118,15	1.326,89	278,65	1.605,53	106,15	1.499,38
out/07	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
nov/07	1.296,48	500,00	216,12	2.012,60	422,65	2.435,25	161,01	2.274,24
dez/07	2.592,96	500,00	432,25	3.525,21	740,29	4.265,50	282,02	3.983,48
13o sal	1.572,34	500,00	262,11	2.334,45	490,23	2.824,68	186,76	2.637,93
jan/08	1.728,64	500,00	288,16	2.516,80	528,53	3.045,33	201,34	2.843,99
fev/08	172,86	500,00	28,82	701,68	147,35	849,03	56,13	792,89
mar/08	1.450,00	500,00	241,72	2.191,72	460,26	2.651,98	175,34	2.476,64
abr/08	1.200,00	500,00	200,04	1.900,04	399,01	2.299,05	152,00	2.147,05
mai/08	1.300,00	500,00	216,71	2.016,71	423,51	2.440,22	161,34	2.278,88
jun/08	750,00	500,00	125,03	1.375,03	288,76	1.663,78	110,00	1.553,78
13o sal	371,66	500,00	61,96	933,62	196,06	1.129,68	74,69	1.054,99
férias				2.400,00	504,00	2.904,00	-	-
Aviso				1.800,00	378,00	2.178,00	-	-
				46.183,06	9.698,44	55.881,51	3.358,64	47.440,86

Dados para a atualização	
Índ. AM de 01/07/10 A 25/10/11	1,0153923
Juros 01/10/08 A 25/10/11	36,8333%
Índ. AM de 26/10/11 A 29/02/12	1,0025723
Juros 26/10/11 A 29/02/12	4,1667%

Supondo que o reclamante levantou a quantia de R\$ 32.454 em 25/10/11, apurar as diferenças devidas ao recte, incluindo as contribuições previdenciárias e fiscais

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 46.183,06

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58

**D** - somar o resultado apurado na letra "B" com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (46.893,92 + 17.272,58)	25/10/11	25/10/11			64.166,50

**E** – Como não houve recolhimento de INSS e imposto de renda, os valores de INSS cota reclamante e reclamada deverão ser atualizados até a data do levantamento para apurar os descontos previdenciários e fiscais de forma proporcional, conforme item 10.2

1 - Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53

2 - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

<b>Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte</b>	
<b>1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo</b>	
Total horas extras, comissão e RSR, excluindo AP e férias	41.983,06
Subtotal	41.983,06
Juros (41.983,06 x 21%)	8.816,44
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda com juros	50.799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	90,91%
<b>2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original</b>	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	47.440,86
Contribuição previdenciária descontada do recte	3.358,64
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (47.440,86 + 3.358,64)	50.799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	90,91%

3 – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Número de meses total = 20 meses (janeiro/07 a junho/08 acrescido de 02 meses referentes aos 13º salários)

4 – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	64.166,50	Total bruto atualizado até data do levantamento
B	3.410,34	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
C	90,91%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
D	54.923,43	Base de cálculo IR na data do levantamento = total bruto x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x C - B)
E	20	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente



Apuração total líquido na data do levantamento		
F	2.746,17	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E )
G	15,00%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
H	293,5845	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
I	5.871,69	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 multiplicada pelo número de meses (20 x 293,5845)
J	2.366,82	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (D X G - I)
K	58.389,34	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR = 64.166,50 – 3.410,34 – 2.366,82

5 – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

Número de meses prop. ao valor levantado NMP	=	$\frac{32.454,00 \text{ (total líquido liberado ao recte)}}{58.389,34 \text{ (total líquido devido na data do levantamento)}}$	x	20	=	11,1 ( * )
--	---	--	---	----	---	------------

( \* ) Observada a regra de arredondamento.

6- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

<b>VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / { 1 – [(TB x IPIR – INSS) x ALIQ. / TB] + (INSS / TB)}</b>
---

Onde:

TL = Total levantado pelo recte

NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

<b>VR. BRUTO LEVANTADO = [32.454,00 – (293,5845 x 11,1)] / { 1 – [(64.166,50 x 0,9091 – 3.410,34) x 22,5% / 64.166,50] + (3.410,34 / 64.166,50)} = 35.670,95</b>
--

7- Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

-dividir o valor bruto levantado pelo total bruto devido ao recte na data da amortização e multiplicar pelo valor da contribuição social devida na data do levantamento

$\frac{35.670,95 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 3.410,34 = 1.895,85$
---

$\frac{35.670,95 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}} \times 8.676,53 = 4.823,39$
---

8 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 35.670,95 (total bruto em relação ao valor levantado) x 0,9091 (índice parcelas passíveis IR) – 1.895,85 (INSS proporcional ao valor levantado) = 30.532,61
---

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	11,1
Base IR proporcional ao valor levantado	30.532,61
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(30.532,61 / 11,1) = 2.750,69
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	15,0%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	293,5845
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (293,5845 x 11,1)	3.258,79
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (30.532,61 x 15% - 3.258,79)	1.321,10

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	35.670,95	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.895,85)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	(1.321,10)	DEDUÇÃO IR
D	32.454,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

F – Apurados os valores de INSS e imposto de renda proporcionalmente aos valores pagos, deduzir tais valores, bem como o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			(1.895,85)
INSS cota recda proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			4.823,39
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	30.532,61
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(1.321,10)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(32.454,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			28.495,55

G - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = 46.893,92 / 64.166,50 x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			20.825,01
Juros contido no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = 17.272,58 / 64.166,50 x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			7.670,54

H - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	20.825,01	1,0025723	20.878,58

I - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

**ou**

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vencidos)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	7.670,54	1,0025723	7.690,27
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	20.878,58	0,0416670	869,95

J - somar o resultado encontrado na letra "H" e "I" para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 29/02/12 (principal + vr. Juros + juros s/ principal) = 20.878,50 + 7.690,27 + 869,95)	29/02/12	29/02/12			29.438,80

K - Apurar os descontos previdenciários e fiscais sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

**K.1** Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 - 1.895,85) x índ. AM	26/10/11	29/02/12	(1.514,49)	1,0025723	(1.518,38)

**K.2** Para encontrar o valor do imposto de renda sobre o saldo remanescente:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e deduzir o valor do INSS:

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente = total bruto em 29/02/12 x percentual das parcelas passíveis de IR - INSS sobre o saldo = 29.438,80 x 0,9091 - 1.518,38 = 25.244,43

2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 20 ((número de meses total) - 11,1 = 8,9

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11.

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	8,9
Base IR proporcional ao saldo remanescente	25.244,43
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(25.244,43 / 8,9)=2.836,45
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	15,0%

Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em fev/12	306,79575
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (306,79575 x 8,9)	2.730,48
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (25.244,43 x 15% - 2.730,48)	1.056,18

**L - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte**

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 29/02/12	29/02/12	29/02/12			29.438,80
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo (3.410,34 - 1.895,85) x 1,0025723	26/10/11	29/02/12	(1.514,49)	1,0025723	(1.518,38)
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	29/02/12	29/02/12	29.438,80	90,91%	25.244,43
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11	29/02/12	29/02/12			(1.056,18)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>26.864,24</b>

**M - Apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota reclamada incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.**

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (8.676,53 - 4.823,39) x Índ. AM	26/10/11	29/02/12	3.853,14	1,0025723	3.863,05

**N - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada, bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.**

INSS cota reclamante	Diferença devida	Juros		Multa		Total cont. previdenciária a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	1.895,85	2,80%	53,08	20%	379,17	2.328,10
s/ o saldo remanescente	1.518,38	0,00%	-	0%	-	1.518,38
<b>Total</b>	<b>3.414,23</b>		<b>53,08</b>		<b>379,17</b>	<b>3.846,49</b>

INSS	Diferença devida	Juros		Multa		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	4.823,39	2,80%	135,05	20%	964,68	5.923,12
s/ o saldo remanescente	3.863,05	0,00%	-	0%	-	3.863,05
<b>Total</b>	<b>8.686,44</b>		<b>135,05</b>		<b>964,68</b>	<b>9.786,17</b>

	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	30.532,61	1.321,10	2,80%	36,99	20%	264,22	1.622,31
s/ o saldo remanescente	25.244,43	1.056,18	0,00%	-	0%	-	1.056,18
<b>Total</b>		<b>2.377,28</b>		<b>36,99</b>		<b>264,22</b>	<b>2.678,49</b>

**O - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00**

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>			
Total líquido devido ao recte			26.864,24
Total contribuição previdenciária cota recte			3.846,49
Total contribuição previdenciária cota recda			9.786,17
Imposto de renda s/ o valor levantado em 25/10/11	Base de cálculo:	30.532,61	1.321,10
Imposto de renda s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	25.244,43	1.056,18
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 29/02/12</b>			<b>42.874,18</b>

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/10/08 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			(1.895,85)
INSS cota recda proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			4.823,39
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	30.532,61
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			(1.321,10)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(32.454,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional) = 64.166,50 – 1.895,85 – 1.321,10)	25/10/11	25/10/11			28.495,55
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (46.893,92 / 64.166,50 x 28.495,55)	25/10/11	25/10/11			20.825,01
Juros contido no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (17.272,58 / 64.166,50) x 28.495,55	25/10/11	25/10/11			7.670,54
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	20.825,01	1,0025723	20.878,58
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	7.670,54	1,0025723	7.690,27
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	20.878,58	0,0416670	869,95
Saldo bruto em 29/02/12	29/02/12	29/02/12			29.438,80
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo (3.410,35 – 1.895,85) x 1,0025723	26/10/11	29/02/12	(1.514,49)	1,0025723	(1.518,38)
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	29/02/12	29/02/12	29.438,80	90,91%	25.244,43
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11 e demonstração abaixo	29/02/12	29/02/12			(1.056,18)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>26.864,24</b>
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo (8.676,53 – 4.823,39) x 1,0025723	26/10/11	29/02/12	3.853,14	1,0025723	3.863,05

**Exemplo 2** : Atualização com amortização, incluindo os descontos previdenciários e fiscais apurados proporcionalmente aos valores levantados, porém excluindo os juros da base de cálculo do IR

Dados do exemplo anterior, porém, excluindo os juros da base de cálculo do imposto de renda.

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 46.183,06

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58

**D** - somar o resultado apurado na letra "B" com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (46.893,92 + 17.272,58)	25/10/11	25/10/11			64.166,50

**E** - Como não houve recolhimento de INSS e imposto de renda, os valores de INSS cota reclamante e reclamada deverão ser atualizados até a data do levantamento para apurar os descontos previdenciários e fiscais de forma proporcional, conforme item 10.2

1 - Atualizar os valores de contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada até a data do levantamento.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53

2 - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

<b>Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte</b>	
<b>1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo</b>	
Total horas extras, comissão e RSR, excluindo AP e férias	41.983,06
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda sem juros	41.983,06
Principal corrigido	46.183,06
% parcelas passíveis de IR (41.983,06 / 46.183,06)	90,91%
<b>2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original</b>	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	47.440,86
Contribuição previdenciária descontada do recte	3.358,64
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (47.440,86 + 3.358,64)	50799,50
Total bruto devido ao recte	55.881,51
% parcelas passíveis de IR	90,91%

3 - Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Número de meses total = 20 meses (janeiro/07 a junho/08 acrescido de 02 meses referentes aos 13º salários)

4 – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	46.893,92	Principal corrigido
B	64.166,50	Total bruto atualizado até data do levantamento com juros
C	3.410,34	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
D	90,91%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
E	39.220,92	Base de cálculo IR na data do levantamento = Principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x C - B)
F	20	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
G	1.961,05	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E )
H	7,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
I	117,49575	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
J	2.349,92	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 multiplicada pelo número de meses (20 x 117,49575)
K	591,65	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (D X G - I)
L	60.164,51	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR = 64.166,50 – 3.410,34 – 591,65.

5 – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

Número de meses prop. ao valor levantado NMP)	=	$\frac{32.454,00 \text{ (total líquido liberado ao recte)}}{60.164,51 \text{ (total líquido devido na data do levantamento)}}$	x	20	=	10,8 ( * )
---	---	--	---	----	---	------------

( \* ) observando a regra de arredondamento.

6- Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = [\text{TL} - (\text{PD} \times \text{NMP})] / \{ 1 - [(\text{TBSJ} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times \text{ALIQ.} / \text{TBCJ}] + (\text{INSS} / \text{TBCJ}) \}$$

Onde:

TL = Total levantado pelo recte

NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)

TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = [32.454,00 - (117,49575 \times 10,8)] / \{ 1 - [(46.893,02 \times 0,9091 - 3.410,34) \times 7,5\% / 64.166,50] + (3.410,34 / 64.166,50) \} = 34.611,21$$

Obs.: Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido =  $(46.893,92 / 64.166,50 \times 32.454,00 \times 0,9091) / 10,8 = 1.996,48$ .

Base situada no limite da segunda faixa da tabela vigente em out/11. Dessa forma, a parcela a deduzir e a alíquota a serem aplicadas correspondem, respectivamente, a 117,49575 e 7,5%

7- Calcular os valores de contribuição social cota reclamante e reclamada de forma proporcional ao valor levantado da seguinte forma:

$\frac{34.611,21 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}}$	X	3.410,34	=	1.839,53
--	---	----------	---	----------

$\frac{34.611,21 \text{ (valor bruto levantado)}}{64.166,50 \text{ (total bruto devido)}}$	X	8.676,53	=	4.680,09
--	---	----------	---	----------

8 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado:

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiramente excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora para depois calcular a base de cálculo do imposto de renda.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

<b>Valor bruto levantado sem juros = 34.611,21(Total bruto em relação ao valor levantado ) X 46.893,02 (Total bruto sem juros na data do levantamento) / 64.166,50 (Total bruto com juros na data do levantamento) = 25.293,98</b>
--

<b>Base de cálculo IR prop. ao valor levantado 25.293,98 (Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora) X 0,9091 (índice parcelas passíveis IR) – 1.839,53 (INSS proporcional ao valor levantado) = 21.155,20</b>
--

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	10,8
Base IR proporcional ao valor levantado	21.155,20
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	$(21.155,20 / 10,8) = 1.958,81$
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em out/11	117,4957
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (117,49575 x 10,8)	1.268,95
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 $(21.155,20 \times 7,5\% - 1268,95)$	317,68

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	34.611,21	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	(1.839,53)	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO



VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
C	(317,68)	DEDUÇÃO IR
D	32.454,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

**F** – Apurados os valores de INSS e imposto de renda proporcionalmente aos valores pagos, deduzir tais valores, bem como o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			(1.839,53)
INSS cota recda proporcional ao valor pago	25/10/11	25/10/11			4.680,09
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	21.155,21
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(317,68)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(32.454,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao reclamante - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			29.555,29

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (46.893,92 x 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			21.599,49
Juros contido no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 (17.272,58 / 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			7.955,80

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	21.599,49	1,0025723	21.655,05

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

**ou**

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra “G” (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vencidos)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	7.955,80	1,0025723	7.976,27
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	21.655,05	0,0416670	902,30

**J** - somar o resultado encontrado na letra “H” e “I” para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 29/02/12 (21.655,05 + 7.976,27 + 902,30)	29/02/12	29/02/12			30.533,62

**K** - Apurar os descontos previdenciários e fiscais sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

**K.1** Apurar a diferença entre a contribuição social devida na data do pagamento e a contribuição social efetivamente deduzida do recte. Atualizar a diferença até o marco final da atualização e deduzir do saldo remanescente devido ao recte.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (3.410,34 - 1.839,53) x Índ. AM	26/10/11	29/02/12	(1.570,81)	1,0025723	(1.574,85)

**K.2** Para encontrar o valor do imposto de renda sobre o saldo remanescente:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e deduzir o valor do INSS:

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente = total bruto em 29/02/12 x percentual das parcelas passíveis de IR - INSS sobre o saldo = 21.655,05 x 0,9091 - 1.574,85 = 18.111,76

2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 20 (número de meses total) - 10,8 = 9,2

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11.

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	9,2
Base IR proporcional ao saldo remanescente	18.111,76
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(18.111,76 / 9,2) = 1.969,69
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em out/11 (mês do levantamento)	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em fev/12	122,78325
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (122,78325 x 9,2)	1.129,61
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (18.111,76 x 7,5% - 1.129,61)	228,78

**L** - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 29/02/12	29/02/12	29/02/12			30.533,62
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	29/02/12	(1.570,81)	1,0025723	(1.574,85)
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	29/02/12	29/02/12	21.655,05	90,91%	18.111,76
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11 e demonstração abaixo	29/02/12	29/02/12			(228,78)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>28.729,99</b>

**M** - Apurar a diferença entre o total da contribuição social cota reclamada atualizada até a data do levantamento e a contribuição sócia cota reclamada incidente apenas sobre o valor efetivamente quitado ao recte e atualizar a diferença até o marco final da atualização.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo = (8.676,53 – 4.680,09) x Índ. AM	26/10/11	29/02/12	3.996,44	1,0025723	4.006,72

**N** - Os valores de INSS cota reclamante e reclamada, bem como o imposto de renda, apurados proporcionalmente ao levantamento, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação previdenciária e tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos à previdência e ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

INSS cota reclamante	Diferença devida	Juros		Multa		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	1.839,53	2,80%	51,51	20%	367,91	2.258,94
s/ o saldo remanescente	1.574,85	0,00%	-	0%	-	1.574,85
<b>Total</b>	<b>3.414,38</b>		<b>51,51</b>		<b>367,91</b>	<b>3.833,79</b>

INSS cota reclamada	Diferença devida	Juros		Multa		Total cont. previd. a ser recolhida
s/ o valor levantado em out/11	4.680,09	2,80%	131,04	20%	936,02	5.747,15
s/ o saldo remanescente	4.006,72	0,00%	-	0%	-	4.006,72
<b>Total</b>	<b>8.686,81</b>		<b>131,04</b>		<b>936,02</b>	<b>9.753,87</b>

Imposto de renda sobre o valor levantado	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total imposto de renda a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	21.155,21	317,68	2,80%	8,90	20%	63,54	390,11
s/ o saldo remanescente	18.111,76	228,78	0,00%	-	0%	-	228,78
<b>Total</b>		<b>546,46</b>		<b>8,90</b>		<b>63,54</b>	<b>618,89</b>

**O** - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>			
Total líquido devido ao recte			28.729,99
Total contribuição previdenciária cota recte			3.833,79
Total contribuição previdenciária cota recda			9.753,87
Imposto de renda s/ o valor levantado em 25/10/11	Base de cálculo:	21.155,21	390,11
Imposto de renda s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	18.111,76	228,78
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 29/02/12</b>			<b>42.936,54</b>

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/10/08 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	46.183,06	1,0153923	46.893,92

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/10/08	25/10/11	46.893,92	0,36833300	17.272,58
Total do recte	25/10/11	25/10/11			64.166,50
INSS cota recte até a data do levantamento atualizado com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	3.358,64	1,0153923	3.410,34
INSS cota recda até a data do levantamento atualizado até a data do levantamento com o mesmo índice do principal	01/07/10	25/10/11	8.545,00	1,0153923	8.676,53
Dedução INSS cota reclamante proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			(1.839,53)
INSS cota recda proporcional ao valor pago, demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			4.680,09
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		90,91%	21.155,21
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	25/10/11	25/10/11			(317,68)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(32.454,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional)	25/10/11	25/10/11			29.555,29
Principal contido no saldo = principal em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = 46.893,92 / 64.166,50 x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			21.599,49
Juros contido no saldo = total de juros em 25/10/11 / total bruto em 25/10/11 x saldo devido ao recte em 25/10/11 = (17.272,58 / 64.166,50) x 29.555,29	25/10/11	25/10/11			7.955,80
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	21.599,49	1,0025723	21.655,05
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	7.955,80	1,0025723	7.976,27
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	21.655,05	0,0416670	902,30
Saldo bruto em 29/02/12	29/02/12	29/02/12			30.533,62
INSS cota recte sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	29/02/12	(1.570,81)	1,0025723	(1.574,85)
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	29/02/12	29/02/12	21.655,05	90,91%	18.111,76
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11 e demonstração abaixo	29/02/12	29/02/12			(228,78)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>28.729,99</b>
INSS cota recda sobre o saldo (Total INSS na data do levantamento - INSS proporcional) x índice de correção da data do levantamento até a data final do cálculo	26/10/11	29/02/12	3.996,44	1,0025723	4.006,72

**Exemplo 3:** Atualização com amortização para cálculo envolvendo rendimentos decorrentes do ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar – juros incluídos na base de cálculo do IR

Atualizar o cálculo abaixo, supondo um pagamento ocorrido em 25/10/11 no valor de R\$ 28.843,00

Demonstrativo cálculo homologado	
Principal (complementação aposentadoria apurada no período de set/05 a jun/10)	71.026,35
Juros	60.162,49
Total bruto em 30/06/10	131.188,84
Dedução imposto de renda s/ 131.188,84	35.384,15
Total líquido	94.604,82

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 71.026,35

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61

**C** – Apurar o valor de juros até a data da amortização.

Como o cálculo envolve juros vincendos, será necessário atualizar o total dos juros apurado no último cálculo até a data da amortização e aplicar o percentual de juros devido entre a data do último cálculo e a amortização apenas sobre o principal corrigido.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,47

**D** - somar o resultado apurado na letra “B “ com o valor da letra “C” para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (72.119,61 + 72.507,47)	25/10/11	25/10/11			144.627,07

**E** – Apurar o imposto de renda proporcional ao levantamento.

1 - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

<b>Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte</b>	
<b>1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo</b>	
Total complementação de aposentadoria	71.026,35
Subtotal	71.026,35
Juros	60.162,49
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda com juros	131.188,84
Total bruto devido ao recte	131.188,84
% parcelas passíveis de IR (131.299,84 / 131.188,84)	100%
<b>2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original</b>	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	131.188,84
Contribuição previdenciária descontada do recte	0,00
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (131.188,84 + 0,00)	131.188,84
Total bruto devido ao recte	131.188,84
% parcelas passíveis de IR (50.799,50 / 55.881,51)	100%

**D** - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (\text{TL} - \text{PD}) / 1 - [(\text{TB} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times (\text{ALIQ.} / \text{TB}) + (\text{NSS} / \text{TB})]$$

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TB = Total bruto devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (28.843,00 - 723,95) / 1 - [(144.627,07 \times 1,00 - 0) \times (0,275 / 144.627,07) + (0,00)] =$$

**E** – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado e deduzindo do valor encontrado o INSS proporcional apurado no item “c”. Para encontrar o valor do imposto de renda proporcional ao levantamento do crédito pelo exequente:

Base imposto de renda: 38.784,90 (total bruto em relação ao valor levantado) x 1,000 (índice das parcelas passíveis de IR) – 0,00 (vr. Contribuição social) = 38.784,90

**G** – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 38.784,90 x 0,275 – 723,95 = 9.941,90 (aplicando a tabela vigente em out/11)

**H** - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	38.784,90	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	38.784,90	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO (A x C - B)
E	(9.941,90)	DEDUÇÃO IR
F	28.843,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

**F** – Deduzir o IR proporcional e o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		100,00%	38.784,90
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(9.941,90)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			105.842,17

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 105.842,17) = 52.779,16	25/10/11	25/10/11			52.779,16
Juros contido no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo	25/10/11	25/10/11			53.063,01

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	52.779,16	1,0025723	52.914,93

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	53.063,01	1,0025723	53.199,50
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	52.914,93	0,0416670	2.204,81

**J** - somar o resultado encontrado na letra "H" e "I" para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 29/02/12 = principal + valor juros + juros s/ o principal	29/02/12	29/02/12			108.319,24

**K** - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total bruto em 29/02/12 x percentual das parcelas passíveis de IR = 108.318,24 x 100% (ou 1,000)

2º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11.

Base IR proporcional ao saldo remanescente	108.319,24
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em fev/12	27,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em fev/12	756,53
Imposto de renda devido (108.318,24 x 0,275 - 756,53)	29.031,26

**L** - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 29/02/12 = principal + valor juros + juros s/ o principal	29/02/12	29/02/12			108.319,24
Base imposto de renda s/ o saldo	29/02/12	29/02/12	108.319,24	100,00%	108.319,24
Dedução imposto de renda (108.318,24 x 0,275 - 756,53)	29/02/12	29/02/12			29.031,26
<b>Total líquido do recte (total bruto - IR)</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>79.287,98</b>

**M** - Os valores imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se

houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	38.784,90	9.941,90	2,80%	278,37	20%	1.988,38	12.208,65
s/ o saldo remanescente	108.319,24	29.031,26	0,00%	-	0%	-	29.031,26
<b>Total</b>				278,37		1988,38	41.239,91

O - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>			
Total líquido devido ao recte			79.287,98
Imposto de renda s/ o valor levantado em 25/10/11	Base de cálculo:	38.784,90	12.208,65
Imposto de renda s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	108.319,24	29.031,26
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 29/02/12</b>			<b>120.527,89</b>

Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,46
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado	25/10/11	25/10/11		100,00%	38.784,90
Dedução imposto de renda	25/10/11	25/10/11			(9.941,90)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			105.842,17
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 105.842,17) = 52.779,16	25/10/11	25/10/11			52.779,16
Juros contido no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo	25/10/11	25/10/11			53.063,01
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	52.779,16	1,0025723	52.914,93
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	53.063,01	1,0025723	53.199,50
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	52.914,93	0,0416670	2.204,81
Total bruto	29/02/12	29/02/12			108.319,24
Base imposto de renda s/ o saldo	29/02/12	29/02/12	108.319,24	100,00%	108.319,24
Dedução imposto de renda (108.318,24 x 0,275 - 756,53)	29/02/12	29/02/12			29.031,26
<b>Total líquido do recte</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>79.287,98</b>

**Exemplo 4:** Atualização com amortização para cálculo envolvendo rendimentos decorrentes do ano-calendário do recebimento ou rendimentos pagos por entidades de previdência complementar – juros excluídos da base de cálculo do IR



Atualizar o cálculo abaixo, supondo um pagamento ocorrido em 25/10/11 no valor de R\$ 28.843,00

Demonstrativo cálculo homologado	
Principal (complementação aposentadoria apurada no período de set/05 a jun/10)	71.026,35
Juros	60.162,49
Total bruto em 30/06/10	131.188,84
Dedução imposto de renda s/ 131.188,84	35.384,15
Total líquido	94.604,82

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

Principal corrigido = 71.026,35

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61

**C** – Apurar o valor de juros até a data da amortização.

Como o cálculo envolve juros vincendos, será necessário atualizar o total dos juros apurado no último cálculo até a data da amortização e aplicar o percentual de juros devido entre a data do último cálculo e a amortização apenas sobre o principal corrigido.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,47

**D** - somar o resultado apurado na letra “B “ com o valor da letra “C” para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (72.119,61 + 72.507,47)	25/10/11	25/10/11			144.627,07

**E** – Apurar o imposto de renda proporcional ao levantamento.

1 - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

Apuração percentual das parcelas passíveis de IR em relação ao total bruto do recte	
1ª forma: A partir das parcelas discriminadas no cálculo	
Total complementação de aposentadoria	71.026,35
Subtotal	71.026,35
Total parcelas passíveis de IR ou base bruta do imposto de renda com juros	71.026,35
Total bruto devido ao recte sem juros	71.026,35
% parcelas passíveis de IR (71.026,35 / 71.026,35)	100%

<b>2ª forma: A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original</b>	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR)	131.188,84
Contribuição previdenciária descontada do recte	0,00
Total base bruta de IR ou total das parcelas passíveis de IR (131.188,84 + 0,00)	131.188,84
Total bruto devido ao recte	131.188,84
% parcelas passíveis de IR (71.026,35 / 71.026,35)	100%

**D** - Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (\text{TL} - \text{PD}) / 1 - [(\text{TBSJ} \times \text{IPIR} - \text{INSS}) \times (\text{ALIQ.} / \text{TBCJ}) + (\text{INSS} / \text{TBCJ})]$$

Onde:

TL = Total levantado pelo recte;

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TBSJ = Total bruto sem juros devido ao recte na data do levantamento

TBCJ = Total bruto com juros devido ao recte na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

INSS = Total INSS cota recte devido na data do levantamento

ALIQ. = Alíquota para a apuração do imposto de renda de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = (28.843,00 - 723,95) / 1 - [(72.119,61 \times 1,00 - 0) \times (0,275 / 144.627,07) + (0,00)] = 32.587,86$$

**E** – Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado, aplicando o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor bruto levantado sem juros

Obs.: Para excluir a proporção de juros contida no valor bruto levantado, basta multiplicar tal valor pelo principal devido ao recte até a data do levantamento e dividir o resultado encontrado pelo total bruto com juros até a data do levantamento.

Valor bruto levantado: R\$ 32.587,86

Valor bruto levantado, excluindo a proporção dos juros: 32.587,86 (total bruto em relação ao levantamento) x 72.119,61 (principal devido até a data do levantamento) / 144.627,07 (total bruto com juros até a data do levantamento) = 16.250,23

**G** – Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no mês da amortização.

Valor imposto de renda = 16.250,23 x 0,275 – 723,95 = 3.744,86 (aplicando a tabela vigente em out/11)

**H** - Para testar se o cálculo está correto, basta fazer a operação inversa para determinar se a partir do valor bruto apurado é possível encontrar o valor líquido levantado, ou seja, a diferença entre o valor bruto, a contribuição previdenciária e o imposto de renda apurados na data do levantamento tem que resultar no valor líquido levantado.

Exemplo:

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
A	32.587,86	TOTAL BRUTO C/ BASE NO VR. PAGO AO RECTE
B	0,00	DED. INSS PELO RECTE C/ BASE NO VR. PAGO AO MESMO

VERIFICAÇÃO DOS VALORES ACIMA		
C	100%	PERCENTUAL REF. ÀS PARCELAS PASSÍVEIS DE IR
D	16.250,53	BASE DE CÁLCULO IR COM BASE NO VALOR BRUTO PAGO AO MESMO (A x C - B)
E	(3.744,86)	DEDUÇÃO IR
F	28.843,00	TOTAL LÍQUIDO PAGO AO RECTE

**F** – Deduzir o IR proporcional e o valor levantado do total bruto devido ao reclamante em 25/10/11 para apurar o saldo remanescente.

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado sem juros	25/10/11	25/10/11		100,00%	16.520,23
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado	25/10/11	25/10/11			(3.744,86)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			112.039,21

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 105.842,17)	25/10/11	25/10/11			55.869,38
Juros contido no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.507,46 / 144.627,07 x 112.039,21)	25/10/11	25/10/11			56.169,84

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	55.869,38	1,0025723	56.013,09

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	56.169,84	1,0025723	56.314,32
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	56.013,09	0,0416670	2.333,90

**J** - somar o resultado encontrado na letra “H” e “I” para encontrar o saldo remanescente devido ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto em 29/02/12 = principal + valor juros + juros s/ o principal	29/02/12	29/02/12			114.661,31

**K** - Apurar o imposto de renda sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

- 1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda
- Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total bruto em 29/02/12 x percentual das parcelas passíveis de IR = 108.318,24 x 100% (ou 1,000)

2 °) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11.

Base IR proporcional ao saldo remanescente sem juros (principal corrigido até 29/02/12 x índice das parcelas passíveis de IR)	56.013,09
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em fev/12	27,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em fev/12	756,53
Imposto de renda devido (56.013,09 x 0,275 – 756,53)	14.647,07

**L - Apurar a diferença entre “J” e “K” para determinar o valor líquido do recte**

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total bruto (principal corrigido + valor dos juros + juros s/ o principal)	29/02/12	29/02/12			114.661,31
Base imposto de renda s/ o saldo (principal corrigido x índice parcelas passíveis IR)	29/02/12	29/02/12	56.013,09	100,00%	56.013,09
Dedução imposto de renda (56.013,09 x 27,5% - 723,95)	29/02/12	29/02/12			14.647,07
<b>Total líquido do recte</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>100.014,24</b>

**M** - Os valores imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

	Base IR	Valor	Juros		Multa		Total IR a ser recolhido
s/ o valor levantado em out/11	16.250,23	3.744,86	2,80%	104,86	20%	748,97	4.598,69
s/ o saldo remanescente	56.013,09	14.647,07	0,00%	-	0%	-	14.647,07
<b>Total</b>							<b>19.245,76</b>

**O** - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>			
Total líquido devido ao recte			100.014,24
Imposto de renda s/ o valor levantado em 25/10/11	Base de cálculo:	16.250,23	4.598,69
Imposto de renda s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	56.013,09	14.647,07
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 29/02/12</b>			<b>119.260,00</b>

**Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:**

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização de 01/07/10 a 25/10/11	01/07/10	25/10/11	71.026,35	1,0153923	72.119,61
Valor dos juros apurado no último cálculo corrigido até a data da amortização ((60.162,49 x 1,0153923)	01/07/10	25/10/11	60.162,49	1,0153923	61.088,53
Juros s/ o principal corrigido entre o último cálculo e a data da amortização	01/07/10	25/10/11	72.119,61	0,15833330	11.418,94
Total de juros até a data da amortização (61.088,53 + 11.418,94)	25/10/11	25/10/11			72.507,46
Total bruto do recte (72.119,61 + 72.507,46)	25/10/11	25/10/11			144.627,07
Base imposto de renda s/ o valor levantado sem juros	25/10/11	25/10/11		100,00%	16.250,23
Dedução imposto de renda	25/10/11	25/10/11			(3.744,86)
dedução vr. Levantado	25/10/11	25/10/11			(28.843,00)
Subtotal	25/10/11	25/10/11			112.039,21

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal corrigido até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.119,61 / 144.627,07 x 112.039,21)	25/10/11	25/10/11			55.869,38
Juros contido no saldo = Juros até a data do levantamento / total bruto x saldo (72.507,46 / 144.627,07 x 112.039,21)	25/10/11	25/10/11			56.169,84
Principal corrigido	26/10/11	29/02/12	55.869,38	1,0025723	56.013,09
Vr. Juros atualiz.	26/10/11	29/02/12	56.169,84	1,0025723	56.314,32
Juros s/ o principal	26/10/11	29/02/12	56.013,09	0,0416670	2.333,90
Total bruto (principal corrigido + valor dos juros + juros s/ o principal)	29/02/12	29/02/12			114.661,31
Base imposto de renda s/ o saldo (principal corrigido x índice parcelas passíveis IR)	29/02/12	29/02/12	56.013,09	100,00%	56.013,09
Dedução imposto de renda (56.013,09 x 27,5% - 723,95)	29/02/12	29/02/12			14.647,07
<b>Total líquido do recte</b>	<b>29/02/12</b>	<b>29/02/12</b>			<b>100.014,24</b>

### **10.3.2.2 Atualização do crédito devido ao reclamante, apurando o imposto de renda proporcionalmente ao valor pago – fato gerador da contribuição social = prestação de serviços**

Se houver imposto de renda, a solução para atualizar o crédito do reclamante, deduzindo o valor pago, será a seguinte:

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas acrescido de correção monetária, sem a incidência de juros de mora e líquido de INSS;

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

**OU**

Utilizar o seguinte critério:

- 1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;
- 2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra “B”;
- 3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.:

- Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, que quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, apenas o segundo critério é correto.

**D** - somar o resultado apurado na letra “B” com o valor da letra “C” para achar o valor bruto devido ao recte;

**E** - deduzir o valor recolhido a título de imposto de renda pela reclamada referente ao valor pago;

**ou quando não houver recolhimento ou houver recolhimento incorreto**

**E.1** –proceder ao desconto fiscal cabível, conforme explicado nos itens 10.2.1.1 a 10.2.1.2

**F** - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

**G.1** - Para obter o valor do principal sem juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "B" (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "F" (valor do saldo remanescente)

**G.2** - Para obter o valor dos juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "C" (total dos juros) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "F" (valor do saldo remanescente)

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "G" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra "H", somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

**ou**

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vencidos)

**J** - somar o resultado encontrado na letra "H" e "I" para encontrar a diferença bruta devida ao exequente;

**K** - Apurar o desconto fiscal sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

K.1) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

K.2) apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização

**L** - Apurar a diferença entre "J" e "K" para determinar o valor líquido do recte

**M**- Os valores de imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

**N** - Atualizar os valores de INSS cota reclamante e reclamada com os índices da legislação previdenciária, deduzido possíveis valores recolhidos

**O** - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00

Exemplo: Atualizar o cálculo abaixo, supondo um pagamento ocorrido em 31/01/12 no valor de R\$ 27.825,00 e considerando o fato gerador da contribuição social a prestação de serviço.

	Total devido	Base INSS	Ded. INSS	Total líquido	Índ. AM	Vr. Corrigido até out/09	Base IR sem juros
aviso-prévio indenizado	2.287,14			2.287,14	1,001248207	2.289,99	
13º sal. Prop. 2009	1.334,16	1.334,16	120,07	1.214,09	1,001248207	1.215,60	1.215,60
férias em dobro + 1/3	18.297,06			18.297,06	1,001248207	18.319,90	-
férias simples + 1/3	3.049,51			3.049,51	1,001248207	3.053,32	-
férias prop. + 1/5	762,37			762,37	1,001248207	763,32	-
salário retido abril/09	2.287,14	2.287,14	251,59	2.035,55	1,002354881	2.040,35	2.040,35

	Total devido	Base INSS	Ded. INSS	Total líquido	Índ. AM	Vr. Corrigido até out/09	Base IR sem juros
salário retido maio/09	2.287,14	2.287,14	251,59	2.035,55	1,001905026	2.039,43	2.039,43
salário retido junho/09	2.287,14	2.287,14	251,59	2.035,55	1,001248207	2.038,10	2.038,10
ind. FGTS não depositado	2.851,28			2.851,28	1,001248207	2.854,84	
ind. 40% FGTS	4.844,53			4.844,53	1,001248207	4.850,58	
						39.465,42	7.333,48

comp.	Base de cálculo	c. previd. recte	% juros out/09	% de multa	Vr. Juros INSS recte	Vr. Multa INSS recte	Total INSS cota recte
13º sal. Prop. 2009	1.334,16	120,07	2,38%	20,00%	2,86	24,01	146,95
salário retido abril/09	2.287,14	251,59	3,93%	20,00%	9,89	50,32	311,79
salário retido maio/09	2.287,14	251,59	3,17%	20,00%	7,98	50,32	309,88
salário retido junho/09	2.287,14	251,59	2,38%	20,00%	5,99	50,32	307,89
		874,83			26,71	174,97	1.076,50

comp.	Base de cálculo	c. previd. recda	% juros out/09	% de multa	Vr. Juros INSS recda	Vr. Multa INSS recda	Total INSS cota recda
13º sal. Prop. 2009	1.334,16	280,17	2,38%	20,00%	6,67	56,03	342,88
salário retido abril/09	2.287,14	480,30	3,93%	20,00%	18,88	96,06	595,24
salário retido maio/09	2.287,14	480,30	3,17%	20,00%	15,23	96,06	591,58
salário retido junho/09	2.287,14	480,30	2,38%	20,00%	11,43	96,06	587,79
		1721,07			52,20	344,21	2.117,49

**A** - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor devido ao reclamante apenas acrescido de correção monetária, sem a incidência de juros de mora e líquido de INSS;

**B** - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/11/09	31/01/12	39.465,42	1,02047387	40.273,43

**C** - aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/07/09	31/01/12	40.273,43	0,31000000	12.484,76

**D** - somar o resultado apurado na letra "B" com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Total do recte (40.273,43 + 12.484,76)	31/01/12	31/01/12			52.758,19

**E** - deduzir o valor recolhido a título de imposto de renda pela reclamada referente ao valor pago;

**ou quando não houver recolhimento ou houver recolhimento incorreto**

**E.1** –proceder ao desconto fiscal cabível, conforme explicado no item 10.2.2.

**1** - Encontrar o índice das parcelas passíveis de imposto de renda em relação ao total devido ao recte

<b>A partir da base de cálculo de imposto de renda utilizada no cálculo original</b>	
Base IR utilizada no cálculo original já deduzida o INSS (base líquida de IR) e sem juros de mora	7.333,48
Principal corrigido	39.465,42
% parcelas passíveis de IR	18,58%

**3** – Apurar o número total de meses referente ao rendimento tributável constante no cálculo homologado.

Número de meses total = 4 meses (abril a junho/09 acrescido do 13º salário)

**4** – Apurar o total do crédito líquido devido ao reclamante na data do levantamento.

Apuração total líquido na data do levantamento		
A	40.273,43	Principal corrigido
B	52.758,19	Total bruto atualizado até data do levantamento com juros
C	0,00	INSS cota reclamante atualizado até a data do levantamento
D	18,58%	Percentual correspondente às parcelas tributáveis
E	7.482,80	Base de cálculo IR na data do levantamento = Principal corrigido x índice parcelas passíveis IR - INSS cota recte = A x C - B)
F	4	Nº de meses referente ao RRA sobre o saldo remanescente
G	1.870,70	Base de cálculo mensal, apenas para fins de apuração da alíquota e parcela a deduzir (D / E )
H	7,5%	Alíquota Conforme IN/RFB nº 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
I	12,78325	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente na data do levantamento
J	491,13	Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11 multiplicada pelo número de meses (20 x 117,49575)
K	70,08	Imposto de renda devido nos termos da RFB nº 1127/11 (D X G - I)
L	52.688,11	Total líquido devido ao reclamante na data do levantamento = total bruto – INSS – IR

**5** – Apurar o número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

Número de meses prop. ao valor levantado NMP)	=	$\frac{27.825,00 \text{ (total líquido liberado ao recte)}}{52.688,11 \text{ (total líquido devido na data do levantamento)}}$	x	4	=	2,1 (*)
---	---	--	---	---	---	---------

(\*) observando a regra de arredondamento.

**6-** Determinar o valor bruto do levantamento a partir do valor líquido levantado, aplicando a seguinte fórmula:

<b>VR. BRUTO LEVANTADO = [TL – (PD x NMP)] / 1 – [(TBSJ x IPIR) x ALIQ. / TBCJ]</b> <sup>16</sup>
---

<sup>16</sup> Se houver juros na base de cálculo do imposto de renda, a fórmula a ser utilizada para achar o valor bruto levantado deverá ser aquela constante na letra “G” do item 10.2.1.1, observando apenas a exclusão do INSS da fórmula.



Onde:

TL = Total levantado pelo recte

NMP = Número de meses proporcional ao rendimento tributável pago

PD = Parcela a deduzir do imposto de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

TBSJ = Total bruto devido ao recte na data do levantamento sem juros (principal corrigido até a data do levantamento)

TBCJ = Total bruto devido ao recte com juros na data do levantamento

IPIR = Índice das parcelas passíveis de IR

ALIQ. = Alíquota para a apuração do IR de acordo com a faixa em que se situa a base de cálculo na tabela progressiva para o cálculo do IR vigente na data do pagamento

$$\text{VR. BRUTO LEVANTADO} = [27.825,00 - (122,78325 \times 2,1)] / 1 - [(40273,43 \times 0,1858) \times 7,5\% / 52.758,19] = 27.863,58$$

Obs. Para identificar a alíquota e a parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula especificada acima, basta aplicar o índice das parcelas passíveis de IR sobre o valor levantado, excluindo a proporção dos juros, dividir pelo número de meses referente ao rendimento pago e verificar em qual faixa o mesmo situar-se-á.

Base mensal em relação ao valor levantado apenas para fins de determinar a alíquota e parcela a deduzir a serem utilizadas na fórmula para achar o valor bruto levantado em relação ao líquido =  $(40.273,43 / 52.758,19 \times 27.825,00 \times 0,1858) / 2,1 = 1.879,27$ .

Base situada no limite da segunda faixa da tabela vigente em out/11. Dessa forma, a parcela a deduzir e a alíquota a serem aplicadas correspondem a 122,78325 e 7,5%

7 - Apurar a base de cálculo do imposto de renda proporcional ao valor levantado:

Como na base de cálculo do imposto de renda, não há incidência de juros de mora, é necessário primeiramente excluir do valor bruto correspondente ao levantamento a proporção de juros de mora para depois calcular a base de cálculo do imposto de renda.

Valor bruto levantado, excluída a proporção contida de juros de mora.

$$\text{Valor bruto levantado sem juros } 27.863,58 \text{ (Total bruto em relação ao valor levantado)} \times 40.273,43 \text{ (Total bruto sem juros na data do levantamento)} / 52.758,19 \text{ (Total bruto com juros na data do levantamento)} = 21.269,91$$

$$\text{Base de cálculo IR prop. ao valor levantado } 21.269,91 \text{ (= Total bruto em relação ao valor levantado sem juros de mora)} \times 0,1858 \text{ (índice parcelas passíveis IR)} = 3.951,95$$

9 – Apurar o imposto de renda proporcional ao valor levantado de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11 da seguinte forma:

Nº de meses proporcional ao valor pago	2,1
Base IR proporcional ao valor levantado	3.951,95
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	$3.951,95 / 2 = 1.975,98$
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em jan/12 (mês do levantamento)	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em jan/12	122,78325
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado $(122,78325 \times 2,1)$	257,84
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 $(3.951,98 \times 7,5\% - 257,84)$	38,55

**F** – Apurado o valor de imposto de renda proporcional, deduzi-lo do crédito do reclamante juntamente com o valor levantado, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/11/09	31/01/12	39.465,42	1,02047387	40.273,43
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/07/09	31/01/12	40.273,43	0,31000000	12.484,76
Total do recte	31/01/12	31/01/12			52.758,19
Base imposto de renda s/ o valor levantado	31/01/12	31/01/12		18,58%	3.951,95
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	31/01/12	31/01/12			(38,58)
dedução vr. Levantado	31/01/12	31/01/12			(27.825,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional)	31/01/12	31/01/12			24.894,61

**G** - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

**G.1** - Para obter o valor do principal sem juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra “B” (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra “D” (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra “F” (valor do saldo remanescente)

**G.2** - Para obter o valor dos juros contido no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra “C” (total dos juros) pelo valor da letra “D” (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra “F” ( valor do saldo remanescente)

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal contido no saldo = principal em 31/01/12 / total bruto em 31/01/12 x saldo devido ao recte em 31/01/12 = (40.273,43 / 52.758,19) x 24.894,61	31/01/12	31/01/12			19.003,52
Juros contido no saldo = total de juros em 31/01/12 / total bruto em 31/01/12 x saldo devido ao recte em 31/01/12= (40.273,43 / 52.758,19) x 24.894,61	31/01/12	31/01/12			5.891,09

**H** - atualizar o principal (valor apurado na letra G, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/12	31/03/12	19.003,52	1,001068000	19.023,82

**I** - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra “G” com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra “H”, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, sendo juros vencidos ou não).

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Vr. Juros atualiz.	01/02/12	31/03/12	5.891,09	1,001068000	5.897,38
Juros s/ o principal	01/02/12	31/03/12	19.023,82	0,0200000	380,48

**J** - somar o resultado encontrado na letra “H” e “I” para encontrar a diferença bruta devida ao exequente;

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
----------	------------	-----------	----------	--------	---------------

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal corrigido	01/02/12	31/03/12	19.003,52	1,001068000	19.023,82
Vr. Juros atualiz.	01/02/12	31/03/12	5.891,09	1,001068000	5.897,38
Juros s/ o principal	01/02/12	31/03/12	19.023,82	0,0200000	380,48
Saldo bruto em 31/03/12	31/03/12	31/03/12			25.301,68

**K** - Apurar o desconto fiscal sobre o saldo remanescente da seguinte forma:

**K.2** Para encontrar o valor do imposto de renda sobre o saldo remanescente:

1º) aplicar o índice das parcelas passíveis de IR em relação ao saldo remanescente atualizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda

Base imposto de renda sobre o saldo remanescente= total sem juros em 31/03/12 x percentual das parcelas passíveis de IR = 19.023,82 x 0,1858 = 3.534,63

2º) apurar o número de meses referente ao rendimento tributável de forma proporcional ao saldo remanescente, aplicando a seguinte fórmula:

Número de meses proporcional ao saldo remanescente = 4 (número de meses total) – 2,1 = 1,9

3º) Apurar o valor do imposto de renda com base na tabela vigente no marco final da atualização e as regras da IN/RFB 1127/11.

Nº de meses em relação ao saldo remanescente	1,9
Base IR proporcional ao saldo remanescente	3.534,63
Critério rápido: Base mensal IR, apenas para fins de determinação de alíquota e parcela a deduzir	(3.534,63 / 1,9)=1.860,33
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11 e tabela vigente em mar/12	7,5%
Parcela a deduzir, conforme tabela vigente em mar/12	122,78325
Parcela a deduzir multiplicada pelo número de meses proporcional ao valor levantado (122,78325 x 1,9)	233,29
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11 (3.534,63 x 7,5% - 233,29)	31,81

**L** - Apurar a diferença entre “J” e “K” para determinar o valor líquido do recte

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Saldo bruto em 31/03/12	31/03/12	31/03/12			25.301,68
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/03/12	31/03/12	19.023,82	18,58%	3.534,63
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11 e demonstração abaixo	31/03/12	31/03/12			(31,81)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - INSS - imposto de renda</b>	<b>31/03/12</b>	<b>31/03/12</b>			<b>25.269,87</b>

**M**- Os valores de imposto de renda, apurados proporcionalmente aos levantamentos, deverão ser atualizados com os índices previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso. Se houver recolhimento parcial dos valores devidos ao fisco, os mesmos deverão ser deduzidos dos valores devidos.

Imposto de renda	Base IR	Valor	Juros		Multa (0,33% ao dia limitado a 20%)		Total imposto de renda a ser recolhido até mar/12
			%	Valor	%	Valor	
s/o valor levantado em jan/12 (vencimento em 20/02/12)	3.952,38	38,58	1,00%	0,39	13,20%	5,09	44,06
s/ o saldo remanescente	3.534,63	31,81	0,00%	-	0%	-	31,81

Imposto de renda	Base IR	Valor	Juros	Multa (0,33% ao dia limitado a 20%)	Total imposto de renda a ser recolhido até mar/12
Total		70,39	0,39	5,09	75,87

**N - Atualizar os valores de INSS cota reclamante e reclamada com os índices da legislação previdenciária, deduzido possíveis valores recolhidos**

Atualização dos valores INSS - Demonstrativo item "N"											
A	B	C	D	E	F	G	H		I	J	K
Comp.	Valor INSS em out/09		Juros até out/09	Multa	Total recolhido a ser recolhido em out/09	Vr. INSS até mar/12 (vr. Col. C)	Vr. Juros de out/09 a mar/12 = Selic acumulada de out/09 a fev/12 x vr. INSS em out/09 (col. G x Selic acumulada)		Total juros = vr. Juros (col. D + col. H)	Vr. Multa (col. E)	Total devido em mar/12 (col. G + col. I + col. J)
Out/09	INSS cota recte	874,83	26,71	174,97	1.076,50	874,83	24,13%	211,10	237,81	174,97	1.287,61
Out/09	INSS cota recda	1.721,07	52,20	344,21	2.117,49	1.721,07	24,13%	415,29	467,49	344,21	2.532,77

**O - Apresentar o resumo na forma do Prov. 04/00**

RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00			
Total líquido devido ao recte			25.269,87
Total contribuição previdenciária cota recte			1.287,61
Total contribuição previdenciária cota recda			2.532,77
Imposto de renda s/ o valor levantado em 31/01/12	Base de cálculo:	3.952,38	44,06
Imposto de renda s/ o saldo remanescente	Base de cálculo:	3.534,63	31,81
<b>TOTAL DO CÁLCULO EM 31/03/12</b>			<b>29.166,12</b>

**Demonstrativo da planilha da atualização anterior de forma integral:**

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Principal atualizado = valor principal constante no cálculo homologado x índice de atualização	01/11/09	31/01/12	39.465,42	1,02047387	40.273,43
Juros s/ o principal apurado desde a inicial até a data da amortização	01/07/09	31/01/12	40.273,43	0,31000000	12.484,76
Total do recte	31/01/12	31/01/12			52.758,19
Base imposto de renda s/ o valor levantado	31/01/12	31/01/12		18,58%	3.951,95
Dedução imposto de renda proporcional ao valor levantado demonstrado abaixo	31/01/12	31/01/12			(38,58)
dedução vr. Levantado	31/01/12	31/01/12			(27.825,00)
Saldo devido ao recte em 25/10/11 (total bruto devido ao recte - INSS proporcional - IR proporcional)	31/01/12	31/01/12			24.894,61
Principal contido no saldo = principal em 31/01/12 / total bruto em 31/01/12 x saldo devido ao recte em 31/01/12 = (40.273,43 / 52.758,19) x 24.894,61	31/01/12	31/01/12			19.003,52
Juros contido no saldo = total de juros em 31/01/12 / total bruto em 31/01/12 x saldo devido ao recte em 31/01/12 = (40.273,43 / 52.758,19) x 24.894,61	31/01/12	31/01/12			5.891,09
Principal corrigido	01/02/12	31/03/12	19.003,52	1,001068000	19.023,82
Vr. Juros atualiz.	01/02/12	31/03/12	5.891,09	1,001068000	5.897,38
Juros s/ o principal	01/02/12	31/03/12	19.023,82	0,02000000	380,48
Saldo bruto em 31/03/12	31/03/12	31/03/12			25.301,68

Registro	Dt. Início	Dt. Final	Vr. Base	Índice	Vr. Calculado
Base imposto de renda s/ o saldo remanescente	31/03/12	31/03/12	19.023,82	18,58%	3.534,63
Dedução imposto de renda, conforme IN/RFB 1127/11 e demonstração abaixo	31/03/12	31/03/12			(31,81)
<b>Total líquido do recte = Saldo bruto - imposto de renda</b>	<b>31/03/12</b>	<b>31/03/12</b>			<b>25.269,87</b>

## 11 - EXEMPLO CÁLCULO HE, INCLUINDO INSS, IR E RESUMO PROV. 04/00

### EXEMPLO 1

Parcelas deferidas: 01 hora extra nos dias em que o reclamante participou de reuniões, conforme anotações constantes dos documentos de fl. com reflexos no RSR, aviso-prévio, férias, 13º salário, FGTS + 40%. A recda deverá pagar ainda aviso-prévio, 8/12 de 13º salário e 11/12 de férias + 1/3. Atualização monetária na forma da Súmula 381/TST. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.

Valor de 01 hora extra:

$$\frac{\text{Salário base}}{220 \text{ (divisor)}} \quad \mathbf{X} \quad 1,50 \text{ (adicional legal)}$$

Valor mensal das horas extras:

$$\text{Valor de 01 hora extra} \quad \mathbf{X} \quad \text{Nº mensal de HE}$$

Reflexo no RSR:

$$\frac{\text{Valor mensal das HE}}{\text{Nº de dias úteis}} \quad \mathbf{X} \quad \text{Nº de RSR}$$

Reflexo no FGTS + 40%:

$$\text{Valor mensal das horas extra} \quad \mathbf{X} \quad 0,112 \text{ (8\% + 40\%)}$$

Apuração horas extras								
	a	b	c	d		e	f	g
	Salário base	Nº devido de hora extra apurado, conforme doc. Fl.	Vr. Devido hora extra (col. A / 220 x 1,50 x col. B)	No de RSR		Ref. No RSR (col. C x nº RSR / nº D.U.)	Ref. No FGTS + 40% (col. C x 0,112)	Total devido (col. C + col. E + col. F) sem correção
				RSR	D.U.			
out/01	455,00	16,00	49,64	5	26	9,55	5,56	64,74
nov/01	455,00	15,00	46,53	5	25	9,31	5,21	61,05
dez/01	455,00	15,00	46,53	6	25	11,17	5,21	62,91
13º sal//01	455,00	3,83	11,89					11,89
jan/02	478,00	16,00	52,15	5	26	10,03	5,84	68,01
fev/02	478,00	14,00	45,63	4	22	8,30	5,11	59,03
mar/02	478,00	16,00	52,15	6	25	12,51	5,84	70,50
abr/02	478,00	12,00	39,11	4	26	6,02	4,38	49,51
mai/02	478,00	13,00	42,37	6	25	10,17	4,75	57,28
jun/02	478,00	11,00	35,85	5	25	7,17	4,02	47,04
30/07/2002	478,00	14,20	46,28	5	26	8,90	5,18	60,36

<b>Apuração parcelas rescisórias + reflexos das horas extras</b>				
	a	b	c	d
Parcelas devidas	Vr. devido	Média das horas extras (*)	Vr. Reflexo das HE (478,00 / 220 x 1,5 x média)	Total devido (col. A + col. C )
Aviso prévio devido + Ref. HE	478,00	14,22	46,34	524,34
8/12 13o sal. + Ref. HE	318,67	9,16	29,86	348,53
11/12 férias + 1/3 + Ref. HE	584,21	17,38	56,64	640,85

( \* ) Apuração da média das horas extras para fins de reflexos nas férias, aviso-prévio e 13º salário:

Apuração da média para o reflexo no aviso-prévio:

Média = Somatório das horas extras de out/01 a jul/02 / nº de meses = 142,22 / 10 = 14,22 horas

Apuração da média para o reflexo nas férias + 1/3:

Média = Somatório das horas extras de out/01 a jul/02 / nº de meses = 142,22 / 10 = 14,22 horas

Nº de doze avos das férias: 11/12

No de HE a refletir nas férias: 14,22 x 11/12 = 13,03

Nº de HE a refletir nas férias acrescido de 1/3: 13,03 +(13,03/3) ou 13,03 x 1,3333 = 17,38

Apuração da média para reflexo no 13º salário/01

Média = Somatório das horas extras de out/01 a dez/01/ nº de meses = 46/ 3 = 15,33 horas

Nº de doze avos referente ao 13º sal/01: 3/12

No de HE a refletir no 13º salário: 15,33 x 3/12 = 3,83

Apuração da média para reflexo no 13º salário/02

Média = Somatório das horas extras de jan/02 a jul/02/ nº de meses = 96,20/ 7 = 13,74 horas

Nº de doze avos referente ao 13º sal/02: 8/12

No de HE a refletir no 13º salário: 13,74 x 8/12 = 9,16

	a	b	c	D	e	F
	Total parcelas devidas	Ded. INSS	Total líquido (col. A - col. C)	índ. Tabela única abril/12 - Súmula 381/TST	Vr. Corrigido até 30/04/12 (col. C x col. D)	Parcelas passivas de IR corrigidas até 30/04/12 (HE + ref. RSR + 13o sal. )
out/01	64,74	7,37	57,37	1,223578085	70,20	70,20
nov/01	61,05	9,02	52,03	1,221223566	63,54	63,54
dez/01	62,91	9,09	53,82	1,218806673	65,60	65,60
13º sal//01	11,89	0,91	10,98	1,218806673	13,38	13,38
jan/02	68,01	9,41	58,60	1,215656906	71,24	71,24
fev/02	59,03	8,72	50,31	1,214235036	61,09	61,09
mar/02	70,50	9,57	60,93	1,212104157	73,85	73,85
abr/02	49,51	7,94	41,57	1,209253946	50,27	50,27
mai/02	57,28	8,57	48,71	1,206717426	58,78	58,78
jun/02	47,04	7,79	39,25	1,204811414	47,29	47,29
30/07/2002	60,36	8,95	51,41	1,201619912	61,78	61,78
Aviso prévio devido + Ref. HE	524,34		524,34	1,201619912	630,06	

	a	b	c	D	e	F
	Total parcelas devidas	Ded. INSS	Total líquido (col. A - col. C)	Índ. Tabela única abril/12 - Súmula 381/TST	Vr. Corrigido até 30/04/12 (col. C x col. D)	Parcelas passivas de IR corrigidas até 30/04/12 (HE + ref. RSR + 13o sal. )
8/12 13o sal. + Ref. HE	348,53	32,52	316,01	1,201619912	379,72	379,72
11/12 férias + 1/3 + Ref. HE	640,85	-	640,85	1,201619912	770,06	
					2.416,85	1.016,73

Apuração contribuição previdenciária cota reclamante, incidindo os juros e a multa previstos na legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços											
	a	b	c	d	e	f	G	H	I	J	K
	Base de cálculo INSS déb. Trab.	Sal. de cont. contrato de trabalho	Novo sal. de cont. (col. A + col. B)	INSS devido (calculado s/ o valor da col. C, observando as alíquotas vigentes na época própria)	INSS recolhido	Dif. INSS a ser descontada do recte (col. D - col. e)	%juros abril/12	% de multa	Vr. Juros INSS recte (col. F x col. G)	Vr. Multa INSS recte (col. F x col. H)	Total INSS cota recte a ser recolhido pela recda (col. F + col. I + col. J)
out/01	59,18	378,00	437,18	37,82	30,24	7,58	145,01%	20,00%	10,99	1,52	20,08
nov/01	55,84	418,69	474,53	41,05	33,50	7,55	143,62%	20,00%	10,85	1,51	19,91
dez/01	57,70	409,08	466,78	40,38	32,73	7,65	142,09%	20,00%	10,87	1,53	20,05
13º sal//01	11,89	410,08	421,97	36,50	32,81	3,69	143,62%	20,00%	5,31	0,74	9,74
jan/02	62,17	403,02	465,19	40,24	32,24	8,00	140,84%	20,00%	11,26	1,60	20,86
fev/02	53,92	406,22	460,14	39,80	32,50	7,30	139,47%	20,00%	10,19	1,46	18,95
mar/02	64,66	398,00	462,66	40,02	31,84	8,18	137,99%	20,00%	11,29	1,64	21,10
abr/02	45,13	403,42	448,55	38,80	32,27	6,53	136,58%	20,00%	8,91	1,31	16,74
mai/02	52,54	402,00	454,54	39,32	32,16	7,16	135,25%	20,00%	9,68	1,43	18,27
jun/02	43,02	405,95	448,97	38,84	32,48	6,36	133,71%	20,00%	8,50	1,27	16,14
30/07/2002	55,18	417,79	472,97	40,91	33,42	7,49	132,27%	20,00%	9,91	1,50	18,89
aviso prévio	524,34		524,34	45,36	-	45,36	132,27%	20,00%	59,99	9,07	114,42
8/12 13o sal. + Ref. HE	348,53	-	348,53	30,15	-	30,15	132,27%	20,00%	39,88	6,03	76,05
						152,99			207,62	30,60	391,20

Apuração contribuição previdenciária cota reclamada, incidindo os juros e a multa previstos na legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços							
	a	b	c	d	e	f	g
	Base de cálculo INSS déb. Trab.	INSS recda	% juros nov/09	% de multa	Vr. Juros INSS recda (col. b x col. c)	Vr. Multa INSS recda (col. B x col. d)	Total INSS cota recda a ser recolhido pela recda (col. B + col. e + col. f)
out/01	59,18	13,02	145,01%	20,00%	18,88	2,60	34,50
nov/01	55,84	12,28	143,62%	20,00%	17,64	2,46	32,37
dez/01	57,7	12,69	142,09%	20,00%	18,03	2,54	33,26



Apuração contribuição previdenciária cota reclamada, incidindo os juros e a multa previstos na legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços							
	a	b	c	d	e	f	g
	Base de cálculo INSS déb. Trab.	INSS recda	% juros nov/09	% de multa	Vr. Juros INSS recda (col. b x col. c)	Vr. Multa INSS recda (col. B x col. d)	Total INSS cota recda a ser recolhido pela recda (col. B + col. e + col. f)
13º sal//01	11,89	2,62	143,62%	20,00%	3,76	0,52	6,91
jan/02	62,17	13,68	140,84%	20,00%	19,27	2,74	35,68
fev/02	53,92	11,86	139,47%	20,00%	16,54	2,37	30,77
mar/02	64,66	14,23	137,99%	20,00%	19,64	2,85	36,71
abr/02	45,13	9,93	136,58%	20,00%	13,56	1,99	25,48
mai/02	52,54	11,56	135,25%	20,00%	15,63	2,31	29,51
jun/02	43,02	9,46	133,71%	20,00%	12,65	1,89	24,00
30/07/2002	55,18	12,14	132,27%	20,00%	16,06	2,43	30,63
aviso prévio	524,34	115,35	132,27%	20,00%	152,58	23,07	291,01
8/12 13o sal. + Ref. HE	348,53	76,68	132,27%	20,00%	101,42	15,34	193,44
<b>Total</b>		<b>315,50</b>			<b>425,66</b>	<b>63,10</b>	<b>804,27</b>

**Observação:** Se for considerado que o fato gerador da contribuição previdenciária constitui o pagamento do crédito ao reclamante, os valores de INSS cota reclamante e reclamada, apurados nos quadros acima, deverão ser atualizados com os índices pertinentes aos débitos trabalhistas até o efetivo pagamento, incidindo os juros e a multa da legislação previdenciária, apenas se ultrapassado o prazo legal para o recolhimento.

Apuração valores devidos		
Principal		2.416,85
Juros - 10/10/02 a 30/04/12	114,7000%	2.772,12
<b>Total devido ao recte</b>		<b>5.188,97</b>
Base IR s/ juros (RRA TOTAL)	30/04/12	1.016,73
Nº de meses referente ao RRA total, incluindo 13º salários		12 meses
RRA mensal apenas para fins de determinação da alíquota (1.016,73 / 12)		84,73
Alíquota conforme IN RFB 1127/11		-
Parcela a deduzir conforme IN RFB 1127/11		-
Dedução Imposto de Renda		-
<b>Total líquido em 30/04/12</b>		<b>5.188,97</b>
<b>Total INSS cota reclamante</b>		<b>391,20</b>
<b>Total INSS cota reclamada</b>		<b>804,27</b>

<b>RESUMO NA FORMA DO PROV. 04/00</b>	
<b>Total líquido devido ao recte corrigido até 30//04/12</b>	<b>5.188,97</b>
<b>FGTS (p/ depósito em conta vinculada)</b>	-
<b>INSS - cota/recte (já deduzida na memória de cálculo a ser recolhido pela recda)</b>	<b>391,20</b>
<b>INSS - cota recda (a ser recolhido pela recda)</b>	<b>804,27</b>
<b>IRPF (já deduzido na memória)</b>	
<b>Honorários advocatícios</b>	-
<b>Honorários periciais</b>	-
<b>Custas processuais</b>	-
<b>Imprensa Oficial</b>	-
<b>Total Geral da Execução em 30/04/12</b>	<b>6.384,37</b>

**Observação:** No cálculo demonstrado no exemplo 01, o reflexo das horas extras apuradas sobre o RSR não incidiu no FGTS + 40% e na média das férias, aviso-prévio e 13º salário, nos termos da OJ SDI-I/TST nº 394.

## 12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### 12.1 Esclarecimentos Gerais

A Emenda Constitucional nº 45 introduziu o inciso III no art. 114 da CF/88, concedendo competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre estes e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Com a ampliação da competência os litígios envolvendo as contribuições sindicais (CLT, art. 548, a, e 578), mensalidade associado (CLT, art. 548, b), contribuição confederativa (CF/88, art. 8º, inciso IV), desconto ou contribuição assistencial (CLT, art. 513, c) passaram para o âmbito da Justiça do Trabalho.

A contribuição sindical está regulada pelos art. 578 a 610 da CLT. É devida por todos aqueles que participem de uma categoria econômica ou profissional (art. 579, CLT). Para os empregados corresponde à remuneração de 01 dia de trabalho (CLT, art. 580, inciso I e art. 582, § 1º, a, b, c e § 2º). Para os empregadores devem ser aplicadas as alíquotas dispostas no art. 580, inciso III, da CLT sobre o capital social.

A cobrança judicial é efetuada através execução de título extrajudicial e com os privilégios da Fazenda Pública, exceto foro especial nos termos do art. 606, caput, § 2º.

### 12.2 Forma de cálculo

**Para o empregado:** 01 dia de trabalho, qualquer que seja a remuneração a ser descontada do empregado na folha de pagamento do mês de março de cada ano (art. 580, inciso I e art. 582, CLT)

**Para o empregador:** corresponde a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, conforme tabela disposta no art. 580, inciso III, da CLT:

Capital Social	Alíquota (%)
I – Até 150 vezes o Maior Valor de Referência (MVR)	0,8
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	0,2
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	0,1
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02

Por força do art. 580, inciso III, §3º, a contribuição mínima corresponde a 60% do maior valor de referência e o limite máximo para o cálculo da contribuição sindical equivale a 800.000 vezes o MVR.

A parcela a adicionar tem apenas a finalidade de facilitar o cálculo, considerando que a tabela é progressiva e o valor da contribuição corresponde à soma da aplicação das alíquotas sobre a parcela do capital social distribuído em cada classe.

Se for necessário apurar a contribuição sindical, as tabelas anuais constam disponíveis em vários sites da internet de acordo com a categoria do empregador.

### 12.3 Contribuição Sindical Rural

Em se tratando de contribuição sindical rural, o cálculo deve observar as distinções da base de cálculo para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, conforme Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º § 1º. Na hipótese de pessoa física, a contribuição é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável da propriedade, constante no Cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizada para o lançamento do ITR. Se for pessoa jurídica, a base de cálculo será a parcela do capital social atribuída ao imóvel.

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2008 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável		Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
Em MVR	Em R\$		
I – Até 150 MVR	De 0,01 a 2.483,25	Cont. mínima no valor de R\$ 19,87	19,87
	De 2.483,26 a 4.966,50	0,8	-
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	De 4.966,51 a 49.665,00	0,2	29,80
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	De 49.665,01 até 4.966.500,00	0,1	79,46
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	De 4.966.500,01 até 26.488.000,00	0,02	4.052,66
V – Acima 800.000 vezes o MVR	Acima de 26.488.000,00	Cont. máxima no valor de R\$ 9.993,56	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2009 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável		Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
Em MVR	Em R\$		
I – Até 150 MVR	De 0,01 a 2.654,09	Cont. mínima no valor de R\$ 21,23	21,23
	De 2.654,10 a 5.308,19	0,8	-
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	De 5.308,20 a 53.081,95	0,2	31,85
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	De 53.081,96 até 5.308.195,20	0,1	84,93
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	De 5.308.195,21 até 28.310.374,40	0,02	4.331,49
V – Acima 800.000 vezes o MVR	Acima de 28.310.374,40	Cont. máxima no valor de R\$ 9.993,56	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2010 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável		Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
Em MVR	Em R\$		
I – Até 150 MVR	De 0,01 a 2.769,54	Cont. mínima no valor de R\$ 22,16	22,16
	De 2.769,55 a 5.539,10	0,8	-
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	De 5.539,11 a 55.391,21	0,2	33,23
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	De 55.391,02 até 5.539.101,69	0,1	88,63
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	De 5.539.101,70 até 29.541.875,69	0,02	4.519,91
V – Acima 800.000 vezes o MVR	Acima de 29.541.875,69	Cont. máxima no valor de R\$ 10.428,28	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2011 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável		Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
Em MVR	Em R\$		
I – Até 150 MVR	De 0,01 a 2.886,14	Cont. mínima no valor de R\$ 23,08	23,08
	De 2.886,15 a 5.772,29	0,8	-
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	De 5.772,30 a 57.722,98	0,2	34,63
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	De 57.722,99 até 5.772.297,87	0,1	92,36
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	De 5.772.297,88 até 30.785.588,65	0,02	4.710,20
V – Acima 800.000 vezes o MVR	Acima de 30.785.588,65	Cont. máxima no valor de R\$ 10.867,51	

TABELA VIGENTE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – 2012 – BASE LEGAL – ART. 580, III, CLT

Valor da terra nua tributável		Alíquota (%)	Parcela a adicionar à contribuição sindical calculada
Em MVR	Em R\$		
I – Até 150 MVR	De 0,01 a 3.092,79	Cont. mínima no valor de R\$ 24,73	24,73
	De 3.092,80 a 6.185,59	0,8	-
II – Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	De 6.185,60 a 61.855,95	0,2	37,11
III – Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	De 61.855,96 até 6.185.594,40	0,1	98,97
IV – Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	De 6.185.594,41 até 32.989.836,80	0,02	5.047,45
V – Acima 800.000 vezes o MVR	Acima de 32.989.836,80	Cont. máxima no valor de R\$ 11.645,41	

Exemplo de cálculo:

Valor da terra nua informada: R\$ 28.000.000,00

Valor da contribuição sindical referente a 2011: R\$ 28.000.000,00 x 0,02% + 5.047,45 (parcela a adicionar) = 10.647,45

#### 12.4 Forma de atualização

A atualização da contribuição sindical, a princípio, estava explicitada no art. 600 da CLT, ou seja, multa de 10% nos 30 (trinta) primeiros dias com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária calculada de acordo com o INPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Todavia, conforme tendência jurisprudencial manifestada pelo STF, TST e TRT-3ª Região, demonstrada pelos acórdãos e ementas transcritas a seguir e, mais recentemente, pela Súmula nº 432/TST, a atualização da contribuição sindical não pode seguir mais as regras do art. 600 da CLT, visto que houve a sua revogação tácita pela Lei 8022, de 12/04/90. Dessa forma, atualmente, a atualização das contribuições sindicais observa os

mesmos critérios de atualização dos impostos federais, visto que houve revogação tácita do art. 600 da CLT pela Lei 8022/90.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS 8.022/90, 8.383/91 E 8.847/94.** Tratando-se de pagamento em atraso de **contribuição sindical** rural, incide o disposto no art. 2º, da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida **contribuição sindical**, tendo em vista que a Lei 8.022/90, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da aludida **contribuição sindical**. Nesse sentido o precedente de seguinte teor: - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT.** O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de revista conhecido e desprovido.- (Processo TST-RR - 79013/2006-662-09-00; 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Bresciani, DJ 05/09/2008) **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.**  
(TST, 3ª T, 000291-2006-081-24-00-3-RR, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 24/10/2008)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE** - O artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pelas Leis 8.022/1990 e 8.847/1994. Assim, com o advento da Lei 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do tributo, tendo ficado estabelecido que o pagamento em atraso das receitas implicaria incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 2º da Lei 8.022/90  
(TRT, 5ª T, 000595-91.2011.5.03.0070-RO, Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa, DEJT, 27/10/11)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - ATRASO - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE** - O artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pela Lei 8.022/90, que alterou o sistema de administração das receitas federais, sendo norma específica e superveniente, que disciplina os encargos decorrentes do atraso no pagamento da contribuição sindical rural de forma mais benéfica ao contribuinte. Assim, a matéria acerca de juros e multa moratória incidentes sobre a contribuição sindical rural recolhida em atraso hoje é regida pelo artigo 2º da Lei 8.022/90.  
(TRT, 3ª T, 0000033-42.2011.5.03.00148 -RO, Convocada Sueli Teixeira, DEJT, 02/03/12)

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ARTIGO 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA** - Com o advento da Lei 8.022/90, que não foi revogada pela Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se que o pagamento em atraso das receitas implicaria incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, nos termos do § 2º do art. 2º da LICC, restou tacitamente revogado o artigo. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural. Sob outro enfoque, a aplicação do artigo 600 da CLT tornou-se contrária ao entendimento consubstanciado pelo STF, na ADI-551/RJ, na qual, a teor do art. 150, IV, da CR, concluiu-se pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que, na hipótese de mora, estabelece a aplicação de multa progressiva que venha superar o valor principal. Recurso desprovido.  
(TRT, 5ª T, 0001201-35.2011.5.03.0098-RO, Convocado Helder Vasconcelos Guimarães, DEJT 10/02/12)

### 13 – ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Emenda Constitucional nº 45/04 concedeu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Estas penalidades estão previstas na CLT e advêm do descumprimento patronal das normas que regulam a relação de emprego. De acordo com o Ministro João Oreste Dalazen<sup>17</sup> “a competência em tela é para qualquer ação, seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública Federal, seja, qualquer demanda intentada pelo empregador visando a invalidar a sanção administrativa que lhe seja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho.”

Os débitos inscritos em dívida ativa da União são atualizáveis com juros de mora equivalente à Selic, acumulados mensalmente até o último dia do mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento (art. 13 e 18 da Lei nº 9065/95 e art. 61, §§§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.430/96). Podem sofrer a incidência do “encargo legal”, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e art. 57, § 2º da Lei 8.383/91 à razão de 20%.

A atualização dos créditos pertinentes à dívida ativa da União, nos autos de Execução Fiscal é efetuada diretamente no site da Internet da Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), “tópico empresas ⇒ pagamentos ⇒ emissão de DARF” ou no quadro lado direito da página ⇒ serviços mais procurados ⇒ emissão de DARF. Basta digitar o CNPJ e o número da CDA (Certidão de dívida ativa), que o sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional fornecerá o valor atualizado, inclusive, observando as deduções dos pagamentos efetuados mediante DARF, desde que o preenchimento da guia tenha ocorrido de forma correta (nº da CDA, CNPJ e código de recolhimento). Caso não seja possível identificar com precisão se houve a dedução do valor quitado e comprovado nos autos de Execução Fiscal, é necessário solicitar ao Juiz que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional informe a respeito dos pagamentos efetuados, apresentado o valor do crédito devido.

O sistema fornece apenas a memória de cálculo do valor da dívida atualizada, devendo o cálculo ser formalizado nos termos do Prov. 04/00, incluindo custas e honorários, por ventura existentes.

#### Exemplo

**1º Passo:** Acessar o site da Procuradoria da Fazenda Nacional, acessar o tópico serviço, emissão de DARF, digitar o CNPJ e o número da dívida ativa. O valor será calculado e o DARF abaixo será visualizado.

#### INFORMAÇÕES REFERENTES AO DARF INTEGRAL

Nome:	Petrônio Pneus
Período de Apuração	30/11/2006
Número do CPF/CNPJ (CGC)	018597052551/0001-80
Código da Receita	3623
Nome da Receita	DIV.ATIVA-CLT
Número da Referência	60 5 01 003487-0
Data de Vencimento	30/11/2006
Valor do Principal	8.488,68
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	23.991,74
Valor Total	32.480,42

**2º Passo:** Elaborar o resumo na forma do Prov. 04/00

<b>Total devido ao autor em 30/11/06.....32.480,42</b>
--

<sup>17</sup> A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. Revista TST, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005.

## 14 - PRECATÓRIOS

### 14.1 Esclarecimentos gerais

Precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), devidos por força de sentença judicial transitada em julgado (art. 100, CF/88), constituída em processo formado no juízo de execução. É encaminhado à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, sendo esta a sua fase final, para a satisfação do credor-exequente.

### 14.2 Diretrizes para elaboração e atualização de cálculos em precatórios

As diretrizes para a elaboração dos cálculos em precatórios estão fixadas nos art. 13, da Ordem de Serviço nº 01, de 05/10/11, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, conforme descrição abaixo:

**ORDEM DE SERVIÇO TRT 3ª R./VPADM Nº 01, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011**

**Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal  
Regional do Trabalho da 3ª Região.**

**O VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições  
legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro  
de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art.  
97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial  
de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;**

**CONSIDERANDO a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do  
Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no  
âmbito do Poder Judiciário;**

**CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJMG/TRT3/TRF1/TJMMG nº  
01, de 17 de agosto de 2011, que define a manutenção das listagens e  
pagamentos de precatórios em regime especial pelo Tribunal que expediu o  
precatório; trata do repasse proporcional das verbas depositadas nas contas  
especiais vinculadas à Presidência do TJMG aos tribunais que tenham precatórios  
a pagar; bem como ratifica a norma do art. 24-A da Resolução nº 115/2010, do**

**CNJ,**

**RESOLVE editar a seguinte Ordem de Serviço:**

Seção VII

Diretrizes de Cálculos

Art. 21. A fim de otimizar a execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Varas do Trabalho (Provimentos nºs 01, de 20 de setembro de 1993 e 04, de 15 de dezembro de 2000, deste Regional), inclusive atualizações monetárias de cálculos prontos, salvo decisão nos autos em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:



I - não poderão acumular percentuais de juros de mora, antes ou depois das amortizações de valores pagos na execução, cabendo destacar o valor dos juros, conforme provimento;

II - dos créditos de honorários advocatícios de sucumbência e periciais deverá ser deduzido o imposto de renda, na forma da legislação aplicável;

III - não incide imposto de renda sobre os honorários advocatícios assistenciais (art. 150, VI, “c”, CR/1988);

IV - os descontos legais - cota previdenciária do exequente e imposto de renda -, bem como a cota previdenciária do empregador, deverão constar do cálculo, na planilha analítica e no Resumo Geral. A ausência de quaisquer desses valores, por isenção legal ou qualquer outro motivo, deverá ser acompanhada de justificativa própria na referida planilha, mediante observação específica;

V - procedimentos de atualização de cálculos em ações plúrimas deverão constar em planilhas eletrônicas, com valores individualizados e juros de mora, destacados em colunas próprias, de modo a facilitar novas atualizações e retificações, cabendo ao juízo de origem a guarda do respectivo arquivo informatizado, disponibilizando-o se necessário;

VI - deverá ser observado o art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que isentou a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

VII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública, para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969;

VIII - não haverá incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da CR/1988, sem prejuízo da correção monetária; e

IX - conceder-se-á vista às partes quando houver atualização/modificação dos cálculos, independentemente da fase em que o processo se encontrar.

Art. 22. Os juros de mora serão aplicados em consonância com o comando exequendo, observando-se a legislação superveniente e os seguintes parâmetros:

I - quando a decisão transitada em julgado houver determinado juros de 0,5% ou na “forma da lei” ou, ainda, citar a Lei 9.494/1997, serão aplicados juros de 0,5%, desde 27/08/2001, de acordo com o art. 1º-F da referida Lei, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 25 de agosto de 2001, e, a partir de 30/06/2009, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 ao mencionado artigo 1º-F, serão observados os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicáveis à caderneta de poupança, inclusive no que tange às condenações subsidiárias;

II - quando a decisão exequenda fixar expressamente a incidência de juros, nos termos da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, a atualização dos valores dos precatórios, até 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas, com fulcro no § 12 do art. 100 da CR/1988 e no *caput* do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ; e

III - independentemente do comando exequendo, a partir de 10/12/2009, data da publicação da EC 62/2009, a atualização dos valores observará o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, tudo em conformidade com o § 3º do artigo 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Deverá ser utilizada a tabela de atualização de precatórios judiciais divulgada mensalmente pelo CNJ, com índices diários, a partir de 29/06/2009, conforme § 2º do art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Em matéria de cálculo, além da diretrizes acima, o calculista deverá observar, ainda, os seguintes critérios:

- a) Em relação ao imposto de renda, embora o Município, suas autarquias e fundações não tenham a obrigatoriedade do recolhimento face o disposto no art. 158, I, da CF/88, o mesmo deverá ser deduzido do crédito do reclamante e constar no resumo de cálculo
- b) Em saldos negativos, conferir detalhadamente o cálculo e participar ao diretor ou ao Juiz da Execução;
- c) Amortizar com observância da data do pagamento e não da data do levantamento, salvo determinação do juízo da origem;
- d) Individualizar os créditos dos reclamantes, destacando o valor referente a principal, juros de mora, base da contribuição previdenciária e do imposto de renda e o número de meses referente ao rendimento tributável, conforme diretrizes da IN RFB 1127/11;
- e) Custas execução: Estão isentos os órgãos públicos das três esferas da administração pública direta e indireta, inclusive fundações e autarquias.

## **15 – COMANDOS FACILITADORES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO**

Alguns equívocos cometidos nos cálculos trabalhistas e nas atualizações de débitos, decorrentes de uma interpretação incorreta de um comando judicial ou de um texto legal, poderiam ser evitados se alguns parâmetros fossem fixados previamente pelas decisões na fase de conhecimento, atas de acordo ou por despachos.

A seguir, apresentaremos alguns comandos facilitadores do cálculo de liquidação e que podem contribuir para uma maior celeridade na fase de execução, diminuindo o número de embargos à execução e impugnações à liquidação.

### **1 – Discriminação das parcelas sobre as quais incide a multa do art. 467.**

Justificativa: Há controvérsia se a multa do art. 467 incide sobre o FGTS não recolhido durante o período contratual, sobre a multa de 40%, sobre as férias indenizadas e sobre os décimos terceiros salários não quitados no decorrer do pacto laboral. Outro equívoco cometido muito nos cálculos de liquidação é a incidência da multa do art. 467 sobre todas as parcelas deferidas, inclusive sobre aquelas que não são consideradas rescisórias, como indenização salário família, vale transporte, hora extra, entre outras.

### **2 – Fixação do critério de atualização e o fato gerador da contribuição previdenciária**

Justificativa: Há muita controvérsia se o fato gerador da contribuição previdenciária em reclamatória trabalhista constitui o pagamento do crédito ao reclamante ou a prestação de serviços. Se o comando sentencial ou o despacho expressar o entendimento, o calculista já poderá efetuar o cálculo da maneira correta, aplicando os índices de atualização monetária (TR) e/ou os acréscimos legais (juros Selic e multa) sobre a contribuição previdenciária a partir do momento correto.

### **3 – Responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais da legislação previdenciária (juros Selic e multa) em relação à contribuição previdenciária cota reclamante, quando a incidência dos acréscimos ocorrer a partir da efetiva prestação de serviço**

Justificativa: Em vários laudos periciais e cálculos apresentados pelas reclamadas, os valores de juros e multa, apurados sobre a contribuição previdenciária cota empregado desde a efetiva prestação de serviços, estão sendo descontados do crédito apurado a favor do reclamante.

Todavia, entendemos que apenas o valor da contribuição previdenciária deverá ser deduzido do crédito do reclamante. Os acréscimos legais são de responsabilidade exclusiva do reclamado, conforme art. 33, § 5º, da Lei 8212/91, que dispõe que a empresa é diretamente responsável pela importância que deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91. Há de ser considerado, ainda, que o crédito devido ao reclamante é atualizado de forma diversa ao crédito previdenciário. Enquanto o crédito trabalhista sofre a incidência de correção pela TR mais juros de 1% ao mês, o crédito previdenciário sofre a incidência de juros SELIC e multa de 10% ou 20%.

Nas impugnações apresentadas pelos exequentes, alguns peritos e réus alegam que o comando sentencial autorizou a dedução da contribuição previdenciária como um todo, incluindo também seus acréscimos legais. Dessa forma, para evitar distorções de interpretação, seria recomendável estabelecer a responsabilidade pelos acréscimos legais incidentes sobre os valores de INSS cota parte reclamante.

### **4 – Juros na base de cálculo do imposto de renda**

Justificativa: De acordo com vários entendimentos jurisprudenciais e, ainda, o disposto na OJ/TST nº 400, os juros não são tributáveis. Todavia, a legislação tributária não prevê a isenção e a Secretaria da Receita Federal do Brasil é pela tributação, conforme Solução de Consulta nº 61, de 12 de março de 2012.

Esclarecemos que a Receita Federal do Brasil apenas acata a isenção, quando há pronunciamento judicial nos autos, excluindo os juros da base de cálculo, caso contrário, o reclamante fica retido na malha fiscal. O pronunciamento judicial acerca da matéria evitaria as impugnações das partes e problemas do reclamante com o fisco.

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA A isenção de imposto de renda de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao aviso prévio indenizado e ao FGTS pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite estabelecido na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e **aos juros e correção monetária a eles correspondentes**. Por força do inciso II e § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004), a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de licença prêmio e férias não-gozadas: integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005; nº 5, de 16 de novembro de 2006; nº 6, de 1º de dezembro de 2008; e nº 14, de 2 de dezembro de 2008, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenização, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

#### **5 – Composição da base de cálculo das verbas deferidas (horas extras, adicional noturno e quinquênios, entre outras), quando o reclamante recebe durante o período contratual várias parcelas além do salário base**

Justificativa: Em alguns processos, especialmente os de órgão público, verifica-se que, durante todo o período contratual, ocorre o pagamento de muitas parcelas variáveis, tais como gratificação produtividade, abonos especiais, gratificação desempenho, entre outras, estabelecidas por leis federais, estaduais ou municipais específicas. No momento de elaborar o cálculo, surgem dúvidas em relação às parcelas que irão integrar a base de cálculo, gerando diversas impugnações e dificultando a liquidação. A fixação de diretrizes em relação às verbas que deverão compor a base de cálculo de uma parcela deferida agilizará a elaboração dos cálculos e evitaria impugnações a respeito da matéria na fase de execução.

#### **6 - Valor ou o número de dias devidos a título de aviso prévio, após a Lei 12.506/11.**

Justificativa: Após a Lei 12.506/11, o início da contagem para o acréscimo de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa aos 30 dias de aviso, ainda, é controvertido, conforme exposto no tópico 6.2 - Aviso Prévio, deste manual. Dessa forma, facilitaria a elaboração dos cálculos se o comando sentencial estabelecesse o número de dias ou o valor do aviso prévio após a Lei 12.506/11

#### **7 – Discriminação das parcelas salariais e indenizatórias do acordo para fins de cálculo do imposto de renda.**

Justificativa: A discriminação das verbas salariais e indenizatórias, com as rubricas próprias e os respectivos valores, é essencial para a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 12-A da Lei 7713/88 e disciplinada pela Instrução Normativa nº 1127/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se o acordo não indicar as verbas que estão sendo pagas, os respectivos valores e, se possível, o período correspondente ao pagamento, o imposto de renda irá incidir sobre o total da avença, observando o valor da base de cálculo e as alíquotas vigentes no meses dos pagamentos das parcelas do acordo.

Discriminando as parcelas salariais e indenizatórias, o valor tributável poderá ficar situado na faixa de isenção pela nova regra do art. 12-A da Lei 7713/88, não existindo valor a ser apurado a título de IR. Ressaltamos, que apenas a discriminação das parcelas indenizatórias, indicando o restante do valor do acordo como salarial não é suficiente, visto que, nesta hipótese, não há como auferir qual verba foi acordada e o número de meses pagos conjugado com o pedido inicial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA**

**4 ° TURMA**

ACÓRDÃO Nº 06-31148 de 12 de Abril de 2011

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**EMENTA: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.** Os valores recebidos em **reclamatória trabalhista**, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça **trabalhista** tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado entre as partes, ante a ausência da referida discriminação. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.** Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior. **IRRF. INSS. EXCLUSÃO INCABÍVEL.** A contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte compõem o montante dos rendimentos tributáveis a ser informado na declaração de ajuste anual e são, respectivamente, deduzidos da base de cálculo e compensado com o imposto devido nela apurado. **JUROS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.** A contribuição previdenciária oficial comprovadamente recolhida pelo contribuinte é dedutível da base de cálculo na declaração de ajuste anual.

**8 – Fixação do valor máximo da multa diária arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer (assinatura e entrega de CTPS, entrega de perfil profissiográfico, entre outras), se houver a intenção de limitar a sua apuração.**

Justificativa: Quando o cálculo envolve apuração de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer e, posteriormente, há determinação para limitação nos termos do art. 412 do Código Civil, o calculista não possui parâmetro para determinar o valor da obrigação principal, impossibilitando a apuração até que novas diretrizes sejam fixadas.

## 16 - PROMOÇÕES

### 16.1 Estrutura geral de qualquer promoção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (Identificação do Regional) Diretoria da Secretaria de Cálculos Judiciais (Identificação da Vara, Foro ou Secretaria)	
Recte: (Nome do reclamante) Recda: (Nome da reclamada) Processo n.º 00000-999-000-00-00-0 (Identificação do processo) Em DD/MM/AA (Data da elaboração da promoção)	
MM. Juiz,	
Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos seguintes elementos:	
a) recibos salariais do reclamante no período de ____/___ a ____/___ (informar o mês e o ano inicial e final referente ao período solicitado)	
b) variação salarial do paradigma _____ (citar o nome do paradigma)	
À superior consideração de V.Exa.	
Nome do calculista e assinatura Calculista	Identificação do diretor, se houver, e assinatura Diretor - DSCJ

### 16.2 Campos Obrigatórios

- 1) identificação do TRT e da Vara ou DSCJ
- 2) identificação do processo e data do trabalho
- 3) espaço grande reservado para despacho na Vara
- 4) designação do Juiz
- 5) texto da promoção (sucinto, direto, objetivo, claro, técnico)
- 6) identificação e assinaturas do calculista e do diretor

### 16.3 Estruturas dos cinco principais tipos de promoções

#### 16.3.1 Pedindo elementos

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a vinda aos autos dos seguintes elementos:

- a) variação salarial do autor no período de \_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_;
- b) número, adicional e divisor das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho;
- c) extrato analítico, contendo os depósitos referente ao FGTS.

À consideração de V.Exa.

#### 16.3.2 Reiterando pedido de elementos

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, vem esta SCJ, respeitosamente, reiterar o pedido constante da letra “b” da promoção de fl. \_\_\_\_, que não foi atendido com a juntada da documentação/informações de fls. \_\_\_/\_\_\_.

À consideração de V.Exa.

#### 16.3.3 Manifestando sobre impugnações das partes

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, vem esta SCJ, respeitosamente, prestar a V.Exa. os esclarecimentos sobre as impugnações das partes, fazendo-o nos seguintes termos:

a) Impugnação do Reclamante (fls. \_\_\_/\_\_\_)

Alega o autor que não foi apurada a multa de 40% sobre o FGTS. Todavia, o valor foi calculado e incluído no cálculo, conforme fl. \_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_.

b) Impugnação do Reclamado (fls. \_\_\_/\_\_\_)

Alega o Reclamado que os juros não foram limitados à data da falência. Porém, não houve determinação sentencial neste sentido. Tratando-se de matéria interpretativa, submetemos a questão a vossa doura consideração.

Portanto, EM CONCLUSÃO, ratificamos a conta de fl. \_\_\_/\_\_\_, submetendo a questão da limitação dos juros ao crivo de V.Exa.

*Obs.: Se o cálculo estiver de fato errado, pode-se concluir assim:*

*“Portanto, EM CONCLUSÃO, apresentamos novos cálculos, com a retificação do erro mencionado no item .... supra”*

#### 16.3.4 Pedindo retorno dos autos ao perito

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para que proceda aos ajustes necessários nos cálculos de liquidação que elaborou às fls. \_\_\_/\_\_\_, tendo em vista o excessivo número de reclamantes (\_\_\_) e considerando, ainda, que o d. perito detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a atualização dos créditos dos autores e descontos legais, evitando erros na compilação de dados por esta SCJ

À consideração de V.Exa.

### 16.3.5 Manifestando sobre cálculos das partes

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, vem esta SCJ, respeitosamente, prestar esclarecimentos sobre os cálculos oferecidos pelas partes, fazendo-o nos seguintes termos:

a) Cálculos do Reclamante (fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_)

Possuem os seguintes vícios: (a) falta a compensação das horas extras pagas e descontos legais; (c) os juros estão calculados a maior; (d) as férias indenizadas refletiram indevidamente no FGTS.

b) Cálculos do Reclamado (fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_)

Não visualizamos qualquer equívoco nos cálculos do reclamado. Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pela aprovação dos cálculos do reclamado.

À consideração de V.Exa.

Observações:

1 - Se ambos os cálculos contiverem vícios, sendo porém possível ajustá-los, pode-se concluir assim: *“Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pelo retorno dos autos ao recte (ou recda), para os ajustes necessários.”*

**ou**

2 - Se ambos os cálculos contiverem vícios absurdos, pode-se concluir assim: *“Portanto, EM CONCLUSÃO, estamos pela realização de perícia técnico-contábil, na forma do art. 1º, § 3º, do Prov. 03/91.”*

### 16.4 Exemplos de textos por assunto

#### 16.4.1 Pedindo elementos

##### 16.4.1.1 Variação salarial

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos da variação remuneratória (ou salarial) do autor (a) durante o período de \_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_ (ou o período que interessa à execução), para fins de apuração das parcelas deferidas pela r. sentença ( ou para fins de apuração do FGTS e/ou para fins de apuração da contribuição previdenciária durante o contrato de trabalho).

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos recibos salariais (ou contracheques, fichas financeiras) do período de \_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_ , de modo a completar os de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

##### 16.4.1.2 Percentuais de aumentos concedidos a título de promoção ou enquadramento

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos dos percentuais de aumentos porventura concedidos a título de promoções ou enquadramentos, que não são compensáveis e devem, portanto, fazer parte da recomposição salarial do reclamante.

##### 16.4.1.3 Valor efetivamente levantado mediante alvará

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos do valor efetivamente levantado mediante o alvará de fl.\_\_\_\_.



#### 16.4.1.4 Valor efetivamente recolhido ao INSS e à RECEITA

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. a vinda aos autos do valor recolhido, a título de INSS e IRRF, na ocasião do pagamento de fl. \_\_\_\_, conforme alvarás de fl. \_\_\_\_ e \_\_\_\_ (ou conforme informado pela reclamada à fl. \_\_\_\_).

#### 16.4.1.5 Elementos diversos

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. a vinda aos autos dos seguintes elementos:

- a) complementação das fichas financeiras dos reclamantes, contendo o valor recebido a título de horas extras, mês a mês, durante o período que interessa à execução
- b) cópia das fichas de registro de empregado referente aos reclamantes, contendo anotações atualizadas até a presente data, especialmente em relação ao número de dias e período de férias usufruídos pelos reclamantes.
- c) o número de horas extras percebido pelos reclamantes, mês a mês, durante o período que interessa à execução.

Observação:

Quando houver necessidade de solicitar vários elementos, é aconselhável usar a forma de lista, separando as informações solicitadas por itens. Tal medida além de propiciar um melhor entendimento do texto pelas partes, otimizando o cumprimento daquilo que foi requerido, também facilita ao calculista reiterar a manifestação na eventualidade de atendimento parcial.

#### 16.4.1.6 Diretriz do Juiz sobre diversos aspectos

Vem esta SCJ, respeitosamente, solicitar a V.Exa. que se digne de fixar diretriz quanto:

- (a) relatar a questão controvertida

#### 16.4.2 Manifestando sobre cálculo das partes

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar sobre os cálculos das partes, fazendo-o nos seguintes termos:

a) cálculo da reclamada, fl. \_\_\_/\_\_\_– Os cálculos apresentados pela reclamada às fl. \_\_\_\_ não possibilitam a conferência, visto que não foi apresentada a memória de cálculo, contendo os valores apurados mês a mês, a atualização das parcelas e a apuração dos juros, bem como os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do § 1º do art. 1º do Prov. 04/00.

b) cálculo do reclamante, fl. \_\_\_/\_\_\_– Os cálculos apresentados pelo reclamante contêm todas as parcelas deferidas pela r. sentença, apuradas mês a mês, com a respectiva atualização, bem como as deduções previdenciárias e fiscais, atendendo ao comando decisório.

Vem esta SCJ, em atendimento ao r. despacho de fl. 22, respeitosamente, afirmar que os cálculos de fl. \_\_\_\_ são os que mais atendem ao comando decisório.

Vem esta SCJ, respeitosamente, afirmar que os cálculos das partes estão incorretos. O reclamante inclui verba não deferida (reflexo das horas extras no RSR) e não compensa as horas extras pagas. A reclamada deixou de incluir o adicional noturno deferido e utiliza índices de correção estranhos ao débito trabalhista. Em face da extensão e complexidade da liquidação, pedimos vênias a V.Exa. para sugerir a via pericial (Prov. 03/91, art. 1º, parágrafo 3º).

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente,vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a)Cálculos do reclamado (fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_) – Os cálculos apresentados pelo reclamado às fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_ contêm os seguintes vícios: ausência de apuração das horas extras e reflexos deferidos pela r. sentença, bem como não foi incluído o seguro-desemprego, convertido em pecúnia nos termos do r. despacho de fl. 168.

b) Cálculos do reclamante (fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_) – Os cálculos apresentados pelo reclamante também não estão em consonância com a decisão transitada em julgado, visto que não observou a jornada fixada na r. sentença para o cálculo das horas excedentes à 44ª hora semanal no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Outro equívoco cometido pelo reclamante refere-se à apuração em duplicidade dos reflexos das horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada (planilha fl. \_\_\_\_ ) nas férias + 1/3. O reclamante calculou horas extras nos meses de gozo das férias e no momento de apurar os reflexos incluiu novamente o valor referente às férias gozados acrescido do terço constitucional. No período em que o reclamante está de férias não há realização de horas extras, portanto o número devido neste período é zero. O correto é calcular os reflexos nas férias + 1/3 pela média das horas extras prestadas no período aquisitivo, multiplicando o número de horas apurado pelo valor de 01 hora extra no mês das férias. Sobre o valor encontrado deverá ser apurado o terço constitucional.

Diante do exposto, esta SCJ, respeitosamente, solicita o retorno dos autos ao reclamante para os ajustes necessários nos termos do Prov. 03/91.

### **16.4.3 Informando sobre INSS**

#### **16.4.3.1 Como foram feitos os cálculos de INSS mês a mês**

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar que o cálculo da dedução previdenciária relativo à cota do reclamante está de acordo com o art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 274 do Dec. 3048/99, observando as tabelas de contribuição das épocas próprias das parcelas trabalhistas, deduzidas as contribuições efetivamente recolhidas ao INSS no curso do contrato de trabalho e corrigindo-se as diferenças de contribuição.

#### **16.4.3.2 Como foram feitos os cálculos do INSS patronal**

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar que o cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal está de acordo com a Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 (sobre o total das verbas passíveis de incidência, aplicando-se o percentual de acordo com a FPAS, acrescido do percentual de grau de risco).

#### **16.4.3.3 Forma de atualização da contribuição social Cálculo/acordo homologado posteriormente à MP 449/08**

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_ e considerando que na impugnação apresentada às fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_, a União requer que seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária a efetiva prestação de serviços, aplicando os juros e a multa da legislação previdenciária desde a época em que houve prestação de serviço, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

A contribuição previdenciária foi atualizada com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, seguindo os mesmos critérios adotados nos cálculos de fl. \_\_\_\_ e homologados às fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_. Não foram observados os juros e a multa da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviço, nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 43 da Lei 8212/91, acrescidos pela Lei 11.941/09, Dou 28/05/09.

A MP 449/08, de 04/12/08, convertida na Lei 11.941/09, Dou 28/05/09, acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 43 da Lei 8212/91, fixando a ocorrência do fato gerador da contribuição social em reclamatória trabalhista na data da prestação do serviço e estabelecendo, ainda, que as contribuições sociais seriam apuradas mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas

Considerando que os valores apurados no cálculo de fl. \_\_\_\_ e passíveis de contribuição previdenciária abrangem tão somente competências anteriores à Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08 e, ainda, que o requerido pela União refere-se à matéria de cunho interpretativo, esta SCJ submete a questão à doura consideração de V.Exa.

**Justificando a inclusão dos juros Selic e multa na forma da Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08**

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização da contribuição social foi efetuada na forma do art. 43, parágrafos 2º e 3º, acrescidos pela Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08, ou seja, a contribuição social foi apurada, mês a mês, observando as alíquotas, limites máximos do salário de contribuição em relação a cada uma das competências abrangidas, incidindo os acréscimos legais da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos apresentados.

**Atualização na forma da Lei 11.941/09, conversão da MP 449/08 e extinta relação jurídica**

Em atenção ao r. despacho fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

1 - Manifestação da União fl. 35/39 – S.m.j, não assiste razão a União. No acordo de fl. \_\_, celebrado em \_\_/\_\_/\_\_, não foi reconhecido vínculo empregatício entre as partes. Na hipótese de mera extinção de relação jurídica e se o termo do acordo não indicar o período em que foram prestados os serviços, a contribuição previdenciária deverá ser calculada, aplicando as alíquotas referentes à cota reclamante (11%) e reclamada (20%) sobre o total do acordo, sendo que os acréscimos legais moratórios da legislação previdenciária (juros e multa) deverão incidir a partir da data da homologação do acordo ou da data do pagamento, se esta anteceder aquela, nos termos do art. 103, § 3º da IN RFB nº 971/09 (art. 132, § 3º, da IN MPS/SRP nº 03/2005).

À consideração de V.Exa.

**Explicando o critério de atualização da contribuição previdenciária, quando nos cálculos homologados o crédito previdenciário já sofreu a incidência dos juros Selic e multa**

Em atenção ao r. despacho de fl. 486, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada na impugnação de fl. 480/481, visto que o percentual de juros Selic de 44,11% devido no período de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_ foi aplicado apenas sobre o valor do principal devido a título de INSS.

Quando a contribuição previdenciária já foi corrigida mês a mês com juros selic e multa desde a efetiva prestação de serviço até uma determinada data, para reatualizar o cálculo não é necessário refazer o cálculo mês a mês. É necessário apenas aplicar sobre o valor simples do INSS, o percentual da Selic acumulada entre a data do último cálculo e a data final de atualização e somar o resultado encontrado com os juros apurados no cálculo original para encontrar o novo valor dos juros. A aplicação de tal metodologia não implica na sobreposição de juros, conforme alegado pela reclamada e resulta no mesmo valor apurado, quando o INSS é reatualizado mês a mês (competência por competência), conforme demonstração anexa.

**16.4.3.4 Que não há INSS a recolher**

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que conforme parcelas discriminadas na ata de fl. \_\_\_\_, o total do acordo possui natureza indenizatória, não existindo contribuição previdenciária a ser apurada.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que não há contribuição previdenciária a ser calculada, tendo em vista a discriminação das verbas componentes do acordo.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que não há contribuição previdenciária a ser calculada, tendo em vista que o total do acordo possui natureza indenizatória, conforme discriminação constante à fl. \_\_\_\_.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não há contribuição previdenciária a ser apurada, visto que o saldo de salário, única parcela de natureza salarial, constante na TRCT de fl. \_\_\_\_, foi totalmente compensado com o valor das faltas, não restando parcela passível de contribuição previdenciária.

Esclarece, ainda, que as demais parcelas discriminadas na TRCT de fl. \_\_\_\_ possuem natureza indenizatória.

#### **16.4.3.5 Extinta relação jurídica**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária até mar/03, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrangia somente a cota patronal, à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03 com a edição da MP nº 83, convertida na Lei 10.666/03, de 08/05/03, a empresa é obrigada a reter 11% sobre qualquer remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, limitado ao teto máximo de contribuição.

Diante do exposto e considerando que não foi reconhecido o vínculo empregatício, esta SCJ apurou a contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada nos percentuais discriminados acima. Esclarece, ainda, que como o acordo é líquido, a contribuição previdenciária não foi deduzida do crédito do recte, devendo contudo ser recolhida pela recda.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange somente a cota patronal, à razão de 15% até a competência fev/00 e 20% de mar/00 a mar/03, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99 e Dec. 3048/99, art. 201, inciso II e § 8º. A partir de abril/03, a reclamada deverá recolher além dos 20%, o percentual de 11%, limitado ao teto máximo, incidente sobre qualquer remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual.

Diante do exposto e considerando que não foi reconhecido o vínculo empregatício, esta SCJ apurou a contribuição previdenciária cota recte e recda nos percentuais discriminados acima. Esclarece, ainda, que como o acordo é líquido, a contribuição previdenciária não foi deduzida do crédito do recte, devendo contudo ser recolhida pela recda.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada nas impugnações de fl. 61, visto que na hipótese de não reconhecimento de vínculo empregatício é devida a contribuição previdenciária cota patronal à razão de 20%, assim como a contribuição cota reclamante no percentual de 11%. A Medida Provisória nº 83, convertida na Lei 10.666/03, instituiu, a partir de 01 de abril de 2003, a obrigatoriedade da empresa descontar 11% da remuneração paga a contribuinte individual a seu serviços, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo no prazo legal. Dessa forma, além dos 20%, previstos no art. 22, inciso III da Lei 8212/91, a carga da empresa, é devido 11% sobre o valor pago referente à cota reclamante, limitado ao teto máximo de contribuição.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, tendo em vista que apurada de forma correta a contribuição previdenciária cota reclamante (11% s/ a parcela do acordo), assim como a cota reclamada (20% s/ a parcela do acordo).

Nota s/ o prazo legal:

Até out/08 - Até o dia dois do mês seguinte ao da competência (art. 4º, Lei 10.666/03) A partir de nov/08 em diante - Até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 4º, Lei 10.666/03, com a redação dada pela Lei 11.933/09)

#### **16.4.3.6 Empresa optante pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, o cálculo abrange apenas a cota do reclamante**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese da reclamada ser optante pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, abrange somente a cota do reclamante, na forma do art. 201, parágrafo 7º, Dec. 3048/99 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.317/96 (**ou art. 13, inciso VI, Lei Complementar nº 123/06, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007**)

#### **16.4.3.7 Microempresa ou empresa de pequeno porte e opção pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL**

Em atenção ao r. despacho de fl. , esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que s.m.j. não assiste razão à reclamada visto que a condição de microempresa não significa automaticamente a opção pelo SIMPLES NACIONAL, sendo necessária a inscrição e alteração cadastral do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma e considerando que nos autos não há comprovação de opção pelo SIMPLES, s.m.j., a contribuição previdenciária cota reclamada não deverá ser excluída dos cálculos.

#### **16.4.3.8 Extinta relação jurídica e empresa optante pelo SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange até a competência mar/03 somente a cota patronal à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03, por força da MP nº 83, convertida na Lei 10.666, de 08/05/03, as empresas são obrigadas a reter 11% sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual.

Considerando que a recda é optante pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, conforme documento fl. \_\_\_ não foi apurada contribuição previdenciária cota reclamada ou reclamante até a competência mar/03 nos termos do art. 3º, pará. 1º e 2º, da Lei 9.317/96<sup>18</sup> e do art. 201, parágrafo 7º, Dec. 3048/99. A partir de abril/03, foi incluída a contribuição previdenciária cota reclamante à razão de 11%.

#### **16.4.3.9 Extinta relação jurídica e entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a contribuição previdenciária, na hipótese de mera extinção de relação jurídica havida entre as partes, abrange até a competência mar/03 somente a cota patronal à razão de 20%, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.376/99. A partir de abril/03, por força da MP nº 83, convertida na Lei 10.666, de 08/05/03, as empresas são obrigadas a reter 11% sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual ou 20% quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

Considerando que a recda é entidade beneficente de assistência social, não foi apurado até a competência mar/03 nenhum valor a título de contribuição previdenciária nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91. A partir de abril/03, foi incluída a contribuição previdenciária cota reclamante a razão de 20%, a ser recolhida pela recda, considerando que o valor do acordo de fl. \_\_\_\_\_ é líquido.

#### **16.4.3.10 Extinta relação jurídica entre duas pessoas físicas**

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não há, s.m.j., contribuição previdenciária a ser apurada, tendo em vista se tratar de extinção de relação jurídica entre duas pessoas físicas, nos termos do art. 216, inciso II e § 32º do Decreto 3048/99 e art. 78, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Todavia submetemos a questão à douta consideração de V.Exa.

#### **16.4.3.11 Empregado doméstico**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que o cálculo da contribuição previdenciária na hipótese de empregado doméstico foi efetuado de acordo com a Lei 8.212/91, aplicando no caso do empregador a alíquota de 12%, conforme art. 24, do referido diploma legal. Em relação ao reclamante, foram observadas as tabelas de salário de contribuição, divulgadas pelo MPS, para fixação da alíquota e apuração do valor devido.

#### **16.4.3.12 Contribuição de terceiros**

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que não foi apurada a

<sup>18</sup> Observar se o fato gerador ocorreu a partir de 01/07/07. Nesta hipótese, o fundamento legal para a não apuração da cota patronal passa a ser a Lei Complementar nº 123/06, art. 13, inciso VI.

contribuição de terceiros, tendo em vista o disposto na Súmula 24/TRT - 3ª Região . S.m.j. a competência estabelecida para a Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 114 da CF/88, é para execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II do texto constitucional, não abrangendo a contribuição de terceiros.

Esclarece, ainda, que a Lei 8.212/91 também não inclui as contribuições para outras entidades no rol das contribuições sociais definidas no art. 11. As contribuições de terceiros estão previstas na Lei 11.457/07, que estende à Secretaria da Receita Federal a competência de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher tais contribuições.

Todavia por se tratar de matéria interpretativa, submetemos a questão à douda consideração de V.Exa.

#### **16.4.3.13 Solicitação para o que o perito que elaborou o cálculo apure a contribuição previdenciária com os juros e a multa desde a efetiva prestação de serviços**

Em atenção ao r. despacho de fl. 535, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização de fl. \_\_\_\_seguiu os mesmos critérios adotados no laudo pericial para a atualização da contribuição previdenciária.

Diante do exposto e considerando o requerido pelo INSS à fl. \_\_\_\_e que o i. Perito detém os elementos informatizados da liquidação, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que o i. Perito proceda à adequação do valor apurado a título de contribuição previdenciária ao disposto na Lei 11.941/09, atualizando a contribuição previdenciária cota reclamante e reclamada com os juros e multa previstos na legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços.

Solicita, ainda, que o i. perito informe na memória de cálculo, discriminadamente, o total do INSS cota reclamante e reclamada sem correção, o total dos juros incidente sobre o INSS cota reclamante e reclamada e o total apurado a título de multa em relação ao INSS cota reclamante e reclamada. Esclarece que todos os valores devem ser informados separadamente para possibilitar futuras atualizações por esta SCJ.

#### **16.4.3.14 Solicitação para que as partes forneçam os elementos necessários à adequação do cálculo previdenciário ao disposto na Lei 11941/09**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que na atualização de fl.\_\_\_\_, as contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada foram atualizadas com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante.

Todavia para retificação dos cálculos com a inclusão dos juros e da multa da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços nos termos requerido pelo INSS às fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_, é necessário que o reclamante informe os valores originais (sem correção monetária), mês a mês, do INSS recte e INSS recda apurados na planilha de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e que sirvam de base para os cálculos homologados apresentados às fl.\_\_\_\_/\_\_\_\_, ou alternativamente, apresente os cálculos retificados.

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização da contribuição previdenciária fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_foi efetuada com base no valor apresentado pela reclamada à fl. \_\_\_\_, no importe de R\$\_\_\_\_\_(valor total da contribuição previdenciária apurado nos cálculos de origem).

Considerando que a reclamada à fl. \_\_\_\_informou o valor do INSS reclamante de forma total, sem discriminar a alíquota utilizada ou o valor mensal, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que a reclamada discrimine o valor, mês a mês, pelo período de apuração das parcelas constantes no cálculo, possibilitando a esta SCJ a inclusão dos juros e a multa da legislação previdenciária desde a efetiva prestação de serviços ou alternativamente apresente os cálculos adequados na Lei 11941/09, conforme determinado pela r. decisão de embargos fl. \_\_\_\_.

#### **16.4.3.15 Apuração contribuição previdenciária referente a período anterior a 1980**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, solicita a V.Exa. que INSS apresente o cálculo da contribuição previdenciária referente ao pacto laboral,

tendo em vista que o período executado abrange competências anteriores a 1980 e a tabela publicada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social disponibiliza os índices apenas a partir de janeiro de 1980, impossibilitando a apuração dos valores devidos por esta SCJ no período retromencionado.

#### **16.4.3.16 Justificando a não incidência de INSS sobre valores de ajuda-alimentação ou vale transporte deferidos em sentença**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

- Incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela deferida a título de vale transporte/ajuda alimentação – A contribuição previdenciária não foi apurada sobre os valores devidos a título de vale transporte (ou ajuda-alimentação), visto que tal valor, s.m.j., foi deferido como indenização pelos valores que o reclamante deixou de receber durante o contrato de trabalho e não como forma de retribuir o trabalho, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8212/91. A indenização substitutiva, s.m.j., tem o condão apenas de ressarcir o empregado das despesas efetuadas durante o contrato de trabalho e que constituíam encargo do empregador, porém não adimplidas no momento oportuno.

Todavia por se tratar de matéria de cunho interpretativo, esta SCJ submete a questão à douta consideração de V.Exa.

#### **16.4.3.17 INSS cota reclamante com juros e multa da legislação previdenciária e a relação com o crédito líquido do reclamante**

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

Se a União for vencedora e for estabelecido como momento do fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviço, a reclamada será considerada em mora com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em sentença desde o momento em que os serviços foram efetivamente prestados.

Dispõe o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91, que cabe a empresa arrecadar e recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço. O art. 33, § 5º, do citado diploma legal, estabelece, ainda, que a empresa é diretamente responsável pela importância que a empresa deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8212/91.

Portanto, s.m.j., os juros e a multa pelo recolhimento fora do prazo legal não podem ser imputados ao reclamante, salvo se houver decisão em contrário. Dessa forma, a contribuição previdenciária devida pelo reclamante não sofrerá majoração em decorrência do acréscimo dos juros e multa da legislação previdenciária.

Diante do exposto, esta SCJ apresenta o total líquido devido ao reclamante adequado à tese da União, possibilitando a liberação do valor incontroverso.

#### **15.4.3.18 Justificando a não imputação dos juros e a multa da legislação previdenciária ao reclamante**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8212/91, cabe a empresa arrecadar e recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço. O art. 33, § 5º, do citado diploma legal, estabelece, ainda, que a empresa é diretamente responsável pela importância que a empresa deixa de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei 8212/91.

Portanto, s.m.j., os juros e a multa pelo recolhimento fora do prazo legal não podem ser imputados ao reclamante, salvo se houver decisão em contrário.

Diante do exposto, apenas deverá ser deduzido do crédito do reclamante em valores originais, ou seja, antes de aplicar a correção monetária e os juros de mora, o valor da contribuição previdenciária apurada sem qualquer correção. Esclarece, ainda, que o cálculo deverá ser efetuado mês a mês,

#### **16.4.4 Informando sobre IRRF**

##### **16.4.4.1 Incidência sobre valor efetivamente levantado e não sobre o total do crédito**

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que o cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado sobre o valor quitado ao exequente, ou seja, sobre o total efetivamente disponibilizado e não sobre o total do crédito trabalhista, pois o reclamante, obviamente, não pode pagar imposto sobre valor que ainda não recebeu (Lei 8.541/92, art. 46, e Decreto 3.000/99, art. 56 - “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713/88, art. 12)”).

#### **16.4.4.2 Diretrizes quanto ao recálculo do imposto de renda, quando há valor incorreto recolhido a título de IR após as novas regras determinadas pelo art. 12-A da Lei 7713/88**

Em atenção ao r. despacho, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

O reclamante, à fl. requer o recálculo do imposto de renda, conforme regra introduzida pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e diretrizes da IN RFB 1127/11.

Considerando que os valores de imposto de renda, incidentes sobre os levantamentos efetuados pelo reclamante em 20/12/2010 e 16/03/2011, já foram recolhidos e, ainda, o que dispõe os arts. 13 e 13-B da Instrução Normativa 1127/11, de 07/02/2011, com a redação dada pela IN/RFB nº 1145/11, de 05/04/2011, conforme detalhamento abaixo:

- valores recebidos entre 01/01/2010 a 20/12/2010 – De acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 13 da IN/RFB 1127/11 com a redação da pela IN/RFB 1145/11, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no período de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados pela regra nova, desde que seja efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010

- valores recebidos em 2011 – De acordo com o art. 13-B da IN IN/RFB 1127/1, incluído pela IN/RFB 1145/11, de 05 de abril de 2011, no ano calendário de 2011, na hipótese de retenção em desconformidade com o disposto na IN/RFB 1127/11, retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011.

Esta SCJ, respeitosamente, submete a questão suscitada pelo reclamante à fl. 577 quanto ao recálculo do imposto de renda e pedido de solicitação de restituição de valor a Secretaria da Receita Federal à consideração de V.Exa.

Em relação ao solicitado à fl. 876 pelo reclamante, esta SCJ recalcula o imposto de renda na forma prevista na IN/RFB 1127/1 apenas sobre o saldo remanescente, tendo em vista que os valores de imposto de renda incidentes sobre os levantamentos efetuados pelo reclamante em 20/12/2010 e 16/03/2011 já foram recolhidos e, ainda, o que dispõe os arts. 13 e 13-B da Instrução Normativa 1127/11, de 07/02/2011, com a redação dada pela IN/RFB nº 1145/11, de 05/04/2011, conforme detalhamento abaixo:

- valores recebidos entre 01/01/2010 a 20/12/2010 – De acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88 e art. 13 da IN/RFB 1127/11 com a redação da pela IN/RFB 1145/11, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no período de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados pela regra nova, desde que seja efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010

- valores recebidos em 2011 – De acordo com o art. 13-B da IN IN/RFB 1127/1, incluído pela IN/RFB 1145/11, de 05 de abril de 2011, no ano calendário de 2011, na hipótese de retenção em desconformidade com o disposto na IN/RFB 1127/11, retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011.

#### **16.4.4.3 Justificando a não aplicação da Instrução Normativa RFB 1127/11 em período anterior a 2010**

Em relação à IN/RFB 1127/11, publicada em 07/02/2011, esta SCJ aplicou as diretrizes para o cálculo do imposto de renda apenas sobre os valores liberados aos



reclamante em ago/10 e abril/11, visto que, s.m.j., de acordo com o art. 12-A, caput e § 7º da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/10, DOU 21/12/2010, bem como arts. 2º e 13º da IN/RFB nº 1127/11, de 07/02/2011, apenas os Rendimentos Recebidos Acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento e recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 poderão ser tributados na forma prevista no caput do art. 12-A da Lei 7713/88 e no art. 2º da IN/RFB 1127/11.

Diante do exposto, s.m.j., o imposto de renda incidente sobre o valor levantado pelo reclamante em junho/09 foi tributado na forma prevista no caput do art. 12 da Lei 7713/88, observando a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (efetiva liberação do crédito do reclamante).

#### **16.4.4.4 Diminuição do valor apurado nos cálculos homologados em razão da retificação da base de cálculo do imposto de renda**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a diminuição do total líquido devido ao recte, ocorrida na atualização de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_ em relação aos cálculos de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, se deve à retificação da base de cálculo do imposto de renda.

Na apuração de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, o exequente não incluiu na base de cálculo do imposto de renda (Citar as parcelas não incluídas. A título de exemplo: as multas do art. 467 e 477 da CLT, bem como a dobra sobre o RSR). Tais parcelas, s.m.j., são passíveis de incidência tributária nos termos do art. 55, incisos IX e XIV, do Dec. 3000/99.

Como para atualizar o crédito devido ao recte sem a inclusão de juros sobre juros, é necessário sempre retornar ao valor principal da execução, incidindo juros novamente desde a inicial e refazendo os descontos previdenciários e fiscais, a base de cálculo do imposto de renda foi retificada, a fim de se evitar distorções no valor a ser recebido pelo exequente.

#### **16.4.4.5 IR sobre danos morais**

. Esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que de acordo com o Ato Declaratório nº 09 da PGFN, de 20/12/11, a parcela referente a indenização por danos morais recebida por pessoa física não constitui mais rendimento tributável.

#### **16.4.4.6 IR sobre honorários periciais**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que o IR incide sobre os honorários periciais nos termos do art. 28, § 3º, inciso II da Lei 10.833/03 e, ainda, art. 45, inciso VIII e art. 718, ambos do Dec. 3000/99.

#### **16.4.4.7 IR sobre juros**

Em atenção ao r. despacho de fl. , esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a divergência no cálculo das partes refere-se à tributação dos juros de mora.

A reclamada às fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, ao apurar o valor do imposto de renda, incluiu os juros de mora na base de cálculo do imposto. Por outro lado, o reclamante discorda dos cálculos, considerando que os juros não constituem parcela tributável.

A Lei 7713/88 já elegia os juros como parcela passível de incidência tributária, assim como o art. 55, inciso XIV e art. 56 do Dec. 3000/99 incluem os juros como parcela tributável. Todavia, a partir da nova redação do art. 404 do Código Civil de 2002, o entendimento predominante é pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, visto que os juros foram equiparados a perdas e danos pela mora na satisfação do pagamento, adquirindo natureza jurídica indenizatória, conforme decisões reiteradas do STJ, posicionamento adotado pelo órgão especial do TST a partir de agosto/09 e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1 do C. TST, divulgado no DEJT de 02/08/2010.

Não obstante os novos entendimentos acerca da matéria, a questão é controversa, visto que a Secretaria da Receita Federal é pela tributação, exceto se houver pronunciamento judicial para exclusão dos juros.

Diante do exposto e considerando que a tributação dos juros de mora constitui matéria interpretativa, esta SCJ, respeitosamente, submete a questão à consideração de V.Exa.

#### 16.4.4.8 Repelindo a tributação em separado do 13º

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que, na forma do art. 56 do decreto 3.000/99, o IR incide sobre o total dos rendimentos, não havendo falar em tributação isolada de verbas decorrentes de créditos judiciais. Dessa forma o fato gerador é o valor que será disponibilizado ao credor, deduzindo-se da base de cálculo tão somente as parcelas de natureza indenizatórias e contribuição previdenciária, ressalvado o melhor juízo de V.Exa.

Esclarece, ainda, que a nova metodologia de tributação, trazida pelo art. 12-A da Lei 7713/88 e disciplinada pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 1127/11, não prevê a tributação do 13º salário de forma separada, sendo o mesmo englobado no total de rendimentos para a apuração do número de meses, conforme art. 2º, § 2º combinado com o art. 3º, § 1º.

#### 16.4.4.9 Justificando a não apuração do imposto de renda sobre o valor líquido levantado

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão ao recte nas impugnações de fl. \_\_\_\_ .

Conforme art. 718 do Dec. 3000/99 cabe à fonte pagadora a retenção do imposto de renda no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, sendo que de acordo com o art. 725 do mesmo diploma legal, “quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo **rendimento bruto**, sobre o qual recairá o imposto”. Portanto não é correto adotar a metodologia requerida pelo exequente, visto que não é possível apurar a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre um valor líquido, ou seja, um valor que já sofreu os referidos descontos. Tal critério implica em diminuir a base real dos referidos descontos.

A metodologia correta é encontrar o valor bruto em relação ao total líquido levantado e apurar os descontos previdenciários e fiscais que deram origem ao total líquido disponibilizado ao exequente, conforme efetuado às fl.\_\_\_\_, observando, ainda, as diretrizes da Instrução Normativa nº 1127/11 para a apuração do número de meses..

Esclarece, ainda, que na planilha de fl. \_\_\_\_, o valor de R\$ \_\_\_\_\_ corresponde ao valor bruto em relação ao líquido levantado pelo recte em \_\_/\_\_/\_\_\_\_, apurado a partir de critérios fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, Instrução Normativa no 15/2001 e adaptados por esta SCJ, visto a inclusão da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica a atualização de fl. 512/513.

#### 16.4.4.10 Justificando a atualização do imposto de renda com juros e multa aplicáveis aos tributos federais pelo recolhimento fora do prazo

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que consoante art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Conforme análise dos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda deduzido do reclamante por ocasião do pagamento do acordo quitado em \_\_\_\_/\_\_\_\_, incorrendo dessa forma nos juros e multa previstos na legislação tributária federal para tributos em atraso (art. 949 e 950, Dec. 3000/99), ou seja, multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, acrescido dos juros 1% + SELIC.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos:

Dos juros Selic e multa sobre a contribuição fiscal – S.m.j., não assiste razão à reclamada. Conforme art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

De acordo com o constante nos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda deduzido do reclamante por ocasião do pagamento em 25/03/09 no prazo legal, não observando nem mesmo o prazo geral para recolhimento do tributo, que corresponde ao último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, conforme disposto na Lei 11.196/05, art. 70, alterado pela MP 447/08, de 14/11/2008, convertida na Lei 11.933/09, DOU 29/04/09.

Dessa forma, esta SCJ atualizou o valor do imposto de renda devido nos autos com os índices da legislação tributária federal para tributos em atraso (art. 61 da Lei 9430/96 e arts. 949 e 950, Dec. 3000/99), ou seja, multa de 0,33% ao dia limitada a 20%, acrescido dos juros de 1% mais SELIC.

A reclamada alega que a DSCJ aplicou equivocadamente juros de mora pela taxa Selic sobre o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre o valor levantado, considerando que não há mora no recolhimento, haja vista que nem todas as parcelas apuradas nos cálculos homologados são passíveis de incidência de imposto de renda, com que o valor levantado mediante os depósitos recursais estaria compreendido dentre aqueles sobre os quais não há incidência de tal tributo.

S.m.j., não assiste razão à reclamada. Consoante art. 28 da Lei 10.833/03, cabe à fonte pagadora no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, ou seja, do momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível ao beneficiário, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Os arts. 61, § 3º da Lei 9430/96 e art. 953 do Dec. 3000/99 prevêem, ainda, que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Conforme análise dos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o crédito disponibilizado ao reclamante em junho/11 no prazo legal. Dessa forma, o imposto de renda incidente sobre o valor levantado pelo reclamante em junho/11 foi corrigido com o índice previsto na legislação tributária federal para recolhimento de tributos em atraso, ou seja, juros Selic.

#### **16.4.4.11 Valores de imposto de renda depositados à disposição com o objetivo de pagamento e não liberados no momento oportuno**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que imposto de renda, incidente sobre o valor quitado ao reclamante, foi atualizado com os juros e multa previstos na legislação tributária para recolhimento em atraso, visto que não há nos autos comprovação de recolhimento do imposto de renda, deduzidos do crédito do reclamante por ocasião do levantamento em mês/ano, no prazo legal, conforme art. 28 da Lei 10.833/03 e art. 70 Lei 11.196/05.

Todavia, considerando que parte do valor devido a título de imposto de renda já estava depositada à disposição do juízo, objetivando a quitação da execução, conforme código apostado na guia de fl. \_\_\_\_, assiste razão em parte à reclamada.

Embora tal valor não fosse suficiente para a quitação da execução de forma integral, considerando o total do último cálculo apontado à fl. \_\_\_\_ em \_\_/\_\_/\_\_ e o montante constante na conta judicial informado à fl. \_\_\_\_, os juros e a multa, devidos por força da legislação tributária em virtude do recolhimento em atraso do imposto de renda, deveriam incidir apenas sobre a diferença entre o valor devido na data da liberação do crédito do reclamante e o valor já depositado pela reclamada.

Diante do exposto, esta SCJ atualiza e retifica os cálculos, conforme memória anexa.

#### **16.4.4.12 Incidência de imposto de renda sobre a multa do acordo**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos

- Incidência de imposto de renda sobre a multa pelo atraso ou inadimplemento da parcela do acordo- S.m.j. não assiste razão à reclamada e/ou reclamante, visto que de que acordo com o art. 55 do Dec. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), são tributáveis

quaisquer indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Dessa forma, s.m.j., a multa por atraso no pagamento do acordo, calculada proporcionalmente às parcelas passíveis de imposto de renda componentes do acordo, é tributável.

#### **16.4.4.12 Incidência de imposto de renda sobre a multa de litigância de má fé**

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem manifestar nos seguintes termos

- Incidência de imposto de renda sobre a multa pelo atraso ou inadimplemento da parcela do acordo- S.m.j. não assiste razão à reclamada e/ou reclamante, visto que a incidência do imposto de renda apenas pode ser afastada por expressa disposição legal. Como a legislação tributária não prevê a isenção para multa aplicada por litigância de má fé, s.m.j., tal parcela deve compor a base de cálculo do imposto de renda.

#### **16.4.5 Informando sobre juros de mora**

##### **16.4.5.1 Juros sobre juros**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que de fato nas atualizações de fls.\_\_\_\_, \_\_\_\_e\_\_\_\_, houve acumulação indevida de percentuais de juros, o que ora retificamos, partindo do laudo pericial (ou cálculo original) de fl.\_\_\_\_.

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que de fato nas atualizações de fls.\_\_\_\_ e \_\_\_\_, houve acumulação indevida de percentuais de juros. Portanto, retificamos os cálculos, partindo do laudo (ou cálculo) original e deduzindo as verbas levantadas, nas datas dos levantamentos, separando-se os valores dos juros de mora, para evitar a acumulação.

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que na atualização de fl. não foram aplicados juros sobre juros, tendo em vista que o valor base utilizado corresponde ao principal sem juros de fl.\_\_\_\_, consoante demonstração abaixo:

*Se houver dedução poderá ser acrescentado:*

Esclarece, ainda, que após a dedução do valor quitado em \_\_/\_\_/\_\_, os juros foram expurgados do saldo apurado, separando a parcela correspondente ao principal na diferença encontrada em \_\_/\_\_/\_\_e evitando assim a cumulação.

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que esta SCJ tomou como base o valor do principal bruto devido ao reclamante sem juros de mora, apurado à fl. 133, atualizando o mesmo até (informar a data final de atualização) e recalculando os juros de mora desde a inicial, não incidindo juros sobre juros (anatocismo).

Esclarece, ainda, que o reclamante considera como valor base para atualização o valor líquido do cálculo de fl. \_\_\_\_ no importe de R\$ \_\_\_\_\_(informar o valor líquido devido ao reclamante constante no cálculo que serviu de base para a atualização), que já contém juros de mora. Utilizar tal valor como base para a atualização implicará na incidência de juros sobre juros (anatocismo), vedada por lei.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl.\_\_\_\_, atualizando os mesmos e deduzindo os valores quitados, conforme memória anexa.

Em atenção ao r. despacho de fl.\_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

O reclamante requer que sobre o saldo remanescente, apurado após a dedução do valor pago em \_\_/\_\_/\_\_, sejam aplicados os juros de mora do período de \_\_/\_\_/\_\_ (data correspondente a 01 dia após a amortização) a \_\_/\_\_/\_\_ (data final de

atualização). Tal metodologia implica na incidência de juros sobre juros, vedada por Lei, considerando que o saldo é composto de uma parcela de principal e outra de juros.

Quando há amortização de valor pago não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente. O correto é decompor o saldo em principal e juros, sendo que a parcela referente aos juros, apurados até a data da amortização, deverá apenas ser atualizada monetariamente e o percentual dos juros referente ao período restante (data da amortização até a data final do cálculo) deverá ser aplicado sobre o principal corrigido. De acordo com o cálculo de fl. \_\_\_/\_\_\_, após a dedução do valor quitado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, esta SCJ decompôs o saldo remanescente em principal e juros de mora, para evitar a cumulação de juros de mora.

Diante do exposto, esta SCJ ratifica os cálculos de fl. \_\_\_\_.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que a atualização ofertada pelo reclamante está incorreta, tendo em que utilizou como valor base para a atualização os valores líquidos, apurados às fl. \_\_\_ e \_\_\_\_, que já continham uma parcela de juros. Conforme planilha de fl. \_\_\_\_, o saldo de R\$ \_\_\_\_\_ (informar o valor líquido devido ao reclamante e utilizado como base para a atualização) é composto pelo principal e os juros, menos os descontos legais (INSS e IR). Utilizar tal valor como base para a atualização implicaria na incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Como para atualizar o total devido ao reclamante sem sobreposição de juros de mora, é sempre necessário retornar ao valor principal da execução, tal equívoco foi detectado e sanado a fim de se evitar distorções no valor a ser recebido pelo exequente. Dessa forma na atualização de fl. \_\_\_/\_\_\_, esta SCJ tomou como base o valor do principal bruto devido ao reclamante sem juros de mora, apurado à fl. \_\_\_\_, atualizando o mesmo até a data do levantamento (\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_) e recalculando os juros de mora desde a inicial, não incidindo juros sobre juros (anatocismo).

#### **16.4.5.2 Juros e Falência**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que, na hipótese dos autos, os juros devem ser limitados na data da decretação da falência, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme determinado pelo r. despacho de fl. \_\_\_\_.

Portanto, oferecemos a retificação da conta.

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Limitação dos juros até a data da falência – Os juros não foram limitados até a data da falência, visto que de acordo com o art. 124 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), os juros devem ser limitados até a data falência apenas, se o ativo não for suficiente para a quitação e até o momento da atualização dos cálculos não havia solicitação por parte do Juízo Falimentar neste sentido.

Todavia submetemos a questão da limitação dos juros, suscitada pela reclamada na impugnação apresentada às fl. \_\_\_/\_\_\_ ao crivo de V.Exa.

#### **16.4.5.3 Juros decrescentes (o que são e como se atualizam)**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que sobre as parcelas vincendas – aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação – os juros de mora incidem em percentuais decrescentes.

Vem esta SCJ, respeitosamente, informar a V.Exa. que como no cálculo original há incidência de juros decrescentes, visto que há parcelas com vencimento posterior a data da propositura da ação, a atualização deve ter técnica diferenciada. Ou seja, o valor dos juros apurado, mês a mês, nos cálculos originais deve sofrer a incidência apenas de correção monetária e sobre o principal corrigido deve ser aplicado o percentual de juros devido entre a

data da última atualização e a data final de elaboração dos cálculos. Portanto, apresentamos nova atualização dos cálculos, com os juros de mora corretos.

#### **16.4.5.4 Explicando a metodologia de atualização do valor dos juros**

Em atenção ao r. despacho de fl. 486, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à reclamada na impugnação de fl. 480/481.

Na atualização de fl. , esta SCJ atualizou total dos juros, apurado no cálculo homologado, apenas com correção monetária e sobre o principal corrigido incidu o percentual devido de juros entre o cálculo homologado e a data final de atualização, somando os dois resultados para apurar o total de juros até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

A aplicação de tal metodologia não implica na sobreposição de juros e resulta no mesmo valor apurado, quando se recalculam os juros a partir da inicial, conforme demonstração anexa.

#### **16.4.6 Critérios de atualização monetária**

##### **16.4.6.1 Amparo legal da correção dos débitos trabalhistas**

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que a atualização monetária dos débitos trabalhistas abrange correção e juros, na forma da Lei 8.177/91.

##### **16.4.6.2 FGTS – atualização -**

Vem esta SCJ, respeitosamente, esclarecer a V.Exa. que o FGTS foi atualizado na forma dos débitos trabalhistas, ou seja, na forma do art. 39 da Lei 8177/91, tendo em vista o disposto na OJ nº 302/TST.

##### **16.4.6.3 Correção utilizada pelos Bancos**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a diferença em favor do reclamante se deve ao sistema de atualização dos depósitos bancários, que sofrem, no Banco, atualização na forma dos depósitos de poupança (TR + 0,5% de juros ao mês), exceto os Depósitos Recursais, que são atualizados na forma dos depósitos de FGTS (TR + 3% de juros ao ano), enquanto os créditos trabalhistas são atualizados na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR, mais juros de mora simples de 1% ao mês).

##### **16.4.6.4 Correção dos honorários e custas**

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que os honorários e custas processuais são atualizáveis monetariamente, na forma do art. 1º da Lei 6.899/81 (“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”).

#### **16.4.7 Sobre a limitação da multa a 100% do valor da obrigação principal**

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, dizer a V.Exa. que a multa diária fixada na..... (o mais comum é na cláusula tal da CCT ou na ata do acordo de fl. ) foi limitada ao valor da obrigação principal, ou seja, ao .....(o mais comum é ao total das parcelas rescisórias ou total do acordo), tendo em vista o disposto no art. 412 do CC (art.920, CC/1916) e OJ/SDI/TST nº 54 da SDI (“Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá se superior ao principal corrigido - Aplicação do art. 920 do Código Civil”).

#### **16.4.8 Pedindo retorno dos autos ao perito ou para as partes**

##### **16.4.8.1 Para que ajuste o laudo da fase de conhecimento**

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para ajuste do laudo da fase de conhecimento de fl. \_\_\_/\_\_\_ aos termos da r. decisão de fls. \_\_\_/\_\_\_, o que lhe é facilitado pelo fato de conhecer e deter os elementos informatizados da liquidação.

##### **16.4.8.2 Para que complemente o laudo com INSS, IRRF, RESUMO e atualização**

Tendo em vista o excessivo número de reclamantes (196) e considerando que o d. perito detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a atualização dos

créditos dos autores e a realização dos descontos legais (INSS recte, INSS recda e IRRF), evitando erros na compilação de dados por esta SCJ, vimos solicitar a V.Exa., muito respeitosamente, o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para os ajustes necessários.

Vem esta SCJ, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o retorno dos autos ao d. perito compromissado, para ajuste ao determinado no Prov. 04/00/TRT.

Em atenção ao r. despacho de fl. 882 e considerando:

- o excessivo número de reclamantes (aproximadamente 200).
- que o i. perito (ou a parte que efetuou o cálculo – autor ou réu) efetuou os cálculos de forma individualizada por reclamante em planilha eletrônica, possivelmente arquivada em meio digital, facilitando a atualização dos valores
- a celeridade processual, tendo em vista que a atualização a ser efetuada por esta SCJ demandaria um período de tempo extenso, dada a necessidade de digitar além dos nomes completos de todos os reclamantes, os valores referentes ao principal, base de cálculo imposto de renda, INSS recte e INSS recda para todos os autores.

Esta SCJ, muito respeitosamente, vem solicitar a V.Exa. que i. perito (ou a parte que efetuou o cálculo) proceda a atualização dos valores devidos, fornecendo, ainda, a mídia, contendo o arquivo (planilha eletrônica) em formato excell ou open calc, para facilitar as futuras atualizações por esta SCJ.

**16.4.8.3 Para que o perito ou as partes ajustem o laudo/ cálculo apresentado na fase de execução à decisão de embargos à execução ou agravo de petição**

Esta SCJ, muito respeitosamente, informa a V.Exa. que para a atualização dos cálculos, conforme determinado pelo r. despacho de fl. \_\_\_\_ (ou informa a V.Exa. que para o cumprimento do r. despacho de fl. \_\_\_\_), é necessário que o i. perito efetue as retificações determinadas pela r. decisão de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_ nos cálculos de liquidação elaborados pelo mesmo às fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, considerando que a execução está se processando na forma do Prov. 03/91 e, ainda, que o d. perito compromissado detém os elementos informatizados da liquidação, o que lhe facilita a realização dos ajustes determinados, bem como a atualização dos créditos dos autores e descontos legais, evitando erros na compilação de dados por esta SCJ.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_ e considerando que a execução está se processando na forma do Prov. 03/91 e, ainda, que o reclamante detém os elementos informatizados da liquidação, especialmente a transcrição dos cartões de ponto no período de novembro/02 a junho/04, conforme planilhas de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, o que lhe facilita a retificação determinada pelo v. acórdão de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_, esta SCJ, muito respeitosamente, solicita a V.Exa. o retorno dos autos ao reclamante para a adequação ao determinado pelo v. acórdão de fl. 374/378.

Em atenção ao r. despacho de fl. 882 e considerando:

- que a execução está se processando via pericial, nos termos do Prov. 03/91 deste Regional;
- que o i. perito efetuou os cálculos em planilha eletrônica, possivelmente arquivada em meio digital, facilitando as retificações determinadas às fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_;
- a celeridade processual, tendo em vista que as retificações determinadas pela r. decisão de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_ são de grande monta, gerando alterações em todos os quadros, especialmente no que concerne à transcrição dos cartões de ponto (ou especialmente no que concerne à retificação das diferenças apuradas no demonstrativo de fl. \_\_\_\_, que gerarão reflexos nas planilhas de fl. \_\_\_\_ a \_\_\_\_) e o refazimento do desconto previdenciário, mês a mês.

Esta SCJ, muito respeitosamente, vem solicitar a V.Exa. que o i. perito apresente novos cálculos com as retificações determinadas pelo comando sentencial de fl. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

#### **16.4.9 Massa Falida**

##### **16.4.9.1 Limitação dos juros até a data da falência**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer a V.Exa. que, na hipótese dos autos, os juros devem ser limitados na data da decretação da falência, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme determinado pelo r. despacho de fl. \_\_\_\_\_. Portanto, oferecemos a retificação da conta.

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Limitação dos juros até a data da falência – Os juros não foram limitados até a data da falência, visto que de acordo com o art. 124 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), os juros devem ser limitados até a data falência apenas, se o ativo não for suficiente para a quitação e até o momento da atualização dos cálculos não havia solicitação por parte do Juízo Falimentar neste sentido.

Todavia submetemos a questão da limitação dos juros, suscitada pela reclamada na impugnação apresentada às fl. \_\_\_/\_\_\_ ao crivo de V.Exa.

##### **16.4.9.2 Exclusão das multas convencionais e dos valores de INSS, imposto de renda e custas processuais**

Esta SCJ, respeitosamente, vem prestar a V.Exa. os seguintes esclarecimentos:

a) Exclusão das multas convencionais – Não assiste razão à reclamada, tendo em vista que o v. acórdão à fl. \_\_\_ manteve o pagamento das multas estipuladas nos instrumentos coletivos de negociação. Além disso, as multas convencionais não constituem em multas contratuais por infração das leis penais ou administrativas, dispostas no art. 83 da Lei 11.101/05, conforme descrito pela reclamada à fl. 813.

**OUTRA FUNDAMENTAÇÃO, QUANDO ALEGAR VIOLAÇÃO DA SÚMULA 388/TST**

S.m.j. não assiste razão à reclamada, tendo em vista que a Súmula nº 388/TST, isenta a Massa Falida apenas quanto à penalidade do art. 467 da CLT e à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

c) Separação dos valores devidos a título de INSS, imposto de renda e custas processuais – S.m.j. não assiste razão à reclamada, visto que as contribuições previdenciárias e fiscais são acessórias ao crédito trabalhista deferido e devem integrar o total da execução. Por outro lado, os valores referentes às contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais estão individualizados no resumo apresentado pelo reclamante, não impedindo uma futura expedição de certidão de habilitação do crédito perante o juízo falimentar de forma discriminada por credores.

##### **16.4.10 Certidão de dívida ativa**

Em atenção ao r. despacho de f. \_\_\_ e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl. \_\_\_, porém atualizada, informando se os pagamentos efetuados em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ através das guias DARF à fl. \_\_\_ já foram computados no sistema, a fim de viabilizar as futuras atualizações a serem efetuadas por esta Secretaria.

Em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_ e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl. \_\_\_, informando se o pagamento



lançado na frente do tópico “Qtd. de Pagamentos” da guia emitida em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ corresponde ao pagamento de fl. \_\_\_v. efetuado via DARF em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Tal informação é necessária para evitar a compensação em duplicidade do valor quitado no momento de se apurar a diferença entre o valor informado como devido pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e o valor recolhido nos presentes autos.

Diante do exposto e considerando que a atualização dos valores inscritos em dívida ativa é efetuada por esta SCJ diretamente no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), sendo visualizado apenas o valor final, sem discriminação de índices aplicados e indicação de dedução de pagamentos efetuados através da guia DARF, esta SCJ, respeitosamente, solicita que a autora União Federal apresente nova memória de cálculo nos termos de fl. \_\_\_, informando se o pagamento lançado na frente do tópico “Qtd. de Pagamentos” da guia emitida em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ corresponde ao pagamento de fl. \_\_\_v. efetuado via DARF em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Tal informação é necessária para evitar a compensação em duplicidade do valor quitado no momento de se apurar a diferença entre o valor informado como devido pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional e o valor recolhido nos presentes autos.

#### **16.4.11 Dedução na data do depósito ou levantamento**

##### **16.4.11.1 Dedução na data do levantamento e não na data do depósito**

Vem esta SCJ, respeitosamente, dizer que a dedução do valor recebido pelo reclamante foi efetuada na data do efetivo levantamento, na forma do disposto na Súmula nº 15 do TRT/3ª Região, considerando que o depósito de fl. 130 foi feito à disposição do juízo e precedeu aos embargos e agravo de petição, tratando-se, portanto, de depósito em garantia da execução.

**OU**

Em atenção ao r. despacho de fl. 641, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que não assiste razão à executada. A dedução do valor recebido pelo exequente foi efetuada na data do efetivo levantamento, visto que o depósito de fl. 562 v. foi realizado à disposição do juízo, ou seja, apenas para a garantia da execução, sendo que de acordo com a Súmula nº 15/TRT-3ª Região, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

##### **16.4.11.2 Dedução na data do depósito**

Em atenção ao r. despacho de fl. e considerando que o reclamante às fl. requer a inclusão da correção monetária entre a data do depósito realizado pela reclamada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e a data do efetivo levantamento em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que a reclamada depositou o total da execução de forma atualizada até a data do efetivo depósito (vide cálculo fl. e valores de guia fl.), objetivando o efetivo pagamento e não apenas a garantia do juízo para interposição de embargos, conforme código 02 apostado nas guias de fl.).

De acordo com o entendimento exposto na Súmula 15 do TRT-3ª Região, s.m.j., a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora apenas não cessa, quando o depósito é realizado para garantia da execução. No presente caso, s.m.j., a reclamada depositou o total da execução em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, objetivando o pagamento do crédito, sendo o valor liberado ao reclamante de forma atualizada através do despacho de fl. .

Diante do exposto, s.m.j., não há diferença a ser apurada.

**OU**

Em atenção ao r. despacho de fl. e considerando que o reclamante às fl. requer a inclusão da correção monetária entre a data do depósito realizado pela reclamada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e a data do efetivo levantamento em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, esta SCJ, respeitosamente, informa a V.Exa. que, s.m.j., não assiste razão ao reclamante, visto que a reclamada depositou o total da execução, objetivando o efetivo pagamento e não apenas a garantia do juízo para interposição de embargos, conforme código 02 apostado nas guias de fl.).

De acordo com o entendimento exposto na Súmula 15 do TRT-3ª Região, s.m.j., a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora apenas não cessa, quando o depósito é realizado para garantia da execução. No presente caso, s.m.j., a reclamada depositou o total da execução em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, objetivando o pagamento do crédito, sendo o valor liberado ao reclamante de forma atualizada através do despacho de fl. .

Diante do exposto, s.m.j., não há diferença a ser apurada.

## **17 - Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Leis e Decretos**

### **17.1 Súmulas TST (por assunto em ordem alfabética)**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO**

##### **Nº 46 Acidente de trabalho**

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

(RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

##### ***Nº 17 Adicional de insalubridade – Cancelada pela Res. TST 148/08***

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Histórico:

Súmula restaurada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Súmula cancelada - Res. 29/1994, DJ 12, 17 e 19.05.1994

Redação original – RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

##### ***Nº 137 Adicional de insalubridade – Cancelada pela Res. TST 121/03***

##### ***Nº 139 Adicional de insalubridade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005***

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)

Histórico:

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Nº 139 Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 11.

##### ***Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008***

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Histórico:

Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 228 Adicional de Insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho

#### **ADICIONAL NOTURNO**

##### ***Nº 60 Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005***

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)

Histórico:

Redação original - RA 105/74, DJ 24.10.1974

#### **Nº 65 Vigia**

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno. (RA 5/1976, DJ 26.02.1976)

#### **Nº 140 Vigia**

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional. Ex-prejulgado nº 12.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

#### **Nº 112 Trabalho noturno. Petróleo**

*O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.*

(RA 107/1980, DJ 10.10.1980)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### **Nº 70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

#### **Nº 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)

Histórico:

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Nº 132 Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 3.

#### **Nº 191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003**

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Histórico:

Redação original - Res. 13/1983, DJ 09.11.1983

Nº 191 Adicional. Periculosidade. Incidência

O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

## **AVISO-PRÉVIO**

### **Nº 14 CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Histórico:

Redação original – RA 28/1969k DO-GB 21.08.1969

Nº 14 Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

### **Nº 182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983**

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Histórico:

Redação original - Res. 3/1983, DJ 19.10.1983

Nº 182 O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei nº 6.708/1979.

### **Nº 230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

### **Nº 305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Histórico:

Redação original - Res. 3/1992, DJ 05, 12 e 19.11.1992

### **Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

## **BANCÁRIOS**

### **Nº 93 Bancário**

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.  
(RA 121/1979, DJ 27.11.1979)

### **Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.11**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame

mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ, 21.11.03)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBI-1 –DJ 11.08.200)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 – RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07/1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

#### **Nº 109 Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980**

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Histórico:

Redação original - RA 89/1980, DJ 29.08.1980

#### **Nº 113 Bancário. Sábado. Dia útil**

*O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.*

(RA 115/1980, DJ 03.11.1980)

#### **Nº 124 Bancário. Hora de salário. Divisor**

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

(RA 82/1981, DJ 06.10.1981)

#### **Nº 166 Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho.** Incorporada à Sumula 102/TST.

#### **Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Histórico:

Redação dada pela Res. 41/1995, DJ 17.02.1995

Nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Redação original - Res. 5/1985, DJ 10.05.1985

Nº 199 A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

**Nº 226 Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras**

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.  
(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

**Nº 232 Bancário. Cargo de confiança. Jornada. Horas extras.** Incorporada à Sumula 102/TST.

**Nº 240 Bancário. Gratificação de função e adicional por tempo de serviço**

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

(Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

**Nº 247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA**

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

(Res. 16/1985, DJ 13.01.1986)

**Nº 287 Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação Res. TST 121/03**

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Histórico:

Redação original - Res. 20/1988, DJ 18.03.1988

**Nº 343 Bancário. Hora de salário. Divisor - Revisão do Enunciado nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987**

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

(Res. 48/1995, DJ 30.08.1995)

**COMISSÕES**

**Nº 27 Comissionista**

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

(RA 57/1970 DO-GB 27-11-1970)

**Nº 340 Comissionista. Horas extras - Nova redação Res. TST 121/03**

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 56 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Redação original - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (Redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Histórico:

Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005 (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Redação Original

Nº 368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 – Republicada com correção no DJ 05.05.2005.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

**Nº401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SB-DI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005**

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos



valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

#### ***Nº 432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PE-NALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012***

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

#### ***Nº 187 Correção monetária. Incidência.***

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante. (Res. 9/1983 DJ 09-11-1983)

#### ***Nº 193 Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público – CANCELADA PELA Res. 105/2000 DJ 18.12.2000***

A Res. 105/00 cancelou a Súmula 193, tendo em vista a incompatibilidade com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal introduzida pela Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000. De acordo com o art. 100, § 1º da CF, os precatórios serão pagos “até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados”.

#### ***Nº 211 Juros da mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial***

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

(Res. 14/1985 DJ 19-09-1985)

Referência: CLT, art. 883 - CPC, arts. 293 e 610 - Del nº 75/66, art. 1º

#### ***Nº 304 Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284***

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

(Res. 2/1992 DJ 05-11-1992)

Referência: ADCT, art. 46

#### ***Nº 311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL***

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

(Res. 2/1993, DJ 06.05.1993 - Republicada DJ 14.05.1993)

#### ***Nº 381 Correção monetária. Salário. ART. 459 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005***

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

### **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

#### ***Nº 2 Gratificação natalina – Cancelada pela Res. TST 121/03***

### **Nº 3 Gratificação natalina – Cancelada pela Res. TST 121/03**

#### **Nº 45 Serviço suplementar**

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.  
(RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

#### **Nº 148 Gratificação natalina**

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização. Ex-prejulgado nº 20.  
(RA 102/1982 DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982)

#### **Nº 253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

Histórico:

Redação original - Res. 1/1986, DJ 23, 27 e 28.05.1986

Nº 253 Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras

A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados

### **DIÁRIAS**

#### **Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)

Histórico:

Redação original - RA 65/1980, DJ 18.06.1980

Nº 101 Diárias de viagem. Salário

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

#### **Nº 318 Diárias. Base de cálculo para sua integração ao salário**

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário-dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

(Res. 10/1993 DJ 29-11-1993)

### **DIVISOR**

#### **Nº 124 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

Histórico:

Redação original - RA 82/1981, DJ 06.10.1981

Nº 124 Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).

#### **Nº 340 Comissionista. Horas extras - Nova redação Res. 121/03**

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 56 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Redação original - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995

**Nº 343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

Histórico:

Redação original (revisão da Súmula nº 267) - Res. 48/1995, DJ 30, 31.08 e 01.09.1995

Nº 343 Bancário. Salário hora. Divisor. Revisão do Enunciado nº 267.

O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240.

**Nº 431 SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012**

Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**FÉRIAS**

**Nº 7 Férias**

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

(RA 28/1969 DO-GB 21-08-1969)

**Nº 81 Férias**

Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

(RA 69/1978 DJ 26-09-1978)

**Nº 149 Tarefeiro. Férias**

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão. Ex-prejulgado nº 22.

(RA 102/1982 DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982)

**Nº 151 Férias. Remuneração – Cancelada pela Res. TST 121/03**

**Nº171 Férias proporcionais. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Republicado em razão de erro material no registro da referência legislativa - DJ 05.05.2004**

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado nº 51.

**Nº 261 Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato vigente há menos de um ano - Nova redação**

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Histórico:

Redação original - Res. 9/1986, DJ 30.10.1986 - Republicada com correção DJ 06.11.1986

**Nº 328 Férias. Terço constitucional**

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

(Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)

## **FGTS**

### **Nº 63 Fundo de garantia**

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.  
(RA 105/1974 DJ 24-10-1974)

### **Nº 305 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio**

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.  
(Res. 3/1992 DJ 05-11-1992)  
Referência: CLT, art. 487, § 1º

## **GORJETAS**

### **Nº 354 Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290**

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".  
(Res. 71/1997 DJ 30-05-1997)

## **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

**Nº 78 Gratificação** –Cancelada pela Res. TST 121/03

### **Nº 115 Horas extras. Gratificações semestrais - Nova redação Res. 121/03**

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.  
Histórico:  
Redação original - RA 117/1980, DJ 03.11.1980

### **Nº 253 Gratificação semestral. Repercussões - Nova redação Res. TST 121/03**

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.  
Histórico:  
Redação original - Res. 1/1986, DJ 23.05.1986

## **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

### **Nº 203 Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial**

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.  
(Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### **Nº401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SB-DI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005**

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Nº 348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007**

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

**HORAS EXTRAS (BASE DE CÁLCULO, ADICIONAL E REFLEXOS)**

**Nº 24 Serviço extraordinário**

Inserir-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.  
(RA 57/1970 DO-GB 27-11-1970)

**Nº 45 Serviço suplementar**

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4090 de 1962.

(RA 41/1973 DJ 14-06-1973)

Referência: Lei nº 4090/62

**Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 21/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Histórico:

Súmula alterada - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 85. Compensação de jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1)

(...)

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 85 Compensação de horário

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978

Nº 85 O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

**Nº 94 Horas extras** – Cancelada pela Res. TST 121/03

**Nº 110 Jornada de trabalho. Intervalo**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

(RA 101/1980, DJ 25.09.1980)

**Nº 115 Horas extras. Gratificações semestrais - Nova redação Res. 121/03**

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Histórico:

Redação original - RA 117/1980, DJ 03.11.1980

**Nº 118 Jornada de trabalho. Horas extras**

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

(RA 12/1981 DJ 19-03-1981)

**Nº 172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO**

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

**Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Histórico:

Redação dada pela Res. 41/1995, DJ 17.02.1995

Nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Redação original - Res. 5/1985, DJ 10.05.1985

Nº 199 A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

**Nº 226 Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras**

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

**Nº 264 Hora suplementar. Cálculo**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

(Res. 12/1986 DJ 31-10-1986)

Referência: CLT, arts. 59, § 1º, 64 e 457

**Nº 291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Histórico:

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original (revisão da Súmula nº 76) - Res. 1/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989

Nº 291 Horas extras. Revisão do Enunciado número 76.

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

**Nº 340 Comissionista. Horas extras - Nova redação Res. 121/03**

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 56 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Redação original - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995

**Nº 347 Horas extras habituais. Apuração. Média física**

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

(Res. 57/1996 DJ 28-06-1996)

**Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** (conversão das Orientações

Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

**Nº 376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)

**Nº 431 SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012**

Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**HORAS "IN ITINERE"**

**Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nº 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nº 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005**

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)

Histórico:

Redação dada pela RA 80/78, DJ 10.11.1978

Nº 90 Tempo de serviço

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Redação original - RA 69/78, DJ 26.09.1978

Nº 90 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

### **HORAS DE SOBREAVISO**

#### **Nº 229 Sobreaviso. Eletricitários – Nova redação Res. 121/03**

*Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.*

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 6708/79 E 7238/84)**

#### **Nº 242 Indenização adicional. Valor**

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis nº 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convenionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

(Res. 15/1985 DJ 09-12-1985)

Referência: Leis nº 6708/79, art. 9º e 7238/84, art. 9º - Dec. nº 84560/80, art. 4º, § 2º - CLT, arts. 457 e 458

#### **Nº 314 Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido**

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

(Res. 6/1993, DJ 22.09.1993)

### **INDENIZAÇÃO SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS**

#### **Nº 291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Histórico:



Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original (revisão da Súmula nº 76) - Res. 1/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989

Nº 291 Horas extras. Revisão do Enunciado número 76.

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

### **INTERVALO**

#### ***Nº 110 Jornada de trabalho. Intervalo***

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (RA 101/1980 DJ 25-09-1980)

#### ***Nº 346 Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72, CLT***

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. (Res. 56/1996 DJ 28-06-1996)

### **JUROS DE MORA**

#### ***Nº 200 Juros de mora. Incidência***

Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. (Res. 6/1985 DJ 18-06-1985)

#### ***Nº 211 Juros da mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial***

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

(Res. 14/1985 DJ 19-09-1985)

Referência: CLT, art. 883 - CPC, arts. 293 e 610 - Del nº 75/66, art. 1º

#### ***Nº 304 Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284***

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

(Res. 2/1992 DJ 05-11-1992)

Referência: ADCT, art. 46

#### ***Nº 307 Juros. Irretroatividade do Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987***

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

(Res. 5/1992, DJ 05.11.1992)

### **REAJUSTE SALARIAL**

#### ***Nº 5 Reajustamento salarial – Cancelada pela Res. 121/03***

#### ***Nº 315 IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido***

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI

do art. 5º da Constituição da República.  
(Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

**Nº 322 Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite**

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados *gatilhos* e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.  
(Res. 14/1993 DJ 21-12-1993)

**Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005  
Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SBDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SBDI-2 - Inserida em 20.09.2000)

**RSR**

**Nº 146 Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação Res. 121/03**

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Histórico:

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

**Nº 172 Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo**

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

**Nº 225 Repouso semanal. Cálculo. Gratificações de produtividade e por tempo de serviço**

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

(Res. 14/1985 DJ 19-09-1985)

Referência: Lei nº 605/49, art. 7º, § 2º

**Nº 351 Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT**

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

(Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

**SALÁRIO COMPLESSIVO**

**Nº 91 Salário complessivo**

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

(RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

**SALÁRIO UTILIDADE**

**Nº 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO**

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

(Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

**Nº 258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Histórico:

Redação original - Res. 6/1986, DJ 31.10.1986

Nº 258 Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

**Nº 367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

**Nº 69 Rescisão do contrato - Nova redação Res. 121/03**

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Histórico:

Redação original - RA 10/1977, DJ 11.02.1977

## **17.2 Orientações Jurisprudenciais SBDI-ITST**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**03. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2351/87: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.** Inserida em 14.03.1994. **Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33, da SBDI-1**

**47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

Inserido em 29.03.1996

**102. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Inserida em 01.10.1997. **Cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20/04/05.**

**103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS.** (Nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Histórico

Redação original

103. Adicional de insalubridade. Repouso semanal e feriados.

Inserida em 01.10.97

O adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

### **ADICIONAL NOTURNO**

**06. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Inserida em 25.11.1996. **Cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60, DJ 20/04/05.**

**60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS.** (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

Histórico

Redação original

60. Portuários. Hora noturna de 60 minutos (entre 19 e 7h do dia seguinte). Art. 4º da Lei nº 4.860/65.

Inserida em 28.11.95

**97. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.**

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno.

Inserida em 30.05.97.

**259. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO**

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

**388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**174. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO.**

Incorporada à Súmula nº 132 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

**123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.**

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Inserido em 20.04.1998

E-RR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

**133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (INSERIDO EM 27.11.1998)**

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

**COMISSÕES**

**180. COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO.** Convertida na OJ da SDI-1 Transitória nº 45.

**181. COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO.**

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias  
Inserido em 08.11.00

**397 COMISSONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nº 19, 20, 21, 136 e 289 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)**

I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nº 19 e 289 ambas da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Histórico

Redação original

18. Banco do Brasil. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Inserida em 29.03.1996

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)**

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

**376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)**

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo

**398 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991

**414 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)**

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**124. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** Inserida em 20.04.1998. Convertida na Súmula nº 381, DJ 20/04/05.

**203. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89.** Inserida em 08.11.00. Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20/04/05.

**Nº 300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)**

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Histórico

Redação original

300. Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/91, art. 39 e Lei nº 10.192/01, art. 15.

DJ 11.08.03

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora.

**CUSTAS PROCESSUAIS**

**186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Inserida em 08.11.00

**DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

**187. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.**

Inserido em 08.11.00. Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, DJ 20/04/05.

**DESCONTOS LEGAIS ( PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS)**

**141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inserida em 27.11.1998. Convertida na Súmula nº 368, DJ 20/04/05.

**228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. Provimento da cgjt nº 03/1984 e alterações posteriores.** Inserida em 20/06/01. Convertida na Súmula nº 368, DJ 20/04/05.

**363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

### DIÁRIAS

**292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 - Cancelada** em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005

### DIVISOR

**396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

### FÉRIAS

**195. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA.** Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Inserida em 08.11.00. Inserido dispositivo, DJ 20/04/05.

**386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

### FGTS

**42 FGTS. MULTA DE 40%.** (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nº 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I – É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

Histórico

Redação original

42. FGTS. Multa de 40%. Devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inserida em 25.11.96

**107. FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** Inserida em 01.10.97. **Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da OJ nº 42 da SBDI-1, DJ 20/04/05.**

**195. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA.** Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.  
Inserida em 08.11.00. Inserido dispositivo, DJ 20/04/05.

### **302.FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS**

*DJ 11.08.2003*

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

#### **198. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

(INSERIDO EM 08.11.2000)

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

### **HORAS EXTRAS**

#### **18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Histórico:

Nova redação - DJ 20.04.2005

18.Complementação de aposentadoria. Banco Do Brasil (nova redação em decorrência da incorporação das OJs n.ºs 19, 20 21 136 e 289 da SBDI-1)

I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

(...)

Redação original - Inserida em 29.03.1996

18. Banco do Brasil. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

#### **23. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Inserida em 03/06/96. **Convertida na Súmula nº 366, DJ. 20/04/05.**

#### **47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.



Histórico

Redação original – Inserida em 29.03.1996

47. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

**48. Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação.** Inserida em 25.11.1996. **Incorporada à súmula nº 199 do TST.**

**60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS.** (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

Histórico

Redação original

60. Portuários. Hora noturna de 60 minutos (entre 19 e 7h do dia seguinte). Art. 4º da Lei nº 4.860/65.

Inserida em 28.11.95

**61. Portuários. Horas extras. Base de cálculo:** ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Lei nº 4.860/1965, art. 7º, § 5º. Inserida em 14/03/94. **Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20/04/05.**

**89. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Inserida em 28.04.199. **Convertida na Súmula nº 376, DJ 20/04/05.**

**97. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.**

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno. Inserido em 30.05.97

**235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)**

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Histórico

Alteração de inserção de dispositivo, DJ 20.04.05

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.

Redação original do título

235. Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.

Inserida em 20/06/01

**236. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Inserida em 20/06/01. **Cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20/04/05.**

**267. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Inserida em 27/09/02. **Cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20/04/05.**

**326. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.** DJ 09.12.2003. **Convertida na Súmula nº 366, DJ 20/04/05.**

**394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

**397 COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

**415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)**

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

**HORAS DE SOBREAVISO**

**49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO"** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 428)

**IMPOSTO DE RENDA**

**400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

**INTERVALO**

**178. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO.** Inserida em 08.11.2000 (inserido dispositivo, DJ 20/04/05).

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

**307.INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994.** DJ 11.08.2003

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

**354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)**

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

**380. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT.**

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4º, da CLT.

Divulgação: DEJT 19.04.2010

**381. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI Nº 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.**

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto nº 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei nº 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

Divulgação: DEJT 19.04.2010

**JUROS**

**382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.**

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Divulgação: DEJT 19.04.2010

**VIDE TAMBÉM OJ nº 07 do TRIBUNAL PLENO DO TST**

**400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

**408 JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)**

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

**MULTA**

**54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)**

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Histórico

Redação original

54. Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil.

Inserida em 30.05.94

**MULTA ART. 477**

**Nº 162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)**

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

Histórico

Redação original

162. Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 125 do Código Civil. Inserida em 26.03.99

### **PARCELA "IN NATURA"**

**131. VANTAGEM "IN NATURA".** Inserida em 20.04.1998 e alterada em 07.12.00. **Convertida na Súmula nº 367 do TST.**

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**390. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

### **PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

**207. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda. Redação dada pela Resolução nº 129 do TST, de 05/04/05 (DOU 20/04/05).

### **REAJUSTE SALARIAL**

**58. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

**59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

**68. REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91).**

Inserida em 28.11.1995. **Convertida na OJ da SBDI-1 Transitória nº 35.**

**69. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA.** Inserida em 14.03.1994. **Convertida na Súmula nº 375 do TST.**

**79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.** Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

## **RSR**

### **93. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146.**

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.  
Inserido em 30.05.97

### **394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

### **410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)**

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

### **395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

### **396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

## **17.3 Orientações Jurisprudenciais TST - Tribunal Pleno**

### **PRECATÓRIO**

#### **Nº 6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007**

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

#### **Nº 7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que

em sede de precatório.

Histórico:

Redação original – DJ 25.04.2007

7.PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

**Nº 9 PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007**

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

**17.4 Orientações Jurisprudenciais TST - SBDI-1 - Transitória**

Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**Nº 33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)**

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

**COMISSÕES**

**Nº 45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)**

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Nº 47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)**

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

**JUROS DE MORA**

**Nº 10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00**

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

**REAJUSTE SALARIAL**

**Nº 54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)**

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SBDI-1 - inserida em 08.

## **17.5 Súmulas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**

### **ADICIONAL NOTURNO**

#### **SÚMULA Nº 29**

**JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST.** No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST.

### **CESTA BÁSICA**

#### **SÚMULA Nº 11**

**TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 47/2001

PUBLICAÇÃO: DJMG 31.05.2001, 01.06.2001, 02.06.2001

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

#### **SÚMULA Nº 15**

**EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 137/2002

PUBLICAÇÃO: DJMG 20.09.2002, 21.09.2002, 24.09.2002

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

#### **SÚMULA Nº 23**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.** A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença."

PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

#### **SÚMULA Nº 24**

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.** A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República."

PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

#### **SÚMULA Nº 25**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho."

PUBLICAÇÃO: DJMG 21.09.2005, 22.09.2005, 23.09.2005

#### **SÚMULA Nº 28**

**PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO. LEIS N. 10.522/02, 10.684/03 E MP N. 303/06. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A comprovada inclusão do débito executado em parcelamento instituído pelas Leis n. 10.522/02, 10.684/03 e Medida Provisória n. 303/06 enseja a extinção de sua execução na Justiça do Trabalho."

PUBLICAÇÃO: DEJT 13.08.2009, 14.08.2009 e 17.08.2009

#### **HORAS EXTRAS**

#### **SÚMULA Nº 02**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras." (Divulgação: DEJT/TRT3 15/09/2011, 16/09/2011 e 19/09/2011)

RETIFICADA DEJT/TRT3 15/09/11, 16/09/11 E 19/09/11

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 200/2000

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

#### **SÚMULA Nº 05**

**INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.** O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 203/2000

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

#### **SÚMULA Nº 10**

**TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS.** Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 36/2001

PUBLICAÇÃO: DJMG 10.04.2001, 11.04.2001, 12.04.2001

#### **INTERVALO**

#### **SÚMULA Nº 05**

**INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.** O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

APROVADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 3ª R. 203/2000

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

#### **SÚMULA Nº 27**

**"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST."

PUBLICAÇÃO: DJMG 31.10.2007, 01.11.2007 e 06.11.2007

### **17.6 Orientações Jurisprudenciais - Turmas TRT-3ª Região**

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

#### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04**

**PUBLICAÇÃO: DJMG 15.12.2005, 16.12.2005 e 17.12.2005**



**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA.** Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória

**RSR**

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 - Cancelada\* pela Comissão de Jurisprudência (DEJT/TRT3 15.07.2010, 16.07.2010 e 19.07.2010).**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS.** As diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes dos reflexos das horas extras habituais integram-se ao salário, repercutindo, conseqüentemente, no cálculo de outras parcelas."

*\* O cancelamento da OJ nº 16 ocorreu por contrariar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 394, recentemente editada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que firmou posicionamento no sentido de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habituais, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".*

## **17.7 Provimentos TRT**

### **17.7.1 Provimento 03/91**

#### **PROVIMENTO Nº 03, DE 17 DE JULHO DE 1991**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando a necessidade constante de simplificar os procedimentos; considerando que as atribuições da Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais devem se limitar a simples cálculos de sentenças líquidas, que demandem apenas atualizações e inserção de encargos legais; considerando a falta de funcionários disponíveis para efetuar cálculo e liquidação das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região; considerando que tal prática vem sendo adotada com resultados positivos por outros Regionais;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As partes deverão apresentar cálculo de liquidação das decisões sujeitas a execução, no prazo comum de dez dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim.

§ 1º A critério do Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a aparente complexidade, poderá ser concedido prazo sucessivo às partes, que nunca deverá ser superior a dez dias para cada qual delas.

§ 2º Sendo apresentados cálculos divergentes, o juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento poderá, com a celeridade possível, designar audiência para tentativa de composição em relação à divergência.

§ 3º Inexistindo manifestação ou persistindo a divergência, o Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na hipótese de não se decidir pela homologação de um dos cálculos apresentados, nomeará, imediatamente, contador ou perito para elaborar laudo, em prazo prefixado segundo a complexidade do trabalho a ser executado.

Art. 2º Os honorários do contador ou perito serão fixados conforme o prudente arbítrio do juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e deverão ser pagos pelo executado, ou pelo reclamante, quando este houver dado causa desnecessária à atuação do nomeado.

Art. 3º Compete à Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais:

I - O cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção dos acréscimos legais.

II - A atualização de cálculos já homologados e de acordos não cumpridos.

III - O cálculo e atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.

IV - Prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias deste tribunal

Art. 4º Compete à Corregedoria Regional orientar e fiscalizar o cumprimento deste Provimento.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1991

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Corregedor

### **17.7.2 Provimento 01/93**

#### **PROVIMENTO Nº 01, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993**

O Corregedor Regional do Trabalho da Terceira Região da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de acautelar os interesses das Entidades Públicas integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região;

considerando a ocorrência de falhas e abusos constatados em reclamações trabalhistas nesta Terceira Região, em detrimento de Entidades Públicas, com graves prejuízos para o Erário Público e, via de consequência para o interesse público e os contribuintes em geral;

considerando que ao Juiz incumbe dirigir o processo de forma a prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (CPC, art. 125, III, combinado com art. 769 da CLT);

considerando a necessidade de velar pela normalidade da prestação jurisdicional, evitando enriquecimentos sem causa, em detrimento de órgãos integrantes do Poder Público ou a ele diretamente ligados;

e atendendo ao que foi requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Nas reclamações trabalhistas movida contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nesta incluídas as Autarquias como tal criadas em lei e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito das demais Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1993

LUIZ CARLOS DA CUNHA AVELLAR - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região

## 17.7.3 Provimento 04/00

### PROVIMENTO Nº 04, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

*Disciplina o procedimento a ser adotado na elaboração dos cálculos judiciais em primeira instância.*

Os Juízes Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando que o Provimento 03/91 limita as atribuições dos setores de liquidação judicial deste Tribunal, atribuindo às partes a obrigação de apresentar cálculos de liquidação, exceto em relação aos órgãos públicos, conforme Provimento 01/93;

considerando os variados incidentes processuais decorrentes da omissão de dados indispensáveis na elaboração desses cálculos;

considerando a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas de contribuição previdenciária;

considerando a necessidade de padronização na elaboração dos cálculos judiciais; **RESOLVEM** baixar o seguinte

PROVIMENTO, com observância obrigatória nas Varas do Trabalho da Terceira Região:

Art. 1º Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com MEMÓRIA e com RESUMO.

§ 1º Da MEMÓRIA dos cálculos deverá constar:

I - A totalização de todas as parcelas decorrentes da sentença ou do acordo, em valores originários;

II - A atualização das parcelas do item I, com individualização dos índices de Correção Monetária, segundo a tabela própria;

III - A apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final;

IV - A dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado;

V - A cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado;

VI - A dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, indicando-se, de forma clara, a base de cálculo do tributo;

VII - O valor do FGTS atualizado;

VIII - O valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizado (custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com imprensa oficial, multas e outras), com indicação dos índices aplicados.

§ 2º O RESUMO dos cálculos fará somar todos os valores a serem executados e deverá ser apresentado conforme o ANEXO 01.

I - O resumo deverá conter, destacadamente, as seguintes parcelas:

a) o total líquido devido ao reclamante;

b) o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada;

c) o valor da cota previdenciária do reclamante (já deduzida na memória, a ser recolhida ao INSS);

d) o valor do imposto de renda (já deduzido na memória, a ser recolhido ao fisco);

e) o valor da contribuição previdenciária patronal (a ser recolhida ao INSS);

f) o valor das custas processuais;

g) o valor dos honorários de advogado ou sindicato;

h) o valor dos honorários periciais;

i) o valor das despesas com imprensa oficial;

j) outros valores a serem executados (Ex: multa administrativa);

k) o valor do total geral da execução, que representa o somatório das verbas de "a" a "j", destacando-se sempre a data final da atualização;

II - Em observação destacada deverá ser informado:

a) o valor dos honorários periciais devidos pelo reclamante ou outros valores a que este houver sido condenado a pagar, atualizados na forma legal;

b) o critério de aplicação dos índices de correção monetária do débito trabalhista e do FGTS;

c) outras informações que o realizador do cálculo reputar necessárias.

§ 3º A critério do juízo da execução, poderá o imposto de renda ser excluído do resumo dos cálculos, hipótese em que a Receita Federal deverá ser oficiada acerca da retenção do imposto.

Art. 2º O descumprimento deste Provimento implicará o retorno dos autos a quem elaborou os cálculos, para completá-los ou ajustá-los, se efetuados por perito ou calculista judiciais, e no não recebimento do cálculo, se ofertado pela parte.

Art. 3º Os peritos deverão ser notificados para que apresentem os cálculos que estiverem elaborando de conformidade com o disposto neste provimento.

Art. 4º Os despachos de intimação para apresentação de cálculos ordenarão o cumprimento das disposições deste provimento.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2000.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - Juiz Corregedor, em exercício, do TRT da 3ª Região

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Juíza Vice-Corregedora, em exercício, do TRT 3ª Região

RESUMO DOS CÁLCULOS	R\$
Total líquido devido ao reclamante, corrigido até ....../....../....	
FGTS (p/ depósito em conta vinculada)	
INSS - cota/recte (já reduzida na memória de cálculo, a ser recolhida pela recda)	
INSS - cota/recda (a ser recolhida pela recda)	
IRPF (já deduzido na memória, observado o § 3º do art. 1º deste provimento)	
Honorários advocatícios ou sindicais (.....%)	
Honorários periciais	
Custas processuais	
Outros valores a serem executados (Ex.: multa administrativa)	
Despesas com Imprensa Oficial	
Total Geral da execução até ....../....../....	

Obs. 1 - Honorários periciais ou outros valores devidos pelo reclamante.  
 2 - Critério de correção (débito trabalhista/FGTS).  
 3 - Outras.

#### 17.7.4 Provimento 01/04

#### PROVIMENTO Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

*Dispõe sobre a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias inferiores ao piso estabelecido pela Previdência Social.*

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos do art. 9º da Portaria nº 516/03, do Ministério da Previdência Social, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto quando:

I - o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social, ainda que inferiores ao piso a que se refere o *caput*, serão executados em conjunto com aquele crédito;

II - houver outros débitos em face do mesmo devedor, cujo montante global seja superior ao valor-piso, hipótese em que serão agrupados para fins de cobrança.

Art. 2º Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao valor-piso, após intimação do executado para saldar a dívida, caso não seja ela paga, ou naqueles processos referidos no inciso I do artigo 1º, em que não for possível prosseguir na execução, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, fazendo expedir certidão da dívida, que será remetida à Procuradoria Federal Especializada do INSS, para promover a execução, mediante agrupamento dos débitos.

Art. 3º A certidão da dívida deverá conter:

I - o nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor do débito e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de multa, juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(decisões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito previdenciário foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado.

Art. 4º Cabe à Procuradoria Federal Especializada - INSS - promover a execução do crédito previdenciário agrupado na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial, atendidos os requisitos legalmente definidos, indicar expressamente:

I - o nome do empregado beneficiado pelo recolhimento, bem como o número de sua inscrição junto ao INSS;

II - o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, caso seja pessoa física, ou CNPJ ou CEI, caso se trate de pessoa jurídica;

III - o pedido, com o valor do débito principal, devidamente acrescido de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com as certidões das Varas do Trabalho que representam o montante executado, juntamente com a planilha de cálculo dos acréscimos legais.

Art. 5º Quando a execução fundar-se em certidões de dívidas oriundas de uma mesma Vara do Trabalho, será ela preventiva, para fins de distribuição; nos demais casos far-se-á a distribuição na forma legal.

Art. 6º Aos trâmites e incidentes da execução de que trata este Provimento aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões passadas em julgado.

Art. 7º Este Provimento, aprovado pelo Tribunal pleno, na sessão de 19 de fevereiro de 2004, entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2004.

ELIEL NEGROMONTE FILHO - Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região

## **17.7.5 Provimento 01/08**

### **PROVIMENTO Nº 01, 03 DE ABRIL DE 2008**

Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso V, do Regimento Interno e tendo em vista a necessidade de consolidar as normas de serviço do Regional, RESOLVE:

Art. 18. Incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar aos autos de forma ordenada, cronologicamente ou por assunto, em tamanho ofício (216 x 356 mm) ou A-4 (210 x 297 mm).

§ 1º Caso o documento seja de tamanho menor, a parte deverá providenciar a sua anexação em papel com as especificações do caput deste artigo e, se maior, adequá-lo ou reduzi-lo, possibilitando a juntada e seu fácil manuseio.

§ 2º Em cada folha serão autuados até 10 (dez) documentos, colados, numerados e rubricados um a um, constando ao final certidão alusiva à quantidade autuada, sendo vedada a utilização de grampos.

#### **TÍTULO IV DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DOS CÁLCULOS E ATUALIZAÇÕES**

Art. 73. As partes deverão apresentar cálculo de liquidação, sempre com memória e resumo, das decisões sujeitas a execução, no prazo sucessivo de dez dias, a contar do recebimento de intimação específica para tal fim, observando-se, sempre, as formalidades constantes nos Provimentos 03/1991 e 04/2000 do Tribunal.

#### **CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Art. 74. Para acesso aos dados constantes de declaração de ajuste anual do imposto de renda, deverão ser observados os termos do Convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações à Justiça do Trabalho mediante a utilização do Sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Não se juntará aos autos dos processos que tramitam perante as Secretarias das Varas do Trabalho da 3ª Região a declaração de ajuste anual do imposto de renda, que se encontra garantida pelo sigilo fiscal, salvo determinação judicial em contrário, devidamente fundamentada, caso em que constará nos autos a inscrição "segredo de justiça".

§ 2º Requisitada a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda pelo Juízo, ela deverá permanecer em Secretaria, aos cuidados do Diretor, permitindo-se o acesso apenas às partes ou aos seus procuradores cadastrados no respectivo feito.

§ 3º A parte ou seu procurador poderá ter vista da declaração de ajuste anual do imposto de renda em Secretaria, obtendo os dados necessários, sendo vedada qualquer espécie de cópia, devolvendo-a, no mesmo ato, ao Servidor responsável.

Art. 75. A declaração retida em Secretaria poderá ser entregue ao contribuinte que nela figura como declarante, ou, não sendo possível, serão aplicados os procedimentos para eliminação de autos, nos termos da Portaria nº 80, de 06 de setembro de 2001, sempre com certidão circunstanciada nos autos.

#### **CAPÍTULO III DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS**

Art. 76. A parte interessada é responsável pela aquisição e preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e emolumentos, devendo comprovar no processo sua quitação, observando-se o disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2002, do Regional, bem como na Instrução Normativa nº 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 77. Frustrados todos os procedimentos judiciais para o recebimento das custas processuais, as Varas do Trabalho estão desobrigadas de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dando-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. As certidões remetidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, objetivando a inscrição, como Dívida Ativa da União, dos débitos relativos a custas processuais, devem ser acompanhadas dos seguintes dados:

- I - nome completo, endereço e CPF ou CNPJ do devedor;
- II - valor do débito;

- III - data do vencimento do valor devido;
- IV - cópia da decisão que condenou o devedor ao pagamento das custas e a certidão do seu trânsito em julgado.

#### **CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Art. 78. Poderá o perito requerer ao Juízo certidão que identifique o seu crédito, independentemente da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Parágrafo único. Concedida gratuidade judiciária à parte considerada pobre, na forma do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, os honorários devidos aos auxiliares do Juízo poderão ser quitados, em conformidade com o disposto na Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Provimento n. 04/2006 do Regional.

#### **CAPÍTULO V DOS DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS**

Art. 79. Caberá ao Juiz a designação formal dos Servidores autorizados a assinarem as guias de levantamento de depósitos judiciais junto ao banco depositário.

§ 1º Na impossibilidade de recebimento do depósito pelas instituições bancárias, a parte interessada declinará ao Juiz as razões do impedimento, requerendo, se for o caso, as providências e ressalvas de direito relativas ao depósito.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, inclusive os referentes a depósito recursal.

§ 3º O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.- **Nota: Parágrafo acrescentado pelo Provimento TRT 3ª R. 03/2009.**

§ 4º A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.- **Nota: Parágrafo acrescentado pelo Provimento TRT 3ª R. 03/2009.**

#### **CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA VERBA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 80. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária, serão adotadas as seguintes providências:

I - se houver depósito no processo, a contribuição previdenciária será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Vara, por meio de guia própria, emitida pelo banco depositário;

II - se não houver depósito, prosseguir-se-á na execução de débito previdenciário, respeitados os valores mínimos estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e observados os contornos delimitados pelo Provimento 01/2004 do Regional.

Art. 81. Frustrados os meios para execução das despesas processuais, o Juiz poderá expedir certidão, observando os limites mínimos estabelecidos pela União para inscrição do débito na dívida ativa.

#### **CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFERIORES AO PISO ESTABELECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 82. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9º da Portaria nº 516/03, do Ministério da Previdência Social, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto quando:

I - o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social, ainda que inferiores ao piso a que se refere o caput, serão executados em conjunto com aquele crédito;

II - houver outros débitos em face do mesmo devedor, cujo montante global seja superior ao valor-piso, hipótese em que serão agrupados para fins de cobrança.

Art. 83. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao valor piso, após intimação do executado para saldar a dívida, caso não seja ela paga, ou naqueles processos referidos no inciso I do artigo anterior, em que não for possível prosseguir na execução, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, fazendo expedir certidão da dívida, que será remetida à Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, para promover a execução, mediante agrupamento dos débitos.

---

#### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CAPÍTULO I DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS**

Art. 85. As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial, depois de cumprido o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, far-se-ão mediante expedição de ofícios precatórios, processados nos próprios autos da reclamação trabalhista e remetidos pelo Juízo da execução à Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, constando as seguintes informações:

I - identificação da reclamação de que resultou o crédito, com o número do processo;

II - nome(s) individualizado(s) do(s) exequente(s), do(s) executado(s) e seu(s) procurador(es), perito(s) e outro(s) beneficiário(s), com os respectivos números no CPF/CNPJ, podendo ser apresentada a referida individualização e os números dos mencionados CPF/CNPJ em relação anexa;

III - natureza do crédito (comum ou alimentar);

IV - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

V - valor total da execução, com discriminação do(s) valor(es) líquido(s) do(s) exequente(s), das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias (cota parte do exequente e do executado), imposto de renda e outras despesas, se houver, bem como a data da atualização dos cálculos;

VI - data da expedição do ofício precatório;

VII - assinaturas do(a) Juiz(a) que o expediu e do(a) Diretor(a) de Secretaria.

§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados ou eventualmente outros necessários ao correto processamento do feito, a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal restituirá os autos à origem, para regularização, podendo adotar outras diligências que julgar cabíveis, decidindo como entender de direito, fundamentadamente.

§ 2º Na hipótese de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos abrangidos e não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, expedir-se-á ofício precatório, em autos apartados, para cobrança tão-somente dos valores não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, devendo ser instruído pela parte interessada com as seguintes cópias:

I - petição inicial, com a individualização dos reclamantes nos termos do inciso II do art. 2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

II - comprovante da citação do reclamado;

III - sentença e, se houver, acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal;

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

V - cálculos de liquidação, individualizados nas ações plúrimas, indicando a data da última atualização monetária e da apuração dos juros;

VI - lista com o nome completo de todos os exequentes, seus respectivos CPF, PIS/PASEP ou NIT, na forma dos artigos 2º, inciso II, 4º, incisos XIII a XV e 12 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

VII - decisão homologatória dos cálculos;

VIII - certidão da citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

IX - comprovação de intimação da União (art. 879, § 3º da CLT, com a redação dada pelo art. 42 da Lei 11.457/2007);

X - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia de inteiro teor das decisões proferidas;

XI - procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a(os) advogado(s) do(s) credor(es), com poderes especiais para, se necessário, transacionar, renunciar, receber, dar quitação;

XII - certidão atestando a autenticidade das peças, conforme modelo disponibilizado no sistema de informática deste Egrégio Tribunal;

XIII - despacho que determina a formação do precatório;

XIV - demais peças que se façam imprescindíveis para melhor compreensão do trâmite processual.

§ 3º A Secretaria da Vara utilizará formulário padrão, disponibilizado no sistema de informática deste Egrégio Tribunal, para emissão dos ofícios precatórios.

§ 4º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 86. A critério do Órgão Especial e por delegação da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal, os Juízes de primeira instância poderão incluir em pauta, para tentativa de acordo, os processos nos quais tenham sido expedidos precatórios que se encontrem pendentes de pagamento, observada a ordem cronológica.

§ 1º O Juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução.

§ 2º O Juiz convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que estes tenham poderes para transigir, renunciar, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

§ 4º Após a audiência, a Vara de origem expedirá ofício à Assessoria de Precatórios informando o seu resultado, com cópia do termo respectivo.

Art. 87. A Ordem de Serviço da Vice-Presidência Administrativa VPADM nº 01/2008 será observada para dirimir outras questões.

## **CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV**

Art. 88. A quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de suas autarquias e fundações, e demais executados que se submetem ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como de pequeno valor, prescinde da expedição de precatório, devendo ser processada nos autos principais.

§ 1º Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam montante igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a União, suas autarquias e fundações, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II - R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por credor, se devedor o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, conforme Lei nº 15.683 de 21.07.2005 e Decreto nº 44.136 de 25.10.2005, que deverá ser monetariamente corrigido, anualmente, na data de sua publicação, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pela Fazenda Pública;

III - 30 (trinta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a Fazenda Pública Municipal, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite.

§ 2º É facultado ao credor de valor superior ao limite estabelecido neste artigo renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo recebimento do saldo por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

§ 3º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as disposições relativas aos precatórios, remetendo-se, da mesma forma, à Ordem de Serviço VPADM nº 01/2008.

Art. 121. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Ficam revogados os Provimentos nº 6/1988, 15/1988, 17/1988, 27/1988, 30/1988, 34/1988, 1/1989, 1/1992, 3/1992, 6/1992, 6/1994, 1/1995, 2/1995, 3/1995, 1/1997, 3/1998, 4/1998, 2/2001, 3/2001, 6/2001, 1/2003, 2/2003, 3/2004, 7/2004 e demais disposições em contrário.

Art. 123. Permanecem em vigor os Provimentos nº 2/1988, 7/1988, 8/1988, 9/1988, 11/1988, 12/1988, 14/1988, 19/1988, 21/1988, 25/1988, 26/1988, 33/1988, 35/1988, 2/1989, 4/1989, 5/1989, 3/1991, 7/1992, 1/1993, 5/1994, 4/1995, 1/1996, 3/1996, 1/1998, 3/1999, 2/2000, 3/2000, 1/2001, 4/2001, 1/2002, 1/2004, 2/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 1/2005, 1/2006, 6/2006, 4/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 1/2007, 2/2007 e 3/2007, os quais constam do anexo (\*) da Consolidação.

Sala de Sessões, 03 de abril de 2008.

ELIEL NEGROMONTE FILHO - Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região

## 17.8 Legislação previdenciária<sup>19</sup>

### 17.8.1 Lei 8212/91

LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 25/7/91 - Atualizada até novembro/09

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
TÍTULO VI -  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

**Art. 10.** A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

**Art. 11.** No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (Vide Medida Provisória nº 222, de 2004)

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Nota:

O Art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe de forma mais abrangente acerca das contribuições sociais, como segue:

" Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201."

CAPÍTULO I -  
DOS CONTRIBUINTES

Seção I -  
Dos Segurados

**Art. 12.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

---

<sup>19</sup> Trechos extraídos do site [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br)



- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)**

Nota:

O § 13 do Art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, vincula ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)**

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;** **(Acrescentado pela LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004 - DOU DE 21/06/2004)**

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - **(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

IV - **(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

V - como contribuinte individual: **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

d) **(alínea revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

h) **(Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)**

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

§ 3º **(Revogado pelo LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008)**

I - **(revogado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008)**

II - **(revogado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008)**

Seção II -  
Da Empresa e do Empregador Doméstico

**Art. 15.** Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;  
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

CAPÍTULO III -  
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I -  
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

**Art. 20.** A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: **(Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,33	9,00
de R\$ 416,34 até R\$ 832,66	11,00

**(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

**(\*)Nota: Valores atualizados vide [http://www.mpas.gov.br/03\\_01\\_04.asp](http://www.mpas.gov.br/03_01_04.asp)**

Nota:

Valores atualizados, a partir de 1º de junho de 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, como segue:

\* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do Art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

Seção II -  
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo  
**(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**Art. 21.** A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98);**

II - **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).**

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Nota:

A Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, institui, a partir de 1º de abril de 2003, a obrigatoriedade da empresa descontar e recolher 11% da remuneração paga a contribuinte individual a seu serviço, limitado ao limite máximo do salário-de-contribuição, bem como a obrigatoriedade da complementação da contribuição por parte do contribuinte individual se o valor descontado pela empresa for inferior a limite mínimo do salário-de-contribuição (20% sobre a diferença), conforme segue:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social- INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o Art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este."

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **(Acrescido pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - DOU DE 15/12/2006)**

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

#### CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

Nota:

1. A Lei nº 9.317, de 5.12.1996, alterada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, dispõe sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES.
2. O empregador rural pessoa jurídica, inclusive a agroindústria, contribuirá, em substituição às contribuições previstas neste artigo, sobre o valor total da comercialização da produção rural, conforme disposto no Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15.4.94, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e no Art. 22-B desta Lei, na redação da Lei nº 10.256, de 9.7.2001.
3. O Art. 2º da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, ao dar nova redação ao § 2º do Art. 458 da CLT, excluiu do conceito de salário as seguintes utilidades:

I - vestuários;

II - educação;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.

Essa alteração, contudo, não repercute sobre a base de cálculo da contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) –**

**(\*)Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.**

Nota:

O custeio do salário-maternidade a que se refere o Art. 71-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, é o previsto em seu Art. 4º, como segue:

"Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nota:

1. De acordo com os arts. 10 e 14 da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, estas alíquotas poderão sofrer redução, conforme segue:

" Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade

com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o Art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias."

2. A partir de 1º de abril de 2003, fica estabelecida contribuição adicional a cargo da empresa tomadora de serviço de cooperado filiado a cooperativa de trabalho e da cooperativa de produção, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

"Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

§3. A partir de 1º.4.2003, a retenção de que trata o Art. 31 sofrerá acréscimo nas situações que permita a concessão de aposentadoria especial, conforme estabelecido no Art. 6º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, como segue:

"Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessação de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;** (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.** (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

**§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do Art. 28.**

**§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.**

Nota:

Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, 28.5.2003.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

Nota:

A nova estrutura do MPS constante da Lei nº 10.683, 28.5.2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, já não prevê a existência do CNSS.

§-5º O dispõem

**Texto anterior**

*o neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92*

**§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

**§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

**§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

**§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

**§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da**

**receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do Art. 30 desta Lei.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

**§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do Art. 23 desta Lei.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **(Nova redação dada pela LEI Nº 11.345 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2006 - DOU DE 15/9/2006)**

§ 12. (VETADO) (Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

**§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. **(Incluído pela Medida Provisória nº 316 -de 11 de agosto de 2006 - DOU DE 11/8/2006)**

**Art. 22-A.** A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do Art. 22 desta Lei, é de: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do Art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). **(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)**

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)**

**Art. 22-B.** As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o Art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do Art. 25 desta Lei. **(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

#### CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

**Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

#### CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do Art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do Art. 21 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do Art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do Art. 21 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**  
§ 4º (Revogado). **(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).**

§ 5º **(VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)**  
§ 6º **(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**  
§ 7º **(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**  
§ 8º **(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**  
§ 9º **(VETADO na Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

**Art. 25-A.** Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. **(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 4º **(VETADO) (na Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

.....  
CAPÍTULO IX -  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO  
**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Nota:

O Art. 2º da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, ao dar nova redação ao § 2º do Art. 458 da CLT, excluiu do conceito de salário as seguintes utilidades:

- I - vestuários;
- II - educação;
- III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
- V - seguros de vida e de acidentes pessoais;
- VI - previdência privada.

Tal alteração, contudo, não repercute sobre o salário-de-contribuição de que trata este artigo.

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. -

**(\*) Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).**

Nota:

Valor atualizado, a partir de 1º de junho de 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que passam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

Nota:

Em face da nova redação dada ao Art. 202 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o parágrafo está sem efeito no que se refere à previdência complementar pública.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

b) **(VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

c) **(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Nota:

Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º.1.1999, reeditada até a de nº 2.216-37, de 31.8.2001. Posteriormente, foi editada nova Medida Provisória com nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, 28.5.2003.

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o Art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

e) as importâncias: **(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

1. previstas no inciso I do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o Art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o Art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o Art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do Art. 470 da CLT; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Nota:

Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º.1.1999, reeditada até a de nº 2.216-37, de 31.8.2001. Posteriormente, foi editada nova Medida Provisória com nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, 28.5.2003.

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o Art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**  
u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no Art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**  
v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**  
x) o valor da multa prevista no § 8º do Art. 477 da CLT. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do Art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

**Art. 29. (Artigo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Nota:

1. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, estabeleceu, em seu Art. 4º, disposição transitória sobre salário-de-contribuição, para os contribuintes individuais (empresário, trabalhador autônomo, a este equiparado e segurado facultativo), como segue:

“Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o Art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o Art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

2. A partir de 1º de abril de 2003, está extinta a escala transitória de salários-base, conforme disposto no Art. 9º da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, como segue:

“Art. 9º Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.”

## CAPÍTULO X - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: **(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; **(Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)**

**Redação anterior**

**~~b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Alterado pela Medida Provisória nº 447 de 14 de novembro de 2008 – DOU DE 17/11/2008)~~**

**Redação anterior**

**~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; Alterado pela Lei nº 11.488 – de 15/6/2007 – DOU DE 15/5/2007 – Edição extra~~**

**~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~**

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

**~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados,~~**



**empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)**

**Obs.: As contribuições a cargo da empresa estão disciplinadas no Art. 22 e respectivas notas.**

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (**Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99**)

Nota:

1. A Lei nº 9.676, de 30.6.1998, facultou a trimestralidade do recolhimento das contribuições para segurados enquadrados até a classe 2 na escala de salários-base. Contudo, o Decreto nº 2.664, de 10.7.1998, que a regulamentou, limitou o recolhimento trimestral para valores até a classe 1, que à época correspondia ao valor do salário mínimo.

Obs.: Apesar da extinção da escala de salários-base pela Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, a trimestralidade está em vigor para recolhimento sobre o valor de um salário-mínimo.

2. A partir de 1º de abril de 2003, a empresa fica obrigada a descontar e arrecadar 11% da remuneração do contribuinte individual a seu serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, ficando o contribuinte individual obrigado a complementar até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês forem inferiores a este, cujo percentual será de 20%, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, como segue:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o Art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este."

Obs.: Quando o contribuinte individual prestar serviços à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais, a alíquota a ser descontada por esta será de 20% sobre a remuneração paga ao contribuinte individual.

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (**Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra**)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do Art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do Art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (**Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92**)

Nota:

A Lei nº 9.676, de 30.6.1998, facultou a trimestralidade do recolhimento das contribuições para segurado empregado doméstico até o valor correspondente à classe 2 na escala de salários-base. Contudo, o Decreto nº 2.664, de 10.7.1998, que a regulamentou, limitou o recolhimento trimestral para valores até a classe 1, que à época correspondia a um salário mínimo.

**Obs.: Apesar da extinção da escala de salários-base pela Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, a trimestralidade está em vigor para recolhimento sobre o valor de um salário mínimo.**

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do Art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o Art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: **(Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do Art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: **(Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)**

**Redação anterior**

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Alterado pela Medida Provisória nº 447 de 14 de novembro de 2008 – DOU DE 17/11/2008)~~

I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e **(Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)**

**Redação anterior**

~~I - nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Alterado pela Medida Provisória nº 447 de 14 de novembro de 2008 – DOU DE 17/11/2008)~~

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. **(Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)**

**Redação anterior**

~~II - na alínea "b" do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior (Alterado pela Medida Provisória nº 447 de 14 de novembro de 2008 – DOU DE 17/11/2008)~~

**Redação anterior**

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).~~

~~§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)~~

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)~~

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do Art. 12. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Incluído Medida Provisória nº 284, de 6/3/2006 - DOU DE 7/3/2006)**

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Incluído pela Lei nº 11.324 - DE 19 DE JULHO DE 2006 - DOU DE 20/7/2006)**

.....  
**Art. 33** À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. **Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008**

.....  
§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.  
.....

**Art. 34. Revogado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008**

**Redação anterior**

~~Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

~~Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

~~Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/9/1991)~~

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996 Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Redação anterior

~~Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~

~~I – para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

- ~~a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~

~~II – para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

- ~~a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~

~~III – para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

- ~~a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~
- ~~d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~

~~§1º a §4º Revogado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008~~

Redação anterior

~~§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

~~§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

~~§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)~~

~~§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)~~

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

~~I – 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;~~

~~II – 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;~~

~~III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;~~

~~IV – 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.~~

**Parágrafo único.** É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. (Revogado pela Lei nº 8.213, de 29/9/1991)

**Art. 35.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

I – para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) sete por cento, no mês seguinte; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II – para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

III – para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93.)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 259, de 2005). (Sem eficácia)~~

~~Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).~~

**Art. 55.** Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Nota:

Redação do inciso II alterada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23.2.2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001. Medida Provisória em vigor, em função do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, como segue:

"II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Inciso alterado pelo Art. 1º da Lei nº 9.732, de 11.12.98) Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Nota:

1. § 6º acrescentado a partir da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23.2.2001, reeditada até a nº 2.187-13, de 24.8.2001. Medida Provisória em vigor, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, como segue:

"§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do Art. 195 da Constituição Federal."

2. A Lei nº 9.732, de 11.12.98, dispõe, ainda, sobre o assunto, como segue:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do Art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

"Art. 5º O disposto no Art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no Art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999."

"Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o Art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o Art. 4º desta Lei."

3. O Supremo Tribunal Federal referendou em 11.11.1999 a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, a eficácia do Art. 1º, na parte em que alterou a redação do Art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11.12.1998.

4. A Lei nº 10.260, de 12.7.2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, impõe às instituições de ensino superior ali mencionadas a obrigação de aplicarem em bolsa de estudo o equivalente à contribuição calculada nos termos do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, como segue:

“ Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no Art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do Art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.”

Obs.: Em 01.02.2002, foi concedida liminar na ADIN nº 2545-7, para suspender, com eficácia ex tunc, o inciso IV do Art. 12 e Art. 19 e seus §§ 1º, 2º 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12.07.2001.

5. A Lei nº 10.260, de 12.07.2001, também estabelece a destinação e as condições de aceitação pelo INSS dos títulos da dívida pública federal emitidos em favor do FIES, na forma dos arts 10 a 12.

Art. 94 Revogado LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007.

Redação anterior

~~Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.~~

Nota:

De acordo com o Art. 4º da Lei nº 9.766, de 18.12.1998, no caso de salário-educação, a taxa de administração será de 1% (um por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antonio Magri

## 17.8.2 Dec. 3048/99

DECRETO Nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/5/99 - Republicado em 12/05/1999  
Atualizado até setembro/09

*Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.*

LIVRO III -  
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I -  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I -  
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO IV -  
DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

## Seção I - Das Contribuições da Empresa

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

**Nota:**

O custeio do salário-maternidade a que se refere o art. 71-A. da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, é o previsto em seu art. 4º, como segue:

"Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

II-vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

.....  
§8ºA contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do caput quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

## CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

**Nota:**

O art. 2º da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, ao dar nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT, excluiu do conceito de salário as seguintes utilidades:

I – vestuários

II - educação;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III-para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI-para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; **(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos)**

I- para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e

II- para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, e 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) **(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009)**

**Redação original**

**f) aviso prévio indenizado;**

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

**Redação original**

**j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;**

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

**Redação original**

**XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;**

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - **(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**



**Redação original**

**XX - a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até dezesseis anos de idade, nos termos da legislação específica;**

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Art.215. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

CAPÍTULO VIII -  
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I -  
Das Normas Gerais de Arrecadação

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (**Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003**)

**Redação original**

~~a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração~~

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (**Nova redação pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008**)

**Redação anterior**

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (**Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99**)~~

**Redação anterior**

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, ao segurado empregado, empresário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo ou a este equiparado e demais pessoas físicas a seu serviço, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e~~

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

**Redação original**

**c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;**

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

**Redação anterior**

~~II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**~~

**Redação original**

**II - o segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;**

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente,

o varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - **(Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)**

**Redação original**

**V - o produtor rural pessoa física é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso II do caput do art. 201 no prazo referido na alínea "b" do inciso I;**

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda; **(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)**

**Redação original**

**VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher as contribuições de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;**

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo; e

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

**Redação anterior**

~~XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual ou especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo; e **(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**~~

**Redação original**

~~XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado ou segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo.~~

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

#### Redação anterior

~~XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, observado o disposto no § 21. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)~~

XIII - cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. **(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)**

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

#### Redação original

~~§ 1º - A contribuição incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - deverá ser calculada em separado e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela~~

§ 1º-A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

§ 2º Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. **(Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007)**

#### Redação original

~~§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.~~

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

#### Redação original

~~§ 8º Contando o segurado com menos de trinta e seis meses de salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado.~~

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. **(Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

#### Redação original

~~§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.~~

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239.

#### Redação anterior

**§10. O disposto nos §§7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e §1º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

**Redação original**

**§ 10. O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, às disposições do caput e §§ 1º a 6º do art. 239**

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§7º, a 10.

§12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

**Redação original**

**§12 Somente será feito reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada.**

§13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

**Redação original**

**§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.**

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

§15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

**Redação original**

**§ 15. É facultado ao segurado empresário, ao trabalhador autônomo ou a este equiparado e ao facultativo enquadrado na classe um da escala de salários-base de que trata o art. 215 optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze.**

§16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

**Redação original**

**§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor da classe um da escala de salários-base, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício**

§ 17. A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18. Não é permitida a opção prevista no §16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

**Redação anterior**

**§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

§21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§22. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

**Redação anterior**

~~§ 22. Aplicam-se as disposições dos §§ 20 e 21, no que couber, ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhe o comprovante das respectivas remunerações. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)~~

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Redação anterior

~~§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 a 22 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)~~

§24. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Redação anterior:

~~§24. Na hipótese do §9º, em que o período a indenizar referir-se a competências a partir de abril de 1995, tomar-se-á como base de incidência da indenização o valor do salário-de-contribuição correspondente ao mês anterior ao do requerimento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)~~

§25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Redação anterior

~~§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)~~

§ 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Redação anterior

~~§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento. Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007~~

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

#### Redação anterior

~~Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão estabelecer, mediante cláusula contratual, que o pagamento da remuneração pelos trabalhos executados e a continuidade do contrato ficam condicionados à comprovação, pelo segurado, do recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida. (Artigo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)~~

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo mesmo que o contratado exerça concomitantemente uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

#### Redação anterior

~~§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)~~

~~§ 3º O comprovante de pagamento do serviço prestado por contribuinte individual deverá consignar o número da respectiva inscrição no INSS e a informação de que esse valor será incluído na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social a fim de permitir que ele possa valer-se da dedução de que trata o § 20 do art. 216. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)~~

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. § 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Art.277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

#### Nota:

A Lei nº 10.035, de 20 de outubro de 2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social

## 17.8.3 Instrução Normativa RFB nº 971/2009

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

***Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).***

***O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:***

Art. 1º Dispor sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e estabelecer os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

## **TÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

### **CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I Dos Conceitos**

Art. 2º Empregador doméstico é a pessoa, a família ou a entidade familiar que admite empregado doméstico a seu serviço, mediante remuneração e sem finalidade lucrativa.

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores qualificados, por ela remunerados e assistidos, ficando obrigada a registrar a condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador, conforme dispõe a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 2º Administração Pública é a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele mantidas.

§ 3º Instituição financeira é a pessoa jurídica pública, ou privada, que tenha como atividade principal ou acessória a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou por Decreto do Poder Executivo, a funcionar no território nacional.

§ 4º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

I - o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços;

II - a cooperativa, conforme definida no art. 208 desta Instrução Normativa e nos arts. 1.093 a 1096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio;

IV - a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

V - o operador portuário e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO);

VI - o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviços.

Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - empregado doméstico;

IV - contribuinte individual;

V - segurado especial.

Art. 5º Segurado facultativo é a pessoa física maior de 16 (dezesseis) anos que, por ato volitivo, se inscreva como contribuinte da Previdência Social, desde que não exerça atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de Previdência Social no País.

§ 1º Poderiam ter contribuído facultativamente, dentre outros:

I - aquele que exerceu mandato eletivo estadual, distrital ou municipal até janeiro de 1998;

II - o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, até fevereiro de 2000;

III - o síndico de condomínio ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, mesmo quando remunerado, até fevereiro de 1997.

§ 2º É vedada a participação no RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa vinculada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), salvo na hipótese de afastamento sem vencimento, desde que não permitida, naquela condição, contribuição ao respectivo RPPS.

§ 3º Poderá contribuir como segurado facultativo:

I - o trabalhador afastado temporariamente de suas atividades, desde que não receba remuneração no período de afastamento e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou ao RPPS; e

II - o bolsista e o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma do § 2º do art. 12 da mesma Lei.

## Seção II Dos Segurados Contribuintes Obrigatórios

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada, conforme disposto nos arts. 410 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

III - o empregado de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional;

IV - o trabalhador temporário contratado por empresa de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

VI - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou em agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

VII - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria de capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidade de direito público interno;

VIII - aquele que presta serviços no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreiras estrangeiras ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessa missão ou repartição, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular;

IX - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por RPPS, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

X - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por RPPS;

XI - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismo oficial brasileiro (repartições governamentais, missões diplomáticas, repartições consulares, dentre outros), lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

XII - o auxiliar local de nacionalidade brasileira, a partir de 10 de dezembro de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XIII - o servidor civil titular de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;

XIX - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

XX - a partir de março de 2000, o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não amparado por RPPS pelo exercício de cargo efetivo do qual se tenha afastado para assumir essa função, em decorrência do disposto na Lei nº 9.876, de 1999;

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, lhe presta serviços remunerados, sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado;



XXIV - o bolsista e o estagiário que prestam serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o atleta não-profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que prestam serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002, ou com a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

XXVII - o diretor empregado de empresa urbana ou rural, que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de emprego;

XXVIII - o treinador profissional de futebol, independentemente de acordos firmados, nos termos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

XXIX - o Agente Comunitário de Saúde com vínculo direto com o poder público local:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXX - o trabalhador rural por pequeno prazo, contratado por produtor rural pessoa física proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

§ 1º Para os efeitos dos incisos IX e X do caput, do inciso IX do art. 9º e do inciso II do art. 11, entende-se por RPPS aquele garantido pelo organismo oficial internacional ou estrangeiro, independentemente de quais sejam os benefícios assegurados pelo organismo.

§ 2º Na hipótese do inciso XIX do caput, o servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

§ 3º Quanto à contribuição do servidor civil ou do militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, observado o disposto no § 14 do art. 47, aplica-se o seguinte:

I - até 15 de dezembro de 1998, contribuía para o RGPS caso não fosse amparado por RPPS no órgão cessionário ou requisitante, relativamente à remuneração recebida neste órgão ou entidade;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, contribuía para o RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado, ressalvado o disposto no § 12;

III - a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, até 27 de agosto de 2000, permanece vinculado ao regime de origem, para o qual são devidas suas contribuições, desde que o regime previdenciário do órgão cessionário ou requisitante não permita sua filiação na condição de servidor cedido; e

IV - a partir de 28 de agosto de 2000, em decorrência da Medida Provisória nº 2.043-21, de 25 de agosto de 2000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, permanece vinculado ao regime de origem.

§ 4º O servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, amparado por RPPS, quando requisitado pela Justiça Eleitoral, permanecerá vinculado ao regime de origem, por força do art. 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, para o qual são devidas suas contribuições, observado o disposto no § 14 do art. 47.

§ 5º Auxiliar local, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, é o brasileiro ou o estrangeiro contratado pela União, para trabalhar nas repartições governamentais brasileiras, no exterior, prestando serviços ou desempenhando atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, com os usos ou com os costumes do país onde esteja sediada a repartição.

§ 6º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira terão sua situação previdenciária, relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, regularizada no RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e Portarias Interministeriais.

§ 7º O estagiário, assim caracterizado o estudante que desenvolve ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com vista à sua preparação para o trabalho produtivo, conforme definido na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será segurado obrigatório do RGPS, na forma do inciso XXIV do caput, quando não observado qualquer dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e cumprimento de todas as obrigações nele contidas;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios das atividades exigidos do educando e por menção de aprovação final;

V - outros previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

§ 9º Para os efeitos do inciso XXV do caput, caracteriza-se como residência médica a modalidade de ensino definida no inciso III do art. 203.

§ 10. Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, é a pessoa recrutada pelo gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de processo seletivo, para atuar, mediante remuneração, em

programas de prevenção e promoção de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do órgão gestor deste.

§ 11. O vínculo previdenciário do Agente Comunitário de Saúde contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do RGPS.

§ 12. O servidor cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por RPPS, permanecerá vinculado a esse regime.

Art. 7º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado trabalhador avulso, aquele que, sindicalizado ou não, contratado mediante a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, nas atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 263.

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado doméstico, aquele que presta serviços de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 9º do art. 10;

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que, na condição de outorgante, explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregado, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 10;

V - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua;

VI - o pescador que trabalha em regime de parceria, de meação ou de arrendamento, em embarcação com mais de 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, na exclusiva condição de parceiro outorgante;

VII - o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com o auxílio de empregado;

VIII - o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

IX - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

X - o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, desde que não existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XI - o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não-existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, considerado empresário individual pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);

b) qualquer sócio nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria;

c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não-sócio e não-empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego;

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

XIV - o administrador, exceto o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;

XV - o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;

XVI - o trabalhador associado à cooperativa de trabalho, que, nessa condição, presta serviços a empresas ou a pessoas físicas, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVII - o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVIII - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002, e da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XX - o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

XXI - a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XXII - o apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nessa condição, presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que

exerce atividade artesanal por conta própria;

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

XXVII - os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, no máximo de 2 (dois), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que exercem atividade profissional em veículo cedido em regime de colaboração;

XXVIII - o diarista, assim entendida a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não-continua à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;

XXIX - o pequeno feirante que compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

XXX - a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;

XXXI - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXXII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXXIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XXXIV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, conceituada no § 3º do art. 3º; e

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos III a V do caput, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade por meio de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 2º No mês em que não for paga nem creditada remuneração, ou não houver retribuição financeira pela prestação de serviço, os segurados contribuintes individuais poderão, por ato volitivo, contribuir facultativamente para a Previdência Social.

§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Art. 10. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os incisos I e II, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Considera-se auxílio eventual de terceiros aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo remuneração nem subordinação entre as partes.

§ 3º Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou seu meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na exclusiva condição de parceiro outorgado, utilize embarcação de até 10 (dez) toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Considera-se tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida por órgão competente.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção da informação sobre a capacidade total da embarcação fornecida pela Capitania dos Portos, por Delegacia ou por agência fluvial ou marítima, deve ser solicitada ao pescador artesanal a apresentação da documentação fornecida pelo estaleiro naval ou pelo construtor da respectiva embarcação.

§ 6º Consideram-se assemelhados a pescador artesanal, dentre outros, o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

§ 7º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

- I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 7º;
- III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 14;
- IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 14;
- VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 7º;
- VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 9º O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do 1º (primeiro) dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no caput, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 7º;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991;
- c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de trabalhadores nos termos do § 12;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 7º.

§ 10. O segurado especial, além da contribuição obrigatória de que trata o caput, poderá usar da faculdade de contribuir individualmente, mantendo a qualidade de segurado especial no RGPS, devendo, para tanto, cadastrar-se na forma do art. 43, na qualidade de segurado especial, observado o disposto no inciso V e nos §§ 8º e 9º do art. 55.

§ 11. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos ou equiparados maiores de 16 (dezesesseis) anos deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 12. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido no inciso XXX do caput do art. 6º ou de trabalhador de que trata o inciso I do caput do art. 9º, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 (oito) horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso III do caput do art. 9º ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 14. O disposto nos incisos III e V do § 8º não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.

§ 15. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 16. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 17. Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social.

§ 18. Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

.....

## **TÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

#### **Seção I Do Fato Gerador das Contribuições**

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

- I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;
- II - em relação ao empregador doméstico, a prestação de serviços pelo segurado empregado doméstico, a título oneroso;
- III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

- a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;
- b) a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria, observado o disposto nos incisos II e III do art. 166;

c) a realização de espetáculo desportivo gerador de receita, no território nacional, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional;  
d) o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, a título oneroso, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive para participar do concurso de prognóstico  
de que trata a Lei nº 11.345, de 2006;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;

V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a prestação de serviços remunerados por segurados que edificam a obra.

## **Seção II Da Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;  
b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;  
c) empregado doméstico, quando for paga ou devida a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga ou devida a remuneração ao segurado empregado doméstico, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

III - em relação à empresa:

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;  
b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;  
c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;  
d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos;  
e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;  
f) no dia da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;  
g) no mês em que auferir receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;  
h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97;  
i) no mês a que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 166;

V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, no mês em que ocorrer a prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra.

§ 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

## **CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 53. Base de cálculo da contribuição social previdenciária é o valor sobre o qual incide uma alíquota definida em lei para determinar o montante da contribuição devida.

### **Seção II Da Base de Cálculo da Contribuição dos Segurados**

Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;

II - para o empregado doméstico, ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

§ 2º O limite máximo do salário-de-contribuição é o valor definido, periodicamente, em ato conjunto do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério da Previdência Social (MPS) e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 3º Quando a remuneração do segurado empregado, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso, for proporcional ao número de dias trabalhados durante o mês ou das horas trabalhadas durante o dia, o salário-de-contribuição será a remuneração efetivamente paga, devida ou a ele creditada, observados os valores mínimos mensal, diário ou horário, previstos no inciso I do § 1º.

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

II - para o segurado empregado doméstico a remuneração registrada em sua CTPS ou comprovada mediante recibos de pagamento, observado o disposto no inciso II do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

III - para o segurado contribuinte individual:

a) filiado até 28 de novembro de 1999, que tenha perdido a qualidade de segurado após essa data, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da nova filiação, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

b) filiado até 28 de novembro de 1999, considerando os fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003, o salário-base, observada a escala transitória de salários-base;

c) filiado a partir de 29 de novembro de 1999, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

d) independentemente da data de filiação, considerando os fatos geradores ocorridos desde 1º de abril de 2003, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

IV - para o segurado facultativo:

a) filiado até 28 de novembro de 1999, considerando competências até março de 2003, o salário-base, observada a escala transitória de salários-base;

b) filiado a partir de 29 de novembro de 1999, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

c) independentemente da data de filiação, a partir da competência de abril de 2003, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

V - para o segurado especial que optar por contribuir na forma do § 10 do art. 10, o valor por ele declarado, observado o disposto nos §§ 8º e 9º.

§ 1º A escala transitória de salários-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao RGPS, foi extinta em 1º de abril de 2003, por força da Lei nº 10.666, de 2003.

§ 2º O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carroto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

§ 3º Para os fins do § 2º, não integra o valor do frete a parcela correspondente ao Vale-Pedágio, desde que seu valor seja destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001.

§ 4º O percentual de 20% (vinte por cento), referido no § 2º, foi fixado pela Portaria/MPAS nº 1.135, de 5 de abril de 2001, expedida por força do art. 267 do RPS, em relação aos fatos geradores ocorridos desde 5 de julho de 2001, aplicando-se até 4 de julho de 2001, o percentual de 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os serviços de transporte e o percentual de 12% (doze por cento) para os serviços de operação de máquinas.

§ 5º O salário-de-contribuição para o segurado cooperado filiado a cooperativa de trabalho é o valor recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa, observado o disposto no § 2º.

§ 6º No caso do síndico ou do administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, estar isento de pagamento da taxa de condomínio, o valor da referida taxa integra a sua remuneração para os efeitos do inciso III do caput.

§ 7º O salário-de-contribuição do produtor rural pessoa física, enquadrado como contribuinte individual, é o valor por ele declarado em razão do exercício da atividade rural por conta própria, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 8º A contribuição prevista no § 10 do art. 10 e no inciso V do caput, não assegura ao segurado especial a percepção de 2 (duas) aposentadorias, em virtude da proibição legal do recebimento de mais de uma aposentadoria, razão pela qual somente terá renda mensal superior ao salário mínimo se contribuir sobre salário-de-contribuição superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 9º Para fins do previsto no § 8º e no inciso V do caput, o recolhimento da contribuição deve ser identificado mediante código de pagamento específico.

§ 10. O salário-de-contribuição para o contribuinte individual filiado a partir de 29 de novembro de 1999, que exercer atividade remunerada por conta própria, será o valor auferido no exercício da atividade, observados os limites mínimo e máximo, ainda que para recolhimento de contribuições em atraso.

§ 11. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário-de-contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua

subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

### **Seção III** **Da Base de Cálculo da Contribuição do Empregador Doméstico**

Art. 56. A base de cálculo da contribuição social previdenciária do empregador doméstico é o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, conforme disposto no inciso II do art. 55, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 54.

Parágrafo único. O salário-maternidade é base de cálculo para a contribuição do empregador, observado o disposto no art. 91.

### **Seção IV** **Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral**

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

- I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;
- II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;
- III - o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;
- IV - o valor bruto da receita da comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica ou da comercialização da produção própria, ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria;
- V - a receita obtida com a realização de espetáculo desportivo, no território nacional, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional;
- VI - a receita obtida com o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive aquela de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006.

§ 1º O salário-maternidade pago à segurada empregada é base de cálculo para as contribuições sociais da empresa.

§ 2º Integra a remuneração, para fins do disposto no inciso II do caput, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente ou ao residente em área profissional da saúde, participantes dos programas de que tratam, respectivamente, o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002, e o art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

§ 3º Integra a remuneração, para fins do disposto no inciso II do caput, o valor da taxa de condomínio da qual é isento de pagamento o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial.

§ 4º Caracterizam o pagamento de remuneração ou retribuição:

a moradia, a alimentação, o vestuário e outras prestações in natura fornecidas ao segurado empregado ou ao contribuinte individual, observado o disposto no art. 58.

§ 5º No caso de Sociedade Simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa em relação aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa, formalizada conforme disposto no inciso IV do caput e no § 5º do art. 47;

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º, o valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nessa hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

§ 7º Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas;

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 8º A remuneração adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, integra a base de cálculo, no mês a que ela se referir, mesmo quando paga antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 9º O valor das diárias para viagens, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, integra a base de cálculo pelo seu valor total, ressalvado o disposto no inciso XXVIII do art. 58.

§ 10. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 9º e o inciso VIII do art. 58, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 11. O valor pago à segurada empregada gestante, conforme disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal, integra a remuneração, no mês da rescisão do contrato de trabalho, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da CLT.

§ 12. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, a base de cálculo será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

§ 13. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa, os honorários contratuais:

I - pagos a assistentes técnicos e peritos, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais; e

II - pagos a advogados, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais.

§ 14. Na hipótese de nomeação de advogados e peritos para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

§ 16. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º.

#### Seção V

#### Das Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

I - os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

II - as ajudas de custo e o adicional mensal percebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do ADCT;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não-optante pelo FGTS;

c) indenização por dispensa sem justa causa de empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da CLT;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) indenização por dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 28 de outubro de 1984;

g) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT;

h) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

i) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

j) licença-prêmio indenizada; e

k) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte na forma de legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, ressalvado o disposto no inciso XXVIII;

IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do PIS ou o do Pasep;

XII - os valores correspondentes ao transporte, à alimentação e à habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou em local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo MTE;

XIII - a importância paga ao segurado empregado, inclusive quando em gozo de licença remunerada, a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo ao programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, o disposto nos arts. 9º e 468 da CLT;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuário, a equipamentos e a outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando comprovadas;

XIX - o valor relativo ao plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e de qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e desde que todos empregados e dirigentes tenham acesso a esse valor;

XX - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXI - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme disposto no § 8º do art. 477 da CLT;

XXII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s" e Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XXIII); (**Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010**)

**Redação original:**

**~~XXII – o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos da criança;~~**



XXIII - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal conforme Tabela Social publicada periodicamente pelo MPS e condicionado à comprovação do registro na CTPS da empregada do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição social previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos da criança;

XXIV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo ao prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, o disposto nos arts. 9º e 468 da CLT;

XXV - o valor despendido por entidade religiosa ou instituição de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecido em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado;

XXVI - as importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão pagas pelas instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme art. 7º do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004;

XXVII - a importância paga pela empresa a título de auxílio funeral ou assistência à família em razão do óbito do segurado;

XXVIII - as diárias para viagens, independentemente do valor, pagas aos servidores públicos federais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão; e

XXIX - o ressarcimento de valores pagos a título de auxílio moradia aos servidores públicos federais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

### CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS, DO EMPREGADOR DOMÉSTICO E DAS EMPRESAS

#### Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 63. A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o seu salário-de-contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS e pelo MF, observado o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 78.

§ 1º A partir de 28 de dezembro de 2007, a contribuição do segurado empregado prevista no inciso XXX do art. 6º é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 12 do art. 57, a alíquota de contribuição do segurado será definida pelo valor recebido pelos dias efetivamente trabalhados.

#### Seção II Da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003, o valor correspondente à aplicação da alíquota determinada pela legislação de regência sobre o seu salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 54 e ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;
2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;
3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;
2. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a empresas em geral e equiparados a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho;
3. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a cooperativa de produção;
4. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreiras estrangeiras, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O segurado contribuinte individual pode deduzir de sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição devida pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição, desde que:

I - no período de 1º de março de 2000 a 31 de março de 2003, os serviços tenham sido prestados a empresa ou equiparado, exceto a entidade beneficente de assistência social isenta;

II - a partir de 1º de abril de 2003, os serviços tenham sido prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - a contribuição a cargo do contratante tenha sido efetivamente recolhida ou declarada em GFIP ou no recibo previsto no inciso V do art. 47.

§ 2º O segurado contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução prevista no § 1º, na forma estabelecida no seu inciso III, sujeitar-se-á à glosa do valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º, que não tenha sido efetuada em época própria, poderá ser feita por ocasião do recolhimento em atraso, incidindo acréscimos legais sobre o saldo a recolher após a dedução.

§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 11 do art. 55, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo e o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), conforme disposto no art. 111-I. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)**

**Redação original:**

~~§ 5º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo, bem como o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), conforme disposto nos §§ 8º e 9º do art. 111.~~

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012)**

**Redação original:**

~~§ 6º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.~~

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento) incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012)**

**Redação original:**

~~§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.~~

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. § 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

§ 10. O recolhimento complementar a que se refere o § 7º deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, à alíquota de: **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012)**

**Redação original:**

~~§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo CGSN na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.~~

I - 11% (onze por cento) até a competência abril de 2011; e **(Incluído pela IN RFB nº 1.238/2012)**

II - 5% (cinco por cento) a partir da competência maio de 2011. **(Incluído pela IN RFB nº 1.238/2012)**

§ 12. O MEI que tenha contribuído na forma do § 11 e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. **(Incluído pela IN RFB nº 1.238/2012)**

Art. 66. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação

da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de- contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

#### **Subseção Única** **Das Obrigações do Contribuinte Individual**

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;
- II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.

§ 4º A contribuição complementar prevista no § 3º, observadas as disposições do art. 65, será de:

- I - 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o salário-de contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou
- II - 20% (vinte por cento) quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

§ 5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

§ 6º A empresa deverá manter arquivadas, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

Art. 68. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 69. As disposições contidas nesta Seção são aplicáveis ao contribuinte individual que prestar serviços à empresa optante pelo SIMPLES ou pelo Simples Nacional.

Art. 70. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, ao aposentado por qualquer regime previdenciário que retomar à atividade como segurado contribuinte individual, ao síndico de condomínio isento do pagamento da taxa condominial e ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que a remuneração paga ou creditada pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional dependa da natureza e da quantidade do trabalho executado, observado o disposto no inciso III do art. 55.

---

#### **Seção IV** **Das Contribuições da Empresa**

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)**

**Redação original:**

~~§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será definida da seguinte forma:~~

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação anterior:**

~~I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

**Redação original:**

~~I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que se encontra reproduzida nas tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo as seguintes disposições:-~~

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.238 /2012)**

**Redação anterior:**

~~c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)~~

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação original:**

~~a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;~~

~~b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;~~

~~c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;~~

~~d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e~~

~~e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso;~~

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010)**

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; **(Incluído pela IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação anterior:**

~~II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010)~~

**Redação original:**

~~II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:~~

~~a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;~~

~~b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;~~

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação anterior:**

~~III - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o código CNAE, na forma do inciso I; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

**Redação original:**

~~III - a obra de construção civil edificada por empresa, cujo objeto social não se constitua na construção ou prestação de serviços na construção civil, está sujeita tanto à matrícula no CEI, como ao enquadramento próprio na CNAE e no correspondente grau de risco, não sendo considerados os segurados da obra na apuração da atividade econômica preponderante da empresa, aplicando-se, em relação a esses, a alíquota correspondente ao grau de risco da obra, independentemente daquela a ser utilizada em função da atividade econômica preponderante da empresa, apurada em relação aos demais segurados;~~

IV - verificado erro no auto enquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação anterior:**

~~IV - o grau de risco apurado na forma dos incisos I a III será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, exceto à obra de construção civil, para a qual será considerado o grau de risco da atividade; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

**Redação original:**

~~IV - verificado erro no auto enquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo ao lançamento do crédito relativo aos valores porventura devidos.~~

V - **(Revogado IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação original:**

~~V - a atividade desenvolvida pela empresa de trabalho temporário é classificada como locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00); (Incluído pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

VI - **(Revogado IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação original:**

~~VI - na hipótese de reclassificação de que resulte maior grau de risco, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário correspondente; (Incluído pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

**VII - (Revogado IN RFB nº 1.080/2010)**

**Redação original:**

~~VII - em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela IN RFB nº 1.071/2010)~~

§ 2º Exercendo o segurado atividade em condições especiais que possam ensejar aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, é devida pela empresa ou equiparado a contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, observado o disposto no § 2º do art. 293, sendo os percentuais aplicados:

I - sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado e trabalhador avulso, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente:

- a) 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de abril de 1999 a 31 de agosto de 1999;
- b) 8% (oito por cento), 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000;
- c) 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

II - sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual filiado à cooperativa de produção, 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente;

III - sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, emitida por cooperativa de trabalho em relação aos serviços prestados por cooperados a ela filiados, 9% (nove por cento), 7% (sete por cento) e 5% (cinco por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o disposto no art. 222, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.

§ 3º A empresa contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, quando submeter os trabalhadores cedidos a condições especiais de trabalho, conforme disposto no art. 292, deverá efetuar a retenção prevista no art. 112, acrescida, quando for o caso, dos percentuais previstos no art. 145, relativamente ao valor dos serviços prestados pelos segurados empregados cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

§ 4º A contribuição adicional de que trata o § 2º também é devida em relação ao trabalhador aposentado de qualquer regime que retornar à atividade abrangida pelo RGPS e que enseje a aposentadoria especial.

§ 5º As empresas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, exceto as cooperativas de crédito, que desenvolvam as atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, sujeitam-se à contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57. (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012)

**Redação anterior:**

~~§ 5º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.~~

§ 6º As contribuições da pessoa jurídica que tenha como fim a atividade de produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1994, bem como as da agroindústria, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2001, conforme definido nos arts. 171 e 173, em substituição às previstas nos incisos I e II do caput são as relacionadas no Anexo III.

§ 7º A associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional tem as contribuições previstas nos incisos I e II do caput substituídas pelas contribuições incidentes sobre a receita, conforme disposto no art. 249.

§ 8º A contribuição das cooperativas de trabalho, no período de 1º de maio de 1996 a 29 de fevereiro de 2000, é de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas.

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

§ 10. A informação de que trata o § 13 do art. 202 do RPS será prestada em conformidade com o disposto no Manual da GFIP.

§ 11. As sociedades cooperativas de crédito estavam obrigadas a recolher a contribuição adicional estabelecida no § 5º até 24 de setembro de 2007.

§ 12. A partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades cooperativas de crédito devem contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) com alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente apenas sobre o montante da remuneração paga, devida ou creditada a seus empregados, na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

§ 13. As contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, não substituem as devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, salvo a destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). **(Incluído pela IN RFB nº 1.071/2010)**

#### Seção V

##### Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 73. A contribuição social previdenciária do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

#### Seção VI

##### Da Contribuição do Produtor Rural

Art. 74. As contribuições sociais devidas pelos produtores rurais, pessoa física e pessoa jurídica, à Previdência Social e as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, encontram-se disciplinadas no Capítulo I do Título III.

#### Seção VII

##### Da Responsabilidade pelo Recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias

Art. 75. O segurado facultativo é responsável pelo recolhimento de sua contribuição.

Art. 76. O segurado contribuinte individual é responsável pelo recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida por serviços prestados por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, à missão diplomática ou à repartição consular de carreiras estrangeiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, bem como ao consultor técnico contratado por organismo internacional para atuar em acordo de cooperação internacional com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, ambos enquadrados na categoria de contribuinte individual.

Art. 77. O empregador doméstico é responsável pela arrecadação, mediante desconto no pagamento da remuneração, da contribuição social previdenciária do segurado empregado doméstico a seu serviço, e pelo recolhimento da contribuição descontada juntamente com a contribuição a seu cargo.

Parágrafo único. Quando o empregado doméstico exercer, concomitantemente, mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, aplicar-se-ão as disposições previstas nos arts. 64, 67 e no § 2º do art. 78, no que couber.

Art. 78. A empresa é responsável:

I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;

II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

§ 1º O disposto no inciso III do caput não se aplica: **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027/2010)**

#### Redação original:

~~§ 1º O disposto no inciso III do caput não se aplica quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte individual equiparado à empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras, bem como quando houver contratação de brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.~~

I - quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte individual equiparado à empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeira, bem como, quando houver contratação de brasileiro civil que trabalhe para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo; e **(Incluído pela IN RFB nº 1.027/2010)**

II - quando houver contratação de serviços executados por intermédio do Microempreendedor Individual (MEI) que for contratado na forma do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **(Incluído pela IN RFB nº 1.027/2010)**

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso:

a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês;

b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário-de-contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês;

II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:

a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso;  
b) se ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;

III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:

a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;

b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no § 5º.

§ 3º A empresa deverá manter arquivadas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB quando solicitado.

§ 4º Em razão do disposto no § 2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

§ 5º Na hipótese de o segurado exercer atividades na forma prevista no inciso III do § 2º, e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no caso de segurado empregado doméstico, mediante a apresentação de um dos documentos referidos nos incisos I e II do art. 67.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 2º, a remuneração recebida pelo segurado na atividade de contribuinte individual não será somada a remuneração recebida como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 63, sendo porém somada para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições.

#### **Subseção Única Dos Prazos de Vencimento**

Art. 80. As contribuições de que tratam os incisos I a VII do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:

I - para as competências anteriores a janeiro de 2007, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador;

II - para as competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador; **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027/2010)**

**Redação original:**

**II - para as competências de janeiro de 2007 a setembro de 2008, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador;**

III - a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027/2010)**

**Redação original:**

**III - a partir da competência outubro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.**

Parágrafo único. Quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento:

I - os prazos definidos nos incisos I e II do caput serão prorrogados para o dia útil subsequente;

II - o prazo definido no inciso III do caput será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Art. 81. A contribuição de que trata o inciso VIII do art. 78 deverá ser recolhida pela empresa até o 2º (segundo) dia útil ao da realização do evento, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no 2º (segundo) dia.

Art. 82. As contribuições sociais previdenciárias do segurado empregado doméstico e a contribuição do empregador doméstico, previstas nos arts. 63 e 73, respectivamente, deverão ser recolhidas pelo empregador doméstico até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).



Parágrafo único. As contribuições previstas no caput relativas à competência novembro poderão ser recolhidas, até o dia 20 de dezembro, juntamente com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, utilizando-se um único documento de arrecadação, identificado com a "competência onze" e o ano a que se referir.

Art. 83. O vencimento do prazo para pagamento das contribuições previstas no item "1" da alínea "a" do inciso I e no item "4" da alínea "b" do inciso II do caput, e no § 4º, todos do art. 65, no art. 66 e no art. 111-I, estas quando recolhidas pelo contribuinte individual, dar-se-á no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze). **(Nova redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010)**

**Redação original:**

~~Art. 83. O vencimento do prazo para pagamento das contribuições previstas no item "1" da alínea "a" do inciso I e no item "4" da alínea "b" do inciso II do caput, e no § 4º, todos do art. 65, as do art. 66 e as previstas no § 8º do art. 111, estas quando recolhidas pelo contribuinte individual, dar-se-á no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).~~

Parágrafo único. À cooperativa de trabalho, relativamente ao cooperado a ela filiado, conforme disposto no inciso III do art. 216, aplica-se:

- I - o prazo previsto no caput para as competências de abril de 2003 a setembro de 2008; e
- II - o prazo previsto no inciso III do caput, observado o disposto no inciso II do parágrafo único, todos do art. 80, para as competências a partir de outubro de 2008.

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DA RECLAMATÓRIA E DO DISSÍDIO TRABALHISTA**

**Seção I**  
**Da Reclamatória Trabalhista**

Art. 100. Decorrem créditos previdenciários das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho que:

- I - condenem o empregador ou tomador de serviços ao pagamento de remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente dos serviços prestados ou de disposição especial de lei;
- II - reconheçam a existência de vínculo empregatício entre as partes, declarando a prestação de serviços de natureza não eventual, pelo empregado ao empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração devida, ainda que já paga à época, no todo ou em parte, e determinando o respectivo registro em CTPS;
- III - homologuem acordo celebrado entre as partes antes do julgamento da reclamatória trabalhista, pelo qual fique convencionado o pagamento de parcelas com incidência de contribuições sociais para quitação dos pedidos que a originaram, ou o reconhecimento de vínculo empregatício em período determinado, com anotação do mesmo em CTPS;
- IV - reconheçam a existência de remunerações pagas no curso da relação de trabalho, ainda que não determinem o registro em CTPS ou o lançamento em folha de pagamento.

**Seção II**  
**Dos Procedimentos e dos Órgãos Competentes**

Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do § 8º do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:

- I - contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;
- II - contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

**Seção III**  
**Da Verificação dos Fatos Geradores e da Apuração dos Créditos**

Art. 102. Serão adotadas como bases de cálculo:

- I - quanto às remunerações objeto da condenação, os valores das parcelas remuneratórias consignados nos cálculos homologados de liquidação de sentença;
- II - quanto às remunerações objeto de acordo:
  - a) os valores das parcelas discriminadas como remuneratórias em acordo homologado ou, inexistindo estes;
  - b) o valor total consignado nos cálculos ou estabelecido no acordo;
- III - quanto ao vínculo empregatício reconhecido, obedecida a seguinte ordem:
  - a) os valores mensais de remuneração do segurado empregado, quando conhecidos;

- b) os valores mensais de remuneração pagos contemporaneamente a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante;
- c) o valor do piso salarial, legal ou normativo da respectiva categoria profissional, vigente à época;
- d) quando inexistente qualquer outro critério, o valor do salário mínimo vigente à época.

§ 1º Serão somados, para fins de composição da base de cálculo, os valores indicados nos incisos I e III ou II e III do caput, quando referentes às mesmas competências.

§ 2º A base de cálculo das contribuições sociais a cargo do reclamado não está sujeita a qualquer limitação, e para a sua apuração deverão ser excluídas apenas as parcelas que não integram a remuneração.

§ 3º As contribuições sociais a cargo do segurado empregado serão apuradas da seguinte forma:

- I - as remunerações objeto da reclamatória trabalhista serão somadas ao salário-de-contribuição recebido à época, em cada competência;
- II - com base no total obtido, fixar-se-á a alíquota e calcular-se-á a contribuição incidente, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência abrangida;
- III - a contribuição a cargo do segurado já retida anteriormente será deduzida do valor apurado na forma do inciso II, observado o disposto no § 5º.

§ 4º Na competência em que ficar comprovado o desconto da contribuição a cargo do segurado empregado, sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, deste não será descontada qualquer contribuição adicional incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo.

§ 5º Cabe ao reclamado comprovar o recolhimento da contribuição anteriormente descontada do segurado reclamante, sob pena de comunicação à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil, para apuração e constituição do crédito, nas formas previstas no Capítulo I do Título VII, e Representação Fiscal para Fins Penais.

§ 6º Quando a reclamatória trabalhista findar em acordo conciliatório ou em sentença, pelo qual não se reconheça qualquer vínculo empregatício entre as partes, o seu valor será considerado base de cálculo para a incidência das contribuições:

- I - devidas pela empresa ou equiparado sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual que lhe prestou serviços;
- II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços.

§ 7º Na hipótese de não-reconhecimento de vínculo, deverá a empresa ou os equiparados à empresa, exceto os referidos no § 1º do art. 78, no pagamento das verbas definidas em acordo ou em sentença, reter a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual prestador do serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

§ 8º Não havendo a retenção da contribuição na forma do § 7º, o reclamado contratante de serviços é responsável pelo pagamento da referida contribuição, conforme disposto no art. 79.

Art. 103. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.

§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

§ 2º Se o rateio mencionado no § 1º envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (nove mil cento e oito décimos de milésimos) - valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), vigente em 1º de janeiro de 1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo Coeficiente em Ufir expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela RFB para aquela competência.

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

Art. 104. Serão adotadas as alíquotas, limites máximos de salário-de-contribuição, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 103.

Art. 105. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim.

§ 1º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 2º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).

§ 3º Se o valor total das contribuições apuradas em reclamatória trabalhista for inferior ao mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação da Previdência Social, este deverá ser recolhido juntamente com as demais contribuições devidas pelo sujeito passivo no mês de competência, ou no mês em que o valor mínimo para recolhimento for alcançado, caso não tenha outros fatos geradores no mês de competência, sem prejuízo da conclusão do processo.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, será devida a contribuição adicional de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Art. 106. As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no § 13 do art. 57 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista.

#### **Seção IV Da Comissão de Conciliação Prévia**

Art. 107. Comissão de Conciliação Prévia é aquela instituída na forma da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria, podendo ser constituída por grupos de empresas ou ter caráter intersindical, com o objetivo de promover a conciliação preventiva do ajuizamento de demandas de natureza trabalhista.

§ 1º Caso haja conciliação resultante da mediação pela Comissão de Conciliação Prévia, deverão ser recolhidas as contribuições incidentes sobre as remunerações cujo pagamento seja estipulado, bem como sobre os períodos de prestação de serviços em relação aos quais se reconheça o vínculo empregatício, observado o seguinte:

I - as contribuições serão apuradas pelos mesmos critérios previstos para os acordos celebrados entre as partes em reclamatórias trabalhistas, bem como os fatos geradores que lhes deram causa deverão ser declarados em GFIP, conforme a Seção III deste Capítulo;

II - o recolhimento será efetuado utilizando-se código de pagamento específico.

§ 2º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a RFB apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VII.

#### **Seção V Da Convenção, do Acordo e do Dissídio Coletivos**

Art. 108. Sobre os valores pagos em razão de acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, de que tratam os arts. 611 e 616 da CLT, quando implicarem reajuste salarial, incide a contribuição previdenciária e contribuições devidas a outras entidades ou fundos.

§ 1º Ficando estabelecido o pagamento de parcelas retroativas ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, os fatos geradores das contribuições deverão:

I - ser informados na GFIP da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, em código de recolhimento específico, observadas as orientações do Manual da GFIP;

II - constar em folha de pagamento distinta, elaborada nos termos do inciso III do art. 47, na qual fique identificado o valor da diferença de remuneração de cada mês.

§ 2º As contribuições decorrentes dos fatos geradores referidos no § 1º deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).

§ 3º O recolhimento de que trata o § 2º será efetuado utilizando-se código de pagamento específico.

§ 4º Observado o prazo a que se refere o § 2º, não incidirão juros ou multas moratórias sobre os valores das contribuições calculadas na forma desta Seção.

§ 5º A contribuição do segurado será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada competência, observada a alíquota e o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 6º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a RFB apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VII.

---

### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 505. Ficam alteradas as descrições das atividades dos Códigos FPAS conforme Anexo I, a partir da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 506. Fica alterada a tabela de contribuição sobre a folha de pagamento a partir de 1º de novembro de 1991 para o setor rural, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. Quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência desta Instrução Normativa, a observância da tabela constante da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 507. Aplicam-se às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, as normas referentes aos demais tributos administrados pela RFB.

Art. 508. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 509. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Instrução Normativa:

- a) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, com exceção dos arts. 743 e 745;
- b) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 4, de 28 de julho de 2005;
- c) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 5, de 3 de agosto de 2005;
- d) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005;
- e) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 14, de 30 agosto de 2006;
- f) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007;
- g) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 23, de 30 de abril de 2007, com exceção do art. 3º;
- h) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 24, de 30 de abril de 2007;
- i) a Instrução Normativa RFB nº 739, de 2 de maio de 2007;
- j) a Instrução Normativa RFB nº 761, de 30 de julho de 2007;
- k) a Instrução Normativa RFB nº 774, de 29 de agosto de 2007;
- l) a Instrução Normativa RFB nº 785, de 19 de novembro de 2007;
- m) a Instrução Normativa RFB nº 829, de 18 de março de 2008;
- n) a Instrução Normativa RFB nº 836, de 2 de abril de 2008;
- o) a Instrução Normativa RFB nº 851, de 28 de maio de 2008;
- p) a Instrução Normativa RFB nº 889, de 19 de novembro de 2008;
- q) a Instrução Normativa RFB nº 910, de 29 de janeiro de 2009; e
- r) a Instrução Normativa RFB nº 938, de 15 de maio de 2009;

II - a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa, os arts. 743 e 745 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## 17.9 Legislação tributária

### 17.9.1 Dec. 3000/99

Decreto 3000/99

Capítulo II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

#### Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

#### Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

#### Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art. 1º, § 2º).

#### Diárias

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

#### Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

#### Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

#### Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

#### Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

#### Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

#### Salário-família

XLI - o valor do salário-família (Lei nº 8.112, de 1990, art. 200, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 25);

#### Seguro-desemprego e Auxílios Diversos

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

.....

Capítulo III  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

**Seção I**

**Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada**

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

- I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;
  - II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;
  - III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
  - IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;
  - V - comissões e corretagens;
  - VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;
  - VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;
  - VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;
  - IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;
- .....

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

**Seção V**  
**Outros Rendimentos**

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

- VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;
  - IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;
- .....
- XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;
  - XV - o salário-educação e auxílio-creche recebidos em dinheiro;
  - XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos;
- .....

**Seção VI**  
**Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

.....

**Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial**

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

### **17.9.2 Lei 10.833/03**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o **caput**, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

III - ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 42 e 43, a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV - aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta Lei, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

V - ao art. 52 desta Lei, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de publicação desta Lei;

VI - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 94. Ficam revogados:

I - as alíneas a dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988;

II - o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

III - o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - o art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V - os §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 28 de dezembro de 2001; e

VI - o art. 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data de início dos efeitos desta Lei.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Antonio Palocci Filho**

### **17.9.3 Instrução Normativa RFB 1127/11**

DOU de 8.2.2011

Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, resolve:

**Art. 1º** Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO**

##### **Seção I**

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

**Art. 2º** Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

**Art. 3º** O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

~~§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário.~~

~~§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa.~~

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

**Art. 4º** Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

**Art. 5º** A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:



I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Art. 6º** No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

I - a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

a) os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

b) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e

e) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º;

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

**Art. 6º** A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - a quantidade de meses; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - além das informações de que tratam os incisos I a III do caput, a instituição financeira deverá, informar: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

**Art. 7º** O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

## **Seção II Dos Demais RRA**

**Art. 8º** Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

## **CAPÍTULO II DOS RRA RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO**

**Art. 9º** Os RRA relativos ao ano-calendário de recebimento estarão sujeitos à regra de que tratam os incisos I e II do art. 8º.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** ~~No caso da ocorrência de RRA em mais de uma parcela, apurar-se-á o imposto do seguinte modo:~~

~~I - ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;~~

~~II - do imposto de que trata o inciso I será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.~~

~~Parágrafo único. O procedimento constante deste artigo será efetuado sucessivamente por quantas parcelas houver.~~

**Art. 10.** Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - em um mesmo mês: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

**Art. 11.** No caso de se configurar a tributação exclusiva na fonte, nos termos do que dispõem os arts. 2º a 6º, os respectivos valores relativos àquela tributação terão caráter apenas informativo na DAA referente ao ano-calendário do respectivo recebimento.

**Art. 12.** Em relação ao disposto nos arts. 7º e 13, por ocasião do ajuste anual, as opções poderão ser exercidas de modo individual em relação ao titular e a cada dependente, desde que reflita o total de rendimentos recebidos individualmente por eles.

**Art. 12-A.** No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, utilizar-se-ão os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 10 e 12-B respectivamente.

**Art. 12-B.** Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput aplicar-se-á ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 7º:

I - poderá ser efetuada de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

~~Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:~~

**Art. 13.** Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

~~Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010.~~

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

**Art. 13-A.** No ano-calendário de 2011, no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão das Justiças Federal ou Estadual, a pessoa física beneficiária dos RRA poderá apresentar à pessoa responsável pela retenção a que se refere o art. 3º declaração, na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, assinada pelo beneficiário ou por seu representante legal, quando não identificadas as informações relativas à quantidade de meses a que se refere o art. 3º, bem como as exclusões e deduções de que tratam os arts. 4º e 5º, necessários ao cálculo do IRRF. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser emitida em 2 (duas) vias, devendo o responsável pela retenção a que se refere o art. 3º arquivar a 1ª (primeira) via e devolver a 2ª (segunda) via, como recibo, ao interessado.

§ 2º No caso de não preenchimento das informações de que trata o caput, considerar-se-á a quantidade de meses igual a 1 (um) e o valor das exclusões e deduções igual a 0 (zero).

§ 3º Na hipótese em que a pessoa física beneficiária não apresente a declaração de que trata o caput, o responsável a que se refere o caput do art. 3º fará a retenção do imposto sobre a Renda Retido na Fonte observado o disposto no art. 8º.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos anos-calendário de 2012 e 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

**Art. 13-B.** Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º, no ano-calendário de 2011, não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do art. 13, na DAA referente ao ano-calendário de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.~~

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º A faculdade prevista no caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2012, ano-calendário de 2011; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

**Art. 13-C.** Na hipótese prevista no § 4º do art. 13-A, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 13, nas DAA referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

I - será exercida de modo definitivo nas DAA, respectivamente, dos exercícios de 2013 e 2014; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação das referidas DAA; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA, respectivamente, de cada um dos anos-calendário referidos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**

## 18 – Tabelas

### 18.1 Tabela prática de incidência de INSS, IR e FGTS

Débito trabalhista	INSS	FGTS	IRRF
<b>Abono pecuniário de férias (CLT, 143 e 144)</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28 parág. 9º, alínea e, item 6, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, alínea i.	<b>não</b> Art. 144, CLT e Lei 8036/90 art.15, parág. 6º. , acrescentado pela Lei 9711/98.	<b>não</b> Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, 16/01/09 e Instrução Normativa RFB, nº 936, 05/05/09
<b>Abonos salariais</b> <b>a) abonos salariais vinculados ao salário</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91 art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99, art. 214, inciso I)	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I.
<b>b) expressamente desvinculados dos salários</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9o, alínea e, item 7, acrescido pela Lei 971/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea j, com a redação dada pela Dec. 3.265/99	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso.
<b>Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, transferência e de função</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Ajuda de custo</b>  Para efeito de INSS e FGTS não integram: <b>“as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30 de outubro de 1973”</b> (Lei 8212/91, art. 28, parág. 9, alínea b e Dec. 3048/99, art. 214, parágrafo 9º, inciso II)  <b>“a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado no forma do art. 470 da CLT.”</b> (Lei 8212/91, art. 28, parág. 9, alínea f e Dec. 3048/99, art. 214, inciso VII)  Para efeito de incidência de IR não integra: <b>“a ajuda de custo destinada atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”</b> (Dec. 3000/99, art. 39, inciso I)	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28 parág. 9º, alínea “b” e “f” e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso II e VII.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso I.

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<p><b>Auxílio-doença</b></p> <p><b>a) 15 primeiros dias</b></p>	<p><b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I RPS (Dec. 3048/99), art. 75</p>	<p><b>sim</b> Dec. 99684/90, art. 28</p>	<p><b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII e art. 43, caput e inciso I.</p>
<p><b>b) complementação salarial</b></p>	<p><b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea n, acrescida pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9o, inciso XIII</p>	<p><b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescentado pela Lei 9711/98.</p>	<p><b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I</p>
<p><b>c) benefício pago pela Previdência da União, DF e Municípios</b></p>	<p><b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9o, inciso I.</p>	<p><b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98</p>	<p><b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII</p>
<p><b>Aviso prévio trabalhado</b></p>	<p><b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.</p>	<p><b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.</p>	<p><b>Sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.</p>
<p><b>Aviso prévio indenizado</b> <b>Observação:</b> A partir de janeiro/09, com a revogação da alínea f do art. 214, Dec. 3048/99 pelo Dec. 6727, de 13/01/09, não há dispositivo legal que exclua expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. A exclusão, quando determinada, é baseada em entendimento jurisprudencial (vide item 6.4. deste manual)</p>	<p><b>não até dez/08</b> RPS (Dec. 3048/99), art.214, parágrafo 9, inciso V, alínea f e OJ-Turmas /TRT/ 3ª Região nº 03 <b>a partir de jan/09 (vide nota)</b></p>	<p><b>sim</b> En. 305/TST e IN SEFIT, no 03 de 23.06.96, item 1, letra s.</p>	<p><b>Não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.</p>
<p><b>13º salário, inclusive o proporcional da rescisão</b> Observações: 1 - Quanto à incidência de cont. previdenciária no 13º sal. prop. decorrente da proj. do aviso-prévio, há controvérsia, tendo em vista que não há exclusão expressa na Lei 8212/91 e no Dec. 3048/99. 2 - O 13º salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de set/89</p>	<p><b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 7º e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 6º</p>	<p><b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15.</p>	<p><b>sim</b> Lei 7713/88, art. 26, Lei 8134/90, art. 16 e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, caput e art. 638.</p>
<p><b>Comissões</b></p>	<p><b>sim</b> Lei 8212/91, art. 8, inciso I.</p>	<p><b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15</p>	<p><b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso V</p>

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<b>Complementação de aposentadoria</b>	não Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	não Lei 8036/90, art. 15	sim RIR/99 (Dec. 3000/99)
<b>Diárias para viagem</b> <b>a) até 50% da remuneração</b>  <b>b) superiores a 50% da remuneração</b> Notas: Para fins previdenciários, ver Lei 8212/91 e Dec. 3048/99, que fixam o limite de 50% em função da remuneração e não do salário. Para fins de incidência de IR, os adiantamentos de recursos para atender às despesas de viagens e estadas, quando sujeitos a posterior prestação de contas, não se enquadram como diárias, entretanto, não compõem o rendimento, desde que devidamente comprovados, o deslocamento e as despesas efetuadas, conforme acima exposto (PN CST no 10/92, IN SRF no 74/98 e RIR/99, art. 39, inciso XIII)	não Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9o, alínea h.  sim Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 8o, alínea a	não Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.  sim Inst. Normativa SEFIT no 03 de 26/96/96, item 1, letra j.	não vide Dec. 3000/99, art. 39, inciso XIII.  sim Vide RIR/99, art. 39, inciso XIII e art. 43, inciso I.
<b>Dobra de feriados</b>	sim Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	sim Lei 8036/90, art. 15.	sim RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Férias normais gozadas na vigência do contrato e o terço legal</b>	sim Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	sim Lei 8036/90, art. 15.	sim RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.
<b>Férias em dobro na vigência do contrato (CLT, 137</b> <b>Valor das férias gozadas - remuneração + 1/3</b>  <b>Valor da dobra, art. 137, CLT</b>	sim Lei 8212/91, art. 28, inciso I.  não Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9.528/97	sim Lei 8036/90, art. 15.  não Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, acrescido pela Lei 9711/98 e IN/SEFIT 03/96.	sim RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.  sim RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.
<b>Férias indenizadas na rescisão e seu terço (simples, em dobro e proporcionais)</b>	não Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9528/97	não Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	não Solução de divergência nº 01 de 02 de janeiro de 2009.
<b>Férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço</b> (* ) De acordo com as Súmulas 125 e 136 do STJ, o pagamento de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Secretaria da Receita Federal ratificou tal posicionamento através dos Atos Declaratórios Interpretativos nº 05 e 14 de 2005, porém, apenas no que concerne às férias integrais e licença prêmio pagas por ocasião da rescisão, aposentadoria e exoneração.  <b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005</b> ..... <i>Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.</i> <i>Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de</i>	não Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9528/97	não Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	não (* ) Vide nota

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<p>Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.</p> <p>Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.</p> <p><b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005</b> <b>DOU de 2.12.2005</b></p> <p>.....</p> <p>Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.</p> <p>Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.</p>			
<b>FGTS</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e OJ nº 4/Turmas do TRT/3ª Região		<b>não</b> Lei 8036/90, art. 28 e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Gorjetas (espontâneas ou compulsórias)</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, i, e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inc.I	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Gratificações ajustadas ou contratuais</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Honorários sindicais assistenciais</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III e IN/SRP nº 03/05, art. 71, §§ 13 e 14	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	<b>não</b> Lei 10.833/03, art. 28, § 3º, inciso III
<p><b>Honorários periciais</b></p> <p>( *) o perito como contribuinte individual recolhe na forma prevista no art. 30, inciso II da Lei 8212/91</p> <p>( **) <b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25 de março de 2004</b> <b>DOU de 29.3.2004</b></p> <p><b>Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte no recebimento de honorários pelo perito em processos judiciais.</b></p> <p>Art. 1º Deverá ser retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de honorário de perito, em processos judiciais.</p> <p>Art. 2º A retenção de que trata o art. 1º dar-se-á no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do perito quando do depósito judicial efetuado para este fim.</p> <p>Art. 3º As despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora escrituradas e relacionadas pelo perito em livro Caixa, inclusive com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, desde que sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão),</p>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III ( *) e IN/SRP nº 03/05, art. 135	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	<b>Sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 45, inciso VIII. Lei 10.833/03, art. 28, §3º, inciso II e Ato declaratório Interpretativo da SRF no 7 de 25/03/04 ( ** )



<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
caso receba rendimentos sujeitos a essa forma de recolhimento, e na Declaração de Ajuste Anual. JORGE ANTONIO DEHER RACHID			
<b>Horas extraordinárias, de “sobreviço” e in itinere</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, caput.
<b>Indenização adicional (Lei 7238/84, art. 9º)</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 9, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea g.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização por tempo de serviço (anterior a 05/10/88, empregado não optante pelo FGTS)</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea e, item 2 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea b.	<b>não</b>	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização do art. 479/CLT (metade da remuneração devida até o término do contrato a prazo determinado, rescindido antecipadamente)</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 3 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea c.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização acidente de trabalho</b>	<b>não</b> RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	<b>não</b> Lei 8036/90, caput	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XVII
<b>Indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT</b>	<b>não</b> RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea h.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15 e resolução INSS no 637/98 e Resol. 19/00, DOU 20/03/00	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso 20.
<b>Indenização por danos morais</b>	<b>não</b> RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	<b>não</b> Lei 8036/90, caput.	<b>não</b> Ato Declaratório PGFN nº 09/2011.
<b>Indenização art. 14 da Lei 5889/73 (contrato de safra)</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea e, item 4 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
	9º, inciso V, alínea d.		
<b>Incentivo à demissão ou indenização paga a título de PDV</b>  Observação: <i>Não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão de Planos de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitos à tributação:</i> - verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, tais como 13º salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, bem como os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão do PDV, em decorrência de vínculo empregatício. (Esclarecimentos prestados no manual de preenchimento declaração de ajuste anual - ano calendário, 1999. Fundamento legal: RIR/99).	<b>Não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 5 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea e.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XIX e parágrafo 9o e OJ/TST/SDI no 207
<b>Juros de mora</b> Notas 1 - Os juros de mora previstos no art. 39 da lei 8177/91 incidem sobre o FGTS, quando o mesmo for corrigido com os índices próprios de correção do débito trabalhista 2 - A jurisprudência tem entendido que a após o Código Civil de 2002, os juros não constituem mais parcela tributável. Foi publicada a OJ 400-SDI/TST excluindo os juros da base de cálculo do IR. Para maiores esclarecimento, vide tópico 9.3. deste manual	<b>Não</b> Lei 8212/91	<b>não</b> ( * )	<b>sim</b> Lei 7713/88, art. 3º e 6º e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 55, inciso XIV e art. 56 (vide nota 2)
<b>Licença-paternidade (CF/88, art. 7º, XIX)</b>	<b>Sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b> Dec. 99684/90, art. 28, inciso V e IN no 03/96 SEFIT, item 1.2., letra d.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Licença prêmio indenizada</b>  ( * ) A respeito de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, vide observações no tópico férias indenizadas.	<b>Não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 8, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea l.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso III
<b>Multa de 40% do FGTS</b>	<b>Não</b> Lei 8212/91, art. 28, § 9º, alínea e, acrescida pela Lei 9528/97, item 1 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea a.	<b>não</b>	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Multa do art.477, parág. 6º c/c 8º (um salário)</b>	<b>Não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea x, acrescida pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso XXII.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b> art. 39, inciso XX e art. 55, incisos VIII, IX e XIV, do RIR/99 (Dec. 3.000/99).
<b>Multa do art. 467/CLT</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art.214,	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX e art. 55, incisos VIII e IX).

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
	inciso I.		
<b>Participação nos lucros, quando paga ou creditada de acordo com lei específica</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea j e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso X.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Prêmios</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Quebra de caixa</b>  Nota: A súmula 247/TST dispõe: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais."	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Salário-família, sem ultrapassar o valor legal</b>	<b>não</b> Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso I.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLI.
<b>Salário in natura (utilidades - CLT, 458)</b> *Observações 1ª- Não há INSS, FGTS e Imposto de renda sobre parcela <i>in natura</i> recebida de acordo com o programa de alimentação (PAT), nos termos da Lei 6.321/76 (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea c, lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela lei 9711/98 e RIR/99, art. 39, parágrafo 8º).  2ª- Não são considerados como salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços (CLT, 458, p. 2º, e lei 8212/91, art.28, parágrafo 9º, alínea r, na redação da Lei 9528/97 e lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º); 3ª- Não integram o salário de contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento ou estada. (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea m, na redação da Lei 9528/97; 4ª- O IRRF não incide sobre a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados ou mediante cobrança de preço inferior ao valor de mercado (art. 39, inciso IV, do RIR/99)	<b>sim</b> (vide obs. 1ª a 3ª)	<b>sim</b> (vide obs. 1ª a 3ª)	<b>sim</b> (vide obs. 1ª e 4ª)
<b>a) Salário-maternidade</b>	<b>sim</b> Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 2º e 9º, alínea a e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 2º.	<b>sim</b> Lei 8036/90, caput e Dec. 99684/90, art. 28.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I).
<b>b) O valor pago à empregada gestante, inclusive, à doméstica, em função da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quando resultado da conversão estabilidade gestante em indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT</b> <i>"o valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal"</i>	<b>não</b> RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea h e parágrafo	<b>não</b> Resolução INSS nº 637/98 e nº 19/00, DOU 20/03/00	<b>não</b> RIR/99, art. 39, inciso XX.

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<i>integra o salário de contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos art. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.”</i>	12º.		
<b>Saldo de Salário e salários atrasados</b>	<b>sim</b> Lei 8.212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b> Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b> RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Vale-transporte</b>	<b>não</b> Lei 8.212/91, art. 28 parágrafo 9, alínea f, RPS, art. 214, parág. 9, inciso VI e Lei 7418/85, art. 2º, alínea b.	<b>não</b> Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, Lei 7418/85, art. 2º, alínea b e IN SEFIT no 03/96, item II, letra n.	<b>Não</b> Lei 7418/85, art. 2º, alínea c.

## 18.2 Tabela salário mínimo

Data	valor	data	valor	data	Valor
04/07/40	170,00	01/01/88	PNS 4.500,00	01/01/93	1.250.700,00
01/01/43	212,00		SMR 3.060,00	01/03/93	1.709.400,00
01/12/43	270,00	01/02/88	PNS 5.280,00	01/05/93	3.303.300,00
01/01/52	900,00		SMR 3.600,00	01/07/93	4.639.800,00
04/07/54	2.200,80	01/03/88	PNS 6.240,00	01/08/93	5.534,00
01/08/56	3.300,00		SMR 4.128,09	01/09/93	9.606,00
01/10/59	5.300,00	01/04/88	PNS 7.260,00	01/10/93	12.024,00
18/10/60	8.480,00		SMR 4.932,00	01/11/93	15.021,00
16/10/61	11.872,00	01/05/88	PNS 8.712,00	01/12/93	18.760,00
01/01/63	21.000,00		SMR 5.918,00	01/01/94	32.882,00
24/02/64	42.000,00	01/06/88	PNS 10.368,00	01/02/94	42.829,00
01/03/65	64,320		SMR 6.984,00	01/03/94	64,79
01/03/66	81,000	01/07/88	PNS 12.444,00	01/09/94	70,00
01/03/67	101,25		SMR 8.376,00	01/05/95	100,00
01/04/68	124,80	01/08/88	PNS 15.552,00	01/05/96	112,00
01/05/69	148,80		SMR 10.464,00	01/05/97	120,00
01/05/70	177,60	01/09/88	PNS 18.960,00	01/05/98	130,00
01/05/71	216,00		SMR 12.702,00	01/05/99	136,00
01/05/72	268,80	01/10/88	PNS 23.700,00	03/04/00	151,00
01/05/73	312,00		SMR 15.756,00	01/04/01	180,00
01/05/74	376,80	01/11/88	PNS 30.800,00	01/04/02	200,00
01/12/74	415,20		SMR 20.476,00	01/04/03	240,00
01/05/75	532,80	01/12/88	PNS 40.425,00	01/05/04	260,00
01/05/76	768,00		SMR 25.595,00	01/05/05	300,00
01/05/77	1.106,40	01/01/89	PNS 54.374,00	01/04/06	350,00
01/05/78	1.560,00		SMR 31.866,00	01/04/07	380,00
01/05/79	2.268,00	01/02/89	PNS 63,90	01/03/08	415,00
01/11/79	2.932,80		SMR 36,74	01/02/09	465,00
01/05/80	4.149,60	01/05/89	PNS 81,40	01/01/10	510,00
01/11/80	5.788,80		SMR 46,80	01/01/11	540,00
01/05/81	8.464,80	01/06/89	PNS 120,00	01/03/11	545,00
01/11/81	11.928,00	01/07/89	PNS 149,80	01/01/12	622,00
01/05/82	16.608,00	01/08/89	192,88		
01/11/82	23.568,00	01/09/89	249,48		
01/05/83	34.776,00	01/10/89	381,73	<b>MOEDAS</b>	
01/11/83	57.120,00	01/11/89	557,33	período	nomenclatura/símbolo
01/05/84	97.176,00	01/12/89	788,18	01/11/42 a 12/02/67	Cruzeiro Cr\$
01/11/84	166.560,00	01/01/90	1.283,95	13/02/67 a 14/05/70	Cruzeiro novo NCr\$
01/05/85	333.120,00	01/02/90	2.004,37	15/05/70 a 27/02/86	Cruzeiro Cr\$
01/11/85	600.000,00	01/03/90	3.674,06	28/02/86 a 15/01/89	Cruzado Cz\$
01/03/86	804,00	01/06/90	3.857,76	16/01/89 a 15/03/90	Cruzado novo NCz\$
01/01/87	964,80	01/07/90	4.904,76	16/03/90 a 31/07/93	Cruzeiro Cr\$
01/03/87	1.368,00	01/08/90	5.203,46	01/08/93 a 30/06/94	Cruzeiro real CR\$
01/05/87	1.641,60	01/09/90	6.056,31	01/07/94 a	Real R\$
01/06/87	1.969,92	01/10/90	6.425,14	<b>PARIDADES</b>	
10/08/87	1.970,00	01/11/90	8.329,55	proporção	Data
01/09/87	PNS 2.400,00	01/12/90	8.836,82	1000/1	01/11/42
	SMR 2.062,31	01/01/91	12.325,60	1000/1	13/02/67
01/10/87	PNS 2.640,00	01/02/91	15.895,40	1/1	15/05/70
	SMR 2.159,09	01/03/91	17.000,00	1000/1	28/02/86
01/11/87	PNS 3.000,00	01/09/91	42.000,00	1000/1	16/01/89
	SMR 2.260,29	01/01/92	96.037,33	1/1	16/03/90
01/12/87	PNS 3.600,00	01/05/92	230.000,00	1000/1	01/08/93
	SMR 2.550,00	01/09/92	522.186,94	2750/1	01/07/94

### 18.3 Tabela evolução salário-família

Ano/mês	Remuneração	Vr. Salário família	Fundamentação legal
Jan/91		175,30	Portaria MTPS nº 3014, 07/01/91, DOU
Fev/91		226,07	Portaria MTPS nº 3076, 07/02/91, DOU
Mar/91		241,78	Portaria MTPS nº 3112, 06/03/91, DOU
01/04/91 a 04/04/91 <sup>20</sup>		241,78	Portaria MTPS nº 3112, 06/03/91, DOU
05/04/91 a dez/91	Até 51.000,00	1.360,00	Portaria MTPS 3400/91, 08/08/91, DOU
	Acima de 51.000,00	170,00	
jan/92 a abri/92	Até 276.978,83	7.386,11	Portaria MTPS 3038/92, 27/01/92, DOU
	Acima de 276.978,83	923,26	
Mai/92 a ago/92	Até 638.052,75	17.014,76	Portaria MPS 55/92, 15/05/92, DOU
	Acima de 638.052,75	2.126,84	
Set/92 a dez/92	Até 1.434.259,00	38.246,95	Portaria MPS 449/92, 17/09/92, DOU
	Acima de 1.434.259,00	4.780,86	
jan/93 a fev/93	Até 3.459.616,29	92.256,54	Portaria MPS 9/1993, 15/01/93, DOU
	Acima de 3.459.616,29	11.532,05	
mar/93 a abr/93	Até 4.728.257,59	126.087,01	Portaria MPS 80/93, 03/03/1993, DOU
	Acima de 4.728.257,59	15.760,85	
mai/93 a jun/93	Até 9.064.419,69	241.718,13	O.S. INSS/DAF nº 76/93 – DOU 13/05/1993
	Acima de 9.064.419,69	30.214,71	
Jul/93	Até 12.731.793,25	339.514,87	Portaria MPS 341/1993, 07/07/93
	Acima de 12.731.793,25	42.439,28	
Ago/93	Até 15.183,93	404,90	Portaria MPS 421/93, 11/08/93, DOU
	Acima de 15.183,93	50,60	
Set/93	Até 25.924,48	691,31	Portaria MPS 421/93, 06/09/93, DOU, retif. 09/09/93 - DOU
	Acima de 25.924,48	86,4	
Out/93	Até 32.449,67	865,31	Portaria MPS 523/93. 04/10/93, DOU
	Acima de 32.449,67	108,15	
Nov/93	Até 40.536,13	1.080,95	O.S. INSS/DAF nº 95/93
	Acima de 40.536,13	135,1	
Dez/93	Até 50.625,57	1.350,00	O.S. INSS/DAF nº 99/93
	Acima de 50.625,57	168,72	
Jan/94	Até 88.738,58	2.366,63	O.S. INSS/DAF nº 104/94
	Acima de 88.738,58	295,74	
Fev/94	Até 115.582,02	3.082,15	O.S. INSS/DAF nº 106/94
	Acima de 115.582,02	385,19	
Mar/94 a Jun/94	Até 174,86 URV	4,66	O.S. INSS/DAF nº 10794
	Acima de 174,86 URV	0,58	
jul/94 a Abr/95	Até 174,86	4,66	O.S. INSS/DAF nº 10794
	Acima de 174,86	0,58	
Mai/95 a Abr/96	Até 249,80	6,66	O.S. INSS/DAF nº 125/95
	Acima de 249,80	0,83	
Mai/96 a	Até 287,27	7,66	Portaria MPAS 3242/96, 13/05/96-

<sup>20</sup>De acordo com a portaria MTPS 3400/91, o valor da quota do salário-família foi alterado para o período de 05/04/91 a 07/91, sendo as diferenças pagas na folha de 08/91, nos valores vigentes nesta competência (Cr\$ 1.360,00 para segurado com remuneração mensal até Cr\$ 51.000,00 e Cr\$ 170,00 para segurados com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00).

<b>Ano/mês</b>	<b>Remuneração</b>	<b>Vr. Salário família</b>	<b>Fundamentação legal</b>
<b>dez/96</b>	Acima de 287,27	0,95	DOU
<b>Jan/97 a mai/97</b>	Até 287,27	7,67	O.S. INSS/DAF nº 153/97, 28/01/97-DOU
	Acima de 287,27	0,95	
<b>Jun/97 a Mai/98</b>	Até 309,56	8,25	MP nº 1572-1, 30/05/97 – DOU
	Acima de 309,56	1,02	
<b>Jun/98 a nov/98</b>	Até 324,45	8,65	Portaria MPAS nº 4479/98, 05/06/98 - DOU
	Acima de 324,45	1,07	
<b>Dez/98</b>	Até 324,45	8,65	O.S. INSS/DAF nº 196/98, DOU 23/12/98
	Acima de 324,45	1,07	
<b>Jan/99 a Abr/99</b>	Até 360,00	8,65	Portaria MPAS 4883/98, 17/12/98 - DOU
	Acima de 360,00	extinto	
<b>Mai/99 a Mai/00</b>	Até 376,60	9,05	Portaria MPAS nº 5.188/90, 10/05/99, DOU
	Acima de 376,60	extinto	
<b>Jun/00 a Mai/01</b>	Até 398,48	9,58	I.N. INSS/DC nº 26/00, 15/06/00, DOU
	Acima de 398,48	extinto	
<b>Jun/01 a Mai/02</b>	Até 429,01	10,31	Portaria MPAS 1987/01, 05/06/01, DOU
	Acima de 429,01	extinto	
<b>Jun/02 a Mai/03</b>	Até 468,47	11,26	Portaria MPAS 525/02, 31/05/02
	Acima de 468,47	extinto	
<b>Jun/03 a abril/04</b>	Até 560,81	13,48	Decreto 4709/03, 30/05/03, DOU
	Acima de 560,81	extinto	
<b>Mai/04 a abril/05</b>	Até 390,00	20,00	Portaria MPS 479/04, 10/05/04, DOU
	Acima de 390,00 até 586,19	14,09	
<b>Mai/05 a mar/06</b>	Até 414,78	21,27	Portaria MPS 822/0, 12/05/05, DOU
	Acima de 414,78 a 623,44	14,99	
<b>abril/06 a jul/06</b>	Até 435,52	22,33	Portaria MPS 119/06, 19/04/06, DOU
	Acima de 435,52 até 654,61	15,74	
<b>Ago/06 a mar/07</b>	Até 435,56	22,34	Portaria MPS 342/06, 17/08/06, DOU
	Acima de 435,56 até 654,67	15,74	
<b>Abril/07 a Fev/08</b>	Até 449,93	23,08	Portaria MPS 142 , 12/04/07, DOU
	Acima de 449,03 até 676,27	16,26	
<b>Mar/08 a Jan/09</b>	Até 472,43	24,23	Portaria MPS 77 , 12/03/08, DOU
	Acima de 472,43 até 710,08	17,07	
<b>Fev/09 a Dez/09</b>	Até 500,40	25,66	Portaria MPS 48 , 13/02/09, DOU
	Acima de 500,41 até 752,12	18,08	
<b>Jan/10 a Dez/10<sup>21</sup></b>	Até 531,12	27,64	Portaria MPS/MF 333 , 30/06/2010, DOU
	Acima de 531,12 até 798,30	19,48	
<b>Jan/11 a jun/11</b>	Até 573,58	29,41	Portaria MPS/MF 568 , 03/01/2011, DOU
	Acima de 573,58 até 862,11	20,73	
<b>Jul/11 a dez/11</b>	Até 573,58	29,43	Portaria MPS/MF 407 , 15/07/2011, DOU
	Acima de 573,91 até 862,60	20,74	
<b>Jan/12 a</b>	Até 608,80	31,22	Portaria MPS/MF 02 , 09/01/2012,

<sup>21</sup> No período de jan/10 a jun/10 estava vigente a Portaria MPS/MF 350, de 31/12/09, que estabelecia os valores de 27,24 e 19,19 para as cotas de salário família. Todavia, a Portaria MPS/MF revogou a Portaria 350, estabelecendo novos valores para o salário família a partir de jan/10.

<b>Ano/mês</b>	<b>Remuneração</b>	<b>Vr. Salário família</b>	<b>Fundamentação legal</b>
.....	Acima de 608,80 até 915,05	22,00	DOU



## 18.4 Tabela progressiva mensal imposto de Renda

<b>Tabela imposto de renda de fevereiro/2006 a dezembro/2006</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.257,12	-	-
Acima de 1.257,12 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58
dependente: 126,36		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2007 a dezembro/2007</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.313,69	-	-
Acima de 1.313,69 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19
Dependente: 132,05		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2008 a dezembro/2008</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.372,81	-	-
Acima de 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82
Dependente: 137,99		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2009 a dezembro/2009</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94
Dependente: 144,20		

Fonte: Lei 11945/09

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2010 a março/11</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78
dependente: 150,69		

Fonte: Lei 11945/09

<b>Tabela imposto de renda abril/11 a dezembro/11</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.2347,86 até 3.130,51	15,0	293,58

<b>Tabela imposto de renda abril/11 a dezembro/11</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95
dependente: 157,47		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2012 a dezembro/12</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,11 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15,0	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53
dependente: 164,56		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2013 a dezembro/2013</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.1710,78	-	-
De 1710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,59 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58
Dependente: 171,97		

<b>Tabela imposto de renda janeiro/2014 a dezembro/2014</b>		
Base de cálculo	alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.279,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15
dependente: 179,71		

## 18.5 Tabelas imposto de renda - Instrução Normativa/RFB nº 1127/11

I - para o ano-calendário de 2011:

a) nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

b) nos meses de abril a dezembro: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.566,61 x NM)	-	-
Acima de (1.566,61 x NM) até (2.347,85 x NM)	7,5	117,49575 x NM
Acima de (2.347,85 x NM) até (3.130,51 x NM)	15	293,58450 x NM
Acima de (3.130,51 x NM) até (3.911,63 x NM)	22,5	528,37275 x NM
Acima de (3.911,63 x NM)	27,5	723,95425 x NM

II - para o ano-calendário de 2012: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

III - para o ano-calendário de 2013: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.710,78 x NM)	-	-
Acima de (1.710,78 x NM) até (2.563,91 x NM)	7,5	128,30850 x NM
Acima de (2.563,91 x NM) até (3.418,59 x NM)	15	320,60175 x NM
Acima de (3.418,59 x NM) até (4.271,59 x NM)	22,5	576,99600 x NM
Acima de (4.271,59 x NM)	27,5	790,57550 x NM

IV - a partir do ano-calendário de 2014: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: IN/RFB Nº 1127/11 ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

## 18.6 Tabelas de contribuição previdenciária

Tabela de contribuição entre jan/82 e mai/89

	8,50%	8,75%		9,00%		9,50%		10%	
	Até	De	Até	De	Até	De	Até	De	Até
jan/82	35.784,00	35.784,01	59.640,00	59.640,01	119.280,00	119.280,01	178.920,00	178.920,01	238.560,00
mai/82	49.824,00	49.824,01	83.040,00	83.040,01	166.080,00	166.080,01	249.120,00	249.120,01	332.160,00
nov/82	70.704,00	70.704,01	117.840,00	117.840,01	235.680,00	235.680,01	353.520,00	353.520,01	471.360,00
mai/83	104.328,00	104.328,01	173.880,00	173.880,01	347.760,00	347.760,01	521.640,00	521.640,01	695.520,00
nov/83	171.360,00	171.360,01	285.600,00	285.600,01	571.200,00	571.200,01	856.800,00	856.800,01	1.142.400,00
mai/84	291.528,00	291.528,01	485.880,00	485.880,01	971.760,00	971.760,01	1.457.640,00	1.457.640,01	1.943.520,00
nov/84	499.680,00	499.680,01	832.800,00	832.800,01	1.665.600,00	1.665.600,01	2.498.400,00	2.498.400,01	3.331.200,00
mai/85	999.360,00	999.360,01	1.665.600,00	1.665.600,01	3.331.200,00	3.331.200,01	4.996.800,00	4.996.800,01	6.662.400,00
nov/85	1.800.000,00	1.800.000,01	3.000.000,00	3.000.000,01	6.000.000,00	6.000.000,01	9.000.000,00	9.000.000,01	12.000.000,00
mar/86	2.412,00	2.412,01	4.020,00	4.020,01	8.040,00	8.040,01	12.060,00	12.060,01	16.080,00
jan/87	2.894,40	2.894,41	4.824,00	4.824,01	9.648,00	9.648,01	14.472,00	14.472,01	19.296,00
mar/87	4.104,00	4.104,01	6.840,00	6.840,01	13.680,00	13.680,01	20.520,00	20.520,01	27.360,00
mai/87	4.924,80	4.924,81	8.208,00	8.208,01	16.416,00	16.416,01	24.624,00	24.624,01	32.832,00
jun/87	5.909,76	5.909,77	9.849,60	9.849,61	19.699,20	19.699,21	29.548,80	29.548,81	39.398,40
ago/87	5.910,00	5.910,01	9.850,00	9.850,01	19.700,00	19.700,01	29.550,00	29.550,01	39.400,00
set/87	6.186,93	6.186,94	10.311,55	10.311,56	20.623,10	20.623,11	30.934,65	30.934,66	41.246,20
out/87	6.477,27	6.477,28	10.795,45	10.795,46	21.590,90	21.590,91	32.386,35	32.386,36	43.181,80
nov/87	6.780,87	6.780,88	11.301,45	11.301,46	22.602,90	22.602,91	33.904,35	33.904,36	45.205,80
dez/87	7.650,00	7.650,01	12.750,00	12.750,01	25.500,00	25.500,01	38.250,00	38.250,01	51.000,00
jan/88	9.180,00	9.180,01	15.300,00	15.300,01	30.600,00	30.600,01	45.900,00	45.900,01	61.200,00
fev/88	10.800,00	10.800,01	18.000,00	18.000,01	36.000,00	36.000,01	54.000,00	54.000,01	72.000,00
mar/88	12.384,27	12.384,28	20.640,45	20.640,46	41.280,90	41.280,91	61.921,35	61.921,36	82.561,80
abr/88	14.796,00	14.796,01	24.660,00	24.660,01	49.320,00	49.320,01	73.980,00	73.980,01	98.640,00
mai/88	17.754,00	17.754,01	29.590,00	29.590,01	59.180,00	59.180,01	88.770,00	88.770,01	118.360,00
jun/88	20.952,00	20.952,01	34.920,00	34.920,01	69.840,00	69.840,01	104.760,00	104.760,01	139.680,00
jul/88	25.128,00	25.128,01	41.880,00	41.880,01	83.760,00	83.760,01	125.640,00	125.640,01	167.520,00
ago/88	31.392,00	31.392,01	52.320,00	52.320,01	104.640,00	104.640,01	156.960,00	156.960,01	209.280,00
set/88	38.106,00	38.106,01	63.510,00	63.510,01	127.020,00	127.020,01	190.530,00	190.530,01	254.040,00
out/88	47.268,00	47.268,01	78.780,00	78.780,01	157.560,00	157.560,01	236.340,00	236.340,01	315.120,00
nov/88	61.428,00	61.428,01	102.380,00	102.380,01	204.760,00	204.760,01	307.140,00	307.140,01	409.520,00
dez/88	76.785,00	76.785,01	127.975,00	127.975,01	255.950,00	255.950,01	383.925,00	383.925,01	511.900,00
jan/89	95,59	95,60	159,33	159,34	318,66	318,67	477,99	478,00	637,32
fev/89	110,22	110,23	183,70	183,71	367,40	367,41	551,10	551,11	734,80
mai/89	140,40	140,41	234,00	234,01	468,00	468,01	702,00	702,01	936,00

**Tabela de contribuição entre jul/89 e ago/89**

Comp.	8,00%	8,75%		9,00%		9,50%		10%	
	Até	De	Até	De	Até	De	Até	De	Até
jul/89	450,00	450,01	750,00	750,01	1.500,00	1.500,01	1.350,00	1.350,01	1.500,00
ago/89	579,42	579,43	965,70	965,71	1.931,40	1.931,41	1.738,26	1.738,27	1.931,40

**Tabela de contribuição entre set/89 e dez/91**

Competência	8,00% até	9%		10%	
		De	até	de	Até
set/89	749,43	749,44	1.249,04	1.249,05	2.498,07
out/89	1.018,84	1.018,85	1.698,07	1.698,08	3.396,13
nov/89	1.402,13	1.402,14	2.336,88	2.336,89	4.673,75
dez/89	1.982,89	1.982,90	3.304,81	3.304,82	6.609,62
jan/90	3.044,72	3.044,73	5.074,54	5.074,55	10.149,07
fev/90	4.753,11	4.753,12	7.921,86	7.921,87	15.843,71
mar/90 a mai/90	8.212,43	8.212,44	13.687,38	13.687,39	27.374,76
jun/90	8.654,27	8.654,28	14.423,76	14.423,77	28.847,52
jul/90	11.003,02	11.003,03	18.338,37	18.338,38	36.676,74
ago/90	11.673,10	11.763,11	19.455,17	19.455,18	38.910,35
set/90	13.586,33	13.586,34	22.643,38	22.643,39	45.287,76
out/90	14.413,73	14.413,74	24.022,89	24.022,90	48.045,78
nov/90	18.685,97	18.685,98	31.143,28	31.143,29	62.286,55
dez/90	19.823,94	19.823,95	33.039,90	33.039,91	66.079,80
jan/91	27.650,43	27.650,44	46.084,06	46.084,07	92.168,11
fev/91	35.658,00	35.658,01	59.430,00	59.430,01	118.859,99
mar/91 a jul/91	38.136,23	38.136,24	63.560,38	63.560,39	127.120,76
ago/91	51.000,00	51.000,01	85.000,00	85.000,01	170.000,00
set/91 a dez/91	126.000,60	126.000,61	210.001,00	210.001,01	420.002,00

**Tabela de contribuição previdenciária 1992**

Jan/92 a abr/92		Maio/92 a ago/92	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 276.978,83	8,0	Até 638.052,75	8,0
De 276.978,84 até 461.631,38	9,0	De 638.052,76 até 1.063.421,25	9,0
De 461.631,39 até 923.262,76	10,0	De 1.063.421,26 até 2.126.842,49	10,0
Teto máximo: 92.326,27		Teto máximo: 212.684,25	
Set/92 a dez/92			
Salário de contribuição	alíquota (%)		
Até 1.434.259,00	8,0		
De 1.434.259,00 até 2.390.431,66	9,0		
De 2.390.431,67 até 4.780.863,30	10,0		
Teto máximo: 478.086,33			

**Tabela de contribuição previdenciária 1993**

<b>Jan/93 a fev/93</b>		<b>Mar/93 a abr/93</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 3.459.616,29	8	Até 4.728.257,59	8,0
De 3.459.616,30 até 5.766.027,14	9	De 4.728.257,60 até 7.880.429,29	9,0
De 5.766.027,15 até 11.532.054,23	10	De 7.880.429,30 até 15.760.858,52	10,0
Teto máximo: 1.153.2105,42		Teto máximo: 1.576.085,85	
<b>Mai/93 a jun/93</b>		<b>Jul/93</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 9.064.419,69	8,0	Até 12.731.793,25	8,0
De 9.064.419,70 até 15.107.366,10	9,0	De 12.731.793,26 até 21.219.655,35	9,0
De 15.107.366,11 até 30.214.732,09	10,0	De 21.219.655,36 até 42.439.310,55	10,0
Teto máximo: 3.021.473,20		Teto máximo: 4.243.931,05	
<b>Ago/93</b>		<b>Set/93</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 15.183,93	7,7	Até 25.924,48	8,0
De 15.183,94 até 25.306,55	8,77	De 25.924,49 até 43.207,47	9,0
De 25.306,56 até 50.613,12	9,77	De 43.207,48 até 86.414,97	10,0
Teto máximo: 5.061,31		Teto máximo: 8.641,49	
<b>Out/93</b>		<b>Nov/93</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 32.449,67	8,0	Até 40.536,13	8,0
De 32.449,68 até 54.082,79	9,0	De 40.536,14 até 67.560,22	9,0
De 54.082,80 até 108.165,62	10,0	De 67.560,23 até 135.120,49	10,0
Teto máximo: 10.816,56		Teto máximo: 13.512,04	
<b>Dez/93</b>			
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>		
Até 50.625,57	7,77		
De 50.625,58 até 84.375,96	8,77		
De 84.375,97 até 168.751,98	9,77		
Teto máximo: 16.487,06			

**Tabela de contribuição previdenciária 1994**

<b>Jan/94</b>		<b>Fev/94</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 88.738,58	7,77	Até 115.582,02	7,77
De 88.738,59 até 147.897,64	8,77	De 115.582,03 até 192.636,70	8,77
De 147.897,65 até 295.795,39	9,77	De 192.636,71 até 385.273,50	9,77
Teto máximo: 28.899,20		Teto máximo: 37.641,22	
<b>Mar/94 a jun/94</b>		<b>Jul/94 a dez/94</b>	
<b>Salário de contribuição em URV</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição em Real</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 174,86	7,77	Até 174,86	7,77
De 174,87 até 291,43	8,77	De 174,87 até 291,43	8,77
De 291,44 até 582,86	9,77	De 291,44 até 582,86	9,77
Teto máximo: 56,95		Teto máximo: 56,95	

**Tabela de contribuição previdenciária 1995**

Jan/95 a abr/95		Maio/95 a jul/95	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 174,86	8,0	Até 249,80	8,0
De 174,87 até 291,43	9,0	De 249,81 até 416,33	9,0
De 291,44 até 582,86	10,0	De 416,34 até 832,66	10,0
Teto máximo: 58,28		Teto máximo: 83,26	
Ago/95 a dez/95			
Salário de contribuição	alíquota (%)		
Até 249,80	8,0		
De 249,81 até 416,33	9,0		
De 416,34 até 832,66	11,0		
Teto máximo: 91,59			

**Tabela de contribuição previdenciária 1996**

Jan/96 a abr/96		Maio/96 a dez/96	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 249,80	8,0	Até 287,27	8,0
De 249,81 até 416,33	9,0	De 287,28 até 478,78	9,0
De 416,34 até 832,66	11,0	De 478,79 até 957,56	11,0
Teto máximo: 91,59		Teto máximo: 105,33	

**Tabela de contribuição previdenciária 1997**

01/01/1997 a 22.01.97		De 22/01/97 a abr/97	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 287,27	8,0	Até 287,27	7,82
De 287,28 até 478,78	9,0	De 287,28 até 336,00	8,82
De 478,79 até 957,56	11,0	De 337,00 até 478,78	9,00
		De 478,79 até 957,56	11,0
Teto máximo: 105,33		Teto máximo: 105,33	
Maio/97		Jun/97 a dez/97	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 287,27	7,82	Até 309,56	7,82
De 287,28 até 360,00	8,82	De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 478,78	9,00	De 360,01 até 515,93	9,00
De 478,78 até 957,56	11,00	De 515,94 até 1.031,87	11,00
Teto máximo: 105,33		Teto máximo: 113,51	

**Tabela de contribuição previdenciária 1998**

<b>Jan/98 a abr/98</b>		<b>Mai/98</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 309,56	7,82	Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82	De 309,57 até 390,00	8,82
De 360,01 até 515,93	9,00	De 390,01 até 515,93	9,00
De 515,94 até 1.031,87	11,00	De 515,94 até 1.031,87	11,00
Teto máximo: 113,51		Teto máximo: 113,51	
<b>Jun/98 a nov/98</b>		<b>Dez/98</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 324,45	7,82	Até 360,00	7,82
De 324,46 até 390,00	8,82	De 360,01 até 390,00	8,82
De 390,01 até 540,75	9,00	De 390,01 até 600,00	9,00
De 540,76 até 1.081,50	11,00	De 600,01 até 1.200,00	11,00
Teto máximo: 118,97		Teto máximo: 132,00	

**Tabela de contribuição previdenciária 1999**

<b>Jan/99 a maio/99</b>		<b>01/06/99 até 16/06/99</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 360,00	8,00	Até 376,60	8,00
De 360,01 até 600,00	9,00	De 376,61 até 627,66	9,00
De 600,01 até 1.200,00	11,00	De 627,67 até 1.255,32	11,00
Teto máximo: 132,00		Teto máximo: 138,09	
<b>17/06/99 a dez/99</b>			
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>		
Até 376,60	7,65		
De 376,61 até 408,00	8,65		
De 408,01 até 627,66	9,00		
De 627,67 até 1.255,32	11,00		
Teto máximo: 138,09			



**Tabela de contribuição previdenciária 2000**

<b>Jan/00 a mar/00</b>		<b>Abr/00</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 376,60	7,65	Até 376,60	7,65
De 376,61 até 408,00	8,65	De 376,61 até 450,00	8,65
De 408,01 até 627,66	9,00	De 450,01 até 627,66	9,00
De 627,67 até 1.255,32	11,00	De 627,67 até 1.255,32	11,00
Teto máximo: 138,09		Teto máximo: 138,09	
<b>Maio/00</b>		<b>De 1º a 16 de junho de 2000</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 376,60	7,65	Até 398,48	7,65
De 376,61 até 453,00	8,65	De 398,49 até 453,00	8,65
De 453,01 até 627,66	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 627,67 até 1.255,32	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 138,09		Teto máximo: 146,11	
<b>A partir de 17 de junho de 2000</b>		<b>Jul/00 a dez/00</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 398,48	7,72	Até 398,48	7,72
De 398,49 até 453,00	8,73	De 398,49 até 453,00	8,73
De 453,01 até 664,13	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 627,67 até 1.328,25	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 146,11	

**Tabela de contribuição previdenciária 2001**

<b>Jan/01 a fev/01</b>		<b>Mar/01</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 398,48	7,72	Até 398,48	7,65
De 398,49 até 453,00	8,73	De 398,49 até 453,00	8,65
De 453,01 até 664,13	9,00	De 453,01 até 664,13	9,00
De 664,14 até 1.328,25	11,00	De 664,14 até 1.328,25	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 146,11	
<b>Abr/01 a maio/01</b>		<b>Jun/01 a dez/01</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 398,48	7,65	Até 429,00	7,65
De 398,49 até 540,00	8,65	De 429,01 até 540,00	8,65
De 540,01 até 664,13	9,00	De 540,01 até 715,00	9,00
De 664,14 até 1.328,25	11,00	De 715,01 até 1.430,00	11,00
Teto máximo: 146,11		Teto máximo: 157,30	

**Tabela de contribuição previdenciária 2002**

<b>Jan/02 a mar/02</b>		<b>Abr/02 a maio/02</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 429,00	7,65	Até 429,00	7,65
De 429,01 até 540,00	8,65	De 429,01 até 600,00	8,65
De 540,01 até 715,00	9,00	De 600,01 até 715,00	9,00
De 715,01 até 1.430,00	11,00	De 715,01 até 1.430,00	11,00
Teto máximo: 157,30		Teto máximo: 157,30	
<b>Jun/02 a dez/02</b>			
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>		
Até 468,47	7,65		
De 468,48 até 600,00	8,65		
De 600,01 até 780,78	9,00		
De 780,79 até 1.561,56	11,00		
Teto máximo: 171,77			

**Tabela de contribuição previdenciária 2003**

<b>Jan/03 a mar/03</b>		<b>Abr/03 a maio/03</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 468,47	7,65	Até 468,47	7,65
De 468,48 até 600,00	8,65	De 468,48 até 720,00	8,65
De 600,01 até 780,78	9,00	De 720,01 até 780,78	9,00
De 780,79 até 1.561,56	11,00	De 780,79 até 1.561,56	11,00
Teto máximo: 171,77		Teto máximo: 171,77	
<b>Jun/03 a dez/03</b>			
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>		
Até 560,81	7,65		
De 560,82 até 720,00	8,65		
De 720,01 até 934,67	9,00		
De 934,68 até 1.869,34	11,00		
Teto máximo: 205,63			

**Tabela de contribuição previdenciária 2004**

<b>Jan/04 a abr/04</b>		<b>Mai/04 a dez/04</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 720,00	7,65	Até 752,62	7,65
De 720,01 até 1.200,00	9,00	De 752,63 a 780,00	8,65
De 1.200,01 até 2.400,00	11,00	De 780,01 até 1.254,36	9,00
		De 1.254,37 até 2.508,72	11,00
Teto máximo: 264,00		Teto máximo: 275,96	

**Tabela de contribuição previdenciária 2005**

<b>Jan/05 a abr/05</b>		<b>Mai/05 a dez/05</b>	
<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>	<b>Salário de contribuição</b>	<b>alíquota (%)</b>
Até 752,62	7,65	Até 800,45	7,65
De 752,63 a 780,00	8,65	De 800,46 a 900,00	8,65
De 780,01 até 1.254,36	9,00	De 900,01 até 1.334,07	9,00
De 1.254,37 até 2.508,72	11,00	De 1.334,08 até 2.668,15	11,00
Teto máximo: 275,96		Teto máximo: 293,50	

**Tabela de contribuição previdenciária 2006**

<b>Jan/06 a mar/06</b>		<b>Abr/06 a jul/06</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 800,45	7,65	Até 840,47	7,65
De 800,46 a 900,00	8,65	De 840,48 a 1.050,00	8,65
De 900,01 até 1.334,07	9,00	De 1.050,01 até 1.400,77	9,00
De 1.334,08 até 2.668,15	11,00	De 1.400,78 até 2.801,56	11,00
Teto máximo: 293,50		Teto máximo: 308,17	
<b>Ago/06 a dez/06</b>			
Salário de contribuição	alíquota (%)		
Até 840,55	7,65		
De 840,56 a 1.050,00	8,65		
De 1.050,01 até 1.400,91	9,00		
De 1.400,92 até 2.801,82	11,00		
Teto máximo: 308,20			

**Tabela de contribuição previdenciária 2007**

<b>Jan/07 a mar/07</b>		<b>Abr/07 a dez/07</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 840,55	7,65	Até 868,29	7,65
De 840,56 a 1.050,00	8,65	De 868,30 a 1.140,00	8,65
De 1.050,01 até 1.400,91	9,00	De 1.140,01 até 1.447,14	9,00
De 1.400,92 até 2.801,82	11,00	De 1.447,15 até 2.894,28	11,00
Teto máximo: 308,20		Teto máximo: 318,37	

**Tabela de contribuição previdenciária 2008**

<b>Jan/08 a fev/08</b>		<b>Mar/08 a dez/08</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 868,29	8,00	Até 911,70	8,00
De 868,30 a 1.447,14	9,00	De 911,71 a 1.519,50	9,00
De 1.447,15 até 2.894,28	11,00	De 1.519,51 até 3.038,99	11,00
Teto máximo: 318,37		Teto máximo: 334,29	

**Tabela de contribuição previdenciária 2009**

<b>Jan/09</b>		<b>Fev/09 a dez/09</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)	Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 911,70	8,00	Até 965,67	8,00
De 911,71 a 1.519,50	9,00	De 965,68 a 1.609,45	9,00
De 1.519,51 até 3.038,99	11,00	De 1.609,46 até 3.218,90	11,00
Teto máximo: 334,29		Teto máximo: 354,08	

### Tabela de contribuição previdenciária 2010

Tabela utilizada nos cálculos elaborados no período de jan a jun/10 nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF, 350, 31/12/2009, revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF 333/10

<b>Jan/10 a Jun/10</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.024,97	8,00
De 1.024,98 a 1.708,27	9,00
De 1.708,28 até 3.416,54	11,00
Teto máximo: 375,82	

Tabela vigente de janeiro/10 a dezembro/10, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 333, DOU 30/06/2010

<b>Jan/10 a Dez/10</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.040,22	8,00
De 1.040,23 a 1.733,70	9,00
De 1.733,71 até 3.467,40	11,00
Teto máximo: 381,41	

Tabela vigente de janeiro/11 a junho/11, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 568, DOU 03/01/2011

<b>Jan/11 a Jun/11</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.106,90	8,00
De 1.106,91 a 1.844,83	9,00
De 1.844,84 até 3.689,66	11,00
Teto máximo: 405,68	

Tabela vigente de junho/11 a dezembro/11, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 407, DOU 15/07/11

<b>Jun/11 a dez/11</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.107,52	8,00
De 1.107,53 a 1.845,87	9,00
De 1.845,88 até 3.691,74	11,00
Teto máximo: 406,09	

Tabela vigente de janeiro/12 a dezembro/12, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 02, DOU 09/01/2012

<b>Jan/12 a dez/12</b>	
Salário de contribuição	alíquota (%)
Até 1.1174,86	8,00
De 1.174,87 a 1.958,10	9,00
De 1.958,11 até 3.916,20	11,00
Teto máximo: 430,78	

## 18.7 Tabelas grau de risco de acordo com a atividade preponderante

### 18.7.1 Tabela grau de risco vigente até 31/05/2007

#### REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DEC. 3048/99)

##### Anexo V – vigente até 31/05/07

#### Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

**Grau 1, corresponde ao risco leve - alíquota 1,00%**

**Grau 2, corresponde ao risco médio - alíquota 2,00%**

**Grau 3, corresponde ao risco grave - alíquota 3,00%**

#### ATIVIDADE ..... GRAU DE RISCO

a - agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal

01 agricultura, pecuária e serviços relacionados com essas atividades 01.1 produção de lavouras temporárias

01.11-2 cultivo de cereais .....	3
01.12-0 cultivo de algodão herbáceo .....	3
01.13-9 cultivo de cana-de-açúcar .....	3
01.14-7 cultivo de fumo.....	3
01.15-5 cultivo de soja.....	3
01.19-8 cultivo de outros produtos temporários.....	3

01.2 horticultura e produtos de viveiro

01.21-0 cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas .....	3
01.22-8 cultivo de flores e plantas ornamentais .....	3

01.3 produção de lavouras permanentes

01.31-7 cultivo de frutas cítricas .....	3
01.32-5 cultivo de café .....	3
01.33-3 cultivo de cacau.....	3
01.34-1 cultivo de uva .....	3
01.39-2 cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos .....	3

01.4 pecuária

01.41-4 criação de bovinos .....	3
01.42-2 criação de outros animais de grande porte .....	3
01.43-0 criação de ovinos .....	3
01.44-9 criação de suínos .....	3
01.45-7 criação de aves .....	3
01.46-5 criação de outros animais.....	3

01.5 produção mista: lavoura e pecuária

01.50-3 produção mista: lavoura e pecuária.....	3
---	---

01.6 atividades de serviços relacionados com a agricultura e pecuária, exceto atividades veterinárias

01.61-9 atividades de serviços relacionados com a agricultura .....	3
01.62-7 atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias .....	3

02 silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados com estas atividades

02.1 silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados com estas atividades

02.11-9 silvicultura .....	3
02.12-7 exploração florestal .....	3
02.13-5 atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal .....	3

b - pesca

05 pesca, aqüicultura e atividades dos serviços relacionados com estas atividades	
05.1 pesca, aqüicultura e atividades dos serviços relacionados com estas atividades	
05.11-8 pesca .....	3
05.12-6 aqüicultura .....	3
c - indústrias extrativas	
10 extração de carvão mineral	
10.0 extração de carvão mineral	
10.00-6 extração de carvão mineral.....	3
11 extração de petróleo e serviços correlatos	
11.1 extração de petróleo e gás natural	
11.10-0 extração de petróleo e gás natural.....	3
11.2 serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospecção realizada por terceiros	
11.20-7 serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospecção realizada por terceiros.....	3
13 extração de minerais metálicos	
13.1 extração de minério de ferro	
13.10-2 extração de minério de ferro .....	3
13.2 extração de minerais metálicos não-ferrosos	
13.21-8 extração de minério de alumínio .....	3
13.22-6 extração de minério de estanho .....	3
13.23-4 extração de minério de manganês .....	3
13.24-2 extração de minério de metais preciosos.....	3
13.25-0 extração de minerais radioativos .....	3
13.29-3 extração de outros minerais metálicos não-ferrosos.....	3
14 extração de minerais não-metálicos	
14.1 extração de pedra, areia e argila	
14.10-9 extração de pedra, areia e argila.....	3
14.2 extração de outros minerais não-metálicos	
14.21-4 extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos .....	3
14.22-2 extração e refino de sal marinho e sal-gema.....	3
14.29-0 extração de outros minerais não-metálicos .....	3
d - indústrias de transformação	
15 fabricação de produtos alimentícios e bebidas	
15.1 abate e preparação de produtos de carne e de pescado	
15.11-3 abate de reses, preparação de produtos de carne.....	3
15.12-1 abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne .....	3
15.13-0 preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate .....	3
15.14-8 preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos .....	3
15.2 processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
15.21-0 processamento, preservação e produção de conservas de frutas .....	3
15.22-9 processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais .....	3
15.23-7 produção de sucos de frutas e de legumes .....	3
15.3 produção de óleos e gorduras vegetais e animais	
15.31-8 produção de óleos vegetais em bruto .....	3
15.32-6 refino de óleos vegetais.....	3
15.33-4 preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis .....	3
15.4 laticínios	

15.41-5	preparação do leite.....	3
15.42-3	fabricação de produtos do laticínio.....	3
15.43-1	fabricação de sorvetes .....	3
15.5 moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais		
15.51-2	beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz .....	3
15.52-0	moagem de trigo e fabricação de derivados .....	3
15.53-9	fabricação de farinha de mandioca e derivados .....	3
15.54-7	fabricação de fubá e farinha de milho .....	3
15.55-5	fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho.....	3
15.56-3	fabricação de rações balanceadas para animais.....	3
15.59-8	beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal .....	3
15.6 fabricação e refino de açúcar		
15.61-0	usinas de açúcar .....	3
15.62-8	refino e moagem de açúcar .....	3
15.7 torrefação e moagem de café		
15.71-7	torrefação e moagem de café .....	3
15.72-5	fabricação de café solúvel .....	3
15.8 fabricação de outros produtos alimentícios		
15.81-4	fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	3
15.82-2	fabricação de biscoitos e bolachas .....	3
15.83-0	produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas e gomas de mascar .....	3
15.84-9	fabricação de massas alimentícias .....	3
15.85-7	preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.....	3
15.86-5	preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados .....	3
15.89-0	fabricação de outros produtos alimentícios.....	3
15.9 fabricação de bebidas		
15.91-1	fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas.....	3
15.92-0	fabricação de vinho .....	3
15.93-8	fabricação de malte, cervejas e chopes .....	3
15.94-6	engarrafamento e gaseificação de águas minerais .....	3
15.95-4	fabricação de refrigerantes e refrescos .....	3
16 fabricação de produtos do fumo		
16.0 fabricação de produtos do fumo		
16.00-4	fabricação de produtos do fumo.....	3
17 fabricação de produtos têxteis		
17.1 beneficiamento de fibras têxteis naturais		
17.11-6	beneficiamento de algodão.....	3
17.19-1	beneficiamento de outras fibras têxteis naturais.....	3
17.2 fiação		
17.21-6	fiação de algodão .....	2
17.22-1	fiação de outras fibras têxteis naturais.....	2
17.23-0	fiação de fibras artificiais ou sintéticas .....	2
17.24-8	fabricação de linhas e fios para coser e bordar .....	2
17.3 tecelagem - inclusive fiação e tecelagem		
17.31-0	tecelagem de algodão .....	2
17.32-9	tecelagem de fios de fibras têxteis naturais.....	2
17.33-7	tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos .....	2
17.4 fabricação de artefatos têxteis incluindo tecelagem		
17.41-8	fabricação de artigos de tecido de uso doméstico incluindo tecelagem .....	2
17.49-3	fabricação de outros artefatos têxteis incluindo tecelagem.....	2
17.5 serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis		
17.50-7	serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros .....	2
17.6 fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário - e de outros artigos têxteis		
17.61-2	fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos.....	2
17.62-0	fabricação de artefatos de tapeçaria .....	2

17.63-9 fabricação de artefatos de cordoaria .....	2
17.64-7 fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos .....	2
17.69-8 fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário .....	2
17.7 fabricação de tecidos e artigos de malha	
17.71-0 fabricação de tecidos de malha .....	2
17.72-8 fabricação de meias .....	2
17.79-5 fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens).....	2
18 confecção de artigos do vestuário e acessórios	
18.1 confecção de artigos do vestuário	
18.11-2 confecção de peças interiores do vestuário .....	2
18.12-0 confecção de outras peças do vestuário .....	2
18.13-9 confecção de roupas profissionais.....	2
18.2 fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional	
18.21-0 fabricação de acessórios do vestuário .....	2
18.22-8 fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal .....	3
19 preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	
19.1 curtimento e outras preparações de couro	
19.10-0 curtimento e outras preparações de couro .....	3
19.2 fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
19.21-6 fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material .....	2
19.29-1 fabricação de outros artefatos de couro .....	2
19.3 fabricação de calçados	
19.31-3 fabricação de calçados de couro .....	2
19.32-1 fabricação de tênis de qualquer material.....	2
19.33-0 fabricação de calçados de plástico .....	2
19.39-9 fabricação de calçados de outros materiais .....	2
20 fabricação de produtos de madeira	
20.1 desdobramento de madeira	
20.10-9 desdobramento de madeira .....	3
20.2 fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis	
20.21-4 fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada .....	3
20.22-2 fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria .....	3
20.23-0 fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira.....	3
20.29-0 fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis .....	3
21 fabricação de celulose, papel e produtos de papel	
21.1 fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
21.10-5 fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel .....	3
21.2 fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão	
21.21-0 fabricação de papel.....	3
21.22-9 fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.....	3
21.3 fabricação de embalagens de papel ou papelão	
21.31-8 fabricação de embalagens de papel .....	3
21.32-6 fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado.....	3
21.4 fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão	
21.41-5 fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório .....	2
21.42-3 fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não.....	2
21.49-0 fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão .....	2
22 edição, impressão e reprodução de gravações	
22.1 edição; edição e impressão	



22.11-0	edição; edição e impressão de jornais .....	2
22.12-8	edição; edição e impressão de revistas .....	2
22.13-6	edição; edição e impressão de livros .....	2
22.14-4	edição de discos, fitas e outros materiais gravados .....	2
22.19-5	edição; edição e impressão de outros produtos gráficos .....	2
22.2 impressão e serviços conexos para terceiros		
22.21-7	impressão de jornais, revistas e livros.....	2
22.22-5	serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial .....	2
22.29-2	execução de outros serviços gráficos .....	2
22.3 reprodução de materiais gravados		
22.31-4	reprodução de discos e fitas .....	2
22.32-2	reprodução de fitas de vídeos.....	2
22.33-0	reprodução de filmes .....	2
22.34-9	reprodução de programas de informática em disquetes e fitas .....	2
23 fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool		
23.1 coquearias		
23.10-8	coquearias .....	3
23.2 refino de petróleo		
23.20-5	refino de petróleo .....	3
23.3 elaboração de combustíveis nucleares		
23.30-2	elaboração de combustíveis nucleares .....	3
23.4 produção de álcool		
23.40-0	produção de álcool .....	3
24 fabricação de produtos químicos		
24.1 fabricação de produtos químicos inorgânicos		
24.11-2	fabricação de cloro e álcalis.....	3
24.12-0	fabricação de intermediários para fertilizantes .....	3
24.13-9	fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos .....	3
24.14-7	fabricação de gases industriais.....	3
24.19-8	fabricação de outros produtos inorgânicos.....	3
24.2 fabricação de produtos químicos orgânicos		
24.21-0	fabricação de produtos petroquímicos básicos.....	3
24.22-8	fabricação de intermediários para resinas e fibras .....	3
24.29-5	fabricação de outros produtos químicos orgânicos.....	3
24.3 fabricação de resinas e elastômeros		
24.31-7	fabricação de resinas termoplásticas .....	3
24.32-5	fabricação de resinas termofixas .....	3
24.33-3	fabricação de elastômeros.....	3
24.4 fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos		
24.41-4	fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais .....	3
24.42-2	fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos .....	3
24.5 fabricação de produtos farmacêuticos		
24.51-1	fabricação de produtos farmoquímicos .....	3
24.52-0	fabricação de medicamentos para uso humano.....	2
24.53-8	fabricação de medicamentos para uso veterinário .....	3
24.54-6	fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.....	3
24.6 fabricação de defensivos agrícolas		
24.61-9	fabricação de inseticidas .....	3
24.62-7	fabricação de fungicidas .....	3
24.63-5	fabricação de herbicidas .....	3
24.69-4	fabricação de outros defensivos agrícolas .....	3
24.7 fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria		
24.71-6	fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos .....	3

24.72-4	fabricação de produtos de limpeza e polimento .....	3
24.73-2	fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos.....	2
24.8 fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins		
24.81-3	fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.....	3
24.82-1	fabricação de tintas de impressão .....	3
24.83-0	fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins .....	3
24.9 fabricação de produtos e preparados químicos diversos		
24.91-0	fabricação de adesivos e selantes .....	3
24.92-9	fabricação de explosivos .....	3
24.93-7	fabricação de catalisadores .....	3
24.94-5	fabricação de aditivos de uso industrial.....	3
24.95-3	fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia .....	3
24.96-1	fabricação de discos e fitas virgens .....	3
24.99-6	fabricação de outros produtos químicos não-especificados ou não-classificados .....	3
25 fabricação de artigos de borracha e plástico		
25.1 fabricação de artigos de borracha		
25.11-9	fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar.....	3
25.12-7	recondicionamento de pneumáticos.....	3
25.19-4	fabricação de artefatos diversos de borracha.....	3
25.2 fabricação de produtos de plástico		
25.21-6	fabricação de laminados planos e tubulares de plástico .....	3
25.22-4	fabricação de embalagens de plástico .....	3
25.29-1	fabricação de artefatos diversos de plástico.....	3
26 fabricação de produtos de minerais não-metálicos		
26.1 fabricação de vidro e de produtos do vidro		
26.11-5	fabricação de vidro plano e de segurança.....	3
26.12-3	fabricação de vasilhames de vidro .....	3
26.19-0	fabricação de artigos de vidro .....	3
26.2 fabricação de cimento		
26.20-4	fabricação de cimento .....	3
26.3 fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque		
26.30-1	fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.....	3
26.4 fabricação de produtos cerâmicos		
26.41-7	fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil .....	3
26.42-5	fabricação de produtos cerâmicos refratários.....	3
26.49-2	fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos.....	3
26.9 aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não-metálicos		
26.91-3	britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração) .....	3
26.92-1	fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.....	3
26.99-9	fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos.....	3
27 metalurgia básica		
27.1 siderúrgicas integradas		
27.11-1	produção de laminados planos de aço.....	3
27.12-0	produção de laminados não-planos de aço.....	3
27.2 fabricação de produtos siderúrgicos - exclusive em siderúrgicas integradas		
27.21-9	produção de gusa.....	3
27.22-7	produção de ferro, aço e ferro-ligas em formas primárias e semi-acabados .....	3
27.29-4	produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço - exclusive tubos .....	3
27.3 fabricação de tubos - exclusive em siderúrgicas integradas		
27.31-6	fabricação de tubos de aço com costura.....	3
27.39-1	fabricação de outros tubos de ferro e aço .....	3
27.4 metalurgia de metais não-ferrosos		

27.41-3 metalurgia do alumínio e suas ligas .....	3
27.42-1 metalurgia dos metais preciosos .....	3
27.49-9 metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas .....	3
27.5 fundição	
27.51-0 fabricação de peças fundidas de ferro e aço .....	3
27.52-9 fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas .....	3
28 fabricação de produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	
28.1 fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
28.11-8 fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins .....	3
28.12-6 fabricação de esquadrias de metal .....	3
28.13-4 fabricação de obras de caldeiraria pesada .....	3
28.2 fabricação de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos	
28.21-5 fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central .....	3
28.22-3 fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos .....	3
28.3 forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
28.31-2 produção de forjados de aço .....	3
28.32-0 produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas .....	3
28.33-9 fabricação de artefatos estampados de metal .....	3
28.34-7 metalurgia do pó .....	3
28.39-8 têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda .....	3
28.4 fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais	
28.41-0 fabricação de artigos de cutelaria .....	3
28.42-8 fabricação de artigos de serralheria - exclusive esquadrias .....	3
28.43-6 fabricação de ferramentas manuais .....	3
28.9 fabricação de produtos diversos de metal	
28.91-6 fabricação de embalagens metálicas .....	3
28.92-4 fabricação de artefatos de trefilados .....	3
28.93-2 fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal .....	3
28.99-1 fabricação de outros produtos elaborados de metal .....	3
29 fabricação de máquinas e equipamentos	
29.1 fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
29.11-4 fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não-elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários .....	3
29.12-2 fabricação de bombas e carneiros hidráulicos .....	3
29.13-0 fabricação de válvulas, torneiras e registros .....	3
29.14-9 fabricação de compressores .....	3
29.15-7 fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos .....	3
29.2 fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
29.21-1 fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas .....	3
29.22-0 fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais .....	3
29.23-8 fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas .....	3
29.24-6 fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial .....	3
29.25-4 fabricação de aparelhos de ar-condicionado .....	3
29.29-7 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral .....	3
29.3 fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
29.31-9 fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais .....	3
29.32-7 fabricação de tratores agrícolas .....	3
29.4 fabricação de máquinas-ferramenta	
29.40-8 fabricação de máquinas-ferramenta .....	3
29.5 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de extração mineral e construção	
29.51-3 fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo .....	3
29.52-1 fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção .....	3
29.53-0 fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração .....	3
29.54-8 fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação .....	3

29.6 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	
29.61-0 fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas-ferramenta.....	3
29.62-9 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo.....	3
29.63-7 fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil.....	3
29.64-5 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.....	3
29.65-3 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos.....	3
29.69-6 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico.....	3
29.7 fabricação de armas, munições e equipamentos militares	
29.71-8 fabricação de armas de fogo e munições.....	3
29.72-6 fabricação de equipamento bélico pesado.....	3
29.8 fabricação de eletrodomésticos	
29.81-5 fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico.....	2
29.89-0 fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos.....	2
30 fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática	
30.1 fabricação de máquinas para escritório	
30.11-2 fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório.....	3
30.12-0 fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial.....	3
30.2 fabricação de máquinas e equipamentos de sistemas eletrônicos para processamento de dados	
30.21-0 fabricação de computadores.....	2
30.22-8 fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações.....	2
31 fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	
31.1 fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
31.11-9 fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada.....	3
31.12-7 fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.....	3
31.13-5 fabricação de motores elétricos.....	3
31.2 fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
31.21-6 fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia.....	3
31.22-4 fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.....	3
31.3 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
31.30-5 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.....	3
31.4 fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
31.41-0 fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos.....	3
31.42-9 fabricação de baterias e acumuladores para veículos.....	3
31.5 fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação	
31.51-8 fabricação de lâmpadas.....	3
31.52-6 fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos.....	3
31.6 fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	
31.60-7 fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias.....	3
31.9 fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos	
31.91-7 fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.....	3
31.92-5 fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme.....	3
31.99-2 fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos.....	3
32 fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações	
32.1 fabricação de material eletrônico básico	
32.10-7 fabricação de material eletrônico básico.....	3
32.2 fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio	
32.21-2 fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras.....	3

32.22-0 fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes.....	3
32.3 fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
32.30-1 fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo .....	2
33 fabricação de equipamentos de instrumentação médico - hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógio	
33.1 fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico - hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	
33.10-3 fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos .....	3
33.2 fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	
33.20-0 fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais.....	3
33.3 fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	
33.30-8 fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo.....	3
33.4 fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	
33.40-5 fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos.....	3
33.5 fabricação de cronômetros e relógios	
33.50-2 fabricação de cronômetros e relógios .....	3
34 fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias	
34.1 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
34.10-0 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.....	2
34.2 fabricação de caminhões e ônibus	
34.20-7 fabricação de caminhões e ônibus.....	2
34.3 fabricação de cabines, carrocerias e reboques	
34.31-2 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão .....	3
34.32-0 fabricação de carrocerias para ônibus .....	3
34.39-8 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos .....	3
34.4 fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
34.41-0 fabricação de peças e acessórios para o sistema motor .....	2
34.42-8 fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão .....	2
34.43-6 fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios .....	2
34.44-4 fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão .....	2
34.49-5 fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe .....	2
34.5 reconicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	
34.50-9 reconicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.....	3
35 fabricação de outros equipamentos de transporte	
35.1 construção e reparação de embarcações	
35.11-4 construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes .....	3
35.12-2 construção e reparação de embarcações para esporte e lazer .....	3
35.2 construção, montagem e reparação de veículos ferroviários	
35.21-1 construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes .....	3
35.22-0 fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários .....	3
35.23-8 reparação de veículos ferroviários .....	3
35.3 construção, montagem e reparação de aeronaves	

35.31-9 construção e montagem de aeronaves .....	3
35.32-7 reparação de aeronaves.....	3
35.9 fabricação de outros equipamentos de transporte	
35.91-2 fabricação de motocicletas .....	3
35.92-0 fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados .....	3
35.99-8 fabricação de outros equipamentos de transporte.....	3
36 fabricação de móveis e indústrias diversas	
36.1 fabricação de artigos do mobiliário	
36.11-0 fabricação de móveis com predominância de madeira .....	3
36.12-9 fabricação de móveis com predominância de metal .....	3
36.13-7 fabricação de móveis de outros materiais .....	3
36.14-5 fabricação de colchões.....	3
36.9 fabricação de produtos diversos	
36.91-9 lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria .....	3
36.92-7 fabricação de instrumentos musicais .....	2
36.93-5 fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte .....	3
36.94-3 fabricação de brinquedos e de jogos recreativos.....	2
36.95-1 fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório .....	3
36.96-0 fabricação de aviamentos para costura.....	3
36.97-8 fabricação de escovas, pincéis e vassouras .....	2
36.99-4 fabricação de produtos diversos .....	2
37 reciclagem	
37.1 reciclagem de sucatas metálicas	
37.10-9 reciclagem de sucatas metálicas .....	3
37.2 reciclagem de sucatas não-metálicas	
37.20-6 reciclagem de sucatas não-metálicas .....	3
e - produção e distribuição de eletricidade, gás e água	
40 eletricidade, gás e água quente	
40.1 produção e distribuição de energia elétrica	
40.10-0 produção e distribuição de energia elétrica .....	3
40.2 produção e distribuição de gás através de tubulações	
40.20-7 produção e distribuição de gás através de tubulações .....	3
40.3 produção e distribuição de vapor e água quente	
40.30-4 produção e distribuição de vapor e água quente.....	3
41 captação, tratamento e distribuição de água	
41.0 captação, tratamento e distribuição de água	
41.00-9 captação, tratamento e distribuição de água.....	3
f - construção	
45 construção	
45.1 preparação do terreno	
45.11-0 demolição e preparação do terreno .....	3
45.12-8 perfurações e execução de fundações destinados à construção civil .....	3
45.13-6 grandes movimentações de terra.....	3
45.2 construção de edifícios e obras de engenharia civil	
45.21-7 edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) - inclusive ampliação e reformas completas .....	3
45.22-5 obras viárias - inclusive manutenção .....	3
45.23-3 grandes estruturas e obras de arte .....	3
45.24-1 obras de urbanização e paisagismo.....	3
45.25-0 montagens industriais.....	3
45.29-2 obras de outros tipos .....	3

45.3 obras de infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental	
45.31-4 construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.....	3
45.32-2 construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica .....	3
45.33-0 construção de estações e redes de telefonia e comunicação .....	3
45.34-9 construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente .....	3
45.4 obras de instalações	
45.41-1 instalações elétricas .....	3
45.42-0 instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração .....	3
45.43-8 instalações hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança e alarme .....	3
45.49-7 outras obras de instalações .....	3
45.5 obras de acabamentos e serviços auxiliares da construção	
45.51-9 alvenaria e reboco.....	3
45.52-7 impermeabilização e serviços de pintura em geral .....	3
45.59-4 outros serviços auxiliares da construção.....	3
45.6 aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	
45.60-8 aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários .....	3
g - comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos	
50 comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas; comércio a varejo de combustíveis	
50.1 comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
50.10-5 comércio a varejo e por atacado de veículos automotores .....	2
50.2 manutenção e reparação de veículos automotores	
50.20-2 manutenção e reparação de veículos automotores .....	3
50.3 comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	
50.30-0 comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.....	2
50.4 comércio, manutenção e reparação de motocicletas, partes, peças e acessórios	
50.41-5 comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios.....	2
50.42-3 manutenção e reparação de motocicletas.....	3
50.5 comércio a varejo de combustíveis	
50.50-4 comércio a varejo de combustíveis .....	3
51 comércio por atacado e intermediários do comércio	
51.1 intermediários do comércio	
51.11-0 intermediários do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados .....	2
51.12-8 intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais.....	3
51.13-6 intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens .....	3
51.14-4 intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves.....	2
51.15-2 intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico.....	2
51.16-0 intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.....	2
51.17-9 intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.....	2
51.18-7 intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente .....	2
51.19-5 intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializados).....	2
51.2 comércio atacadista de produtos agropecuários in natura; produtos alimentícios para animais	
51.21-7 comércio atacadista de produtos agrícolas in natura; produtos alimentícios para animais .....	3
51.22-5 comércio atacadista de animais vivos .....	3
51.3 comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
51.31-4 comércio atacadista de leite e produtos do leite.....	3
51.32-2 comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas .....	3
51.33-0 comércio atacadista de hortifrutigranjeiros .....	3
51.34-9 comércio atacadista de carnes e produtos da carne .....	3
51.35-7 comércio atacadista de pescados .....	3
51.36-5 comércio atacadista de bebidas.....	3
51.37-3 comércio atacadista de produtos do fumo.....	3

51.39-0 comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.....	3
51.4 comércio atacadista de artigos de usos pessoal e doméstico	
51.41-1 comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho .....	2
51.42-0 comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos .....	2
51.43-8 comércio atacadista de calçados .....	2
51.44-6 comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico .....	2
51.45-4 comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos.....	2
51.46-2 comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.....	2
51.47-0 comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos; livros, jornais e outras publicações .....	2
51.49-7 comércio atacadista de outros artigos de usos pessoal e doméstico, não especificados anteriormente .....	2
51.5 comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas	
51.51-9 comércio atacadista de combustíveis .....	3
51.52-7 comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral.....	3
51.53-5 comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas .....	3
51.54-3 comércio atacadista de produtos químicos .....	3
51.55-1 comércio atacadista de resíduos e sucatas.....	3
51.59-4 comércio atacadista de outros produtos intermediários não agropecuários, não especificados anteriormente .....	3
51.6 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuário, comercial, de escritório, industrial, técnico e profissional	
51.61-6 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário .....	2
51.62-4 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio .....	2
51.63-2 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório .....	2
51.69-1 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente.....	2
51.9 comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores	
51.91-8 comércio atacadista de mercadorias em geral ( não especializado ) .....	3
51.92-6 comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente.....	3
52 comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos	
52.1 comércio varejista não especializado	
52.11-6 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados .....	2
52.12-4 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados .....	2
52.13-2 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência.....	2
52.14-0 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência .....	2
52.15-9 comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios .....	2
52.2 comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas	
52.21-3 comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas .....	2
52.22-1 comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes.....	2
52.23-0 comércio varejista de carnes - açougues .....	3
52.24-8 comércio varejista de bebidas .....	2
52.29-9 comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo .....	2
52.3 comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados, em lojas especializadas	
52.31-0 comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho .....	1
52.32-9 comércio varejista de artigos do vestuário e complementos .....	1
52.33-7 comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem .....	1
52.4 comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas	
52.41-8 comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.....	1
52.42-6 comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais.....	2
52.43-4 comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência .....	2
52.44-2 comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.....	2
52.45-0 comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação.....	2
52.46-9 comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria .....	1
52.47-7 comércio varejista de gás liquefeito de petróleo ( g.l.p. ) .....	3
52.49-3 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente .....	2



52.5 comércio varejista de artigos usados, em lojas	
52.50-7 comércio varejista de artigos usados, em lojas .....	2
52.6 comércio varejista não realizado em lojas	
52.61-2 comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou por pedidos pelo correio.....	2
52.69-8 comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e a domicílio.....	2
52.7 reparação de objetos pessoais e domésticos	
52.71-0 reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos .....	2
52.72-8 reparação de calçados .....	2
52.79-5 reparação de outros objetos pessoais e domésticos .....	2
h - alojamento e alimentação	
55 alojamento e alimentação	
55.1 estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário	
55.11-5 estabelecimentos hoteleiros, com restaurante .....	2
55.12-3 estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante .....	2
55.19-0 outros tipos de alojamento.....	2
55.2 restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação	
55.21-2 restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo .....	2
55.22-0 lanchonetes e similares .....	2
55.23-9 cantinas (serviços de alimentação privativos) .....	2
55.24-7 fornecimento de comida preparada.....	2
55.29-8 outros serviços de alimentação.....	2
i - transporte, armazenagem e comunicações	
60 transporte terrestre	
60.1 transporte ferroviário interurbano	
60.10-0 transporte ferroviário interurbano.....	3
60.2 outros transportes terrestres	
60.21-6 transporte ferroviário de passageiros, urbano .....	3
60.22-4 transporte metroviário.....	3
60.23-2 transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.....	3
60.24-0 transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.....	3
60.25-9 transporte rodoviário de passageiros, não regular.....	3
60.26-7 transporte rodoviário de cargas em geral .....	3
60.27-5 transporte rodoviário de produtos perigosos .....	3
60.28-3 transporte rodoviário de mudanças.....	3
60.29-1 transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos .....	3
60.3 transporte dutoviário	
60.30-5 transporte dutoviário.....	3
61 transporte aquaviário	
61.1 transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
61.11-5 transporte marítimo de cabotagem .....	3
61.12-3 transporte marítimo de longo curso.....	3
61.2 outros transportes aquaviários	
61.21-2 transporte por navegação interior de passageiros.....	3
61.22-0 transporte por navegação interior de carga.....	3
61.23-9 transporte aquaviário urbano .....	3
62 transporte aéreo	
62.1 transporte aéreo, regular	
62.10-3 transporte aéreo, regular .....	2
62.2 transporte aéreo, não regular	

62.20-0 transporte aéreo, não regular.....	2
62.3 transporte espacial	
62.30-8 transporte espacial.....	-
63 atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagem	
63.1 movimentação e armazenamento de cargas	
63.11-8 carga e descarga.....	3
63.12-6 armazenamento e depósitos de cargas .....	3
63.2 atividades auxiliares aos transportes	
63.21-5 atividades auxiliares aos transportes terrestres.....	3
63.22-3 atividades auxiliares aos transportes aquaviários.....	3
63.23-1 atividades auxiliares aos transportes aéreos.....	3
63.3 atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	
63.30-4 atividades de agências de viagens e organizadores de viagem .....	2
63.4 atividades relacionadas à organização do transporte de cargas	
63.40-1 atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.....	2
64 correio e telecomunicações	
64.1 correio	
64.11-4 atividades de correio nacional.....	1
64.12-2 outras atividades de correio.....	2
64.2 telecomunicações	
64.20-3 telecomunicações.....	1
j - intermediação financeira	
65 intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	
65.1 banco central	
65.10-2 banco central.....	1
65.2 intermediação monetária - depósitos à vista	
65.21-8 bancos comerciais.....	1
65.22-6 bancos múltiplos (com carteira comercial) .....	1
65.23-4 caixas econômicas .....	1
65.24-2 cooperativas de crédito.....	1
65.3 intermediação monetária - outros tipos de depósitos	
65.31-5 bancos múltiplos (sem carteira comercial) .....	1
65.32-3 bancos de investimento .....	1
65.33-1 bancos de desenvolvimento .....	1
65.34-0 crédito imobiliário .....	1
65.35-8 sociedades de crédito, financiamento e investimento.....	1
65.4 arrendamento mercantil	
65.40-4 arrendamento mercantil.....	1
65.5 outras atividades de concessão de crédito	
65.51-0 agências de desenvolvimento.....	1
65.59-5 outras atividades de concessão de crédito.....	1
65.9 outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
65.91-9 fundos mútuos de investimento .....	1
65.92-7 sociedades de capitalização .....	1
65.99-4 outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente .....	1
66 seguros e previdência privada	
66.1 seguros de vida e não-vida	
66.11-7 seguros de vida.....	1

66.12-5 seguros não-vida.....	1
66.13-3 resseguros.....	1
66.2 previdência privada	
66.21-4 previdência privada fechada.....	1
66.22-2 previdência privada aberta.....	1
66.3 planos de saúde	
66.30-3 planos de saúde.....	1
67 atividades auxiliares da intermediação financeira	
67.1 atividades auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	
67.11-3 administração de mercados bursáteis.....	2
67.12-1 atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários.....	2
67.19-9 outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente.....	2
67.2 atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada	
67.20-2 atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada.....	1
k - atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas	
70 atividades imobiliárias	
70.1 incorporação de imóveis por conta própria	
70.10-6 incorporação de imóveis por conta própria.....	1
70.2 aluguel de imóveis	
70.20-3 aluguel de imóveis.....	1
70.3 atividades imobiliárias por conta de terceiros	
70.31-9 incorporação de imóveis por conta de terceiros.....	1
70.32-7 administração de imóveis por conta de terceiros.....	1
70.4 condomínios prediais	
70.40-8 condomínios prediais.....	2
71 aluguel de veículos, máquinas e equipamentos sem condutores ou operadores e de objetos pessoais e domésticos	
71.1 aluguel de automóveis	
71.10-2 aluguel de automóveis.....	2
71.2 aluguel de outros meios de transporte	
71.21-8 aluguel de outros meios de transporte terrestre.....	2
71.22-6 aluguel de embarcações.....	2
71.23-4 aluguel de aeronaves.....	2
71.3 aluguel de máquinas e equipamentos	
71.31-5 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas.....	2
71.32-3 aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil.....	2
71.33-1 aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.....	2
71.39-0 aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos, não especificados anteriormente.....	2
71.4 aluguel de objetos pessoais e domésticos	
71.40-4 aluguel de objetos pessoais e domésticos.....	1
72 atividades de informática e conexas	
72.1 consultoria em sistemas de informática.....	
72.10-9 consultoria em sistemas de informática.....	1
72.2 desenvolvimento de programas de informática	
72.20-6 desenvolvimento de programas de informática.....	2
72.3 processamento de dados	

72.30-3 processamento de dados .....	2
72.4 atividades de banco de dados	
72.40-0 atividades de banco de dados .....	2
72.5 manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	
72.50-8 manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática .....	2
72.9 outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	
72.90-7 outras atividades de informática, não especificadas anteriormente .....	2
73 pesquisa e desenvolvimento	
73.1 pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
73.10-5 pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais.....	2
73.2 pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	
73.20-2 pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas .....	1
74 serviços prestados principalmente às empresas	
74.1 atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial	
74.11-0 atividades jurídicas .....	1
74.12-8 atividades de contabilidade e auditoria .....	1
74.13-6 pesquisas de mercado e de opinião pública.....	1
74.14-4 gestão de participações societárias (holdings) .....	1
74.15-2 sedes de empresas e unidades administrativas locais .....	1
74.16-0 atividades de assessoria em gestão empresarial .....	1
74.2 serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	
74.20-9 serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado.....	2
74.3 ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	
74.30-6 ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade.....	2
74.4 publicidade	
74.40-3 publicidade.....	2
74.5 seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários	
74.50-0 seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários .....	2
74.6 atividades de investigação, vigilância e segurança	
74.60-8 atividades de investigação, vigilância e segurança .....	3
74.7 atividades de limpeza em prédios e domicílios	
74.70-5 atividades de limpeza em prédios e domicílios.....	2
74.9 outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
74.91-8 atividades fotográficas.....	2
74.92-6 atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros.....	2
74.99-3 outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente.....	2
I - administração pública, defesa e seguridade social	
75 administração pública, defesa e seguridade social	
75.1 administração do estado e da política econômica e social	
75.11-6 administração pública em geral .....	1
75.12-4 regulação das atividades sociais e culturais.....	1
75.13-2 regulação das atividades econômicas .....	1
75.14-0 atividades de apoio à administração pública .....	1
75.2 serviços coletivos prestados pela administração pública	
75.21-3 relações exteriores .....	1
75.22-1 defesa.....	2

75.23-0 justiça.....	2
75.24-8 segurança e ordem pública.....	2
75.25-6 defesa civil.....	2
 75.3 seguridade social	
75.30-2 seguridade social.....	1
 m - educação	
80 educação	
80.1 educação pré-escolar e fundamental	
80.11-0 educação pré-escolar.....	1
80.12-8 educação fundamental.....	1
80.2 educação média de formação geral, profissionalizante ou técnica	
80.21-7 educação média de formação geral.....	1
80.22-5 educação média de formação técnica e profissional.....	1
80.3 educação superior	
80.30-6 educação superior.....	1
80.9 formação permanente e outras atividades de ensino	
80.91-8 ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem.....	3
80.92-6 educação supletiva.....	1
80.93-4 educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional.....	1
80.94-2 ensino à distância.....	1
80.95-0 educação especial.....	1
 n - saúde e serviços sociais	
85 saúde e serviços sociais	
85.1 atividades de atenção à saúde	
85.11-1 atividades de atendimento hospitalar.....	2
85.12-0 atividades de atendimento a urgências e emergências.....	2
85.13-8 atividades de atenção ambulatorial.....	2
85.14-6 atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica.....	2
85.15-4 atividades de outros profissionais da área de saúde.....	1
85.16-2 outras atividades relacionadas com a atenção à saúde.....	2
85.2 serviços veterinários.....	
85.20-0 serviços veterinários.....	2
85.3 serviços sociais	
85.31-6 serviços sociais com alojamento.....	1
85.32-4 serviços sociais sem alojamento.....	1
 o - outros serviços coletivos, sociais e pessoais	
90 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas	
90.0 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas.....	3
90.00-0 limpeza urbana e esgoto e atividades conexas.....	3
91 atividades associativas	
91.1 atividades de organizações empresariais, patronais e profissionais	
91.11-1 atividades de organizações empresariais e patronais.....	1
91.12-0 atividades de organizações profissionais.....	1
91.2 atividades de organizações sindicais	
91.20-0 atividades de organizações sindicais.....	1
91.9 outras atividades associativas	
91.91-0 atividades de organizações religiosas.....	1
91.92-8 atividades de organizações políticas.....	1
91.99-5 outras atividades associativas, não especificadas anteriormente.....	1

92 atividades recreativas, culturais e desportivas	
92.1 atividades cinematográficas e de vídeo	
92.11-8 produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo .....	2
92.12-6 distribuição de filmes e de vídeos .....	2
92.13-4 projeção de filmes e de vídeos .....	2
92.2 atividades de rádio e de televisão	
92.21-5 atividades de rádio .....	1
92.22-3 atividades de televisão .....	1
92.3 outras atividades artísticas e de espetáculos	
92.31-2 atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias .....	1
92.32-0 gestão de salas de espetáculos .....	1
92.39-8 outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente .....	2
92.4 atividades de agências de notícias	
92.40-1 atividades de agências de notícias .....	2
92.5 atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais	
92.51-7 atividades de bibliotecas e arquivos .....	2
92.52-5 atividades de museus e conservação do patrimônio histórico .....	2
92.53-3 atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas .....	3
92.6 atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer	
92.61-4 atividades desportivas .....	2
92.62-2 outras atividades relacionadas ao lazer .....	2
93 serviços pessoais	
93.0 serviços pessoais	
93.01-7 lavanderias e tinturarias .....	2
93.02-5 cabeleireiros e outros tratamentos de beleza .....	1
93.03-3 atividades funerárias e conexas .....	2
93.04-1 atividades de manutenção do físico corporal .....	2
93.09-2 outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente .....	2
p - serviços domésticos	
95 serviços domésticos	
95.0 serviços domésticos	
95.00-1 serviços domésticos .....	-
q - organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99 organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.0 organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00-7 organismos internacionais e outras instituições regulamento da previdência social	

## 18.7.2 Tabela grau de risco de 01/06/07 a 31/12/2009

### REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DEC. 3048/99)

#### ANEXO V

#### RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO

(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

ANEXO V - Alterado pelo DECRETO Nº 6.042 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 - DOU DE 12/2/2007 , ***produzindo efeitos a partir de 01/06/2007***

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
0111-3/01	Cultivo de arroz	2%
0111-3/02	Cultivo de milho	2%
0111-3/03	Cultivo de trigo	2%
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	2%
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	2%
0112-1/02	Cultivo de juta	2%
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	2%
0114-8/00	Cultivo de fumo	2%
0115-6/00	Cultivo de soja	2%
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2%
0116-4/02	Cultivo de girassol	2%
0116-4/03	Cultivo de mamona	2%
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2%
0119-9/02	Cultivo de alho	2%
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	2%
0119-9/04	Cultivo de cebola	2%
0119-9/05	Cultivo de feijão	2%
0119-9/06	Cultivo de mandioca	2%
0119-9/07	Cultivo de melão	2%
0119-9/08	Cultivo de melancia	2%
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2%
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	1%
0121-1/02	Cultivo de morango	1%
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1%
0131-8/00	Cultivo de laranja	2%
0132-6/00	Cultivo de uva	1%
0133-4/01	Cultivo de açaí	1%
0133-4/02	Cultivo de banana	1%
0133-4/03	Cultivo de caju	1%
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1%
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	1%
0133-4/06	Cultivo de guaraná	1%
0133-4/07	Cultivo de maçã	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
0133-4/08	Cultivo de mamão	1%
0133-4/09	Cultivo de maracujá	1%
0133-4/10	Cultivo de manga	1%
0133-4/11	Cultivo de pêssego	1%
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0134-2/00	Cultivo de café	1%
0135-1/00	Cultivo de cacau	1%
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	1%
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	1%
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	1%
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	1%
0139-3/05	Cultivo de dendê	1%
0139-3/06	Cultivo de seringueira	1%
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	2%
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	2%
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2%
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	1%
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	1%
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1%
0152-1/01	Criação de bufalinos	1%
0152-1/02	Criação de eqüinos	1%
0152-1/03	Criação de asininos e muare	1%
0153-9/01	Criação de caprinos	1%
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1%
0154-7/00	Criação de suínos	1%
0155-5/01	Criação de frangos para corte	1%
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	1%
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1%
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	1%
0155-5/05	Produção de ovos	1%
0159-8/01	Apicultura	1%
0159-8/02	Criação de animais de estimação	1%
0159-8/03	Criação de escargô	1%
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1%
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1%
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1%
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	1%
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1%
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1%
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1%
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	1%
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	1%
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1%
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	1%



<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1%
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	2%
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	2%
0210-1/03	Cultivo de pinus	2%
0210-1/04	Cultivo de teca	2%
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2%
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	2%
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	2%
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2%
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2%
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2%
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3%
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3%
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3%
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	3%
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3%
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3%
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3%
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	2%
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	2%
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	2%
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	2%
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2%
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2%
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	2%
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	2%
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2%
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2%
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2%
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	2%
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2%
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2%
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2%
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	2%
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2%
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2%
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2%
0322-1/05	Ranicultura	2%
0322-1/06	Criação de jacaré	2%
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2%
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	2%
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2%
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2%
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2%
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2%
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2%
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2%
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2%
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2%
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2%
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2%
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2%
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2%
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2%
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2%
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2%
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2%
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2%
0729-4/03	Extração de minério de níquel	2%
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2%
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2%
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2%
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2%
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2%
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2%
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2%
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2%
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2%
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2%
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2%
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2%
0892-4/01	Extração de sal marinho	2%
0892-4/02	Extração de sal-gema	2%
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2%
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2%
0899-1/01	Extração de grafita	2%
0899-1/02	Extração de quartzo	2%
0899-1/03	Extração de amianto	2%
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2%
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	2%
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	2%
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	2%
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3%
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3%
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3%
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3%
1012-1/01	Abate de aves	3%
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3%
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3%
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3%
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3%
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3%
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2%
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2%
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2%
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2%
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2%
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2%
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2%
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2%
1051-1/00	Preparação do leite	2%
1052-0/00	Fabricação de laticínios	2%
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2%
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	2%
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	2%
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2%
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2%
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2%
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2%
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	2%
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	2%
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	2%
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2%
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3%
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3%
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3%
1081-3/01	Beneficiamento de café	2%
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	2%
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2%
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	2%
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2%
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2%
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2%
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	2%
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2%
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2%
1099-6/01	Fabricação de vinagres	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2%
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2%
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	2%
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2%
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2%
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2%
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2%
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	2%
1112-7/00	Fabricação de vinho	2%
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	2%
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	2%
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	2%
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	2%
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	2%
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	2%
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2%
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3%
1220-4/01	Fabricação de cigarros	3%
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3%
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3%
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3%
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	2%
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2%
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2%
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	2%
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2%
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2%
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2%
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2%
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2%
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2%
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	2%
1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	2%
1411-8/02	Façção de roupas íntimas	2%
1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	2%
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1412-6/03	Façção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	2%
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	2%
1413-4/03	Façção de roupas profissionais	2%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2%
1421-5/00	Fabricação de meias	2%
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2%
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3%
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2%
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2%
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2%
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2%
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2%
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2%
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2%
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2%
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2%
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2%
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2%
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2%
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2%
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2%
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2%
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2%
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2%
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2%
1721-4/00	Fabricação de papel	2%
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2%
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3%
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3%
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3%
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2%
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2%
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2%
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2%
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2%
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2%
1811-3/01	Impressão de jornais	2%
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2%
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2%
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2%
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2%
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1%
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	1%
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1%
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1%
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1%
1910-1/00	Coquerias	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2%
1/5/1922	Formulação de combustíveis	2%
2/5/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes	2%
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2%
1931-4/00	Fabricação de álcool	2%
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2%
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2%
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2%
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2%
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2%
1/3/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	2%
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2%
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2%
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2%
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2%
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2%
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2%
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2%
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2%
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2%
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2%
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2%
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2%
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2%
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2%
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	2%
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2%
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	2%
1/4/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2%
2/4/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos	2%
3/4/2092	Fabricação de fósforos de segurança	2%
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2%
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2%
1/1/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2%
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2%
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2%
1/1/2121	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2%
2/1/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2%
3/1/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2%
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2%
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2%
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2%
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2%
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2%
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2%
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2%
1/3/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2%
2/3/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2%
3/3/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2%
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2%
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1%
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1%
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1%
2320-6/00	Fabricação de cimento	3%
1/3/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3%
2/3/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3%
3/3/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3%
4/3/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3%
5/3/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3%
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3%
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3%
1/7/2342	Fabricação de azulejos e pisos	3%
2/7/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3%
1/4/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3%
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3%
1/5/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2%
2/5/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2%
3/5/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2%
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2%
1/1/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2%
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1%
2412-1/00	Produção de ferroligas	1%
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	3%
1/9/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3%
2/9/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	3%
1/7/2423	Produção de tubos de aço sem costura	3%
2/7/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	3%
1/5/2424	Produção de arames de aço	3%
2/5/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3%
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2%
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2%
1/5/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2%
2/5/2441	Produção de laminados de alumínio	2%
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2%
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2%
1/1/2449	Produção de zinco em formas primárias	2%
2/1/2449	Produção de laminados de zinco	2%
3/1/2449	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2%
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2%
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	2%
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	2%
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2%
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2%
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2%
1/4/2531	Produção de forjados de aço	2%
2/4/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
1/2/2532	Produção de artefatos estampados de metal	2%
2/2/2532	Metalurgia do pó	2%
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2%
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	2%
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2%
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	2%
1/1/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2%
2/1/2550	Fabricação de armas de fogo e munições	2%
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2%
1/6/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2%
2/6/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2%
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2%
1/3/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2%
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2%
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1%
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1%
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1%
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2%
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2%
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2%
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1%
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1%
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
1/1/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1%
2/1/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1%
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1%
1/4/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2%
2/4/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2%
3/4/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2%
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2%
1/8/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2/8/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2%
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2%
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2%



CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
1/6/2740	Fabricação de lâmpadas	2%
2/6/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2%
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3%
1/7/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3%
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3%
1/2/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2%
2/2/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2%
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2%
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2%
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2%
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2%
1/3/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2%
2/3/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2%
1/1/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2%
2/1/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2%
1/6/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2%
2/6/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2%
1/4/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2%
2/4/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2%
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2%
1/1/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2%
2/1/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2%
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2%
1/1/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2%
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2%
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2%
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2%
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2%
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2%
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2%
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2%
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2%
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2%
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2%
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2%
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2%
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2%
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2%
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
1/7/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2%
2/7/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2%
3/7/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2%
1/4/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	1%
2/4/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1%
1/1/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2%
2/1/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	2%
3/1/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2%
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2%
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2%
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2%
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2%
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2%
1/2/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2%
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2%
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2%
1/3/3011	Construção de embarcações de grande porte	2%
2/3/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2%
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2%
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1%
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1%
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1%
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1%
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2%
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1%
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1%
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1%
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2%
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	2%
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2%
3104-7/00	Fabricação de colchões	2%
1/6/3211	Lapidação de gemas	1%
2/6/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1%
3/6/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	1%
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1%
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1%
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2%
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1%
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	1%
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	1%
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1%
1/7/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
2/7/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
3/7/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
4/7/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2%
5/7/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2%
6/7/3250	Serviços de prótese dentária	2%
7/7/3250	Fabricação de artigos ópticos	2%
8/7/3250	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2%
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1%
1/2/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1%
2/2/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1%
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1%
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1%
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1%
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1%
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	1%
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1%
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	1%
1/1/3312	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	1%
2/1/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1%
3/1/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
4/1/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1%
1/9/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1%
2/9/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	1%
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1%
1/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1%
2/7/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1%
3/7/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	1%
4/7/3314	Manutenção e reparação de compressores	1%
5/7/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1%
6/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1%
7/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1%
8/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	1%
9/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1%
10/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	1%
11/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1%
12/7/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1%
13/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1%
14/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1%
15/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1%
16/7/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1%
17/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1%
18/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1%
19/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1%
20/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	1%
21/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
22/7/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	1%
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	1%
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1%
1/3/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1%
2/3/3316	Manutenção de aeronaves na pista	1%
1/1/3317	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1%
2/1/3317	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1%
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1%
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2%
1/5/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	2%
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2%
3511-5/00	Geração de energia elétrica	2%
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2%
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2%
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2%
1/4/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	1%
2/4/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1%
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1%
1/6/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	2%
2/6/3600	Distribuição de água por caminhões	2%
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3%
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3%
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3%
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	3%
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3%
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3%
1/9/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	3%
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3%
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3%
1/4/3839	Usinas de compostagem	3%
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3%
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3%
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	2%
4120-4/00	Construção de edifícios	3%
1/1/4211	Construção de rodovias e ferrovias	2%
2/1/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	2%
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	2%
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2%
1/9/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3%
2/9/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3%
3/9/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3%
4/9/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	3%
5/9/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3%
1/7/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
27/4222	Obras de irrigação	3%
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3%
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3%
1/8/4292	Montagem de estruturas metálicas	3%
2/8/4292	Obras de montagem industrial	3%
1/5/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	3%
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3%
1/8/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	2%
2/8/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2%
4312-6/00	Perfurações e sondagens	2%
4313-4/00	Obras de terraplenagem	2%
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2%
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	2%
1/3/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	2%
2/3/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	2%
3/3/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	2%
1/1/4329	Instalação de painéis publicitários	2%
2/1/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2%
3/1/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2%
4/1/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	2%
5/1/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2%
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2%
1/4/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	2%
2/4/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2%
3/4/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	2%
4/4/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	2%
5/4/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2%
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	2%
4391-6/00	Obras de fundações	3%
1/1/4399	Administração de obras	3%
2/1/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3%
3/1/4399	Obras de alvenaria	3%
4/1/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3%
5/1/4399	Perfuração e construção de poços de água	3%
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3%
1/1/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2%
2/1/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2%
3/1/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2%
4/1/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2%
5/1/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	2%
6/1/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2%
1/9/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2%
2/9/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	2%
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2%
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2%
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2%
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2%
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2%
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2%
1/7/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
2/7/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
3/7/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
4/7/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2%
5/7/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
6/7/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2%
1/2/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2%
2/2/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
3/2/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2%
4/2/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2%
5/2/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
1/1/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2%
2/1/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2%
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2%
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2%
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2%
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2%
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2%
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2%
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2%
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2%
1/4/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2%
2/4/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2%
3/4/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2%
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2%
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	2%
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	2%
1/1/4623	Comércio atacadista de animais vivos	2%
2/1/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2%
3/1/4623	Comércio atacadista de algodão	2%
4/1/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2%
5/1/4623	Comércio atacadista de cacau	2%
6/1/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2%
7/1/4623	Comércio atacadista de sisal	2%
8/1/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%
9/1/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	2%
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	2%
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2%
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2%
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%
1/8/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2%
2/8/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2%
3/8/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2%
1/6/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1%
2/6/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1%
3/6/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1%
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1%
1/4/4635	Comércio atacadista de água mineral	1%
2/4/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1%
3/4/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1%
1/2/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1%
2/2/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1%
1/1/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1%
2/1/4637	Comércio atacadista de açúcar	1%
3/1/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1%
4/1/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1%
5/1/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	1%
6/1/4637	Comércio atacadista de sorvetes	1%
7/1/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
1/7/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1%
2/7/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
1/9/4641	Comércio atacadista de tecidos	1%
2/9/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1%
3/9/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1%
1/7/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1%
2/7/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1%
1/5/4643	Comércio atacadista de calçados	1%
2/5/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1%
1/3/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1%
2/3/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1%
1/1/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1%
2/1/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1%
3/1/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1%
1/8/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1%
2/8/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1%
1/4/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
2/4/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
3/4/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1%
4/4/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1%
5/4/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1%
6/4/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1%
7/4/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1%
8/4/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1%
9/4/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
10/4/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
1/6/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1%
2/6/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1%
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1%
1/9/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	1%
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	1%
1/6/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1%
2/6/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	1%
3/6/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1%
4/6/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1%
1/8/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
2/8/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
3/8/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1%
4/8/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1%
5/8/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	1%
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1%
1/2/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1%
2/2/4684	Comércio atacadista de solventes	1%
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1%
1/9/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1%
2/9/4686	Comércio atacadista de embalagens	1%
1/7/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1%



<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
2/7/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1%
3/7/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1%
1/3/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1%
2/3/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1%
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1%
1/3/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	2%
2/3/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	2%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1%
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1%
1/1/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1%
2/1/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1%
3/1/4721	Comércio varejista de laticínios e frios	1%
4/1/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1%
1/9/4722	Comércio varejista de carnes - açougues	1%
2/9/4722	Peixaria	1%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1%
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1%
1/6/4729	Tabacaria	1%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1%
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	1%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	1%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	1%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1%
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1%
1/7/4754	Comércio varejista de móveis	1%
2/7/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1%
3/7/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	1%
1/5/4755	Comércio varejista de tecidos	1%
2/5/4755	Comercio varejista de artigos de armarinho	1%
3/5/4755	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1%
1/8/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1%
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1%
1/6/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1%
2/6/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	1%
3/6/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1%
4/6/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1%
5/6/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1%
1/7/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1%
2/7/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1%
3/7/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1%
4/7/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1%
1/2/4782	Comércio varejista de calçados	1%
2/2/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	1%
1/1/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	1%
2/1/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1%
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
1/7/4785	Comércio varejista de antiguidades	1%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1%
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1%
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1%
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1%
1/4/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1%
2/4/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1%
3/4/4912	Transporte metroviário	1%
1/3/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3%
2/3/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
1/1/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3%
2/1/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3%
3/1/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3%
4923-0/01	Serviço de táxi	3%
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3%
4924-8/00	Transporte escolar	3%
1/9/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3%
2/9/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
3/9/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3%
4/9/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3%
1/2/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3%
2/2/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
3/2/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3%
4/2/4930	Transporte rodoviário de mudanças	3%
4940-0/00	Transporte dutoviário	1%
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	1%
1/4/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1%
2/4/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1%
1/2/5012	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1%
2/2/5012	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1%
1/1/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1%
2/1/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1%
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
1/1/5030	Navegação de apoio marítimo	1%
2/1/5030	Navegação de apoio portuário	1%
1/2/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	2%
2/2/5091	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	2%
1/8/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	2%
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	2%
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3%
1/9/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3%
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3%
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2%
5130-7/00	Transporte espacial	1%
1/7/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant	2%
2/7/5211	Guarda-móveis	2%
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2%
5212-5/00	Carga e descarga	2%
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1%
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1%
5223-1/00	Estacionamento de veículos	1%
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1%
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1%
1/1/5231	Administração da infra-estrutura portuária	1%
2/1/5231	Operações de terminais	1%
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1%
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1%
1/1/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
1/8/5250	Comissaria de despachos	1%
2/8/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	1%
3/8/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1%
4/8/5250	Organização logística do transporte de carga	1%
5/8/5250	Operador de transporte multimodal - OTM	1%
1/5/5310	Atividades do Correio Nacional	3%
2/5/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3%
1/2/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3%
2/2/5320	Serviços de entrega rápida	3%
1/8/5510	Hotéis	1%
2/8/5510	Apart-hotéis	1%
3/8/5510	Motéis	1%
1/6/5590	Albergues, exceto assistenciais	1%
2/6/5590	Campings	1%
3/6/5590	Pensões (alojamento)	1%
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1%
1/2/5611	Restaurantes e similares	1%
2/2/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1%
3/2/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1%
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1%
1/1/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1%
2/1/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1%
3/1/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1%
4/1/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1%
5811-5/00	Edição de livros	1%
5812-3/00	Edição de jornais	1%
5813-1/00	Edição de revistas	1%
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1%
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	1%
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1%
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
1/1/5911	Estúdios cinematográficos	1%
2/1/5911	Produção de filmes para publicidade	1%
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5912-0/01	Serviços de dublagem	1%
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1%
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	1%
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	1%
6010-1/00	Atividades de rádio	1%
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3%
1/5/6022	Programadoras	3%
2/5/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3%
1/8/6110	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2%
2/8/6110	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2%
3/8/6110	Serviços de comunicação multimídia – SCM	2%
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2%
1/5/6120	Telefonia móvel celular	2%
2/5/6120	Serviço móvel especializado - SME	2%
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	2%
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	2%
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2%
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2%
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2%
1/6/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações	2%
2/6/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2%
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2%
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1%
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1%
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1%
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1%
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1%
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1%
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1%
6391-7/00	Agências de notícias	1%
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1%
6410-7/00	Banco Central	1%
6421-2/00	Bancos comerciais	3%
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3%
6423-9/00	Caixas econômicas	3%
1/7/6424	Bancos cooperativos	1%
2/7/6424	Cooperativas centrais de crédito	1%
3/7/6424	Cooperativas de crédito mútuo	1%
4/7/6424	Cooperativas de crédito rural	1%
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3%
6432-8/00	Bancos de investimento	1%
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1%
6434-4/00	Agências de fomento	1%
1/2/6435	Sociedades de crédito imobiliário	1%
2/2/6435	Associações de poupança e empréstimo	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
3/2/6435	Companhias hipotecárias	1%
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1%
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1%
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1%
6450-6/00	Sociedades de capitalização	1%
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1%
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1%
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1%
1/1/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1%
2/1/6470	Fundos de investimento previdenciários	1%
3/1/6470	Fundos de investimento imobiliários	1%
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1%
6492-1/00	Securitização de créditos	1%
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1%
1/9/6499	Clubes de investimento	1%
2/9/6499	Sociedades de investimento	1%
3/9/6499	Fundo garantidor de crédito	1%
4/9/6499	Caixas de financiamento de corporações	1%
5/9/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	1%
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
1/1/6511	Seguros de vida	1%
2/1/6511	Planos de auxílio-funeral	1%
6512-0/00	Seguros não-vida	1%
6520-1/00	Seguros-saúde	2%
6530-8/00	Resseguros	1%
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1%
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1%
6550-2/00	Planos de saúde	2%
1/8/6611	Bolsa de valores	1%
2/8/6611	Bolsa de mercadorias	1%
3/8/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	1%
4/8/6611	Administração de mercados de balcão organizados	1%
1/6/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1%
2/6/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1%
3/6/6612	Corretoras de câmbio	1%
4/6/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	1%
5/6/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1%
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1%
1/3/6619	Serviços de liquidação e custódia	1%
2/3/6619	Correspondentes de instituições financeiras	1%
3/3/6619	Representações de bancos estrangeiros	1%
4/3/6619	Caixas eletrônicos	1%
5/3/6619	Operadoras de cartões de débito	1%
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
1/5/6621	Peritos e avaliadores de seguros	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
2/5/6621	Auditoria e consultoria atuarial	1%
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1%
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1%
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2%
1/2/6810	Compra e venda de imóveis próprios	1%
2/2/6810	Aluguel de imóveis próprios	1%
1/8/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1%
2/8/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	1%
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1%
1/7/6911	Serviços advocatícios	1%
2/7/6911	Atividades auxiliares da justiça	1%
3/7/6911	Agente de propriedade industrial	1%
6912-5/00	Cartórios	1%
1/6/6920	Atividades de contabilidade	1%
2/6/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1%
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1%
7111-1/00	Serviços de arquitetura	1%
7112-0/00	Serviços de engenharia	1%
1/7/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1%
2/7/7119	Atividades de estudos geológicos	1%
3/7/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1%
4/7/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1%
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1%
7120-1/00	Testes e análises técnicas	3%
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1%
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1%
7311-4/00	Agências de publicidade	1%
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1%
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	1%
7319-0/02	Promoção de vendas	1%
7319-0/03	Marketing direto	1%
7319-0/04	Consultoria em publicidade	1%
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1%
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2%
1/2/7410	Design	1%
2/2/7410	Decoração de interiores	1%
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1%
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1%
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1%
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1%
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1%
1/1/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	1%
2/1/7490	Escafandria e mergulho	1%
3/1/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1%
4/1/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
5/1/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1%
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1%
7500-1/00	Atividades veterinárias	1%
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	1%
1/5/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1%
2/5/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	1%
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	1%
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1%
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1%
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1%
1/2/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1%
2/2/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1%
3/2/7729	Aluguel de material médico	1%
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1%
1/2/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1%
2/2/7732	Aluguel de andaimes	1%
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1%
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1%
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1%
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1%
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	1%
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1%
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2%
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	2%
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2%
7911-2/00	Agências de viagens	1%
7912-1/00	Operadores turísticos	1%
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1%
1/1/8011	Atividades de vigilância e segurança privada	3%
2/1/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda	3%
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3%
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2%
8030-7/00	Atividades de investigação particular	3%
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3%
8112-5/00	Condomínios prediais	3%
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3%
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3%
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3%
8130-3/00	Atividades paisagísticas	1%
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1%
1/9/8219	Fotocópias	1%
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1%
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3%



<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1%
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1%
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1%
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2%
1/7/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1%
2/7/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1%
3/7/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1%
4/7/8299	Leiloeiros independentes	1%
5/7/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1%
6/7/8299	Casas lotéricas	1%
7/7/8299	Salas de acesso à internet	1%
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1%
8411-6/00	Administração pública em geral	2%
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2%
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2%
8421-3/00	Relações exteriores	2%
8422-1/00	Defesa	2%
8423-0/00	Justiça	2%
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2%
8425-6/00	Defesa Civil	2%
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	2%
8511-2/00	Educação infantil - creche	1%
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%
8520-1/00	Ensino médio	1%
8531-7/00	Educação superior - graduação	1%
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1%
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1%
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1%
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1%
1/3/8550	Administração de caixas escolares	1%
2/3/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1%
8591-1/00	Ensino de esportes	1%
1/9/8592	Ensino de dança	1%
2/9/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1%
3/9/8592	Ensino de música	1%
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1%
8593-7/00	Ensino de idiomas	1%
1/6/8599	Formação de condutores	1%
2/6/8599	Cursos de pilotagem	1%
3/6/8599	Treinamento em informática	1%
4/6/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1%
5/6/8599	Cursos preparatórios para concursos	1%
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1%
1/1/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
2/1/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2%
1/6/8621	UTI móvel	2%
2/6/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2%
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2%
1/5/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
2/5/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2%
3/5/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	2%
4/5/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
5/5/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
6/5/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	2%
7/5/8630	Atividades de reprodução humana assistida	2%
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2%
1/2/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1%
2/2/8640	Laboratórios clínicos	1%
3/2/8640	Serviços de diálise e nefrologia	1%
4/2/8640	Serviços de tomografia	1%
5/2/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1%
6/2/8640	Serviços de ressonância magnética	1%
7/2/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1%
8/2/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1%
9/2/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1%
10/2/8640	Serviços de quimioterapia	1%
11/2/8640	Serviços de radioterapia	1%
12/2/8640	Serviços de hemoterapia	1%
13/2/8640	Serviços de litotripsia	1%
14/2/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1%
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1%
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1%
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1%
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1%
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1%
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1%
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1%
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1%
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1%
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1%
1/9/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1%
2/9/8690	Atividades de banco de leite humano	1%
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1%
1/5/8711	Clínicas e residências geriátricas	1%
2/5/8711	Instituições de longa permanência para idosos	1%
3/5/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1%
4/5/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1%
5/5/8711	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	1%
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1%

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
1/4/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	1%
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1%
1/1/8730	Orfanatos	1%
2/1/8730	Albergues assistenciais	1%
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1%
1/9/9001	Produção teatral	3%
2/9/9001	Produção musical	3%
3/9/9001	Produção de espetáculos de dança	3%
4/9/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3%
5/9/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3%
6/9/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	3%
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3%
1/7/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	3%
2/7/9002	Restauração de obras-de-arte	3%
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3%
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1%
1/3/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1%
2/3/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1%
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1%
1/3/9200	Casas de bingo	1%
2/3/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1%
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1%
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	1%
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1%
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1%
1/1/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	1%
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1%
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	1%
1/8/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1%
2/8/9329	Exploração de boliches	1%
3/8/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1%
4/8/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1%
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1%
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1%
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	1%
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	3%
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1%
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	1%
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1%
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1%
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1%
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1%
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1%

<b>CNAE 7</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>%NOVO</b>
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
1/1/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1%
2/1/9529	Chaveiros	1%
3/1/9529	Reparação de relógios	1%
4/1/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1%
5/1/9529	Reparação de artigos do mobiliário	1%
6/1/9529	Reparação de jóias	1%
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
1/7/9601	Lavanderias	1%
2/7/9601	Tinturarias	1%
3/7/9601	Toalheiros	1%
1/5/9602	Cabeleireiros	1%
2/5/9602	Outras atividades de tratamento de beleza	1%
1/3/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	1%
2/3/9603	Serviços de cremação	1%
3/3/9603	Serviços de sepultamento	1%
4/3/9603	Serviços de funerárias	1%
5/3/9603	Serviços de somatoconservação	1%
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	1%
1/2/9609	Clínicas de estética e similares	1%
2/2/9609	Agências matrimoniais	1%
3/2/9609	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	1%
4/2/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1%
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1%
9700-5/00	Serviços domésticos	-
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1%

### 18.7.3 Tabela grau de risco vigente a partir de 01/01/2010

#### REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DEC. 3048/99)

##### ANEXO V

#### RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO

(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

ANEXO V - Alterado pelo DECRETO Nº 6.957 - DE 09 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 12/09/2006 , ***produzindo efeitos a partir de 01/01/2010***

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
0114-8/00	Cultivo de fumo	3
0115-6/00	Cultivo de soja	3
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2
0116-4/02	Cultivo de girassol	2
0116-4/03	Cultivo de mamona	3
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2
0119-9/02	Cultivo de alho	2
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3
0119-9/04	Cultivo de cebola	2
0119-9/05	Cultivo de feijão	3
0119-9/06	Cultivo de mandioca	3
0119-9/07	Cultivo de melão	3
0119-9/08	Cultivo de melancia	2
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	3
0121-1/02	Cultivo de morango	3
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
0131-8/00	Cultivo de laranja	3
0132-6/00	Cultivo de uva	3
0133-4/01	Cultivo de açaí	1
0133-4/02	Cultivo de banana	3
0133-4/03	Cultivo de caju	2

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3
0133-4/06	Cultivo de guaraná	3
0133-4/07	Cultivo de maçã	3
0133-4/08	Cultivo de mamão	2
0133-4/09	Cultivo de maracujá	3
0133-4/10	Cultivo de manga	3
0133-4/11	Cultivo de pêssego	3
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0134-2/00	Cultivo de café	3
0135-1/00	Cultivo de cacau	3
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	3
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3
0139-3/05	Cultivo de dendê	3
0139-3/06	Cultivo de seringueira	3
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3
0152-1/01	Criação de bufalinos	3
0152-1/02	Criação de eqüinos	2
0152-1/03	Criação de asininos e muares	3
0153-9/01	Criação de caprinos	3
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	3
0154-7/00	Criação de suínos	3
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	2
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	2
0155-5/05	Produção de ovos	3
0159-8/01	Apicultura	2
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3
0159-8/03	Criação de escargô	1
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	2
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	3

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	3
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	3
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	3
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	2
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	3
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	3
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	3
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	3
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	3
0210-1/03	Cultivo de pinus	3
0210-1/04	Cultivo de teca	3
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	3
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2
0322-1/05	Ranicultura	3
0322-1/06	Criação de jacaré	3
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	3
0500-3/01	Extração de carvão mineral	3
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3
0710-3/01	Extração de minério de ferro	3
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3
0722-7/01	Extração de minério de estanho	3
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3
0723-5/01	Extração de minério de manganês	3
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3
0729-4/03	Extração de minério de níquel	3
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3



CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3
0892-4/01	Extração de sal marinho	3
0892-4/02	Extração de sal-gema	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3
0899-1/01	Extração de grafita	3
0899-1/02	Extração de quartzo	3
0899-1/03	Extração de amianto	3
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3
1012-1/01	Abate de aves	3
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1051-1/00	Preparação do leite	3
1052-0/00	Fabricação de laticínios	3
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3
1081-3/01	Beneficiamento de café	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	3
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3
1112-7/00	Fabricação de vinho	3
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	3
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	3
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3
1220-4/01	Fabricação de cigarros	2
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	3
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	3
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	1
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3
1421-5/00	Fabricação de meias	3
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	3
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	3
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3
1721-4/00	Fabricação de papel	3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3
1811-3/01	Impressão de jornais	3
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	3
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	2
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1
1910-1/00	Coquerias	3
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3
1922-5/01	Formulação de combustíveis	3
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	3
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3
1931-4/00	Fabricação de álcool	3
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	3
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	3
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	3
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	3
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	3
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2320-6/00	Fabricação de cimento	3
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	3
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	3
2412-1/00	Produção de ferroligas	3
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2
2424-5/01	Produção de arames de aço	2
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	3
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	3
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	3
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	3
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	3
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	3
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	3
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3
2531-4/01	Produção de forjados de aço	3
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
2532-2/02	Metalurgia do pó	3
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	3
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	3
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3



CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	3
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	2
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
3104-7/00	Fabricação de colchões	3
3211-6/01	Lapidação de gemas	2
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3
3511-5/00	Geração de energia elétrica	3
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3
3839-4/01	Usinas de compostagem	3
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	3
4120-4/00	Construção de edifícios	3
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3
4222-7/02	Obras de irrigação	3
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3
4312-6/00	Perfurações e sondagens	3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	3
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	3
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	3
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	2
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	2
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	2
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3



CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	3
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	2
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	2
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	3
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	3
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	3
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	3
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	3
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	3
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	3
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	2
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	2
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	2
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	3
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	2
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	2
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	2
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	2
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	2
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3
4912-4/03	Transporte metroviário	3
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3
4923-0/01	Serviço de táxi	3
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3
4924-8/00	Transporte escolar	3
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	2
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3
4940-0/00	Transporte dutoviário	1
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	3
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2
5130-7/00	Transporte espacial	1
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3
5211-7/02	Guarda-móveis	2
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3
5212-5/00	Carga e descarga	3
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	3
5223-1/00	Estacionamento de veículos	3
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	3
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	2
5231-1/02	Operações de terminais	3
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	2
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3
5250-8/01	Comissaria de despachos	1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	3
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	3
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	3
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	3
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3
5510-8/01	Hotéis	2
5510-8/02	Apart-hotéis	2
5510-8/03	Motéis	2
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
5590-6/02	Campings	1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
5811-5/00	Edição de livros	2
5812-3/00	Edição de jornais	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	2
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	2
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	2
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	3
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5912-0/01	Serviços de dublagem	2
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	2
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	3
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
6010-1/00	Atividades de rádio	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3
6022-5/01	Programadoras	3
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	2
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1
6391-7/00	Agências de notícias	2
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3
6410-7/00	Banco Central	1
6421-2/00	Bancos comerciais	2
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
6423-9/00	Caixas econômicas	2
6424-7/01	Bancos cooperativos	1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
6432-8/00	Bancos de investimento	1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2
6434-4/00	Agências de fomento	1
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
6492-1/00	Securitização de créditos	3
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2
6499-9/01	Clubes de investimento	1
6499-9/02	Sociedades de investimento	1
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
6511-1/01	Seguros de vida	1
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2
6512-0/00	Seguros não-vida	2
6520-1/00	Seguros-saúde	1
6530-8/00	Resseguros	2
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1
6550-2/00	Planos de saúde	2
6611-8/01	Bolsa de valores	1
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	2
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	2
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2
6911-7/01	Serviços advocatícios	1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1
6912-5/00	Cartórios	1
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	2
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	2
7111-1/00	Serviços de arquitetura	3
7112-0/00	Serviços de engenharia	3
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	2
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	3
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	2
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	2
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1
7311-4/00	Agências de publicidade	1
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	3
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2
7319-0/02	Promoção de vendas	3
7319-0/03	Marketing direto	3
7319-0/04	Consultoria em publicidade	2
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
7410-2/01	Design	3
7410-2/02	Decoração de interiores	3
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	2
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	2
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	3
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	3
7490-1/02	Escafandria e mergulho	3
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	3
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	3
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2
7500-1/00	Atividades veterinárias	2
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	2
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	2
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	2



<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2
7911-2/00	Agências de viagens	1
7912-1/00	Operadores turísticos	1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3
8030-7/00	Atividades de investigação particular	2
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3
8112-5/00	Condomínios prediais	2
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
8130-3/00	Atividades paisagísticas	3
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
8219-9/01	Fotocópias	1
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	3
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	2
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	2
8299-7/04	Leiloeiros independentes	2
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2
8299-7/06	Casas lotéricas	2
8299-7/07	Salas de acesso à internet	2
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
8411-6/00	Administração pública em geral	2
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2
8421-3/00	Relações exteriores	1
8422-1/00	Defesa	1
8423-0/00	Justiça	1
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2
8425-6/00	Defesa Civil	1
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1
8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
8591-1/00	Ensino de esportes	2
8592-9/01	Ensino de dança	1
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
8592-9/03	Ensino de música	1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1
8593-7/00	Ensino de idiomas	1
8599-6/01	Formação de condutores	1
8599-6/02	Cursos de pilotagem	3
8599-6/03	Treinamento em informática	1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2
8621-6/01	UTI móvel	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
8640-2/04	Serviços de tomografia	1
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2
8640-2/11	Serviços de radioterapia	2
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	3
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
8730-1/01	Orfanatos	2
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9001-9/01	Produção teatral	1
9001-9/02	Produção musical	2
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	2
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
9200-3/01	Casas de bingo	1
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	2
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	3
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	3
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	3
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	3
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	2
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2

<b>CNAE 2.0</b>	Descrição	Alíquota
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1
9529-1/02	Chaveiros	3
9529-1/03	Reparação de relógios	1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	2
9529-1/06	Reparação de jóias	2
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
9601-7/01	Lavanderias	3
9601-7/02	Tinturarias	3
9601-7/03	Toalheiros	3
9602-5/01	Cabeleireiros	2
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1
9609-2/02	Agências matrimoniais	3
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
9700-5/00	Serviços domésticos	2
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

## 18.8 Tabelas seguro-desemprego

### Abr/06 a Mar/07 (SM = 350,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 577,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 577,77 a R\$ 963,04	O que exceder a 577,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 462,21 (80% s/ 577,77)
Acima de R\$ 963,04	O valor da parcela será de R\$ 654,85 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

### Abr/07 a Fev/08 (SM = 380,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 627,29	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 627,29 a R\$ 1.045,58	O que exceder a 627,29 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 501,83 (80% s/ 627,29)
Acima de R\$ 1.045,58	O valor da parcela será de R\$ 710,97 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

### Mar/08 a Jan/09 (SM = 415,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 685,06	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 685,06 a R\$ 1.141,88	O que exceder a 685,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 548,05 (80% s/ 685,06)
Acima de R\$ 1.141,88	O valor da parcela será de R\$ 776,46 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

### Fev/09 a Dez/09 (SM = 465,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 767,60	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 767,60 a R\$ 1.279,46	O que exceder a 767,60 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 614,08 (80% s/ 767,60)
Acima de R\$ 1.279,46	O valor da parcela será de R\$ 870,01 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

### Jan/10 a Dez/10 (SM = 510,00)

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 841,88	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 841,89 a R\$ 1.403,28	O que exceder a 841,88 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 673,50 (80% s/ 841,88)
Acima de R\$ 1.403,28	O valor da parcela será de R\$ 954,21 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

**Jan/11 a Fev/11 (SM = 540,00)**

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 891,40	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 891,40 a R\$ 1.485,83	O que exceder a 891,40 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 713,12 (80% s/ 891,40)
Acima de R\$ 1.485,83	O valor da parcela será de R\$ 1.010,34 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

**Mar/11 a Dez/11 (SM = 545,00)**

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 899,66	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 899,66 a R\$ 1.499,58	O que exceder a 899,66 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 719,73 (80% s/ 899,66)
Acima de R\$ 1.499,58	O valor da parcela será de R\$ 1.019,70 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

**Jan/12 a Dez/12 (SM = 622,00)**

Faixas do salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.026,77	salário médio x 0,8 (80%)
Mais de R\$ 1.026,77 a R\$ 1.711,45	O que exceder a 1.026,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 821,42 (80% s/ 1.026,77)
Acima de R\$ 1.711,45	O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente

Parcela mínima equivalente a um salário mínimo

## 18.9 Tabela URV

TABELA DA URV EM CR\$													
DIA	jan/93	fev/93	mar/93	abr/93	mai/93	jun/93	jul/93	ago/93	set/93	out/93	nov/93	dez/93	DIA
1	13,01	16,63	21,01	26,49	33,88	43,78	56,81	74,30	98,51	132,65	178,97	241,65	1
2	13,01	16,85	21,22	26,84	33,88	44,33	57,51	74,30	99,91	134,65	181,68	245,02	2
3	13,01	17,07	21,43	27,19	33,88	44,88	58,21	75,26	101,33	134,65	181,68	248,45	3
4	13,01	17,30	21,64	27,19	34,30	45,44	58,21	76,22	102,77	134,65	184,44	251,92	4
5	13,17	17,53	21,86	27,19	34,72	46,01	58,21	77,20	102,77	136,68	187,24	251,92	5
6	13,33	17,76	22,08	27,55	35,14	46,01	58,92	78,19	102,77	138,75	190,09	251,92	6
7	13,49	17,76	22,08	27,91	35,58	46,01	59,65	79,19	104,24	140,84	190,09	255,44	7
8	13,66	17,76	22,08	28,27	36,01	46,59	60,38	79,19	104,24	142,96	190,09	259,01	8
9	13,83	18,00	22,30	28,27	36,01	47,17	61,12	79,19	105,72	145,12	192,98	262,62	9
10	13,83	18,23	22,52	28,27	36,01	47,76	61,87	80,21	107,22	145,12	195,91	266,29	10
11	13,83	18,48	22,75	28,27	36,45	47,76	61,87	81,24	108,75	145,12	198,88	270,01	11
12	14,00	18,72	22,98	28,27	36,90	48,35	61,87	82,28	108,75	147,31	201,90	270,01	12
13	14,17	18,97	23,21	28,64	37,35	48,35	62,62	83,34	108,75	147,31	204,97	270,01	13
14	14,35	18,97	23,21	29,02	37,81	48,35	63,39	84,41	110,30	149,53	204,97	273,79	14
15	14,52	18,97	23,21	29,39	38,28	48,96	64,17	84,41	111,87	151,78	204,97	277,61	15
16	14,70	19,22	23,44	29,78	38,28	49,57	64,95	84,41	113,46	154,07	204,97	281,49	16
17	14,70	19,47	23,67	30,17	38,28	50,19	65,75	85,49	115,07	154,07	208,08	285,42	17
18	14,70	19,73	23,91	30,17	38,75	50,82	65,75	86,59	116,71	154,07	211,24	289,41	18
19	14,88	19,99	24,15	30,17	39,22	51,45	65,75	87,70	116,71	156,39	214,45	289,41	19
20	15,06	20,26	24,39	30,56	39,70	51,45	66,55	88,83	116,71	158,75	217,71	289,41	20
21	15,25	20,26	24,39	30,96	40,19	51,45	67,37	89,97	118,37	161,15	217,71	293,45	21
22	15,44	20,26	24,39	30,96	40,68	52,09	68,19	89,97	120,06	163,58	217,71	297,55	22
23	15,63	20,26	24,64	31,37	40,68	52,75	69,03	89,97	121,77	166,04	221,02	301,71	23
24	15,63	20,26	24,88	31,78	40,68	53,40	69,87	91,12	123,50	166,04	224,37	305,92	24
25	15,63	20,53	25,13	31,78	41,18	54,07	69,87	92,29	125,26	166,04	227,78	310,20	25
26	15,82	20,80	25,38	31,78	41,69	54,75	69,87	93,48	125,26	168,55	231,24	310,20	26
27	16,01	21,01	25,64	32,19	42,20	54,75	70,73	94,68	125,26	171,09	234,75	310,20	27
28	16,21	21,01	25,64	32,61	42,72	54,75	71,60	95,89	127,04	173,67	234,75	314,53	28
29	16,41		25,64	33,04	43,24	55,43	72,47	95,89	128,85	176,29	234,75	318,93	29
30	16,63		25,89	33,47	43,24	56,12	73,36	95,89	130,68	178,97	238,32	323,38	30
31	16,63		26,15		43,24		74,30	97,12		178,97		327,90	31



**TABELA DA URV EM CR\$**

<b>DIA</b>	<b>jan/94</b>	<b>fev/94</b>	<b>mar/94</b>	<b>abr/94</b>	<b>mai/94</b>	<b>jun/94</b>	<b>DIA</b>
1	333,17	466,66	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68	1
2	333,17	475,31	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11	2
3	333,17	484,11	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11	3
4	338,52	493,09	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13	4
5	343,95	502,23	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13	5
6	349,47	502,23	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13	6
7	355,09	502,23	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74	7
8	360,79	511,53	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38	8
9	360,79	521,01	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65	9
10	360,79	530,67	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80	10
11	366,58	540,51	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78	11
12	372,47	550,52	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78	12
13	378,45	550,52	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78	13
14	384,52	550,52	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55	14
15	390,70	550,52	755,52	1.104,96	1.560,50	2.236,02	15
16	390,70	550,52	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91	16
17	390,70	560,73	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55	17
18	396,97	571,12	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49	18
19	403,35	581,70	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49	19
20	409,82	581,70	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49	20
21	416,40	581,70	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05	21
22	423,09	592,48	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17	22
23	423,09	603,46	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18	23
24	423,09	614,65	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09	24
25	429,88	626,04	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58	25
26	436,78	637,64	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58	26
27	443,80	637,64	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58	27
28	450,92	637,64	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03	28
29	458,16		895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46	29
30	458,16		913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00	30
31	458,16		931,05		1.875,82		31

## 18.10 Valores OTN, BTN e MVR

Mês/Ano	BTN		
	1989	1990	1991
jan	-	10,9518	105,5337
fev	1,0000	17,0968	126,8621
mar	1,0360	29,5399	-
abr	1,0991	41,7340	-
maio	1,1794	41,7340	-
jun	1,2966	43,9793	-
jul	1,6186	48,2057	-
ago	2,0842	53,4071	-
set	2,6956	59,0576	-
out	3,6647	66,6485	-
nov	5,0434	75,7837	-
dez	7,1324	88,3941	-
Último valor OTN em 01/89			6.170,19
Último valor MVR em 03/91			2.266,17

Fonte: Calendário Objetivo de Obrigações e Tabelas Práticas, IOB

## 18.11 UFIR

UFIR									
	1992	1993	1994	1995*	1996**	1997***	1998	1999	2000
jan	597,06	7.412,55	187,77	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
fev	749,91	9.597,03	261,32	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
mar	945,64	12.161,36	365,06	0,6767	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
abr	1.153,96	15.318,45	524,34	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
maio	1.382,79	19.506,52	740,63	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
jun	1.707,05	25.126,35	1.068,06	0,7061	0,8287	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
jul	2.104,28	32.749,68	0,5618	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
ago	2.546,39	42,79	0,5911	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
set	3.135,62	56,48	0,6207	0,7564	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
out	3.867,16	75,90	0,6308	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
nov	4.852,51	102,59	0,6428	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641
dez	6.002,55	137,37	0,6618	0,7952	0,8847	0,9108	0,9611	0,977	1,0641

\* A UFIR passou a ser trimestral em 1995

\*\* Semestral em 1996, art. 6º, inciso I, Lei 10.192, 14/02/01

\*\*\* Anual a partir de 1997, art. 6º, inciso II, Lei 10.192, 14/02/01

UFIR extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Lei 10.522 de 19/07/02  
 Para a reconversão em REAL:  
 . Fatos geradores ocorridos até dez/94 e com valores expressos em UFIR: Utilizar o valor da UFIR fixado para 1º de janeiro de 1997 (art. 29, Lei 10.522/02)  
 . Fatos gerados ocorridos a partir de jan/95: Utilizar o valor da UFIR fixado para o exercício de 2000 (art. 6º, § único, Lei 10.192/01)

Fonte: Calendário Objetivo de Obrigações e Tabelas Práticas, IOB

### 18.12 Tabela INPC – IBGE – VARIAÇÃO MENSAL E ANUAL

Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %	
	No mês	No ano		No mês	No ano		No mês	No ano
jan/04	0,83	0,83	jan/05	0,57	0,57	jan/06	0,38	0,38
fev/04	0,39	1,22	fev/05	0,44	1,01	fev/06	0,23	0,61
mar/04	0,57	1,80	mar/05	0,73	1,75	mar/06	0,27	0,88
abr/04	0,41	2,22	abr/05	0,91	2,68	abr/06	0,12	1,00
mai/04	0,40	2,63	mai/05	0,70	3,39	mai/06	0,13	1,13
jun/04	0,50	3,14	jun/05	-0,11	3,28	jun/06	-0,07	1,06
jul/04	0,73	3,89	jul/05	0,03	3,31	jul/06	0,11	1,18
ago/04	0,50	4,41	ago/05	0,00	3,31	ago/06	-0,02	1,16
set/04	0,17	4,59	set/05	0,15	3,47	set/06	0,16	1,32
out/04	0,17	4,77	out/05	0,58	4,07	out/06	0,43	1,75
nov/04	0,44	5,23	nov/05	0,54	4,63	nov/06	0,42	2,17
dez/04	0,86	6,13	dez/05	0,40	5,05	dez/06	0,62	2,81

Fonte: IBGE

Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %	
	No mês	No ano		No mês	No ano		No mês	No ano
jan/07	0,49	0,49	jan/08	0,69	0,69	jan/09	0,64	0,64
fev/07	0,42	0,91	fev/08	0,48	1,17	fev/09	0,31	0,95
mar/07	0,44	1,36	mar/08	0,51	1,69	mar/09	0,20	1,15
abr/07	0,26	1,62	abr/08	0,64	2,34	abr/09	0,55	1,71
mai/07	0,26	1,88	mai/08	0,96	3,32	mai/09	0,60	2,32
jun/07	0,31	2,20	jun/08	0,91	4,26	jun/09	0,42	2,75
jul/07	0,32	2,53	jul/08	0,58	4,87	jul/09	0,23	2,99
ago/07	0,59	3,13	ago/08	0,21	5,08	ago/09	0,08	3,07
set/07	0,25	3,39	set/08	0,15	5,24	set/09	0,16	3,23
out/07	0,30	3,70	out/08	0,50	5,76	out/09	0,24	3,48
nov/07	0,43	4,14	nov/08	0,38	6,17	nov/09	0,37	3,86
dez/07	0,97	5,15	dez/08	0,29	6,47	dez/09	0,24	4,11

Fonte: IBGE

Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %		Ano/mês	Variação em %	
	No mês	No ano		No mês	No ano		No mês	No ano
jan/10	0,88	0,88	jan/11	0,94	0,94	jan/12	0,51	0,51
fev/10	0,70	1,59	fev/11	0,54	1,49	fev/12	0,39	0,90
Mar/10	0,71	2,31	mar/11	0,66	2,15	mar/12	0,18	1,01
abr/10	0,73	3,05	abr/11	0,72	2,89	abr/12		
mai/10	0,43	3,50	mai/11	0,57	3,48	mai/12		
jun/10	-0,11	3,61	jun/11	0,22	3,70	jun/12		
jul/10	-0,07	3,68	jul/11	0,00	3,70	jul/12		
ago/10	-0,07	3,76	ago/11	0,42	4,14	ago/12		
set/10	0,54	4,32	set/11	0,45	4,61	set/12		
out/10	0,92	5,28	out/11	0,32	4,94	out/12		
nov/10	1,03	6,36	nov/11	0,57	5,54	nov/12		
dez/10	0,60	7,00	dez/11	0,51	6,08	dez/12		

Fonte: IBGE

### 18.13 Tabelas RSR sobre dias úteis

Tabela de RSR, considerando apenas os domingos como RSR, não abrangendo os feriados											
Ano/mês	RSR	Dias úteis	%	Ano/mês	RSR	Dias úteis	%	Ano/mês	RSR	Dias úteis	%
jan/03	4	27	14,81%	jan/07	4	27	14,81%	jan/11	5	26	19,23%
fev/03	4	24	16,67%	fev/07	4	24	16,67%	fev/11	4	24	16,67%
mar/03	5	26	19,23%	mar/07	4	27	14,81%	mar/11	4	27	14,81%
abr/03	4	26	15,38%	abr/07	5	25	20,00%	abr/11	4	26	15,38%
mai/03	4	27	14,81%	mai/07	4	27	14,81%	mai/11	5	26	19,23%
jun/03	5	25	20,00%	jun/07	4	26	15,38%	jun/11	4	26	15,38%
jul/03	4	27	14,81%	jul/07	5	26	19,23%	jul/11	5	26	19,23%
ago/03	5	26	19,23%	ago/07	4	27	14,81%	ago/11	4	27	14,81%
set/03	4	26	15,38%	set/07	5	25	20,00%	set/11	4	26	15,38%
out/03	4	27	14,81%	out/07	4	27	14,81%	out/11	5	26	19,23%
nov/03	5	25	20,00%	nov/07	4	26	15,38%	nov/11	4	26	15,38%
dez/03	4	27	14,81%	dez/07	5	26	19,23%	dez/11	4	27	14,81%
jan/04	4	27	14,81%	jan/08	4	27	14,81%	jan/12	5	26	19,23%
fev/04	5	24	20,83%	fev/08	4	25	16,00%	fev/12	4	25	16,00%
mar/04	4	27	14,81%	mar/08	5	26	19,23%	mar/12	4	27	14,81%
abr/04	4	26	15,38%	abr/08	4	26	15,38%	abr/12	5	25	20,00%
mai/04	5	26	19,23%	mai/08	4	27	14,81%	mai/12	4	27	14,81%
jun/04	4	26	15,38%	jun/08	5	25	20,00%	jun/12	4	26	15,38%
jul/04	4	27	14,81%	jul/08	4	27	14,81%	jul/12	5	26	19,23%
ago/04	5	26	19,23%	ago/08	5	26	19,23%	ago/12	4	27	14,81%
set/04	4	26	15,38%	set/08	4	26	15,38%	set/12	5	25	20,00%
out/04	5	26	19,23%	out/08	4	27	14,81%	out/12	4	27	14,81%
nov/04	4	26	15,38%	nov/08	5	25	20,00%	nov/12	5	25	20,00%
dez/04	4	27	14,81%	dez/08	4	27	14,81%	dez/12	5	26	19,23%
jan/05	5	26	19,23%	jan/09	4	27	14,81%	jan/13	4	27	14,81%
fev/05	4	24	16,67%	fev/09	4	24	16,67%	fev/13	4	24	16,67%
mar/05	4	27	14,81%	mar/09	5	26	19,23%	mar/13	5	26	19,23%
abr/05	4	26	15,38%	abr/09	4	26	15,38%	abr/13	4	26	15,38%
mai/05	5	26	19,23%	mai/09	5	26	19,23%	mai/13	4	27	14,81%
jun/05	4	26	15,38%	jun/09	4	26	15,38%	jun/13	5	25	20,00%
jul/05	5	26	19,23%	jul/09	4	27	14,81%	jul/13	4	27	14,81%
ago/05	4	27	14,81%	ago/09	5	26	19,23%	ago/13	4	27	14,81%
set/05	4	26	15,38%	set/09	4	26	15,38%	set/13	5	25	20,00%
out/05	5	26	19,23%	out/09	4	27	14,81%	out/13	4	27	14,81%
nov/05	4	26	15,38%	nov/09	5	25	20,00%	nov/13	4	26	15,38%
dez/05	4	27	14,81%	dez/09	4	27	14,81%	dez/13	5	26	19,23%
jan/06	5	26	19,23%	jan/10	5	26	19,23%	jan/14	4	27	14,81%
fev/06	4	24	16,67%	fev/10	4	24	16,67%	fev/14	4	24	16,67%
mar/06	4	27	14,81%	mar/10	4	27	14,81%	mar/14	5	26	19,23%
abr/06	5	25	20,00%	abr/10	4	26	15,38%	abr/14	4	26	15,38%
mai/06	4	27	14,81%	mai/10	5	26	19,23%	mai/14	4	27	14,81%
jun/06	4	26	15,38%	jun/10	4	26	15,38%	jun/14	5	25	20,00%
jul/06	5	26	19,23%	jul/10	4	27	14,81%	jul/14	4	27	14,81%
ago/06	4	27	14,81%	ago/10	5	26	19,23%	ago/14	5	26	19,23%
set/06	4	26	15,38%	set/10	4	26	15,38%	set/14	4	26	15,38%
out/06	5	26	19,23%	out/10	5	26	19,23%	out/14	4	27	14,81%
nov/06	4	26	15,38%	nov/10	4	26	15,38%	nov/14	5	25	20,00%
dez/06	5	26	19,23%	dez/10	4	27	14,81%	dez/14	4	27	14,81%

<b>Tabela de RSR, considerando os domingos e os feriados nacionais</b>											
<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>
jan/03	5	26	19,23%	jan/07	5	26	19,23%	jan/11	6	25	24,00%
fev/03	4	24	16,67%	fev/07	5	23	21,74%	fev/11	4	24	16,67%
mar/03	6	25	24,00%	mar/07	4	27	14,81%	mar/11	5	26	19,23%
abr/03	6	24	25,00%	abr/07	7	23	30,43%	abr/11	6	24	25,00%
mai/03	5	26	19,23%	mai/07	5	26	19,23%	mai/11	5	26	19,23%
jun/03	6	24	25,00%	jun/07	5	25	20,00%	jun/11	5	25	20,00%
jul/03	4	27	14,81%	jul/07	5	26	19,23%	jul/11	5	26	19,23%
ago/03	5	26	19,23%	ago/07	4	27	14,81%	ago/11	4	27	14,81%
set/03	4	26	15,38%	set/07	6	24	25,00%	set/11	5	25	20,00%
out/03	4	27	14,81%	out/07	5	26	19,23%	out/11	6	25	24,00%
nov/03	6	24	25,00%	nov/07	6	24	25,00%	nov/11	6	24	25,00%
dez/03	5	26	19,23%	dez/07	6	25	24,00%	dez/11	4	27	14,81%
jan/04	5	26	19,23%	jan/08	5	26	19,23%	jan/12	5	26	19,23%
fev/04	6	23	26,09%	fev/08	5	24	20,83%	fev/12	5	24	20,83%
mar/04	4	27	14,81%	mar/08	6	25	24,00%	mar/12	4	27	14,81%
abr/04	6	24	25,00%	abr/08	5	25	20,00%	abr/12	7	23	30,43%
mai/04	6	25	24,00%	mai/08	6	25	24,00%	mai/12	5	26	19,23%
jun/04	5	25	20,00%	jun/08	5	25	20,00%	jun/12	5	25	20,00%
jul/04	4	27	14,81%	jul/08	4	27	14,81%	jul/12	5	26	19,23%
ago/04	5	26	19,23%	ago/08	5	26	19,23%	ago/12	4	27	14,81%
set/04	5	25	20,00%	set/08	4	26	15,38%	set/12	6	24	25,00%
out/04	6	25	24,00%	out/08	4	27	14,81%	out/12	5	26	19,23%
nov/04	6	24	25,00%	nov/08	6	24	25,00%	nov/12	6	24	25,00%
dez/04	5	26	19,23%	dez/08	5	26	19,23%	dez/12	6	25	24,00%
jan/05	6	25	24,00%	jan/09	5	26	19,23%	jan/13	5	26	19,23%
fev/05	5	23	21,74%	fev/09	5	23	21,74%	fev/13	5	23	21,74%
mar/05	5	26	19,23%	mar/09	5	26	19,23%	mar/13	6	25	24,00%
abr/05	5	25	20,00%	abr/09	6	24	25,00%	abr/13	4	26	15,38%
mai/05	6	25	24,00%	mai/09	6	25	24,00%	mai/13	6	25	24,00%
jun/05	4	26	15,38%	jun/09	5	25	20,00%	jun/13	5	25	20,00%
jul/05	5	26	19,23%	jul/09	4	27	14,81%	jul/13	4	27	14,81%
ago/05	4	27	14,81%	ago/09	5	26	19,23%	ago/13	4	27	14,81%
set/05	5	25	20,00%	set/09	5	25	20,00%	set/13	6	24	25,00%
out/05	6	25	24,00%	out/09	5	26	19,23%	out/13	5	26	19,23%
nov/05	6	24	25,00%	nov/09	6	24	25,00%	nov/13	6	24	25,00%
dez/05	4	27	14,81%	dez/09	5	26	19,23%	dez/13	6	25	24,00%
jan/06	5	26	19,23%	jan/10	6	25	24,00%	jan/14	5	26	19,23%
fev/06	5	23	21,74%	fev/10	5	23	21,74%	fev/14	4	24	16,67%
mar/06	4	27	14,81%	mar/10	4	27	14,81%	mar/14	6	25	24,00%
abr/06	7	23	30,43%	abr/10	6	24	25,00%	abr/14	6	24	25,00%
mai/06	5	26	19,23%	mai/10	6	25	24,00%	mai/14	5	26	19,23%
jun/06	5	25	20,00%	jun/10	5	25	20,00%	jun/14	6	24	25,00%
jul/06	5	26	19,23%	jul/10	4	27	14,81%	jul/14	4	27	14,81%
ago/06	4	27	14,81%	ago/10	5	26	19,23%	ago/14	5	26	19,23%
set/06	5	25	20,00%	set/10	5	25	20,00%	set/14	4	26	15,38%
out/06	6	25	24,00%	out/10	6	25	24,00%	out/14	4	27	14,81%
nov/06	6	24	25,00%	nov/10	6	24	25,00%	nov/14	6	24	25,00%
dez/06	6	25	24,00%	dez/10	5	26	19,23%	dez/14	5	26	19,23%

**Obs.: Não estão incluídos os feriados municipais**

<b>Tabela de RSR, incluindo os sábados e domingos como RSR</b>											
<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>
jan/03	8	23	34,78%	jan/07	8	23	34,78%	jan/11	10	21	47,62%
fev/03	8	20	40,00%	fev/07	8	20	40,00%	fev/11	8	20	40,00%
mar/03	10	21	47,62%	mar/07	9	22	40,91%	mar/11	8	23	34,78%
abr/03	8	22	36,36%	abr/07	9	21	42,86%	abr/11	9	21	42,86%
mai/03	9	22	40,91%	mai/07	8	23	34,78%	mai/11	9	22	40,91%
jun/03	9	21	42,86%	jun/07	9	21	42,86%	jun/11	8	22	36,36%
jul/03	8	23	34,78%	jul/07	9	22	40,91%	jul/11	10	21	47,62%
ago/03	10	21	47,62%	ago/07	8	23	34,78%	ago/11	8	23	34,78%
set/03	8	22	36,36%	set/07	10	20	50,00%	set/11	8	22	36,36%
out/03	8	23	34,78%	out/07	8	23	34,78%	out/11	10	21	47,62%
nov/03	10	20	50,00%	nov/07	8	22	36,36%	nov/11	8	22	36,36%
dez/03	8	23	34,78%	dez/07	10	21	47,62%	dez/11	9	22	40,91%
jan/04	9	22	40,91%	jan/08	8	23	34,78%	jan/12	9	22	40,91%
fev/04	9	20	45,00%	fev/08	9	20	45,00%	fev/12	8	21	38,10%
mar/04	8	23	34,78%	mar/08	10	21	47,62%	mar/12	9	22	40,91%
abr/04	8	22	36,36%	abr/08	8	22	36,36%	abr/12	9	21	42,86%
mai/04	10	21	47,62%	mai/08	9	22	40,91%	mai/12	8	23	34,78%
jun/04	8	22	36,36%	jun/08	9	21	42,86%	jun/12	9	21	42,86%
jul/04	9	22	40,91%	jul/08	8	23	34,78%	jul/12	9	22	40,91%
ago/04	9	22	40,91%	ago/08	10	21	47,62%	ago/12	8	23	34,78%
set/04	8	22	36,36%	set/08	8	22	36,36%	set/12	10	20	50,00%
out/04	10	21	47,62%	out/08	8	23	34,78%	out/12	8	23	34,78%
nov/04	8	22	36,36%	nov/08	10	20	50,00%	nov/12	8	22	36,36%
dez/04	8	23	34,78%	dez/08	8	23	34,78%	dez/12	10	21	47,62%
jan/05	10	21	47,62%	jan/09	9	22	40,91%	jan/13	8	23	34,78%
fev/05	8	20	40,00%	fev/09	8	20	40,00%	fev/13	8	20	40,00%
mar/05	8	23	34,78%	mar/09	9	22	40,91%	mar/13	10	21	47,62%
abr/05	9	21	42,86%	abr/09	8	22	36,36%	abr/13	8	22	36,36%
mai/05	9	22	40,91%	mai/09	10	21	47,62%	mai/13	8	23	34,78%
jun/05	8	22	36,36%	jun/09	8	22	36,36%	jun/13	10	20	50,00%
jul/05	10	21	47,62%	jul/09	8	23	34,78%	jul/13	8	23	34,78%
ago/05	8	23	34,78%	ago/09	10	21	47,62%	ago/13	9	22	40,91%
set/05	8	22	36,36%	set/09	8	22	36,36%	set/13	9	21	42,86%
out/05	10	21	47,62%	out/09	9	22	40,91%	out/13	8	23	34,78%
nov/05	8	22	36,36%	nov/09	9	21	42,86%	nov/13	9	21	42,86%
dez/05	9	22	40,91%	dez/09	8	23	34,78%	dez/13	9	22	40,91%
jan/06	9	22	40,91%	jan/10	9	22	40,91%	jan/14	8	23	34,78%
fev/06	8	20	40,00%	fev/10	8	20	40,00%	fev/14	8	20	40,00%
mar/06	8	23	34,78%	mar/10	9	22	40,91%	mar/14	10	21	47,62%
abr/06	10	20	50,00%	abr/10	8	22	36,36%	abr/14	8	22	36,36%
mai/06	8	23	34,78%	mai/10	10	21	47,62%	mai/14	9	22	40,91%
jun/06	8	22	36,36%	jun/10	8	22	36,36%	jun/14	9	21	42,86%
jul/06	10	21	47,62%	jul/10	8	23	34,78%	jul/14	8	23	34,78%
ago/06	8	23	34,78%	ago/10	10	21	47,62%	ago/14	10	21	47,62%
set/06	9	21	42,86%	set/10	8	22	36,36%	set/14	8	22	36,36%
out/06	9	22	40,91%	out/10	10	21	47,62%	out/14	8	23	34,78%
nov/06	8	22	36,36%	nov/10	8	22	36,36%	nov/14	10	20	50,00%
dez/06	10	21	47,62%	dez/10	8	23	34,78%	dez/14	8	23	34,78%

<b>Tabela de RSR, incluindo os sábados, domingos e feriados nacionais</b>											
<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>RSR</b>	<b>Dias úteis</b>	<b>%</b>
jan/03	9	22	40,91%	jan/07	9	22	40,91%	jan/11	10	21	47,62%
fev/03	8	20	40,00%	fev/07	9	19	47,37%	fev/11	8	20	40,00%
mar/03	11	20	55,00%	mar/07	9	22	40,91%	mar/11	9	22	40,91%
abr/03	10	20	50,00%	abr/07	10	20	50,00%	abr/11	11	19	57,89%
mai/03	10	21	47,62%	mai/07	9	22	40,91%	mai/11	9	22	40,91%
jun/03	10	20	50,00%	jun/07	10	20	50,00%	jun/11	9	21	42,86%
jul/03	8	23	34,78%	jul/07	9	22	40,91%	jul/11	10	21	47,62%
ago/03	10	21	47,62%	ago/07	8	23	34,78%	ago/11	8	23	34,78%
set/03	8	22	36,36%	set/07	11	19	57,89%	set/11	9	21	42,86%
out/03	8	23	34,78%	out/07	9	22	40,91%	out/11	11	20	55,00%
nov/03	10	20	50,00%	nov/07	10	20	50,00%	nov/11	10	20	50,00%
dez/03	9	22	40,91%	dez/07	11	20	55,00%	dez/11	9	22	40,91%
jan/04	10	21	47,62%	jan/08	9	22	40,91%	jan/12	9	22	40,91%
fev/04	10	19	52,63%	fev/08	9	20	45,00%	fev/12	9	20	45,00%
mar/04	8	23	34,78%	mar/08	11	20	55,00%	mar/12	9	22	40,91%
abr/04	10	20	50,00%	abr/08	9	21	42,86%	abr/12	10	20	50,00%
mai/04	10	21	47,62%	mai/08	11	20	55,00%	mai/12	8	23	34,78%
jun/04	9	21	42,86%	jun/08	9	21	42,86%	jun/12	10	20	50,00%
jul/04	9	22	40,91%	jul/08	8	23	34,78%	jul/12	9	22	40,91%
ago/04	9	22	40,91%	ago/08	10	21	47,62%	ago/12	8	23	34,78%
set/04	9	21	42,86%	set/08	8	22	36,36%	set/12	11	19	57,89%
out/04	11	20	55,00%	out/08	8	23	34,78%	out/12	9	22	40,91%
nov/04	10	20	50,00%	nov/08	10	20	50,00%	nov/12	10	20	50,00%
dez/04	8	23	34,78%	dez/08	9	22	40,91%	dez/12	11	20	55,00%
jan/05	10	21	47,62%	jan/09	10	21	47,62%	jan/13	9	22	40,91%
fev/05	9	19	47,37%	fev/09	9	19	47,37%	fev/13	9	19	47,37%
mar/05	9	22	40,91%	mar/09	9	22	40,91%	mar/13	11	20	55,00%
abr/05	10	20	50,00%	abr/09	10	20	50,00%	abr/13	8	22	36,36%
mai/05	10	21	47,62%	mai/09	11	20	55,00%	mai/13	10	21	47,62%
jun/05	8	22	36,36%	jun/09	9	21	42,86%	jun/13	10	20	50,00%
jul/05	10	21	47,62%	jul/09	8	23	34,78%	jul/13	8	23	34,78%
ago/05	8	23	34,78%	ago/09	10	21	47,62%	ago/13	9	22	40,91%
set/05	9	21	42,86%	set/09	9	21	42,86%	set/13	9	21	42,86%
out/05	11	20	55,00%	out/09	10	21	47,62%	out/13	8	23	34,78%
nov/05	10	20	50,00%	nov/09	9	21	42,86%	nov/13	10	20	50,00%
dez/05	9	22	40,91%	dez/09	9	22	40,91%	dez/13	10	21	47,62%
jan/06	9	22	40,91%	jan/10	11	20	55,00%	jan/14	9	22	40,91%
fev/06	9	19	47,37%	fev/10	9	19	47,37%	fev/14	8	20	40,00%
mar/06	8	23	34,78%	mar/10	8	23	34,78%	mar/14	11	20	55,00%
abr/06	12	18	66,67%	abr/10	10	20	50,00%	abr/14	10	20	50,00%
mai/06	9	22	40,91%	mai/10	10	21	47,62%	mai/14	10	21	47,62%
jun/06	9	21	42,86%	jun/10	9	21	42,86%	jun/14	10	20	50,00%
jul/06	10	21	47,62%	jul/10	9	22	40,91%	jul/14	8	23	34,78%
ago/06	8	23	34,78%	ago/10	9	22	40,91%	ago/14	10	21	47,62%
set/06	10	20	50,00%	set/10	9	21	42,86%	set/14	8	22	36,36%
out/06	10	21	47,62%	out/10	11	20	55,00%	out/14	8	23	34,78%
nov/06	10	20	50,00%	nov/10	10	20	50,00%	nov/14	10	20	50,00%
dez/06	11	20	55,00%	dez/10	8	23	34,78%	dez/14	9	22	40,91%

**Obs.: Não estão incluídos os feriados municipais**

## 18.14 Calendários (2003 a 2014)

2003																														
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
			<b>1</b>	2	3	4						1						1			1	2	3	4	5					
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	2	3	<b>4</b>	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12			
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	<b>18</b>	19			
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	16	17	18	19	20	21	22	20	<b>21</b>	22	23	24	25	26			
26	27	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30								
														30 31																
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
			<b>1</b>	2	3	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4	5						1	2			
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9			
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	<b>19</b>	20	21	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16			
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23			
25	26	27	28	29	30	31	29	30	27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30										
														31																
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
			1	2	3	4	5	6				1	2	3	4						1				1	2	3	4	5	6
<b>7</b>	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13			
14	15	16	17	18	19	20	<b>12</b>	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	<b>15</b>	14	15	16	17	18	19	20			
21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	<b>25</b>	26	27			
28	29	30	26	27	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31											
							31																							

2004																															
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL										
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S				
			<b>1</b>	2	3	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4	5	6						1	2	3		
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	<b>9</b>	10				
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17				
18	19	20	21	22	23	24	22	23	<b>24</b>	25	26	27	28	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	<b>21</b>	22	23	24				
25	26	27	28	29	30	31	29	28	29	30	31	28	29	30	31	25	26	27	28	29	30										
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO										
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S				
					<b>1</b>				1	2	3	4	5						1	2	3				1	2	3	4	5	6	7
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	<b>10</b>	11	12	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14				
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21				
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28				
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	25	26	27	28	29	30	31	29	30	31											
30 31																															
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO										
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S				
			1	2	3	4						1	2				1	<b>2</b>	3	4	5	6						1	2	3	4
5	6	<b>7</b>	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11				
12	13	14	15	16	17	18	10	11	<b>12</b>	13	14	15	16	14	<b>15</b>	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18				
19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	<b>25</b>				
26	27	28	29	30	24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	26	27	28	29	30	31											
							31																								



2005																													
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
					1				1	2	3	4	5			1	2	3	4	5						1	2		
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9		
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16		
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23		
23	24	25	26	27	28	29	27	28	27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30									
30	31																												
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2			1	2	3	4	5	6	
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13		
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20		
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27		
29	30	31	26	27	28	29	30	24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31											
31																													
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
				1	2	3						1			1	2	3	4	5					1	2	3			
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10		
11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17		
18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24		
25	26	27	28	29	30	23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	25	26	27	28	29	30	31						
							30	31																					

2006																												
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4				1	2	3	4							1	
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	5	7	8	9	10	11	12	2	3	4	5	6	7	8	
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	12	14	15	16	17	18	19	9	10	11	12	13	14	15	
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	19	21	22	23	24	25	26	16	17	18	19	20	21	22	
29	30	31	26	27	28	26	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	29											
30																												
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
1	2	3	4	5	6				1	2	3						1			1	2	3	4	5	6			
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	
28	29	30	25	26	27	28	29	30	23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31								
30																												
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
				1	2	1	2	3	4	5	6	7			1	2	3	4					1	2				
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31	26	27	28	29	30	24	25	26	27	28	29	30							
																												31

**2007**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
	<b>1</b>	2	3	4	5	6				1	2	3				1	2	3	<b>1</b>	2	3	4	5	<b>6</b>	7		
<b>7</b>	8	9	10	11	12	13	<b>4</b>	5	6	7	8	9	10	<b>4</b>	5	6	7	8	9	10	<b>8</b>	9	10	11	12	13	14
<b>14</b>	15	16	17	18	19	20	<b>11</b>	12	13	14	15	16	17	<b>11</b>	12	13	14	15	16	17	<b>15</b>	16	17	18	19	20	<b>21</b>
<b>21</b>	22	23	24	25	26	27	<b>18</b>	19	<b>20</b>	21	22	23	24	<b>18</b>	19	20	21	22	23	24	<b>22</b>	23	24	25	26	27	28
<b>28</b>	29	30	31				<b>25</b>	26	27	28				<b>25</b>	26	27	28	29	30	31	<b>29</b>	30					

  

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
		<b>1</b>	2	3	4	5						1	2	<b>1</b>	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	<b>3</b>	4	5	6	<b>7</b>	8	9	<b>8</b>	9	10	11	12	13	14	<b>5</b>	6	7	8	9	10	11
<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	12	13	14	15	16	<b>15</b>	16	17	18	19	20	21	<b>12</b>	13	14	15	16	17	18
<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	<b>22</b>	23	24	25	26	27	28	<b>19</b>	20	21	22	23	24	25
<b>27</b>	28	29	30	31			<b>24</b>	25	26	27	28	29	30	<b>29</b>	30	31					<b>26</b>	27	28	29	30	31	

  

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
						1			1	2	3	4	5	6						1	<b>2</b>	3							1
<b>2</b>	3	4	5	6	<b>7</b>	8	<b>7</b>	8	9	10	11	<b>12</b>	13	<b>4</b>	5	6	7	8	9	10	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8		
<b>9</b>	10	11	12	13	14	15	<b>14</b>	15	16	17	18	19	20	<b>11</b>	12	13	14	<b>15</b>	16	17	<b>9</b>	10	11	12	13	14	15		
<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>21</b>	22	23	24	25	26	27	<b>18</b>	19	20	21	22	23	24	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22		
<b>23</b>	24	25	26	27	28	29	<b>28</b>	29	30	31				<b>25</b>	26	27	28	29	30	<b>23</b>	24	<b>25</b>	26	27	28	29			
<b>30</b>																					<b>30</b>	31							

**2008**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
		<b>1</b>	2	3	4	5						1	2							1				1	2	3	4	5
<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	<b>3</b>	4	<b>5</b>	6	7	8	9	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	
<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	12	13	14	15	16	<b>9</b>	10	11	12	13	14	15	<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	
<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	<b>16</b>	17	18	19	20	<b>21</b>	22	<b>20</b>	<b>21</b>	22	23	24	25	26	
<b>27</b>	28	29	30	31			<b>24</b>	25	26	27	28	29	<b>23</b>	24	25	26	27	28	29	<b>27</b>	28	29	30					
														<b>30</b>	31													

  

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
				<b>1</b>	2	3	<b>1</b>	2	3	4	5	6	7			1	2	3	4	5							1	2
<b>4</b>	5	6	7	8	9	10	<b>8</b>	9	10	11	12	13	14	<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	<b>3</b>	4	5	6	7	8	9	
<b>11</b>	12	13	14	15	16	17	<b>15</b>	16	17	18	19	20	21	<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	12	13	14	15	16	
<b>18</b>	19	20	21	<b>22</b>	23	24	<b>22</b>	23	24	25	26	27	28	<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	
<b>25</b>	26	27	28	29	30	31	<b>29</b>	30						<b>27</b>	28	29	30	31			<b>24</b>	25	26	27	28	29	30	
																					<b>31</b>							

  

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO													
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S							
						1						1	2	3	4							1							1	2	3	4	5	6
<b>7</b>	8	9	10	11	12	13	<b>5</b>	6	7	8	9	10	11	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	<b>7</b>	8	9	10	11	12	13							
<b>14</b>	15	16	17	18	19	20	<b>12</b>	13	14	15	16	17	18	<b>9</b>	10	11	12	13	14	<b>15</b>	<b>14</b>	15	16	17	18	19	20							
<b>21</b>	22	23	24	25	26	27	<b>19</b>	20	21	22	23	24	25	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>21</b>	22	23	24	<b>25</b>	26	27							
<b>28</b>	29	30					<b>26</b>	27	28	29	30	31	<b>23</b>	24	25	26	27	28	29	<b>28</b>	29	30	31											

**2009**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	09	10	11
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
25	26	27	28	29	30	31								29	30	31					26	27	28	29	30		

  

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2	1	2	3	4	5	6				1	2	3	4							1	
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	09	10	11	2	3	4	5	6	7	8
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	29	
31																					30	31					

  

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4	7					1	2	3	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	6	7	8	9	10	11	12		
13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	13	14	15	16	17	18	19		
20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	20	21	22	23	24	25	26		
27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31	29	30						27	28	29	30	31				

**2010**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6				1	2	3	4		
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28							28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
31																											

  

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7	
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	14	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31	29	30	31				
30	31																										

  

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4					1	2	1	2	3	4	5	6				1	2	3	4		
5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27	28	29	30	31		
							31																				

2011																												
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
					1				1	2	3	4	7			1	2	3	4	7							1	2
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	
23	24	25	26	27	28	29	27	28	27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30								
30	31																											
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2	1	2	3	4	5	6		
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	
29	30	31	26	27	28	29	30	24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31										
31																												
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
				1	2	3						1	1	2	3	4	7						1	2	3			
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10	
11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	
18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	
25	26	27	28	29	30	23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	25	26	27	28	29	30	31					
30 31																												

2012																											
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7	
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	26	27	28	29	25	26	27	28	29	30	31	29	30												
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	7					1	2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4	
6	7	8	9	10	11	14	3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30	29	30	31	26	27	28	29	30	31							
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1		1	2	3	4	5	6				1	2	3						1	2	3	
2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31	25	26	27	28	29	30	23	24	25	26	27	28	29				
30																											

**2013**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
		<b>1</b>	2	3	4	7						1	2						1	2		1	2	3	4	5	6
<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	<b>3</b>	4	5	6	7	8	9	<b>3</b>	4	5	6	7	8	9	<b>7</b>	8	9	10	11	12	13
<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	<b>12</b>	13	14	15	16	<b>10</b>	11	12	13	14	15	16	<b>14</b>	15	16	17	18	19	20
<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	<b>21</b>	22	23	24	25	26	27
<b>27</b>	28	29	30	31	<b>24</b>	25	26	27	28	<b>24</b>	25	26	27	28	<b>29</b>	30	<b>28</b>	29	30								
														<b>31</b>													
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			<b>1</b>	2	3	4						1	1	2	3	4	5	6						1	2	3	
<b>5</b>	6	7	8	09	10	11	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	<b>7</b>	8	9	10	11	12	13	<b>4</b>	5	6	7	8	9	10
<b>12</b>	13	14	15	16	17	18	<b>9</b>	10	11	12	13	14	15	<b>14</b>	15	16	17	18	19	20	<b>11</b>	12	13	14	15	16	17
<b>19</b>	20	21	22	23	24	25	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>21</b>	22	23	24	25	26	27	<b>18</b>	19	20	21	22	23	24
<b>26</b>	27	28	29	<b>30</b>	31	<b>23</b>	24	<b>25</b>	26	27	28	29	<b>28</b>	29	30	31	<b>25</b>	26	27	28	29	30	31				
							<b>30</b>																				
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
<b>1</b>	2	3	4	5	6	<b>7</b>			1	2	3	4	7						1	<b>2</b>	<b>1</b>	2	3	4	5	6	7
<b>8</b>	9	10	11	12	13	14	<b>6</b>	7	8	9	10	11	<b>12</b>	<b>3</b>	4	5	6	7	8	9	<b>8</b>	9	10	11	12	13	14
<b>15</b>	16	17	18	19	20	21	<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	12	13	14	<b>15</b>	16	<b>15</b>	16	17	18	19	20	21
<b>22</b>	23	24	25	26	27	28	<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23	<b>22</b>	23	24	<b>25</b>	26	27	28
<b>29</b>	30	<b>27</b>	28	29	30	31	<b>24</b>	25	26	27	28	29	30	<b>29</b>	30	31											
														<b>30</b>													

**2014**

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			<b>1</b>	2	3	4						1						1				1	2	3	4	7	
<b>5</b>	6	7	8	9	10	11	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	<b>2</b>	3	<b>4</b>	5	6	7	8	<b>6</b>	7	8	9	10	11	12
<b>12</b>	13	14	15	16	17	18	<b>9</b>	10	11	12	13	14	15	<b>9</b>	10	11	12	13	14	15	<b>13</b>	14	15	16	17	<b>18</b>	19
<b>19</b>	20	21	22	23	24	25	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>20</b>	<b>21</b>	22	23	24	25	26
<b>26</b>	27	28	29	30	31	<b>23</b>	24	25	26	27	28	<b>23</b>	24	25	26	27	28	29	<b>27</b>	28	29	30					
														<b>30</b>							<b>31</b>						
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				<b>1</b>	2	3	<b>1</b>	2	3	4	5	6	7			1	2	3	4	7						1	2
<b>4</b>	5	6	7	8	9	10	<b>8</b>	9	10	11	12	13	14	<b>6</b>	7	8	9	10	11	12	<b>3</b>	4	5	6	<b>7</b>	8	9
<b>11</b>	12	13	14	15	16	17	<b>15</b>	16	17	18	<b>19</b>	20	21	<b>13</b>	14	15	16	17	18	19	<b>10</b>	11	12	13	14	15	16
<b>18</b>	19	20	21	22	23	24	<b>22</b>	23	24	25	26	27	28	<b>20</b>	21	22	23	24	25	26	<b>17</b>	18	19	20	21	22	23
<b>25</b>	26	27	28	29	30	31	<b>29</b>	30	<b>27</b>	28	29	30	31	<b>24</b>	25	26	27	28	29	30							
														<b>31</b>													
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
<b>7</b>	8	9	10	11	12	13				1	2	3	4						1	<b>1</b>	2	3	4	5	6		
<b>14</b>	15	16	17	18	19	20	<b>5</b>	6	7	8	9	10	11	<b>2</b>	3	4	5	6	7	8	<b>7</b>	8	9	10	11	12	13
<b>21</b>	22	23	24	25	26	27	<b>12</b>	13	14	15	16	17	18	<b>9</b>	10	11	12	13	14	<b>15</b>	<b>14</b>	15	16	17	18	19	20
<b>28</b>	29	30	<b>19</b>	20	21	22	23	24	25	<b>16</b>	17	18	19	20	21	22	<b>21</b>	22	23	24	<b>25</b>	26	27				
							<b>26</b>	27	28	29	30	31	<b>23</b>	24	<b>25</b>	26	27	28	29	<b>28</b>	29	30	31				
														<b>30</b>													

## **Equipe de Trabalho**

### ***Idealização***

Bruno Azalim Rodrigues da Costa  
Diretor Secretaria de Cálculos Judiciais

### ***Projeto e levantamento de dados***

Bruno Azalim Rodrigues da Costa  
Ana Cristina Batista Moreira

### ***Execução***

Bruno Azalim Rodrigues da Costa  
Ana Cristina Batista Moreira

### ***Capa e Impressão***

Assessoria de Comunicação Social  
Subsecretaria gráfica